



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 51/2018 – São Paulo, sexta-feira, 16 de março de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

7ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005797-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FIPE ARTES GRAFICAS LTDA - ME, LEANDRO VALENCIELA PERES, REGINALDO VALENCIELA PERES
Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI - SP292110, GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882
Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI - SP292110, GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882
Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI - SP292110, GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularizem os embargantes sua representação processual, apresentando instrumento de procuração outorgado por REGINALDO VALENCIELA PERES e pela empresa executada, na pessoa de seu representante legal, vez que a procuração de ID 5017731 foi outorgada por LEANDRO VALENCIELA PERES enquanto pessoa física. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação de sigilo dos documentos de ID 5017833, 5017857, 5017869, 5017886, 5017902, 5017918, 5017934.

Após, tomemos autos conclusos para recebimentos dos Embargos.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMERCIAL DE PLASTICOS RICKPLAST LTDA - EPP, MARCIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES, TELMA OLIVEIRA VILAS BOAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA BARI MARSIGLIA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PAGLIARA WAETGE - SP365432, RENAN THOMAZINI GOUVEIA - SP358817
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DESPACHO

Considerando o desinteresse na realização de audiência de conciliação manifestado pela CEF na petição ID 4939464, solicite-se à CECON a retirada de pauta da audiência designada para o dia 24/04/2018 às 16h00.

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA BARI MARSIGLIA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PAGLIARA WAETGE - SP365432, RENAN THOMAZINI GOUVEIA - SP358817
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DESPACHO

Considerando o desinteresse na realização de audiência de conciliação manifestado pela CEF na petição ID 4939464, solicite-se à CECON a retirada de pauta da audiência designada para o dia 24/04/2018 às 16h00.

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004953-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIENER SAMARA DA SILVA GAMBA 23107319864
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para que conste como classe judicial Mandado de Segurança.

Providencie o Impetrado (CRMV/SP), em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 23vº, 29vº, 33vº, 34vº, 60vº e 80vº dos autos físicos, eis que faltantes no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária (Impetrante) para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0023054-47.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se e, após, intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006894-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANALISE PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 5039646 e 5039659: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução com relação à empresa executada que teve sua falência decretada, nos termos da decisão do juízo da falência, devendo a CEF proceder à habilitação de seu crédito naqueles autos.

Considerando que o art. 6º, caput, da Lei 11.101/05 não abarca a obrigação do sócio na qualidade de avalista da sociedade empresária, prossiga-se com a execução com relação às demais executadas. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. NOTA PROMISSÓRIA. EXECUÇÃO DE SÓCIO-AVALISTA. EMPRESA AVALIZADA COM FALÊNCIA DECRETADA. SUSPENSÃO DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE SÓCIO E SOCIEDADE FALIDA. - Como instituto típico do direito cambiário, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada. - Diante disso, o fato do sacador de nota promissória vir a ter sua falência decretada, em nada afeta a obrigação do avalista do título, que, inclusive, não pode opor em seu favor qualquer dos efeitos decorrentes da quebra do avalizado. - O art. 24 do DL 7.661/45 determina a suspensão das ações dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, circunstância que não alcança a execução ajuizada em desfavor de avalista da falida. Muito embora o avalista seja devedor solidário da obrigação avalizada, ele não se torna, por conta exclusiva do aval, sócio da empresa em favor da qual presta a garantia. - Mesmo na hipótese do avalista ser também sócio da empresa avalizada, para que se possa falar em suspensão da execução contra o sócio-avalista, tendo por fundamento a quebra da empresa avalizada, é indispensável, nos termos do art. 24 do DL 7.661/45, que se trate de sócio solidário da sociedade falida. Recurso especial a que se nega provimento. REsp 883.859-SC Min. Rel. NANCY ANDRIGHI. DJe 23/03/09.

Assim sendo, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução por MARLENE DE LOURDES ALVES, vez que não constou o registro no sistema.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação à referida executada.

Especie-se mandado de citação para MARIANE ALVES SILVA no endereço de ID 4208333.

Comunique-se o teor da presente decisão ao administrador judicial, conforme requerido na petição de ID 4676016, por carta.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005889-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PISC IMPORTADORA E COMERCIO DE PRODUTOS DE ELETRONICA E INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por PISC IMPORTADORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ELETRÔNICA E INFORMÁTICA LTDA - ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no qual pretende a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base cálculo do PIS e da COFINS ofende direta e flagrantemente os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade e, sobretudo, o conceito constitucional de faturamento ou receita, previstos nos artigos 150, VI, "a", 45, § 1º, 194, V e 195, I, "b", todos da Constituição Federal, bem como ofende o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p. julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se afirmando a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, informando os números de inscrição na OAB dos procuradores indicados no instrumento de mandato id 5034157, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005111-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EOLICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores contra a decisão que deferiu em parte o pedido liminar, pleiteando a concessão total da liminar a fim de que seja aplicada a SELIC sobre os créditos eventualmente reconhecidos em seu favor, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a retenção de ofício com débitos em situação de exigibilidade suspensa.

Alega ter justo receio de que seus pedidos de ressarcimento não sejam corrigidos pela SELIC e de que haja compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

As argumentações trazidas a baila denotam tão somente a intenção de modificar a decisão ora embargada.

A decisão proferida tem por escopo afastar a inércia do poder público no tocante à análise dos pedidos de restituição listados na petição inicial, os quais encontram-se paralisados há muito tempo.

Não há sequer como afirmar que os créditos serão reconhecidos pela impetrada, razão pela qual as questões atinentes à correção pela SELIC e impossibilidade de compensação de ofício serão analisadas ao final, na ocasião da prolação da sentença, sendo descabida qualquer manifestação do Juízo acerca da matéria na atual fase processual.

Nesse passo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por que tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006019-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERREIRA GOMES ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERREIRA GOMES ENERGIA S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão dos recolhimentos relativos à majoração de alíquota do PIS (0,65%) e COFINS (4%), incidentes sobre receitas financeiras, promovidas pelo Decreto nº 8.426/2015, tendo em vista a ilegalidade e inconstitucionalidade das exações.

Afirma que as receitas financeiras, desde a edição do Decreto nº 5442/2005 estavam sujeitas à alíquota zero e que em 02/04/2015, o Governo Federal, por meio do Decreto nº 8.426/2015, determinou que os valores recebidos a título de receitas financeiras passariam a ser tributados pela alíquota de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, o que entende descabido.

Entende que a alteração legislativa não encontra amparo legal e constitucional, uma vez que afronta o princípio da estrita legalidade, bem como da segurança jurídica, além do princípio da não cumulatividade.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, em face da divergência de objeto.

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a medida em sede mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso em análise, não vislumbro a presença do “*fumus boni juris*” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

A alteração das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras foi delegada ao Poder Executivo pelo Legislador Ordinário, na forma da previsão expressa do Artigo 27 da Lei nº 10.865/04, *in verbis*:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§3º O disposto no §2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)”

Dessa forma, considerando que as alíquotas foram fixadas dentro dos parâmetros legais, ao menos em uma análise prévia, própria da atual fase processual, reputo legítimo o aumento perpetrado pelo decreto 8.426/2015.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que já decidiu que “*considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.” (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, Dje 9/10/2017).”.*

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *periculum in mora* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, salientando-se que o mesmo deve ser equivalente ao benefício econômico postulado na demanda, comprovando o recolhimento de eventual diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e ciente-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024955-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO AKIO AKATSUKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Manifestação ID 5018140: Diga a Caixa Econômica Federal sobre a diferença apontada pelo exequente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000333-16.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITAE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SAUDE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001670-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
EXECUTADO: SERVIS SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, ANDREIA LOVIZARO - SP189751

DESPACHO

Diante da inércia da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no artigo 835 do Novo Código de Processo Civil.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada (União Federal) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0027076-95.2009.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, **corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Fica, ainda, a União Federal intimada nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, espeça-se alvará em favor da parte autora / exequente atinente aos valores depositados nos autos (documento ID 4531442), mediante a indicação dos dados do patrono autorizado a proceder ao levantamento (indicação de nome, RG e CPF do patrono).

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004441-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBUQUERQUE E LOUZADA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, ALLIED S.A., MCL ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589
Advogado do(a) RÉU: ROSICLER APARECIDA MAGIOLO - SP118608
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO COMODO FILHO - SP114895

DESPACHO

Providencie a parte autora - apelante, em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 348 dos autos físicos, eis que faltante no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0004446-98.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003099-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP, RENATO LAZZARINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a execução do julgado proferido nos autos físicos 0021700-51.1997.403.6100 ali teve início, bem como, considerando ainda que, foram trasladadas para aquele feito as principais peças dos autos dos embargos à execução nº 0028476-86.2005.403.6100, visando justamente que eventual cumprimento de sentença se desse nos autos do processo principal (nº 0021700-51.1997.403.6100), e considerando, por fim, que a Resolução 142/2017 determina a virtualização dos autos apenas quando se tratar de início do cumprimento de sentença, archive-se o presente PJe, dando-se ciência à parte exequente que a execução da verba honorária pretendida deverá ser requerida no retro mencionado processo físico principal.

Int-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003238-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER WILHELM LUTHOLD
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da virtualização da procuração outorgada pelas partes, bem como, da certidão de trânsito em julgado, nos moldes do art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpridas as providências supra, intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0020713-87.2012.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, **corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, oportunidade em que, ficará também **intimado nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil**.

Int-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004017-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA DI STASI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o decidido anteriormente.

Arquivem-se estes autos.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003614-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339
EXECUTADO: LUIZ CARLOS TEIXEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

DESPACHO

Intime-se a parte executada (Autor – Luiz Carlos Teixeira) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, **corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, fica o executado intimado a promover o recolhimento dos valores devidos, a que fora condenado, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Int-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003938-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS CONSULTORIA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Intime-se a parte executada (autor) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos n. 0015842-09.2015.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, **corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, fica também o executado intimado a promover o recolhimento dos valores devidos, a que fora condenado, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Int-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025230-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALMEIDA ARAUJO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando a diligência negativa ID 4790360, solicite-se à CECOM a RETIRADA DE PAUTA da audiência designada para o dia 22/03/2018 às 16h00, bem como, intime-se a parte autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017209-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021875-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: N N M PARE CAR ESTACIONAMENTOS LTDA, NEJANE NIZAN MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023525-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C E D - CENTRO DE ENSINO A DISTANCIA LTDA, PAULO FABIANO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015642-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA BICEV

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO MARUL MANTOVANI
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Documento ID 5037679 – Ficam as partes intimadas da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 27.06.2018 às 14h00, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Intimem-se para comparecimento.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO MARUL MANTOVANI
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Documento ID 5037679 – Ficam as partes intimadas da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 27.06.2018 às 14h00, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Intimem-se para comparecimento.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014657-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA REGINA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A análise dos autos revela que, após o protocolo de petição inicial inepta em 12 de setembro de 2017, foram oferecidas sucessivas emendas no sentido de torná-la apta, tendo restado como pedido apenas a revisão contratual (sem qualquer pedido de tutela de urgência) no que toca às seguintes cláusulas consideradas abusivas pela autora: a) taxa de juros reduzida condicionada à aquisição de outros produtos; b) estipulação de taxa de administração; c) multa moratória de 2% (dois por cento) das parcelas em atraso; d) incorporação da parcela inadimplida e dos encargos moratórios ao saldo devedor; e e) obrigatoriedade de contratação de seguro.

Diferentemente do diploma processual anterior, o Código de Processo Civil atual estabelece que, na ação que tiver por objeto a modificação de ato jurídico, tal como na revisional de contrato de financiamento imobiliário, o valor da causa será o valor de sua parte controvertida (art. 292, II, do CPC).

No caso em exame, foi firmado contrato de financiamento imobiliário no valor de R\$ 360.000,00, com vencimento da primeira parcela em 13.04.2015 no valor de R\$ 3.832,93, ou de R\$ 3.708,10, no caso de utilização de taxa reduzida, sendo em ambas as hipóteses cobrados R\$ 25,00 de taxa de administração e R\$ 224,80 de seguro.

Assim sendo e tendo em vista que, da celebração do contrato até o ajuizamento da ação, venceram 29 (vinte e nove) parcelas (13.04.2015 a 13.08.2017), verifica-se que o pedido de revisão da taxa de juros possui conteúdo econômico da ordem de R\$ 124,83 mensais (R\$ 3.892,93/parcela normal – R\$ 3.708,10/parcelas com juros reduzidos), o que totaliza uma expressão econômica de R\$ 5.118,03 na data do ajuizamento da ação (29 parcelas vencidas e 12 vincendas); o pedido de exclusão da taxa de administração possui conteúdo econômico da ordem de R\$ 25,00 mensais, o que totaliza uma expressão econômica de R\$ 1.025,00 na data do ajuizamento da ação (29 parcelas vencidas e 12 vincendas); o pedido de exclusão da multa moratória de 2% (dois por cento) possui conteúdo econômico da ordem de R\$ 76,65 mensais (R\$ 3.832,93/parcela normal x 2%), o que totaliza uma expressão econômica de R\$ 1.390,70 na data do ajuizamento da ação (6 parcelas vencidas e 12 vincendas), na medida em que, segundo a contestação, estão em aberto as parcelas vencidas a partir de março/2017; o pedido de não incorporação da parcela inadimplida ao saldo devedor tem por objetivo evitar a incidência da taxa de juros sobre as parcelas não pagas, tendo, portanto, conteúdo econômico da ordem de R\$ 29.68 mensais por parcela em atraso (R\$ 3.892,93 x 9,15% a.a. / 12 meses), o que totaliza uma expressão econômica de aproximadamente R\$ 3.205,44 (R\$ 29,68 x 6 parcelas em atraso no momento do ajuizamento da ação x 6 meses passados e 12 meses futuros); e o pedido de exclusão do seguro possui uma expressão econômica de R\$ 224,80 mensais, o que totaliza uma expressão econômica de R\$ 9.216,80 (29 parcelas vencidas e 12 vincendas).

Dentro dessa quadra, com fundamento no artigo 292, incisos II e VI, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo o valor da causa em R\$ 19.955,97, quantia esta que é muito inferior ao valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, isto é, R\$ 56.220,00 (R\$ 937,00 x 60).

Consequentemente, declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar esta ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Após a intimação da autora, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, independentemente do transcurso do prazo recursal, vez que há pedido de tutela de urgência pendente de análise.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025388-32.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAIS DA CUNHA BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS DA CUNHA BEZERRA - SP358199

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR GESTOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALE E ID PROF - CCSAP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

LAIS DA CUNHA BEZERRA ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **Diretor Gestor do FGTS da Caixa Econômica Federal, do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego** e do **Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego**, afirmando que desenvolve profissionalmente a atividade de árbitra, e que as autoridades públicas apontadas para o pólo passivo estão recusando o cumprimento de suas decisões para fins de liberação do FGTS e concessão de seguro desemprego, sobretudo porque não cadastrada como tal perante tais instituições. Acrescentou que já tentou efetuar o cadastro como árbitra em tais instituições, mas recebeu resposta negativa por telefone. Requer a concessão da segurança, inclusive liminarmente, para que aceitem suas sentenças arbitrais para fins de liberação do FGTS e concessão de seguro desemprego, bem como para que seja incluída na listagem de árbitros reconhecidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que este Juízo não tem competência para apreciar e julgar o pedido com relação à concessão de seguro desemprego, vez que tal benefício advém da legislação previdenciária.

Assim sendo, determino o desmembramento do processo com relação a tal pedido (sendo certo que, neste novo feito, não há necessidade do Diretor Gestor do FGTS da Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo da demanda), com remessa ao SEDI para a distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

Por ocasião do desmembramento, o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego deverá ser excluído do pólo passivo do presente processo.

No remanescente, muito embora ponderável a tese desenvolvida pela impetrante, há que considerar que a sentença, arbitral ou não, somente faz lei entre as partes envolvidas, e que, ao menos a princípio, tudo indica que as autoridades públicas gestoras dos recursos do FGTS não estão sendo representadas nas arbitragens realizadas pela impetrante.

Ademais, observo que não veio para os autos qualquer negativa com relação a eventual sentença arbitral produzida pela impetrante, nem os fundamentos pelo qual esta não foi admitida na listagem da Caixa Econômica Federal (conforme apontado, esta deu-se por telefone).

Por fim, registro, ainda, que não visualizo o *periculum in mora* necessário para a concessão da medida excepcional sem a prévia observância do contraditório, sobretudo porque a conduta das autoridades públicas descrita na petição inicial, ao menos em tese, não impede efetivamente o desenvolvimento das atividades de árbitra.

Indefiro, portanto, o pedido liminar.

Após o desmembramento do feito, notifiquem-se apenas o Diretor Gestor do FGTS da Caixa Econômica Federal e o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego.

Intime-se a União Federal e a Caixa Econômica Federal.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027653-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Esclareça a União Federal a sua peça apresentada Id 5039212, uma vez que referidos autos dizem respeito à virtualização referente aos autos originários nº 0008337-64.2015.403.6100, pendente de esclarecimentos pela parte autora nos termos do despacho id 4627679.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-64.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANP CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
RÉU: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003237-05.2018.403.0000 (id 5041873).

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003373-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANGELITA DE CARVALHO FIGUEIREDO BAZAR - ME, ANGELITA DE CARVALHO FIGUEIREDO

DESPACHO

Id 5046993: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas (**ids 1888085, 3456287 e 4622121**) pelo Oficial de Justiça e pelas certidões geradas pelos sistemas BacenJud, Webservice, Infojud e Siel (**ids 2231000 e 2351723**), as Executadas ANGELITA DE CARVALHO FIGUEIREDO BAZAR - ME e ANGELITA DE CARVALHO FIGUEIREDO, encontram-se em local ignorado, **defiro a sua citação por edital**, nos termos do art. 256, inciso II, e 3º do CPC.

Expeça-se edital para a citação das referidas executadas, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, certificando-se nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-68.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA - SP208153
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5047486: Mantenho as decisões Ids 4616828 e 4331473 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004628-92.2018.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025991-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARO CAETANO DE SOUZA, SUAD KRAIKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 5048764: Mantenho a sentença Id 4581196 pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para responder o recurso de apelação interposto pelo exequente, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-46.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENIO GOMES ACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SAVOIA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP285516
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 5034430: Manifeste-se a CEF.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-92.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON EITYI WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: DAYSE JOELMA MARTINS CORDEIRO - PE45011
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento do complemento das custas iniciais, conforme Tabela I do Anexo I da Resolução PRES nº 138/2017.

Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005697-95.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA ISABEL AMORIM FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA - SP34269
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5022664-55.2017.4.03.6100, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.
2. **Intime-se a parte Exequente/Embargada para**, no prazo de 15 (quinze) dias, **manifestar-se a respeito das alegações da Embargante**, bem como se **haverá necessidade de produzir eventual prova**.
3. Após, igualmente intime-se a Embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, **falar sobre eventual produção de provas**.
4. Havendo algum pedido, conclusos para decisão ou, nada sendo requerido, para sentença.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PAULO CESAR DURAN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009758-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência, dada a ausência da probabilidade do direito pelas razões já elencadas.
São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
(no exercício da Titularidade)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016515-43.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUKUMOTO & ODAKA CURSOS E TREINAMENTO DE INFORMATICA LTDA - EPP, JULIANA EIKO ODAKA FUKUMOTO, RAUL TETSUO FUKUMOTO

DESPACHO

Antes da apreciação da petição da CEF id 5005318, inobstante a diligência do Sr. Oficial de Justiça no sentido de que os executados "teriam se mudado para o Japão", e a fim de se esgotar as tentativas possíveis de localização dos executados, prossiga-se nos termos do despacho id 3103509, item "2" e seguintes.

Caso não encontrados endereços diversos, tornem-me conclusos para apreciação do requerimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024607-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDINETE APARECIDA PRANA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVES MOREIRA - SP379324
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 20, de 12/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da CEF (id 5071154).

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002443-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Id 4972300: Recebo como emenda à inicial.

2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juiz, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo, fica a parte Executada intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

4. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do C

PC.

5. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

6. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

7. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

8. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

9. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

10. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

11. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

12. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 0002331-12.2013.403.6100.
2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, intime-se o Município de São Paulo para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juiz, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Decorrido o prazo acima, fica o Executado intimada na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
10. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
16. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 0007738-96.2013.403.6100.
2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juiz, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Decorrido o prazo acima, fica a Executada intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

11. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão dos depósitos judiciais de fls. 252/253 (autos originários).

12. Não apresentando discordância, expeça-se ofício de conversão em renda observados os dados indicados na petição da ANS.

13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008433-23.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PEREIRA LEITE NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 5003103: Inclua-se a União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União, na qualidade de terceira interessada, apenas para a finalidade de sua intimação dos atos e termos deste processo, especialmente sobre a referida manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-24.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Encaminhe-se cópia da petição Id 5006273 ao Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal de Criciúma (autos nº 5002337-48.2017.4.04.7204/SC), via correio eletrônico.

No mais, aguarde-se a realização da videoconferência para 05/04/2018, às 15h00.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDISON VENEZIANO
CURADOR ESPECIAL: CAMILA TANCREDI VENEZIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO TEIXEIRA THIBURCIO - SP64435,

DESPACHO

Requer a CEF na petição Id 5034021 o prosseguimento da execução em face do executado sob a alegação de que a existência do processo de interdição não constitui óbice à realização de atos executórios nestes autos, primeiro porque o registro da existência da curatela provisória ocorreu após a celebração do contrato de renegociação com a CEF, segundo porque o bloqueio dos bens do executado não tem o condão de impedir que este responda pelos débitos contraídos anteriormente à interdição e inadimplidos.

A princípio, uma vez que existe curadora provisória nomeada ao executado, afasta-se eventual alegação de que a ação executiva deve ser suspensa em razão da interdição, pois havendo intervenção e regularização nestes autos, cumprindo-se o artigo 71 do Código de Processo Civil, que determina que os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores na forma da lei, afastada está qualquer nulidade sobre a legitimidade passiva.

Nesse sentido é a jurisprudência: "*Ementa: Execução por crédito locatício. Suspensão processual reclamada pela executada ao argumento de ter sido provisoriamente interdita. Curador nomeado já presente ao feito. Capacidade processual regularizada. Pendência da ação de interdição que não impede continuidade da outra demanda. Recurso improvido. (...) A perda da capacidade processual da executada foi sanada pela intervenção no feito de seu curador, pelo juízo da interdição nomeado, como acertadamente enfatizou a Magistrada. Isto é, cumprido foi o artigo 8º do CPC, segundo o qual 'os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil'. Note-se que a perda da capacidade processual da parte suspende o feito apenas e tão somente enquanto não se regularizar a sua presença na demanda porque, sendo isso providenciado, deixa de existir causa para a continuidade da suspensão. Ser o litigante incapaz no plano civil, note-se, não impede, desde que regular sua capacidade processual, que tenha prosseguimento a ação contra ele intentada. Disso decorre que estar em curso a ação de interdição nada afetava a de execução (...). AI nº 992.03.017658-0 (790.334-8), da 12ª Câmara do Sexto Grupo do Extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, julgado em 05/06/2003.*

Desta forma, não se vislumbra a suspensão da ação executiva em virtude da propositura da ação de interdição.

Por outro lado, considerando que a curadora provisória do Executado afirma que houve a decretação do bloqueio de todos os seus bens particulares e que muito provavelmente o Juízo da interdição não saiba da propositura da presente execução, aliado ao fato de que a existência concreta do bloqueio pode esvaziar a utilidade concreta de eventual penhora BACENJUD nestes autos, cumpra-se o despacho Id 4720417, com a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões, solicitando, ainda, ao referido Juízo informações sobre as medidas adotadas tendentes ao bloqueio dos bens de Edison Veneziano.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011381-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 5034224: Recebo como aditamento à inicial.

Conheço dos Embargos de Declaração opostos pela CEF, uma vez que tempestivos (id 4312385). No mérito, considerando a concordância da parte autora com relação ao ingresso da União Federal, acolho os Embargos, para o fim de deferir a inclusão do citado ente na qualidade de litisconsorte passivo.

Retifique-se a autuação, a fim de proceder a inclusão da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no polo passivo do feito.

Após, cite-se e intime-se.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF (is 4312443).

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027570-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

D E S P A C H O

Petição id 5028812: Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos do Procedimento Ordinário nº 0014145-84.2014.03.6100, devendo a parte autora acompanhar no Sistema Processual o retorno destes.

Após, diligencie a parte no sentido de promover a digitalização da mídia da audiência realizada na Comarca de Paulo Afonso/BA, juntando-a nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência do parágrafo acima.

Cumprido o item supra, vista ao DNIT.

Nada requerido, cumpra-se a parte final do despacho Id 4122918.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5018866-86.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HD ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME, HAYCHE ABOU NASSIF

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o **reagendamento** da audiência de conciliação para o dia **03/04/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de março de 2018.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009354-27.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

D E C I S Ã O

Há necessidade de ouvir a Exequente sobre a apólice se seguro apresentada.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de quinze dias, sobre a garantia.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 13 de março de 2018.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002565-12.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifêste-se a executada acerca da petição da exequente de ID nº 3474343, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

1ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001613-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE CARLOS FERNANDES E FERNANDES LORENZINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS FERNANDES E FERNANDES LORENZINI - SP61202
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São PAULO, 12 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001613-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE CARLOS FERNANDES E FERNANDES LORENZINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS FERNANDES E FERNANDES LORENZINI - SP61202
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São PAULO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001330-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VICTOR HENRIQUE GODINHO ALMARAZ

DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações do executado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013460-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CAPARROZ COMERCIAL LTDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ

DESPACHO

Diante da oposição de embargos à execução, torno sem efeito o despacho retro e determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do referido processo.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013460-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CAPARROZ COMERCIAL LTDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ

DESPACHO

Diante da oposição de embargos à execução, torno sem efeito o despacho retro e determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do referido processo.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005432-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SANTANA PARK

DESPACHO

Vista ao embargado, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005432-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SANTANA PARK

DESPACHO

Vista ao embargado, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000481-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VOLARE TRANSPORTES EIRELI - ME, RICARDO SOUZA AVILA
Advogado do(a) RÉU: MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248

DESPACHO

Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do acordo informado pela executada.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017662-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELA BUENO CARNEIRO

DESPACHO

Recolha a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas para a Justiça Estadual, para o fim de citação da executada na cidade de Indaiatuba.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001400-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA MONICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações do exequente.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002201-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAPARROZ COMERCIAL LTDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São PAULO, 12 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002201-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAPARROZ COMERCIAL LTDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São PAULO, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022739-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CENTRAL ASSESSORIA SEGURANCA DO TRABALHO E PREVENCAO LTDA - ME, DEBORA BATISTA GONCALVES BOCCUZZI
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA MARTINS - SP85602
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA MARTINS - SP85602

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos monitoriais apresentados.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002553-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEDERAL SECURITY COMERCIO ELETRO-ELETRONICO EIRELI - EPP, LUIZ HENRIQUE ABDO, KARINE ROCHA NUNES ABDO

DESPACHO

Vista a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pre-Executividade apresentada pela executada.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5027753-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIO TEXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYNTHIA BARUFALDI STANCANELLI - SP243190
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de terceiro.

Suspendo a tramitação dos autos principais.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005633-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PRESENTES AZUSSA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CHANG UP JUNG - SP99037
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O autor requer a concessão de tutela que determine a sustação do protesto do título descrito na inicial.

Alega, em síntese, que o protesto é indevido, uma vez que há outros autos de infração lavrados e, portanto, todos deveriam ter sido apreciados de forma simultânea.

Afirma que não há certeza e liquidez do valor inscrito em dívida ativa, por não haver expressa referência à majoração da pena de multa aplicada, tendo sido apontado como motivação auto de infração lavrado anteriormente (AI nº 265463-D). Aduz que referido auto de infração foi declarado nulo, não havendo reincidência que justifique a majoração da multa.

Esclarece que a ré lhe deve o valor de R\$10.000,00, relativo a honorários advocatícios, devendo ser considerada a hipótese de compensação.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/19.

É o breve relato. Decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

No presente caso, os documentos que instruíram a inicial não são suficientes a desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade da certidão de dívida ativa de nº 170485, que gerou o título a ser protestado (fl. 12).

Não há cópia integral do processo administrativo. O autor juntou apenas a decisão administrativa e a respectiva notificação, relativas ao processo nº 02027.000048/2013-78 (fl. 13), decorrente do auto de infração nº 708628-D.

No mais, o suposto crédito do autor, relativo à verba sucumbencial, não pode ser objeto de compensação com o valor exequendo, uma vez que as verbas possuem natureza jurídica distinta. Precedentes: REsp 1402616/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/03/2015; AC 00012764720134058500, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 06/02/2014 - Página: 323

Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Assim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Por conseguinte, diante da presunção de legitimidade do ato de inscrição do débito em dívida ativa, ausentes os requisitos para a concessão do pedido.

Desse modo, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Promova o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a retificação do polo passivo, uma vez que a Procuradoria Geral Federal não possui personalidade jurídica, sendo mero órgão da União Federal.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022923-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J. MARTINS COMERCIO EXTERIOR EIRELI - EPP, JOSE MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VENTURA - SP172651

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São PAULO, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022923-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J. MARTINS COMERCIO EXTERIOR EIRELI - EPP, JOSE MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VENTURA - SP172651

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São PAULO, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022923-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J. MARTINS COMERCIO EXTERIOR EIRELI - EPP, JOSE MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VENTURA - SP172651

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São PAULO, 12 de março de 2018.

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7160

PROCEDIMENTO COMUM

0014546-15.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005628-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R.I.R. CONSULTORIA CONTABIL SS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUEZ GARCIA - SP299787
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **R. I. R. Consultoria Contábil SS EPP** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual pretende indenização por danos materiais no valor de R\$ 55,85 (cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) bem como, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 38.160,00 (trinta e oito mil e cento e sessenta reais) a título de danos morais.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 38.215,35 (trinta e oito mil duzentos e quinze reais e trinta e cinco centavos).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004584-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: I.O.L. IMPLANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA OKCHSTEIN KELBERT - RS66408, HELLA ISIS GOTTSCHESKY - RS65078, GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA - RS51549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada e corroboradas pela União, acolho a preliminar de ilegitimidade e declino da competência para processamento e julgamento do presente mandado de segurança.

Retifique-se o polo passivo.

Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juiz distribuidor de São Bernardo do Campo.

São Paulo/SP, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TASSIA EMI PAYOSSIM SONO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIÃO-SECCIONAL CAMPIN

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo/SP, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006423-06.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS CHEVROLET - ABRAC

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO - SP242377, THIAGO MENDES LADEIRA - SP154633, DANIEL QUADROS PAES DE BARROS - SP132749, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da r. sentença proferida no id. 1886096, que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Afirma o embargante que a sentença padece de erro material quando não teria observado o art. 10 do CPC, ou seja, não poderia ter extinto o processo com base em fundamento sobre o qual não foi dada a oportunidade para se manifestar, ainda que se tratasse de questão a ser decidida de ofício.

Pretende a apreciação do recurso, a fim de ser sanado o erro material protestando pelo reconhecimento da legitimidade ativa para propositura da ação, seja pela “Lei Ferrari”, seja pela autorização em seus estatutos, ou ainda, e principalmente pôquer possui autorização expressa para demandar por decisão de seu conselho deliberativo.

Por fim, pretende seja dado efeito infringente para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento regular do feito, com a citação da ré e posterior julgamento do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, não obstante ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MM.^a Juíza Federal Substituta em auxílio a esta Vara.

Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara.

Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, in verbis:

Ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA.

1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos.
2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto.
3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional.
4. Conflito conhecido.

(TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. n°.0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág.13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva)

Desse modo, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivo e passo a analisar o mérito:

Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito:

No mérito, procedem as alegações nele veiculadas.

No caso em tela, o embargante insurge-se contra a sentença proferida id. 1886096, que extinguiu o feito sem resolução do mérito (ilegitimidade ativa e ausência de autorização específica dos associados para litigar em questões tributárias), especificamente, afirmando que não teria sido observado o que dispõe o art. 10 do CPC, em relação ao devido processo legal, com a sua prévia manifestação.

Assim, devem ser acatadas as alegações do embargante, considerando que logrou êxito em demonstrar tanto nos presentes embargos quanto na documentação acostada aos autos a sua legitimidade (autorização legal, específica e expressa, autorização estatutária, inciso I, do art. 4º do Estatuto e autorização expressa em decisão do conselho deliberativo), o que demonstra o interesse para demandar em nome dos associados.

Procedem os embargos, devendo ser corrigido o erro material, com a anulação da r. sentença e prosseguimento do feito.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios, e DOULHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil e determino a anulação da r. sentença proferida no id. 1886096 e prosseguimento do feito.

Retifique-se. Intimem-se. Cite-se.

Após, em nada sendo requerido por se tratar de questão de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008324-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DUTRA BECKER - RS35552
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

DESPACHO

ID 4302610: por ora, indefiro, uma vez que a procuração de ID 1573417 não confere ao subscritor da petição poderes para desistir, conforme exige o art. 105, CPC.

Intime-se o autor, para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005730-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS KOPTCHINSKI ALVES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS KOPTCHINSKI ALVES BARRETO - SP344137
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Vinicius Koptchinski Alves Barreto** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, por meio da qual pretende indenização por danos materiais no valor de R\$ 32,43 (trinta e dois reais e quarenta e três centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32,43 (trinta e dois reais e quarenta e três centavos).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a **discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS. IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017499-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO RENDIMENTO S/A. COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão liminar, em que sustenta a ocorrência de omissão no que tange a não apreciação quanto a fundamentação posta sobre o alegado direito de recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do valor de suas próprias contribuições.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Admito o recurso manejado, porque tempestivo e passo a analisar o mérito.

No mérito, **procedem** as alegações nele veiculadas, devendo ser sanada a omissão.

A embargante obteve provimento liminar para o fim de obter a suspensão da exigibilidade no que tange à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese tal fato, **havia outro pedido deduzido, qual seja, a exclusão do valor das próprias contribuições ao PIS e da COFINS da base de cálculo e, mesmo a liminar tendo sido deferida, não teria sido apreciada a fundamentação apresentada pelo embargante.**

Não obstante as alegações apresentadas pela parte embargante tenho que nesse ponto a **liminar deve ser indeferida, considerando que o meu entendimento era pela possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, todavia, curvei-me ao entendimento exarado pelo C. STF quanto à inexigibilidade de inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo das mencionadas contribuições.**

Nesse passo, tenho que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS/ISS, não se estende às próprias contribuições do PIS e da COFINS, uma vez que o meu entendimento em relação a tais exações é pela legalidade estrita, ou seja, nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

No mais permanece a decisão tal como prolatada.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos dos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de sanar a omissão da decisão id 4099166, na parte da fundamentação da decisão.

-

Retifique-se. No mais, permanece a decisão tal como prolatada.

Ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003757-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SHIRAIISHI GARIBALDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRES CONSELHO REG DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIAO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inexigibilidade de inscrição junto ao conselho impetrado.

Em síntese, o impetrante narra em sua inicial que, durante toda a sua vida, se dedicou à atividade esportiva de tênis. Atualmente, tomou o esporte como profissão em dele obtém a sua subsistência.

Aduz que, apesar de deter as condições técnicas e táticas para ministrar aulas de tênis a autoridade impetrada vem impedindo de exercer a sua profissão, ao argumento de que tem de estar inscrito no CREF.

Sustenta, todavia, que não há qualquer disposição legal que imponha ou obrigue a inscrição dos treinadores de tênis junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 4704671, como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos.

Isso porque, ao menos nessa análise inicial, entendo plausível acompanhar o entendimento firmado nos precedentes jurisprudenciais, no sentido de que, não obstante seja recomendável que o técnico esportivo possua também formação acadêmica em educação física e a consequente inscrição no respectivo conselho profissional, a Lei nº 9.696/98, que dispõe **sobre a regulamentação da profissão de educação física, não traz tal exigência, de modo que não cabe à autoridade impetrada fazê-la sem fundamento legal para tanto.**

Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista o risco de permanência das restrições ao exercício profissional do impetrante, bem como de autuações por parte do CREF, em razão da ausência de seu registro no Conselho.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer restrição ao pleno exercício profissional de técnico/treinador de Tênis por parte do impetrante, ou mesmo a lavratura de eventual auto de infração, em razão da ausência de seu registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4, até o julgamento final da presente ação.

Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se. Registre-se.

São Paulo, 9 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMILIANA DE SOUZA CASSAMASSIMO, WINSLEY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional para que seja determinada à impetrada a liberação dos recursos das contas vinculadas do FGTS dos impetrantes para amortização do saldo devedor do contrato de mútuo apontado na petição inicial.

Em síntese, os impetrantes relatam em sua petição inicial, que efetuaram com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo para aquisição de imóvel e, diante de dificuldades financeiras, estão com parcelas em atraso.

Afirmam que não obtiveram êxito na via administrativa para levantamento dos valores, uma vez que foi informado sobre a impossibilidade de utilização dos valores do FGTS de contrato fora das regras do SFH.

Sustentam o direito líquido e certo em efetuar o levantamento das contas vinculadas ao FGTS para quitação das parcelas em atraso e/ou amortização do saldo devedor e, ainda, aduzem que há urgência, na medida em que está na iminência de sofrer a consolidação da propriedade do imóvel.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida, tal como pleiteada.

Isso porque as hipóteses de saque do FGTS, previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, especialmente, no que tange ao inciso VII - quanto à possibilidade de levantamento dos valores para pagamento de parte do valor de aquisição de moradia própria ou para a construção de imóvel - não são taxativas, ou seja, o rol previsto no referido artigo é meramente exemplificativo.

Ademais, coadunado do entendimento já firmado em jurisprudência no sentido de que há a possibilidade de levantamento dos valores para pagamento de moradia, ainda que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido, diz a jurisprudência:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante com direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fiador estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e

instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benéficas extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201100971547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2011 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.036/90. MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 2. Hipótese em que o agravado logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições legais acima previstas, devendo ser mantida a decisão que, em sede de mandado de segurança, permitiu a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário. 3. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. Não prospera a alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, notadamente no que se refere à presença do perigo na demora, porquanto eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 4. Negado provimento ao agravo legal.

(AI 00235995520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

A parte autora logrou êxito em comprovar o financiamento do imóvel e a existência de saldo em vinculada do FGTS, não devendo ser óbice ao levantamento da(s) conta(s) vinculada(s) eventual alegação de que o valor do imóvel não se enquadra no sistema financeiro habitacional uma vez que, como visto acima, há possibilidade de levantar os valores para contratos firmados fora do SFH.

Presente, portanto o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* resta caracterizado ante as dificuldades enfrentadas pelos mutuários em manter o pagamento das parcelas em dia.

Por tais motivos,

DEFIRO a liminar para determinar à impetrada que libere o saldo da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS para os impetrantes, a fim proceder à quitação das parcelas vencidas e vincendas, até o limite do saldo existente nas contas vinculadas, nos termos do pedido firmado na inicial.

Notifique-se e requiem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013476-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARCHIMOB - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GÓUVEIA - SP121495
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a preliminar de ilegitimidade apontada nas informações de ID 2688014, bem como diante da manifestação apresentada pelo impetrante (ID 4390388), acolho a preliminar e determino retificação do polo passivo para que conste: Delegado Especial de Fiscalização da Receita Federal de Comércio Exterior - DELEX.

Oficie-se para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante o parecer do MPF, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo/SP, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005684-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M A S CONSTRUCOES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, esclareça a impetrante à propositura de demanda idêntica perante a 21ª Vara Federal Cível, consoante apontamento no termo de prevenção (ou aba associados) sob o nº 5005711-79.2018.4.03.6100.

Sem prejuízo, notifiquem-se as autoridades para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao representante jurídico da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 depois da Lei n.º 12.016/2009. Acaso requeira o ingresso na lide, fica desde já deferido o pedido.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022821-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, DANIELLE BLANCO FARO VILARDO - RJ173913
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

São Paulo, 13 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10059

PROCEDIMENTO COMUM

0526340-31.1983.403.6100 (00.0526340-9) - MARIA YVETTE MARQUES DALLA VECCHIA(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo da demanda, passando a constar UNIÃO FEDERAL, em substituição ao INAMPS, que deverá ser excluído. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

0017036-40.1998.403.6100 (98.0017036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007813-63.1998.403.6100 (98.0007813-4)) ESPORTE CLUBE BANESPA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE E Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo da demanda, passando a constar UNIÃO FEDERAL, em substituição ao INSS/FAZENDA, que deverá ser excluído. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

0021334-75.1998.403.6100 (98.0021334-1) - MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MAZERLIM DE OLIVEIRA X OSMAR TREVISAN X OSMAR VICENTE DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0040843-21.2000.403.6100 (2000.61.00.040843-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO WINTER(SP301993 - RODRIGO FIGUEIREDO DA CONCEICÃO E SP241790B - PATRICIA CRISTINA BRASIL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0005481-21.2001.403.6100 (2001.61.00.005481-6) - EVANDRO AUGUSTO DA ROCHA X EVANILDE SOARES DE ANDRADE X EXPEDITA VIEIRA DA CONCEICAO X EXPEDITO MARINHO DA ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0014692-13.2003.403.6100 (2003.61.00.014692-6) - CELSO DONIZETTI RIBEIRO X CRISTINA MITKO MISSAKA X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVA DOS SANTOS X SUSANNE BEATRIZ GREMPER(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0027911-93.2003.403.6100 (2003.61.00.027911-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X HELENY COELHO DE SOUZA(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0029681-24.2003.403.6100 (2003.61.00.029681-0) - ELCIO GABRIOLLI MARTINS(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE E SP027997 - LAURO CHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0030985-19.2007.403.6100 (2007.61.00.030985-7) - RENATO GARCIA X CLEUSA REGINA FAVERO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0004242-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004242-0) - ABRIGO DOS VELHINHOS FREDERICO OZANAM(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ E SP248793 - SILVANE DA SILVA FETTOSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifi-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao ao arquivo, com as anotações de praxe.

0015565-95.2012.403.6100 - JOSE ANTONIO DE BRITO(SP141395 - ELIANA BARREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0009210-35.2013.403.6100 - FRANCISCA GENUINO DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0011153-87.2013.403.6100 - KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0007353-17.2014.403.6100 - VANESSA SANTOS SILVA COMBUSTIVEIS(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019584-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527697-46.1983.403.6100 (00.0527697-7)) JOSE DE ARAUJO NOBREGA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autosS

Expediente Nº 10066

PROCEDIMENTO COMUM

0037825-12.1988.403.6100 (88.0037825-0) - DARCY CARRER X VICTORIA OSHIRO MATSUMOTO X MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA X KATUJO OYAMA X LOURDES BERNADETE ROCCO X NILSA MARIA SOTERO MACHADO X LUIZA SUMIKO SAWAO X MARIA INES PIOVESAN BERSANETTI X MARIA ZENAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X REGINA CINCOTTO SOARES DE MELO X NORMA REGINA MARAR X ENIO CANEJO X ARI JOSE SOTERO X ZILDA HELENA MARTINELO PIRES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA CARRILHO X NILSON VITORINO X RINALDO RICCI X DAINE MARIA CASSIS X JOAO ANTONIO RIBEIRO MANSO SAYAO X DIRCEU DE OLIVEIRA X ORLANDO ZUCARI X SEBASTIAO JOSE CHIOVERO X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO MONTEIRO X EDUARDO LUIZ PINTO X AUREA MARIA CHRISPIN DE OLIVEIRA LIMA X NEUSA MARIA DACENCIO PEREIRA X ANTONIO CARLOS GAZO X MARIA APARECIDA PATTARO ZANON X NILSON PEREZ CAMPANHA X JOSE AUGUSTO DE MELLO X RENE ARANHA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 461/463: Inicialmente, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifi-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao ao arquivo, com as anotações de praxe.Int.

0041598-21.1995.403.6100 (95.0041598-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035586-88.1995.403.6100 (95.0035586-8)) BANCO MULTIPLIC S/A X MULTIPLIC SEGURADORA S/A X MULTIPLIC PROVIDENCIA PRIVADA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifi-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao ao arquivo, com as anotações de praxe.

0011667-31.1999.403.6100 (1999.61.00.011667-9) - ELIEL JOSE DE QUEIROZ(SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 295/296: Cuida-se de manifestação da parte autora, na qual requer seja certificado o trânsito em julgado (sic) e autorização para processar em separado o principal e os honorários advocatícios.Os requerimentos formulados pela parte autora são destituídos de fundamento: i) o trânsito em julgado foi certificado pelo E. S.T.J., que processou o recurso especial interposto pelo INSS (fl. 293); ii) prescinde de autorização deste Juízo para processar a execução da forma indicada pelo exequente.No mais, o exequente deverá proceder nos termos do art. 534, do NCPC. Outrossim, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifi-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao ao arquivo, com as anotações de praxe.

0040209-59.1999.403.6100 (1999.61.00.040209-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030856-92.1999.403.6100 (1999.61.00.030856-8)) CONGREGACAO DAS FRANCISCANAS DA ACAO PASTORAL(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o polo passivo da demanda passando a constar UNIÃO FEDERAL.Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifi-la, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.Em seguida, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0002542-63.2004.403.6100 (2004.61.00.002542-8) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - FILIAL 1 X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - FILIAL 2 X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - FILIAL 3 X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - FILIAL 4 X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - FILIAL 5(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 355: Inicialmente, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifi-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao ao arquivo, com as anotações de praxe.

0011141-54.2005.403.6100 (2005.61.00.011141-6) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO ARBOR LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao ao arquivo, com as anotações de praxe.

0007828-12.2010.403.6100 - HENRIQUE CANDIDO DA SILVA(SP228402 - MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao ao arquivo, com as anotações de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0035586-88.1995.403.6100 (95.0035586-8) - BANCO MULTIPLOC S/A X MULTIPLOC SEGURADORA S/A X MULTIPLOC PREVIDENCIA PRIVADA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SPI15127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fs. 241/244); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fs. 316 e 316-verso) iii) certidão de trânsito (fl. 323). Após, desansem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo.

0030856-92.1999.403.6100 (1999.61.00.030856-8) - CONGREGACAO DAS FRANCISCANAS DA ACAO PASTORAL(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o polo passivo da demanda passando a constar UNIÃO FEDERAL. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento de sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021064-56.1995.403.6100 (95.0021064-9) - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO X HEIDE CALDERARO(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO X UNIAO FEDERAL X HEIDE CALDERARO X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, altere-se a classe passando constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078). Após, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao ao arquivo, com as anotações de praxe.

0004956-05.2002.403.6100 (2002.61.00.004956-4) - ADALBERTO LUIS DE SOUZA OLIVEIRA X EDA REGINA GOMIERO DIMBERIO X EDSON JOSIC FIALHO X LOURDES SATIE YONAMINE X MARIA APARECIDA TIEKO MAKIBARA X MARIA CRISTINA DE CAMPOS AMAZONAS X MARIA DE FATIMA FREITAS SANTOS X PAULO FRANCA PINTO CARVALHO X ROSELI BONILHA MOTTA X WELLESLEY SIDNEY SIMAO(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ADALBERTO LUIS DE SOUZA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EDA REGINA GOMIERO DIMBERIO X UNIAO FEDERAL X EDSON JOSIC FIALHO X UNIAO FEDERAL X LOURDES SATIE YONAMINE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA TIEKO MAKIBARA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE CAMPOS AMAZONAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA FREITAS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PAULO FRANCA PINTO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ROSELI BONILHA MOTTA X UNIAO FEDERAL X WELLESLEY SIDNEY SIMAO X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início à execução, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004691-53.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS KEN BERNARDES TATANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ZARDO JUNIOR - SP263202

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE (SELJ), PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCAS KEN BERNARDES TATANI, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO e do SECRETÁRIO ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE (SELJ), visando à concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas abstenham-se de atuar o impetrante e não impeçam sua inscrição como técnico nas competições realizadas pela Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, sob pena de multa diária.

O impetrante relata que foi atleta de tênis de mesa e participou de diversos campeonatos internacionais, nacionais e regionais, obtendo excelentes resultados.

Informa que, atualmente, ministra treinamentos de tênis de mesa na Escola Paulista de Medicina, em São Paulo.

Afirma que as autoridades impetradas o impedem de exercer a profissão de técnico de tênis de mesa e exigem a comprovação de sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.

Alega que os artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.696/98, não impõem qualquer restrição ao técnico ou treinador de tênis de mesa e não estabelecem a exclusividade do desempenho de tais funções por profissionais de educação física.

Aduz, ainda, que a conduta das autoridades impetradas viola o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal e o princípio da legalidade.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, *atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*" - grifei.

A respeito da liberdade de profissão, Marcelo Novelino^[1] leciona:

"O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora".

Os artigos 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselhos, estabelecem:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto".

Observa-se que a Lei nº 9.696/98, ao regulamentar o exercício das atividades do profissional de educação física, não exige a inscrição dos treinadores de tênis de mesa nos Conselhos Regionais de Educação Física, tampouco os obriga a possuir diploma de curso superior de Educação Física.

Assim, a exigência de registro profissional dos técnicos de tênis de mesa, perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. TÉCNICO OU TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. I - O art. 1º da Lei n. 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". II - Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 não trazem, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine ou sugira a inscrição de técnicos de tênis de mesa nos Conselhos Regionais de Educação Física. III - Os mencionados comandos legais tampouco discriminam quais trabalhadores (lato sensu) são exercentes de atividades de educação física, restringindo-se a discorrer, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos e as atividades de competência dos profissionais de Educação Física, motivo pelo qual não se pode dizer que o acórdão regional ofende ao art. 3º da Lei n. 9.696/1998. IV - Este é o entendimento que vem sendo aplicado na Segunda Turma desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015; AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. MINISTRA ASSUSTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2016, DJe de 28.06.2016) V - No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015. VI - Agravo interno improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AINTARESP 201601980094, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJE data: 14/02/2018).

"AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. A questão dos autos cinge-se averiguar eventual possibilidade do Conselho Regional de Educação Física fiscalizar a técnico de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988, estabelece que: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, *atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*;"

3. Denota que as referidas garantias constitucionais estabelecem que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No entanto, a possibilidade do exercício profissional, impõe a restrição, de acordo com que a lei estabelecer, ou seja, somente através da lei é que pode encontrar limitação, caso contrário, a acessibilidade a qualquer trabalho, ofício ou profissão é irrestrita na medida em que configura uma das faces do direito à liberdade.

4. Como é bem de ver, a Lei nº 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinador e monitores de futebol nos conselhos de Educação Física.

5. Ademais, a Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Anote-se que a mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física. Dessa forma, qualquer ato infralegal no sentido de exigir a inscrição no indigitado Conselho Profissional de técnico/treinador de modalidade esportiva específica padece de ilegalidade.

6. Agravo improvido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 349050 - 0006616-48.2013.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/11/2017).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS DE MESA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de exercer a profissão de técnico de tênis de mesa sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª. Região CREF- 4SP.

2. A Lei Federal nº 9.696, de 1º.09.1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser cabível o exercício da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º da Lei nº 9.699/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, da CF. Precedentes.

4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

5. *Apelação improvida*". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366560 - 0019218-03.2015.4.03.6100, Relatora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA, Sexta Turma, julgado em 02/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 14/03/2017).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA/SP. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A orientação desta Corte já se firmou em contraposição à pretensão de registro defendida pelo CREF.

2. Embora citada vasta legislação pelo CREF (Nota Oficial 265, de 17/10/2012, da CBTM, e artigos 217, I, CF e 4º, alínea "m", do respectivo Estatuto; artigos 2º, III, e 3º da Lei 9.696/1998; artigos 153, § 23, CF/69, 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, CF/88; e Resoluções CONFEF 45/2002 e CREF/SP 45/2008), dela não resulta a imposição de dever legal de inscrição ou registro do técnico de tênis de mesa no conselho apelante, para sujeição à ação fiscalizadora ou sancionatória respectiva, pelo que manifestamente infundado o pedido de reforma.

3. *Agravo de instrumento desprovido*". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585532 - 0013716-16.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/10/2016).

Deixo de aplicar, por ora, a multa diária pleiteada pelo impetrante, eis que o presente mandado de segurança é preventivo e não há qualquer elemento nos autos indicativo de descumprimento da presente decisão.

Diante do exposto, **deiro parcialmente a medida liminar** para determinar que as autoridades impetradas abstenham-se de atuar o impetrante, em razão do exercício da profissão de técnico de tênis de mesa, sem o registro perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, bem como de impedir sua inscrição como técnico de tênis de mesa nas competições realizadas pela Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, para juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CPF.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[\[1\]](#) NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005145-67.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante insurge-se com o desfecho desfavorável do contencioso administrativo que referendou o lançamento tributário de IRPJ e CSLL cuja motivação foi o da consideração como lucro disponibilizado a transferência, pela controladora, de participação societária de uma controlada à outra. Advoga a impetrante que incorreu a obtenção de lucro por parte da sociedade controladora, sendo a operação societária de integralização de capital social de controlada uma operação da qual não decorre a hipótese de incidência dos tributos exigidos pela Administração Tributária.

Aduz, em suma, que a transferência de ações de sua propriedade (Cia Brahma e hoje Ambev) componentes do capital social da sociedade empresarial uruguaia Jaltu S.A. para a Eagle S.A. (ambas empresas com vínculo societário com a autora) não constitui distribuição de lucros, não se subsumindo, portanto, ao artigo 1º, § 2º, b, 4, da Lei Federal 9.532/97 que foi utilizado como fundamentação do ato administrativo. Assevera, ainda, que a interpretação fiscal lançou mão, na verdade, do revogado e inconstitucional § 9º do art. 2º da IN 38/96.

A impetrante relata, também, que a jurisprudência do CARF era pacífica no sentido advogado, bem como invoca, ainda, precedentes do TRF3 em seu favor, inclusive anexando-os aos autos.

Sustenta, ainda, ser a aplicação de multa contrária ao prescrito pelo art. 132 do CTN que consagra a pessoalidade da pena, tendo sido lavrado o auto de infração depois da incorporação da extinta Companhia Brahma pela Companhia Brasileira de Bebida e, depois, pela autora.

Foi pedida liminar que restou deferida para que fosse suspensa a exigibilidade dos tributos.

Em informações a autoridade impetrada aduziu que seria necessária a prestação de informações, ainda, pela Delegacia Especial da Receita Federal de Maiores Contribuintes (DEMAC), bem como asseverou não dispor de competência para rediscutir o quanto decidido pelo CARF.

A União interveio no feito.

Foi noticiada a interposição de agravo.

O MPF manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

É a suma do processado.

Preliminarmente, consigno que não pode o contribuinte ficar à mercê das sutilezas e modificações de competência dos órgãos da Receita Federal, bastando que a indicação da autoridade coatora seja aparentemente justificada. E no caso a indicação da DERAT não foi imprópria, tanto que a medida liminar foi cumprida. Note-se, ainda, que a União interveio no feito e até recorreu da decisão concessiva da tutela de urgência, revelando que não se deixou de oportunizar o contraditório e ampla defesa sobre questão que é, predominantemente, jurídica.

Assim, o feito está em bons termos para sentença, passando ao julgamento do *meritum causae*.

A interpretação fazendária não se mostra acertada.

Para haver tributação é necessário que a intervenção estatal sobre a propriedade seja decorrência da manifestação do povo, sob pena de ausência de legitimidade para que ocorra a restrição sobre os direitos fundamentais do restringido. Igualmente necessária é a clareza e a certeza de quando e como ocorre o fato que enseja o dever de pagar o tributo. E tudo isso resta prejudicado no caso em tela.

O que se tributa no IRPJ e na CSLL é o lucro. O acréscimo patrimonial. E não se pode vislumbrar dito fenômeno contábil e econômico no uso de participação acionária de uma controlada em outra para fins de integralização do capital social.

Na operação societária em tela inexistia uma distribuição disfarçada de lucro, como se houvesse uma maquiagem do fenômeno econômico por meio de uso impróprio de forma jurídica.

Inocorreu a disponibilização do lucro da controlada à controladora, tendo havido, somente, uma integralização do capital social de uma sociedade controlada por meio de 10% das ações de outra controlada.

O dispositivo que fundamentaria a exação (1º, § 2º, alínea "b", item 4, da Lei n. 9.532/97) é a seguir transcrito e seu cotejo com a realidade fática não deixa dúvida a respeito da impropriedade da tributação

in casu:

Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.

§ 2º Para efeito do disposto na alínea "b" do parágrafo anterior, considera-se:

b) pago o lucro, quando ocorrer:

4. o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.

Não se pode dizer, assim, que a Jalua, de qualquer modo, empregou em favor da controladora, valores, aplicando-os em coligada, muito menos no exterior.

A hipótese dos autos não se amolda, assim, ao quanto estava previsto no art. 1º, § 2º, alínea "b", item 4, da Lei n. 9.532/97.

Note-se, ainda, que o dispositivo legal no qual lastreou-se a Receita Federal e o CARF possui redação tão confusa e problemática que restou revogado pela Lei Federal 12.973/2014.

No mesmo sentido aqui sustentado vem decidindo a jurisprudência do TRF3:

INCIDÊNCIA DO IRPJ E CSLL. RENDA ACRÉSCIMO. ALIENAÇÃO DE EMPRESA NO EXTERIOR. DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCRO. ARTIGO 2º, § 9º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38/96. ILEGALIDADE QUE SE RECONHECE.

1. O conceito de renda vem a ser estabelecido pelo art. 43 do CTN, com a redação determinada pela Lei Complementar n. 104/01.

2. O CTN adotou o conceito de renda acréscimo, para definir os contornos do fato gerador do imposto de renda, vale dizer, exige que haja acréscimo de valor ao patrimônio do contribuinte.

3. O acréscimo de riqueza, por outro lado, é representado pela disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

4. A disponibilidade econômica equivale à incorporação material ao patrimônio.

5. Disponibilidade jurídica, por sua vez, é definida como a assunção da titularidade jurídica da renda ou do provento.

6. A Instrução Normativa Nº 36/96 extrapolou ao considerar a alienação do patrimônio da filial ou sucursal ou da participação societária no exterior, como disponibilização de lucro a autorizar sua adição ao lucro líquido para determinação do lucro real da alienante, porquanto tal hipótese não encontra amparo nem na Lei nº 9.249/95 e nem na Lei nº 9.532/97.

7. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina ou autoriza.

8. Apenas a lei, em sentido formal e material, deve dispor sobre todos os elementos constitutivos do tributo (hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota), não sendo dado a qualquer ato normativo infralegal, como a Instrução Normativa, estabelecer requisito nela não contemplado.

9. Apelação e remessa oficial que se nega provimento.

(TRF3, 0001717-90.2002.4.03.6100, julgado em 04.04.2013)

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESA CONTROLADA NO EXTERIOR - IN Nº 38/96 DA SRF. ARTIGO 43 DO CTN. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores relativos aos lucros provenientes de alienação acionária que não foram disponibilizados à impetrante, mas contam de seu balanço econômico e financeiro.

- Objetiva a impetrante não sofrer a majoração de seus tributos por força da instrução normativa nº 38/96 da SRF, a qual determina que os lucros não disponibilizados e relativos à referida alienação.

- Cabimento do writ. Ato normativo infralegal e real possibilidade do impetrante sofrer a tributação.

- Presunção de que os lucros acumulados pela pessoa jurídica no exterior ainda não distribuídos à coligada no Brasil configuram acréscimo patrimonial. Tributação indevida.

- Os lucros, rendimentos e ganhos de capital, auferidos no exterior, não integram a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro - art. 15 da IN 38/96.

- Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001855-91.2001.4.03.6100/SP, julgada em 10.09.2012)

INCIDÊNCIA DO IRPJ E CSLL. RENDA ACRÉSCIMO. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. DISPONIBILIZAÇÃO DO LUCRO.

1. O conceito de renda vem a ser estabelecido pelo art. 43 do CTN, com a redação determinada pela Lei Complementar n. 104/01.

2. O CTN adotou o conceito de renda acréscimo, para definir os contornos do fato gerador do imposto de renda, vale dizer, exige que haja acréscimo de valor ao patrimônio do contribuinte.

3. O acréscimo de riqueza, por outro lado, é representado pela disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

4. A disponibilidade econômica equivale à incorporação material ao patrimônio.

5. Disponibilidade jurídica, por sua vez, é definida como a assunção da titularidade jurídica da renda ou do provento.

6. No caso destes autos, a Instrução Normativa 213/2002, que dispõe sobre a tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País, prevê no § 1º do seu art. 7º que os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial devem ser considerados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

7. O art. 74 da MP 2.158-35/01 passou a considerar como disponibilização do lucro, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, não mais a sua efetiva percepção pela empresa investidora em coligada ou controlada, mas a sua simples apuração no balanço da empresa que recebeu o investimento.

8. O art. 7º da Instrução Normativa 213/02 estabelece que na apuração do lucro contábil da investidora deverá ser usado o método da equivalência patrimonial para determinar o ajuste da contrapartida do investimento, de forma a não mais depender da efetiva distribuição do lucro.

9. Anteriormente, a legislação determinava que o resultado positivo da equivalência patrimonial não seria computado no lucro líquido, quer se tratasse de investimentos no Brasil (art. 389 do RIR/99 e art. 2º, § 1º, 'e', 4, da Lei 7.689/88) ou de investimentos no exterior (art. 25, § 6º, da Lei 9.249/95).

10. A partir da vigência dos art. 25 a 27 da Lei 9.249/96, os lucros obtidos no exterior passaram a ser tributados no Brasil para efeito do cálculo do IRPJ. Por outro lado, eles passaram a integrar a base de cálculo da CSLL a partir de 1º de outubro de 1999, por força do art. 19 da Medida Provisória 1.858-6/99. Todavia, até então, era adotado o conceito de disponibilidade econômica da renda, nos termos da Lei 9.532/97, a qual estabelecia que os lucros apurados no exterior somente seriam tributados no Brasil quando efetivamente percebidos pela empresa investidora.

11. Modificando este conceito de renda, o art. 74 da MP 2.158-35/01 passou a considerar como disponibilização do lucro, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, a simples apuração no balanço da empresa que recebeu tal investimento, adotando-se o método da equivalência patrimonial para determinar o ajuste da contrapartida do investimento, como reza o art. 7º da IN 213/01.

12. Por este método, o valor do investimento será determinado mediante a aplicação da porcentagem de participação no capital social, sobre o patrimônio líquido de cada sociedade coligada ou controlada.

13. Este método, não é confiável para a determinação efetiva do lucro tributável, podendo gerar lucro fictício, na medida em que vários fatores podem influir na avaliação do investimento pelo método da equivalência patrimonial.

14. É o que se verifica através do art. 16 da Instrução Normativa n. 247, de 27 de março de 1996, da Comissão de Valores Mobiliários, que considera vários elementos para efeito de ajuste do investimento pelo método da equivalência patrimonial.

15. Em face da variedade de fatores que podem influenciar no ajuste do investimento pelo método da equivalência patrimonial, afigura-se inválido o art. 74 da Medida Provisória 2.158-35/01, que passou a considerar como disponibilização do lucro, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, a simples apuração no balanço da empresa que recebeu tal investimento.

16. Ademais, o lucro apurado pode não ser efetivamente disponibilizado à empresa controladora ou coligada que realizou o investimento, na medida em que os resultados líquidos poderão receber outra destinação da empresa que recebeu o investimento, como, v.g., a constituição de reservas, nos termos indicados pelos art. 193 a 200 da Lei 6.404/76.

17. Assim, afigura-se incabível a tributação de IRPJ e da CSLL nos termos do art. 74 da Medida Provisória 2.158-35/01 e do art. 7º da IN 213/01.

18. Remessa oficial e apelação improvidas

(TRF3, 2003.61.00.003027-4, julgado em 16.07.2009)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DO DUPLO EFEITO. CARÁTER EXCEPCIONAL DA HIPÓTESE DOS AUTOS EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE.

1. Estando excepcionalmente presentes os requisitos para que a apelação seja recebida no duplo efeito, porquanto o entendimento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2588-DF, o qual, embora ainda não concluído, sinaliza no sentido da inconstitucionalidade do art. 74, caput e parágrafo único, da Medida Provisória nº 2158-35/2001, e do art. 43, § 2º, do Código Tributário Nacional, que instituíram a cobrança de IR e CSLL incidentes sobre os lucros obtidos por empresas controladas ou coligadas no exterior, independentemente da disponibilidade desses valores pela controlada ou coligada no Brasil, impõe-se a manutenção do "decisum".

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, 0014798-29.2009.4.03.0000, julgado em 11.02.2010).

Assim, assiste integral razão à impetrante;

Pelos fundamentos expostos, CONCEDO A SEGURANÇA, mandando a autoridade impetrada abster-se de cobrar o quanto exigido no bojo do processo administrativo 16327.001759/2004-07, devendo, assim, ter em vista o reconhecimento judicial de inexistência do débito tributário.

Custas a serem reembolsadas pela União. Sem honorários.

Comunique-se à autoridade judiciária superior, tendo em vista a notícia de interposição de agravo.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-67.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 5047083: Tendo em vista a comprovada urgência na análise da antecipação da tutela requerida, defiro, excepcionalmente, a intimação da União Federal da decisão ID 4879018 por meio de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça em regime de plantão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005292-59.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, haja vista a extinção do Mandado de Segurança de nº 5004297-46.2018.4.03.6100 sem julgamento do mérito, reconheço a prevenção deste Juízo, nos termos dos artigos 286, II do Código de Processo Civil.

Todavia, tratando-se de mandado de segurança preventivo contra a expedição que teria como prazo final o último dia 09.03.2018, e vislumbrando a possibilidade de acolhimento das alegações no âmbito administrativo, determino a intimação da Impetrante para que informe, no prazo de cinco dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 14 DE MARÇO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004297-46.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela Impetrante (ID nº 4857806) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 DE MARÇO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005723-93.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA SANTOS ALVES, F & F ENGENHARIA E AVALIAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MALTA MANDARINO - SP112063
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MALTA MANDARINO - SP112063
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- 1.) comprovar a situação de hipossuficiência econômica da Segunda Impetrante, trazendo aos autos cópia das últimas declarações de IRPJ, para análise do pedido de concessão da gratuidade da Justiça;
- 2.) apresentar cópias dos documentos pessoais da Primeira Impetrante (RG, CPF, comprovante de residência), bem como comprovar a inscrição da Segunda Impetrante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e
- 3.) apresentar cópia integral do contrato de financiamento imobiliário mencionado na narrativa inicial.

Decorrido o prazo concedido, tomem conclusos para novas deliberações.

L.C.

SÃO PAULO, 14 DE MARÇO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023361-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL CRISTINA DAS NEVES SILVA SORIANO, MAURO SORIANO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOAVENTURA LOURENCO - SP297574
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOAVENTURA LOURENCO - SP297574
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Doc. ID nº 4522873: pretendem os autores provimento para “suspender a exigibilidade das parcelas do contrato de financiamento até a prolação de sentença” ou, em caráter subsidiário, “para ao menos suspender a exigibilidade das parcelas vencidas desde a data do sinistro (01/02/2017) até a data em que a Caixa Econômica fizer o recálculo do valor da prestação, de forma proporcional ao percentual de renda do autor Mauro de 41,04%” (pág. 13).

Verifica-se que os pedidos ora formulados diferem daqueles veiculados pelos autores na petição inicial (ID nº 3369704, págs. 36-38).

Ocorre que, a teor do que dispõe o artigo 329, II do Código de Processo Civil, a alteração dos pedidos iniciais após a citação e antes do saneamento do processo só poderá ser realizada com o consentimento dos réus, assegurado o contraditório e a possibilidade de requerimento de prova suplementar.

Assim, intinem-se as rés para manifestação sobre a pretensão autoral de ID nº 4522873, no prazo de quinze dias.

Digam as rés, no mesmo prazo, sobre o cumprimento do quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no âmbito do Agravo de Instrumento de autos nº 5024327-06.2017.4.03.0000 (Doc. ID nº 4528112 - pág. 03).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 DE MARÇO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002303-80.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIZZARIA PAPA DOMENICO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PIZZARIA PAPA DOMENICO LTDA-ME** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando, a título de tutela de urgência, a sua manutenção no regime tributário simplificado do Simples Nacional, ou, caso já tenha sido concretizada a sua exclusão do regime, a determinação de seu imediato retorno ao programa, bem como a abertura do processo administrativo sob os débitos lançados, com a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da medida liminar, com a declaração da inconstitucionalidade e da ilegalidade da ação da autoridade impetrada, com a abertura do devido processo legal administrativo, sob os débitos lançados.

Narra ser pessoa jurídica atuante no ramo de comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, optante pelo regime estabelecido pelo chamado Simples Nacional.

Sustenta ter sido surpreendida, em novembro de 2017, com a imposição do recálculo de todos os débitos incluídos no programa, tendo a autoridade impetrada procedido à sua anotação no relatório de situação fiscal da empresa.

Alega que a situação afronta o quanto disposto no artigo 151, III do CTN, na medida em que os débitos estariam com sua exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento administrativo, pugrando, ainda, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de sua inclusão na "malha fina" como meio de cumprimento da obrigação tributária.

Aduz, ainda, infração ao princípio do devido legal, não lhe tendo sido oportunizados o contraditório e a ampla defesa.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (doc. ID nº 4326171).

Proferida a decisão de ID nº 4342828, recebendo o pedido de tutela de urgência como liminar, e postergando sua apreciação à oitiva prévia da autoridade impetrada.

Notificada (doc. ID nº 4429358), a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 4725682, sustentando que o parcelamento da Impetrante permanecia em dia, sem inconsistências, exceto quanto à ausência de entrega de DCTF para as competências.

Sobreveio a decisão de ID nº 4696920, intimando a autoridade impetrada para informações complementares, notadamente a respeito da legalidade do bloqueio da transmissão das declarações mensais da Impetrante.

Novamente intimada (doc. ID nº 4834850), a autoridade impetrada prestou as informações complementares de ID nº 4956878, sustentando ter veiculado junto ao Portal do Simples Nacional notícia sobre o bloqueio da transmissão das declarações de aproximadamente cem mil empresas que teriam assinalado no PGDAS-D campos como "imunidade", "isenção/redução-cesta básica" ou ainda "lançamento de ofício", sendo que, a partir do dia 21.10.2017, as empresas selecionadas pelo sistema de malha deveriam retificar as declarações anteriores, gerar e pagar os DAS complementares, evitando penalidades futuras, entre as quais a exclusão do regime simplificado. Aduziu, ainda, a legalidade do ato que cientificou a Impetrante sobre sua exclusão do Simples Nacional em caso de não regularização da totalidade de seus débitos exigíveis, à luz da Lei Complementar nº 123/2006 e da Resolução CGSN nº 94/2011, informando que a exclusão da Impetrante tornou-se definitiva, com produção de efeitos a partir de 01.01.2018.

A União Federal apresentou a petição de ID nº 4971827, requerendo o ingresso no feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

A Constituição Federal atribuiu à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, e instituição de um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para esse fim foi editada a Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que implica o recolhimento de diversos tributos devidos aos citados entes da Federação, mediante documento único de arrecadação.

A lei em comento contempla a hipótese de exclusão *ex officio* das empresas optantes, que poderá ser procedida pela autoridade fazendária no caso de ocorrência de uma das hipóteses previstas pelo artigo 29:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...) **V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;** (...).

A norma dispõe, ainda, sobre a possibilidade de intimação da empresa optante para o caso de autorregularização das declarações, nos termos do artigo 34, § 3º:

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

(...)

§ 3º Sem prejuízo de ação fiscal individual, as administrações tributárias poderão utilizar procedimento de notificação prévia visando à autorregularização, na forma e nos prazos a serem regulamentados pelo CGSN, que não constituirá início de procedimento fiscal.

Para regulamentação do Simples Nacional, o Comitê Gestor editou, em 29.11.2011, a Resolução CGSN nº 94/2011, que, ao tratar das competências para fiscalização, igualmente contemplou a hipótese de notificação para regularização prévia.

Previu-se, adicionalmente, que referida notificação poderá ser feita por intermédio do próprio Portal do Simples Nacional, utilizando o serviço DTE-SN ("Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional"), nos termos dos parágrafos 11 e 12 do artigo 77, *in verbis*:

Art. 77. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é do órgão de administração tributária:

(...) § 11. Sem prejuízo de ação fiscal individual, as administrações tributárias poderão utilizar procedimento de notificação prévia visando à autorregularização, que não constituirá início de procedimento fiscal.

§ 12. As notificações para regularização prévia poderão ser feitas por meio do Portal do Simples Nacional, facultada a utilização do DTE-SN de que trata o art. 110, estipulando-se prazo de regularização de até 90 (noventa) dias.

Nos autos, verifica-se que a Impetrante deparou-se com a notícia de bloqueio de transmissão das PGDAS da Impetrante em razão inconsistências em declarações realizadas entre os anos de 2015 e 2017, sob o argumento de terem sido "incluídas, sem amparo legal, informações nos campos 'imunidade', 'lançamento de ofício' ou 'isenção/redução de cesta básica'" (Doc ID nº 4326167).

Com a vinda das informações complementares (Doc. ID nº 4956878), denota-se que a missiva fez parte de um contexto mais amplo, de apuração da situação fiscal de mais de cem mil empresas optantes, que, a exemplo da Impetrante, deveriam retificar as declarações apontadas pelo próprio sistema, evitando-se penalidades como a de exclusão do regime simplificado.

Conjugando as disposições da resolução aos fatos narrados nos autos, é possível conceber que a tela de aviso de ID nº 4326167 consiste, em verdade, no procedimento de notificação para regularização prévia.

O eventual decurso do prazo concedido para regularização prévia, por sua vez, implicou na constituição da Impetrante em débito, fazendo incidir a hipótese de exclusão contida no artigo 73, II, "d" da Resolução nº 94/2011.

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

(...) II - obrigatoriamente, quando:

(...) d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão:

A exclusão da Impetrante foi confirmada pela autoridade impetrada em suas informações complementares, mencionando ainda a exclusão de ofício, na hipótese de ausência de comunicação de exclusão obrigatória, nos termos do artigo 76, I da Resolução nº 94/2011 (Doc. ID nº 4956878 – pág. 05).

Entretanto, delineado o arcabouço normativo, resta claro que o bloqueio de transmissão das PGDAS, além de não possuir previsão na lei regulamentar, equivale, na prática, à própria exclusão da Impetrante do regime especial, na medida em que impede a realização dos autolanceamentos futuros.

A situação ganha gravidade ao passo em que a medida adotada pela autoridade impetrada antecede, até mesmo, a instauração de procedimento fiscal, em óbvio prejuízo ao direito da empresa optante ao contraditório.

Diga-se também que, a fim de facultar o direito de impugnação administrativa, as irregularidades apontadas pela autoridade impetrada deveriam ser fundamento de não-homologação, com a lavratura do respectivo auto de infração, e não de simples apontamento pelo sistema eletrônico.

Comprovada, portanto, a verossimilhança das alegações da Impetrante, bem como o *periculum in mora*, que, no caso, assume caráter duplice, constituindo a empresa em débito e prejudicando a própria continuidade de suas atividades comerciais.

Diante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, determinando à autoridade coatora que proceda à reinclusão da impetrante ao Simples Nacional, permitindo-lhe o acesso ao PGDAS-D através do Portal do Simples Nacional, devendo a impetrada, caso entenda indevidos os lançamentos tributários efetuados pelo contribuinte, lavrar o competente auto de infração, permitindo-lhe a defesa técnica através da impugnação.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

ID nº 4971827: nada a apreciar, tendo-se em vista que a União Federal já se encontra devidamente cadastrada junto ao sistema eletrônico de informações processuais.

I. C.

SÃO PAULO, 14 DE MARÇO DE 2018.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006270-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI - PR52613

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID nº 4880519: Manifeste-se a impetrante, em 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017302-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SABARA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 4879594: Manifeste-se a parte impetrante, em 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO (Fazenda Nacional).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010380-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MYS MODAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS

DESPACHO

ID nº 4881401: Manifeste-se a impetrante, em 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO (Fazenda Nacional).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007999-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECOSAFETY ENGENHARIA DE INCENDIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 4567437: Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002409-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STECK INDUSTRIA ELETRICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 4567337: Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017413-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RETOQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS PLASTICAS SOCIEDADE LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 4647222: Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002710-86.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERLIGACAO ELETRICA JAGUAR 3 S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 5005526: Mantenho a decisão agravada (ID nº 4967876) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a manifestação do MPF.

Após, abra-se conclusão para prolação de sentença, observando-se a ordem cronológica.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003542-22.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA ZUGAIB DESTRUTI - SP374342, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a desistência deste mandado de segurança (ID 5020040), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002353-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em razão das informações prestadas pela autoridade impetrante, esclareça e justifique a impetrante, em 10 (dez) dias, o interesse processual no prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009461-26.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEYUE YAMATA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança ou medida coercitiva. Além disso, foi incluída, de ofício, a DEFIS no polo passivo da ação (ID 1796743).

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito e informou a interposição de agravo de instrumento (ID 2025887).

O Delegado da DEFIS prestou informações, pugnando pelo sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final pelo STF (ID 2027451).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando não ser competente para o lançamento/constituição do crédito tributário e pugnando pelo sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final pelo STF (ID 2050009).

Foi juntada decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo (ID 2471975).

O Ministério Público Federal não se manifestou (ID 2612580).

Relatei. Decido.

A preliminar de ausência de atribuição do Delegado da DERAT não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquirido como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Também não merece guarida o pedido de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Analisadas as preliminares e as questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“**Art. 12.** A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.**

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Comunique a Secretaria a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento nº 5012963-37.2017.4.03.0000).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011324-17.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: RONALDO LACERDA TRIGO
IMPETRANTE: LUCAS LACERDA TRIGO, FELIPE LACERDA TRIGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE LEAL - SP153092,
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES LACERDA - SP164711, FERNANDO JOSE LEAL - SP153092,
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da determinação de recolhimento das custas processuais.

Alega que a guia foi devidamente recolhida e juntada aos autos (id 2147325).

Razão assiste a parte impetrante.

Desse modo, chamo o feito à ordem e reconsidero a determinação de fls. (id 3628254).

Abra-se vista ao MPF e, após, ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011324-17.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: RONALDO LACERDA TRIGO
IMPETRANTE: LUCAS LACERDA TRIGO, FELIPE LACERDA TRIGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE LEAL - SP153092,
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES LACERDA - SP164711, FERNANDO JOSE LEAL - SP153092,
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da determinação de recolhimento das custas processuais.

Alega que a guia foi devidamente recolhida e juntada aos autos (id 2147325).

Razão assiste a parte impetrante.

Desse modo, chamo o feito à ordem e reconsidero a determinação de fls. (id 3628254).

Abra-se vista ao MPF e, após, ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027929-38.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITAL ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por VITAL ALVES DE AZEVEDO, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare que os excedentes patrimoniais do Fundo PIS-PASEP pertencem a todos os seus participantes, na proporcionalidade dos respectivos saldos junto ao Fundo em Outubro de 1988, determinando-se, também: *i*) que a ré apresente os balanços e relatórios anuais de 1988 a 2000 e *ii*) que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal apresentem, na liquidação de sentença e em razão das execuções que serão ao final requeridas, os extratos das contas do participante do Fundo, representado nesta ação, em Outubro de 1988, garantindo-se, por fim, que fique retido, em relação aos pagamentos e restituições posteriores a essa decisão, os percentuais devidos a título de honorários advocatícios.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Com a inicial, vieram os documentos de fls.

Sob o ID nº 4073557 foi proferido despacho, deferindo a prioridade na tramitação do feito, determinando-se, ainda, à parte autora que emendasse a inicial para: a) retificar o polo passivo, uma vez que o Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP não possui personalidade para figurar na ação; b) comprovar a alegada pobreza, a fim de análise do pedido de justiça gratuita; c) justificar o valor atribuído à causa, mediante memória do cálculo.

Emenda à inicial sob o ID nº 4440240, requerendo o autor a retificação do polo passivo, para constar a União Federal, informando a impossibilidade de juntar os extratos do PIS e comprovar o valor atribuído à causa, devendo os extratos serem apresentados no curso da demanda, pela CEF e Banco do Brasil, e, por fim, requereu prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia da declaração de Imposto de Renda.

Recebida a emenda à inicial sob o ID nº 4440240, deferiu-se o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.

A parte autora requereu a juntada de cópia da declaração de imposto de renda de Vilmar Luis de Azevedo, sob o ID nº 4803156, pugnando pela concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro o pedido da parte autora, de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme cópia da declaração de Imposto de Renda apresentada, demonstrando ser o autor dependente de seu filho (ID nº 4803156), encontrando-se, atualmente, aposentado pelo RGPS. Anote-se.

Não obstante estejam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada, a hipótese é de reconhecimento, de ofício, da prescrição, a teor do disposto no artigo 487, inciso II, do CPC e seu parágrafo único, combinado com o artigo 332, §1º, do mesmo *Codex*, que permite julgamento liminar de improcedência do pedido, caso constatada, desde logo a ocorrência de decadência ou prescrição.

No caso, imperioso o reconhecimento da prescrição.

Com efeito, objetiva a parte autora resgatar parte de seu patrimônio, relativamente ao não creditamento, em sua conta individual, no Fundo PIS-PASEP, da diferença entre os resultados das aplicações efetuadas pelo BNDES no mercado ("resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas") e os valores efetivamente creditados nas respectivas contas dos titulares, por ato do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.

Esclarece a parte autora que a restauração pleiteada é devida aos trabalhadores, aposentados, pensionistas ou da ativa, que detinham saldo no dia 04/10/1988, sendo que os valores devidos a cada trabalhador serão apurados em liquidação de sentença, após apresentação dos extratos que indiquem a existência de saldo e o seu respectivo valor, naquela data.

Sustenta que o patrimônio líquido do Fundo, no balanço de 2012, eleva-se à expressiva cifra de R\$ 36,543 bilhões, constituído em 94% de aplicações realizadas via BNDES e em 6% das disponibilidades entregues ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, à taxa SELIC, para pagamento de saques e demais valores não aplicados nas finalidades específicas.

Aduz que a maior parte da aplicação desse patrimônio, pelo BNDES, é representada por uma dívida do Setor Público, para suporte da FINAME, da ordem de R\$ 29,894 bilhões, que vem sendo renegociada com a União desde 2001, época em que originada, no montante de R\$ 5,953 bilhões.

Informa que, segundo o relatório de gestão elaborado pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, tal renegociação tem se dado sob o pálio da Medida Provisória nº 2.181/45, de 24/08/2001, embora não se encontre em seu texto referência alguma sobre esse empréstimo.

E que as receitas obtidas das aplicações do Fundo têm evoluído em valores crescentes, passando de R\$ 2,295 bilhões em 2001 para R\$ 3,737 bilhões em 2010, ao passo que os Resultados Creditados aos participantes, no mesmo período, decresceram de R\$ 1,873 bilhão para R\$ 1,845 bilhão.

Salienta que esse excedente das Receitas sobre os Resultados Creditados aos Participantes tem provocado sobras anuais, de modo que, apenas no período de 2001 a 2012, há um excedente acumulado de R\$ 10,529 bilhões.

E que o referido fluxo financeiro demonstra que o Patrimônio Líquido, que evoluiu de R\$ 22,610 bilhões em 2001 para R\$ 36,543 bilhões em 2012 é constituído do excedente das Receitas sobre os efetivos Créditos aos participantes, realizados a menor do que efetivamente fazem jus, ao longo do tempo.

Aduz, ainda, que a tendência é de que a aludida sobra cresça sempre mais, já que os investimentos continuarão a ser realizados, e remunerados, e o número de contas de participantes com saldo decrescerá daqui em diante, uma vez que o Fundo só contempla participantes que já o integravam antes da promulgação da Constituição de 1988, sendo certo que os saques e os saldos das contas continuarão a decrescer nos próximos 10 anos, quando os últimos trabalhadores com saldo estarão se aposentando.

Assim, ratifica a evolução legislativa no sentido de que o patrimônio do Fundo, fora taxas de administração e correlatas, deve reverter, integralmente, aos participantes, conforme interpretação conjunta dos arts. 7º da LC/1970, 4º da LC 8/1970, 2º da LC26/1975, 2º e 5º do Dec. 78.276/1976 (enquanto em vigor) e 239, § 2º da CF.

Analisando-se o feito, verifica-se que a parte autora objetiva a percepção de excedentes patrimoniais do fundo PIS/PASEP.

No Fundo PIS/PASEP pode se destacar, atualmente, a existência de duas relações jurídicas: uma que vincula o Fundo como sujeito ativo e as empresas contribuintes como sujeito passivo, tendo por objeto prestação de natureza tributária; outra, vinculando os trabalhadores como sujeitos ativos e o Fundo, como sujeito passivo, cujo objeto é prestação de natureza não tributária.

É sobre essa prestação de natureza não tributária que pretende a parte autora ver creditado o resultado das aplicações dos recursos do Fundo em sua conta individual.

Destaco, de início, que o PIS/PASEP, desde a Constituição Federal de 1988, não conta mais com a arrecadação para contas individuais, porquanto o art. 239 da Constituição Federal alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP, os quais passaram a ser alocados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento.

Eis a redação do citado dispositivo:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Observo que, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 063206, originado de Ação Penal, o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio Bellizze, do Superior Tribunal de Justiça, teceu importantes considerações sobre o fundo constituído pelos recursos do PIS-PASEP:

‘Quanto a esse aspecto, cumpre ressaltar, por oportuno, que o PIS e PASEP constituem um único fundo que, a partir da Constituição Federal de 1988, não conta mais com a arrecadação para contas individuais. Nesse sentido, as informações colhidas no site do Tesouro Nacional na internet, e que aqui reproduzo: ‘O Fundo PIS-PASEP é resultante da unificação dos fundos constituídos com recursos do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Esta unificação foi estabelecida pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, com vigência a partir de 1 de julho de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 78.276/1976, e hoje gerido pelo Decreto nº 4.751 de 17 de junho de 2003. Os objetivos originais do PIS e do PASEP são: - Integrar o empregado na vida e no desenvolvimento das empresas; - Assegurar ao empregado e ao servidor público o usufruto de patrimônio individual progressivo; - Estimular a poupança e corrigir distorções na distribuição de renda; e - Possibilitar a paralela utilização dos recursos acumulados em favor do desenvolvimento econômico-social. Desde 1988 o Fundo PIS-PASEP não conta com a arrecadação para contas individuais. O art. 239 da Constituição Federal alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP, que passaram a ser alocados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. O Seguro-Desemprego e o Abono Salarial (o abono do PIS) são administrados pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego’ (...), **negrito nosso.**

Em razão dessas circunstâncias é que os valores só podem ser sacados nas hipóteses taxativamente elencadas na legislação de regência.

Na verdade, as contas individuais do PIS-PASEP ainda são criadas apenas para cadastro dos beneficiários dos programas relacionados no caput do art. 239 da Constituição Federal (FAT e abono anual).

Como referido anteriormente, a partir da Constituição Federal de 1988 o PIS/PASEP não conta mais com a arrecadação para contas individuais.

Por outro lado, a Constituição Federal, ao alterar a destinação dos recursos do Fundo, preservou o patrimônio até então acumulado nas contas individuais, mantendo inclusive os critérios de saque (§ 2º do art. 239).

Essa preservação dos recursos das contas individuais decorre da constatação de que, antes da Constituição Federal de 1988, os recursos vertidos ao Fundo não ostentavam natureza tributária, situação reconhecida pela jurisprudência, *verbis*:

PIS.NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. EC Nº 1/69. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MULTA. TAXA SELIC. Inexiste excesso de execução, porquanto a CDA contempla o valor originário da dívida, acrescido da atualização monetária, juros e encargo legal. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao PIS era constitucional na forma da Lei Complementar nº 7/70, na vigência da Emenda Constitucional nº 1/69. **O PIS não tinha natureza tributária antes da Constituição de 1988, por isso não se aplicavam as disposições do CTN no tocante à prescrição e decadência.** Na hipótese, a prescrição era de 10 anos a contar do vencimento da obrigação, na forma do Decreto-Lei nº 2.052/83. Aplica-se de forma retroativa a lei tributária que imponha penalidades mais brandas ao contribuinte, por força do artigo 106, II, c, do CTN. Tratando-se de dívida não-tributária, pois devida na vigência da EC nº 1/69, não se aplica Taxa SELIC, substituída pelos índices do manual de cálculos da Justiça Federal. (TRF4, AC 1997.71.00.027105-9, Segunda Turma, Relator Eloy Bernst Justo, D.E. 15/07/2009)

Assentada tal premissa - natureza não tributária do PIS/PASEP antes da CF/88 -, conclui-se que os recursos vertidos ao fundo antes de 5 de outubro de 1988 pertenciam - e ainda pertencem - exclusivamente ao seu titular, podendo ser sacado a qualquer tempo, pois se trata de direito adquirido do titular da conta individual.

Entretanto, não pertencem ao titular da conta individual o resultado das aplicações dos recursos do Fundo após a Constituição Federal (sublinhado nosso).

Assim, diferentemente do quanto alegado pela parte autora, esses excedentes patrimoniais, ao invés de serem creditados na conta individual dos participantes do PIS/PASEP, passaram a compor os recursos que serão destinados, a partir da Constituição Federal de 1988, ao custeio do programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º do art. 239 da CF/88.

Noutras palavras, o resultado das aplicações dos recursos do Fundo devem integrar, a partir da CF/88, os fundos destinados aos programas a que se refere o citado dispositivo constitucional, e não alocados nas contas individuais dos participantes.

Ostentando, assim, os recursos do Fundo, a partir da CF/88 natureza tipicamente tributária, as aplicações desses recursos pertencem ao próprio Estado (União), não podendo ser creditados em contas individuais como se pertencessem a seus titulares.

Deste modo, a partir da CF/88 os excedentes advindos da aplicação dos recursos do Fundo compõem receita derivada do Estado e não pertencem aos titulares das contas individuais.

Feita tal ponderação, de se observar que, quanto ao creditamento do resultado das aplicações financeiras nas contas individuais do PIS-PASEP anteriores à CF/88, de se registrar que a pretensão neste ponto está fulminada pela prescrição, uma vez que o marco prescricional no caso é a entrada em vigor na nova Ordem Constitucional.

Nesse sentido, o julgado proferido pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul, que manteve decisão proferida no processo nº 5002764-22.2015.404.7105/RS, em 27/10/16, da relatoria da Exma Juíza Federal Joane Unfer Calderaro *verbis*:

“Trata-se de processo em que a parte autora busca a percepção de excedentes patrimoniais do fundo PIS/PASEP. Sustenta que não houve o transcurso do prazo prescricional, visto que a lesão ao direito do autor se prolonga no tempo, a cada vez que não lhe são repassados os valores decorrentes da correção dos depósitos em sua conta individual. Reitera que os excedentes patrimoniais oriundos das aplicações dos recursos do Fundo PIS/PASEP deveriam ter sido creditados na conta do autor, por força da legislação. Além disso, afirma que se apresentou em 2013 de modo que a ação não está prescrita. (...) **Mérito.** No Fundo PIS/PASEP pode se destacar, atualmente, a existência de duas relações jurídicas: uma que vincula o Fundo como sujeito ativo e as empresas contribuintes como sujeito passivo, tendo por objeto prestação de natureza tributária; outra vinculando os trabalhadores como sujeitos ativos e o Fundo como sujeito passivo, cujo objeto é prestação de natureza não tributária. É sobre essa prestação de natureza não tributária que pretende a parte autora ver creditado o resultado das aplicações dos recursos do Fundo em sua conta individual. Destaco, de início, que o PIS/PASEP, desde a Constituição Federal de 1988, não conta mais com a arrecadação para contas individuais, porquanto o art. 239 da CF alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP, os quais passaram a ser alocados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento (...). Desde 1988 o Fundo PIS-PASEP não conta com a arrecadação para contas individuais. O art. 239 da Constituição Federal alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP, que passaram a ser alocados ao Fundo de Ampara ao Trabalhador - FAT, para o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. O Seguro-Desemprego e o Abono Salarial (o abono do PIS) são administrados pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Ampara ao Trabalhador - CODEFAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. (...). Assentada tal premissa - natureza não tributária do PIS/PASEP antes da CF/88 -, conclui-se que os recursos vertidos ao fundo antes de 5 de outubro de 1988 pertenciam - e ainda pertencem - exclusivamente ao seu titular, podendo ser sacado a qualquer tempo, pois se trata de direito adquirido do titular da conta individual. **Entretanto, não pertencem ao titular da conta individual o resultado das aplicações dos recursos do Fundo após a Constituição Federal. Assim, diferentemente do que prevê os dispositivos referidos (Decreto nº 4.751/2003 e art. 3º, 'c', da Lei Complementar nº 26/1975), esses excedentes patrimoniais, ao invés de serem creditados na conta individual dos participantes do PIS/PASEP, devem compor os recursos que serão destinados, a partir da Constituição Federal, ao custeio do programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º do art. 239 da CF/88. Noutras palavras, o resultado das aplicações dos recursos do Fundo devem integrar, a partir da CF/88, os recursos destinados aos programas a que se refere o citado dispositivo constitucional, e não alocados nas contas individuais dos participantes (...). No caso, o termo inicial do marco prescricional é a entrada em vigor na nova Ordem Constitucional. De fato, o direito invocado extinguiu-se a partir da promulgação da atual Constituição Federal (5 de outubro de 1988), remanescendo apenas o reconhecimento ao saldo das contas individuais anteriores à Carta Magna (...). Deve ser negado provimento ao recurso (...). Custas devidas pelo (a) recorrente vencido (a), sendo isentas na hipótese de enquadrar-se no artigo 4º, inciso I ou II, da Lei nº 9.289/96. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso”(...).**

No mesmo sentido, a decisão proferida pela 10ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, no Recurso Inominado interposto no processo nº 0002374-27.2016.4.03.6331, da relatoria do Excelentíssimo Juiz Federal Caio Moyses de Lima, publicado em 26/07/17, *verbis*:

“(…)

Assentada tal premissa (natureza não tributária do PIS/PASEP antes da CF/88), conclui-se que os recursos vertidos ao Fundo antes de 05 de outubro de 1988 pertenciam - e ainda pertencem - exclusivamente ao seu titular, podendo ser sacado a qualquer tempo, pois se trata de direito adquirido do titular da conta individual. Entretanto, não pertencem ao titular da conta individual o resultado das aplicações dos recursos do Fundo após a Constituição Federal. **Assim, diferentemente do que prevê os dispositivos referidos (Decreto nº 4.751/2003 e art. 3º, 'c', da Lei Complementar nº 26/1975), esses excedentes patrimoniais, ao invés de serem creditados na conta individual dos participantes do PIS/PASEP, devem compor os recursos que serão destinados, a partir da Constituição Federal, ao custeio do programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º do art. 239 da CF/88. Ostentando os recursos do Fundo natureza tipicamente tributária, as aplicações desses recursos pertencem ao próprio Estado (União), não podendo ser creditados em contas individuais como se pertencessem a seus titulares. Assim, a partir da CF/88 os excedentes advindos da aplicação dos recursos do Fundo compõem receita derivada do Estado e não pertencem aos titulares das contas individuais. Por outro lado, quanto ao creditamento do resultado das aplicações financeiras nas contas individuais do PIS-PASEP anteriores à CF/88, entendo que a pretensão neste ponto está fulminada pela prescrição. No caso, o termo inicial do marco prescricional é a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, remanescendo apenas o reconhecimento ao saldo das contas individuais anteriores à sua promulgação. Logo, como não há violação contínua do direito, não se trata de relação jurídica de trato sucessivo, a atrair a incidência da súmula 85 do STJ. Assim, é o próprio direito ao creditamento que está fulminado pela prescrição. (...)**”.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, reconhecendo, de ofício, a prescrição do direito, nos termos do artigo 487, inciso II e parágrafo único do CPC com a ressalva expressa do §1º, do artigo 332, do mesmo Código.**

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, certifique a Secretária o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005638-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA ROSA DE LUCCA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATIAS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA - SP273055
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho ID 4592326 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE JANEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO INACIO GONCALVES - SP297871, MARCIO BRANDI - SP401361
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como no interesse na realização da audiência de conciliação, haja vista o pedido de cancelamento formulado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003075-43.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: DIRCE APARECIDA PEREIRA

DESPACHO

Certidão ID 5041314 : Diante da efetivação da medida, dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008762-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILAS DE PAIVA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNAÇÃO - SP254243
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal Cível.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005951-68.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IDS BRASIL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção do juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, a fim de que corresponda, ao menos, aos valores anteriormente recolhidos, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001966-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOP INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771, DEIVID KISTENMACHER - SC34843
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Manifêste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo/SP, devendo incluir a autoridade competente no polo passivo e apontar o seu endereço completo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002981-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEAN RICARDO SAYEGH, MILENA CARDOSO SAYEGH
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JEAN RICARDO SAYEGH e MILENA CARDOSO SAYEGH, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do valor atribuído ao laudêmio de cessão, referente ao imóvel sob o RIP nº 7047.0102935-52.

Narra ter adquirido o domínio útil de imóvel. Após o pagamento da guia referente ao laudêmio, foram adotados os procedimentos para obtenção da Certidão para Autorização de Transferência e sua inclusão como foreiros responsáveis pelo imóvel.

Afirma que, nesse momento, a SPU apurou a existência de débitos relativos a laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos.

Sustenta, em suma, abusividade da reativação da cobrança relativa aos débitos supra, tendo em vista a decadência de tal pretensão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 4998487 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que "o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Cumpra ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Todavia, cumpre anotar que a SPU emitiu o memorando nº 10040/2017-MP, datado de 18.08.2017, informando a alteração de tal entendimento, para que a inexigibilidade não seja mais aplicável aos débitos de laudêmio, comunicando que a IN supramencionada está em processo de revisão.

No caso em tela, os impetrantes afirmam que são cedentes do domínio útil do imóvel denominado como Apartamento 142-C, Condomínio Residencial Resort Tamboré, Avenida Marcos Penteado De Ulhoa Rodrigues, 3.800, Santana De Parnaíba, SP, entretanto, os débitos oriundos de laudêmio recaem indevidamente sobre seu CPF.

A parte impetrante juntou aos autos documento de relação de débitos referente ao Imóvel nº RIP 7047.0102935-52, obtido em 29/01/2018, no qual constam dívidas correspondentes a título de laudêmio, com a anotação "EM COBRANÇA" (ID nº 4460445).

Entretanto, os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação do quanto afirmado, uma vez que: i) não consta da relação de débitos qual seria o exercício referente aos valores cobrados a título de laudêmio; ii) não há como se verificar a data de conhecimento, pela União, das cessões que originaram a cobrança do laudêmio.

Por fim, embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União é regulada pela Lei n.º 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão da sua exigibilidade (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ n.º 112).

Assim, o depósito de valores em Juízo, para fins de suspensão da exigibilidade do débito, prescinde de autorização judicial (STJ. AgRg no AREsp 164.651/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28/06/2012).

Desta forma, em sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** requerido.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

L. C.

São Paulo, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005934-32.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A, MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP**, objetivando, em liminar, a suspensão imediata da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias do PIS e da COFINS.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer seja reconhecido seu direito líquido e certo de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS por inexistência de relação jurídico-tributária, permitindo a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, que deverão ser corrigidos pela Taxa Selic desde o pagamento de cada exação até a efetiva compensação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e das próprias contribuições não constituem seu faturamento ou receita, conforme entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, em sede de repercussão geral.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, momento o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes à sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO parcialmente a liminar requerida**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar lançamentos com base nestes valores.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

L. C.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005934-32.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A, MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP**, objetivando, em liminar, a suspensão imediata da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias do PIS e da COFINS.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer seja reconhecido seu direito líquido e certo de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS por inexistência de relação jurídico-tributária, permitindo a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, que deverão ser corrigidos pela Taxa Selic desde o pagamento de cada exação até a efetiva compensação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e das próprias contribuições não constituem seu faturamento ou receita, conforme entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, em sede de repercussão geral.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, momento o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Assim reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes à sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO parcialmente a liminar requerida**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar lançamentos com base nestes valores.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004480-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO FEDERAL (PFN), querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014137-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Determino a remessa dos presentes autos à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial) para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

- 1 – Valor correto no dia em que a parte exequente elaborou a conta.
- 2 – Valor correto para o dia de hoje.
- 3 – Diferença entre o valor da Contadoria e o a parte exequente.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019397-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACYR PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Determino a remessa dos presentes autos à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial) para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

- 1 – Valor correto no dia em que a parte exequente elaborou a conta.
- 2 – Valor correto para o dia de hoje.
- 3 – Diferença entre o valor da Contadoria e o a parte exequente.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025478-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA DE GODOY DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora e o INSS para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intimem-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006041-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: TILPEX - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 17 de setembro de 2018, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

11ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012939-42.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ERICK VENICIUS DA SILVA BARRETO, RENATA SANTOS BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON JOSE DA SILVA - SP158989
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON JOSE DA SILVA - SP158989
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora da juntada de petição e documentos de IDs 4403639 e 4403663 para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005593-06.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDERSON DIAS LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878, ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é inscrição como responsável técnico.

Em síntese, narrou o impetrante que o CREA/SP impediu sua inscrição como responsável técnico de empresa no campo de geologia, pois ele já é inscrito como responsável técnico por outras três empresas.

Sustentou que o indeferimento, que ocorreu com base na Resolução n. 366 de 1989 do CONFEA, não encontra sustentação legal, eis que as leis que regulam a profissão não estabelecem limite ao número de empresas às quais o indivíduo pode figurar como responsável técnico.

A limitação, então, viola a o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal), e o livre exercício da profissão (art. 5º, inciso XIII, também da Constituição Federal).

Requeru o deferimento da liminar para determinar "[...] que se suspenda o ato lesivo e cumpra as determinações constitucionais e legais, nos moldes do art. 9º da Lei nº 12.016/09, assegurando ao impetrante o direito de livre exercício de sua profissão até o julgamento final, deferindo a anotação do responsável técnico Geólogo Anderson Dias Lima a toda e qualquer empresa que o indicar, sem nenhuma espécie de limitação quantitativa [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] a ratificação da medida liminar e a concessão da segurança em caráter definitivo, para fins de invalidar o ato coator atacado, reconhecendo a sua ilegalidade e inconstitucionalidade, e assim, protegendo o direito de livre exercício da profissão do Impetrante, impondo ainda que se abstenham de negar a anotação do Impetrante como responsável técnico de outras empresas, não havendo que se falar ou impor qualquer tipo de limitação quantitativa [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na possibilidade limitação ao exercício profissional por ato infralegal.

A Constituição da República determina que ninguém será obrigado a deixar de fazer algo senão em virtude de lei (art. 5º, II, CR). Ademais, o exercício de qualquer profissão é livre, atendidos os requisitos da lei (art. 5º, XIII, CR).

Em que pese a atribuição do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia possuir competência para regulamentar o exercício da profissão, não há nas Leis n. 5.194 de 1966 ou n. 4.076 de 1962 a limitação ou outorga de competência para limitar o número de empresas às quais os inscritos podem figurar como responsáveis técnicos.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente neste sentido:

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - LEI N.º 5.194/66 - RESPONSÁVEL TÉCNICO - ARTIGO 18 DA RESOLUÇÃO N.º 336/89. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros, como também a defesa da sociedade. A Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, prevê o exercício ilegal da profissão, bem como estabelece quais são as atividades que necessitam dos serviços de engenheiro e aquelas privativas desse profissional. A Resolução CONFEA n.º 336/89 prescreve em seu artigo 18 acerca da responsabilidade técnica. Compulsando os autos, é possível verificar que o autor encontra-se devidamente inscrito nos quadros da autarquia e que, de fato, a prestação de serviço solicitada pelas empresas Extração de Areia Carreira Ltda - ME e Migliato e Migliato Ltda. necessita da presença do profissional de engenharia, habilitado, como responsável técnico. O autor preencheu os requisitos exigidos pelo CREA/SP. Não há qualquer limitação prevista em lei acerca do número de pessoas jurídicas pelas quais o engenheiro pode ser responsável técnico. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O artigo 18 da Resolução CONFEA 336/89 incorreu em restrição ao exercício profissional, criando obrigações não previstas em lei. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1849855 - 0018678-07.2010.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 20/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014)

No mesmo sentido, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LIMITAÇÃO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE ENGENHEIRO. NÚMERO MÁXIMO DE TRÊS EMPRESAS. RESOLUÇÃO 336 /89. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Verifica-se que a autoridade coatora, in casu, o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/RO, tem legitimidade para prestar informações, todavia, não tem legitimidade para recorrer (Precedente: AMS n. 0016568-75.2000.4.01.3800/MG). Portanto, não conheço da apelação. Nada obstante, passo à análise do mérito da demanda, em razão da remessa oficial. 2. A Carta Magna, em seu art. 5º, XIII, estabelece o livre exercício profissional, condicionando, entretanto, determinados ofícios a qualificações e condições legais, justamente no intuito de proteção dessas atividades laborais. 3. Nesse diapasão, qualquer restrição neste sentido demanda lei em sentido formal, em obediência ao princípio da legalidade constitucional a que se submete o Administrador Público. 4. No caso concreto, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia (CREA/RO) impediu o registro do Engenheiro Civil Aurindo Vieira Coelho como responsável técnico da impetrante, em face de limitação do número de empresas pelas quais poderia responder, nos termos do art. 18 da Resolução 336 /89. 5. Todavia, tal imposição não encontra previsão na Lei 5.194 /66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, sendo certo que ofende o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II da Lei Maior, limitar o exercício de atividade profissional, direito constitucionalmente garantido, por meio de ato que não a lei em sentido estrito. 6. As Resoluções, atos infralegais, não podem impor comportamentos não disciplinados por lei, haja vista que a função do ato administrativo restringe-se a complementar esta, de modo a permitir sua concreção, jamais instaurando primariamente qualquer forma de cerceio a direitos de terceiros. 7. A Lei 5.194 /66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e define as respectivas atribuições, não contém as limitações dispostas na Resolução 366 /89. 8. Apelação não conhecida. Remessa oficial não provida (TRF1, AC 34987220114014101, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, DJ 14/10/2014).

Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Decido.

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender o ato de indeferimento referente ao referente ao Protocolo n. 71061 (doc. 4979587), e determinar ao CREA/SP que se abstenha de indeferir as anotações de responsabilidade técnica referentes ao impetrante caso o único motivo seja o limite máximo imposto pela Resolução n. 336 do CONFEA.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é regularização de parcelamento tributário.

Em síntese, narrou a impetrante que recebeu comunicação da Receita Federal do Brasil informando-a da existência de débitos tributários que podem acarretar a exclusão do parcelamento efetuado no PERT.

Sustentou que a exclusão do parcelamento violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, igualdade, devido processo legal e a própria finalidade do PERT de promover a oportunidade de regularização tributária às empresas e arrecadação fiscal da União.

Requeru o deferimento de medida liminar para "que seja determinada a manutenção da Impetrante no PERT, independentemente da existência de débitos não incluído (sic) no PERT posteriores a 30 de abril de 2017 [...] caso a decisão liminar seja concedida posteriormente a data fixada pela Receita Federal do Brasil para exclusão da Contribuinte do PERT, que seja declarado liminarmente sua reintegração, concedendo a Impetrante o direito de continuar pagando regularmente os valores referentes as parcelas instituídas no PERT, até o julgamento final deste MS".

No mérito, requereu "[...] seja concedida a segurança, confirmando-se os termos da liminar, para que seja determinada a manutenção da Impetrante no PERT, independentemente da existência de débitos não incluído no PERT posteriores a 30 de abril de 2017".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na possibilidade de exclusão da impetrante do parcelamento em decorrência de débitos alheios ao PERT, posteriores a 30 de abril de 2017.

O artigo 155-A do Código Tributário Nacional dispõe que parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

No presente caso, o artigo 1º da Lei n. 13.496 de 2017 determina que a adesão ao PERT implica no dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União.

Embora seja uma condição mais gravosa que os parcelamentos anteriores, a impetrante conhecia a condição ao aderir ao parcelamento, e por aderir voluntariamente ao parcelamento não lhe cabe querer excluir do regramento imposto os encargos com ele estabelecidos.

Ao contrário do que alega a impetrante, não há violação aos princípios mencionados, seja em razão da natureza jurídica do parcelamento, que é uma benesse concedida ao contribuinte que a ele deseje aderir, seja pelo fato de que não é desproporcional ou anti-isonômico exigir que o contribuinte mantenha regularidade fiscal para usufruir de um benefício.

O argumento de violação ao devido processo legal é impertinente, pois foi concedido à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação.

Ausente, portanto, o requisito da relevância do fundamento apresentado.

Decido.

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que seja determinada a manutenção da Impetrante no PERT.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru o deferimento de liminar:

"[...] para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante".

Formulou pedido principal para que:

"[...] seja concedida definitivamente a segurança, julgando procedente o presente mandamus para confirmar a liminar anteriormente concedida, para excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide da Lei nº 9.718/98 na redação original, bem como sob a égide da redação dada pela Lei nº 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015), autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Presente o requisito da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, evidencia-se a relevância dos fundamentos sustentados pela impetrante quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O risco de perecimento do direito consiste justamente na manutenção da obrigação de recolhimento de tributo já reconhecidamente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Embora seja possível a repetição e/ou compensação dos valores, não se afigura razoável a manutenção da obrigação, em manifesto prejuízo patrimonial da impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para garantir o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS e para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar tais valores.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005304-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: CENTRAL INDUSTRIAL E COMERCIAL TEXTIL LTDA.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928
 IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é arrolamento de bens.

Narrou a impetrante que sofreu autuação fiscal no bojo do Processo Administrativo n. 19515.002483/2004-47, da qual resultou no arrolamento de três de seus veículos.

Sustentou o direito ao levantamento do arrolamento com base na Instrução Normativa n. 1565 de 2015 da Receita Federal, que permite a liberação nos termos do artigo 8º.

A impetrante protocolou petição junto à Secretaria da Receita Federal em novembro de 2017, mas até o momento não houve resposta.

Requeru o deferimento de liminar para "determinar que a Autoridade Coatora se digne a liberar os bens descritos nos itens 'a', 'b' e 'c' anteriormente, uma vez que possível é a sua liberação, seja para alienação, oneração ou até transferência, que é o caso desta ação, pois os bens estão sem uso, causando prejuízo financeiro à Impetrante, há bastante tempo, que não pode usá-los, muito menos vendê-los. Ainda mais porque o suposto débito que determinou o arrolamento em questão está com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento administrativo [...]".

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na possibilidade de liberação do arrolamento.

A impetrante equívoca-se quanto à natureza jurídica do arrolamento de bens, que não tem natureza restritiva. Nada impede a alienação ou uso dos bens, basta que – no caso de alienação – haja prévia comunicação à União.

A remoção da indicação do arrolamento no registro é possível, nos termos da norma apontada, após a mencionada comunicação, para fins de alienação, mas não por mero ato de vontade do contribuinte ou por decorrência do desgaste natural do tempo ou por serem antigos.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a “liberação dos bens”.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-59.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND COME VAREJ PECAS ACESSORIOS VEICULOS EST SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576, PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO - SP132478
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) RÉU: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que cópia deste processo eletrônico foi autuada pelo meio físico, como o mesmo número, e recebida do Setor de Distribuição em 02/03/2018. Certifico, também, que nesses referidos foi proferida decisão, cuja cópia anexo.

Nos termos da referida decisão, são as partes intimadas a manifestar interesse em retirar as cópias do processo.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023687-36.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOREN FLAUSINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
RÉU: FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010112-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO GONCALVES DA SILVA, PATRICIA RIBEIRO AGUIAR GONCALVES, REGINALDO SOUZA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023216-20.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025119-90.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025030-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA DE FARIA LEITE, FLAVIO MARIANO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001325-06.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: ALEX BEGALLI
Advogado do(a) RECLAMANTE: DIEGO FABRICIO FERREIRA MACEDO KEMMER - RJ168943
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é produção antecipada de provas.

Pretende o autor a produção de prova pericial de engenharia para comprovar o atual e real valor do imóvel situado na Alameda Rio Claro n. 179, apto. 161, Bela Vista, São Paulo.

Nos termos do artigo 381 do Código de Processo Civil, a produção antecipada de prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; ou, III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

O presente caso não se enquadra em nenhum destes, eis que não há receio da impossibilidade da produção de provas e o autor já possui duas ações em curso (n. 5003332-05.2017.4.03.6100, e n. 5017456-90.2017.4.03.6100), uma das quais já há o pedido de produção de prova pericial para aferição do valor do imóvel, que aguarda apreciação em decisão saneadora.

Patente, portanto, a ausência de interesse de agir.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso III, c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7170

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019954-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO LUIS DE LIMA CARVALHO(Proc. 2698 - ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN)

Com a publicação/ciência desta informação, intimadas as partes do trânsito em julgado da sentença, são também intimadas as partes de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007671-40.1990.403.6100 (90.0007671-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP051158 - MARINILDA GALLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI)

A parte exequente não atendeu aos termos da Resolução PRES n. 142/2017 da Presidência do TRF3, conforme intimação efetuada à fl. 285, e apresentou posteriormente a petição de fs. 288-303. Assim, aguarde-se por 10 (dez) dias para as providências da fase de cumprimento de sentença pelo meio eletrônico, conforme determinado. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

0022142-22.1994.403.6100 (94.0022142-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018447-60.1994.403.6100 (94.0018447-6)) ARNALDO MALZAHN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Em vista do decurso de prazo para manifestação da parte autora, arquivem-se. Int.

0005161-73.1998.403.6100 (98.0005161-9) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP059633 - JOSE ESPEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Reconsidero o item 4 e seguintes a fl. 67, tendo em vista que não há valores a levantar. Arquivem-se. Int.

0035506-22.1998.403.6100 (98.0035506-5) - ANTONIO FERNANDO RIBEIRO X CECILIA RITA GARCIA X ADILSON CARDOSO JUNIOR X CARULOS HANAOKA X MARIA DE CAMPOS CURTO X CLEONICE MARTINS DE SIQUEIRA SILVA(SP131964 - DEBORA NEVES ATHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 237), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0008914-04.1999.403.6100 (1999.61.00.008914-7) - MARIA ERNESTINA CAMARGO PADILHA X WALDYR LUIZ GHILARDI X DIDIA LUDMAN X ELIANE PEROLA MAIZEL X IVONE GOULART DE PAULA X GILCE GIOVINAZZO CLAUDIANO DE ABREU X MARIA LUCIA RODRIGUES FERREIRA DE CAMPOS X IRACI CAVALCANTE BALLOTTI X MARIA LUCELIA DE SOUZA BOLOGNESI X CLAUDIO TRAPAGA FAGUNDES DO NASCIMENTO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Sentença(tipo B)A fase atual é de cumprimento de sentença.A parte exequente apresentou cálculos de liquidação às fs. 624-625.Intimada, a CEF efetuou o depósito judicial (fs. 632-634).A parte exequente manifestou concordância com o valor depositado e requereu o levantamento (fl. 637).O Espólio de Waldyr Luiz Ghilardi requereu a habilitação e o levantamento dos valores correspondentes (fs. 639-641, 648-651 e 654-657).A CEF manifestou-se às fs. 664-665 e requereu a extinção da execução.As partes, representadas por diferentes advogados, formularam pedido conjunto para o levantamento dos valores depositados, referentes ao principal e aos honorários advocatícios (fs. 667-668).A habilitação do Espólio de Waldyr Luiz Ghilardi foi admitida (fl. 669).É o relatório. Procedo ao julgamento.Com o pagamento voluntário realizado pela executada, a execução do julgado está satisfeita.Em vista do acordo entre os advogados das partes, o valor devido a título de honorários serão levantados integralmente pelo Dr. Sérgio Tabajara Silveira; os honorários contratuais devidos pelo falecido autor Waldyr Luiz Ghilardi serão acertados diretamente entre o inventariante do espólio com os advogados dos demais exequentes (fs. 667-668).DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Indique a parte exequente os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado.Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.Após o trânsito em julgado e a comprovação da transferência do numerário, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0043724-05.1999.403.6100 (1999.61.00.043724-1) - ALBERTO JOSE DO NASCIMENTO X KATIA CILENE DO NASCIMENTO(SP323148 - THIAGO DI CESARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Em vista do decurso de prazo para manifestação da CEF, arquivem-se. Int.

0002933-86.2002.403.6100 (2002.61.00.002933-4) - FOTOPTICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017, são INTIMADAS as Rés da juntada de petição de fs. 351-356 para manifestação no prazo legal.

0002562-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARTINHA THAMIQUI KATO PRANDINI(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP271034 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X SERGIO CASALI PRANDINI(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP271034 - JOSE ROZINEI DA SILVA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte Ré para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 409), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0023959-86.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOVO TEMPO I(SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte ré (CEF) da juntada de petição e documentos de fls. 196-204, para manifestação no prazo legal.

0011820-68.2016.403.6100 - MERCADO EXITO LTDA(SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA E SP130581 - JOSE GERALDO PIRES DE CAMPOS) X MALBEC DO BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte Autora (Mercado Exitó Ltda.) para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 82), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025350-42.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTURIO(SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO) X GLACIA DE CAMARGO(SP180585 - LEANDRO JAPEQUINO DE PAIVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONDOMINIO EDIFICIO ANTURIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte embargada a manifestar-se/apresentar resposta sobre os embargos de declaração a fls. 249-253, no prazo de 05 (cinco) dias.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005002-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBERTO DE ARAUJO SALGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (JOSÉ XAVIER MARQUES), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência à devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005101-14.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JOAO ROSAL BINO

DESPACHO

Esclareça a exequente a juntada da petição protocolada sob o ID 4634272.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027221-85.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MISSOES MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULO ROBERTO DOMINGUES, MARIA TEREZA CORREIA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026223-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAMILIA SANTOS TRANSPORTES DE CARGA LTDA - ME, WELLINGTON FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012427-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA AMARAL DO COUTO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídica processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZEU FERREIRA VIAGENS - EPP, ELIZEU FERREIRA

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídica processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023473-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018193-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIEL VALERO MARTINEZ

DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014016-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GRANDE MARMORES LTDA - ME, ALAN BARRETO ROLON

DESPACHO

Indefiro o pedido de busca on line de valores ou o início de qualquer ato de execução antes que seja realizada a citação de todos os executados.

Tal como já determinado por este Juízo, indique a exequente novo endereço para a citação do executado Alan Barreto Rolon, visto que não foi encontrado no endereço indicado pela exequente.

Após, cite-se o Executado para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915º caput" e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018519-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIANO EXPRESS LTDA - ME, JOSE LUIS JULIANO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente tome as providências necessárias a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-09.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANNA PAULA R TAVORA SERRALHERIA - ME, ADRIANA APARECIDA DE CAMARGO, ANNA PAULA RODRIGUES TAVORA

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação postal, visto que deverá ser deprecada a realização da audiência de conciliação, nos termos em que determina o Código de Processo Civil.

Inicialmente, esclareça a exequente acerca do deslinde da Carta Precatória (n.º do Juízo Deprecado 0003539-20.2017.8.26.0082) expedida para a citação de Anna Paula R. Távora Serralheria e Anna Paula Rodrigues Távora perante a Justiça Estadual de Boituva.

Após, para a expedição de nova Carta Precatória para a citação intimação de Adriana Aparecida de Camargo, deverá a exequente recolher as custas devida a E. Justiça Estadual.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001377-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELETROLUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014574-58.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO PINI

DESPACHO

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, que seja realizada a busca on line de valores, pelo sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que o réu deverá ser intimado na forma dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido.

Assim, diante das considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do "caput" 524, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018331-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022156-12.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERICO YUDI HOTTA PEREIRA EIRELI - EPP, ERICO YUDI HOTTA PEREIRA

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005784-51.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CALHAS RZ LTDA - ME, PAULO HENRIQUE ZOVARO, GEORGIA ANZELOTTI ZOVARO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o assunto indicado quando da distribuição do feito devendo constar os mesmos assuntos indicados na Execução de Título Extrajudicial n.º 5017796-34.2017.4.03.6100.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 13/03/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018274-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO ROSSIGNOLI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de agosto de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019122-29.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCIANE DE FATIMA MARQUES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de agosto de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019244-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELDER ANDRE CAVALCANTI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de agosto de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020957-52.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONARDO CHER

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de agosto de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018704-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EZEQUIAS DOS REIS SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de agosto de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019037-43.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIA MARIA GERODETTI AUBERT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de agosto de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018279-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO DABLE REIS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de agosto de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021659-95.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXBQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIZ MATTEO MARCONI VIEIRA CRISCUOLO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de agosto de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022631-65.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXBQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de agosto de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015173-94.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXBQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALBERTO LUIS CORDEIRO PELLEGRINI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de agosto de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015618-15.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXBQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA CRISTINA GERALDINI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de agosto de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5012006-69.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EM CIMA DA HORA TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME, VALDISIA OLIVEIRA DA SILVA, WELLINGTON LOPES ELIAS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **17 de setembro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de

Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019164-78.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ALB TAMPOES E GRELHAS - EIRELI - ME, JULIO MARINHO AZEVEDO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **17 de setembro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019265-18.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIEG PORTAS DE ENROLAR AUTOMATICAS EIRELI - ME, RUBENS DOMINGUEZ JUNIOR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **17 de setembro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016733-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CATIA REGINA DE OLIVEIRA ASSESSORIA EIRELI - ME, CATIA REGINA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **17 de setembro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004439-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: AGRICOLA PONTE ALTA LTDA, BIOENERGIA BARRA LTDA., RAIZEN PARAGUACU LTDA., RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA, SATURNO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
EXECUTADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo havido a observância do disposto no art. 534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio do seu representante legal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quanto devido.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2018

XRD

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que conste como assunto os mesmos cadastrados na Execução de Título Extrajudicial n.º 5017655-15.2017.4.03.6100.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 13/03/2018

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3611

PROCEDIMENTO COMUM

0020281-25.1999.403.6100 (1999.61.00.020281-0) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

DESPACHO DE FL.1237/Fs.1234/1236: Diante da manifestação da AUTORA e, considerando que não há óbices para levantamento do valor integral remanescente depositado na conta Nº 0265.635.00182604-5 (extrato à fl. 1214), eis que a conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL foi realizada nos exatos termos indicados pela AUTORA e acordado pelo réu, EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor integral depositado na conta acima indicada, conforme solicitado pela VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Dra. Samantha Maria Peloso Reis Queiroga - procuração às fls.1049/1050).Caso a PFN discorde com o levantamento do valor integral depositado na conta Nº 0265.635.00182604-5, cabe a ela interpor o recurso cabível com pedido de efeito suspensivo, no prazo legal.L.C.DESPACHO DE FL.1248/Fs.1239/1247: Diante da expressa concordância da PFN e, conforme já determinado no despacho de fl.1237, EXPEÇA-SE alvará em favor da VOITH para que realize o levantamento integral do valor depositado na conta Nº 0265.635.00182604-5.Publicar-se despacho de fl.1237.Liquidado, venham conclusos para extinção e posterior remessa ao arquivo. I.C.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008738-07.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDIFICIO RIZKALLAH JORGE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO - SP142417

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID 3282878: Recebo como emenda à inicial.

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/06/2018 às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo – CECON-SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/São Paulo/SP (Estação República do metrô - saída Arouche).

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Nos termos do art. 334, §5º, do CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.

Int. Cite-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004908-96.2018.4.03.6100

AUTOR: VLR PET SHOP LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos,e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004908-96.2018.4.03.6100
AUTOR: VLR PET SHOP LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos,e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005074-31.2018.4.03.6100
AUTOR: GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos,e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005241-48.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PROPLAN SERVICOS E PROJETOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos,e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005242-33.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005267-46.2018.4.03.6100
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10128

PROCEDIMENTO COMUM

0027604-33.1989.403.6100 (89.0027604-2) - CIA/ TROPICAL DE HOTEIS(SP015835 - LUIS CAMARGO PINTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0695758-83.1991.403.6100 (91.0695758-7) - CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0025083-22.2006.403.6100 (2006.61.00.025083-4) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0006111-67.2007.403.6100 (2007.61.00.006111-2) - ADALTO ISMAEL RODRIGUES MACHADO X ALDO YASSUKI IVATA X ARIOVAALDO MOSCARDI X CARLOS SATOSHI ISHIGAI X FREDERICO GUINSBURG SALDANHA X GERSON DE SIQUEIRA X ISABEL DOS SANTOS BARROS X JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO X WELDER OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0027970-42.2007.403.6100 (2007.61.00.027970-1) - ROBERTO CARLOS LUSTOSA RAIMUNDO X ROBERTA SOUTO GARCIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0018897-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018897-2) - BRASCORP PARTICIPACOES LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0001166-32.2010.403.6100 (2010.61.00.001166-1) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0010867-17.2010.403.6100 - EGERCIO VERGILIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

000290-09.2012.403.6100 - AUTO POSTO ESTACAO ITAQUERA LTDA(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI COUTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0762052-93.1986.403.6100 (00.0762052-7) - PNEUAC COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0911121-05.1986.403.6100 (00.0911121-2) - EDITORA PESQUIZA E IND/ LTDA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO) X SUBGERENTE FINANCEIRO DA SUBGERENCIA FINANCEIRA DIVISAO DO FGTS DO BNH(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0004261-85.2001.403.6100 (2001.61.00.004261-9) - VANIA PAGANO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DIVITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0027218-46.2002.403.6100 (2002.61.00.027218-6) - AGIP DO BRASIL S/A(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP279000 - RENATA MARCONI CARVALHO E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0004151-13.2006.403.6100 (2006.61.00.004151-0) - RAI S CIA LTDA X PHARMACIA DROGAMERICA LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0027756-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027756-6) - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS(SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0002578-32.2009.403.6100 (2009.61.00.002578-5) - MARIA REGINA TREVIZAN BACCARELLI(SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA E SP272159 - MARIA ROSARIA TREVIZAN BACCARELLI SLEUTJES E SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005880-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA KUIPERS ASSAD - SP183071

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado pelo MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à decretação da nulidade dos autos de infração nºs TI 30661, 30659, 30660, 306658, 304297, 306654, 306655, 306656, 306674, 30664, 306668, 306650, 3172254, 319513, TR 57482, julgando a inexigibilidade de pagamento das multas impostas, bem como a inexistência de obrigação de manter farmacêutico, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs:

"Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.

(...)

Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

(...)

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada."

Entende-se, dos dispositivos acima, ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal.

Prevê o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71:

"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência."

Os órgãos responsáveis pela vigilância sanitária exercem tão-somente o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 5.991/73. Detêm competência para fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos para verificação das condições de licenciamento e funcionamento, restringindo-se a fiscalização aos aspectos sanitários referentes ao comércio praticado. É o que se extrai da leitura do artigo 44 da Lei nº 5.991/73:

"Art. 44. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento."

Não é o caso dos estabelecimentos que não têm por finalidade o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Nestes termos, os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento em pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, não se confundindo com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos, para fins das exigências contidas nas normas legais supramencionadas.

A Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares, consoante se extrai da leitura do art. 15, verbis:

"Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

Oportuno anotar que o Decreto nº 793/93, posteriormente revogado pelo Decreto 3.181/99, e que alterava o art. 27 do Decreto nº 74.170/74, já havia exorbitado a sua competência regulamentar, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73.

Prescrevia o referido dispositivo:

"Art. 1º Os arts. 9º, 27, 28, 35, 36 e 40 do Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

'Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

(...)

§ 2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensam, distribuem ou manipulam medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica.'

(...)"

Ora, não tendo a lei exigido a presença de profissional farmacêutico nos hospitais, postos e casas de saúde, porque a atividade básica desenvolvida não é o comércio ou a dispensação ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos, não é razoável que norma infralegal, expedida com a finalidade de regulamentação, inove no mundo jurídico.

Novamente a Lei nº 5.991/73, que disciplinou as atividades específicas de farmácia e drogaria, diferenciando-as da seguinte forma:

"Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei."

"Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não;"

Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se praticam, portanto, atos de dispensação.

Deste modo, não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação e, por conseguinte, a aplicação das multas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2.ª Turma, AgRg no Ag 1.221.604/SP, DJe 10/9/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

I. Em sendo as Unidades Básicas de Saúde geridas pelos municípios, estes configuram partes legítimas para figurarem no pólo passivo da ação executiva.

II. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

III. Apelação da embargante e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF-3ªReg., 4.ª Turma, APELREEX 2009.03.99.019068-8/SP, D.E. 22/12/2009, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO).

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E ALMOXARIFADO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - LEI Nº 5.991/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ELEVAÇÃO - 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

I - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados 'postos de medicamentos' e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico.

II - Precedentes do STJ e deste Tribunal.

III - O almoxarifado está apenas encarregado de distribuir os medicamentos aos dispensários e/ou unidades de saúde do município, não sendo um órgão cuja finalidade seja a distribuição de medicamentos diretamente à população.

IV - Embora aplicável o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa autorizam a elevação dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor atribuído à causa.

V - Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Provido o apelo do município.

(TRF-3ªReg., 3.ª Turma, APELREEX 2006.61.19.006812-0/SP, D.E 20/06/2011, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA** para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito oriundo dos autos de infrações n.ºs TI 30661, 30659, 30660, 306658, 304297, 306654, 306655, 306656, 306674, 30664, 306668, 306650, 3172254, 319513, TR 57482, até o julgamento final do presente feito.

Cite-se.

Intimem-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005916-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENTREMNAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICÍNIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CAHIM JUNIOR - SP215891
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária aforada por ENTREMNAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a análise e conclusão dos pedidos administrativos formulados há mais de 360 dias, n.º 39992.24302.011116.1.2.04-2074, protocolo nº 3999224302; n.º 05369.36120.011116.1.2.04-5037, protocolo nº 0536936120; n.º 42056.49105.011116.1.2.04-8512, protocolo nº 4205649105; n.º 16052.63927.011116.1.2.04-2682, protocolo nº 1605263927; e, n.º 02899.78966.011116.1.2.04-6034, protocolo nº 0289978966, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora sustenta a ilegalidade praticada pela ré, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de ressarcimento de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11.457/07.

Consoante os documentos apresentados, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de ressarcimentos formulados pela parte autora e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum, in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*".
(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".
(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte autora está aguardando a conclusão dos pedidos de ressarcimento formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela e, para tanto, determino à ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos administrativos formulados há mais de 360 dias, n.º 39992.24302.011116.1.2.04-2074, protocolo n.º 3999224302; n.º 05369.36120.011116.1.2.04-5037, protocolo n.º 0536936120; n.º 42056.49105.011116.1.2.04-8512, protocolo n.º 4205649105; n.º 16052.63927.011116.1.2.04-2682, protocolo n.º 1605263927; e, n.º 02899.78966.011116.1.2.04-6034, protocolo n.º 0289978966.

Cite-se.

I.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027335-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 4631109: Prejudicado o pedido, em razão da diligência já haver sido cumprida.

Petição ID nº 4527451: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.024, parágrafo 2º, do CPC).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025987-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA DAU GRAZIANO RUSSO GARCIA, RENNAN DOMINGUES LOUZADA GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 4643305: Prejudicado o pedido, em razão da diligência já haver sido cumprida.

Diante das informações prestadas (ID nº 4989703), ao Ministério Público Federal e, como parecer, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025987-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA DAU GRAZIANO RUSSO GARCIA, RENNAN DOMINGUES LOUZADA GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 4643305: Prejudicado o pedido, em razão da diligência já haver sido cumprida.

Diante das informações prestadas (ID nº 4989703), ao Ministério Público Federal e, como parecer, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003164-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALIMENTOS ZAHLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo em virtude da diligência já haver sido cumprida.

Anote-se a interposição do AI nº 5003044-87.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida (ID nº 4993270), intimando-as para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante das informações prestadas (ID nº 4972301), ao MPF e, como parecer, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026917-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - R552096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP - DERAT/SP

DESPACHO

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo (id Nº 4497954) em virtude da diligência já haver sido cumprida.

Anotar-se a interposição do AI nº 5001884-27.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 4345087) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração interpostos (ID nº 4485898). Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001187-10.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARIEL ISAIAS NUNES LEON
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte impetrante, eis que tempestivos (certidão ID n.º 5028475).

Contudo, em que pese as alegações apresentadas, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, uma vez que está bastante claro na decisão embargada que o valor atribuído à causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido.

No presente caso, como já observado, muito embora o pedido efetuado pela parte impetrante esteja pautado em provimento que determine a abstenção pela autoridade impetrada em autuá-lo, por não pertencer aos quadros do Conselho Regional de Educação Física, não há nos autos provas acerca de eventual dano material que já tenha sido impingido à parte impetrante.

Sem embargo, cumpra-se o determinado na decisão ID n.º 2992196, devendo a parte impetrante indicar o valor da causa que deverá corresponder, no mínimo, ao valor da sanção correspondente a uma atuação caso essa viesse a ocorrer.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005128-94.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE CRISTIANO DA SILVA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS WINTER GOMES - SP224451
IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, FISCAL AGRONOMA DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do polo passivo deste feito, devendo ser excluído o "MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO" e mantido "FISCAL AGRONOMA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO".

Após, aguarde-se a vinda das informações apresentadas pela autoridade impetrada. Int.

São Paulo, 05 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005794-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZAAQUE RIBEIRO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por IZAAQUE RIBEIRO DE PAULA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a indenização por danos morais, bem como a apresentação de cópias de todos os boletins internos ostensivos e reservados, folhas de alterações, processos disciplinares – inquéritos e sindicâncias, em especial a respeito da apuração dos fatos disciplinares em desfavor do Sargento Santos e o pertinente a parte da Tenente Cláudia, processo administrativo de licenciamento do autor, documentos nosológicos, tais como: prontuário médico, inspeções de saúde (no momento da incorporação e as posteriores) e as anotações do livro de atendimento médico, sob pena de multa diária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Em síntese, alega o autor que ingressou com o presente feito objetivando indenização por danos morais sofridos em sua passagem pelo serviço militar, aduzindo que na graduação de cabo foi difamado, humilhado e ameaçado por seu superior hierárquico, o terceiro Sargento Santos.

Afirma, ainda, que houve outro incidente com a Tenente Cláudia, em que foi humilhado, envergonhado e ameaçado no ambiente do trabalho.

Notícia que protocolou relato dos fatos ocorridos para apuração disciplinar, contudo, não obteve resposta, e foi licenciado sem maiores explicações em 10 de março de 2017.

Dos elementos constantes dos autos, verifico que o autor passou por dissabores ao ser desincorporado do serviço militar quando, no seu entender, não deveria ter ocorrido tal desfecho.

Todavia, não resta claro pela documentação apresentada o que de fato ocorreu. Nesse sentido, tenho que a situação demanda oitiva da parte ré, a fim de melhor esclarecer a questão.

Em outras palavras, no caso em questão, não obstante as alegações expostas pelo autor, os documentos constantes dos autos são insuficientes a amparar a sua pretensão neste momento de cognição liminar.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intím-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005902-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PONTOCOM SERVICES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES - SP146719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos e etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo promover a indicação do(s) nome(s), número(s) de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, endereço(s) eletrônico(s), domicílio(s) e a(s) residência(s) do(s) réu(s) (artigo 319, inciso II, do referido Código), bem como a indicação do nome da presente ação.

No aludido prazo, esclareça a parte autora o endereçamento constante na petição inicial.

Cumpridos os itens acima, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

São Paulo, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004946-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA WINTER DORIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 5051043, intím-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005925-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 5049713, intím-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005952-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONDINA DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: THAYS CRISTINA DE SOUZA BARRETO - SP254827
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

DESPACHO

Vistos e etc.

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito.

Tendo em vista que a mera declaração anexada ao processo em 02/08/2017 (ID nº. 5045019), não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência (artigo 4º, "caput", da Lei nº 1.060/50) ou do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Após, tomemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004788-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA, ATIHE CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 5032782, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Providencie a Secretária as providências necessárias para que todas as intimações e publicações em nome da parte exequente sejam endereçadas ao advogado Fernando Coelho Atihê, inscrito na OAB/SP sob nº. 92.752. Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11135

PROCEDIMENTO COMUM

0036535-54.1991.403.6100 (91.0036535-1) - ALVARO KINOCK X RAFAEL GANEO KINOCK X FERNANDA GANEO KINOCK (SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 304/306. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

0082049-30.1991.403.6100 (91.0082049-0) - ENGINSTREL SERVICOS S/A (SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 685 - JAILSON LEANDRO DE SOUSA)

Fls. 230/258: Enginstrel Engematic Instrumentação Ltda, CNPJ n. 59.123.257/0001-83, sucessor por incorporação de Enginstrel Serviços S/A. Ao SEDI para as devidas retificações. Fls. 229: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do Ofício Precatório. Fls. 230/231: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento. Após, nova conclusão. Intime-se.

0047979-06.1999.403.6100 (1999.61.00.047979-0) - LUIZ GOMES RIBEIRO X MIRIAM FERNANDES SPINA X NARA BEUX PEREIRA ZANIN X PATRICIA ROSSETO FRANCESCHI X SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE X WLADIMIR ANTONIO ALVES X SANDRA YUMI SUENAGA X ANNA MARIA PINHO (SP147011 - DANIEL MASSUD NACHEF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 357/358. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

0035401-74.2000.403.6100 (2000.61.00.035401-7) - NELSON CONRADO VASEL X NELSON PACOLA X NELSON PUGLIESE X NELSON SANCHES X NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES (SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 192/261: Dê-se ciência aos autores do creditamento feito pela Caixa Econômica Federal. Diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000289-24.2012.403.6100 - J MACEDO ALIMENTOS S/A (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios de fls. 155/156. Sem manifestação, venham os autos para transmissão. Int.

0019497-57.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MARIA TEREZA DOS SANTOS X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X ALINE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X ELAINE RIBEIRO DOS SANTOS X BEATRIZ DA ROSA TELES X BRENO BOTELHO SANTIAGO X CARMEM GUTIERREZ X EDITH ARAKAKI X ELZA DOMINGOS RODRIGUES X IDALINA MARIA ALMEIDA LIRA TEIXEIRA DA SILVA X ISSAMU YOSHIMATSU X JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA X JOAO JOSE SIRINO X JORGE NASSIF NETO X JOSE MARIA PEREIRA DE MORAES X JOSE MAURO DE BENEDITO X LAURA DE MELO X LEONOR DAMIAO DA ROCHA RIBEIRO X LEONOR PEDRO NAGIB X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X LUCINDA PEREIRA DA COSTA SANTOS X MARIA DA PUREZA ALMEIDA X MARIA DALVA DO NASCIMENTO X MARIA DO ROSARIO CAVALCANTI WANDERLEY X MARIA ROSA AMENDOLA ASSIS X MARIA TABOSA BARROSO UBATUBANO X MARIA TEREZA DOS SANTOS X MAURICEA MOURA SANTOS X NELSON JACINTHO X NILTA RAMOS SALIBY X NORMA RODRIGUES MIRON X SEVERINA ALBERTINA MARTINS X SUELY ABUJADI PUPPI X VICENTE DE PAULA ROSSI X WILSON DAHER X ZILDA APARECIDA CARLOTTI X ZILDA MARIA PLAZIO X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 866/898. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

0002209-62.2014.403.6100 - IMUNOTEC LABORATORIO DE IMUNOPATOLOGIA DE SAO PAULO LTDA. (SP109270 - AMAURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios de fls. 142/143. Sem manifestação, venham os autos para transmissão. Int.

0002342-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X ANTONIO LOPES ROCHA X CARLOS ALBERTO MENNUCCI BARROS(SPI30533 - CELSO LIMA JUNIOR) X RENATA PAOLETTI ORTIZ BARROS(SPI30585 - JOSUE MASTRODI NETO) X ANDRE CUNALI TOBAR X VIVIAN ISSA ABRACOS TOBAR X BRUNO GONCALVES TASSETTO X TERESA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES X CINTIA RENATA LOPES GANDOLFI X MARCELO BASSANI X PATRICIA VIEIRA BASSANI X MARCEL HENRIQUE FERREIRA X RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR(SP240467 - ARTHUR MARINHO) X ALESSANDRO CESCHIN X SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO X RODRIGO ARAUJO ESTEVES X TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de cautelar inominada ajuizada com o fito de obter, em sede liminar, o bloqueio dos valores existentes na Caixa Econômica Federal e em outras instituições financeiras em nome da parte ré, através do sistema BACENJUD, bem como a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome dos corréus (fs. 02/59). A Instância Superior negou provimento ao agravo de instrumento sob nº 0007355-51.2014.403.0000 interposto pela parte autora (fs. 78/89), conforme constam das fs. 90/92, em razão de ter sido indeferido o pedido liminar às fs. 71/73. Os corréus Marcel Henrique Ferreira (fl. 113), Marcelo Bassani (fl. 115), Patrícia Vieira Bassani (fl. 117), Carlos Alberto Mennucci Barros (fl. 120), Renata Paoletti Ortiz Barros (fl. 122), André Cunali Tobar (fl. 148), Vivian Issa Abracos Tobar (fl. 148), Sílvia Helena Brandão Ribeiro (fl. 177), Tales Augusto Paes de Almeida Souza (fl. 183), Alessandro Ceschin (fl. 196), Rene Araujo Santos Junior (fl. 210), Teresa Cristina de Camargo Gonçalves (fl. 218) e Bruno Gonçalves Tassetto (fl. 222) foram devidamente citados nos autos. Dentre os mencionados corréus, somente Rene Araujo Santos Junior, Bruno Gonçalves Tassetto, Teresa Cristina de Camargo Gonçalves, Alessandro Ceschin e Sílvia Helena Brandão Ribeiro, apresentaram contestações às fs. 225/245 e 266/279. Restaram negativas as diligências referentes aos corréus Antonio Lopes Rocha (fl. 203), Cintia Renata Lopes Gandolfi (fs. 180 e 282) e Rodrigo Araujo Esteves (fs. 126, 206/207 e 285). O corréu Rene Araujo Santos Junior, citado à fl. 210, apresentou contestação às fs. 225/245. Houve decisão exarada à fl. 247, decretando a revelia dos corréus Sílvia Helena Brandão Ribeiro (fl. 177), Tales Augusto Paes de Almeida Souza (fl. 183), Alessandro Ceschin (fl. 196), Teresa Cristina de Camargo Gonçalves (fl. 218) e Bruno Gonçalves Tassetto, sob o fundamento de não terem apresentado as respectivas contestações nos prazos legais, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. A parte autora manifestou-se acerca da contestação do corréu Rene Araujo Santos Junior (fs. 225/245) às fs. 254/256. É o relatório do essencial Decido. 1. Fs. 233, 276/279 e 286: Anotem-se. 2. Reconsidero o item 1 da decisão exarada à fl. 247, na medida em que, embora tenha sido decretada a revelia à fl. 247 dos corréus Bruno Gonçalves Tassetto, Alessandro Ceschin, Teresa Cristina de Camargo Gonçalves e Sílvia Helena Brandão Ribeiro, esta não produz efeito, em razão da pluralidade de réus e do fato do corréu Rene Araujo Santos Junior ter contestado a ação às fs. 225/245 (artigos 345, inciso I e 346, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). 3. Neste diapasão, determino, no tocante ao(s) corréu(s) Antonio Lopes Rocha, o integral cumprimento do item b da decisão exarada à fl. 258; b) Cintia Renata Lopes Gandolfi e Rodrigo Araujo Esteves que a parte autora manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça constantes às fs. 282 e 285, sob pena de extinção do processo, quanto a estes réus, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil); e c) Bruno Gonçalves Tassetto, Alessandro Ceschin, Teresa Cristina de Camargo Gonçalves e Sílvia Helena Brandão Ribeiro que a parte autora manifeste-se, no mesmo prazo acima assinalado, acerca da contestação apresentada às fs. 266/279. 4. Quanto aos demais corréus, devidamente citados, Carlos Alberto Mennucci Barros, Renata Paoletti Ortiz Barros, André Cunali Tobar, Vivian Issa Abracos Tobar, Marcel Henrique Ferreira, Marcelo Bassani, Patrícia Vieira Bassani e Tales Augusto Paes de Almeida Souza, aguarde-se eventual manifestação acerca do presente feito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002496-60.1993.403.6100 (93.0002496-5) - KIZ COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SPI09336 - SERGIO LUIZ URSINI E SP128185 - ADAO JOSE DE LIMA E SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X KIZ COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fs. 245. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

0040702-75.1995.403.6100 (95.0040702-7) - CARLOS JOSE ROSSETTI PEIXINHO(SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CARMEN LUCIA SALVETI X FERNANDO ROBERTO DE TOLEDO CAMARGO X HEBER ANDRE NONATO(SP328495 - THAIS TEODORO) X JOSE CARLOS RODRIGUES MANAIA X LUCIA BRAGA NEVES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SPI20167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO) X CARMEN LUCIA SALVETI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ROBERTO DE TOLEDO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HEBER ANDRE NONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RODRIGUES MANAIA X UNIAO FEDERAL X LUCIA BRAGA NEVES X UNIAO FEDERAL(SP328495 - THAIS TEODORO)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fs. 533/537. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

0028157-89.2003.403.6100 (2003.61.00.028157-0) - PAULO RIOZI IAMAZI X HAMILTON BERNARDO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE VALERIO DA SILVA X CARLOS ZANATA LIMA PINTO X LUIZ LOPES AREIAS X OTACIR RODRIGUES(SP341113 - VALDECIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PAULO RIOZI IAMAZI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fs. 591. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

0000557-44.2013.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do Ofício Requisitório de fs. 134. Sem manifestação, venham os autos para transmissão. Int.

Expediente Nº 11136

MONITORIA

0004721-28.2008.403.6100 (2008.61.00.004721-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA LULO COELHO

Vistos em inspeção. Fs. 107: Defiro. Preliminarmente, proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da executada, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. PA 1,10 Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome da executada, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual. Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistosa, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029581-60.1989.403.6100 (89.0029581-0) - IGOR ANDRE SZYMANSKI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0061751-75.1995.4036.6100.

0014250-57.1997.403.6100 (97.0014250-7) - HOMERO SILVEIRA X JOSE LEITE FERNANDES X JOSE ONOFRE SOARES X NEUSA LOURDES NEGRI X SUELI LUSTOSA PAVIM X MARILDA SOARES X ONOFRE TADEU SOARES X MARILDA FRANCISCA SOARES X DOUGLAS SOARES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fs. 433/439. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

0027308-59.1999.403.6100 (1999.61.00.027308-6) - ASSOCIACAO CARITATIVA DAS ENFERMEIRAS DA ESPERANCA ACEE(SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0007667-31.2012.403.6100 - RAUL SOARES DA SILVEIRA FILHO(SPI97541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Diante da certidão de fl. 723, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

0012662-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015091-27.2012.403.6100) FABLANA PORFIRIO(SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO E SP104078 - JOAO NAPULIAO DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA TRISUL S/A(SPI84071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI84071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONQUISTE DOCUMENTACAO HABITACIONAL LTDA - EPP(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0061751-75.1995.403.6100 (95.0061751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029581-60.1989.403.6100 (89.0029581-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X IGOR ANDRE SZYMANSKI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEZNASSI GINEZ)

Fs. 183/189: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003658-02.2007.403.6100 (2007.61.00.003658-0) - EDUARDO ANDRADE CARDIERI(SPI97405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043040-32.1989.403.6100 (89.0043040-8) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ALDO TADEU BERNARDI X ANTONIO MORENO FERNANDEZ X BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL X CARLOS ALBERTO DI GIAIMO X CARLOS NORIO INOKAWA X CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI X CLAUDIO DO MARCO CANTARINO X DEBORA GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO LERNER X ELIELSON FURTADO DE LIMA X FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI X FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA X HELIO MATHIAS X IZIDORO OCCH PASCHOALINO X JORGE ALVES DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO CALANDRINO X JOSE CARLOS JACOMETTO X JOSE D AVILA PESSOA X JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO X JOSE ROBERTO RAMOS X JULIANO BENATTI X JULIO KATSUMI KUSHIYAMA X LUIZ ANTONIO MINOTELLI X MARTA REGINA MUZETE DE PAULA X MAURILIO PEREIRA FILHO X MIGUEL CHOCAIRA NETO X MILTON CARLUCCI X NELSON SAMPY X OMAR MOSCA X PEDRO FONSECA BENTO X SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO X SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI X VICENTE SANTINI ROS X YASUSHI ARITA X ZOROASTRO GUSTAVO BISI(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL X ALDO TADEU BERNARDI X UNIAO FEDERAL(SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO)

1. Ciência às partes da minuta do Ofício Requisitório de fls. 1398. Sem manifestação, venham os autos para transmissão. 2. Publique-se o despacho de fls. 1395/DESPACHO DE FLS. 1395: Fls. 1393/1394: Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a denominação do autor de Izidoro Paschoalino para IZIDORO OCCH PASCHOALINO conforme documento de fls. 1393/1394 da Receita Federal.Retificada a atuação, reexpeça-se o ofício requisitório de fls. 1329 (cancelado às fls. 1342/1344), que será transmitido, sem necessidade de nova intimação das partes.Fls. 1360/1392: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento das requisições de pequeno valor - RPV.Nos termos do art. 41, parágrafo 1º da Resolução 405/2016, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Publique-se a decisão de fls. 1356. Intime-se.(TEOR DA DECISÃO DE FLS. 1356: Fls. 1352/1353: Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a denominação da autora de Sirlei Terezinha Cambruzzi para SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI conforme documentos de fls. 478. Retificada a atuação, reexpeça-se o ofício requisitório de fls. 1337, que será transmitido, sem necessidade de nova intimação das partes. Fls. 1347/1351: Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 1246/1253 em favor da Ericsson Telecomunicações S/A, com os dados de fls. 1348, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.). Int.

0017517-13.1992.403.6100 (92.0017517-1) - JORGE ANTONIO PATRICIO X MARIA APARECIDA BIRRE PATRICIO(SP094107 - ABELARDO CORREA E SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JORGE ANTONIO PATRICIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios de fls. 229/230. Sem manifestação, venham os autos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041175-27.1996.403.6100 (96.0041175-1) - PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 614/619.Int.

0001145-66.2004.403.6100 (2004.61.00.001145-4) - 3o OFICIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP090368 - REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA M SCHIMMELPFENG E SP026765 - ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X 3o OFICIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA

Fls. 221/225: Manifeste-se a União Federal. Após, nova conclusão.Intime-se.

0019595-47.2010.403.6100 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI(SP032807 - JOSE LUIZ DUTRA RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X GERALDO DA COSTA MAZZUTTI(SP269784 - CLARICE MENDRONI CAVALIERI E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Fls. 855/856: Tendo em vista o resultado infrutífero de bloqueio de valores via bacenjud indique a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo bens passível de penhora.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010862-24.2012.403.6100 - MICROINVEST S/A SOCIEDADE DE CREDITO A MICROEMPREENDEDOR(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MICROINVEST S/A SOCIEDADE DE CREDITO A MICROEMPREENDEDOR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do Ofício Requisitório de fls. 237. Sem manifestação, venham os autos para transmissão. Int.

Expediente Nº 11138

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013492-58.2009.403.6100 (2009.61.00.013492-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-02.2009.403.6100 (2009.61.00.006945-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Aguarde-se no arquivo findo ulterior comunicação da Instância Superior acerca do trânsito em julgado da decisão exarada à fl. 58. Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002064-13.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004970-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVAADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 13 de março de 2018.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005672-82.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIELD SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP338222
IMPETRADO: PREGOIEIRO OFICIAL DO BANCO DO BRASIL S/A, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que garanta ao impetrante o direito de participar de processo licitatório, que ocorrerá no dia 13/03/2018 e, caso apresente melhor proposta, tenha seus documentos habilitados no certame.

Alternativamente, caso o impetrante apresente a melhor proposta no Pregão, requer seja aceito os atestados de capacitação técnica, emitidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para fazer prova da exigência contida no item 8.8.4 do Edital, até decisão final do presente writ.

O pedido de liminar foi indeferido.

O impetrante requer a desistência do feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023509-87.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ROGATO RIBEIRO - SP383902
IMPETRADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, PRESIDENTE DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CESPE/ CEBRASPE).

DESPACHO

Ciência ao impetrante da r.decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça ID:5067955.

Em razão do prazo decorrido, informe o impetrante, em 15 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Proceda a Secretária a adequação do polo passivo, para constar DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL da Defensoria Pública da União, no lugar de Defensoria Pública da União.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-78.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deiro o prazo de 180 dias, solicitado pela autoridade impetrada ID: 4797727, em razão da grande quantidade de períodos de apuração e a complexidade das rubricas informadas na petição inicial.

Havendo a necessidade de apresentação de documentação complementar por parte da impetrante, deverá a autoridade impetrada informar previamente o juízo, independentemente de nova intimação, a fim de se verificar o cumprimento da decisão liminar.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005566-23.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual postula a impetrante provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários exigidos nos Processos Administrativos n. 10803.720024/2011-58; nº 10803.720091/2011-72; nº 10803.720092/2011-17; 10803.720007/2012-00; e nº 10803.720008/2012-46, bem como que seja determinada nova intimação sobre a decisão de primeira instância administrativa, de modo a permitir a apresentação de Recurso Voluntário.

Narra a impetrante ser associação esportiva sem fins lucrativos, gozando de isenção tributária prevista na Lei 9.532/1997 e MP 2.158/2001.

Aduz ter sido surpreendida com a lavratura de 4 Autos de Infração e Imposição de Multa (PAs n. 10803.720024/2011-58; nº 10803.720091/2011-72; nº 10803.720092/2011-17; 10803.720007/2012-00; e nº 10803.720008/2012-46), objetivando cobrar débitos de tributos referentes a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em virtude de suspensão da isenção a qual fazia jus (PA 10803.720024/2011-58).

Alega que ao acessar os andamentos dos procedimentos administrativos via COMPROT, verificou a remessa dos respectivos autos ao CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) – 2ª Instância Administrativa, e que jamais houvera sido intimada de quaisquer decisões proferidas pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, órgão de 1ª Instância Administrativa, competente para julgamento das impugnações.

Afirma ter diligenciado perante a Receita Federal, sendo que foi informado que a intimação sobre o teor dos acórdãos ocorreu através do DTe (Domicílio Tributário Eletrônico), de modo que transcorreria o prazo para apresentação de recursos.

Informa que protocolou petições requerendo novas intimações válidas dos processos em questão e que, ao invés de reconhecer a nulidade apontada, a autoridade impetrada apenas encaminhou as petições ao CARF, que por óbvio, em nada questionava o mérito, tendo em vista a inexistência de intimações.

Aduz ter o órgão colegiado negado provimento aos recursos apresentados.

Afirma que, encerrados os procedimentos administrativos, verificou que encontram-se em situação de cobrança no Relatório de Situação Fiscal.

Sustenta a impetrante a ocorrência de vício nos referidos processos administrativos, por nulidade de intimação no âmbito da 1ª Instância Administrativa.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A impetrante pretende o reconhecimento da nulidade de intimação administrativa ocorrida de forma eletrônica, no âmbito de 1ª Instância Administrativa, referente aos Processos Administrativos n. 10803.720024/2011-58; nº 10803.720091/2011-72; nº 10803.720092/2011-17; 10803.720007/2012-00; e nº 10803.720008/2012-46, com a abertura de novo prazo para apresentação de impugnação.

Como é cediço, a via estreita do mandado de segurança exige que a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo venha demonstrada em prova documental pré-constituída e apta, já que não há dilação probatória.

No caso vertente, em que pesem os argumentos iniciais, a prova documental que as acompanha é insuficiente para atender tal mister, contudo, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada podem esclarecer circunstâncias essenciais ao deslinde da questão aqui debatida.

Ademais, em uma análise perfunctória, verifico que, ao contrário do que alega na inicial, a impetrante apresentou impugnação insurgindo-se contra a suspensão da isenção a qual alega ter direito, ou seja, houve discussão quanto ao mérito.

Não é possível identificar, portanto, diante dos documentos juntados, que houve o alegado vício nas intimações administrativas.

Assim, embora esteja presente o *periculum in mora*, não verifico a presença do *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007255-39.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NLMM ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS - SP193783, MONICA FERRARA CARRARO - SP280601
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

SENTENÇA

Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine a suspensão dos efeitos do cancelamento do ato constitutivo da impetrante e, ao final, a anulação desse ato.

Informa que teve seu contrato social constitutivo registrado na JUCESP em 16/05/2016, com NIRE nº 3522989288-3 e vínculo ao CNPJ 24.813.226/0001-70. Na constituição da empresa foram utilizados imóveis para a integralização do capital social e, ao tentar efetuar o registro dessa informação no cartório de registro de imóveis em 01/06/2016 teve o registro negado.

Informa que no contrato social constou erroneamente a informação de utilização de 2/3 do imóvel localizado em Cedral/SP, ao passo em que o correto seria a menção da sua propriedade desse imóvel. Diante de notificação da impetrada, em 27/09/2016 apresentou as vias originais da constituição contratual para análise (protocolo 1148677/16-1). Sem resposta até o dia 17/02/2017, impetrou habeas data, tendo obtido decisão favorável para o fim de determinar à impetrada que prestasse as informações à impetrante.

Ao extrair um relatório de breve relato no site da JUCESP, obteve a informação de que seu ato constitutivo fora cancelado, assim como o NIRE, com fundamento no artigo 32 de lei nº 8.934/94 e Anexo II da Instrução Normativa/DREI nº 10/2013.

Recorreu da decisão, ainda sem resposta.

Sustenta não haver nos dispositivos acima qualquer vedação de transferência de quotas entre os sócios durante a constituição de uma empresa.

Ainda assim, o Parecer CJ/JUCESP 397/2011 considera como insanável concentrar em um único ato a constituição com a formação do capital social, seguida de doação das quotas do capital social.

Juntou documentos.

O Pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A segurança deve ser concedida.

A autoridade impetrada entendeu pelo cancelamento do ato constitutivo da impetrante, com fundamento no artigo 32 de lei nº 8.934/94 e Anexo II da Instrução Normativa/DREI nº 10/2013.

· O artigo 32 da lei 8.934/94 assim dispõe:

Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

*** Instrução Normativa/DREI nº 10/2013**

1.2.4 - ELEMENTOS DO CONTRATO SOCIAL

O contrato social deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) título (Contrato Social);
- b) preâmbulo;
- c) corpo do contrato:
- c.1) cláusulas obrigatórias; e
- d) fecho.

1.2.7 - CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS DO CONTRATO SOCIAL

O corpo do contrato social deverá contemplar, obrigatoriamente, o seguinte:

nome empresarial, que poderá ser firma social ou denominação social;

1.2.8 - CLÁUSULAS FACULTATIVAS DO CONTRATO SOCIAL

- a) regras das reuniões de sócios (art. 1.072 do CC);
- b) previsão de regência supletiva da sociedade pelas normas da sociedade anônima (parágrafo único, art. 1.053 do CC);
- c) exclusão de sócios por justa causa (art. 1.085 do CC);
- d) designação de pessoa não sócia como administrador (art. 1.061 do CC);
- e) instituição de conselho fiscal (art. 1.066 do CC); e
- f) outras, de interesse dos sócios.

Em sua razão de decidir, a autoridade impetrada alega, com base no dispositivo supra, que a “*constituição e alteração, dissolução e extinção são atos próprios e distintos e, por isso, não podem, sob pena de incompatibilidade, ser cumulados validamente*”.

A despeito do entendimento manifestado pela autoridade impetrada, verifico que não há nos dispositivos que fundamentaram a decisão de cancelamento a vedação sustentada.

Certamente há incongruência entre os atos de constituição e dissolução ou extinção, no mesmo ato/momento, mas não verifico a mesma situação quanto a constituição e cessão de quotas, a justificar o cancelamento efetivado, mormente porque a cessão foi realizada entre os próprios sócios e no ato anuído por todos, que assinaram o contrato.

Diversa situação ocorreria com posterior cessão/doação a terceiros, o que não é o caso.

Quanto à questão da cessão de quotas, a parte impetrante demonstra que sua retificação foi requerida administrativamente.

Desta forma, verifico ilegalidade no ato atacado, que impede a consecução do objeto social da empresa, trazendo prejuízo inquestionável.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar o cancelamento do ato que cancelou o do ato constitutivo da impetrante.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002476-41.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA MAUA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como “faturamento” tampouco como “receita” da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou informações pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.

É o relatório.

Decido.

A segurança deve ser concedida.

A questão em discussão neste feito, bem como no Recurso Extraordinário ns. 574.706-PR é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente.

(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo.

(...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

(...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência.

(...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer

(...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria.

(...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso (...)"

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Cumprе frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do que fora decidido no RE 240.785:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, adoto o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Compensação.

Diante disso, faz jus a impetrante à inexigibilidade e à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, devendo o seu recolhimento ser devidamente comprovado através de documentação idônea. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente os artigos 73 e 74, da Lei 9.430/96 (permissão para a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal), com as modificações perpetradas pela Lei n. 10.637/02 e atualizações posteriores, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O índice de atualização do valor a ser restituído será o da taxa Selic, sendo oportuno consignar que, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Dispositivo.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), confirmando a liminar concedida às fls. 29/30, para o fim de garantir à impetrante o direito de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, bem como aqueles eventualmente recolhidos no curso desta ação, devidamente comprovado através de documentação idônea, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

Dr. PAULO CEZAR DURAN - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE.

Beª NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5029

PROCEDIMENTO COMUM

0000988-16.1992.403.6100 (92.0000988-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726845-57.1991.403.6100 (91.0726845-9)) DAVOX AUTOMOVEIS S/A(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DAVOX AUTOMOVEIS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 524/527: Oficie-se à 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, informando-lhe sobre a situação do crédito dos autos nº 0025715-59.2007.403.6182 e existência de penhoras anteriores pendentes de liquidação. Tendo em vista as transferências realizadas à 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (autos nº 0049954-30.2007.403.6182), dos depósitos de fls. 325 (valor parcial de R\$ 453.063,36), 371 (R\$ 711.966,08), 394 (R\$ 791.715,08), 422 (R\$ 913.011,02) e 488 (R\$ 642.440,40), para satisfação da penhora no valor de R\$ 3.778.166,02 (01/10/2013, fl.425), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de eventual saldo remanescente da penhora, e respectivo percentual em relação ao depósito de fl. 510. Considerando as penhoras de fl. 296 (R\$ 54.018,78 para 02/06/2009), fl. 301 (R\$ 1.163.196,48 para 02/06/2009), fl. 306 (R\$ 106.502,60 para 17/08/2009), fl. 315 (R\$ 138.143,29 para 01/06/2009) e fl. 458 (R\$ 1.163.196,48 para 02/06/2009) e os extratos de pagamentos de fls. 510, 511 e 531, forneça a Contadoria Judicial os percentuais que estas penhoras representam em relação aos depósitos referidos, obedecendo a ordem das constrições e pagamentos, bem como informe o valor de eventual saldo remanescente. Intimem-se.

0082219-65.1992.403.6100 (92.0082219-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005444-09.1992.403.6100 (92.0005444-7)) CIBRAPAR HOLDING LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Em face da informação retro, oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que se proceda ao bloqueio do depósito de fl. 295. Aguarde-se sobrestado em secretaria a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0030834-10.2013.4030000. Após o cumprimento do ofício, intimem-se as partes.

0000005-55.2008.403.6100 (2008.61.00.000005-0) - ALEXANDRE DE SOUZA LIMA(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Paulo Cezar Duran, fica o autor intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.

0018242-35.2011.403.6100 - JOSE CARLOS STRASBURG RATIER X NEUSA PELEGRINI RATIER X MARIA CECILIA CAVALLARI X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA JACOBIC X KUNINORI NAKAZAWA(SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE E SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da decisão de fl. 477. O embargante aponta existência de omissão na decisão proferida, requerendo a expedição de ofício à PREVI para que preste esclarecimentos e apresente corretamente informe de Rendimentos, bem como remessa dos autos à Contadoria. A sentença de fls. 170/175, transitada em julgado (fl. 236/v), condenou a ré a suportar a apresentação de retificação do ajuste anual de imposto de renda pela parte autora, bem como determinou que a entidade pagadora, nos próximos creditamentos, exclua da base de cálculo do tributo, por ocasião da retenção na fonte, as mesmas contribuições. Recebe os embargos de declaração de fls. 479/481, porquanto tempestivos. No mérito, acolho-os em parte, tão somente para determinar a expedição de ofício à PREVI- Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, para cumprimento do julgado. Quanto aos demais pedidos formulados, mantenho a decisão de fl. 477, em razão do esgotamento da prestação jurisdicional na presente demanda. Comprovada a entrega do ofício, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022930-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019838-06.2001.403.6100 (2001.61.00.019838-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMESTICAS, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA)

Comprove a embargada o recolhimento do valor de R\$ 900,00 (abril/2011), devidos à União Federal a título de honorários advocatícios. No silêncio, requeira a União o que entender de direito. Prazo 15 (quinze) dias. Intime-se.

0015520-23.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041196-37.1995.403.6100 (95.0041196-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X CLEIDNEIA BENEDITA LEITE X CLELIA PRADO DE MORAIS TEIXEIRA X DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ X ELISABETE MATTOS FEIJO X THAIS HELENA MATTOS FEIJO(SP296257 - ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO E SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA)

Reconsidero a decisão de fl. 86 e defiro o quanto requerido às fls. 87/88. Tendo em vista que o valor da sucumbência, de R\$ 18.513,41, está posicionado para outubro de 2017, e os depósitos que devem satisfazer a execução foram efetuados em 31/05/2017, (fls. 360/364 dos autos em apenso), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo do percentual devido por cada beneficiário a título de honorários, em relação aos referidos pagamentos. Atente-se o Sr. contador que o valor da sucumbência deverá ser rateado entre as partes embargadas. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023721-44.1990.403.6100 (90.0023721-1) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Em face do correio eletrônico de fl. 539, intime-se o beneficiário do precatório nº 20120021377 para os fins do artigo 2º da Lei Federal nº 13.463/17.

0686118-56.1991.403.6100 (91.0686118-0) - TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP071018 - EVA MISSAKO YUHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA X UNIAO FEDERAL(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, e Portaria nº 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Paulo Cezar Duran, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

0016295-97.1998.403.6100 (98.0016295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010168-46.1998.403.6100 (98.0010168-3)) TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Forneça a autora certidão de inteiro teor dos autos falimentares nº 032408-42.2001.8.26.0100, bem como informe a situação atual das atividades da empresa, comprovando suas alegações. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034234-80.2004.403.6100 (2004.61.00.034234-3) - JAIR BURGUI MANZANO X NEIDE GOMES MANZANO(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISALAKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JAIR BURGUI MANZANO X BANCO SAFRA S/A X NEIDE GOMES MANZANO X BANCO SAFRA S/A X NEIDE GOMES MANZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BURGUI MANZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento requerido às fls. 327 e 330, devendo o patrono da autora proceder a retirada dos documentos em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 303 e 322, em nome do advogado indicado na petição de fl. 327. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribui prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 5048

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009006-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009105-59.1993.403.6100 (93.0009105-0)) PASQUAL RUZZI - ESPOLIO X SUZANA RUZZI COLOMER(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 1773 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Cumpra-se a r.decisão proferida no processo n.00091055919934036100. Oportunamente, arquivem-se desapensando-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001062-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009105-59.1993.403.6100 (93.0009105-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X PASQUAL RUZZI - ESPOLIO(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL X PASQUAL RUZZI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X PASQUAL RUZZI - ESPOLIO

Cumpra-se a r.decisão proferida no processo n.00091055919934036100. Oportunamente, arquivem-se desapensando-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009105-59.1993.403.6100 (93.0009105-0) - PASQUAL RUZZI - ESPOLIO X SUSANA RUZZI COLOMER(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP051897 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc.030596 - DIOGO MATTE AMARO E SP155075 - FABIO COMODO) X PASQUAL RUZZI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO)

FL.843: Manifestem-se os escritórios interessados e o cessionário, em 15 dias, sobre a petição de fls.834/842 do Espólio de Pasqual Ruzzi. Intimem-se.FL.854: Expeça-se ofício, com urgência, ao Banco do Brasil para determinar que a conta 4400101222734 seja bloqueada, obstando o repasse dos respectivos montantes ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 13.463/17.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011784-04.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHIRLEY DE ASSIS ALMEIDA, JOICICLEIA TEIXEIRA DA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão do leilão do imóvel e seus efeitos, bem como da consolidação Av.6 constante na matrícula 6.747 do 1ºOfício de Registro de Imóvel de Taboão da Serra, bem como determine à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

Contudo, no caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, inclusive com o registro desse fato, resta inviável a autorização de depósito judicial para purgação parcial da mora.

Assim, caso a autora pretenda a reversão da consolidação da propriedade, deve realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, exceto na hipótese de já ter sido arrematado o imóvel por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para autorizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais bem como das despesas de cancelamento da averbação do procedimento da consolidação da propriedade, até a data da purgação da mora, isto apenas caso o imóvel não tenha ainda sido alienado a terceiros.

Ressalvo ao autor o direito de procurar diretamente a Caixa Econômica Federal, objetivando quitar seu débito antes que ocorra a alienação do imóvel a terceiros, independente de nova intimação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Dê-se o regular prosseguimento o feito.

Intimem-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027528-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 50040071: Analisando melhor os autos, verifico que o presente feito efetivamente não se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, inciso III, do Provimento n.º 25/2017, de modo que reconsidero a decisão de Id. 4935199 que declinou da competência para uma das Varas da Execução Fiscal em São Paulo.

Diante do depósito judicial do valor integral do débito questionado nos presentes autos, intime-se a Receita Federal do Brasil em São Paulo e a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo para que adotem as providências necessárias para constar em seus cadastros, em especial no sistema informatizado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA TERRA PAULISTA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 4296642: a autora pretende designação de audiência para oitiva de testemunhas, a fim de aclarar os fatos alegados na petição inicial. Entendo, porém, que se a intenção da autora é demonstrar que as obras que originaram o débito discutido na inicial foram bem executadas, a prova mais adequada seria a perícia técnica, através da qual um engenheiro habilitado poderia corroborar as alegações da autora.

Assim, diga a autora, em cinco dias, se insiste no pedido de oitiva de testemunhas ou se teria interesse na realização de perícia técnica.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-47.2016.4.03.6114 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GOMES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BARNABA - SP94844
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Id 4622574: observando o feito, percebe-se desnecessária a oitiva de testemunhas, uma vez tratar-se de questão de direito, a ser provada puramente por provas documentais, se as houver. No caso, pleiteia o autor o registro no conselho requerido, cabendo decidir se reúne as condições para tal nos termos da legislação específica. Não obstante possam as testemunhas corroborarem o afirmado pelo autor em seu petição inicial, seus depoimentos, por mais informativos que fossem, não poderiam se sobrepor aos termos puros e simples da lei. Assim, indefiro a oitiva de testemunhas como requerido pelo autor.

Assim, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025524-29.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR LISBOA SEMIDAMORE
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Citada, a CEF deixou de apresentar contestação no prazo legal. Desta forma, nos termos dos arts. 344 a 346 do CPC, decreto sua revelia.

Diga o autor, em quinze dias, se pretende a produção de outras provas além das já juntadas aos autos.

Caso sua resposta seja negativa, ou no silêncio, tomem os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012290-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA - SP85742, TULLIO LUIGI FARINI - SP28159
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante das informações trazidas aos autos por parte de Antonio Nicolau Rodrigues Vieira (id 4931015), momento de que não pode juntar aos autos os documentos determinados anteriormente (id 3881770), considerando-se que já houve manifestação por parte do autor (id 4970192), dê-se vista à OAB- São Paulo, e, caso nada mais seja requerido, tornem os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004854-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GOMIDE DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Considerando-se que o **Banco Itaú Unibanco S/A**, devidamente citado (id 4370770), ficou-se silente, decreto sua revelia, nos termos dos arts. 344 a 346 do CPC.

Diga a CEF, no prazo de quinze dias, se tem interesse na produção de provas.

No silêncio, ou na resposta negativa, tornem conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014232-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA, NEPHRON ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Quanto ao pedido de suspensão do processo formulado pela parte autora, reporto-me ao despacho de id 2618868, não atacado por recurso próprio.

Tratando-se de matéria de direito, o feito prescindir da dilação probatória.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005737-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAYDAN ISSAM TANNOURI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP182683
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine ao FNDE que proceda, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES da requerente referente ao período de 2016, 2º semestre, referente ao 5º semestre do curso de administração e período de 2017, 2º semestre, referente ao 7º semestre do curso de administração. Requer, ainda, que a Universidade Anhanguera se abstenha de negar a matrícula ao requerente no 8º e último semestre do curso de Administração e de exigir o pagamento do valor dos semestres não aditados, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que é beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil na realização do curso de Administração na Universidade Anhanguera, contudo, vem sendo impedido de dar continuidade ao curso por problemas técnicos das requeridas no aditamento dos contratos de financiamento dos estudantes, o que vem lhe causando inúmeros transtornos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar que o aditamento do contrato de financiamento estudantil da autora não ocorre somente pelas falhas do sistema das requeridas, o que somente será devidamente aferido após a oitiva das requeridas, que deverão esclarecer os motivos pelos quais ainda não efetuaram o aditamento do contrato FIES do autor.

Diante do exposto, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Citem-se a ré. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008835-07.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012723-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO LEITAO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a resolução do Conflito de Competência de nº 5001573-36.2018.4.03.0000 pelo prazo de 60 dias.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SK FITNESS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, SK FITNESS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO NEVES LINS - SP296328, WANDERLEY BONVENTI - SP35053
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY BONVENTI - SP35053, THIAGO NEVES LINS - SP296328
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-62.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHEMIN CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularizada a juntada da contestação por parte da União Federal (id 4802421), manifeste-se a autora em réplica, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026602-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNCAS SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011661-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025892-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela CEF no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, informe sobre o andamento do agravo de instrumento interposto.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026668-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS AZEVEDO COELHO - SP389051

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025516-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR PAULO MALVEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca das contestações apresentadas pela Fazenda Nacional e pelo INSS, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026991-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BR ONE FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo requerido, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024144-68.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLIDES SOEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILYN GUSMAO PELISSARI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Recebo e acolho os embargos declaratórios ofertados pela CEF (id 4351639), independente de ciência da outra parte (art. 1023 do CPC) uma vez que o despacho de id 4255383 contém evidente erro material, por fazer menção de decisão que não se refere à discussão destes autos.

No mais, considerando-se o novo pedido da autora de antecipação de tutela (id 4376683), após ciência da CEF, tornem conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRESSA GUIMARAES TORQUATO FERNANDES REGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da juntada da decisão proferida em segunda instância, em sede de agravo de instrumento (id 4790966), referentemente à concessão de efeito suspensivo quanto às decisões atacadas pela requerida (ids 4195986 e 4316526).

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021890-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIVAN NUNES DA SILVA, SANDRA FATIMA DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA DE BRITO CORTEZE - SP286766
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA DE BRITO CORTEZE - SP286766
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DESPACHO

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento da diferença apontada pela autora no petição retro (id 3740392), no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 do CPC, ou apresentar impugnação, no mesmo prazo.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11349

PROCEDIMENTO COMUM

0022657-57.1994.403.6100 (94.0022657-8) - ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA - EPP(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do embargado, devendo constar ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA - EPP. Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015217-65.1999.403.0399 (1999.03.99.015217-5) - ELISA APARECIDA AVILEZ MALDONADO X EDELICIO RIBEIRO X REGINA CELIA DAYEH ROCHA X ORDALIA MONTEIRO PAES MACHADO COELHO X MARIA APARECIDA MARTINUZZO X MARIA CATHARINA BAZEGGIO X MARCIA FRAINER MIURA X NELZA SUYACO CAMIYA X MARIA AUXILIADORA AMARAL MORITZ X EVERALDA GARCIA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO E Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0013214-23.2010.403.6100 - AGNETE RINGIS PIN X EMILIA KIMIE KOSAKA X KATIA ZAIDAN DOS SANTOS X LILIAM MAZZARELLA MATSUMOTO(SP203535 - MARIA JOSE VITAL E SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os Ofícios Requisitórios, referente aos valores incontroversos. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011487-15.1999.403.6100 (1999.61.00.011487-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022657-57.1994.403.6100 (94.0022657-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA - EPP(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do embargado, devendo constar ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA - EPP. Diante da manifestação de fls. 80/80-verso, HOMOLOGO os cálculos de fls. 75/78 para que produza seus regulares efeitos. Expeça-se ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0026169-28.2006.403.6100 (2006.61.00.026169-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062409-57.2000.403.0399 (2000.03.99.062409-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CELIA TOMIMURA X ARNALDO BERNARDO X CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO X LILIANA PRADO PONTES X MARCELO DA CRUZ COUTINHO X MARCIA GUEDES DE CASTRO X MARIA DE FATIMA NATALINA GOMES X VERA HELOISA IADOCICO(SP102912 - MARCELO DANTON VARGA E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0013373-63.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029330-61.1997.403.6100 (97.0029330-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X EDMAR ROBERTO ALVES DE CARVALHO X FATIMA APARECIDA SANDRINI PINTO X SERGIO HENRIQUE GARRIDO SOLIM X EDIO DIAS DE ALMEIDA X DEBORAH BEATRIZ ORTOLAN INOCENCIO NACY X MARIA ESTELA DA SILVA X REGINA LANDER MOTA X LUIZ AUGUSTO SANTOS DE MIRANDA X ELBA LOPES DA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Intime-se a parte executada, ora embargada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0002847-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061970-20.1997.403.6100 (97.0061970-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FILIGOI & CIA. LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Deiro a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas, conforme requerido pela União Federal às fls. 178/178-verso e nos termos do art. 516, parágrafo único do CPC.

0012655-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021596-49.2003.403.6100 (2003.61.00.021596-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOILLI X HELENA LUIZA BESTETTI X LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI X MARIA DAS NEVES MOURA PERIM X MARIA DE LOURDES MOURA REBELLO X LUIZA TEIXEIRA LIMA X CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA X TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO X LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA X JUDITE DERCI DOS SANTOS(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM E SP385991 - JONATHAS PAULINO DA SILVA E SP366154 - NATALIA DI LEO NARDI)

Diante da concordância da parte embargada (fl. 202) e da embargante (fl. 204), HOMOLOGO os cálculos de fls. 171/194, para que produza seus regulares efeitos. Decorrido o prazo recursal, traslade-se as peças necessárias para os autos principais, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003902-04.2002.403.6100 (2002.61.00.003902-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028249-38.2001.403.6100 (2001.61.00.028249-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X ELISA APARECIDA AVILEZ MALDONADO X EDELICIO RIBEIRO X REGINA CELIA DAYEH ROCHA X ORDALIA MONTEIRO PAES MACHADO COELHO X MARIA APARECIDA MARTINUZZO X MARIA CATHARINA BAZEGGIO X MARCIA FRAINER MIURA X NELZA SUYACO CAMIYA X MARIA AUXILIADORA AMARAL MORITZ X EVERALDA GARCIA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029664-95.1997.403.6100 (97.0029664-4) - JOSE ANTONIO DE MELLO X NILMA MESQUITA TORRES DA SILVA X MIRTES TRISTAO NUNES X EDMUNDO NELSON RUSSO X JOEL EUFRASIO DA SILVA X ANTONIO PAULO NASSAR X GILBERTO TENORIO DE BRITO - ESPOLIO X SONIA MARIA BAROZZI TENORIO DE BRITO X ROBERTO VAZ X MARIO YAMASHITA X JOSE ANTONIO BENATTI X MARIA DE FATIMA DENADAI BENATTI X GUSTAVO ADOLFO DENADAI BENATTI X FERNANDA DENADAI BENATTI X RODOLFO JOSE DENADAI BENATTI(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP019264 - LEIDE AVELAR FERREIRA PAULINO E SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE ANTONIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Retifiquem os ofícios requisitórios de fls. 585/588, destacando o valor referente PSS. Após, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 11355

MONITORIA

0029254-85.2007.403.6100 (2007.61.00.029254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ) X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0013564-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO RISSATO DE SOUZA

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada. O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe. Int.

0003109-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE PAIVA SINFONIA AMERICO(SP289511 - CRISTINA RUIZ ALAVASKI ABELLAN E SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada. O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe. Int.

0020229-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CINTIA CRISTINA GOMES CORRADO

Fl. 124: Indeferido, considerando que as diligências requeridas já foram efetuadas às fls. 92 e 96. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0000717-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLORILDA TOMAZ FERREIRA(SP213108 - ADRIANO FAGUNDES TERRENGUI)

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada. O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe. Int.

0009069-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO ALVES FRANCA

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada. O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe. Int.

0020171-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDGAR PEREIRA CAETANO

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada. O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe. Int.

0006709-40.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X CONFIANCE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada. O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.Int.

0016074-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA MELEGO

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada. O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.Int.

0016078-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Fl. 63: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0018660-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO AUGUSTO MONTECLARO CESAR(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora.Int.

0022485-80.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada. O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.Int.

0008279-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON PULLA

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada. O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.Int.

0010377-82.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X NI SALES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada. O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006284-91.2007.403.6100 (2007.61.00.006284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X IVANI PASQUIM GRANGEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI PASQUIM GRANGEIA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 383/384: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0028086-48.2007.403.6100 (2007.61.00.028086-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO JAMIL LTDA X GUARACY AZEREDO(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO JAMIL LTDA

Fls. 459/461: Indefero, considerando que a diligência requerida já foi efetuada às fls. 429/432. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0018097-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO DE ABREU CAVALCANTE X ANTONIO DE ABREU CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, guarde-se provocação no arquivo.Int.

0012384-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO LUIS DE ARAUJO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIS DE ARAUJO GARCIA

Fl. 143: Considerando o informado pelo Sr. Oficial de Justiça (certidão de fl. 141), manifeste-se a exequente a pertinência da petição de fl. 143, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0005698-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX ALVES MENDROT(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX ALVES MENDROT

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

Expediente Nº 11369

DESAPROPRIACAO

0910548-64.1986.403.6100 (00.0910548-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP343113 - CHARLES HO YOUNG JUNG E SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X RICARDO PEDROSO PERETTI(SP008243 - SIDNEY GIOIELLI E SP016650 - HOMAR CAIS E SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X KEILA VARELLA DE PAULA RAGAZZI(SP015958 - STANLEY ZAINA) X RICARDO RAGAZZI DE OLIVEIRA X JOSE OSMAR DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X MARIA REGINA RAGAZZI DE OLIVEIRA X FABIO RAGAZZI DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X SARA VARELLA DE PAULA(SP015958 - STANLEY ZAINA E SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO E SP315403 - PAULO FELIPE MARTINS DAVID)

Providencie a parte expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir a Carta de Adjucação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033729-65.1999.403.6100 (1999.61.00.033729-5) - VANDERLEI ROCHA DA SILVA X IVETE VENTURA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI ROCHA DA SILVA

Diante da certidão de fl. 541, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Solicite ao banco depositário informações acerca do cumprimento do ofício de fl. 540.Int.

0018070-30.2010.403.6100 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI ZYAHANA NORONHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Considerando que o processo principal, Mandado de Segurança nº. 0008580-04.1998.4.03.6100, já baixou para a primeira instância, translate-se as peças principais destes autos para prosseguimento da execução naqueles autos. Em seguida, dê-se vista às partes do traslado do Agravo de Instrumento nº. 0015701-59.2012.4.03.0000 (fls. 475/616-verso). Após, remetam-se estes autos ao arquivo, findos. Int.

Expediente Nº 11372

EMBARGOS A EXECUCAO

0011638-82.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002115-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Ofício-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal, através de DARF, código de receita nº 2864. Advindo a resposta e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056369-09.1992.403.6100 (92.0056369-4) - SHOW AUTOMOVEIS E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK E SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SHOW AUTOMOVEIS E TRANSPORTES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A. e o levantamento independe de expedição de alvará. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009924-59.1994.403.6100 (94.0009924-0) - LABORATORIO AVAMILER DE COSMETICOS LTDA(SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X LABORATORIO AVAMILER DE COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 485/487: Aguarde-se a adaptação do sistema processual, que será regularizado pelo E. TRF3, conforme Comunicado 02/2017 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (fls. 488/489). Int.

0079974-68.1999.403.0399 (1999.03.99.079974-2) - HOWA S/A. INDUSTRIAS MECANICAS -(SP066614 - SERGIO PINTO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X HOWA S/A. INDUSTRIAS MECANICAS - X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar HOWA S/A. INDUSTRIAS MECANICAS -, conforme consta na base de dados da Receita Federal. Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0051486-72.1999.403.6100 (1999.61.00.051486-7) - IVONIR PRA MARIA PIRES(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X IVONIR PRA MARIA PIRES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do traslado do Agravo de Instrumento nº. 0016546-62.2010.4.03.0000 (fls. 893/909). Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o saldo da conta nº. 1181.005.502175698. Após, venham os autos conclusos. Int.

0056575-76.1999.403.6100 (1999.61.00.056575-9) - CBCC PARTICIPACOES S.A.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E RJ096189 - FABRIZIO PIRES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CBCC PARTICIPACOES S.A X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor constante no extrato de fl. 499, para uma conta judicial vinculada ao processo nº 0343140-90.2009.8.26.0100, à disposição do Juízo da 8ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo. Advindo a resposta e nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0040946-28.2000.403.6100 (2000.61.00.040946-8) - JS - CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP X JARDINSIERVO PAISAGISMO E AJARDINAMENTO LTDA - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X JS - CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0054272-52.2001.403.0399 (2001.03.99.054272-7) - SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA. X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 732/736: Defiro, considerando que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento nº. 0054272-52.2001.4.03.0399 (fls. 738/886-verso), a fim de declarar a preferência do crédito relativo aos honorários advocatícios ao crédito tributário, expeçam-se os requisitórios com destaque de honorários advocatícios. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão eletrônica dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0001081-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001081-7) - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP168077 - REGINA TIEMI SUE TOMI E SP165017 - LILLIAN FERNANDES COSTA GALACHE) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIAN MARIA ALVES DE BRITO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X INSS/FAZENDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor constante no extrato de fl. 713, para uma conta judicial a ser aberta, vinculada ao processo de inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100, à disposição do Juízo da 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível. Advindo a resposta e se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002115-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002115-1) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., conforme documento de fl. 491. Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015973-23.2011.403.6100 - BEN HUR MARQUES RACHID(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BEN HUR MARQUES RACHID X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 5020792-69.2017.4.03.0000, remetendo-se estes ao arquivo, sobrestados. Int.

0023046-46.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DE BRITO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO FLS. 608/610: Compulsando os autos, verifico que o presente feito foi proposto objetivando o processamento da Declaração de Imposto de Renda Retificadora, exercício 2017, conforme enviada e, a restituição do imposto de renda retido na fonte - IRRF. Tratando-se de rendimento recebido acumuladamente em reclamação trabalhista, a sentença de fls. 399/404 julgou procedente o pedido para afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos pela autora, dado seu caráter indenizatório, bem como para que o imposto de renda seja calculado sobre os valores mensais devidos ao Autor, de forma separada e não mediante aplicação direta da alíquota sobre o montante total por ele recebido. Após o trânsito em julgado (fl. 524), foi expedido e pago o valor devido mediante precatório (fl. 597), o qual, no momento de seu levantamento teve o abatimento da alíquota de 3% atinente ao Imposto de Renda, nos termos do art. 27 da Lei nº. 10.833/2003. Informado o exequente informa que a retenção foi indevida, implicando na cobrança em duplicidade sobre o mesmo valor, considerando que o valor refere-se a restituição de imposto de renda retido na fonte na ação trabalhista, tratando-se de rendimento não tributável (fls. 599/601). A União Federal (fls. 605/605-verso e fls. 608/610) esclarece que o pagamento da repetição de indébito trata-se de um novo fato gerador, incidindo o Imposto de Renda, nos termos da legislação vigente, não se confundindo com o fato gerador reconhecido judicialmente como indevido. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Em relação à Justiça Federal, os pagamentos decorrentes de decisões judiciais dão-se por meio de precatório ou requisição de pequeno valor em razão de determinação expressa na Constituição Federal, motivo pelo qual foi necessária a edição de lei específica que determinasse a discriminação dos valores relativos a tais tributos para fins de retenção na fonte pela instituição bancária, quando da liberação dos valores relativos a tais precatórios ou RPVs, no caso o art. 27 da Lei n 10.833/2003, tratando-se, dessa forma, de um fato gerador de imposto de renda. Diante disso, indefiro o pagamento da importância retida à título de Imposto de Renda, considerando que a retenção de 3% (três por cento) pela instituição financeira está em plena consonância com o Princípio da Legalidade e com a legislação vigente em referência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079025-57.1992.403.6100 (92.0079025-9) - INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X PATENTE PARTICIPACOES S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos de fls. 775/875, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do exequente BANCO PATENTE S/A, devendo constar PATENTE PARTICIPAÇÕES S.A. e exclusão de CORRETORA PATENTE S/A DE CÂMBIO E VALORES IMOBILIÁRIOS e inclusão do assunto principal Contribuição de Autônomos, Empresários. Após, retifique o ofício requisitório de fl. 885 e tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Diante da manifestação da União Federal à fl. 876, HOMOLOGO os cálculos de fls. 755/756, para que produza seus regulares efeitos. Requeira a exequente Patente Participações S.A. o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o patrono inicialmente constituído sobre o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios de fl. 886. Int.

0007926-14.1999.403.0399 (1999.03.99.007926-5) - FLORA ZYLBERKAN X MARTA ESTELA LANZONI LOPES CARDOSO X CONCEICAO APPARECIDA GRECCA X JUCIARA TEIXEIRA HOLZMANN VERNIER X CLAUDIO NOBORU NAKAMOTO - ESPOLIO X IRIA MORIBE NAKAMOTO X NOEMIA NAKAMOTO X VALDOMIRO CLAUDINO X OSWALDO MANSANO VIEIRA X AGOSTINHO FREDIANO X RAIMUNDO MARINHO DA SILVA X BRAZ ESTEVO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 237 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER) X FLORA ZYLBERKAN X UNIAO FEDERAL

Fl. 583: Ciência às partes do desarquivamento destes autos e do traslado dos documentos dos Embargos à Execução nº. 2005.61.00.005010-5 (fls. 584/621), para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 11374

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016467-68.2000.403.6100 (2000.61.00.016467-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SISTER SISTEMAS TERCERIZADOS LTDA X JOSE LIRA CABRAL X GILDO TRITINAGLIA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014773-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014773-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME X ELI DE SOUZA LAMDIM X FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM(SP252551 - MARCOS LESSER DIAS)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025100-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEW DELU WORD IMP/ LTDA X ODAIR RIBEIRO DA SILVA X GIMEZIO CIRINO SANTOS(SP169454 - RENATA FELICIO MAGALHÃES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002548-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMANA BORDADOS LTDA - EPP X ROGERIO MIGUEL JANTSCH

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fl(s). 361/362. Fls. 349/358 - Ciência à parte exequente. Int.

0007791-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUEOPS EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA ME(SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X ERNESTINA BARBOSA X JOICE KATHLEEN SOBRINHO

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011571-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCOS ADRIANI RIBEIRO SANTOS DE NOVAIS(SP323233 - MOHAMAD ISMAT SOUEID)

Considerando que os Embargos à Execução transitado em julgado extinguiu a presente execução e o valor bloqueado através do sistema BACENJUD foi transferido para uma conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte exequente para, no mesmo prazo, informar o saldo remanescente do financiamento do imóvel e providenciar o envio dos boletos, conforme requerido às fls. 130/131. Int.

0015884-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JRP PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME X RAFAEL PINHEIRO DE SOUZA

Considerando que a última pesquisa de ativos financeiros deu-se em 29/08/2017 (fls. 201/203), indefiro nova pesquisa através do sistema BACENJUD. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011549-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BITMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X RODOLFO BITNER(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X ROSELI OLTRAMARI

Considerando que os valores bloqueado através do sistema BACENJUD foram transferidos para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, julgo prejudicado o pedido de desbloqueio requerido pelas partes. Requeira a parte executada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021467-87.2016.403.6100 - CONDOMINIO GUANABARA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTTI)

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento complementar do débito, conforme petição de fls. 69/72. Int.

Expediente Nº 11379

ACA0 CIVIL PUBLICA

0031569-28.2003.403.6100 (2003.61.00.031569-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X MAURICIO HASENCLIVER BORGES(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PEDRO ELOI SOARES(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X JOSE GILVAN PIRES DE SA X KLEBER DE OLIVEIRA BARROS(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES E SP187584 - JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES)

Providenciem os apelantes, ora réus, a virtualização do feito e a inserção no sistema PJE, nos termos da Res. Pres nº 142, de 20/07/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007259-74.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688956-69.1991.403.6100 (91.0688956-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X JUPIRA PRESTES X JOSE RODRIGUES PAIVA X ONDINA GUTIERREZ DE PAIVA X JOAO VICENTE GUTIERREZ PAIVA X LEONOR MARQUES RIBEIRO X MARGARIDA FURQUETTO X MARIA AUXILIADORA MACHADO X MARIA CELINA DE JESUS SILVA X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY MUNOZ X CLAUDIA JOLY MUNOZ X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS X MARIA JOSE VIANA CALDAS(SP119879A - NILVA TERESINHA FOLETTI E RJ070890 - CLAIR MARTINI)

Fls. 477/535: Ciência às partes da decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais. Int.

0006772-02.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054838-72.1998.403.6100 (98.0054838-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BRASIMET COM/ E IND/ S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0006772-02.2014.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL EMBARGADO: BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A Reg. nº _____ / 2018 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, no qual a embargante entende que o valor correto devido à embargada em decorrência da decisão proferida nos autos de nº 0054838-72.1998.403.6100, ação ordinária, seria de R\$ 5.335.980,24 e não o valor de R\$ 5.737.379,97 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 401.399,73. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/24. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 32/36. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou suas contas às fls. 38/41. A embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fl. 44, enquanto a União Federal deles discordou, considerando que não haveria valores a serem restituídos entre 12/1988 e 06/1989 e 10/1995 e 11/1995. A Contadoria Judicial prestou esclarecimentos à fl. 57, em relação aos quais as partes reiteraram manifestações anteriores, fls. 62 e 64/66. É o relatório. Decido. De início observo que as sucessivas variações da moeda foram consideradas, tanto pela União, quanto pela Contadoria Judicial para a elaboração de seus cálculos. A União desconsiderou em suas contas os Darf's correspondentes ao período de julho a dezembro de 1998, por não ter sido informada a BC (Base de Cálculo) na planilha do contribuinte e inexistirem informações para o período nos sistemas da RFB. Ocorre, contudo, que, uma vez comprovados os pagamentos efetuados pela parte autora, tanto que as respectivas guias Darf's foram acostadas aos autos, faz ela jus à repetição dos valores indevidamente recolhidos. Se a Base de Cálculo correspondente não consta na base de dados da Receita, devem ser considerados os documentos acostados aos autos e os dados nele informados, sob pena de negar eficácia à coisa julgada formada nos autos. Nesse ponto observo que a Contadoria Judicial extraiu tais dados das planilhas de cálculos apresentadas pelo embargado às fls. 664/679, o que se mostra razoável diante da ausência de informações mais precisas acostadas aos autos. A Contadoria Judicial elaborou suas contas com base estrita no julgado. A Parte dispositiva da sentença, fls. 316/317, assim determinou: (...) julgo a ação procedente em parte para assegurar à autora o direito de proceder à compensação nos termos do Art. 66, da Lei nº 8.383/91, das quantias recolhidas a título de PIS, nos termos dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, com as parcelas vincendas relativas à mesma contribuição, à COFINS e à Contribuição Social sobre o Lucro, até o esaurimento do crédito, corrigidas monetariamente da data do efetivo desembolso, até fevereiro de 1991 de acordo com o IPC, de março até dezembro de 1991, consoante o INPC e a partir de janeiro de 1992 pela variação da UFIR, além de juros de mora a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39, parágrafo 4º da Lei 9.250/95, observado o prazo prescricional de cinco anos da data da homologação tácita do tributo, cabendo à autoridade administrativa a verificação contábil dos valores compensados. (...) Ao recurso de apelação interposto foi negado provimento e, à remessa oficial, dado parcial provimento para permitir a compensação pleiteada apenas com parcelas do próprio PIS e para afastar a aplicação de índices diversos daqueles que a Fazenda Nacional utiliza na correção de seus créditos. Em seus cálculos a Contadoria Judicial utilizou-se dos índices previstos no julgado e, a partir de 01/1996, da Taxa Selic, índice utilizado pela União para a correção de seus créditos. Assim não procedem as alegações da embargante, devendo prevalecer os cálculos da embargada, os quais são inferiores aos apresentados pela Contadoria Judicial. Assim, ante à impossibilidade de julgamento extra ou ultra petita, deve a execução prosseguir pelo montante executado pela parte embargada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apontados pelos embargados, qual seja, R\$ 5.737.379,97 (cinco milhões, setecentos e trinta e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), atualizados até dezembro de 2013. Custas ex lege. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a serem calculados sobre o valor atribuído aos embargos (R\$ 401.399,73), aplicando-se as alíquotas de 10% até 2000 (duzentos salários mínimos) e 8% sobre o excedente, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC.P.R.L. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010440-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-43.2013.403.6100) SIDNEY VINICIUS FREITAS ALONSO(SP166152B - ROBERTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0010440-44.2015.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTE: SIDNEY VINICIUS FREITAS ALONSO EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO Convertido em Diligência HOMOLOGO a desistência formulada pelo Embargante à fl. 62 no tocante ao prosseguimento da apelação. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/44. Diante do acordo celebrado nos autos da ação principal (0007263-43.2013.403.6100), informe a CEF se há interesse na execução nestes autos da verba honorária. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em _____ de _____ de _____, baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. _____ Analista/Técnico Judiciário RF _____

0021701-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014333-43.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X EDIFICIOS RIO VERDE E RIO VERMELHO(SP164468 - LILIAN LOMBARDI BORGES)

Intime-se a parte executada, ora embargada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Oficie-se ao banco depositário autorizando a reapropriação do valor constante na guia de fl. 13. Traslade-se o instrumento de procuração dos autos principais para estes autos. Desapensem-se os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0014333-43.2015.403.6100, remetendo-os à Justiça do Estado de São Paulo. Int.

0011792-03.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023251-56.2003.403.6100 (2003.61.00.023251-0)) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREF4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA) X GABRIEL PIRES AMORIM(SPO55753 - PAULO SERGIO CREMONA E SPO53826 - GARDEL PEPE)

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0011792-03.2016.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREF4/SP EMBARGADO: GABRIEL PIRES AMORIM Reg. nº: _____ / 2018 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, alegando o embargante que o valor correto devido à embargada, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 0023251-56.2003.403.6100, procedimento comum, seria de R\$ 29.364,57 e não o valor de R\$ 65.412,54 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados, resultantes da incorreção dos juros e da correção monetária aplicados pelo Embargado. Devidamente intimado, o embargado manifestou-se às fls. 14/26, apontando irregularidades processuais e consignando sua discordância com os valores apresentados pelo Embargante e defendendo seus cálculos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou memória de cálculos às fls. 28/33. As partes foram instadas a se manifestar. Os autos vieram conclusos para sentença. É o sumário relatório. Passo a decidir. Quanto às preliminares de irregularidades processuais apresentadas pelo Embargado em sua contestação, deixo de acolhê-las, visto que os documentos necessários ao entendimento dos Embargos encontram-se juntados na ação principal, apensada a estes autos, e o valor da causa constitui a diferença entre o valor executado e aquele apresentado nos Embargos, ou seja, R\$ 36.047,97, já que corresponde ao benefício econômico pretendido pelo Embargante. Passo a análise do mérito. A questão que se coloca recai quanto ao percentual a ser utilizado em relação aos juros de mora e a partir de quando esses devem ser computados e desde quando a atualização monetária sobre os valores devidos a título de honorários advocatícios deve incidir. Questiona o Embargante o motivo pelo qual o Exequente utilizou o percentual de 1% a.m. para aplicação dos juros moratórios e de fazer incidir-las a partir de setembro de 2013. Do mesmo modo, questiona o fundamento da incidência da correção monetária sobre a verba honorária desde a mesma data, quando deveria sobrevir apenas da data do arbitramento. A sentença prolatada nos autos principais (fls. 305/315), não modificada pela via recursal, estabeleceu o percentual de 1% a.m. de juros de mora. Nesse ponto, os cálculos do Exequente estão de conformidade com a coisa julgada. Os juros de mora devem incidir desde a citação, que ocorreu em 23/10/2003, data de juntada do mandado (fls. 145v/146 dos autos principais), dado que assim também determinou a sentença. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, o que torna prejudicada a alegação de que a atualização monetária deveria ser efetuada a partir da data do arbitramento dessa verba. Os cálculos do Exequente estabeleceu a data da citação em setembro de 2003, desse modo, nesse ponto devem ser revistos. A Contadoria Judicial adotou os parâmetros previstos na sentença proferida na ação principal, devendo prevalecer os seus cálculos (R\$ 65.111,33), que são ligeiramente inferiores aos valores apresentados pelo Exequente (R\$ 65.412,54) e bem superiores aos apresentados pelo Embargante (R\$ 29.364,57), valores que se reportam a fevereiro de 2016. O valor de R\$ 65.111,33, apurado pela Contadoria, corresponde a R\$ 70.530,30, atualizado até outubro de 2016, conforme cálculos de fls. 28/33. Registro, por fim, que não se denota nos embargos as hipóteses de aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 774, do CPC, requerida pelo embargado. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para ajustar o valor da execução ao montante apurado pela Contadoria Judicial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, ou seja, R\$ 70.530,30 (setenta mil, quinhentos e trinta reais e trinta centavos), devidamente atualizados até outubro de 2016, nesse valor já incluída a verba honorária, apurada em R\$ 11.751,06 (onze mil, setecentos e cinquenta um reais e seis centavos) e as custas processuais, apurada em R\$ 23,94 (vinte e três reais e novecentos e quatro centavos), conforme laudo de fls. 28/33 destes autos. Em virtude da sucumbência mínima do exequente, condeno o embargante nos honorários advocatícios devidos nestes embargos, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor da execução e o valor dos embargos (R\$ 65.412,54-29.364,57), ou seja, R\$ 3.604,79, a ser atualizado a partir de fevereiro de 2016. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007263-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SIDNEY VINICIUS FREITAS ALONSO(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0007263-43.2013.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: SIDNEY VINICIUS FREITAS ALONSO REG. N.º _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que o Executado renegociou sua dívida, razão pela qual requereu a extinção do processo, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil (fls. 148/149). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constituição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000305-02.2017.403.6100 - FELIPE TUFINO BARROSO(SP282922B - LEONARDO MAURICIO TUFINO BANZER) X NAO CONSTA

TIPO MPROCESSO N.º: 0000305-02.2017.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____ / 2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 43/44, com base no artigo 1.022, II e 183 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, a existência de contradição na sentença no que se refere à expedição de mandado ao registro civil da capital do Estado de São Paulo, tendo em vista que o requerente teve sua transcrição do nascimento inicial procedida perante o Cartório do 1º Registro das Pessoas Naturais de Rio Branco/AC. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Com razão o embargante. A sentença de fls. 43/44 determinou a expedição de mandado de registro da nacionalidade do requerente como brasileiro nato no livro próprio do Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - SE - Comarca da Capital do Estado de São Paulo, contudo, o requerente teve a transcrição do nascimento inicial efetivada em Rio Branco/AC (fl. 13) e, desse modo, naquele cartório deverá ser procedida a anotação determinada. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para explicitar que na sentença de fls. 43/44 deverá constar, ao invés da expedição de mandado ao cartório do registro civil do Primeiro Subdistrito - SE - Comarca da Capital do Estado de São Paulo, o comando para oficiar o 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Rio Branco/AC para registro da nacionalidade do requerente como brasileiro nato, no livro próprio. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos os efeitos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663534-05.1985.403.6100 (00.0663534-2) - ACADEMIA BRASILEIRA DE NATACAO X BANHO BOX VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - EPP X VARCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X CENTRO BRASILEIRO DE NATACAO X CONAB CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA X CONAB CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA X DORIS INCORPORADORA LTDA X CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA X VIB-TECH INDUSTRIAL LTDA(SPO94266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ACADEMIA BRASILEIRA DE NATACAO X FAZENDA NACIONAL(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA)

Intime-se o executado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 2843/2844.

0024328-47.1996.403.6100 (96.0024328-0) - ROBERTO LOBO OZEAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X ROBERTO LOBO OZEAS X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0024328-47.1996.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: ROBERTO LOBO OZEAS EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 282, 317 e 352/354, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Do valor principal pago, R\$ 1.003,15 foi convertido em renda da União, em virtude de compensação com os honorários a que o Exequente foi condenado nos Embargos à Execução (fl. 375); R\$ 13.256,76 foi transferido para conta judicial à disposição da 1ª Vara do Foro de São José do Rio Pardo/SP (fl. 375), em decorrência da penhora efetuada no rosto dos autos (fls. 288/295). O restante foi levantado pelo Exequente, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 406/418. O valor pago a título de honorários sucumbenciais encontra-se liberado para levantamento diretamente na instituição financeira. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015257-16.1999.403.6100 (1999.61.00.015257-0) - CONGREGACAO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CONGREGACAO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0015257-16.1999.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: CONGREGACAO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 448, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Quanto à execução da verba principal, verifica-se que a Receita Federal do Brasil noticiou nos autos que não há recolhimentos detectados, em sua base de dados, de Imposto de Renda sobre aplicações financeiras efetuadas nos cinco anos anteriores a propositura da ação (fls. 452/456), o que não foi contestado pelo exequente (certidão fl. 459v). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 11380

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017729-28.2015.403.6100 - KELI CRISTIAN SILVA PAES(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES E SP384297 - WAGNER CINTRA DE FARIA LOPES E SP266552 - JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

ACAO DE DESPEJO

0030171-37.1989.403.6100 (89.0030171-3) - NZ ADMINISTRADORA LTDA(SP008222 - EID GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI29803 - MARCELO MARTIN COSTA E SP082325 - ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO RIBEIRO PAIVA E SPI15202 - MARIA CAROLINA CARVALHO E SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

AÇÃO DE DESPEJO AUTOS N.º 0030171-37.1989.403.6100DECISÃO sentença de fls. 186/191 julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários, estes arbitrados em 15% do valor atribuído à causa. A parte autora desistiu o recurso de apelação interposto, fl. 407. Com o retorno dos autos à primeira instância, diversas foram as manifestações do INSS, que afirmou reiteradamente não ser parte no feito, e da autora, noticiando pendência de julgamento no tribunal de autos que se encontravam apenas a este, razão pela qual requereu ou a extinção o presente feito, sem resolução de mérito, ou o sobrestamento, por ser credora da parte ré em no outro feito, fls. 472/473. A União Federal deu início à execução da verba honorária, fls. 489/490, no montante que lhe seria devido. A autora efetuou o depósito da verba honorária às fls. 499/500. À fl. 532 o Estado de São Paulo requereu o levantamento do valor depositado nos autos. A decisão de fl. 534 determinou a Intimação do autor para pagamento da parcela devida ao Estado de São Paulo. À fl. 545 a União deu por satisfeita a execução dos honorários. Às fls. 567/568 a autora veio aos autos requerendo extinção da execução, considerando a integral satisfação da obrigação. Às fls. 584/585 o Estado de São Paulo apresentou cálculos da verba honorária que lhe é devida. Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 591/594 requerendo a extinção a obrigação em face da União e a declaração de prescrição em relação aos valores devidos ao Estado de São Paulo. O Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 592/594. É a síntese do processado. O primeiro ponto a ser considerado concerne ao fato de que os valores depositados pela parte autora às fls. 499/500 referem-se à verba honorária devida exclusivamente à União. Conforme manifestação de fl. 545, a União considerou satisfeita a obrigação, restando a este juízo unicamente determinar a conversão em renda dos valores depositados. No que tange ao Estado de São Paulo, a execução da verba honorária teve início em 04.03.2009, quando protocolizada a petição de fl. 532, acostando aos autos memória de cálculo da parcela de honorários que lhe é devida. Analisando a tramitação do feito, observo que em 27.06.2003 o Estado de São Paulo foi intimado da decisão que homologou a desistência do recurso, fls. 411/412, e em 08.03.2006, após o retorno dos autos à primeira instância, foi intimado a formular os requerimentos pertinentes, fls. 439/440. Os autos foram retirados em carga por Procuradora do Estado em 22.03.2006, certidão de fl. 443, que apresentou manifestação em 27.03.2006, fls. 446/447, onde salientou aguardar julgamento de outra ação que estava apensa a esta. Novamente instada a se manifestar por despacho publicado em 21.09.2007, fl. 482, o Estado de São Paulo fez novamente carga dos autos, fls. 486, sem apresentar qualquer manifestação até 22.10.2008, quando requereu o levantamento dos valores depositados nos autos, sem se atentar para o fato de que os valores depositados referiam-se unicamente à verba honorária devida à União. Por todo o exposto observo que desde o trânsito em julgado da sentença diversas foram as oportunidades dadas ao Estado de São Paulo para que executasse a verba honorária que lhe era devida, o que veio a fazer unicamente por petição protocolizada em 04.03.2009. Assim, considerando que desde o trânsito em julgado, (ocorrido em 24/02/2003, data da homologação da desistência do recurso, fl. 407, não certificado nestes autos), até o início da execução, 04.03.2009, decorreram mais de cinco anos, há que se reconhecer a prescrição da pretensão executiva do Estado de São Paulo. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. PEDIDO DE CITAÇÃO APÓS CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. 1 - Consoante exarado no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, as pretensões contra a Fazenda Federal prescrevem em cinco anos. Nesse senda, a Súmula nº 150 do Pretório Excelso dispõe: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 2 - Ocorrendo o trânsito em julgado em 27.03.2000 e apenas requerendo-se a citação da executada em 31.07.2009, inexistindo interrupção do lapso prescricional, inafastável a consubstanciação da prescrição da pretensão executória. 3 - Recurso fazendário provido, recurso adesivo prejudicado. (Processo Ap 00137538620104036100; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1705495; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 .. FONTE. REPUBLICACAO; Data da Decisão 16/11/2017; Data da Publicação 19/12/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ART. 25, II, LEI 8.906/94 - PRAZO PRESCRICIONAL INICIADO COM O TRÂNSITO EM JULGADO - CERTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Prevê a Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que o prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão que os fixar. 2. O trânsito em julgado é fenômeno que não depende de certificação. Esta é mera documentação daquele. Ainda que não certificado, o trânsito em julgado é o marco inicial do prazo prescricional. A ausência de certificação não beneficia ou prejudica qualquer das partes, tampouco altera o dies a quo do prazo prescricional. Precedentes. (grifei)3. A execução dos honorários foi proposta em 2013, mais de 10 (dez) anos após o trânsito em julgado da decisão exequenda. De rigor, portanto, o provimento ao agravo de instrumento para que seja acolhida a exceção de pré-executividade e pronunciada a prescrição. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00217602420164030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592011; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017; Data da Decisão 19/04/2017; Data da Publicação 03/05/2017) Isto posto, reconheço a prescrição da pretensão executiva do Estado de São Paulo e determino a expedição de ofício para conversão em renda da União dos valores depositados à fls. 499/500. Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de março de 2018, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

MONITORIA

0000074-77.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X NEOTEXTIL - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SPI22443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA)

TIPO ASECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0000074-77.2014.403.6100AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRE: NEOTEXTIL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Reg. n.º: _____ / 2018SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da NEOTEXTIL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 17.530,15, (dezesete mil, quinhentos e trinta reais e quinze centavos), valor este atualizado até 31.12.2013, devidos em razão do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviço e Venda de Produtos nº 9912245522 e do Contrato de Prestação de Serviço de Malote e Fornecedor de Produtos nº 9912225112. A inicial veio acompanhada de documentos, fls. 11/86. Citada, a ré opôs embargos à ação monitória, alegando a ocorrência de inúmeras dificuldades financeiras e a existência de Recuperação Judicial, autuada sob o n.º 0021834-70.2011.8.26.0100, distribuído à Primeira Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo. Preliminarmente aduz a inépcia da petição inicial em razão da inexistência de prova escrita do crédito da autora, no caso, de tabela discriminando o preço dos serviços executados. No mérito, alega que todo e qualquer crédito constituído até o dia 12/05/2011 está sujeito à recuperação judicial, razão pela qual os valores cobrados devem ser pagos nos termos da recuperação judicial, não havendo qualquer interesse de agir da parte autora. Acrescenta que, com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, há a extinção das obrigações constituídas, que são automaticamente novadas nos termos do Plano de Recuperação aprovado. Por fim, questiona a utilização da Taxa Selic como critério de atualização do débito e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora manifestou-se sobre os embargos às fls. 233/237, requerendo o julgamento antecipado da lide. A ré requereu o depoimento pessoal do representante legal da autora, oitiva de testemunhas, expedição de ofícios e juntada de documentos. Ao final, requereu a designação e audiência para tentativa de conciliação. Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação, onde foi designada audiência, não realizada por não ter sido a ré localizada, fl. 257. A decisão de fl. 261 indeferiu a produção de provas orais e de juntada de documentos requerida de forma genérica na petição de fls. 238/239. É o relatório. Fundamento e decidido. 1. Das Preliminares De início observo que a autora acostou aos autos cópias dos contratos firmados, fls. 15/44 e 45/53, os quais, por óbvio, não constituem título executivo e nem podem ensejar uma execução, mas constituem um início de prova escrita de crédito, permitindo, portanto, o uso da via monitória. O art. 700 do CPC estabelece que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A grande diferença entre o procedimento monitório e a via ordinária da ação de cobrança consiste na extensão das provas necessárias à demonstração do direito de crédito. A via ordinária possibilita grande dilação probatória, o que não ocorre na via monitória, esta é a razão pela qual ambas as ações coexistem em nosso sistema. No caso dos autos, a autora instruiu sua petição inicial com as faturas não pagas e o contrato de prestação de serviços, contendo a discriminação dos serviços prestados e os valores devidos, fls. 70/86, o que permite à ré aferir a correção dos valores cobrados. Assim, entendendo correto o procedimento adotado pela autora. No que tange à alegada falta de interesse de agir da autora em virtude da aprovação de Plano de Recuperação Judicial, esta preliminar não merece ser acolhida. A autora optou pela via monitória para ver seu direito de crédito formalmente reconhecido, justamente por não possuir um título executivo. Dessa forma aplica-se o parágrafo primeiro do artigo 6º da Lei 11.101, segundo o qual terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida. Ademais, nos termos do artigo 7º da referida lei, a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. Restou claro, portanto, que o crédito pleiteado nestes autos não foi reconhecido pelo Juízo Falimentar, seja porque não pode ser extraído a partir dos documentos comerciais e fiscais do devedor, seja porque não foi apresentado pelo credor, que talvez sequer soubesse da Recuperação Judicial. Nesse sentido observo que a autora, EBCT, não consta do quadro geral de credores acostado às fls. 170/171. Em relação aos documentos de fls. 190/203, (faturas cobradas pela EBCT), acostados aos autos como integrantes do Anexo 8.3.3 - Credores extraconcursais, não foram extraídos do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tanto que não possuem a observação lançada na parte lateral da folha, conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 167/189, o que autoriza a concluir que não constam da referida relação. Justamente em razão disso, existe a possibilidade daqueles que não habilitaram seu crédito (ou que não tiveram o seu crédito habilitado), requerer ao Juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral de credores para a sua inclusão, o que demonstra o interesse de agir da autora, bem como o fato de que esta ação não fica prejudicada em razão da existência de processo de recuperação judicial. Observo, ainda, que a ré, em momento algum questionou a validade dos contratos firmados ou a prestação dos serviços, ao contrário, em seus embargos monitórios alega que a conjuntura econômica e as dificuldades financeiras pelas quais passou foram os únicos motivos para que as faturas não fossem pagas. Assim, afasto as preliminares arguidas, passando ao exame do mérito da causa. Conforme restou anteriormente consignado, a ECT comprova ter firmado com a ré Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, (nº 9912245522), assinado em 13.10.2009, (fls. 15/24), e o Contrato de Prestação do Serviço de Malote, (n.º 9912225112), assinado em 06.11.2008, fls. 45/53. No Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, (nº 9912245522), as obrigações da contratante vem previstas nas cláusulas terceira, fls. 16/18, enquanto as obrigações da ECT vem previstas na cláusula quarta, fl. 18. Nos termos da cláusula quinta, os preços seriam aqueles contidos nas Tabelas específicas de cada serviço, fornecidas pela ECT, e pelos serviços adicionais e venda de produtos contratados, nos valores mencionados, respectivamente, nas Tabelas de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais, Preços Internacionais, Preços SEDEX Mundi, Tarifas Documentos e Demais Serviços e Tabelas de Produtos, vigentes na data da prestação dos serviços e aquisição de produtos, sendo reajustados nas mesmas datas e segundo os mesmos índices da modificação das mesmas. O prazo de vigência do contrato era de doze meses, a contar da assinatura, com a possibilidade de prorrogação máxima de 60 meses. A cláusula oitava prevê que o inadimplemento das obrigações será comunicado pela parte prejudicada a outra, mediante notificação escrita, com prova de recebimento, para que este, em cinco dias, regularize a situação ou apresente defesa. No item 8.1.3.1 consta que o atraso superior a trinta dias concede à ECT o direito de rescindir o contrato ou suspender o cumprimento de suas obrigações. O atraso no pagamento, por sua vez, acarreta a atualização pela Taxa Selic e multa de 2%. A autora comprovou ter efetuado a notificação pessoal da ré (fls. 141/142), cientificando o valor da dívida total. Contrato de Prestação do Serviço de Malote, (n.º 9912225112), as obrigações da contratante vem previstas nas cláusulas terceira, fls. 47, enquanto as obrigações da ECT vem previstas na cláusula quarta, fls. 48. Nos termos da cláusula quinta, os preços são aqueles previstos na Tabela de Preços e Tarifas do Malote vigente na data da prestação dos serviços e aquisição de produtos, sendo reajustados nas mesmas datas e segundo os mesmos índices da modificação das mesmas. O prazo de vigência do contrato era de doze meses, a contar da assinatura, com a possibilidade de prorrogação máxima de 60 meses. A cláusula oitava prevê que o inadimplemento das obrigações será comunicado pela parte prejudicada a outra, mediante notificação escrita, com prova de recebimento, para que este, em cinco dias, regularize a situação ou apresente defesa. No item 8.1.3.1 consta que o atraso superior a trinta dias concede à ECT o direito de rescindir o contrato ou suspender o cumprimento de suas obrigações. O atraso no pagamento, por sua vez, acarreta a atualização pela Taxa Selic e multa de 2%. A autora comprovou ter efetuado a notificação pessoal da ré (fls. 81/86), cientificando o valor da dívida total. Observo, ainda, que a ECT apresentou à ré as relações dos serviços prestados às fls. 71/72, 74, 76, 78 e 80, serviços estes que não são contestados pela embargante. No que tange aos valores cobrados, a embargante insurge-se contra a utilização da Taxa Selic como critério de atualização do débito. Nesse ponto, observo que ambos os contratos, mais precisamente nas cláusulas 8.1.4 e 8.1.4.1, fls. 27 e 50, trouxeram previsão expressa de atualização do valor em aberto pela taxa Selic, abrangendo correção monetária e juros. Assim, não vislumbro qualquer infringência ou irregularidade contratual que obste a utilização da taxa Selic para atualização do valor devido. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENCOMENDA PAC. DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS. PROVA ESCRITA. DOCUMENTOS HÁBEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA SELIC. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE JUROS DE 1% AO MÊS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. 1. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelas partes, assinatura de duas testemunhas e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102-A do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 do CPC/2015), sendo cabível a ação monitória. Precedentes. 2. In casu, estão presentes os documentos hábeis para a propositura da ação monitória. 3. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os critérios de atualização da dívida face o inadimplemento pela aplicação da Taxa Selic e multa de 2% tais como constam na planilha anexada aos autos de fls. 06. Precedentes. 4. Nessa senda, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, tendo em vista que quando a ré contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, assim, não há como dar guarida a pretensão da apelante, posto que uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 05/12/2017; Data da Publicação 13/12/2017. Da mesma forma, as faturas em aberto foram elencadas nas planilhas de fl. 13, valores estes devidamente atualizados desde o inadimplemento nos termos do contrato, não havendo demonstração pela ré de qualquer equívoco cometido pela autora. Por fim, reiterando o ponto analisado em sede de preliminar, o fato do contrato prever o inadimplemento como forma de rescisão, não retira da autora a faculdade de continuar a prestar o serviço por liberalidade sua, e nem retira da ré, que se beneficiou do serviço o dever de remunerá-lo. Tratando-se o contrato em questão de um contrato bilateral, em que a ambas as partes impõem-se obrigações e direitos, o inadimplemento de uma das partes permite à outra utilizar-se da exceção de contrato não cumprido para recusar a sua prestação. No caso, a parte autora, tendo prestado os serviços que foram contratados, requer o adimplemento contratual pela outra parte, com o pagamento do valor devido, conforme documentos anexados à inicial, o que deve ser reconhecido como legítimo. Isto posto JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 17.530,15, (dezesete mil, quinhentos e trinta reais e quinze centavos), relativo aos contratos de n.º 9912245522 e n.º 9912225112, valor que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Ofício-se ao juízo da recuperação judicial, informando o conteúdo da presente sentença, para que sejam tomadas as providências cabíveis destinadas à inclusão do crédito da Autora no rol de credores da Ré. Condene a Ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurada em sede de liquidação de sentença, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que defiro neste momento em razão da peculiar situação da ré. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048589-71.1999.403.6100 (1999.61.00.048589-2) - SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO(SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ E SP119351 - SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0048589-71.1999.403.6100 PROCEDIMENTO SUMARIO EXEQUENTE: SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO EXECUTADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS REG. N.º _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 507/508 e 538/539, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados nos autos foram levantados pela Exequente, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 515 e 548. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa- findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005576-70.2009.403.6100 (2009.61.00.005576-5) - FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGÁ E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0005576-70.2009.403.6100DECISÃO Às fls. 978/979 a União requereu o arbitramento do valor da causa para apuração da verba honorária que lhe é devida nestes autos. Intimado, o embargante manifestou-se, fl. 985, requerendo o arbitramento da verba honorária em valor não superior a R\$ 500,00, (quinhentos reais). Os presentes embargos à execução foram opostos em razão da ação de execução autuada sob o n.º 2008.61.00.023452-7, fundada no Processo de Tomada de Contas n.º TC-700.370/1996-0, visando o pagamento da quantia de R\$ 318.869,83, (trezentos e dezoito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos). O executado embargante opôs os presentes embargos, alegando diversas matérias obstarium o prosseguimento da execução, tanto no aspecto formal quanto no material, deixando, contudo, de atribuir valor à causa. A sentença proferida às fls. 725/731 julgou improcedentes os presentes embargos, condenando o embargante ao pagamento de honorários no fixados em 5% do valor atribuído à causa. Ao recurso de apelação interposto foi negado provimento, fls. 824/834. O recurso especial não foi admitido, fls. 888/890, e o recurso de agravo não foi conhecido, fl. 967, transitando em julgado a sentença tal como proferida. Há, portanto, verba honorária devida em favor da União. Muito embora a petição inicial não tenha atribuído valor à causa, referida omissão não obsta a execução dos honorários, os quais poderão ser calculados a partir da apuração do valor da causa dos embargos. É regra geral que o valor da causa corresponde ao benefício econômico que se pretende obter com a ação judicial. No caso específico dos embargos à execução, o valor da causa corresponde ao montante que o embargante pretende ver excluído da execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL ACOLHIDO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA - EMBARGOS À EXECUÇÃO A QUE NÃO FOI ATRIBUÍDO VALOR - OMISSÃO - RECONHECIMENTO - MONTANTE DO PROVEITO ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - IRRELEVÂNCIA - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. A condenação em honorários tendo por base de cálculo o valor da ação é inexequível se esse montante não foi especificado na petição inicial. 2. O valor da causa nos embargos à execução deve guardar consonância com o proveito econômico perseguido pelo embargante (AgRg no Ag 1394473/RJ, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 30/10/2012), sendo certo que, [n]os embargos parciais, que não põem termo à execução, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da dívida que foi decotado, vale dizer, os honorários advocatícios serão computados sobre o proveito econômico auferido pelo devedor embargante (EDcl no REsp 242.319/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 9/5/05). 3. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. 4. É totalmente desnecessária a determinação de prosseguimento da execução, visto que decorrência lógica da rejeição dos embargos do devedor. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (Processo EDcl no EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1063224 SP 2008/0119666-4; Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Publicação DJe 21/02/2014; Julgamento 18 de Fevereiro de 2014; Relator Ministro MOURA RIBEIRO) Como no presente caso o embargante objetivava excluir da execução a totalidade do montante executado, o valor da causa corresponde ao próprio valor da execução, ou seja, R\$ 318.869,83. Assim, uma vez fixada a verba honorária em 5% do valor atribuído à causa, corresponderá, nestes autos, a 5% de R\$ 318.869,83, o que equivale a R\$ 15.943,79, (quinze mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), valor este que deverá ser monetariamente corrigido a partir de janeiro de 2008, (data em que elaborados os cálculos da exequente, fl. 387 destes autos). Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de março de 2018, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

0022569-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030711-21.2008.403.6100 (2008.61.00.030711-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO PRETELLA SOBRINHO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC. Int.

0024908-47.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-39.2012.403.6100) SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º: 0024908-47.2014.403.6100EMBARGANTE: SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA EMBARGADA: UNIAO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de Embargos à Execução opostos face ao processo de execução por título executivo extrajudicial, fundado em acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União que condenou a embargante, Sandra do Rosário Camilo de Oliveira, a ressarcir aos cofres públicos a quantia de R\$ 3.151.643,23, (três milhões, cento e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos), atualizados até outubro de 2000, bem como ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Alega, a embargante, que o título executivo não foi acostado aos autos principais em sua integralidade, o que obsta o prosseguimento da execução. No mérito, alega a prescrição da pretensão sancionatória e a nulidade do acórdão recorrido. Ao final contesta por negativa geral. A União impugnou os embargos às fls. 116/121. Instada a especificarem provas, fl. 158, nada foi requerido pelas partes, fls. 159/162. É o relatório. Passo a decidir. De início observo que o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União tem a natureza de título executivo extrajudicial por força de expressa disposição legal. Portanto, para a execução do julgado, basta a juntada do acórdão proferido, dispensando-se a juntada da íntegra do processo como pretende a embargante. Assim instruída a execução com o Acórdão n.º 2843/2010 - TCU - Plenário, fls. 07/09, têm-se a execução suficientemente embasada. Fora isto, o mérito da decisão proferida por aquele tribunal não pode ser revisto em sede judicial, uma vez que aquele Egrégio Tribunal, embaixada integrante do Poder Legislativo, detém competência privativa para julgar as contas das entidades e pessoas que administram recursos, por força de disposição constitucional (CF, art. 71, XI). Assim, tiveram as partes oportunidade para apresentar suas defesas e razões no âmbito do processo administrativo que culminou com o acórdão final. Não cabe a este juízo, portanto, reavaliar o conteúdo da decisão proferida. O título executivo extrajudicial, Acórdão n.º 2843/2010 - TCU - Plenário, fls. 07/09, foi constituído em 27.10.2010, tendo a execução sido iniciada em 20.01.2012, resta claro que a prescrição da pretensão executória da multa não ocorreu, independentemente do prazo prescricional que se adote, (quinquenal, decenal ou vintenal). No que tange a prescrição da pretensão punitiva, o E. Supremo Tribunal Federal assim decidiu MS32201 / DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 21/03/2017 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESO ELETRONICODJde-173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017 Parte(s) IMPTE(S) : CELSO CESTARI PINHEIRO ADV.(A/S) : JOAQUIM BASSO IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Ementa Ementa Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada. O artigo 1º da Lei 9.873/99 dispõe que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. O parágrafo primeiro acrescenta que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Análise do Acórdão n.º 2843/2010 - TCU - Plenário observo que os benefícios previdenciários irregularmente concedidos foram pagos no período de março de 1994 a dezembro de 2000, tendo sido o processo administrativo instaurado em 2001. Assim, para aferrir o transcurso do prazo prescricional da pretensão executória da União entre o último ato praticado pela embargante, (última concessão irregular de benefício previdenciário), e o início do procedimento de apuração, torna-se necessária a juntada aos autos da íntegra do Processo n.º 010.738.2001-8, (do qual se originou o acórdão presentemente executado), bem como de eventuais antecedentes. Isto posto, converto o julgamento em diligência para que a União junte aos autos juntada aos autos a íntegra do Processo n.º 010.738.2001-8, (do qual se originou o acórdão presentemente executado), e eventuais antecedentes. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016318-13.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034976-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034976-4)) ORLANDO PIMPIM LIMA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0016318-13.2016.403.6100 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: ORLANDO PIMPIM LIMA EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º 2018 SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro, pelo qual o Embargante requer que seja determinado o cancelamento, com o reconhecimento de domínio, da metade da penhora de valores formalizada nos autos da ação de execução n.º 0034976-03.2007.403.6100. Aduz, em síntese, que é casado em regime de comunhão parcial de bens com Mara Cristina de Brito Silva Pimpim Lima e que, na execução de 0034976-03.2007.403.6100, foram bloqueados ativos financeiros em nome da sua esposa nos valores de R\$ 45.555,10 e R\$ 9.825,98. Contudo, metade desses valores pertence a sua meação, motivo pelo qual a penhora só poderá recair sobre a outra metade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/15. A CEF apresentou contestação às fls. 25/27, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os Embargos de Terceiro é instrumento hábil para o cônjuge ou companheiro defender os bens de sua meação, conforme previsto no art. 674, 2º, I do CPC Art. 674 (...) 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; (...) Insurge-se o Embargante contra a penhora de ativos financeiros em nome de Mara Cristina de Brito Silva Pimpim Lima, efetuadas nos autos da Execução 0034976-03.2007.403.6100. De fato, o requerente é casado em regime de comunhão parcial de bens com Maria Cristina de Brito Silva Pimpim Lima, consorte certida juntada à fl. 06. Nesse regime, nos termos do art. 1.660, inciso I do Código Civil de 2002, entram na comunhão os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges. Outrossim, de acordo com o art. 1.662 do Código Civil, no regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior. Desse modo, para que a penhora recaia sobre a totalidade dos valores bloqueados, deve o credor comprovar nos autos que esses ativos financeiros integram o patrimônio exclusivo da devedora ou, se integrantes do patrimônio comum do casal (caso dos autos em razão do regime de casamento), que a dívida foi contraída em proveito de ambos (o que não é o caso dos autos, uma vez a dívida tem origem em aval dado pela devedora em empréstimo efetuado a empresa por ela administrada, conforme fls. 10/16). A CEF em sua impugnação não apresentou elementos fáticos capazes de desconstituir a presunção prevista no art. 1.662 do Código Civil. Registre-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem julgado nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA ONLINE DE CONTA BANCÁRIA. CONTA INDIVIDUAL. MEAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS VALORES PERTENCEM SOMENTE AO EXECUTADO. CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por RAIMUNDA BERNARDO DE SOUTO em face da r. sentença de fls. 132/134 que, em autos de embargos de terceiro com pedido de tutela antecipada, julgou improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão, por entender que não há prova nos autos de que o valor depositado em conta corrente de titularidade exclusiva do executado se trata de bem que reverteu em proveito da embargante (fl. 133-v). Foi a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade devido ao fato da embargante ser beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário. 2. In casu, o INMETRO autou a Nilson José de Souto Araraquara-ME., por infração ao art. 5º da Lei nº 9.933/99 e, em decorrência de tal autuação foi imposta multa no valor de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis), que, ao não ser paga pelo autuado, deu origem à execução fiscal contra Nilson e, em consequência foi realizado a penhora online, por meio do sistema BACEN-jud, da quantia de R\$ 17.570,21 (dezesete mil, quinhentos e setenta reais e vinte e cinco centavos) da conta bancária do executado. 3. Considerando-se a inexistência, nos autos, de elementos precisos que discriminem quais valores pertencem a cada um dos titulares da conta, presume-se que cada titular detinha 50% do saldo existente por ocasião do bloqueio judicial, concluindo-se que apenas a metade atribuída ao executado é passível de penhora. 4. Não se comprovou que a embargante tenha auferido vantagens pessoais com o ato praticado pelo executado em detrimento do INMETRO. É dizer, não houve qualquer demonstração, pelo embargado, de que a dívida tenha sido contraída em benefício familiar e, consequentemente, a meação não pode responder pelo ato ilícito. 5. Essa C. Terceira, sobre a temática dos honorários advocatícios, se posicionou no sentido da aplicação do Código de Processo Civil vigente à época da publicação da sentença atacada, motivo pelo qual, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir de 18/03/2016, mantive a aplicação do art. 20 do revogado CPC de 1973, eis que a sentença recorrida foi prolatada em 10/03/2016. Isto porque o artigo 85 do novo Código de Processo Civil, encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserido em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico. 6. Verifico que o embargado deu causa aos presentes embargos, uma vez que o bloqueio de valores foi determinado em processo executivo fiscal no interesse do INMETRO, de modo que a embargante necessitou da contratação de defesa técnica para defesa de seu patrimônio, indevidamente constrito. 7. À luz do disposto no art. 20, 4º, do Código Processual Civil, tendo em vista o princípio da causalidade e observando-se, ainda, o pequeno valor e a baixa complexidade da causa, a resistência oposta pela União e o trabalho desenvolvido pelo advogado da embargante, deve a parte embargada responder por honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). 8. Apelação Provida (AC 00050019420124036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1936248 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017). Observo, ainda, que não há elementos nestes autos que comprovem que a dívida contraída pela Executada tenha resultado em proveito para o Embargante, segundo prevê o 1º do art. 1.663 do Código Civil: Art. 1663. (...) 1o As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar que sejam desbloqueados metade dos ativos financeiros indisponibilizados no valor de R\$ 45.555,10, às fls. 217, e de R\$ 9.825,98, às, fl. 310 da ação principal 0034976-03.2007.403.6100, em nome de Mara Cristina de Brito Silva Pimpim Lima, de forma que a penhora recaia apenas sobre a parte da sua meação, ou seja, sobre R\$ 22.690,54. Condene a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desanem-se e arquivem-se estes autos com baixa- findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034976-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034976-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGAR COM/IND/LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARA CRISTINA DE BRITO SILVA

Diante dos documentos de fls. 403/412, decreto Segredo de Justiça nestes autos.Ciência à parte exequente dos documentos juntados.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000352-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO BELFORT MATTOS COMERCIO - ME X MARCO BELFORT MATTOS(SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP353851 - JULIANA TAIESKA DOS SANTOS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0000352-44.2015.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: MARCO BELFORT MATTOS COMERCIO - ME e MARCO BELFORT MATTOS Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF requereu a extinção total do processo, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil (fl. 160). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045144-79.1998.403.6100 (98.0045144-7) - BUNGE ALIMENTOS S/A X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0045144-79.1998.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTES: BUNGE ALIMENTOS S/A e BIMBO DO BRASIL LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL DESPACHO Convertido em Diligência Manifeste-se o Exequente BUNGE ALIMENTOS S/A acerca do interesse no levantamento da complementação do valor pago (fl. 1289). Informe a União Federal se persiste o interesse na penhora do valor pago ao Exequente BIMBO DO BRASIL LTDA (fl. 1037). São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de de, baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. _____ Analista/Técnico Judiciário RF _____

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007205-74.2012.403.6100 - OSMAR BAGNI X PAULO ALBERTO DE ANDRADE GELAS X PAULO JAQUETO FILHO X PAULO ROBERTO DA COSTA IGNACIO X PAULO SERGIO FALEIROS X PEDRO BITTENCOURT PORTO JUNIOR X PEDRO LUIZ GRAMASSO X PAULO CARLOS DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X OSMAR BAGNI X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0007205-74.2012.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTES: OSMAR BAGNI, PAULO ALBERTO DE ANDRADE GELAS, PAULO JAQUETO FILHO, PAULO ROBERTO DA COSTA IGNACIO, PAULO SERGIO FALEIROS, PEDRO BITTENCOURT PORTO JUNIOR, PEDRO LUIZ GRAMASSO e PAULO CARLOS DA SILVA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 338/344, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005274-38.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERRAZ MAURO COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela estão comprovados.

A CEF providenciou a negatificação do nome da autora por dívida oriunda de erro operacional.

Documento emitido pela própria CEF reconhece o erro.

Apesar de reconhecer o erro, demonstrou o autor que a CEF nada fez, permanecendo a indevida negatificação do nome do autor.

Ante o exposto, caracterizado o abuso da CEF, DEFIRO a antecipação da tutela e DETERMINO à CEF que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a baixa de qualquer apontamento em seus registros e perante todos os serviços de proteção ao crédito, em relação aos dois débitos descritos na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intime-se a CEF para cumprimento da presente decisão, e cite-se para contestação no prazo legal.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005465-83.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MIGUEL BENANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DE CAMARGO - SP360513, WAGNER CAMPOS DE OLIVEIRA - SP384296, HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Postula o autor a concessão da tutela provisória para suspender a cobrança de valores lançados em cartão de crédito pessoal, cuja emissão não foi autorizada pelo autor.

Decido.

A antecipação da tutela merece deferimento.

Na relação jurídica contratual relativa aos serviços bancários, a presunção milita favoravelmente ao contratante do serviço, especialmente nas hipóteses de operações expressamente não reconhecidas pelo usuário.

Trata-se de obrigação contratual da instituição financeira zelar pela confiabilidade de seus serviços, possuindo, portanto, o ônus de demonstrar a regularidade das operações atribuídas ao contratante dos serviços, na hipótese de não reconhecimento da despesa.

Assim, em exame perfunctório, prevalece, por ora, a versão narrada pela parte autora.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos lançados no cartão de crédito pessoal, conforme identificado na exordial, e DETERMINO à CEF que se abstenha de adotar qualquer medida para a cobrança de tais valores, especialmente a negatificação do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito, e se já negativedo, que adote as providências necessárias para exclusão do nome da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.**

Ciência à CEF para cumprimento da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e responsabilização penal por crime de desobediência.

Cite-se para resposta.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020461-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA DE SIMONE ARCHELEIGAR

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020622-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KLEBER FERREIRA NIGRO

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020679-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JUAREZ ROCHA PEREIRA

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020711-56.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LAURA JOYCE TURKIE

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020741-91.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RUBENS APOVIAN

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005692-73.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

DECISÃO

Considerando a natureza do objeto da ação, imprescindível a prévia oitiva das autoridade impetradas, como condição para apreciação do pedido de medida liminar.

Notifiquem-se.

Após, novamente conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005811-34.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA SAIZE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO PANSARELLA - SP154406
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar o seu requerimento administrativo tributário.

Decido.

A Constituição Federal determina a eficiência como um dos princípios que norteiam a atuação da administração pública.

A integração do conceito de eficiência, no entanto, depende do disposto nas normas infraconstitucionais.

No caso da administração tributária, incide o disposto na Lei 11.457/2007, e, especificamente, em relação ao prazo para manifestação da autoridade tributária, o determinado no art. 24.

No termos do art. 24, o prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Assim, para o atendimento do princípio constitucional da eficiência e para a observância do princípio da duração razoável do processo administrativo, a autoridade tributária dispõe do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise e conclusão de qualquer pleito do contribuinte.

Extrapolado o prazo legal e inerte a autoridade tributária, restará caracterizada a ilegalidade da conduta.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 24, DA LEI-11.457/2007. I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observem aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 18/12/2015, demonstrando que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao pedido protocolado em novembro de 2014. IV - Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença mantida. (AMS 00263960320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento do prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para atender os pleitos do contribuinte.

Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos de repetição tributária, indicados na exordial, apresentados há mais de 360 dias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação do Delegado da Receita Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005859-90.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELE PAULA DEODATO DE BRITTO 27718046893
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP

DECISÃO

O impetrante postula a concessão da segurança para afastar exigência da autoridade impetrada, consubstanciada na imposição de contratação de profissional médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento impetrante.

Decido.

Não ignora esse juízo os diversos entendimentos jurisprudenciais que tratam sobre a matéria versada no presente *mandamus*, todos plausíveis e com fundamentos relevantes, opta o juízo, no entanto, pelo entendimento que dispensa a contratação e manutenção de profissional médico veterinário pelos estabelecimentos comerciais destinados à venda de produtos destinados a animais, medicamentos industrializados, cumulados ou não, com a venda esporádica de animais vivos.

O art. 5º da Lei 5.517/68 estabelece as inúmeras atividades privativas do médico veterinário, merecendo análise, no caso, a descrita na alínea e, como destacou a própria autoridade impetrada, que confere privativamente ao veterinário “a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;”

A contratação de responsável técnico veterinário, nos exatos termos da lei, sempre é necessária em relação à estabelecimentos industriais de produção de derivados animais, e nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, **somente quando possível** e desde que em situação **permanente** de exposição ou serviço, animais ou produtos de sua origem.

Em relação às indústrias o objetivo da lei é óbvio, e dispensa maiores ilações, em relação aos estabelecimentos comerciais ou recreativos a finalidade é diversa, ou seja, visa proporcionar acompanhamento e assistência ao animal, ou, ainda, controlar a qualidade dos produtos expostos à venda.

O responsável técnico somente é exigível em relação aos estabelecimentos comerciais e recreativos, quando **PERMANENTE** a exposição ou uso do animal.

Ora, conforme consta dos atos constitutivos do impetrante, o objeto social é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

É cediço que os “pet shops” destinam-se principalmente à prestação de serviços (banho e tosa), e venda de artigos e alimentos destinados à animais domésticos ou de pequeno porte.

A venda de animais vivos é meramente incidental, e rotineiramente esporádica, não raro na forma de “consignação”, o que demonstra que os animais expostos à venda pelos “pet shops” não o são em caráter permanente, mas sim eventual e provisório.

Por sua vez, a venda de medicamentos veterinários é atividade que dispensa a assistência de médico veterinário, por ausência de previsão legal, e por implicar em estranho e desarrazoado *bis in idem* na atuação do médico veterinário, acumulando as funções de receitar o medicamento, e depois de acompanhar a sua venda, sendo oportuno salientar que o profissional que, em tese, possui preparo técnico para prestar assistência na venda de medicamentos é o farmacêutico e não o médico veterinário.

Assim, na ausência de adequado e correto enquadramento das atividades dos impetrantes no comando legal, não pode a autoridade impetrada ampliar o alcance da lei, principalmente quando resulta na imposição de obrigações ao administrado.

Tenho, portanto, como abusivos e ilegais os atos normativos infralegais e administrativos que instituem e obriguem os impetrantes a contratar e manter responsável técnico veterinário em seus quadros.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar ao impetrado e seus agentes, que se abstenham de exigir do impetrante a contratação e manutenção, em seus quadros, de responsável técnico médico veterinário, dispensando-a, ainda, da inscrição no Conselho de Medicina Veterinária, e tornando insubsistentes qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, e para que preste informações no prazo legal.

Em seguida, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

São Paulo, 14 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004828-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA DE AZAMBUJA MANCINI, ÁREA NOVA INCORPORADORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL.

DECISÃO

O MS 5000191-41.2018.4.03.6100 foi extinto por ilegitimidade ativa de ANA MARIA DE AZAMBUJA MANCINI.

No presente *mandamus* a mesma impetrante foi novamente incluída, desta vez como litisconsorte de ÁREA NOVA INCORPORADORA LTDA.

A situação jurídica e processual da impetrante ANA MARIA permanece inalterada, pois o presente *mandamus* é idêntico ao anterior, assim, a impetrante é igualmente legítima.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, os impetrantes deverão retificar o pólo ativo, conforme já decidido por sentença proferida por este Juízo no mandado de segurança acima referido.

Retificado o pólo ativo, considerando a natureza do objeto da ação, tenho como imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada, como condição para análise do pedido de medida liminar. Portanto, notifique-se.

Após, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5023837-17.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEM TRANSPORTES E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE SOUSA - SP255228
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela ECT, bem como sobre os depósitos judiciais realizados.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027914-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGALI APARECIDA CARVALHO FERREIRA - SP96554
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**. Anote-se.

Inexistindo fato novo apto a ensejar a modificação do posicionamento adotado anteriormente, mantenho as decisões id nº 4026847 (de 21/12/2017) e 4160688 (de 15/01/2018) por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração formulado através da petição id nº 4368981.

Nesse presente caso, impõe-se diante da fungibilidade das tutelas provisórias, o processamento do pedido autoral como **tutela antecipada requerida em caráter antecedente**, nos termos do artigo 305, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do indeferimento do pedido de tutela provisória (decisão id nº 4026847, de 21/12/2017), intime-se **novamente** a parte AUTORA para que **adite sua petição inicial, em 5 (cinco) dias**, isto é, **formule o pedido principal no bojo da presente ação**, nos termos do artigo 303, parágrafo 6º, e artigo 305, parágrafo único do CPC, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2018.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007137-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO AUGUSTO JUNIOR, TATIANA DA FONSECA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: MARUM KALIL HADDAD - SP33888
Advogado do(a) AUTOR: MARUM KALIL HADDAD - SP33888
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

ID 4612830: À CECON/SP para inclusão do feito em pauta de audiência de medição. Solicite-se prioridade em sua realização, diante do relevante valor social envolvido na demanda.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007855-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor informou que aderiu ao Parcelamento Especial de Regularização Tributária da Lei nº 13.496/2017 (Ids 3776582 e 3776603) e, diante disso, a União Federal solicitou a intimação deste para apresentar pedido de desistência e renúncia (Id 470736), para, desta forma, validar a sua inclusão.

Verifica-se, todavia, que **embora** o autor tenha solicitado a extinção do feito (Id 484536), ele não **formulou pedido específico** nesse sentido - de desistência, de renúncia ou de ambos -, não sendo autorizado a este Juízo deduzir pretensões que dependem de manifestação e poderes expressos.

Assim, concedo ao autor o prazo de **5 (cinco) dias** para que esclareça o seu pedido.

Caso a desistência esteja incluída em seu pleito, antes de tomar à conclusão, abra-se vista à União Federal, consoante disposto no §4º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023165-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4701773: Concedo ao Autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao despacho ID 3461348.

Após, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HYPNOBOX CONSULTORIA E LICENCIAMENTO DE SISTEMAS ONLINE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por **HYPNOBOX INDUSTRIA E LICENCIAMENTO DE SISTEMAS ONLINE LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré *“que se abstenha de exigir da Autora a inclusão de tributos (no caso, IRPJ/CSL, PIS/Cofins e ISS) na base de cálculo da IRPJ/CSL e PIS/Cofins, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, haja vista o reconhecimento da inconstitucionalidade destas exigências pelo Colendo STF em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR), assim como confirmado pela jurisprudência consolidada dos TRF das cinco regiões”*.

Afirma a autora, em síntese, ter como atividade econômica principal a prestação de serviços de desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, assim como a prestação de serviços relacionados. Como prestadora de serviços, a Autora recolhe regularmente Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (“IRPJ”), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSL”), Contribuição para o Programa de Integração Social (“PIS”), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“Cofins”) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (“ISS”).

Assevera que até o final do ano-calendário de 2015, apurou IRPJ/CSL sob o regime do lucro presumido e, por consequência, PIS/Cofins sob a sistemática cumulativa. A partir do início do ano-calendário de 2016, passou a apurar IRPJ/CSL com base no lucro real e PIS/Cofins na sistemática não-cumulativa.

Aduz que independentemente do regime adotado recolheu e recolhe IRPJ/CSL e PIS/Cofins, direta ou indiretamente, a partir de uma mesma base de cálculo: sua receita bruta.

Assevera que a apuração da base de cálculo de seu IRPJ/CSL e PIS/Cofins é diretamente atrelada à mensuração de sua receita bruta, de modo que, em sendo inconstitucional e indevida a inclusão de tributos na receita bruta, a Ré deverá tanto se abster de exigir o recolhimento de IRPJ/CSL e PIS/Cofins sobre os tributos incidentes sobre a receita bruta da Autora (isto é, IRPJ/CSL, PIS/Cofins e ISS), bem como restituir os valores já recolhidos sobre esta indevida e inconstitucional base de cálculo.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da ré (ID 4845242).

Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (ID 4964122).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Como se sabe, no julgamento do RE 57.479, com repercussão geral, o E. STF decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Em uma análise sumária, tenho que a decisão do E. STF, cujo entendimento corresponde, de há muito, ao deste magistrado, valeria para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL, da contribuição ao PIS, da Cofins e do ISS sobre o **lucro real**, mas não para quem, como a autora, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela **sistemática do lucro real** se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento **real**, do qual, para a apuração do **faturamento tributável da pessoa jurídica** são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do **lucro presumido** (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte **NÃO** apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real e nem efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e nem custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ISS destacado, o IRPJ/CSLL presumido e a contribuição ao PIS e à Cofins), porque disso redundaria a criação de um **regime misto** de tributação não previsto em lei. Não se teria nem o regime de lucro real e nem o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real.

Diante dessa desnaturação de todo o sistema, tenho que o pedido de tutela provisória de urgência deve ser **INDEFERIDO**.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARCOS MOREIRA GUIMARAES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES - SP345220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, formulado em ação que tramita pelo procedimento comum, ajuizada por **JOÃO MARCOS MOREIRA GUIMARÃES SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que *"autorize a inscrição do Autor para a segunda etapa - Prova de Habilidades Clínicas - do exame "Revalida - 2017"*.

Narra o autor que tendo concluído o curso de **medicina na Rússia**, inscreveu-se para prestar o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas médicos (**Revalida**) organizado pelo réu. Tendo sido reprovado, interpôs recurso, mas não obteve resposta fundamentada de seu pleito, limitando-se o réu a publicar a mesma nota anteriormente obtida.

Nesse sentido, aduz que o procedimento adotado viola o devido processo legal, pois, além de não possibilitar o exercício do contraditório e a ampla defesa, infringe o seu direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, previsto no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição da República.

Instado a regularizar o pedido formulado em sede de tutela antecipatória, o requerente informou que *"por erro na pontuação atribuída ao autor na primeira fase, foi este desclassificado a participar da segunda fase (Prova de Habilidades Clínicas). A controvérsia da presente ação judicial circunscreve-se à demonstração e à comprovação do indigitado erro."* (ID 4291270).

Afirmou, ainda, que *"se não puder realizar, nos dias 10 e 11 de março de 2018, a segunda fase da prova, tornar-se-á sem qualquer efetividade prática eventual futura decisão de mérito quanto ao tema principal. Daí a pertinência do pedido de tutela de urgência tão somente para a realização da chamada segunda fase de provas (Prova de Habilidades Clínicas)"*.

A petição de ID 4291270 foi recebida como aditamento à petição inicial.

Por meio da decisão ID 433638, determinou-se *ad cautelam* a participação do autor na segunda etapa – Prova de Habilidades Clínicas – do Exame Revalida 2017 e **postergou-se a análise do pedido antecipatório** para após a vinda de contestação.

Citado, o INEP informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 4798416) e apresentou contestação e documentos (ID 4902399). Bateu-se pela improcedência, afirmando que *"todos os recursos interpostos são analisados individualmente e criteriosamente, respeitando o estipulado no Edital nº 42/2017"* e que, conforme constou do item 10.7 do referido instrumento convocatório, na análise dos recursos, não seriam encaminhadas respostas individuais aos participantes. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos, uma vez que o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora invadindo o mérito administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Ausentes os requisitos legais, o pedido antecipatório não comporta deferimento.

Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no controle dos concursos públicos e exames para habilitação profissional deve limitar-se à verificação da ocorrência de **ilegalidades** na realização do certame, não abrangendo a revisão de questões das provas e notas recebidas por cada candidato, consoante entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

(...) II. É firme a compreensão do STJ no sentido de que "o reexame dos critérios usados por banca examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar à análise da legalidade e da observância às regras contidas no respectivo edital" (STJ, AgRg no AREsp 266.582/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2013).

Ao que se verifica da documentação colacionada, o edital (ID 4181167 - páginas 3 a 5) cuidou minuciosamente (no item 16) das condições gerais para a interposição de recurso contra as notas obtidas, assentando que não seriam disponibilizadas aos participantes *"respostas individuais de recursos da 1ª e da 2ª Etapas, o mesmo se aplicando às filmagens da prova de habilidades clínicas"*.

Se é certo que o sigilo não pode ser utilizado de forma a permitir a ocorrência de fraudes e de violação da isonomia (princípio constitucional norteador de certames públicos), também é inequívoco que o autor, além de ter ciência prévia das condições do certame, também **teve acesso ao padrão de respostas** elaborado e utilizado pela Banca Examinadora, tanto que, com base nisso, interpôs os Recursos nº 306226, nº 306281 e nº 306307.

São PAULO, 13 de março de 2018.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REI CHARLES BORGES JARDIM, VANESSA KELLY CIZINO JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS DE ARAUJO - SP342904
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS DE ARAUJO - SP342904
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando que o autor, apesar de regularmente intimado, deixou de cumprir as determinações constantes na decisão de ID 4241440, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 318, no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, todos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, à vista da ausência de citação da parte contrária

P. I.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008747-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERONALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Id 4786041: Indefiro.

O autor foi intimado a recolher as custas complementares (Id 2664836) e a ele já se concedeu o prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Assim, considerando que, a despeito da regular intimação, não houve o recolhimento das custas judiciais, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, à vista da ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P. I.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009269-41.2017.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CID GUARDIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PRONCKUNAS RABELO - SP195282
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de tutela de urgência de caráter incidental, requerida por CID GUARDIA FILHO, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional que autorize o licenciamento e a transferência de municípios dos veículos de sua propriedade (Fiat Palio WK Adventure Flex, Renavam nº 00168690527, placa JSQ 9181 e Fiat Uno Mille Fire Flex, Renavam nº 000884362520, placa DRO0063), que foram objeto de restrição judicial pelo sistema Renajud.

Os autos foram distribuídos inicialmente à 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que determinou a sua redistribuição por dependência à execução fiscal nº 0033369-29.2009.403.6182 (Id 3196292).

A decisão Id 3937730 determinou o encaminhamento do feito ao Juízo Distribuidor das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição, por não tratar-se de cautelar visando à garantia de execução fiscal não ajuizada (o que exclui a competência das varas de execução fiscal, nos termos do Provimento CJF3R nº 56/1991, com alterações trazidas pelo Provimento CJF3R nº 10/2017).

O feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, tendo sido determinado que o autor esclarecesse, no prazo de 10 (dez) dias, "a necessidade e adequação da propositura da presente ação, assim como se há interesse em seu prosseguimento" (Id 4589503).

É o breve relato, decido.

A tutela provisória de caráter **incidental**, nos termos do art. 299^[1] do Código de Processo Civil, deve ser destinada ao Juízo da causa.

Ao que se constata, portanto, o pleito do autor, **por tratar-se de pedido cautelar incidental** (e não de cautelar antecedente) deveria ter sido deduzido, por petição simples, nos próprios autos da execução fiscal nº 0033369-29.2009.403.6182.

Assim, considerando que, apesar de regularmente intimado, o autor **deixou de prestar** os esclarecimentos solicitados na decisão Id 4589503, por inexistência de interesse processual – reconhecido pela inadequação da via eleita -, a extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

[1] Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLISEU PRESENTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O objeto da presente Ação Ordinária é a **exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins**, com a consequente compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Por sua vez, o **Mandado de Segurança n.º 50000202-20.2017.403.6128**, impetrado pela mesma autora do presente feito, tem como objeto a **exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins**, bem como a compensação dos valores eventualmente recolhidos a esse título.

Percebe-se, pois, que, o objeto do presente feito é mais amplo que o do Mandado de Segurança anteriormente ajuizado, vez que também discute a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, todavia, quanto ao objeto exclusão do **ICMS** da base de cálculo do PIS e da Cofins tem-se a renovação de demanda já ajuizada (Litispendência), inclusive com sentença de mérito sem trânsito em julgado.

Assim, **no tocante ao objeto "exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins", o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do NCPC.**

Quanto ao mais, postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.I. e Cite-se.

4714

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOTO STAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Vistos em decisão. Fls. 488/530: Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta por LANANDA ART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o não prosseguimento da execução e, em caráter subsidiário, a revisão do débito. Sustentam os excipientes, em síntese, a necessidade de conhecimento das matérias ventiladas na presente exceção, pois, seu patrono anterior, de forma desidiosa, não apresentou defesa técnica adequada. Em sede preliminar, alegam a inexistência dos documentos indispensáveis à propositura da ação; a ausência de certeza e liquidez do débito (pois na planilha de débito não consta a evolução do contrato, isto é, a especificação do montante saldado); bem como a ausência de citação válida (uma vez que não constam do mandado juntado à fl. 55 a assinatura dos executados). Como preliminar de mérito, aduzem a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que a execução quedou-se inerte de 2001 a 2017. E, no mérito, pleiteiam o reconhecimento de excesso da execução, por legal capitalização mensal dos juros e cobrança cumulativa de comissão de permanência e outros encargos. Por fim, requerem o afastamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 68.471 do 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, por tratar-se de bem de família; o reconhecimento da possibilidade de apresentação de embargos de segunda fase, por ausência de intimação válida sobre a penhora; e, por fim, o acolhimento da impugnação ao valor de avaliação do imóvel, para que seja considerado o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 533/567), requerendo a rejeição da Exceção e o consequente prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Embora sem disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações em que reste evidenciada, ab initio, circunstância que inviabilize a execução. Nesse sentido, admite-se que a parte executada se utilize da exceção de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes as condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente é admissível de maneira restrita, como forma de evitar-se o desvirtuamento do processo de execução. E, por isso, a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite a dilação probatória e tampouco a sua utilização como substitutivo dos embargos à execução. No presente caso, os excipientes, sob o argumento de que o patrono anteriormente responsável pela causa atuou de maneira desidiosa, pretendem a discussão de diversas questões já preclusas, que deveriam ter sido ventiladas, no momento oportuno (dentro do prazo legal, portanto) e por intermédio da defesa cabível (embargos à execução). Não pode, desta feita, ser acolhido o pleito de reabertura do prazo de defesa, que é peremptório, pelo simples argumento de insuficiência de defesa técnica. Em que pese a consideração, pelo novo patrono, de que as medidas até então tomadas foram equivocadas e desconformes, não há como ignorar o fato de que, além da petição simples apresentada às fls. 37/38 (em que se pretendeu o reconhecimento de legitimidade passiva dos executados João Zamaroni e Sandra Fatima Lacorte Zamaroni), a oposição de embargos à execução (processo nº 00262-23.2013.403.6100, cuja matéria, inclusive, já fora apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante acórdão transitado em julgado que se anexa a esta decisão) representa patente preclusão consumativa. Não é por outro motivo que, mesmo no âmbito do processo penal, em que as restrições a direito são muito mais severas, o próprio STF, na Súmula nº 523 prevê que a deficiência na defesa somente é causa de anulação se houver prova de prejuízo para o réu. Nesse diapasão, porque oportunizadas e efetivadas as formas de defesa necessárias, mutatis mutandis (porquanto trata-se de processo de natureza cível), não se sustenta o pedido de reabertura de prazo para apresentação de novos embargos à execução. À vista do acima exposto, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade quanto às matérias já preclusas, especialmente, referentes ao excesso de execução (capitalização mensal de juros e cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos). Quanto aos demais pedidos, por versarem sobre matéria de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício, ou de questões ainda não preclusas, passo a apreciá-los, de maneira individualizada. I. Da ausência dos documentos necessários à propositura da execução. Não se verifica a nulidade do título executivo extrajudicial que embasa a presente ação. Ao contrário do que aduzem os embargantes, a inicial do processo executivo foi devidamente instruída com cópia dos contratos de renegociação de dívida (fls. 09/22), cópia das notas promissórias (fls. 23/24 bem assim com a demonstrativo de evolução contratual (fls. 40/43) e os demonstrativos do débito (fls. 07/08) que informam a incidência dos encargos, o início do inadimplemento e a evolução do débito. Sendo tais documentos suficientes ao regular desenvolvimento da execução, bem assim à percepção da liquidez e exigibilidade do débito, afasto a preliminar de ausência de título. No tocante à necessidade de juntada dos contratos anteriores à renegociação do débito - por autorização contida na Súmula 286 do STJ - o observe que em se tratando de pretensão ao afastamento das disposições contratuais, por supostas ilegalidades e, sendo vedado, pela Súmula 381 do mesmo Tribunal, o reconhecimento de ofício de abusividades, anoto que a matéria se encontra abarcada pela preclusão. II. Da ausência de citação válida. Afirma os excipientes que, a despeito da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 55, os mandados de citação expedidos aos coexecutados João Zamaroni e Sandra Fatima Lacorte Zamaroni não podem ser considerados válidos. Sem razão, contudo. Além da presunção de veracidade de que goza a certidão lavrada por funcionário público (Oficial de Justiça), e o comparecimento voluntário nos autos às fls. 37/43, verifica-se que, no verso de cada mandado individualmente expedido (fls. 53v e 54v), foram apostas as assinaturas dos executados e que estas, outrossim, guardam identidade com as constantes do instrumento de fl. 15. Assim, regular e pessoalmente citados os coexecutados, carece de fundamentação o argumento de ausência de citação válida, pelo que plenamente válidos todos os atos desde então praticados. III. Da ocorrência de prescrição intercorrente. Do andamento processual, é possível apurar que os autos foram remetidos ao arquivo, por inação da exequente, por duas vezes. A primeira delas ocorreu em 29/11/2005 (fl. 96), por aproximadamente 03 meses e a segunda, em 05/07/2006 (fl. 129), pelo período em torno de um ano e meio. Em nenhuma das oportunidades decorreu o prazo suficiente ao reconhecimento de prescrição intercorrente. Demais disso, no curso do processo, tendo sido necessárias a adoção de diversas providências necessárias à satisfação do crédito (principalmente pelo não fornecimento de alteração de endereço pelos coexecutados) não há como responsabilizar a exequente pela demora no trâmite processual. Destarte, não restou verificada a prescrição intercorrente da pretensão executiva. IV. Da impenhorabilidade do bem de família. Conforme jurisprudência já consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade do bem família pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que não tenha havido ainda pronunciamento judicial em sentido negativo. Os excipientes, nesse sentido, pretendem o afastamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 68.471 do 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, sob o argumento de que este se encontra protegido pela impenhorabilidade do bem de família, disciplinada pela Lei 8.009/1990, bem assim pelos princípios do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Todavia, ainda que as pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis do Estado de São Paulo confirmem que se trata de único imóvel do coexecutado João Zamaroni, inexistem nos autos provas suficientes à confirmação de que se trata de bem de família. Os executados residem atualmente, como consta da qualificação de fl. 488, em Salvador/BA, sendo certo, portanto, que não firmam residência no imóvel objeto da penhora. Ainda que, nos termos da Súmula 486 do STJ o fato de o imóvel encontrar-se alugado a terceiro seja irrelevante se a renda obtida com a locação for revertida para a subsistência ou moradia, os excipientes não demonstraram que o imóvel se encontra locado e, tampouco, que o valor do suposto aluguel se destina à sua sobrevivência (algo de fácil verificação pela juntada de contrato de locação e também de cópia declaração de Imposto de Renda). Dessa forma, porque ausente a comprovação necessária para incidência da proteção legal, de rigor a manutenção da penhora tal como formalizada. V. Da ausência de intimação sobre a penhora e inexistência de prazo para embargos de segunda fase e da impugnação ao valor de avaliação do imóvel perhorado. O fl. 200 foi determinado o arresto do imóvel e, com a citação, à fl. 220, tal medida foi convertida em penhora, o que culminou a expedição de mandado de intimação e avaliação. Naquela oportunidade fora o imóvel avaliado em R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), consoante laudo, elaborado por Oficial de Justiça, de fls. 231/233. Após inúmeras tentativas de intimação pessoal dos executados, foi deferido, pela decisão de fl. 408, o pedido, nos termos do art. 652, 4º do Código de Processo Civil de 1973, de intimação na pessoa de seus advogados. Tal medida, além de necessária ao prosseguimento do feito, por encontrar amparo legal, mostrou-se plenamente válida. Não obstante a isso, no presente caso, para fins de impugnação ao valor de avaliação do imóvel realizada por Oficial de Justiça, é irrelevante a forma pela qual se deu a intimação. Isso porque, embora tenha sido efetivada a penhora, não houve a inclusão do referido imóvel em hasta pública. Por conseguinte, considerando a possibilidade de impugnar-se a avaliação (realizada em 07/03/2017, no valor de R\$ 2.524.291,00 - dois milhões quinhentos e vinte e quatro mil duzentos e noventa e um reais) até a publicação do edital do leilão, não se verifica nenhuma irregularidade e, tampouco, prejuízo às manifestações dos excipientes, que, ademais, já se manifestaram nesse sentido, requerendo o acolhimento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze milhões de reais). Da mesma forma, visto que ainda não foi realizada a hasta pública do imóvel, também não se acolhem, por falta de interesse, as alegações de inexistência de prazo para o oferecimento dos embargos de segunda fase. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e DETERMINO o prosseguimento da execução. Sem condenação em honorários à vista da rejeição. Decorrido o prazo recursal, diante da impugnação à avaliação do imóvel efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como da presença de elementos que colocam em dúvida a correta valoração do imóvel (porque efetuada conforme o valor venal - fl. 481), com fundamento nos artigos 870 e 873, ambos do Código de Processo Civil, determino que seja expedido novo mandado de constatação e avaliação, a ser efetivada consoante parâmetros condizentes com o mercado imobiliário. Intimem-se. Espeça-se.

0005293-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RIAD ANKA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS

Vistos em decisão. Fls. 473/475: Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta por COMÉRCIO DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA, representada pela Defensoria Pública da União em face do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição e o afastamento da cobrança cumulada de comissão de permanência e outros encargos. Alega, em síntese, que o processo ficou parado por desídia do credor por mais de 8 anos, ocorrendo prescrição intercorrente e, no mérito, que a exequente busca a cobrança de débito com a incidência cumulada de comissão de permanência e outros encargos. Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 482/483), requerendo a improcedência da Exceção. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição intercorrente. Tendo sido necessária a adoção de diversas providências para o esgotamento das tentativas de localização do endereço atualizado dos executados, a demora no trâmite processual não pode ser imputada ao credor, tampouco ser prejudicial a seu crédito. No mérito, a exceção de pré-executividade não procede. Embora sem disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações em que reste evidenciada, ab initio, circunstância que inviabilize a execução. Nesse sentido, admite-se que a parte executada se utilize da exceção de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes as condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente é admissível de modo restrito, de modo a se evitar o desvirtuamento do processo de execução. E, por isso, a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite a dilação probatória. No presente caso, a alegação da excipiente pode ser afastada de plano, sem a necessidade de perícia contábil. Isso porque, a despeito de a cláusula décima teceria dispor que no caso de impropriedade na satisfação do pagamento de qualquer débito(...) além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida (fl. 15), no demonstrativo de débito de fls. 19/20, houve a inclusão apenas da comissão de permanência. E, em sendo admitida a sua cobrança nessa forma, consoante disposto na Súmula 472 do STJ (A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual), não há qualquer ilegalidade que obste o prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e DETERMINO o prosseguimento da execução. Sem condenação em honorários, à vista da rejeição. Decorrido o prazo recursal, providencie a exequente o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0015727-95.2009.403.6100 (2009.61.00.015727-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AMILTON FERNANDES CALCADOS ME X AMILTON FERNANDES(SP241073 - RAFAEL BARBOZA BARRADAS)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 313-verso, permanece o advogado, Dr. Rafael Barboza Barradas, como representante do executado. Fl. 307: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na manutenção da penhora de fls. 98/99, uma vez que, conforme certidões de fls. 217/218, não houve interesse na arrematação dos bens, bem como, com a provável desvalorização do bem (Avaliação em março de 2010 = R\$ 42.000,00/ Avaliação em novembro de 2012 = R\$ 28.000,00) o valor não seria o suficiente nem para o pagamento das custas da execução (art. 836, parágrafo 1º, do CPC). No silêncio, determino o levantamento da penhora de fls. 98/99 e remessa dos presentes autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0015435-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS(SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO) X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI(SP219364 - KAREN CHRYSSTIN SCHERK CICCACIO)

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requiera a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0007782-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE MAURICIO ALVES SILVA

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requiera a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0008037-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERMELINDA RODRIGUES ROCHA(SP258774 - LUIS HENRIQUE DE PAULA ALVES MENCUCI)

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requiera a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

Reconsidero em parte o despacho de fl. 43. Verifico que o executado THIAGO compareceu à audiência (fl. 36) e se manifestou nos autos, considero-o citado. Fls. 55 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 176.028,43 em 07/2017). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010297-89.2014.403.6100 - HENRIQUE CESAR FONZAR X JOSE FRANCISCO LUNARDELO X LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS X MARIA ROSA MARACIA ABBADÉ X NORMA CORTESI VIEIRA DE SOUZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012521-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANA CARVALHO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA CARVALHO DE AMORIM

Fls. 223 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 44.764,27 em 11/2016). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0024895-77.2016.403.6100 - CORIOLANO CESAR DE ALMEIDA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X MARIALUCI OLIVEIRA FRANGIPANI(SP176826 - CRISTIANO DINIZ DE CASTRO SOUZA)

Vistos em sentença. Fls. 328/348: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada por MARIALUCI OLIVEIRA FRANGIAPINI em face das pretensões de CORIOLANO CESAR DE ALMEIDA que busca a execução de sentença estrangeira, para o fim de receber os valores correspondentes a um anel de diamantes e metade do veículo Toyota Corolla. Aduz a impugnante, em sede preliminar, que o benefício da justiça gratuita deve ser revogado, bem como que a Justiça brasileira é incompetente para o processamento e julgamento do feito, pois a homologação do Divórcio pelo STJ, no caso vertente, tem natureza declaratória constitutiva e não condenatória; como preliminar de mérito, sustenta a ocorrência de prescrição, uma vez que a sentença de divórcio foi proferida em 04/06/2008. No mérito, afirma que o exequente distorce a realidade dos fatos; que não há título executivo hábil, pois, na sentença de divórcio não consta nenhuma obrigação específica de entregar algum bem determinado, seja jóia valiosa ou automóvel, ou mesmo a obrigação de pagar algum valor relacionado a esses bens (fl. 337). Por fim, rejeita os valores apresentados como devidos, em relação ao anel e ao veículo Toyota Corolla. A União Federal (AGU) informou não ter interesse no feito, porém, ressaltou que o feito deve ser extinto por ausência de um dos pressupostos de constituição do processo (jurisdição), nos termos do art. 485, IV, do Novo CPC (fl. 35), uma vez que o exequente pretende a apreensão de bem situado no território dos EUA, com base em sentença de corte dos EUA! (fl. 35). O Ministério Público também afirmou não ter interesse no feito e pediu o seu prosseguimento (fl. 352). Intimado, o exequente manifestou-se acerca da impugnação apresentada (fls. 358/356) e pediu a sua rejeição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. A presente execução não tem como prosseguir. Embora o acórdão de fls. 297/302, proferido pelo STJ na Sentença Estrangeira Contestada nº 11.191 - US (2014/0117829-6), tenha homologado o divórcio entre as partes, ocorrido nos Estados Unidos, o que tornaria este Juízo competente para a execução das obrigações nela constantes, observo que o pretensão do exequente extrapola os limites da mera execução de sentença estrangeira. Em verdade, almeja ele a entrega de bens e valores situados fora do território brasileiro, o que configura verdadeira busca e apreensão, conduta esta que, como salienta a impugnante não constou expressamente no acordo entre as partes homologado pelo Juízo norte-americano - fls. Nesse diapasão, à luz da não abrangência da sentença homologada, bem como das informações trazidas no parecer da AGU, especialmente no sentido de que por força da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.899/75), é vedada a expedição de rogatória que tenha por objetivo a execução coativa, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, sem a resolução do mérito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Fl. 328: Rejeito a impugnação à justiça gratuita. Além de a alegação, por pessoa natural, presumir-se verdadeira, consoante disposição do 3º do art. 99, do Código de Processo Civil, não constam dos autos elementos suficientes ao afastamento do referido benefício. Custas e honorários advocatícios pelo exequente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando, todavia, suspensa a sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005124-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
Advogado do(a) IMPETRADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DESPACHO

ID 5030782. Retifique-se a representação processual das partes e intime-se o impetrante para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias.

Int.

SAO PAULO, 14 de março de 2018.

SENTENÇA

1

Vistos etc.

SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que produz, comercializa e distribui vidros automotivos, promovendo importações de tais produtos.

Afirma, ainda, que, conforme o vidro importado, há variação na classificação fiscal da TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados) e NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), podendo ser aplicado o código 7007 ou o 8707.

Alega que realizou importações pelas DIs 17/1582239-2, 17/1582827-7 e 17/1599913-6, que foram recebidas no canal vermelho, com início da conferência aduaneira, tendo sido determinada a retificação das DIs, com recolhimento dos valores complementares de tributos e multa, por entender que a classificação fiscal adotada (NCM 8708) não era adequada, sendo correta a NCM 7007.

Alega, ainda, ter apresentado manifestação de inconformidade, prestando os esclarecimentos devidos com relação ao código NCM utilizado e solicitando o desembaraço das mercadorias.

Acrescenta que, em seguida, foi lavrado o auto de infração para exigência de multa e de valores complementares de IPI, em razão da alteração da classificação fiscal.

Afirma que a autoridade impetrada condicionou a liberação das mercadorias ao protocolo da impugnação e à apresentação de caução correspondente ao valor exigido, com base na IN 680/06.

Afirma, ainda, que não foi lavrado auto de infração com relação à DI 17/1599913-6, mas que as mercadorias continuam apreendidas pela divergência de classificação fiscal.

Sustenta que tal exigência é ilegal, eis que não é possível apreender mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributo, conforme dispõe a Súmula 323 do STF.

Sustenta, ainda, que a autoridade impetrada discorda da classificação fiscal utilizada, o que não pode acarretar a retenção das mercadorias, já que não se trata de infração punível com perda de perdimento.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado o imediato desembaraço aduaneiro das DIs nºs 17/1582239-2, 17/1582827-7 e 17/1599913-6, com a consequente liberação das mercadorias retidas, independentemente do protocolo de impugnação contra o auto de infração lavrado e da prestação de caução.

A impetrante regularizou a inicial (fls. 88/123).

A liminar foi deferida, às fls. 124/127. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 194/206).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 148/155. Nestas, afirma que permitir o desembaraço de cargas sem condicioná-lo ao atendimento das exigências formuladas termina por vulnerar a atividade de controle aduaneiro, eliminando por completo a extrafiscalidade prevista para a exação, e representa providência *contra legem*. Pede a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 212/214).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, a impetrante, que a autoridade impetrada libere as mercadorias retidas independentemente da apresentação de impugnação administrativa e de prestação de caução.

De acordo com os documentos acostados aos autos, as mercadorias importadas pelas DIs nºs 17/1582239-2, 17/1582827-7 e 17/1599913-6 foram classificadas na NCM errada.

Foi lavrado um auto de infração com relação às DIs nºs 17/1582239-2 e 17/1582827-7. Com relação à DI nº 17/1599913-6, a impetrante afirma que o auto de infração ainda não foi lavrado, mas que foi determinada a realização do mesmo procedimento das outras DIs.

No auto de infração (nº de controle 0817900/02334/17) consta que foi constatado um erro de classificação fiscal, após a realização de um laudo técnico, que verificou se tratar de vidros de segurança laminados, com pastilha e serigrafia, não emoldurados (sem caixilhos) para serem utilizados em veículos automotores como para-brisa. Constatou-se que a classificação fiscal, nas duas DIs, deveria ter sido NCM 7007.21.00, que exige uma alíquota maior de IPI, exige Licença de Importação do Inmetro e antidumping para os produtos originários da China (Id 3612219 – p. 15/16).

Aparentemente, não se trata de infrações puníveis com pena de perdimento, eis que os dispositivos legais mencionados, no auto de infração, dizem respeito à aplicação de multa.

Assim, não é possível condicionar a liberação de mercadoria à prestação de caução, nem mesmo à apresentação de impugnação ao auto de infração.

Tal discussão foi objeto da Súmula nº 323 do Colendo STF, assim redigida:

“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ:

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.

2. Recurso especial provido.”

(REsp 1333613, 2ª T. do STJ, j. em 15/08/2013, DJe de 22/08/2013, Relatora: Eliana Calmon)

“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.

2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no Ag 1214373, 1ª T do STJ, j. em 06/05/2010, DJe de 13/05/2010, Relator: Benedito Gonçalves)

Tendo em vista o entendimento acima esposado, entendo não ser possível condicionar a liberação das mercadorias à prestação de caução e apresentação de impugnação administrativa, importadas pela impetrante pelas DIs aqui discutidas, desde que somente tenha havido erro de classificação fiscal, não sujeita à pena de perdimento.

Está presente, portanto, a ilegalidade a justificar a concessão da segurança.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação das mercadorias importadas por meio das DIs nºs 17/1582239-2, 17/1582827-7 e 17/1599913-6, independentemente do protocolo de impugnação contra o auto de infração lavrado e da prestação de caução, desde que a única infração apontada seja a incorreta classificação fiscal das mesmas.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5001744-90.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de março de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

CEVA SAÚDE ANIMAL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que a autoridade impetrada expediu a Deliberação Jucesp nº 2/2015, que exige que as sociedades empresárias de responsabilidade limitada devem publicar suas "demonstrações financeiras", no diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação, como condição para o arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios.

Alega que a Lei nº 11.638/07 não prevê a publicação das demonstrações financeiras como exigência para o registro na Jucesp.

Sustenta, assim, que tal exigência viola o princípio da legalidade.

Acrescenta que, se não publicar suas demonstrações financeiras, ficará impedida de registrar sua atas de reunião que deliberou sobre as demonstrações financeiras de 2016.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada receba e arquite a ata de reunião de sócios, em que se deliberou sobre as demonstrações financeiras do exercício de 2016, sem exigir a publicação dessas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega, preliminarmente, descabimento do mandado de segurança, por impugnar ato normativo. Alega, ainda, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO. Afirma a ocorrência de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, uma vez que a lei, contra a qual a impetrante se insurge, foi editada em 2007.

No mérito propriamente dito, afirma que a Deliberação Jucesp nº 2 tem lastro na Lei nº 11.638/07 e na sentença judicial proferida nos autos de nº 2008.61.00.030305-7, que tramitou perante a 25ª vara cível federal de São Paulo.

Sustenta que a Lei nº 11.638/07 teve, como objetivo, aumentar a transparência e o grau de informação ao público, por meio da publicação das demonstrações financeiras.

Defende a regularidade e legalidade de seu ato e pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo da Associação Brasileira de Imprensa Oficial. É que esta não praticou o ato tido como coator na presente demanda.

Com efeito, o ato que se pretende afastar, com a presente ação, é a exigência de publicação das demonstrações financeiras feita pelo Presidente da JUCESP, para que se promova o registro dos atos societários.

Afasto, também, a alegação de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, eis que a impetrante não se insurge contra a publicação da lei, mas contra a recusa da autoridade impetrada em registrar seus atos societários sem a prévia publicação de suas demonstrações financeiras.

Assim, o ato tido como coator, por ser omissivo, existe de forma continuada, não tendo, portanto, como termo inicial, a data da publicação da lei.

E, por estar se insurgindo contra a exigência de se publicar suas demonstrações financeiras, afasto, também, a preliminar de inadequação do mandado de segurança contra lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejam.

A impetrante insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras em diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação para registro de atos perante a Jucesp.

O artigo 3º da Lei nº 11.638/07 assim estabelece:

"Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)."

Ora, tal artigo determina que se apliquem as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não exigindo sua publicação em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.

Não há, pois, previsão legal para tanto. E, não existindo previsão legal, a Deliberação nº 02/2015 não poderia inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

"II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

"É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos.

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade."

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Assim, a autoridade impetrada não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

Em caso semelhante, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07. DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO.

(...)

7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(AI 00247818120114030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2012, Relatora: SILVIA ROCHA - grifei)

Saliento, por fim, que a impetrante não foi parte da ação de rito ordinário nº 0030305-97.2008.403.6100, nem houve o trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Está, portanto, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento de sua documentação societária, abstendo-se de praticar a exigência contida na Deliberação Jucesp nº 2.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

HAPUNA CONFECCOES E COMERCIO LTDA. ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição para a Seguridade Social sobre a receita bruta, com base na Lei nº 12.546/11.

Alega que, com base na referida lei, a contribuição tem, como base de cálculo, a receita bruta ou o faturamento, mas que a autoridade impetrada exige a inclusão do ICMS no cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB.

Sustenta que os valores referentes ao ICMS não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, devendo ser excluídos da base de cálculo da referida exação.

Pede a concessão da liminar para determinar a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB).

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O artigo 7º da Lei nº 12.546/11 está assim redigido:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (...)”

De acordo com a impetrante, os valores recolhidos a título de ICMS estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição, pela autoridade impetrada.

No entanto, entendo que tal discussão já foi pacificada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, apesar do julgamento dizer respeito ao Pis e à Cofins, concluiu-se que o valor do ICMS é estranho ao conceito de faturamento.

Assim, tal entendimento deve ser aplicado ao caso em discussão, já que a Contribuição Previdenciária Patronal, prevista na Lei nº 12.546/11, também tem, como base de cálculo, o faturamento.

Esse, também, foi o entendimento do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, na seguinte decisão monocrática:

“5. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do Contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

6. Tal entendimento, mutatis mutandis, aplica-se da mesma forma ao caso dos autos, pois se está diante de tributação que faz incidir o ICMS, que não faz parte do patrimônio do Contribuinte, sobre a base de cálculo da CPRB.

7. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo em Recurso Especial para reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB e, por consequência, declarar o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.”

(AREsp nº 1038346, 1ª T. do STJ, j. em 04/05/2017, DJe de 26/05/2017, Relator: Napoleão Nunes Maia Filho - grifei)

Verifico, assim, estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento da referida contribuição com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que a entende devida.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha a CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028094-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDIO BUGRE MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE AZEVEDO DO NASCIMENTO RICCIARDI - RS65507
IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

INDIO BUGRE MACHADO, representado por sua curadora provisória Maria Isabel de Ávila Machado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor do Setor de Recursos Humanos da Polícia Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, ser agente da polícia federal aposentado e apresenta, atualmente, quadro de demência progressiva, com diagnóstico de Doença de Alzheimer, tendo sua esposa sido nomeada sua curadora provisória.

Afirma, ainda, que sua curadora tomou conhecimento da necessidade de realização de seu recadastramento no setor de recursos humanos da Superintendência Regional de São Paulo da Polícia Federal, encaminhando os documentos solicitados em 19/12/2017.

Alega que sua curadora foi informada da impossibilidade de sua inclusão na folha de pagamento de janeiro de 2018, eis que o fechamento da mesma ocorreu em 08/12/2017, e que o pagamento de tal salário somente ocorreria em fevereiro de 2018.

Alega, ainda, que o atraso no pagamento de seu salário trará graves prejuízos, em razão dos altos custos de sua alimentação especial e medicamentos.

Sustenta ter direito líquido e certo ao recebimento do seu salário.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a imediata inclusão do impetrante na folha de pagamento do mês de janeiro de 2018, para fins de recebimento da aposentadoria referente ao mês de dezembro de 2017.

A liminar foi deferida em plantão judicial para determinar a inclusão do impetrante na folha de pagamento de janeiro de 2018, referente aos proventos de aposentadoria de dezembro de 2017.

O impetrante alegou o descumprimento da liminar, tendo sido determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada para o cumprimento da decisão.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, nas quais afirma que foram tomadas todas as providências para o restabelecimento do pagamento do impetrante, tendo o mesmo sido incluído na folha de pagamento de janeiro de 2018, com pagamento em fevereiro de 2018. Afirma, ainda, que o corte na folha de pagamento por falta de recadastramento é feita pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O impetrante, intimado a se manifestar sobre as informações da autoridade impetrada, afirma que ainda não houve o cumprimento da liminar, não tendo recebido a aposentadoria de dezembro de 2017. Afirma, ainda, que o Chefe do Setor de Recursos Humanos da Polícia Federal é o responsável pelo restabelecimento do pagamento da aposentadoria.

A autoridade impetrada, pelos Ids 4313701, 4313739, 4313742, 4313746, 4313793 e 4313796, informou o cumprimento da liminar e o pagamento da aposentadoria de dezembro de 2017.

A União manifestou-se, informando o cumprimento da liminar.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, o impetrante, o restabelecimento do pagamento de sua aposentadoria, com o pagamento imediato da aposentadoria referente ao mês de dezembro de 2017.

Da análise dos autos, verifico que o impetrante foi diagnosticado com Doença de Alzheimer e que sua esposa, também curadora provisória, apresentou a documentação necessária para o recadastramento do agente da polícia federal aposentado, ora impetrante.

A documentação foi recebida pela autoridade impetrada, que entendo ser a competente para figurar no polo passivo da ação, mas depois do encerramento da folha de pagamento de dezembro, o que implicaria no pagamento da aposentadoria somente em fevereiro de 2018.

No entanto, o atraso no encaminhamento da documentação se deu em razão da emissão do termo de curatela e falta de pagamento dos proventos de aposentadoria traria enormes prejuízos ao impetrante que, em razão de sua idade e do seu quadro de saúde, precisa de cuidados especiais e de alto custo.

Ora, não é razoável que o impetrante fique privado da aposentadoria a que faz jus em razão do atraso na entrega de documentação para seu recadastramento junto ao setor de inativos da Polícia Federal.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir-se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”

(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)

Assim, entendo que o impetrante faz jus ao pagamento dos proventos da aposentadoria, de imediato.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o restabelecimento da aposentadoria do impetrante, com o imediato pagamento da aposentadoria referente ao mês de dezembro de 2017, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELVIRA MOREIRA DE OLIVEIRA MACEDO - ME, AMAURI MOREIRA DE OLIVEIRA MACEDO, ELVIRA MOREIRA DE OLIVEIRA MACEDO

DESPACHO

Diante da comunicação do juízo deprecado de Id. 5048358, intime-se a autora para que recorra, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória N. 49.2018, diretamente junto ao juízo deprecado, informando o recolhimento nestes autos, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022925-20.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DA CUNHA METAIS E PLASTICOS LTDA, CELSO GONCALVES CUNHA, ANA ALICE DIAS GONCALVES CUNHA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do juízo deprecado de Id. 5048358, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, recorra as custas referentes à Carta Precatória N. 20.2018, diretamente no juízo deprecado, informando o recolhimento nestes autos.

São PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005184-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LADY LAUZANE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA LOPES SASSO - SP227663
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LADY LAUZANE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.408,64.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ TITOMU SUZUKI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

DESPACHO

Id 5047113 - O valor recolhido a título de custas está abaixo do mínimo exigido nesta ação, R\$ 14,50. Intime-se, portanto, a autora para recolhimento da diferença, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição.

Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028116-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

DESPACHO

Id 5050195 - Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005874-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RB PET SHOP LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO AGUIAR INOUE - SP82999
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Dê-se ciência à autora da redistribuição e intime-se-a para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

Regularizado, voltem os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019703-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MERCEARIA LIVIERO LTDA, YACUO KIMURA, MARIA YURIKO KIMURA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016477-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUGUSTO ORGANIZACAO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS CONCEICAO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001256-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento do valor de R\$ 4.337,90, referente às obrigações condominiais.

O exequente regularizou a inicial (fs. 74/77).

Citada, a executada, às fs. 80/85, requereu a juntada do comprovante de depósito judicial do débito (R\$ 4.783,72). Dada ciência ao exequente do referido depósito, este afirmou que o montante depositado é insuficiente e requereu o prosseguimento da ação quanto ao valor de R\$ 5.495,11 (fs. 89/90). Dada ciência à CEF das referidas alegações do exequente, a mesma afirmou, às fs. 94/97, que depositou o valor requerido (R\$ 5.495,11). O exequente concordou com o montante depositado, requereu a extinção do feito (fs. 101/102) e levantou o referido valor (fs. 117).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que houve o pagamento da dívida discutida nos autos (fs. 117). Verifico, ainda, que o citado pagamento inclui o valor relativo aos honorários advocatícios.

Com efeito, conforme demonstrativo de débito juntado pelo exequente (fs. 91), o valor total da dívida paga (R\$ 10.278,83) se refere ao valor principal corrigido, atualizado e acrescido de juros de mora (R\$ 9.282,18), às custas processuais (R\$ 68,43) e aos honorários advocatícios, os quais equivalem a 10% do mencionado valor principal (R\$ 928,22).

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito (fs. 91), foram pagos pela CEF juntamente com o valor principal da dívida (fs. 96/97).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025489-69.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONIDAS FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 5061171 - Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados e da preliminar de Incompetência arguida pela CEF, para manifestação em 15 dias.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005626-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERICA FERNANDES DE SOUSA JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS - SP211173
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 28.656,14 para janeiro/2017, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentada a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007156-69.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
EXECUTADO: L.S. COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

ID 4955959 - Dê-se ciência à exequente.

Diante da sentença proferida nos autos n. 0037381-82.2013.8.26.0100, determino a suspensão desta execução até o encerramento do processo de falência da executada.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002597-35.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAEDI BARBOSA DE OLIVEIRA, WADI DA CRUZ CIPPICIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: WADI DA CRUZ CIPPICIANI - SP135133

DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, juntando aos autos cópias dos documentos necessários, bem como a planilha de débito do valor executado, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008054-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GIRAMUNDO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, FRANCISCO PAULO, MARIA JOSE ALVES DA SILVA

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra os despachos anteriores, juntando pesquisas em CRIs, também, em nome dos coexecutados Francisco e Maria José, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015688-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA GUADAGNUCCI

DESPACHO

ID 5008759 - Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até o término do prazo concedido pela exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001975-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SYSTHCOMP SOFTWARE LTDA - ME, JOSE LUIS CARVALHO COELHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4975648 - Intime-se a parte embargante, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 32.174,11 para março/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à embargada, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentada a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, prosseguimento da execução nos autos principais, com penhora e avaliação de bens.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

*

Expediente Nº 4841

HABEAS DATA

0019818-87.2016.403.6100 - NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019845-32.2000.403.6100 (2000.61.00.019845-7) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão proferida pelo STJ. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008518-31.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO HESS & CIA LTDA - EPP(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011800-77.2016.403.6100 - ODALEIA MORATO(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X CHEFE DE SERVICIO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025277-70.2016.403.6100 - MARLOU DE CASSIA FERREIRA GARCIA(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004767-07.2014.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED NO EST S PAULO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHIL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021664-04.2000.403.6100 (2000.61.00.021664-2) - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP227996 - CATALINA SOIFER E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP238192 - NATALIA RUIZ RIBEIRO E SP343618B - CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a certidão de fls. 649, intime-se Carolina Paes Madureira para retirada de alvará de levantamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006360-18.2007.403.6100 (2007.61.00.006360-1) - ROBERTO YASSUSHI NAGAI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO YASSUSHI NAGAI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 373, intime-se Maurício Santos da Silva para retirada de alvará de levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005244-89.1998.403.6100 (98.0005244-5) - LUIZ CLAUDIO BALDIN X PAULO FRANCISCO VANSAN X SUELI FREITAS X ERMELINDA APARECIDA PEREIRA LEITE X JOSE CARDOSO X REGINA STELLA GUIGUER MARTINS X JOSE ANTONIO DE JESUS MARTINS X HERMINIA RODRIGUES DA SILVA MALAMAN X MARCOS BENEDITO MACHADO X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO BALDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FRANCISCO VANSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMELINDA APARECIDA PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA STELLA GUIGUER MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE JESUS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIA RODRIGUES DA SILVA MALAMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BENEDITO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição a este Juízo. Fls. 201. Defiro, nos termos do parágrafo único do art. 906 do NCPC. Oficie-se à CEF para que transfira o valor depositado na conta 0265.005.270498-9 (fls. 185) para a conta 1066/001/00020729-3, agência CEF Santa Luzia, de titularidade do advogado dos autores, Dr. Francisco Carlos da Silva Chiquinho Neto (CPF nº 011.274.386-20), abatendo do valor transferido o custo dessa operação. Após, informada nos autos a transferência, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017244-24.1998.403.6100 (98.0017244-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA

Tendo em vista a arrematação de um dos veículos penhorados às fls. 611, e o depósito do valor correspondente, expeça-se mandado de entrega do bem em favor do arrematante, observado o endereço de fls. 638. Após o cumprimento do mandado, proceda-se ao levantamento da restrição junto ao sistema Renajud. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento do valor referente à arrematação (fls. 640), em favor da INFRAERO, e à conversão em renda, em favor da União Federal, do valor referente às custas (fls. 641). Por fim, intime-se a exequente, bem como aguarde-se a realização das demais hastas, tendo em vista que ainda resta um veículo a ser leilado. Int.

0049817-18.1998.403.6100 (98.0049817-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012391-69.1998.403.6100 (98.0012391-1)) JAIME ANTONIO BORILLE X CELINA CANDIDA DA SILVA BORILLE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO BORILLE X UNIAO FEDERAL X CELINA CANDIDA DA SILVA BORILLE

Às fls. 817/818, a parte exequente pediu Bacenjud. Verifico que houve intimação dos executados por meio do advogado às fls. 806 v. "Tendo em vista que o advogado não renunciou ao mandato nos termos do art. 112 do CPC e que o trânsito em julgado foi certificado há menos de um ano (art. 513, 4º), bem como que o endereço fornecido nos autos pelos autores e aquele constante do Webservice já foram diligenciados, entendendo que resta presumida a intimação dos mesmos para os termos do art. 523 do CPC, portanto, defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0025831-30.2001.403.6100 (2001.61.00.025831-8) - AGRIPINO ISABEL X LUZIA ALEXANDRE ISABEL X ALBERTO MAGNO ISABEL X ROBERTO FAUSTINO IZABEL X MIRIAM HELENA ISABEL X JOSE AGRIPINO ISABEL X DAGMAR ISABEL X PATRICIA MARIA DA SILVA X MARCOS ROBERTO DA SILVA X IARA MARIA DOS ANJOS X TAINARA APARECIDA DOS ANJOS(SP302607 - CRISTINA OLIVEIRA DAMIANI CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AGRIPINO ISABEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA ALEXANDRE ISABEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 196/213, solicite-se, ao SEDI, a retificação do polo ativo do feito, cadastrando-se os herdeiros de Agripino Isabel. Anote-se, ainda, a nova advogada nomeada. Após, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da Sra. Luzia e em favor dos herdeiros nomeados, referente ao valor remanescente. Com as liquidações, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int. DESPACHO DE FLS. 227. Tendo em vista a certidão de fls. 226, intime-se Cristiana Oliveira Damiani Camilo para retirada de alvará de levantamento. Publique-se junto ao despacho de fls. 214. Int.

0006105-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DA SILVA PEREIRA

Defiro, tão somente, as pesquisas junto ao sistema ARISP, conforme requerido pela CEF às fls. 127, em razão do convênio existente. Com relação ao pedido de ofício à CBLCL, cabe à própria parte exequente diligenciar para localização de bens. Com a juntada das informações, publique-se o presente despacho para ciência à CEF e manifestação em 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034193-65.1994.403.6100 (94.0034193-8) - RUBENS MEIRELLES X JOAO DE TOLEDO X PEDRO LOPES FIGUEIRA(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA) X LEONEL EVANS JUNIOR X ALONSO PERES FILHO X EDSON MESSIAS CARDOSO X MARLY THURLER SOBRINHO X PAULO ROBERTO SILVA X ANTONIO CARLOS CAMPOS DE TOLEDO X PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO X MARIA IZABEL ROMEU LOPES FIGUEIRA X MONICA RETROZ ROMEU FIGUEIRA X GUILHERME RETROZ ROMEU FIGUEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X RUBENS MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X PEDRO LOPES FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LEONEL EVANS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALONSO PERES FILHO X UNIAO FEDERAL X EDSON MESSIAS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X MARLY THURLER SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAMPOS DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Às fls. 319/329, os herdeiros de Pedro Lopes Figueira pedem suas habilitações, a fim de procederem ao levantamento do valor a ele referente, a título de RPV. Conforme extrato de fls. 304, o valor foi pago em sua totalidade, não tendo havido levantamento até o presente momento. Foi determinada a expedição de alvará de levantamento aos herdeiros, conforme fls. 333. Contudo, ao expedir referido alvará, foi observado que, de acordo com a Lei n.º 13.463/2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor federais, restaram canceladas todas as requisições expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, nos termos de fls. 334/335. E, ainda, nos termos do artigo 3º da referida lei, em havendo o cancelamento da requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Assim, intem-se os herdeiros para que requeram o que de direito, em 15 dias, sob pena de arquivamento. Em havendo o pedido de expedição de nova requisição, o feito deverá permanecer suspenso, em secretaria, até comunicação da Subsecretaria do Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, o que ocorrerá tão logo os sistemas de envio e recepção de requisitórios estejam adaptados. Int.

0018933-15.2012.403.6100 - ANNA MARIA EIRAS MESSINA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL X ANNA MARIA EIRAS MESSINA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 4853

MANDADO DE SEGURANCA

0023622-15.2006.403.6100 (2006.61.00.023622-9) - JOSE EVANGELISTA DA SILVA X JOSE LAERCIO DE ASSIS X JOSE LINCOLN MENEGILDO CASSELIN X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE MARIA FIGUEIRA MENDES X JOSE MARIA SALOME X JOSE MARIANO DE FREITAS X JOSE MORAES NETO X JOSE ROBERTO DE ARAUJO X JOSE ROBERTO GERARDI JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 303 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0009473-33.2014.403.6100 - EVINIO BIGNARDI JUNIOR(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS - DERPF EM SAO PAULO

A União Federal se manifestou às fls. 274/275, requerendo a homologação do juízo acerca do valor apurado na via administrativa. Não cabe a este juízo homologar decisões proferidas em autos administrativos. Cabe verificar se o julgado está sendo cumprido. Se, verificada a decisão proferida, a Receita Federal apurar saldo a pagar pelo impetrante, deve tomar as providências cabíveis para a cobrança e anular a notificação de lançamento de n.º 2011/008344823024384, retificando a DIRF 2011, conforme determinado. Intem-se as partes.

0013959-27.2015.403.6100 - COMPANHIA NITROQUIMICA BRASILEIRA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Cumpra-se o determinado pelo STF, conforme fls. 203v.º, remetendo-se estes ao E. TRF da 3ª Região, Setor da Vice Presidência, nos termos do art. 1030, incisos I e II do CPC. Int.

0017463-07.2016.403.6100 - BRUNO BAPTISTELLA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONCALVES COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 863v.º. Defiro o pedido da União Federal, para que o depósito de fls. 809 seja transformado em pagamento definitivo, em seu favor, haja vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência. Publique-se e, após, expeça-se ofício. Intem-se as partes.

CAUTELAR INOMINADA

0020126-31.2013.403.6100 - APARECIDO DO CARMO ROSA X GILDETE DOS SANTOS ROSA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 208. Esclareçam os autores o pedido de intimação da CEF para prestação de contas, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022562-17.2000.403.6100 (2000.61.00.022562-0) - EDGAR SANTANA DA PAIXAO X MARIA HELENA FERREIRA DA PAIXAO X TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S.A.(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES X EDGAR SANTANA DA PAIXAO X TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES X MARIA HELENA FERREIRA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR SANTANA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA FERREIRA DA PAIXAO

Intem-se, a CAIXA, para que se manifeste acerca da exceção de pré executividade interposta pela co-executada Maria Helena, no prazo de 15 dias. Int.

0036703-33.2004.403.0399 (2004.03.99.036703-7) - LECIO BATISTA SILVA X ROSANGELA SILVA DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LECIO BATISTA SILVA X ROSANGELA SILVA DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acordo homologado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intem-se.

0001106-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001106-3) - JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) X JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 336. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 30 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012212-77.1994.403.6100 (94.0012212-8) - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA X HATIRO SHIMOMOTO ADVOCACIA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, ao ser transmitida a minuta de fls. 278 foi informado pelo sistema as informações constantes de fls. 281/282, determino que referida minuta seja alterada para Precatório. Após, intem-se, novamente, as partes da retificação, para eventual manifestação em 05 dias. No silêncio, transmita-se-á. Aguarde-se, ainda, o pagamento da minuta transmitida às fls. 280. Int.

0032230-70.2004.403.6100 (2004.61.00.032230-7) - LUIZ GONZAGA ALVES PEREIRA X DAURO DOREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURELIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X LUIZ GONZAGA ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DAURO DOREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X UNIAO FEDERAL

A União Federal, às fls. 342/347, manifestou-se acerca das alegações da parte autora, no que se refere ao valor principal e valor de honorários a serem pagos. As partes divergem acerca do valor devido, principalmente quanto à forma de correção a ser utilizada. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial mas, ressaltando, desde já, que assiste razão à União Federal quanto à ser utilizado o Manual de Cálculos da Justiça Federal para elaboração dos cálculos, nos termos das decisões aqui proferidas. À Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, no prazo de 20 dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0034106-60.2004.403.6100 (2004.61.00.034106-5) - ADELAIDE ALVES LEAO SANTOS X ANA STELA GALARDI DE MELLO X DOMINGOS ACACIO E SILVA X KEETHLEN FONTES MARANHÃO X MARIA ELIZA JUNQUEIRA DE PASSOS DA MOTA SILVEIRA X MARIA ROSALY BERNARDI ALARCAO X MAURA IANELLI X MAURICIO CHAOUKI MASSAAD X SILVIANE SILVA RIPPER X TANIA VALDIZA DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE ALVES LEAO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANA STELA GALARDI DE MELLO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS ACACIO E SILVA X UNIAO FEDERAL X KEETHLEN FONTES MARANHÃO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA JUNQUEIRA DE PASSOS DA MOTA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSALY BERNARDI ALARCAO X UNIAO FEDERAL X MAURA IANELLI X UNIAO FEDERAL X MAURICIO CHAOUKI MASSAAD X UNIAO FEDERAL X SILVIANE SILVA RIPPER X UNIAO FEDERAL X TANIA VALDIZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista aos autores acerca do ofício enviado pelo TRT, com as informações de Maura Ianelli (fls. 545/548), requerendo o que de direito, em 15 dias. Int.

0023099-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023099-0) - SUZANA DAMIANI PEDRIOLA(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON E MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI) X UNIAO FEDERAL X TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON X UNIAO FEDERAL

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, tendo sido apurando o montante de R\$ 10.669,29, para fevereiro de 2017. O valor apurado é igual ao da União Federal. A União Federal às fls. 462 afirma que o cálculo da Contadoria Judicial é superior ao encontrado por ela. Entretanto, verifica-se das planilhas que às fls. 456 foi apresentado o cálculo atualizado para novembro de 2017. O valor apurado para a data da impugnação é o mesmo da ré (fls. 458). Assim, julgo procedente a impugnação da União Federal, para fixar como valor devido a quantia de R\$ 10.669,29 para fevereiro de 2017. Por fim, haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários advocatícios devem ser por ela suportados. Fixo-os em 10% sobre a diferença entre o valor indicado pela parte autora e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC. Intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária aqui fixada, em 15 dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0008444-50.2011.403.6100 - ESPACO PAULISTA COM/ DE ROUPAS LTDA X MR FELL GOOD COM/ DE ROUPAS LTDA X PAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA X VTC COM/ DE ROUPAS LTDA X WORK BROTHERS COM/ DE ROUPAS LTDA(MG108657 - LUCIANA CAMPOS ZUMPANO) X PAULO JABUR MALUF(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL X ESPACO PAULISTA COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MR FELL GOOD COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL X VTC COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL X WORK BROTHERS COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO JABUR MALUF X UNIAO FEDERAL

A União Federal, intimada a se manifestar acerca do valor indicado pela parte autora, apresentou impugnação, indicando como devido o valor de R\$ 14.707,39, para maio de 2017. Por divergência de valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou como devido o valor de R\$ 14.707,38, para maio de 2017. Assim, como o valor apontado pela Contadoria Judicial é igual ao valor encontrado pela União Federal, julgo sua impugnação procedente, para fixar como valor devido, a título de honorários, a quantia de R\$ 14.707,39, para maio de 2017. Por fim, haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários devem ser por ela suportados. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em 10% da diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor aqui acolhido, nos termos do artigo 85 do CPC. Intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito com relação à verba honorária aqui fixada, em 15 dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se as partes.

0006609-51.2016.403.6100 - INCER INDUSTRIA NACIONAL DE CERAMICA LTDA(SP16711 - DAVID AZULAY) X UNIAO FEDERAL X INCER INDUSTRIA NACIONAL DE CERAMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, tendo sido apurando o montante de R\$ 14.983,59. O valor apurado é inferior ao indicado pela parte autora e superior ao valor indicado pela ré. Assim, julgo parcialmente procedente a impugnação da União Federal, para fixar como valor devido a quantia de R\$ 14.983,59 para novembro de 2011. Por fim, haja vista que a parte autora sucumbiu na maior parte, os honorários advocatícios devem ser por ela suportados. Fixo-os em 10% sobre a diferença entre o valor indicado pela parte autora e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC. Intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária aqui fixada, em 15 dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005845-60.2009.403.6181 (2009.61.81.005845-9) - JUSTICA PUBLICA X EDGARD DE SOUZA COSTA(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS E SP179607E - MARCOS KNORR VALADÃO E SP028737 - ANTONIO AUGUSTO CESAR)

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0005845-60.2009.403.6181 DESPACHO Alega, a defesa, que ficou prejudicada no oferecimento de alegações finais por não ter tido acesso ao depoimento das testemunhas em razão da mídia constante dos autos no momento da entrega para a extração de cópias não ser respectiva ao caso em análise e, sim, a outro, estranho aos autos. Embora seja pouco provável a veracidade dessa afirmação, para que não haja futura alegação de cerceamento de defesa, CHAMO O FEITO À ORDEM, e, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de novas alegações finais. Na ocasião do comparecimento em balcão, certifique a Secretaria a entrega dos autos com a mídia respectiva, inclusive com a conferência em um dos nossos computadores, na presença do advogado. Para tanto, intime-se a defesa. São Paulo, 08 de março de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

0010062-05.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDER ABRAHAO(GO022788 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS BARROS)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0015503-30.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VASCO JOSE ALVES DA SILVA(SP371680 - CESAR LUIS ARAUJO DA CAMARA)

A defesa postulou, novamente, a revogação da custódia cautelar do acusado (fls. 166/167), tendo o MPF se manifestado contrariamente a tal pleito (fls. 183/184). Diante da proximidade da audiência de instrução e julgamento, designada para o próximo dia 23/03/18, deixo para apreciar tal pedido de liberdade na audiência em referência.

Expediente Nº 10040

EXECUCAO DA PENA

0008984-39.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON ADHEMAR FAGARAZZI(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP332718 - PEDRO SOLIANI DE CASTRO)

Considerando o estado de saúde do apenado, verificado na audiência admonitoria (fls. 246/251), bem como os documentos apresentados pela defesa (fls. 254/290), suspendo por ora o cumprimento da pena. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca do pedido de sursis humanitário. Comunique-se a CEPENMA, para ciência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10044

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011165-18.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X UROS GACIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO E SP359211 - JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI)

Folhas 376 - Defiro a extração das cópias solicitadas, mediante o prévio recolhimento das custas correspondentes, através da GRU. Intime-se. Folhas 379 - Em relação à representação policial para destruição dos entorpecentes apreendidos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo do acima determinado, em relação à constituição de defesa técnica: a) atualize-se a representação processual no Sistema de Acompanhamento Processual para fins de intimação; b) comunique-se o C. Superior Tribunal de Justiça, com cópia de folhas 376/377; c) certifique-se a Defensoria Pública da União. Após o cumprimento, sobre-se novamente o feito até decisão final da superior instância, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acautelando-os em local próprio na serventia.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

Expediente Nº 1920

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013338-10.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012460-85.2017.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ARLEI BATISTA DE SOUZA(SP130212 - MARCOS MARINS CARAZAI)

= DESPACHO PROFERIDO EM 14/03/2018, FL. 477: 1) Tendo em vista a promoção ministerial de fl. 467, expeçam-se cartas precatórias às Justiças Federais de Macapá/AP, Piracicaba/SP, Rio Branco/AC e Salvador/BA, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, com prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. 2) Dou por prejudicada a audiência designada à fl. 418. Dê-se baixa na pauta, fazendo as comunicações necessárias. Intimem-se. — FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE foram expedidas cartas precatórias às Justiças Federais do Rio Branco/AC, Macapá/AP, Salvador/BA e Piracicaba/SP, com prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento, para oitiva das testemunhas de acusação residentes naquelas cidades.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6715

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011307-90.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA)

Diante do quanto certificado à fl. 1242, intime-se, pela derradeira vez, a defesa constituída de MARCELO SABADIN BALTAZAR para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal, ressaltando que já houve deferimento em relação ao pedido de devolução de prazo (fls. 1236 e 1239).

Expediente Nº 6716

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010403-94.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA) X CARLA AUGUSTA MOREIRA(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA)

Fls. 246/247 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES, CARLA AUGUSTA MOREIRA e DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, combinado com artigo 29 do mesmo Diploma Legal. De acordo com a exordial, os denunciados lograram obter vantagem indevida para além consistente na concessão irregular de benefício de amparo assistencial ao idoso nº 88/539.761.204-5 em favor de Nair Herculano da Silva Oliveira, o qual foi pago no período de 22/04/2010 a 30/01/2014, mantendo o INSS em erro e causando-lhe prejuízo no valor de R\$ 38.913,96, valor atualizado até 13/10/2016. Destaca, o órgão ministerial, que CARLA fora contratada por Nair para reunir os documentos necessários e dar entrada em seu pedido de benefício. Em 01/03/2010, DOUGLAS providenciou o protocolo do requerimento de benefício de amparo social ao idoso em favor de Nair perante a Agência da Previdência Social Vila Prudente/SP, instruindo-o com falsas declarações no sentido de que a beneficiária viveria sozinha e que não mais convivia com seu marido. Afiança, ainda, que o benefício foi recebido e processado por JORGE, o qual teria descumprido as regras procedimentais para o referido processamento, o que demonstraria seu conluio com os outros denunciados. Fls. 248/249 - A denúncia foi recebida em 31 de agosto de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 271/276 - A defesa constituída de CARLA apresentou resposta à acusação, na qual afirma, em síntese, que não é verdadeira a afirmação de que teria falsificado documentos com o fim de favorecer terceiros no recebimento de benefício previdenciário. Destaca que DOUGLAS, seu irmão, de fato trabalhava como intermediário de segurados junto ao INSS e que, por vezes, em razão de morarem na mesma residência, atendeu segurados ao telefone, mas simplesmente para anotar recados e repassá-los ao seu irmão. Arrola uma testemunha. Fls. 277/288 - A defesa constituída de DOUGLAS, por sua vez, apresentou resposta à acusação, onde confirma que prestou assistência à beneficiária Nair Herculano da Silva Oliveira para obtenção de LOAS. No entanto, nega que tenha providenciado declaração falsa de não convivência, afirmando, então, se houve alguma falsidade, que esta partiu da Senhora Nair. Destaca, ainda, que apenas repassou para pessoa de nome Marli Silva os documentos para o protocolo do benefício em questão, sendo certo que teria sido essa pessoa quem providenciou seu requerimento. Arrola uma testemunha. Fls. 292/294 - A Defensoria Pública da União, em favor de JORGE, apresentou resposta à acusação se reservando a discutir o mérito no momento oportuno. Arrola as mesmas testemunhas elencadas pelo Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, a defesa não trouxe aos autos qualquer argumento apto a abalar a exordial acusatória, restando presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Designo o DIA 28 de JUNHO de 2018, ÀS 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e os acusados serão interrogados. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0000615-22.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DIAS TRINDADE(SP353541 - EDEZIO FERREIRA DA SILVA)

Autos nº 0000615-22.2018.403.6181 Fls. 198/200 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RENATO DIAS TRINDADE, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 297 c/c artigo 304, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 21 de outubro de 2011, o denunciado fez uso de documento público ideologicamente falso, consistente em declaração supostamente emitida pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo da Prefeitura do Município de Taboão da Serra/SP, objetivando a obtenção de registro profissional provisionado, junto ao Conselho regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP. Para tanto, o denunciado protocolou requerimento de registro de pessoa física - profissional provisionado no CREF4/SP, instruindo com cópias de seus documentos pessoais e da declaração supostamente emitida pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo da Prefeitura do Município de Taboão da Serra/SP, constando ter o denunciado atuado como instrutor de musculação voluntário, no período de 01 de março de 1994 até 31 de dezembro de 1998 (fl. 35). Fls. 202/203 - A denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2018, com as determinações de praxe. Fls. 218/219 - A defesa constituída de RENATO apresentou resposta à acusação, na qual afirma, em síntese, que pessoa de nome Anibal R. Garcia teria-lhe oferecido curso de formação de professor de educação física, afirmando-lhe que tal curso permitiria a inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física. Pretende demonstrar, assim, que em nenhum momento teve conhecimento que estavam fazendo declarações falsas em seu nome. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 297 c/c artigo 304, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, a defesa não trouxe aos autos qualquer argumento apto a abalar a exordial acusatória, restando presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. É certo, ademais, que a questão da ciência da utilização de documentos falsos (dolo) depende de dilação probatória, sob o crivo do contraditório, o que não autoriza o precoce encerramento da presente ação penal. Designo o DIA 28 de JUNHO de 2018, ÀS 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de março de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6717

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002845-62.2003.403.6181 (2003.61.81.002845-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ISABEL DE OLIVEIRA EVANGELISTA DA SILVA(SP146868 - PAULO EMENDABILI S BARROS DE CARVALHOSA)

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 450, cumpra-se o v. acórdão de fl. 440/446, e a r. sentença de fl. 354/370. Observa-se que a guia de execução provisória já foi expedida (fl. 448/449). 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para condenada em relação à ré. 4. Intime-se a acusada pessoalmente para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se. 7. Registrem-se o nome da acusada no Rol de Culpados, consoante art. 393 do CPP.

Expediente Nº 6718**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0010244-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-25.2009.403.6181 (2009.61.81.008143-3)) JUSTICA PUBLICA(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFLIA DAYCHOUM E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP223725E - TATIANA MARAO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAELIS E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA) X JOSE CARLOS HOROWICZ(SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X MARCELO SABADIN BALTARZAR(SP209768E - RENATA BARBOZA FERAZ E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP341030 - JOÃO LUCAS GONCALVES CAPARROZ E SP096157 - LIA FELBERG E SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN E SP386866 - GIOVANNI GRATON REGINA E SP267166 - JOÃO MARCOS GOMES CRUZ SILVA E SP191700E - KELLY AMARAL BRITO) X KANG MIAO YE(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES)

Intimem-se os defensores constituídos de MARCELO SABADIN BALTARZAR e de ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO para apresentarem as contrarrazões recursais, no prazo legal.

Expediente Nº 6719**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007763-26.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO FERREIRA ALEXANDRE X STEVE ALEXANDRE X HERMAN ALEXANDRE X MARCO ANTONIO ALEXANDRE X FELIPE BARBOSA COELHO(SP224201 - GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN) X MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO X CARLOS ROBERTO MAMANI ROMERO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X IVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE) X DIEGO ANTONIO DA SILVA(AC001038 - VALDIR FRANCISCO SILVA) X JESSICA ROXANA MENDOZA REYES X MARIANA QUEIROZ DE PAULO X PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP193003 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE)

Autos nº 0007763-26.2014.403.6181Fs. 1139/1140 e 1143/1144 - A defesa constituída dos corréus STEVE ALEXANDRE e MARCO ANTONIO ALEXANDRE peticionou, requerendo seja reconsiderada a decisão de fs. 1130/1131, a qual indeferiu os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados. Sustenta, em síntese, que a não localização dos denunciados nos seus respectivos endereços foi uma fatalidade, já que estes residem nos endereços indicados nos autos, conforme declaração de sua genitora, acostada à fl. 1141 e comprovante de residência de fl. 1145. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fs. 1176/1177, opinou pelo não provimento do pedido de reconsideração, com a manutenção da segregação cautelar destes. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Conforme já elucidado na decisão de fs. 1130/1131, a defesa constituída dos corréus acima aludidos não trouxe nenhum documento apto a comprovar que estes efetivamente residem nos endereços indicados nas petições e nos instrumentos de mandatos de fs. 1108 e 1114. Ainda que tenha apresentado, nesse momento, declaração da genitora do corréu Steve de que este, de fato, reside no imóvel situado na Rua Sebastião Mattar, 340 - Paulínia/SP, certo é que na data de 09 de dezembro de 2016, a mesma afirmou não ter qualquer contato com o filho há mais de 04 (quatro) anos, desconhecendo o seu atual paradeiro (vide certidão de fl. 898). Por sua vez, a certidão de fl. 830 noticia que a atual moradora, Sra. Rosana Mará de Araujo, afirmou que o corréu MARCO ANTONIO ALEXANDRE não reside naquele endereço, tendo-se mudado para logradouro desconhecido. Além disso, as diligências realizadas nos endereços constantes dos Sistemas de Pesquisas disponíveis (vide certidões de fs. 928, 932, 992, 1000 e 1002) também resultaram negativas. Com efeito, a decretação da custódia cautelar é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que os acusados não possuem residência fixa, em face das diversas tentativas frustradas para a efetivação da citação. Acresça-se, ainda, o fato de terem ciência dos fatos que lhes são imputados, de sorte a evidenciar que estão se ocultando para não serem citados, causando tumulto desnecessário aos presentes autos. Desse modo, os pedidos de reconsideração formulados pela defesa constituída de Marco Antonio Alexandre e Steve Alexandre não merecem acolhida, já que não houve qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar destes, persistindo a necessidade desta. Ressalto, contudo, que a questão poderá ser reavaliada quando da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 22 de março de 2018, às 14 horas, e, ainda, na hipótese do comparecimento em juízo destes. Em face da certidão de fl. 1147, decreto a revelia do corréu IVALDO ARAUJO DOS SANTOS, nos moldes do artigo 367, do Código de Processo Penal. Nesse passo, verifico que os aparelhos celulares especificados na Informação de fs. 1148/1149, ao contrário do afirmado pelo órgão ministerial, ainda não foram objeto de perícia. Tais aparelhos de celulares foram apreendidos naquele apuratório e estavam acondicionados no Coife da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. Com a promoção de arquivamento formulada pelo Procurador da República lá oficiante, foi determinada a devolução dos bens apreendidos, ocasião em que o denunciado CARLOS ROBERTO MAMANI ROMERO não foi encontrado. Com a notícia da denúncia ofertada no bojo desta ação penal, o apuratório foi redistribuído a este juízo e apensado ao presente feito. Desta feita, determino que os aparelhos celulares sejam enviados ao NUCRIM para a realização da perícia, nos moldes já realizadas nos demais aparelhos celulares apreendidos nos autos. Oficie-se o NUCRIM para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, providencie a retirada dos aparelhos celulares para que sejam periciados. Requisite-se urgência na confecção do laudo pericial correspondente, em razão da atual fase processual do presente feito. Cumpra-se, por meio mais expedito, servindo esta de ofício. Realizada a perícia e remetido o respectivo laudo para este juízo, fica desde já determinado que a Polícia Federal encaminhe os celulares diretamente ao Depósito da Justiça Federal, para que lá permaneçam acatrelados até ulterior decisão deste juízo. Por fim, em razão do irrisório valor dos cartões telefônicos apreendidos, em razão do irrisório valor destes, determino a destruição destes, os quais deverão ser fragmentados em Secretaria, certificando-se. Aguarde-se a audiência designada para o dia 22 de março de 2018. Permanecem mantidas as deliberações constantes das decisões anteriormente proferidas. Int. São Paulo, 14 de março de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6720**PETICAO**

0002652-56.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-40.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP200183 - FABIANA GUSTIS E SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP261752 - NIVALDO MONTEIRO)

Autos nº 0002652-56.2017.403.6181 Considerando-se a realização das 44ª, 45ª e 46ª Hastas públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a serem expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas unificadas, a saber: Dia 23/07/2018, às 11.00 horas, para a primeira praça. Dia 25/07/2018, às 11.00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 44ª Hasta, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/09/2018, às 11.00 horas, para a primeira praça. Dia 17/09/2018, às 11.00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 45ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 15/10/2018, às 11.00 horas, para a primeira praça. Dia 17/10/2018, às 11.00 horas, para a segunda praça. Intimem-se as partes, nos termos do art. 687, 5º e do art. 698 do Código de processo Civil.

Expediente Nº 6721**RESSTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS**

0003113-91.2018.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-63.2018.403.6181) CRISTIANO ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP261977 - ADICIO BARBOSA DE SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAutos n. 0003113-91.2018.403.6181 (incidente de restituição de coisas apreendidas)Requerente: CRISTIANO ANTONIO FERREIRA DA SILVAVISTOS, ETC.Sentença tipo DTrata-se de pedido formulado pelo indiciado CRISTIANO ANTONIO FERREIRA DA SILVA para restituição da motocicleta YAMAHA, modelo YBR150 FACTOR ED tipo Motociclo, ano fabricação 2017, ano modelo 2018, cor preta, placas GJC 3729, chassis 9C6RG3140J0006939, RENAVAM 011378987535. Sustenta o indiciado que a motocicleta não é produto do lucro de crimes e que necessita do referido bem para trabalhar, comprometendo-se a assumir o compromisso de fiel depositário. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.O Ministério Público Federal, às fls. 07/08, opinou pelo indeferimento do pedido, já que a motocicleta ainda interessa ao inquérito policial, sendo necessário o prosseguimento das diligências para se reforçar os indícios de autoria delitiva.É a síntese necessária.Passo a decidir. Por primeiro, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A restituição de bens apreendidos é tratada nos artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal e pressupõe, seja na fase inquisitória, seja na fase processual, o preenchimento, pelo requerente, de três requisitos cumulativos: prova cabal da propriedade (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); desinteresse processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e não-classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no artigo 91, II, do Código Penal.Na hipótese, da simples leitura do auto de prisão em flagrante delicto, constante dos autos principais, observa-se que a motocicleta em comento foi utilizada pelos indiciados CRISTIANO ANTONIO FERREIRA DA SILVA e ICARO KAUE ISIDORO LOPES para a prática do delito de roubo qualificado contra funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.Depreende-se do relatório fotográfico de fls. 20/24, do auto de reconhecimento de objeto e pessoas (fls. 28, verso/29) que os indiciados acima identificados, na data de 24 de novembro de 2017, fazendo uso de uma motocicleta da marca Yamaha, de cor preta, não licenciada e sem placa, mediante grave ameaça exercida por meio de simulação de porte de arma de fogo, teriam abordado o veículo da EBCT e subtraído 04 (quatro) encomendas postais, as quais estavam na posse de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fugindo do local, após o término da ação delitiva.Em sendo assim, incontestado o uso do veículo cuja liberação se pretende na prática do delito imputado aos indiciados. Ainda que o requerente tenha logrado provar a propriedade do veículo em tela, apesar de a quitação deste ter ocorrido em data posterior à apreensão, conforme se observa dos comprovantes de pagamento de fl. 05, verso, sem comprovação da origem lícita dos recursos para tanto utilizados, não verifico a presença dos demais requisitos exigidos pela norma insculpida no art. 118 do CPP, quais sejam: inexistência de interesse na manutenção da apreensão do bem no curso do inquérito policial ou da ação penal e não estar sujeito à pena de perdimento, art. 91, II, do CP. No caso em tela, o veículo foi utilizado pelos indiciados na prática criminosa, sendo, portanto, instrumento do crime, havendo, inclusive, a possibilidade de perdimento do bem em favor da União, caso se confirme em definitivo uma sentença condenatória.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição da motocicleta YAMAHA, modelo YBR150 FACTOR ED tipo Motociclo, ano fabricação 2017, ano modelo 2018, cor preta, placas GJC 3729, chassis 9C6RG3140J0006939, RENAVAM 011378987535.Traslade-se cópia desta para os autos do inquérito policial n.º 0001440-63.2018.403.6181, certificando-se.Sem custas.Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 12 de março de 2018.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 6722

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006099-86.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDO JOSE CORDEIRO DE VASCONCELOS(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA E SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI E SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA E SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES)

Recebo a apelação interposta pela defesa constituída de ALDO JOSÉ CORDEIRO DE VASCONCELOS (fl. 151).Intime-se a defesa para a apresentação das razões recursais, no prazo legal.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013421-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CARDOSO MATOS OLIVEIRA(SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA E SP346063 - ROCHERLAINE MARTINIANO DA ROCHA)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3398

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006243-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOESLEY MENDONCA BATISTA X WESLEY MENDONCA BATISTA(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI)

Tendo em vista a petição juntada de fls. 1500, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa PATRÍCIA DE MORAES.Considerando que a testemunha de defesa ANTONIO BARRETO irá comparecer independentemente de intimação, comunique-se à CEUNI para devolução do mandado nº 8106.2018.00093 sem o devido cumprimento.Adite-se a Carta Precatória SEI nº 1519-56.2018.401.8005 informando o novo endereço da testemunha de defesa AMÉRICA MARTINS DOS SANTOS.Proceda a Secretaria à extração de cópia do termo de audiência do dia 21 de fevereiro de 2018 (fls. 450/451) no pedido de Busca e Apreensão nº 0012131-73.2017.403.6181 para juntada aos presentes autos.Ciência às partes.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003053-26.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MONTANO MACHUCA(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA E SP281729 - ALEXANDRE ERDI NUNES JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação penal movida em face de FERNANDO MONTA O MACHUCA, boliviano, filho de Valentim Montao Mejia e Tomasa Machuca Villarreal, nascido aos 05/04/1986, natural de Cochabamba, Bolívia, costureiro, portador do RNE nº. V629226Y, com último endereço declarado na Rua Conceição Cammartino, nº. 185, Jandira/SP, CEP 06600-080, em virtude da suposta prática do delito previsto no art. 125, inciso XIII da Lei 6815/80. A denúncia foi recebida em 24/03/2015 (fls.99/100). Em audiência realizada aos 08/09/2015, neste Juízo, foi aceita pelo acusado proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 (fls.161). O Ministério Público Federal, às fls. 168/169, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, tendo em vista o cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que o beneficiário FERNANDO MONTA O MACHUCA cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95- Prestação pecuniária mensal no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) durante 24 (vinte e quatro meses), até o dia 20 de cada mês, conforme documentos de fls. 133/158;- Comparcimento pessoal e trimestral na CEPEMA (Central de Penas e Medidas Alternativas) para justificar suas atividades e comprovar os pagamentos mensais das prestações pecuniárias.- Proibição de ausentar-se da Seção Judiciária em que reside por mais de 07 (sete) dias.- Apresentação de certidões criminais no 12º (décimo segundo) e 24º (vigésimo quarto) mês de cumprimento da suspensão. O cumprimento das determinações estabelecidas consta no relatório de fls. 131/132 e documentos de fls. 133/166, elaborados pelo corpo técnico da CEPEMA - Central de Penas e Medidas Alternativas. Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido a revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade da acusada. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do beneficiário FERNANDO MONTA O MACHUCA, boliviano, filho de Valentim Montao Mejia e Tomasa Machuca Villarreal, nascido aos 05/04/1986, natural de Cochabamba, Bolívia, costureiro, portador do RNE nº. V629226Y, com último endereço declarado na Rua Conceição Cammartino, nº. 185, Jandira/SP, CEP 06600-080, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei nº. 9.099/95. Nada a prover quanto às mercadorias apreendidas, haja vista que sua destinação deu-se na esfera administrativa. Após tudo cumprido, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. São Paulo, 01 de março de 2018.

Expediente Nº 6558

ACA O PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015509-37.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RONALDO BERNARDO(SP371343 - HELENA REGINA SOARES E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH E SP370258 - MARIO ROGERIO DOS SANTOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO E SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO E SP395098 - RAPHAEL BAYEUX SANCHES) X LUIS DE FRANCA E SILVA NETO(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES) X BOZIDAR KAPETANOVIC(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP403034 - VALCIR GALDINO MACIEL) X MIROSLAV JEVTIC(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI) X JAMIRITON MARCHIORI CALMON(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X LUCILENE CARDOSO(SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR) X MARIANITO RONA ELESIS X RENAN AMORIM PEIXOTO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X RODRIGO AMORIM PEIXOTO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA) X LUCAS GONCALVES DA SILVA(SP358021 - FLAVIA XIMENES MALDI E SP354601 - LINDSAY DANTAS LIRMAS) X PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATTIAS DA CAL) X TIAGO ALMEIDA LEITE(SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES E SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP377324 - JOÃO PAULO GONCALVES DIAS) X ARIANE BISPO VIEIRA(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X WELLINGTON REGINALDO FARIA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X EDNEY DOS SANTOS NERIS(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES) X MOISES MELLO AZEVEDO(SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO) X DENILSON AGOSTINHO BILRO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X ALEXANDRE SILVESTRE FILHO(SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA E SP219004 - LILIAN SOUZA TORZOZA) X MAXWELL GALVAO DA CUNHA(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO) X CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA X WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP387294 - GIOVANNE CAMPOS FERREIRA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X PATRICIA DA SILVA FAUSTO(SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO) X ROGERIO CORREIA MORAIS X JOSE LUCIO PAULLINO(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X SERGI OGIL FLORENTINO DA SILVA(SP375054 - ELIANE CASSIA DO PRADO E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X PAULO NUNES DE ABREU(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES) X LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP382315 - PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X MARK DALE AVENIDO BARNAJA(SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARK JOSEPH LESANQUE ALBERTO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MICHAEL HERMOSILLA DINOPOL(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X RENATO JUNIOR BARRETO GONCALVES

(ATENÇÃO DEFESA - PUBLICAÇÃO DE 2 DECISÕES, A SABER fls. 1969/1969º de 08/03/2018 e fls. 2078/2079 de 14/03/2018) Vistos. Fls. 1037/1151, fls. 1737/16782, fls. 1800/1806. De-se ciência às partes dos laudos e análises policiais acostadas aos autos. Fls. 1649/1654: Em face do pedido de liberdade provisória em resposta à acusação formulado pela defesa do acusado Renato Júnior Barreto Gonçalves, traslade-se cópias para formação de novos autos de Pedido de Liberdade Provisória, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência ao presente. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Fls. 1681/1695: Em face do pedido de liberdade provisória em resposta à acusação formulado pela defesa da acusada Lucilene Cardoso, traslade-se cópias para os autos nº. 0013268-90.2017.403.6181, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal em seguida. Fls. 1863/1874: Em face do pedido de liberdade provisória em resposta à acusação formulado pela defesa do acusado Patrício da Silva Fausto, traslade-se cópias para os autos nº. 0012293-68.2017.403.6181, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal em seguida. Fls. 1909/1956: Em face do pedido de liberdade provisória em resposta à acusação formulado pela defesa do acusado Paulo Nunes de Abreu, traslade-se cópias para formação de novos autos de Pedido de Liberdade Provisória, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência ao presente. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Fls. 1720/1723: Indefiro o requerido pelo acusado Ronaldo Bernardo de nova abertura de vista para apresentação de resposta escrita, visto ter caráter meramente protelatório. Todas as informações oriundas do DEA e que propiciaram o início das investigações já se encontram acostadas nos autos nº. 0010185-03.2016.403.6181, não havendo nenhum óbice para a apresentação da resposta escrita pela defesa do acusado. Assim, intime-se a defesa constituída de Ronaldo Bernardo para que, no prazo legal, junte aos autos resposta escrita à acusação, sob pena, com fundamento no artigo 396-A do Código de Processo Penal, de nomeação por este Juízo para tanto. Fls. 1295/1298, fls. 1638/1647 e fls. 1960/1962: Considerando o certificado em mencionadas folhas e a ausência de constituição de defensores, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal, dos acusados Marianito Rona Elesis, Carlos Renato Souza de Oliveira e Rogério Correia Moraes. Encaminhem-se os autos àquela Instituição, com urgência, para ciência da nomeação e apresentação da defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Intimem-se as defesas constituídas dos acusados Paulo César Pereira Júnior, Tiago Almeida Leite, Ariane Bispo Vieira, Maxwell Galvão da Cunha e José Lúcio Paulino para que apresentem, no prazo legal, resposta escrita à acusação, sendo que decorrido o prazo in albis, serão nomeados defensores pelo Juízo para a apresentação da resposta, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. São Paulo, 08 de março de 2018. Vistos. Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0013470-67.2017.403.6181 (Operação Brabo), movida em face de 1) Ronaldo Bernardo, 2) Luis de França e Silva Neto, 3) Bozidar Kapetanovic, 4) Miroslav Jevtic, 5) Jamiriton Marchiori Calmon, 6) Lucilene Cardoso, 7) Marianito Rona Elesis, 8) Renan Amorim Peixoto, 9) Rodrigo Amorim Peixoto, 10) Lucas Gonçalves da Silva, 11) Paulo César Pereira Júnior, 12) Tiago Almeida Leite, 13) Ariane Bispo Vieira, 14) Marcos Eduardo dos Santos Barbosa, 15) Denilson Agostinho Bilro, 16) Wellington Reginaldo Faria, 17) Edney dos Santos Neris, 18) Moisés Mello Azevedo, 19) Alexandre Silvestre Filho, 20) Maxwell Galvão da Cunha, 21) Carlos Renato Souza de Oliveira, 22) Renato Junior Barreto Gonçalves, 23) Wanderson Machado de Oliveira, 24) Patrício da Silva Fausto, 25) Rogério Correia Moraes, 26) José Lúcio Paulino, 27) Sérgio Gil Florentino da Silva, 28) Paulo Nunes de Abreu, 29) Larissa Teixeira de Andrade, 30) Mark Dale Avenido Barnaja, 31) Mark Joseph Lesanque Alberto e 32) Michael Hermosilla Dinopol, qualificados nos autos, incurso nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/2006 e 2º c.c. 4º, incisos IV e V da Lei nº. 12.850/2013. A denúncia de fls. 201/514 foi recebida aos 22/11/2017 (fls. 881/902). Todos os acusados já foram regularmente citados. Verifica-se que ainda não foram apresentadas respostas escritas à acusação pelos acusados Paulo César Pereira Júnior, Tiago Almeida Leite, Ariane Bispo Vieira, e Ronaldo Bernardo, embora suas defesas já tenham sido devidamente intimadas para o cumprimento do ato, bem como dos acusados Marianito Rona Elesis, Carlos Renato Souza de Oliveira e Rogério Correia Moraes, os quais são representados pela Defensoria Pública da União. Decido. Nos termos dispostos no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº. 12.850/2013, justifico a necessidade de prorrogação do prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido para encerramento da instrução processual, diante não só da complexidade da presente causa como também por fato procrastinatório atribuível aos acusados Paulo César Pereira Júnior, Tiago Almeida Leite, Ariane Bispo Vieira, e Ronaldo Bernardo e suas defesas, haja vista o não cumprimento de apresentação de peça obrigatória de defesa no prazo legal. No tocante à complexidade da causa, a extensão do prazo justifica-se não só pela quantidade de acusados que figuram no feito (trinta e dois), cujas prisões restaram justificadas por suas participações em função de liderança e comando da organização criminosa, como também pela forma reiterada, habitual mesmo, em que atuavam na prática delitiva, qual seja, tráfico internacional de drogas por meio de complexa e extensa organização criminosa, formada por diversas células criminosas. Conforme se depreende da denúncia e da decisão que a recebeu são imputados aos acusados diversos eventos de tráfico internacional de drogas por meio de colocação de cocaína em contêineres ainda nos terminais portuários ou por meio de içamento de pacotes/sacolas contendo a droga de pequenas embarcações com a ajuda de tripulantes e trabalhadores portuários. É certo ainda que a forma de embarque da droga, a quantidade de droga apreendida e a forma de atuação da organização criminosa com a cooptação de diversos trabalhadores portuários e tripulantes indicam poderio econômico e profissionalismo da atividade, razões suficientes para se resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, conforme já salientado na decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados (fls. 3246/3309 dos autos 0010474-96.2017.403.6181). Além disso, não se pode olvidar que fato procrastinatório, qual seja, a não apresentação de resposta escrita à acusação no prazo legal, deve ser atribuído a alguns acusados, os quais mesmo regularmente citados e suas defesas devidamente intimadas por meio de Diário Oficial Eletrônico, deixaram de juntar aos autos peça obrigatória da defesa, sem a qual o feito não pode prosseguir. Diante do exposto, entendo justificado o não encerramento da instrução processual até o presente momento, devendo o prazo estabelecido no artigo 22, parágrafo único da Lei nº. 12.850/2013 ser prorrogado. Fls. 1984/1996, fls. 2027/2071 e fls. 2072/2077: Ciência às partes das análises policiais realizadas nos materiais apreendidos. Intimem-se.

Expediente Nº 6559

INQUERITO POLICIAL

0015864-47.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA CARVALHO RODRIGUES NETA(SP154628 - JUSCELINO RODRIGUES OLIVEIRA) X SOW ALPHA MAMADOU(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA) X MICA DJALO

ATENÇÃO DEFESA DE SOW ALPHA MAMADOU: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA (DECISÃO DE 1º DE MARÇO DE 2018 - FLS. 136/VERSO): Vistos.1- Fls. 124/127: abra-se vista ao Ministério Público Federal, com urgência, para análise do pedido de concessão de liberdade provisória em nome da acusada LUZIA CARVALHO RODRIGUES NETA. Após, tomem os autos conclusos. 2- Traslade para os presentes autos a cópia da decisão de fls. 36/37, proferida no auto de prisão em flagrante, que converteu a prisão em flagrante da denunciada em preventiva. 3- Cumpra a Secretária, com urgência, o determinado à fl. 104/105, em relação à notificação dos denunciados MICA DJALO e SOW ALPHA MAMADOU, regularizando no sistema processual e nos presentes autos todos os lançamentos dos mandados e ofícios expedidos. Sem prejuízo, intime-se a advogada constituída à fl. 107 para apresentar defesa prévia, por escrito, em favor de SOW ALPHA MAMADOU, nos termos do artigo 55 da Lei n 11343/2006. Intimem-se. ---

-----ATENÇÃO DEFESAS: CIÊNCIA DA DECISÃO DE 5 DE MARÇO DE 2018 (FLS. 138/140): Vistos. 1- Fls. 124/127: Trata-se de defesa prévia com pedido de concessão de liberdade provisória efetuado pela defesa constituída da denunciada LUZIA CARVALHO RODRIGUES NETA. A defesa prévia será analisada em conjunto com a dos demais denunciados. Passo a analisar o pedido de concessão de liberdade provisória. De acordo com a defesa, não estariam presentes os requisitos ensejadores para a prisão preventiva, haja vista que a denunciada possui residência fixa junto aos pais em Joca Marquês/PI e não ostenta antecedentes criminais. Além disso, a denunciada possui uma filha de 04 anos de idade que necessita do amparo maternal, motivo pelo qual pugnou, subsidiariamente, pela substituição da preventiva pela prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, V, do CPP. Juntos documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva (fl. 137). Decido. É o caso de concessão de liberdade provisória sem fiança, com aplicação de medidas cautelares. Não obstante a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 137, entendo que a gravidade em abstrato do delito, intrínseca ao próprio tipo penal, não justifica a decretação ou manutenção de prisão preventiva, conforme diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal. A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. No presente caso, entendo que a garantia da instrução processual e da aplicação da Lei Penal, restou superada com a juntada aos autos, pela defesa, do comprovante de residência fixa da denunciada no Município de Joca Marquês/PI (fl. 128), certidão de nascimento da filha menor de 12 anos (fl. 129), cadastro no Bolsa Família (fl. 132) e comprovação de ocupação lícita da genitora da denunciada junto à Prefeitura de Joca Marquês (fl. 131). Além disso, o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, a denunciada não possui antecedentes criminais (fls. 18 e 29/30) e, embora tenha sido apreendida grande quantidade de droga em poder da denunciada, ao que consta nos autos, pelo menos até o momento, é que esta foi utilizada como instrumento do crime e supostamente teria sofrido coação para prática delitiva. Assim, entendo que a concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares são aptas, no caso, a garantir a aplicação da lei penal. Saliente que a denunciada também preenche os parâmetros delineados pela 2ª Turma do C. Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 143641/SP, pela substituição da prisão preventiva pela domiciliar, haja vista que é mãe de uma criança de quatro anos de idade, e não pesa contra a ela imputação de crime praticado com violência e grave ameaça contra seus descendentes. Segundo o Supremo Tribunal Federal, deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. Nesse sentido, se o juiz entender pela prisão preventiva, a excepcionalidade, deve fazê-lo de forma fundamentada. Evidente que essa fundamentação não pode ser meramente abstrata ou fundada em ilações genéricas, mas sim concreta e baseada tanto nas provas como na periculosidade em concreto. No entanto, como verifico ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme acima fundamentado, não vislumbro ser o caso de substituição por prisão domiciliar, mais sim da conversão em medidas cautelares diversas da prisão, porquanto mais benéficas. E, no caso, não se vislumbra qualquer situação excepcionalíssima a justificar a não concessão da liberdade provisória. Assim, com fundamento nos artigos 282, 2º e 310, inciso II, do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva e concedo LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, impondo à denunciada LUZIA CARVALHO RODRIGUES NETA, brasileira, filha de Flávia Carvalho Rodrigues e Ronaldo Rosa Alves, natural de Luzilândia/PI, nascida aos 01/04/1997, portadora do RG n 2957121/PI e do CPF n 038.560.263-47, a teor dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Penal, as seguintes medidas cautelares alternativas à prisão, válidas até a data da publicação da sentença: a) Comparecimento mensal no Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, inciso I do CPP); b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde residente, sem comparecer ao Juízo (art. 319, IV c.c. 328 do CPP); c) Comparecimento a todos os atos do processo (art. 328 do CPP); d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial. e) Não manter contato com os outros denunciados SOW ALPHA MAMADOU e MICA DJALO. Expeça-se alvará de soltura clausulado, ficando obrigada a denunciada a comparecer neste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para assinar termo de comparecimento. Convém, ainda, ressaltar que a segregação cautelar poderá ser novamente decretada, ou mesmo a substituição por prisão domiciliar, na hipótese de verificação de fatos novos que evidenciem a conveniência da prisão da denunciada. Com o comparecimento da denunciada, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Luzilândia/PI, a qual o Município de Joca Marquês/PI está vinculado, para fins de controle do cumprimento pela denunciada das medidas cautelares ora fixadas. Reitere-se a vinda das folhas de antecedentes dos denunciados oriundas da Justiça Federal e do INL. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. São Paulo, 05 de março de 2018.

Expediente Nº 6560

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0001294-22.2018.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015509-37.2017.403.6181) BOZIDAR KAPETANOVIC (SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 2491 - RYANNA PALA VERAS)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 10/11 (...). Não assiste razão ao excipiente. As investigações que culminaram nas ações penais n.º 0013470-67.2017.403.6181 e desmembradas foram iniciadas e têm como objetivo apurar a existência de suposta organização criminosa, que visa, precipuamente, a realização de tráfico internacional de drogas (mais especificamente de cocaína). Como lembrou o órgão ministerial, a questão da competência territorial para processo e julgamento do feito foi expressamente analisada por este Juízo quando do recebimento da denúncia, nos seguintes termos: Conforme anteriormente assinalado nos autos 0010474-96.2017.403.6181, verifico que a competência federal resta justificada, haja vista que se está a tratar de crimes transnacionais. Também se justifica a competência da Justiça Federal de São Paulo, diante dos elementos coletados até o momento de que a organização criminosa investigada mantém nesta cidade entreposto da droga e base dos principais integrantes do grupo. Ressalto ainda que o fato das remessas de droga ocorrerem por meio do Porto de Santos/SP, na maioria das vezes, não afasta a competência deste Juízo, vez que grande parte da organização criminosa e, conseqüentemente, as tratativas para a ocorrência dos atos de tráfico, ocorreram nesta cidade, conforme fartamente documentado nos autos da interceptação telefônica, do pedido de busca e apreensão e do inquérito policial, por meio das diligências campanhas efetivadas pelos agentes policiais. Frise-se que, desde o primeiro procedimento criminal instaurado neste Juízo, qual seja, os autos da interceptação telefônica n.º 0010185-03.2016.403.6181, tal questão foi analisada, tendo sido constatada a competência desta 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo para apuração dos fatos. Não é demais ressaltar que a distribuição deste procedimento também tomou este Juízo prevento. De forma diversa da alegada pelo excipiente, após a realização de diligências preliminares, identificou-se parte da liderança do grupo, baseada na cidade de São Paulo/SP e que desta cidade comandava o transporte e embarque da cocaína pelo Porto de Santos. Destaque-se que o acusado BOZIDAR KAPETANOVIC, ora excipiente, foi identificado como um dos líderes da organização criminosa, inclusive, na condição de proprietário da droga e figura para quem era reportado qualquer tipo de problema ou questão pela célula criminosa responsável pela logística de embarque da cocaína, esta sim baseada nas cidades de Santos/SP e Guarujá/SP e também no exterior para o recebimento da droga embarcada nos contêineres e navios. Além do excipiente, outros acusados como Ronaldo Bernardo, Jamirton Marchiori Calmon, Vilmir Santana, Miroslav Jevtic, residiam e mantinham as atividades da organização criminosa em São Paulo, permanecendo sempre em contato com a célula criminosa localizada em Santos/SP. Neste sentido (...) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS LIGADOS A TRFS DIVERSOS. INQUÉRITO POLICIAL QUADRILHA E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ARTS. 33 E 35, LEI 11.343/2006). CRIMES PERMANENTES PRATICADOS EM MAIS DE UM ESTADO. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO (ARTS. 71 E 83 DO CPP). 1. Situação em que, após a Polícia Federal de Bauru/SP (Operação Chapa) ter identificado um total de 40 (quarenta) pessoas envolvidas com o tráfico de drogas oriundas da Bolívia e da Colômbia e introduzidas no Brasil pela Amazônia e pelo Estado de São Paulo, o 1º grau de jurisdição determinou o desmembramento do inquérito, com fundamento na identificação de 3 (três) núcleos de associação criminosa estáveis e na prisão em flagrante de alguns dos membros do Grupo 1, composto por 12 (doze) pessoas, no Estado do Amazonas. 2. Existindo evidências de que a organização criminosa promovia a entrada de drogas no país e seu armazenamento em mais de um Estado da Federação, não se justifica o deslocamento da competência para investigação do delito de associação criminosa (art. 35, Lei 11.343/2006) para o local em que foram efetuadas prisões em flagrante, por tráfico de entorpecentes (art. 33, Lei 11.343/2006), de membros do grupo, sob o pretexto de que no local da prisão teria ocorrido o delito ao qual é atribuída a pena mais grave (art. 78, II, a, do CPP). 3. Classificando-se ambos os delitos investigados como permanentes e havendo evidências de que as atividades da quadrilha se estendiam por mais de um Estado da Federação, a fixação da competência para a condução do inquérito policial deve obedecer às regras dos arts. 71 e 83 do CPP, que determinam seja a competência firmada pela prevenção. Precedentes desta 3ª Seção. 4. Como o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP foi o responsável pela autorização de todas as medidas cautelares relacionadas à Operação Chapa, antes do desmembramento do inquérito, é ele o prevento para processar e julgar tanto os inquéritos quanto todas as ações penais oriundas de tal procedimento, por se tratarem de medidas de conteúdo decisório, antecedentes a qualquer outro ato relativo aos fatos apurados, nos termos do que dispõe o art. 83 do CPP. 5. De mais a mais, com o trânsito em julgado das ações penais oriundas dos Inquéritos Policiais n. 100/2007, 101/2007 e 135/2007, usados como pretexto para o envio das investigações concernentes ao Grupo 1 para Manaus, não há mais que se falar em conexão, conforme o disposto no verbete n. 235 da Súmula/STJ, segundo o qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 6. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do inquérito policial o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, o suscitante. (...) (STJ, CC 136326/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 11/11/2015). Ademais, não é demais salientar, que a investigação objetivou a identificação de organização criminosa, que operava suas atividades ilícitas a partir de São Paulo/SP e que se utilizava, na maioria das vezes, do Porto de Santos/SP como rota de escoamento da droga, mas também foi identificada, no curso das investigações, a utilização de outros portos, como por exemplo, o de Itajaí, em Santa Catarina. A complexidade da organização criminosa, assim como seu poderio econômico e extensão, foi verificada no curso das investigações, culminando em ação penal que não apura apenas crimes de tráfico internacional de drogas, mas também a própria organização criminosa, restando, portanto, justificada a competência desta 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por Bozidar Kapetanovic. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença aos autos principais e arquivem-se o presente feito, observadas as formalidades pertinentes. (...)

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0013566-82.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE (SP382315 - PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

defensor constituído, em favor de LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, brasileira, inscrita no CPF sob o n.º 444.774.748-06, RG n.º 52.714.150/SSP/SP, filha de Zekla Teixeira, presa cautelarmente aos 04 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181 (fls.82/88). Juntos aos autos a documentação de fls.89/92. Assevera a requerente que não estão presentes os requisitos ensejadores para a prisão preventiva, haja vista que possui residência fixa e não ostenta antecedentes criminais. Afirmando que a ela é imputado crime praticado sem violência e que ainda possui uma filha de um pouco mais de dois anos, requerendo assim a aplicação do decidido no Habeas Corpus 143641/SP. O MPF manifestou-se às fls.94, opinando pela manutenção da prisão preventiva, ratificando parecer anteriormente formulado (fls.40/43), sustentando que o entendimento adotado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus 143641/SP não se aplica à requerente, pela comprovada participação em organização criminosa armada especializada no tráfico internacional de drogas, inclusive com atuação direta com a cúpula do grupo. Decido. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que a presa representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309 dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, e da decisão de fls.82/88 dos presentes autos. Os requisitos para a decretação da prisão preventiva permanecem presentes, sendo que a demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria possibilitaram o recebimento da denúncia em relação à requerente e acusada LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE (autos da ação penal n.º 0015509-37.2017.403.6181). A necessidade da prisão da acusada permanece diante do risco à ordem pública, haja vista que a acusada, segundo contido nos autos, mantinha contato estreito com os líderes da organização criminosa, em especial, o acusado Ronaldo Bernardo. Verifica-se, contudo, que a acusada preenche os parâmetros delineados pela 2ª Turma do C. Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 143641/SP, haja vista que é mãe de filha com quase três anos, e não pesa imputação de crime praticado por ela com violência e grave ameaça, contra seus descendentes. O encarceramento é medida excepcional, e a regra geral vai no sentido da aplicação de medidas alternativas à prisão. Nos termos do entendimento pomenorizado pelo Supremo Tribunal Federal, se o juiz entender pela excepcionalidade deve fazê-lo de forma fundamentada. Evidente que essa fundamentação não pode ser meramente abstrata ou fundada em ilações genéricas, mas sim concreta e baseada tanto nas provas como na periculosidade in concreto. Ademais, não se vislumbra qualquer situação excepcionalíssima a justificar a não substituição por prisão domiciliar, diante do que dispõe a Colenda Corte, vez que embora tenham sido encontrados indícios suficientes de participação da requerente na organização criminosa armada, não se verificou a prática de qualquer ato violento por parte da acusada, que teria auxiliado um dos líderes da organização no contato com possíveis fornecedores de droga, viajando para a Colômbia com outro membro da organização (Karen Daniele Rodrigues de Souza). Frise-se que, embora em seu interrogatório em sede policial (fls.07/09 do Apenso CXI da ação penal), a requerente tenha afirmado que possui um filho, com idade de dois anos e vive sob sua dependência econômica, estando no momento sob a guarda de seus pais, entendo que há indícios de que fazia referência à guarda naquele momento da prisão, e não de forma permanente, até porque no pedido ora analisado é sustentado o preenchimento de tal condição pela requerente, devendo ser dada credibilidade à palavra da mãe, conforme estabeleceu o Supremo Tribunal Federal. Observo ainda que a acusada não possui antecedentes criminais e possuindo residência fixa, haja vista que o comprovante de fls.92 (em nome da mãe da acusada) é do endereço em que acusada foi encontrada quando deflagrada a operação. Posto isso, em face do enquadramento da situação da acusada no quanto estabelecido no Habeas Corpus 143641/SP, defiro o pedido subsidiário da Defesa e determino a substituição da prisão preventiva decretada em desfavor da acusada LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE por prisão domiciliar. Expeçam-se o alvará de soltura e o mandado de prisão domiciliar. Deverá constar expressamente no mandado de prisão domiciliar a proibição de qualquer saída do domicílio localizado na Rua Alcides Jorge, n.º 152, São Paulo/SP e a proibição de contato com qualquer um dos acusados, sendo que o descumprimento dessas medidas ensejará em decretação de prisão preventiva. Intimem-se. qualquer outro ato relativo aos fatos apurados, nos termos do que dispõe o art. 83 do CPP.5. De mais a mais, com o Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 28/02/2018 Inquéritos Policiais n. 100/2007, 101/2007 e 135/2007, usados como pretexto para o envio das investigações concernentes ao Grupo 1 para Manaus, não há mais que se falar em conexão,

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4903

INQUÉRITO POLICIAL

0003373-76.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Fls. 229: Defiro o requerimento do MPF. Intimem-se a BV Financeira, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (fls. 05), mediante publicação no Diário Oficial, para que informe se possui interesse na destinação do veículo apreendido Peugeot 206 Hatch Presence, cor preta, ano/modelo 2008/2008, chassi 9362AKFW98B073491, placas AQE 4963 (fls. 59/63 e 106), vez que o automóvel foi objeto da cédula de crédito bancário nº 960078842 celebrado junto àquela instituição financeira (fls. 08/10), dentro do prazo de 15 dias. Com a resposta, vista ao parquet federal. Após, venham conclusos.

Expediente Nº 4904

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009375-28.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0)) LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUNO E SP222933 - MARCELO GASPARI GOMES RAFFAINI E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA) X JUSTICA PUBLICA

Ante a devolução de todos os bens pertencentes ao requerente LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE, apreendidos na denominada Operação Reluz (fls. 269/271, 296, 299, 308 e 318/319), consoante sentença de fls. 113/116, acautele-se este feito em Secretaria, de forma sobrestada, até o retorno dos autos da Ação Penal nº 0007294-24.2007.403.6181 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem.

Expediente Nº 4905

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012701-59.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GUILHERME VICK NETO(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP171387 - JONAS GREB)

1. Fls. 415: defiro. Proceda à Secretaria a inclusão da testemunha de defesa JAQUELINE GROSSI PAZZETTO, na pauta de audiência do dia 22 de março de 2018, às 13h00. Fica a defesa intimada que a testemunha deverá comparecer independentemente de intimação, conforme solicitado. 2. Fls. 416: dê-se vista ao Ministério Público Federal, com urgência, dada a proximidade da audiência. 3. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3830

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040028-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024878-33.2009.403.6182 (2009.61.82.024878-6)) BRF S/A(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA TIPO C REG. Nº _____/2018Vistos, etc.BRF S/A, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 0024878320094036182.Foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fs. 277 - EF). É o relatório. Passo a decidir.Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Honorários já decididos no feito principal.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0033432-44.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060458-22.2012.403.6182) AMPLAENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Reconsidero a decisão exarada às fs.263/264 que deferiu a produção de prova oral a fim de dirimir a controvérsia no que tange à existência de vínculo empregatício entre a embargante e as pessoas mencionadas pelo Auditor Fiscal (fs. 263/264), pois entendo desnecessária e ineficaz a realização da referida prova. É que o depoimento pessoal das pessoas envolvidas não é prova capaz para afastar o que foi constatado pelo Auditor Fiscal do Trabalho à época da Inspeção nas dependências da empresa embargante, caso em que, admite-se apenas a prova documental, já produzida nos autos.Ademais, no âmbito da execução fiscal não há espaço para discussão acerca da existência de fraude à legislação trabalhista.Intimem-se as partes, após, venham conclusos para prolação de sentença.

0035528-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044733-56.2013.403.6182) SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 278/280: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se o crédito tributário constituído é originário de receitas decorrentes das atividades específicas da empresa embargante.Nomeio perito judicial o Sr. Gonçalo Lopes, com endereço na Rua São Francisco de Assis, 17, São Caetano do Sul/SP, telefone n. 4220-4528, que deverá ser intimado desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia.Após, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a parte requerida depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço gonlopez@ig.com.br, encaminhando-se cópia da presente decisão.Intimem-se.

0005623-45.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054740-88.2005.403.6182 (2005.61.82.054740-1)) BUNGE FERTILIZANTES S A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 659/660:Tendo em vista a natureza infrigente dos embargos de declaração, abra-se vista à exequente para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0015966-03.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023400-24.2008.403.6182 (2008.61.82.023400-0)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MERCEDES BENZ - ASSOBENS(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que emende a inicial, devendo colacionar aos autos cópia da inicial da execução fiscal, da CDA e da garantia ofertada nos autos da execução fiscal principal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Com o cumprimento da diligência acima, recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo tendo em vista que o valor construído não representa o montante integral da dívida (art. 919, parágrafo 1º, do CPC). Não conheço do pedido formulado às fs. 07, uma vez que o oferecimento de bens à penhora deve ser postulado nos autos da ação executiva e, tratando-se de bem imóvel, o pedido deverá ser instruído com cópia da matrícula obtida perante o Cartório de Registro de Imóveis pertinente.Após, intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0033235-55.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030536-62.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da garantia (bloqueio BACENJUD/depósito judicial).

0044456-35.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030527-28.1999.403.6182 (1999.61.82.030527-0)) JULIANA DE MATOS LIMA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia dos documentos pessoais da embargante: RG e CPF.

0057763-56.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047226-60.2000.403.6182 (2000.61.82.047226-9)) ANITA MARIA FRANCA CAVALCANTI X PAULO SERGIO COSTA PINTO CAVALCANTI(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Verifico que a petição de fs. 237/247 é estranha ao feito, uma vez que as partes ali constantes não figuram no polo ativo deste, assim, determino o cancelamento do protocolo e o seu desentranhamento para devolução ao subsoritor mediante recibo nos autos.Após, considerando que não houve avaliação dos bens penhorados nos autos da execução fiscal nº 0047226-60.2000.403.6182, bem como não há confirmação da construção que recaiu sobre o rosto dos autos 0036112-11.2011.401.3300, em trâmite perante a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, aguarde-se a regularização das referidas penhoras.Intime-se.

0060557-50.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020493-95.2016.403.6182) VALE FERTILIZANTES S.A.(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original.

0022219-70.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008341-15.2016.403.6182) INOVA TS ENGENHARIA LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA TIPO C REG. Nº _____/2018Vistos, etc. Inova TS Engenharia Ltda, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que promove em seu desfavor a Execução Fiscal de nº 0008341-15.2016.403.6182.À fl. 41 a embargante requereu a desistência deste feito. Com isso, os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do necessário. Decido.Considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, incluídos no encargo do Decreto-lei n.1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006680-64.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043224-71.2005.403.6182 (2005.61.82.043224-5)) HENRIQUE ALVES DE ARAUJO(SP118585 - GILBERTO DIAS TEIXEIRA E SP235716 - WOLNEY MONTEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA

S E N T E N Ç A TIPO C Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Henrique Alves de Araujo, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal nº 0043224-71.2005.403.6182.Em suma: o embargante alega que nunca foi sócio da empresa Gazeta Mercantil S/A ou de qualquer empresa elencada no polo passivo dos autos da execução fiscal, requerendo a liberação da penhora realizada naqueles autos e as baixas necessárias junto aos órgãos competentes.Postulou a concessão de justiça gratuita e o direcionamento da execução para outras empresas que fazem parte do grupo econômico Tim Telecomunicações.Juntou os documentos de fs. 22/174.É o relato do necessário.Decido.Afirma o embargante que é parte executada nos autos do processo de execução e que não sofreu esbulho em relação aos seus bens por ato judicial.A ação de embargos de terceiro tem como presunção que o embargante seja parte estranha à lide, portanto não está incluído no polo passivo do processo principal.No caso em apreço, o embargante é parte executada nos autos do processo de execução fiscal, portanto ausente a condição de legitimidade para ajuizamento desta ação.Não é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade, por não ter sido garantido o juízo. Assim, deixo de receber os presentes embargos de terceiro como embargos à execução, impondo-se a extinção do feito.A concessão do benefício da Justiça Gratuita em favor de pessoas físicas é possível, impondo-se a demonstração da impossibilidade de se arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.No caso dos autos, não tendo sido trazida prova do alegado, presume-se o contrário, sendo de rigor o indeferimento do pedido.Importante salientar que o embargante possuía cargo no Conselho de Administração da organização Gazeta Mercantil S/A (cf. fs. 75/80), circunstância essa, por si só, apta a demonstrar que possui condições de arcar com as despesas processuais.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.Não tendo havido angariação da relação processual, descabida a fixação de honorários advocatícios.Custas aplicáveis (art. 14 da Lei n. 9.289/96). Intime-se a embargante para recolhimento do valor das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024878-33.2009.403.6182 (2009.61.82.024878-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRF - BRASIL FOODS S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Promova-se o levantamento do seguro garantia (fs. 160/184) vinculada aos presentes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0947516-65.1991.403.6182 (00.0947516-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0947511-43.1991.403.6182 (00.0947511-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ROSANA DE FATIMA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Intimação das partes para que se manifestem sobre cálculos.

0031387-77.2009.403.6182 (2009.61.82.031387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-79.2008.403.6182 (2008.61.82.007553-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP128014 - ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO E SP042194 - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI E SP156566 - CLOVIS DA SILVA HATW LU JUNIOR E SP179167 - MARCELO AGUIAR MARQUES E SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES E SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

Fls. 87/88: Dê-se ciência à exequente. Após, tomem conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001475-69.2008.403.6182 (2008.61.82.001475-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519938-56.1995.403.6182 (95.0519938-4)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL(SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

1. Intimem-se as partes da expedição do requerimento de pequeno valor de fls.637, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017, em nome do advogado Fernando José da Silva Fortes, OAB/SP 018.671, conforme solicitado na petição de fls. 609/612, tão somente para execução de honorários, tendo em vista a procuração juntada às fls. 614/615, nomeando novos procuradores. Cumpra-se todos os demais itens do despacho de fls. 613.2. Após o pagamento do requerimento, todas as publicações devem ser efetuadas em nome do advogado indicado às fls. 614/615, excluindo-se o antigo patrono dos autos.3. Intimem-se.

0025355-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044421-85.2010.403.6182) PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP116914 - KATIA SABINA CUETO MORALES)

1. Publique-se o despacho de fls. 373 para intimação dos advogados substabelecidos sem reservas às fls. 352, que não se encontravam cadastrados nos autos. No silêncio, expeça-se o requerimento de pequeno valor em nome do escritório e advogados indicados na petição de fls. 363/367, cujo escritório se mantém no feito apenas para execução de honorários, tendo em vista o substabelecimento sem reservas de fls. 352.2. Após o pagamento do requerimento, todas as publicações devem ser efetuadas em nome dos advogados nomeados às fls. 352, excluindo-se os antigos patronos dos autos.3. Intime-se. Fls. 373: Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, tendo em vista tratar-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Após, promova-se vista à Fazenda Nacional para, querendo, impugnar nos próprios autos a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor. Faculto à exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com indicação do número do CPF. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do art. 11, da Resolução 2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Com o pagamento do requerimento/precatório, manifeste-se a exequente acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002403-17.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifeste-se a executada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003447-71.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho dos embargos interpostos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004057-39.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diga a executada a acerca da manifestação da exequente.

Int..

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005841-51.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diga a executada a acerca da manifestação da exequente.

Int..

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006166-26.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Diga a executada a acerca da manifestação da exequente.

Int..

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001624-62.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diga a executada a acerca da manifestação da exequente.

Int..

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000736-93.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diga a executada a acerca da manifestação da exequente.

Int..

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001635-91.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diga a executada a acerca da manifestação da exequente apresentando posicionamento conclusivo.

Int..

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005840-66.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da aceitação da garantia, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006317-89.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da aceitação da garantia, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012400-24.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais de execução fiscal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013023-88.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais de execução fiscal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007867-22.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diga a executada de forma conclusiva acerca da manifestação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007826-55.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diga a executada de forma conclusiva a acerca da manifestação da exequente.

Int..

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012975-32.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais de execução fiscal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011207-71.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

- 1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.
- 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
- 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.
- 4 - Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.
- 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005284-64.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal.

No tocante ao CADIN/SERASA/SPC, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, intime-se a parte exequente a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada para suspender atos de protesto já aperfeiçoados, bem como para expedição de CND, já que tais pedidos extrapolam a competência deste juízo, devendo ser discutidos em ação própria.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007788-43.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal.

No tocante ao CADIN/SERASA/SPC, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, intime-se a parte exequente a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada para suspender atos de protesto já aperfeiçoados, bem como para expedição de CND, já que tais pedidos extrapolam a competência deste juízo, devendo ser discutidos em ação própria.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008710-84.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal.

No tocante ao CADIN/SERASA/SPC, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, intime-se a parte exequente a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada para suspender atos de protesto já aperfeiçoados, bem como para expedição de CND, já que tais pedidos extrapolam a competência deste juízo, devendo ser discutidos em ação própria.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009431-36.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal.

No tocante ao CADIN/SERASA/SPC, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, intime-se a parte exequente a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada para suspender atos de protesto já aperficionados, bem como para expedição de CND, já que tais pedidos extrapolam a competência deste juízo, devendo ser discutidos em ação própria.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007616-04.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal.

No tocante ao CADIN/SERASA/SPC, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, intime-se a parte exequente a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada para suspender atos de protesto já aperficionados, bem como para expedição de CND, já que tais pedidos extrapolam a competência deste juízo, devendo ser discutidos em ação própria.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007543-32.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal.

No tocante ao CADIN/SERASA/SPC, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, intime-se a parte exequente a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada para suspender atos de protesto já aperficionados, bem como para expedição de CND, já que tais pedidos extrapolam a competência deste juízo, devendo ser discutidos em ação própria.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007596-13.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal.

No tocante ao CADIN/SERASA/SPC, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, intime-se a parte exequente a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada para suspender atos de protesto já aperfeiçoados, bem como para expedição de CND, já que tais pedidos extrapolam a competência deste juízo, devendo ser discutidos em ação própria.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013149-41.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012974-47.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diga a executada acerca da manifestação da exequente.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002027-94.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-89.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diga a executada conclusivamente acerca da manifestação da exequente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002048-70.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012495-54.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada para suspender atos de protesto já aperfeiçoados, bem como para expedição de CND, já que tais pedidos extrapolam a competência deste juízo, devendo ser discutidos em ação própria.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007594-43.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DESPACHO

Primeiramente, retifique-se o polo ativo conforme o requerido pelo exequente, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Após, manifeste-se a executada acerca da manifestação da exequente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1672

EXECUCAO FISCAL

0007929-66.1988.403.6182 (88.0007929-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X COLEGIO COML/ DR JOSE MARIA DE AZEVEDO LTDA X EDGARD PATRICIO DA LUZ - ESPOLIO X ROBERTO PATRICIO DA LUZ(SP123848 - HELIO SILVA DIONISIO E SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA E SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA)

Fls. 387/388: conforme tem decidido o C. STJ, em razão do princípio da unidade da garantia da execução, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que é legítima a não liberação de parte do valor penhorado, que excede o valor executado, na hipótese de haver outros executivos fiscais ajuizados em face do mesmo devedor (AgInt no AgInt no REsp 1624831/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017). No entanto, é certo que a manutenção do depósito não pode operar-se indefinidamente nestes autos, inclusive por impedir a extinção e o arquivamento destes autos, cujo processamento já se findou com a satisfação do débito. Assinalo que já foi determinada a transferência dos valores para a execução fiscal em trâmite na 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 373/378); por sua vez, com relação ao pedido de penhora perante o juízo da 13ª Vara, noticiado à fl. 370, não há ainda notícia de eventual deferimento. Por conseguinte, defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste, objetivamente, quanto aos débitos ainda existentes do executado e seu quantum, para fins de transferência de valores para as execuções fiscais pertinentes e aferição quanto a eventual saldo excedente a ser liberado em favor do executado. Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para extinção e deliberação quanto ao destino dos valores depositados. Intimem-se.

0509599-04.1996.403.6182 (96.0509599-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG)

Intime-se o executado para que apresente o memorial de cálculos para dar início à execução dos honorários. Prazo: dez dias. Int.

0520739-64.1998.403.6182 (98.0520739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LORVAK DO BRASIL IND/ E COM/ S/A X CID DOS SANTOS ANTAO JUNIOR X JOSE CARLOS KUCHARSKY(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X HELIO KAIRALLA BAHMDOUNI(SP235128 - RAPHAEL JADÃO) X HUGO MARAMBIO KOOT(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X DENISE GOLOMBEK ZACLI(SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO E SP183491 - SIMONE CRISTINA CRISTIANO)

Fls. 398/399: Defiro. Procedam-se as anotações referente às patronas do coexecutado José Carlos Kucharsky no sistema processual e intime-se da decisão de fls. 395/397, devolvendo-se-lhes o prazo. Int.

0554280-88.1998.403.6182 (98.0554280-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO IBIRAPUERA LTDA X RONAN MARIA PINTO X TERESINHA FERNANDES SOARES PINTO X JOAQUIM CONSANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA GUINESI E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES)

Fl. 761: Tendo em vista que a execução fiscal corre no interesse do credor, nos termos do art. 797 do CPC, defiro o sobrestamento do feito até o julgamento do agravo de instrumento interposto pelos coexecutados, conforme requerido pela exequente. Fls. 762/763: Defiro a vista fora do cartório. Prazo: dez dias. Intime-se.

0049436-45.2004.403.6182 (2004.61.82.049436-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X OXFORD CONSTRUCOES S/A X VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Pendente de julgamento do Recurso Especial interposto pela União Federal que foram encaminhados ao E. Superior Tribunal de Justiça de forma digitalizada, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, sobrestados, até decisão definitiva. Cumpra-se. Int.

0005813-23.2007.403.6182 (2007.61.82.005813-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROCANA PRODUCAO SERVICOS SA(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA)

Ante as manifestações do executado de fls. 237/238, informando o protocolo por equívoco da petição de fls. 76/221, proceda-se ao desentranhamento da mesma intimando-se o patrono da executada para retirada no balcão desta secretaria, mediante recibo nos autos. Após, prossiga-se a execução como o cumprimento da decisão de fl. 75. Int.

0031678-77.2009.403.6182 (2009.61.82.031678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMACIA ALC LTDA EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X AMARILDO LUIS CAPPELARO X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FARMACIA ALC LTDA EPP e outros, visando à satisfação de crédito tributário insculpido na CDA anexa. A coexecutada FARMACIA ALC LTDA EPP apresentou exceção de pré-executividade, que foi rejeitada por este juízo (fls. 54/60 e 91/93). Em cumprimento à decisão supramencionada, foi efetuada a penhora de ativos financeiros da coexecutada Alessandra Mara da Silveira Cappelaro, por meio do BACENJUD (fls. 94). As fls. 96/97, os executados pleitearam a liberação dos valores bloqueados, alegando que o montante seria destinado ao pagamento de parcelamento judicial realizado no processo nº 1005057-62.2017.8.26.0009, que tramita perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente. Aduzem que o bloqueio dificulta o cumprimento de seus compromissos financeiros, de modo que inviabiliza a continuidade das atividades da empresa executada. Por fim, oferecem um automóvel como garantia em substituição ao valor bloqueado. Instada a se manifestar, a parte exequente discordou da liberação e requereu a penhora do veículo oferecido, em complementação aos valores já bloqueados, uma vez que são insuficientes para a garantia integral do débito. Decido. No caso concreto, o bloqueio foi efetuado sobre numerário de propriedade de pessoa física, qual seja, a coexecutada Alessandra Mara da Silva Cappelaro. Embora o artigo 833, inc. X do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos. Nesse sentido, cito: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB;) EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB;) Compulsando os autos, verifico que o valor bloqueado se encontrava depositado em fundo de investimento, sendo inferior a 40 salários mínimos (fl. 100), pelo que, ainda que se trate de investimento, insere-se na categoria de bem impenhorável conforme jurisprudência acima, já que se trata de um ativo financeiro. Diante do exposto, considerando que a quantia bloqueada (R\$ 21.764,55) é inferior a quarenta salários mínimos, com fulcro no art. 833, incisos X do NCPC, DEFIRO a liberação do depósito impenhorável mantido por ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO, no Banco Bradesco, retido no bloqueio de fls. 94. Defiro a penhora do automóvel Hyundai IX 35, RENAVAM nº 00321723325, de propriedade do coexecutado Amarildo Luis Cappelaro, oferecido como garantia pelos executados. Proceda-se ao bloqueio do veículo, via sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, ocasião na qual deverá ser nomeado o depositário. Intimem-se.

0012368-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS(SP350790 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES MARTINS) X ROGERIO CASSIANO DE SOUZA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS (Fls. 66/80), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, cerceamento de defesa pela ausência do processo administrativo, impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução por não existir nenhuma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN e prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. A exequente se manifestou pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e pela sua rejeição. DECIDO. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, as alegações de nulidade, prescrição e ilegitimidade podem ser conhecidas nesta via, visto que demandam apenas a análise do trâmite destes autos. Nesses termos, rejeito a preliminar aventada pela excepta. Nulidade: Não há que se falar em cerceamento de defesa, por ausência do processo administrativo. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, pois não se encontra dentre os requisitos expressamente listados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Assim, sua ausência não acarreta a nulidade do título, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. I. [...] 3. O ajustamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6º, 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). 4. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 750.388/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14/05/2007 - grifei). ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA - CONTROVÉRSIA COM CONTORNOS FÁTICOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRECINDIBILIDADE - CONEXÃO - DESNECESSIDADE DE RESULTADO IDENTICO. I. [...] 5. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarreta a nulidade desta. É suficiente a indicação do número do referido processo administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. 6. Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa caberia à embargante, ora agravante, juntar aos autos cópia do processo administrativo, caso entendesse pertinente a sua defesa e não a Fazenda Estadual como alega a agravante nas razões de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/05/2010 - grifei). Prescrição para o redirecionamento. Alega o excipiente que no momento do redirecionamento o débito estava prescrito em relação a ele, haja vista o decurso de prazo superior a cinco anos. Em situações como tais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que após a interrupção da prescrição pela citação da empresa executada, a exequente passa a dispor do prazo de cinco anos para citação do sócio coexecutado (STJ, AgRg no REsp 1173177/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015). Entretanto, nos casos em que a hipótese de redirecionamento deriva de fato superveniente, pela aplicação do princípio da actio nata, tem-se entendido que a prescrição só começaria a correr a partir da ocorrência do motivo que ensejou o redirecionamento. Esse tema encontra-se em discussão no Resp 1201993, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Entretanto, esclareço não ser o caso de suspensão do presente feito em razão disso; com efeito, tal reconhecimento ocorreu, à época, ainda sob a égide do então vigente art. 543-C do CPC/73, o qual determinava o sobrestamento dos feitos apenas na segunda instância (1ª). Assim, a decisão que reconheceu a submissão à sistemática dos recursos repetitivos não teve o condão de suspender os processos que tramitam na primeira instância, não tendo o art. 1.037, II, do atual CPC a possibilidade de retroagir seus efeitos a decisões que lhe são anteriores. Possível, portanto, o exame da questão. Feita tal consideração, adoto, a respeito do tema, a orientação de que a prescrição só pode começar a correr em face do responsável a partir do momento em que há pressuposto fático configurando-o como tal. Assim, nos casos do art. 135 do CTN, como a responsabilidade pessoal só surge com a prática dos atos ali listados, a prescrição só começa a correr a partir da citação da pessoa jurídica (que interrompe a prescrição também em relação aos demais responsáveis - art. 125, III, do CTN) se a hipótese de responsabilização já estiver configurada. Ao revés, se o fato gerador de responsabilização ocorrer após a citação, deve a prescrição iniciar-se apenas a partir da caracterização de tal fato, pois até então sequer havia pretensão em face do responsável. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. I. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrência natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal. 6. Na hipótese dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens e realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2006), ocorrida inquestionavelmente em momento posterior à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. 7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 8. Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima. (AGA 200901949870, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. I. [...] 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, revejo meu posicionamento acerca da contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios e passo a adotar o entendimento esposado pela E. 6ª Turma, aplicando-se a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos responsáveis. 5. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi distribuída em 15/08/2007, porém a empresa não foi localizada no endereço registrado como sua sede, quando da citação pelos Correios; a exequente requereu a citação da sociedade no endereço de seu representante legal, Sr. Fabio Batista do Nascimento, que não foi localizado e, ato contínuo, a citação da executada por Oficial de Justiça, o que foi indeferido, sob o fundamento de que já houve diligência negativa naquele endereço; após, pleiteou o redirecionamento do feito para o sócio. 6. Considerando que não houve inércia da exequente e que, no caso concreto, sequer restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, tendo em vista que não houve diligência do Oficial de Justiça no endereço constante do cadastro da Receita Federal, tenho que não ocorreu o início do prazo para a exequente pleitear o redirecionamento do feito para o sócio, não se verificando a ocorrência da prescrição intercorrente nestes autos. 7. Não há como analisar o pleito de redirecionamento do feito para o sócio, sob pena de supressão de instância, eis que o d. magistrado não se manifestou a respeito na decisão impugnada. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00230905620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017). No caso dos autos, a hipótese configuradora de responsabilização - dissolução irregular - ocorreu em 10/02/2014 (fl. 44), ou seja, após a citação da pessoa jurídica, de modo que deve ser considerada como termo inicial da prescrição a data da constatação de dissolução irregular. Partindo-se desta data, tem-se que entre esta e o próximo marco interruptivo (despacho de citação dos sócios) não decorreu o prazo quinquenal, pois o despacho foi proferido em 09/09/2015 (fl. 59). Sendo assim, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento da execução ao sócio. Legitimidade Passiva: A responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade, em regra, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da empresa, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos sócios que a praticam; em tais situações de extrapolação, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilidade passa a ser pessoal do sócio, com exclusão da pessoa jurídica. Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, no tocante às obrigações tributárias, a regra será da responsabilização da empresa, a não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agirem com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo. Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, o redirecionamento foi autorizado diante dessa circunstância, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 44, ensejando a inclusão, no polo passivo, dos sócios que exerciam a gestão conforme cópia de ficha cadastral da empresa apresentada pela exequente. Oportuno salientar que a presunção da dissolução foi verificada justamente na diligência que visava à efetivação da penhora sobre o faturamento. Posto isto, REJEITO as alegações da exceção de pré-executividade. Conforme entendimento assente do E. STJ, não há que se falar em condenação do excipiente ao pagamento de ônus sucumbenciais. Cito: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDel no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN (AGA 200902417270, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2010 ..DTPB).. Intimem-se. Após, vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0039154-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP144111 - EVELI CRISTINA MORI) X MILTON FELIX DE OLIVEIRA X MARLENE TAVARES DE MELO MOREIRA

Vistos e analisados, em decisão. Fls. 819 - A Exequente apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 813/817 que acolheu a decadência do crédito tributário referente ao período de 14/05/1998 a 31/12/2000. Alega que a executada aderiu ao parcelamento a que alude a Lei 10.684/2003 na data de 24/07/2003 (fls. 918), ocasião em que confessou os débitos, constituindo o crédito tributário. Esclareceu que a data de 19/01/2016 é a data de exclusão da parte executada no programa. Pleiteia a reconsideração do decidido, afastando-se a decadência. A parte executada foi ouvida às fls. 909/911, ocasião em que alegou que não há omissão na decisão embargada porque o documento referente ao parcelamento somente foi juntado depois. Invoca preclusão consumativa. Decido. De fato, os documentos atinentes ao parcelamento somente foram juntados posteriormente à decisão de fls. 813/817. Justamente por tal motivo, tal decisão pode e deve ser revista, porquanto fundada em premissa equivocada. Com efeito, momentaneamente se versarem sobre matéria cognoscível de ofício (como é o caso da decadência), os embargos de declaração podem ser recebidos como pedido de reconsideração, pelo que passo a proferir decisão destes termos, uma vez que respeitado o teor do art. 10 do NCP. Verifico, conforme se depreende do documento de fls. 918, que a parte executada aderiu ao parcelamento previsto na lei 10.684/2003 na data de 24/07/2003. Nesta ocasião, confessou os débitos passados, constituindo-os, dentre eles o débito referente ao período de 14/05/1998 a 31/12/2000, que poderia ser lançado até 31/12/2003 (considerando o período mais antigo). Portanto, com a adesão ao parcelamento em 24/07/2003 a parte executada promoveu tempestivamente o lançamento, não havendo que se falar em decadência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO COM A CONFISSÃO DE DÉBITO. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.4.12.024781-3 não estão sob os efeitos da decadência, nem da prescrição. II. O tributo mais antigo venceu em 12/1999, de modo que ele deveria ter sido lançado até 31/12/2004 (artigo 173, I, do CTN). III. Confecções Trídico Ltda., ao aderir ao PAES em 08/2003 e confessar o débito, promoveu tempestivamente o lançamento. IV. Com a exclusão do programa de recuperação fiscal (11/2006), iniciou-se o prazo de cobrança judicial. Entretanto, na data de setembro de 2007, o devedor aderiu a outro parcelamento (PAEX), levando à suspensão da exigibilidade dos créditos até a data da rescisão (02/2012). V. A União propôs a execução fiscal em setembro de 2012, antes da expiração do quinquênio (artigo 174, parágrafo único, I, do CTN). VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572642 - 0029045-05.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para reconsiderar a decisão de fls. 817, unicamente para afastar a decadência e a condenação na verba honorária, mantendo-a em todos os seus demais termos. Vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

0044020-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMPLER ENGENHARIA MISSAO CRITICA LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de AMPLER ENGENHARIA MISSAO CRITICA LTDA para cobrança dos débitos insculpidos nas CDAS 80.2.11.024278-24, 80.6.11.043371-80 e 80.6.11.043372-60. A executada foi citada (fl. 32), não tendo sido frutífera a tentativa de penhora de bens (fl. 33). Houve penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenfuld da integralidade do débito executando (fls. 39/40). No dia 14/08/2015, foram opostos os Embargos à Execução nº 0039972-11.2015.403.6182 (fl. 48). À fl. 61, a parte exequente apresentou manifestação informando que a CDA nº 80.2.11.024278-24 foi cancelada administrativamente, sendo que as CDAs 80.6.11.043371-80 e 80.6.11.043372-60 foram retificadas. Em razão das retificações, a parte exequente requereu a substituição das CDAs nºs 80.6.11.043371-80 e 80.6.11.043372-60, (fls. 75 e 84), de modo que foi proferida decisão determinando a intimação do executado para manifestação, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830 (fl. 101). As fls. 102/105 o executado apresentou sua manifestação, na qual alegou a existência de nulidade dos títulos, bem como requereu o reconhecimento da prescrição dos débitos remanescentes. Sustenta, em síntese, que as retificações das CDAs 80.6.11.043371-80 e 80.6.11.043372-60 implicaram em nova citação, cujo despacho fora exarado em 04/09/2017, decorridos mais de cinco anos da data de constituição dos créditos. Aduz, ainda, que as substituições macularam as CDAs, tornando-as nulas, uma vez que não foram respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Instada, a exequente requereu o indeferimento dos pedidos. Decido. Nulidade. No caso concreto, a parte exequente efetuou a substituição das CDAs após análise administrativa de pedidos de revisão efetuados pelo executado posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (fls. 273/276 dos embargos à execução nº 0039972-11.2015.403.6182). Em respeito ao princípio da economia processual, o art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80 facultou à Fazenda Nacional substituir ou emendar a certidão da dívida ativa, até a decisão de primeira instância, a fim de corrigir erros materiais ou formais, desde que assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VIRTUDE DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. 1 - A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). II - O enunciado administrativo n. 7 do STJ dispõe que, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do novo CPC. Como o acórdão objeto do recurso especial foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 deve-se corrigir omissão na decisão agravada para majorar os honorários advocatícios, conforme requerido na impugnação ao agravo interno. III - Agravo interno improvido. (AIRESPP 201602574962, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2017.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2001 a 2005. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autoriza os conselheiros profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Apelação desprovida. (Ap 00063022220064036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017.) No caso dos autos, é certo que, aparentemente não se trata de mera correção para retificação aritmética, mas sim para retificação dos valores em razão de erro de fato no preenchimento da DCTF pelo contribuinte. No entanto, não entendo ser vedada a alteração nesse caso, nem ser exigido novo lançamento, pois trata-se de revisão para beneficiar o contribuinte. De fato, entendimento contrário ensejaria até mesmo a impossibilidade de revisão porque já decorrido o prazo decadencial para a constituição do tributo, o que não é curial nos casos em que a revisão seja benéfica ao sujeito passivo e o débito ainda esteja em discussão. Nesses termos: Não há que se entender, assim, que tal parágrafo [art. 149, parágrafo único, do CTN] impeça o Fisco de revisar lançamento feito a maior, de modo a beneficiar o contribuinte mediante diminuição do crédito tributário para sua adequação à legislação válida aplicável. Isso pode decorrer tanto por força de lei como de decisão judicial, ou mesmo de simples verificação administrativa à luz de documentos novos apresentados pelo contribuinte. Mas, embora não se fale em prazo decadencial para revisões que beneficiem o contribuinte, não terão elas qualquer efeito sobre o prazo prescricional que já esteja correndo contra o Fisco. (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 1874) Por sua vez, a parte do lançamento não retificada não se encontra maculada e, portanto, prescinde de nova constituição, pois acerca dela não há qualquer erro. Sobre o tema: AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. DIES A QUO. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. TERMO FINAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. PEDIDO DE REVISÃO EXTEMPORÂNEO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. I. [...] 6. Quanto à alegação de que os débitos apurados decorreram de erro no preenchimento de DCTF, a despeito de o contribuinte haver ingressado com Pedido de Revisão Administrativa dos débitos, o fez extemporaneamente, ou seja, somente em 07.12.2010, mais de 4 (quatro) anos após o ajuizamento da execução fiscal, violando o disposto no art. 147, 1º do CTN. 7. Ausência de notícia nos autos quanto à eventual despacho administrativo que tenha apurado eventuais créditos a favor da parte, a justificar suas afirmações de que existem quaisquer débitos para com a Fazenda. 8. Em homenagem ao princípio da economia processual, o art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80 atribui à Fazenda Nacional a faculdade de substituir ou emendar a certidão da dívida ativa, até a decisão de primeira instância, desde que assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1990167 - 0049238-61.2011.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 29/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015) Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pelo despacho que ordena a citação, conforme redação vigente à época. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). No que tange à ocorrência da prescrição avertida pelo executado, é certo que a devolução de prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, não possui relevância para a contagem do prazo prescricional, haja vista não se tratar de novo despacho citatório. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO CONFIGURADA - AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento da execução aos sócios, não obstante aquele ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição também para os responsáveis. 2. A intimação da executada para se manifestar sobre a substituição da certidão da dívida ativa não tem o condão de interromper ou suspender a prescrição, uma vez que não configura nova citação e, portanto, não pode ser reputada para fins de contagem de prazo prescricional. Ressalte-se que sequer foram opostos embargos à execução, o que, eventualmente, possibilitaria a suspensão do feito. 3. O artigo 13 da Lei 8.620/93 teve sua inconstitucionalidade declarada pela suprema corte no RE 562.276, cujo entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp nº 1.153.119, submetido ao regime da Lei nº 11.672/2008. 4. Cassado o efeito suspensivo. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00335158920094030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único, e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordena a citação, pode acontecer de o processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. No caso vertente, a análise dos autos revela que ajudada a execução fiscal, a pessoa jurídica foi citada em setembro de 1998; em setembro de 2009, a exequente pleiteou o redirecionamento do feito para os sócios, o que restou indeferido, ensejando a interposição do presente recurso. 5. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 1998 e o pleito de redirecionamento do feito para os sócios somente se deu em 2009, portanto depois de decorridos bem mais de cinco anos da citação da devedora principal, impõe-se o reconhecimento da prescrição em relação aos sócios, devendo o feito prosseguir somente em face da pessoa jurídica. A substituição das CDAs não importa em nova citação e, portanto, não deve ser considerada para fins da contagem de prazo prescricional. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00318881620104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 586) No caso dos autos, as DCTFs originárias foram apresentadas em 26/03/2010 e 19/05/2010 (fls. 81 e 90/100). Deste modo, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 11/09/2011, com despacho inicial de citação em 16/03/2012, é patente que não ocorreu a prescrição quinzenal no presente caso. Posto isto, INDEFIRO as alegações apresentadas pelo executado na petição de fls. 102/105. Intimem-se.

0019906-15.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X NORIVAL RODRIGUES DE CARVALHO (SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA)

Por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. O julgamento teve por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004, considerada inconstitucional pois para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança o art. 22 da Lei n. 3.820/60. Entretanto, a referida Lei não prevê nenhum dos critérios da regra matriz de incidência tributária referente à contribuição ora cobrada (anuidade), de modo que a cobrança, no caso, faz-se sem base em lei, circunstância que ofende o princípio da estrita legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 servia de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se visibilizará a correção do valor apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Ademais, especificamente sobre o tema ora em questão, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. [...] 3. Não pode ser acolhida a alegação do exequente, no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança das anuidades em questão, seja porque o mencionado diploma normativo foi expressamente revogado pelo artigo 66 da Lei nº 9.649/1998, seja porque o título executivo da ação fiscal de origem tem por fundamento, apenas, na Lei n. 3.820/1960. 4. Conclui-se que a cobrança das anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. 5. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil. 6. Extinção da execução fiscal de origem. Agravo de instrumento prejudicado. (AI 0013980320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Da mesma maneira, em situação similar, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em raciocínio que em tudo se aplica aos presentes autos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO, FICANDO PREJUDICADO O RECURSO. 1. [...] 4. Na hipótese, a execução em questão funda-se na Lei nº 7.394/1985 e no Decreto nº 92.790/86. Verifica-se que os mencionados diplomas normativos não autorizam expressamente a fixação do valor das anuidades, mencionando, apenas, que cabe aos Conselhos Regionais efetivar a cobrança. Neste cenário, a ausência de fundamento legal para a exigência dos respectivos valores enseja a nulidade do título executivo. Apesar do disposto no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80 e na Súmula nº 392 do STJ, que permitem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é passível de retificação. 5. O Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional, de sorte que cabível a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 6. Execução fiscal extinta de ofício, ficando prejudicado o agravo de instrumento. (AI 00109517220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017) Por conseguinte, patente a ilegalidade da cobrança efetuada com relação às anuidades que são objeto destes autos. Por fim, com relação à(s) multa(s) eleitoral(is), sua cobrança refere-se ao(s) ano(s) de 2010, época em que a parte executada já se encontrava inadimplente com anuidade(s) de período anterior ao pleito, também cobrada(s) nestes autos. Confirma-o o(s) vencimento(s) da(s) anuidade(s) cobrada(s), ao menos em parte anterior(es) ao(s) da(s) multa(s). Nesses casos, porém, considerando que a inadimplência torna o inscrito no Conselho impedido de votar, a jurisprudência tem entendido que é ilegal a cobrança de multa eleitoral, visto haver motivo justificado para a falta. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...] 6. Por outro lado, a multa eleitoral cobrada é inabível devido à inadimplência da executada em relação às anuidades. Precedentes deste Tribunal. 7. Apelação desprovida. (AC 00008692820164036128, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC. As custas já foram satisfeitas. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Prejudicada a petição de fl. 49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019568-70.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE TOCANTINS - TO(T0004988 - WESLEY MONTEIRO DE CASTRO NER) X EDIVALDO AQUINO SACRAMENTO LOBATO JUNIOR

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0031765-23.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SECURITTA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI (SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SECURITTA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI. A executada foi citada à fl. 24. Posteriormente, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 25/32), em que defende a ocorrência de decadência/prescrição da dívida. Alega que realizou o respectivo pagamento e que se encontra em dificuldades financeiras. Esclarece que no passado estava amparada por liminar, contudo, após a cassação da liminar voltou a efetuar os recolhimentos. A exceção manifestou-se pelo indeferimento da exceção de pré-executividade e requereu prazo para pronunciamento da Receita Federal (fls. 50/52). Posteriormente, manifestou-se às fls. 61 e 68. DECIDO. Decadência/prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pelo despacho que ordena a citação, conforme redação vigente à época. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não cabe mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Neste caso, trata-se de dívida referente ao período de 02/2010 a 13/2011. O débito foi constituído por meio de GFIPs entregues poucos meses depois dos fatos geradores, conforme documentos acostados pela executada, o que afasta qualquer alegação de decadência. Ademais, demonstra a exequente a adesão da executada a parcelamento no período de 29/07/2011 a 19/07/2012 (DEBCADs 39.804.202-0 e 39.804.203-9) e 06/02/2012 a 19/07/2012 (DEBCADs 40.073.786-8), conforme fls. 54/56 verso. Ora, o parcelamento consiste em modalidade de suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, na constância dessa espécie de moratória, não cabe a adoção de qualquer medida tendente à cobrança do crédito, de modo que, por implicação lógica, a prescrição, no decorrer da suspensão decorrente do parcelamento, não corre. Nesse sentido, tem-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a concessão de parcelamento é hipótese de interrupção do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, em razão do reconhecimento do débito que lhe é pressuposto, enquadrável no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN (AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016). Diante disso, no caso dos autos, tendo havido parcelamento que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e interrompeu o prazo prescricional, tendo sido rescindido em 19/07/2012, tal data deve ser considerada o dia de início do prazo de prescrição. Desse modo, considerando-se que o despacho inicial de citação foi proferido em 11/02/2016, é patente que não ocorreu a prescrição quinquenal no presente caso. Alegação de pagamento Com relação ao pagamento mencionado, junta a executada comprovantes de recolhimento dos valores devidos a terceiros, adimplidos em atraso com os respectivos conectários. Inicialmente, fato é que tal comprovação não provoca extinção da dívida cobrada, que abrange não apenas os pagamentos devidos a terceiros, mas também as contribuições previdenciárias referentes à cota patronal e do empregado, cujo pagamento não restou demonstrado. Por sua vez, a exequente, intimada, informou que os pagamentos foram devidamente amortizados no valor devido, de modo que a cobrança seguirá quanto ao valor remanescente. Suspensão de exigibilidade do crédito Alega a exequente que houve deferimento de liminar autorizando o não recolhimento das contribuições ao SESC/SENAC. Apesar de não ter trazido qualquer documento a respeito, verifico, em consulta ao sistema processual, que tal ação (mandado de segurança coletivo n. 1999.61.00.000049-5) teve a segurança concedida em primeira instância, porém denegada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em acórdão que transitou em julgado ainda em 2007, ou seja, muito antes do período cobrado nestes autos. Portanto, a liminar deferida naqueles autos não possui qualquer influência na cobrança do crédito ora exequendo. Nesses termos, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas para reconhecer parte do pagamento alegado e já reconhecido pela exequente. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Não é caso de nova oportunidade para apresentação de embargos, pois o prazo para tanto sequer se iniciou, dado não haver, ainda, garantia à execução. Intimem-se.

0047675-90.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO (DSP251318 - LUCIANO TOKUMOTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. A executada foi citada à fl. 22. Realizada tentativa de penhora por meio do sistema BacenJud, restou negativa (fls. 30/31). Requer a exequente o reconhecimento de que BRF S/A é sucessora da empresa executada nos termos do art. 133 do CTN, com sua citação para responder pelos débitos destes autos. Sustenta, em síntese, que em 2007 a empresa executada possuía apenas a unidade de Itumbiara como unidade produtiva e que esse fundo de comércio foi arrendado e posteriormente vendido à empresa Avipal/Eleva, posteriormente incorporada pela Perdigão S/A, hoje BRF S/A. Aduz que a empresa executada cessou suas atividades após a alienação, ensejando a responsabilidade total da empresa sucessora nos termos do art. 133, I, do CTN. Decido. Prescreve o art. 133 do CTN, acerca da sucessão tributária: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. No caso dos autos, é inequívoco, de acordo com os documentos juntados pelo exequente, ter havido a transferência de fundo de comércio no tocante à unidade produtiva da executada localizada em Itumbiara/GO, conforme escritura pública acostada aos autos. Nesse sentido, a transferência de administração da unidade ocorreu em 2007, pelo arrendamento, ao passo em que a efetiva venda deu-se em 2008. No entanto, conforme a redação do artigo transcrito acima, a responsabilidade por sucessão nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial opera-se apenas quanto aos tributos devidos até a data do ato. É o mesmo sentido do disposto no art. 129 do mesmo Código: Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data. [destaque] Ocorre que, no caso em apreço, os tributos em cobrança referem-se a fatos geradores ocorridos em 2011 e 2012, portanto posteriormente à alegada sucessão, realizada em 2007/2008. Assim, não acareta hipótese de responsabilização do sucessor. A geração de tais tributos, por sua vez, traz inclusive dúvidas sobre a alegação de cessação das atividades da executada logo após a venda da unidade de Itumbiara/GO. Isso porque claramente se verifica que houve alguma continuidade empresarial, tanto que geradora de tributos devidos até pelo menos 2012, destacando-se que, aparentemente, tais exações foram declaradas pela própria empresa em GFIP, conforme informações das CDAs. Tal ilação também coincide com a declaração de fl. 43. De toda sorte, gerados os débitos ora exequendo posteriormente à sucessão e não se tratando de débitos do estabelecimento adquirido, o sucessor por eles não pode responder. Nesses termos, indefiro o pedido de fls. 33/36. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0065080-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO LTD.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Vistos, etc...Fls. 267/269 - Manifeste-se a parte executada no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de reconsideração da decisão de fls. 266.Após venham os autos conclusos.Int.

0043653-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALMIR SERGIO FERRAZ(SP333203 - CARLOS EDUARDO SPATARI GONZALEZ E SP106130 - SERGIO GONZALEZ)

Fls. 343/344: Defiro o pedido de prazo requerido pela exequente.Após, vista para exequente para que se manifeste de forma conclusiva sobre as alegações do executado (fls. 12/24).Intimem-se

0043967-95.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMER(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X AILTON ROCHA GOMES

Chamo o feito à ordem.Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos.Int.

0051767-77.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP325932 - ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS)

Trata-se de exceção de pré-executividade pela qual alega em síntese que a empresa encontra-se em Recuperação Judicial, em andamento na 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do foro Central Cível de São Paulo-SP, sob o nº 1099340-32.2016.8.26.0100. Requer a suspensão da execução fiscal.Decido.Conforme consta dos autos, foi deferido o processamento da recuperação judicial da executada.Nessa esteira, fato é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, cabendo ao juízo universal a competência para os atos expropriatórios ou de alienação (Aglnt no AREsp 1034228/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017). No mesmo sentido, Aglnt no REsp 1605862/SC (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 24/11/2016). Entretanto, com o fim de esclarecer os limites da competência executória de cada juízo, em sede do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000, a Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região admitiu recurso especial como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do art. 1.036, 1º, do CPC, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes na região, que versem sobre a seguinte questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.Tendo em vista que a presente execução fiscal versa sobre tal questão, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a suspensão do andamento do feito.Remetem-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixo 8 - Suspensão - Recurso Repetitivo, de acordo com o tema afetado.Intimem-se.

0061554-33.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP24461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI)

Fls. 61: Dê-se vista ao executado para manifestação. Prazo: 10 (quinze) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032222-70.2006.403.6182 (2006.61.82.032222-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLCOM TELECOMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP052126 - THERESA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK E SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X MURILLO RODRIGUES ALVES X FAZENDA NACIONAL

Fl.284: prejudicado o pedido, uma vez que os honorários já foram executados e pagos em favor do advogado do outro coexecutado, em virtude do recurso por ele interposto e provido pelo E. TRF da 3ª Região.Cumprase a decisão de fl.283, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1673

EXECUCAO FISCAL

0506077-71.1993.403.6182 (93.0506077-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X POLY PROCESSING IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X JAIR COELHO X GELASIO GAUDARD X GEORGE ELMAN X FRANCISCO ANTONIO FARIA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0514763-18.1994.403.6182 (94.0514763-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA COMOLAR LTDA(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI) X EMILDE JOAO GOBBO X ELINY CARBONE GOBBO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0572094-50.1997.403.6182 (97.0572094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X PLASTICOS UTRERA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fl. 13: ciência ao executado do desarquivamento do feito. Após, dê-se vista ao exequente. Considerando o fato de os autos terem permanecido no arquivo por mais de 05 anos, manifeste-se a exequente sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro, no prazo de 10 dias, informando eventual ocorrência de suspensão ou interrupção de prazo. Com a manifestação, tomem conclusos. Int.

0530295-90.1998.403.6182 (98.0530295-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A(SP281956 - VALDIR PIMENTA DE SOUZA JUNIOR)

Intime-se o executado para recolhimento das custas judiciais (1% do valor da causa), observando o disposto no artigo 16 da Lei 9.289/96, limitando-se ao máximo estipulado em 1.800 Ufirs, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010123-53.1999.403.6182 (1999.61.82.010123-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COML/ MITRA LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X ADELSON DE SOUZA X KAISER SALVADOR DE AZEVEDO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0012508-71.1999.403.6182 (1999.61.82.012508-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ALVARO ALFREDO DA SILVA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0032244-75.1999.403.6182 (1999.61.82.032244-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPERMEC ENGENHARIA SAO PAULO LTDA X HILDEBRANDO CARLOS SANTOS X LIZETE MARQUES VIEIRA(SP397802 - RUDNEY QUEIROZ DE ALMEIDA)

Fls. 67: defiro a vista dos autos, se em termos, pelo prazo de cinco dias. Int.

0039721-52.1999.403.6182 (1999.61.82.039721-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X TAREK ORRA MOURAD X ABDUL HALIM YOUSSEF MOURAD X MOUSTAFA MOURAD

Fl.353: considerando a pendência referente ao julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 00112640420144030000 interposto pelo exequente, não se aplica, neste caso, os termos da portaria PGFN 396/2016.Aguarde-se no arquivo o deslinde do Agravo supra mencionado. Int.

0064928-53.1999.403.6182 (1999.61.82.064928-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROTEGEL PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Fls. 42/48: nada a decidir. A execução foi extinta por sentença, transitada em julgado em 22/08/2002. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0020511-05.2005.403.6182 (2005.61.82.020511-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELAND INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP074076 - LAERCIO LOPES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0041404-17.2005.403.6182 (2005.61.82.041404-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESTAQUIAMENTO FORMOSA S/C LTDA X MARIA DAS GRACAS MENDES MOREIRA X JOSE LITO MOREIRA(SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0051232-37.2005.403.6182 (2005.61.82.051232-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEME ALI ABDALLAH EL HADI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRE GOMES CARDOSO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0024031-36.2006.403.6182 (2006.61.82.024031-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVORADA PAPEIS REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA. X CARLOS SILAS SPINA X IRAMAR CASTRO SPINA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X HELENO FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO MENDES DA SILVA

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.174/185), nos termos do art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, anotando-se na autuação do feito pelo Sedi. No silêncio, a requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais). Int.

0027895-82.2006.403.6182 (2006.61.82.027895-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAREDES VEGA COMUNICACAO LTDA.(SP222393 - SANDRA DE ALMEIDA CAMPOS DE JESUS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0019099-68.2007.403.6182 (2007.61.82.019099-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES CROCODILUS LTDA.(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0023218-72.2007.403.6182 (2007.61.82.023218-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ST CONSULTORES DO BRASIL LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0035256-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPANSAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ORTOP E(SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0039730-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPACO SEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0067193-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NACIONAL ATLETICO CLUBE(SP162594 - ELIANA CERVADIO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0024477-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO CESAR SILVA(SP299975 - PAULA REGINA FREGOLENT DE LORENZI LEITE)

Considerando que a adesão ao parcelamento noticiado se deu após o bloqueio de valores por meio do sistema bacenjud, indefiro a liberação do montante bloqueado até a quitação integral do acordo. Proceda-se à transferência do valor para conta remunerada à disposição do Juízo. Após, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0037107-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCUPPE - PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP248741 - GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA) X FABIO MARTINS DA COSTA

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0059066-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACRILAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0036738-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BR LABELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0041316-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAES E DOCES VINICIOS LTDA - ME(SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA E SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP214170 - SABRINA GIPSZTEJN SHPAISMAN)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0050867-65.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X MARCELO RICARDO DA SILVA - ME(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO)

Fl. 33: defiro o prazo requerido. Int.

0039368-50.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA MARIA DE ASSIS MOURA MAGALHAES DOS SANTOS(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. 3. Int.

005648-96.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E C(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Ação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0008553-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SF020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0025297-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AURO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Ação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0027506-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIRGINIA LOBO PECANHA(RJ096023 - LENISA MONTEIRO DANTAS)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por VIRGINIA LOBO PECANHA (Fls. 13/30) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. A dívida em cobro refere-se a taxa de ocupação sobre terreno da marinha referente aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013. Sustenta a exipiente a sua ilegitimidade passiva, bem como a prescrição parcial dos créditos em cobro. Alega que em decorrência da morte de seu marido, no ano de 1983, tomou-se detentora do direito de ocupação do lote nº 9 do Condomínio Ilha de Gauaiamum, na Ilha da Gigóia, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, cadastrado como área da marinha na SPU sob o RIP nº 6001 26694000-06. Segundo narra, efetuou o desmembramento do imóvel em cinco frações ideais distintas que passaram a denominar-se 9-A, 9-B, 9-C, 9-D e 9-E, cujo memorial teria sido apresentado à SPU em 10/11/1998. Afirma que em 30/07/2009 comunicou à SPU a cessão dos direitos de ocupação dos lotes, acostando os autos do processo administrativo as escrituras públicas de promessa de compra e venda, ocasião na qual demonstrou que transferiu aos outorgados a responsabilidade pelos pagamentos dos laudêmos devidos à União, assim como das taxas de ocupação anuais e quaisquer outros encargos relativos aos lotes do pedido de desmembramento. Naquela ocasião, por erro da SPU fora efetuado apenas o desmembramento dos lotes 9-B e 9-C, sendo que os débitos em cobro se referem a este último lote, cujos direitos de ocupação foram cedidos a Johnny Alexandre Guedes em 17/11/1999, por meio de escritura de promessa de cessão. Aduz que apenas em 10/09/2012 a SPU procedeu ao cancelamento do RIP nº 6001 26694000-06, bem como efetivou o desmembramento do imóvel em cinco lotes distintos. Desta forma, entende que as CDAs não poderiam ter sido emitidas em seu nome, porquanto a SPU deveria ter efetuado, de ofício, o cadastramento das transferências requeridas a partir do momento no qual tomou ciência das referidas cessões, independentemente do recolhimento dos laudêmos, nos termos da Portaria nº 293/07 da SPU, em conformidade com o 7º, do art. 7º da Lei nº 9.639/98, com redação dada pela Lei nº 11.481/2007. Em sua impugnação, a parte exequente afirmou que a transferência do domínio útil alegada pela executada não se aperfeiçoou, uma vez que esta não cumpriu os requisitos previstos na legislação vigente, sendo necessário para tanto a existência de certidão da SPU autorizando a transferência (obtida após a elaboração de requerimento formal de transferência do imóvel junto à SPU), além do prévio recolhimento de laudêmo. Sustentou, ainda, a inexistência de prescrição, bem como a higidez das CDAs. As fls. 161/169 a parte executada apresentou certidões de inteiro teor, bem como certidão de situação fiscal e enfiteutica do imóvel. A parte exequente juntou aos autos resultados de consultas das inscrições (fls. 171/175). DECIDO. Prescrição. A matéria discutida nestes autos, cobrança de taxa de ocupação de imóvel cadastrado como área da marinha na SPU, envolve a identificação do regime jurídico a que se sujeita esse crédito e o prazo que deve ser aplicado para sua cobrança. Princípios, importa ressaltar que a taxa de ocupação é dívida não tributária, sendo devida em razão da ocupação precária de terreno de propriedade da marinha. No REsp nº 1.133.696/PE, o STJ assim decidiu em regime de repercussão geral: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se submetem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazo decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in peius. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defesa ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação de Autorquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in peius. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in peius. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Oportuno salientar, ainda, que no caso concreto, aplica-se a suspensão de 180 dias do prazo prescricional, prevista no art. 2º, 3º da Lei de Execuções Fiscais. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. 1. O art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais, prevê a suspensão do prazo prescricional por até 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa. Possuindo a taxa de ocupação natureza não tributária, aplica-se o dispositivo na hipótese dos autos. 2. Prescrição ocorrida ainda que considerada a suspensão do prazo. 3. Recurso desprovido. (Ap 00127735820084036182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) No caso dos autos, verifico que o débito ora executado se refere a taxa de ocupação dos anos de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, sendo que a notificação mais antiga ocorreu em 29/11/2012 (fl. 09 e 171/172). Desta forma, considerando que o ajuizamento do feito foi realizado em 17/06/2016, forçoso concluir que não houve prescrição da dívida em cobro, já que não se passaram mais de cinco anos entre a notificação e o ajuizamento da execução fiscal. Ilegitimidade Passiva No caso dos autos, a alegação de ilegitimidade passiva não se refere a matéria processual, mas sim refere-se a própria relação jurídica de direito material entre as partes. Nessa linha, a análise do tema demanda dilação probatória, especificamente no que tange à regularidade da transferência do lote 9-C. Para tanto, necessário se faz a análise da integralidade do processo administrativo. Logo, o tema não pode ser apreciado em sede de objeção de pré-executividade. Com efeito, vale lembrar que regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA MAIS AMPLA. GARANTIA DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria extintiva, modificativa ou suspensiva da imposição fiscal, e sem a necessidade de dilação probatória. 2. Como se vê, na exceção de pré-executividade, não é possível discutir questões que demandam dilação probatória ou que se mostrem complexas, porquanto imprescindível a realização de prova e análise de documentos, mormente porque envolve a análise de fatos, que deverão estar provados de plano. 3. E, na hipótese dos autos, os apelantes pretendem averiguar a evolução dos débitos, a legalidade dos juros e valores cobrados, a forma de capitalização e demais encargos debitados, em todos os contratos que foram securitizados, conforme descrito nos contratos de abertura de crédito fixo com garantia real. 4. Requerem, inclusive, a progressão dos cálculos utilizados pela Fazenda Nacional para chegar ao valor do título executivo. 5. Afirma, ainda, que a União Federal tentou execução fiscal, apresentado como base nas certidões de inscrições em Dívida Ativa com origem em alegados processos administrativos de nº 19930 022615 / 2005-37 e 19930 022617/2005-26, no valor de R\$ 195.798,07 e R\$ 212.052,80, que nunca tiveram ciência, sem direito de defesa. 6. Como se vê, a discussão nos embargos à execução fiscal é mais ampla do que é possível ser analisada em sede de exceção de pré-executividade. 7. Quando a questão se torna difícil, a exceção de pré-executividade não soluciona, mormente quando há notória necessidade de produção de provas, via própria dos embargos. 8. Portanto, em face do princípio da ampla defesa e contraditório, a sentença deve ser anulada, oportunizando aos apelantes a comprovação de suas argumentações pela via dos embargos à execução. 9. Apelação provida. (AC 00141095320124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Intimem-se.

0035061-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VAGNER URIAS(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0036029-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPRESSO TRANSGOMES LTDA - EPP(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0043652-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODRIGO RODRIGUES(SP356936 - GUILHERME VENTER E SILVA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0003372-20.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CBTU - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo do processo nº0018189-81.2011.8.26.0053, que tramita no Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes de São Paulo.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0011412-88.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0019945-36.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA) X AMBEV S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Tendo em vista a existência de outra ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, conjugada com hipótese de garantia do crédito tributário (seguro garantia), verifico ser o caso de suspensão do trâmite deste feito, nos termos do que têm entendido os Tribunais (STJ, REsp 1153771/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012 e CC 200900968895, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2010). Ademais, entendo ser o caso de se afastar o prazo máximo de um ano previsto nas normas atinentes ao processo de conhecimento (art. 313, 4º, do CPC). Com efeito, o art. 921, I, do CPC dispõe a aplicação dos artigos 313 e 315 do mesmo Código no que couber. Por sua vez, o processo executivo possui a peculiaridade de ser suspenso com a interposição de embargos, caso admitidos com efeito suspensivo (art. 921, II, c.c. art. 919, 1º, ambos do CPC) desde que garantido o juízo nos casos de execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80), sendo que tal suspensão só cessa com o julgamento dos embargos ou na hipótese do art. 919, 2º, do CPC, lembrando-se que eventual procedência dos embargos enseja, ainda, o recebimento da apelação com efeito suspensivo (art. 1.012, caput e 1º, III, do CPC).Por conseguinte, a suspensão do processo executivo deverá ser mantida até o julgamento da ação anulatória em referência ou decisão em contrário deste Juízo, mediante requerimento da parte, nos termos do art. 919, 2º, do CPC, aplicado analogicamente, ou seja, caso cessados os motivos da suspensão.Não é caso de intimação para oferecimento de embargos, visto não haver garantia regularizada nestes autos.Nesses termos, determino a suspensão do andamento do feito, até o julgamento definitivo do processo n. 0142635-10.2015.403.5101 (4ª Vara Federal do Rio de Janeiro) ou decisão em contrário deste Juízo, mediante requerimento da parte, nos termos do art. 919, 2º, do CPC, aplicado analogicamente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intimem-se.

0021189-97.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047593-45.2004.403.6182 (2004.61.82.047593-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORBAC COSMETICOS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X ORBAC COSMETICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls. 185.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 1674

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025983-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043489-10.2004.403.6182 (2004.61.82.043489-4)) NAZARET APARECIDA REIS GRILLO(SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO E SP053412 - DARIO CORREA VALLILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

INTIMAÇÃO: Conforme determinado nos autos, fica a parte interessada intimada da juntada do extrato de pagamento de RPV, disponibilizado pelo E. TRF-3ª Região para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.No silêncio e, se em termos, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0046541-53.2000.403.6182 (2000.61.82.046541-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TENET TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA - ME(SP242577 - FABIO DI CARLO E SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP288356 - MARIANA MIRANDA DEGREGORIO E SP012425SA - OTTONI & OTTONI NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

INTIMAÇÃO: Conforme determinado nos autos, fica a parte interessada intimada da juntada do extrato de pagamento de RPV, disponibilizado pelo E. TRF-3ª Região para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.No silêncio e, se em termos, os autos serão remetidos ao arquivo.

0052016-48.2004.403.6182 (2004.61.82.052016-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SID MICROELETRONICA S/A(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X HERCULANO JOSE PEREIRA RAMOS(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO E SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO) X FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

Em razão da informação de fl. 493, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o cancelamento da Requisição de Pagamento/Precatório nº 20170010315, considerando que o valor requisitado está dentro dos limites para RPV.Com a confirmação do cancelamento, expeça-se nova requisição, na modalidade RPV, com os mesmos dados constantes à fl. 492.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região, intime-se a parte interessada para ciência.Por fim, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se. INTIMAÇÃO: FICA O ADVOGADO: FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA INTIMADO DO PAGAMENTO DA RPV PELO TRF, DEPOSITADO EM CONTA EM NOME DO BENEFICIÁRIO.

0042826-27.2005.403.6182 (2005.61.82.042826-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MOINHO PRIMOR S.A. X PRIMOR AGROPECUARIA DO NORDESTE LTDA X FERNANDO DIAS X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X DANIEL FERNANDO DIAS(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO)

INTIMAÇÃO: Conforme determinado nos autos, fica a parte interessada intimada da juntada do extrato de pagamento de RPV, disponibilizado pelo E. TRF-3ª Região para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.No silêncio e, se em termos, os autos serão remetidos ao arquivo.

0042736-82.2006.403.6182 (2006.61.82.042736-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IND E COM DE FERRO CAMEFER LTDA MASSA FALIDA X JORGE NEVES CAMELO(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI)

INTIMAÇÃO: Conforme determinado nos autos, fica a parte interessada intimada da juntada do extrato de pagamento de RPV, disponibilizado pelo E. TRF-3ª Região para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.No silêncio e, se em termos, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006503-18.2008.403.6182 (2008.61.82.006503-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X FRIGOR ELETROICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

INTIMAÇÃO: Conforme determinado nos autos, fica a parte interessada intimada da juntada do extrato de pagamento de RPV, disponibilizado pelo E. TRF-3ª Região para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.No silêncio e, se em termos, os autos serão remetidos ao arquivo.

0041795-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VILLA DORO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA)

INTIMAÇÃO: Conforme determinado nos autos, fica a parte interessada intimada da juntada do extrato de pagamento de RPV, disponibilizado pelo E. TRF-3ª Região para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.No silêncio e, se em termos, os autos serão remetidos ao arquivo.

0043851-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TURBOSERVICE COMPONENTES PARA TURBINAS LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS)

INTIMAÇÃO: Conforme determinado nos autos, fica a parte interessada intimada da juntada do extrato de pagamento de RPV, disponibilizado pelo E. TRF-3ª Região para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.No silêncio e, se em termos, os autos serão remetidos ao arquivo.

0036377-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN)

INTIMAÇÃO: Conforme determinado nos autos, fica a parte interessada intimada da juntada do extrato de pagamento de RPV, disponibilizado pelo E. TRF-3ª Região para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.No silêncio e, se em termos, os autos serão remetidos ao arquivo.

0062417-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUNICE LEITAO DE CARVALHO VIANNA(SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO)

INTIMAÇÃO: Conforme determinado nos autos, fica a parte interessada intimada da juntada do extrato de pagamento de RPV, disponibilizado pelo E. TRF-3ª Região para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.No silêncio e, se em termos, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0538672-50.1998.403.6182 (98.0538672-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504746-78.1998.403.6182 (98.0504746-6)) COLGATE PALMOLIVE LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLGATE PALMOLIVE LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP000307SA - TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS E SP357143 - DANIEL LEITE RODRIGUES)

INTIMAÇÃO: Conforme determinado nos autos, fica a parte interessada intimada da juntada do extrato de pagamento de RPV, disponibilizado pelo E. TRF-3ª Região para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.No silêncio e, se em termos, os autos serão remetidos ao arquivo.

0554498-19.1998.403.6182 (98.0554498-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539121-08.1998.403.6182 (98.0539121-3)) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITED AIR LINES INC X

INTIMAÇÃO: Conforme determinado nos autos, fica a parte interessada intimada da juntada do extrato de pagamento de RPV, disponibilizado pelo E. TRF-3ª Região para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.No silêncio e, se em termos, os autos serão remetidos ao arquivo.

0039827-33.2007.403.6182 (2007.61.82.039827-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043006-68.1990.403.6182 (90.0043006-2)) ERLY CARLOS DE OLIVEIRA LIMA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ERLY CARLOS DE OLIVEIRA LIMA X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO: Conforme determinado nos autos, fica a parte interessada intimada da juntada do extrato de pagamento de RPV, disponibilizado pelo E. TRF-3ª Região para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.No silêncio e, se em termos, os autos serão remetidos ao arquivo.

0049431-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PACK-LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X PACK-LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO: Conforme determinado nos autos, fica a parte interessada intimada da juntada do extrato de pagamento de RPV, disponibilizado pelo E. TRF-3ª Região para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.No silêncio e, se em termos, os autos serão remetidos ao arquivo.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2472

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020466-54.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516138-15.1998.403.6182 (98.0516138-2)) - ARLETTE JAMOUS X NESSIM JAMOUS X ALBERTO JAMOUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

ARLETTE JAMOUS, ALBERTO JAMOUS e NESSIM JAMOUS opuseram embargos à execução fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0516138-15.1998.403.6182, bem como para declarar a ilegitimidade dos sócios ALBERTO JAMOUS e ARLETTE JAMOUS para figurar no polo passivo da referida execução.

Juntaram documentos (fls. 13/18).

À fl. 20 foi proferido despacho determinando que se aguardasse a regularização da garantia nos autos da execução fiscal.

Intimados para emendarem sua petição inicial (fl. 22), os Embargantes o fizeram às fls. 23/48.

Os Embargantes noticiam a adesão da empresa TRI SET REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, razão pela qual desistem da demanda e renunciam ao direito em que se funda a ação, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil/2015 (fls. 49/52).

Instada a apresentar procuração com poderes para renunciar (fl. 53), os Embargantes o fizeram às fls. 54/57.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, desde que observadas determinadas exigências, com vistas à consolidação e o parcelamento de débitos.

A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo se assim fosse considerado, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público no caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajustamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.

O fato de a parte embargante ter optado pelo Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, regulamentado pela Medida Provisória n. 783/2017, convertido na Lei n. 13.496/17, configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 1º, 4º, I, do referido diploma legal.

Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.

No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, de rigor a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil/2015, em razão da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.

Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0516138-15.1998.403.6182.

Advindo o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0516138-15.1998.403.6182 (98.0516138-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRI SET IMPORTADORA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X ARLETTE

Fls. 211/214: a Executada informa a adesão ao Programa Especial de Regularização- PERT, razão pela qual requer a suspensão do feito.
Diante da notícia de parcelamento dos débitos exigidos na presente execução fiscal, promove-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca do aludido parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a resposta, tornem conclusos.
Publique-se. Intime-se, mediante carga dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0536990-31.1996.403.6182 (96.0536990-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523162-02.1995.403.6182 (95.0523162-8)) - INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA LTDA. - ME(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA LTDA. - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA LTDA. - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que julgou procedentes os embargos à execução, a qual foi mantida em segunda instância (fls. 215/221, 251/252 e 255).
Inicial da fase de execução de sentença à fl. 264/266.
Determinada a intimação para pagamento pelo artigo 730 do CPC/73 (fl. 268), a parte executada manifestou a concordância com os cálculos apresentados pelo Exequente (fls. 272/280).
Diante disso, foi determinada a expedição de ofício requisitório (fl. 281).
Ofício requisitório à fl. 293. Extrato de pagamento de precatório à fl. 295.
Intimada a parte exequente para informar no prazo de dez dias acerca da satisfação do crédito (fl. 297), esta ficou-se inerte (fl. 297 - verso).
Vieram os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
É o relatório. Decido.
Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.
Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS).
Ao final, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4040

EMBARGOS A EXECUCAO

0025290-80.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006961-20.2017.403.6182 () - SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Deíro o pedido de prazo retro requerido pela embargante para emenda da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040572-81.2005.403.6182 (2005.61.82.040572-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041910-27.2004.403.6182 (2004.61.82.041910-8)) - CAMINHANDO NUCLEO EDUCACIONAL SC LTDA(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. A embargante alega, em síntese, a ocorrência decadência; cerceamento de defesa; nulidade das certidões de dívida ativa; redução do percentual da penhora de faturamento; ilegalidade da cobrança dos juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos. A fls. 324 foi determinado o cancelamento da distribuição dos embargos à execução n. 2005.61.82.040571-0 e seu prosseguimento como aditamentos aos presentes embargos. Foi prolatada sentença rejeitando liminarmente os presentes embargos por ausência de garantia. Em grau de recurso foi dado provimento à apelação da embargante para reformar a sentença e determinar o regular prosseguimento da demanda, com o retorno dos autos à Vara de origem. Recebidos os autos do E. TRF da 3ª Região, com notícia de adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009. O embargante foi intimado para apresentar manifestação quanto à possível resistência e renúncia (fls. 422). Houve manifestação da embargante a fls. 425/430, insistindo no julgamento de mérito dos presentes embargos. Aduzindo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. A fls. 433 e seguintes, foi trasladada cópia de documentos relativos ao executivo fiscal embargado. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDOPARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. EFICÁCIA DESSE ATO. CONFISSÃO IRRETRATÁVELA parte embargante noticiou a fls. 390 a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, subcrevendo confissão irretratável do débito executando. Referido parcelamento implicou na possibilidade de pagar-se em até cento e oitenta meses os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sob a condição de confissão irretratável e irrevogável, nos termos de seu art. 5º: A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Comentando acerca da diferença entre moratória e parcelamento, ensina LUCIANO AMARO: Apesar de o Código não referir, em sua redação original, o parcelamento como causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, esse efeito era inevitável, não apenas porque isso decorre da própria natureza do parcelamento (mediante o qual é assinado ao devedor prazo para que este satisfaça em parcelas a obrigação que, por alguma razão, alega não poder pagar à vista), mas também porque o parcelamento nada mais é do que uma modalidade de moratória. Não obstante, ecoa o novo art. 155-A do Código (acrescido pela LC n. 104/2001) que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, cuidando, por via das dúvidas, o 2º do mesmo artigo de mandar aplicar ao parcelamento, subsidiariamente, as disposições codificadas sobre moratória. Novidade foi trazida pelo 1º do art. 155-A, que averba não ser excluída, no parcelamento, a incidência de juros e multas, salvo disposição de lei em contrário, preceito casuístico que mal se acomoda entre as normas gerais do Código. O dispositivo influenciou a jurisprudência: o Superior Tribunal de Justiça mudou seu entendimento anterior, para afirmar que o pedido de parcelamento não afasta a cobrança de multa, aduzindo que o pedido de parcelamento não tem os efeitos da denúncia espontânea; esta, para afastar a multa, há de ser acompanhada do pagamento integral do tributo devido. Sobre a denúncia espontânea e seu alcance, falaremos no Capítulo XV - Infrações Tributárias. A Lei Complementar n. 118/2005, acoplada à reforma da lei de falência (Lei n. 11.101/2005), acrescentou parágrafos ao art. 155-A, para prever que lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial (3º) e que, na falta dessa lei, serão aplicadas as leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica (4º). (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2014, 20ª ed.) No caso, adieru-se a parcelamento que implica, pelo próprio ato de ingresso nesse regime, em confissão dos fatos jurídicos tributários. Mas confissão é uma coisa e renúncia a direitos é outra. Elas não se confundem. Embora a embargante tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando a extinção do feito com fundamento no art. 487, III, c, do CPC/2015. CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL. SIGNIFICADO. Primeiramente, entendo oportuno tecer algumas considerações acerca do significado da confissão de dívida em matéria fiscal. É praxe na Administração Tributária condicionar a fruição de certos benefícios, como a moratória e o parcelamento, à confissão irretratável do débito, à renúncia à pretensão invocada em Juízo e à desistência de ações. Quanto àquela primeira, é um mimetismo do que se tomou usual em Direito Privado. Os termos de confissão de dívida entre particulares instrumentam negócios jurídicos. Dado o princípio da autonomia privada, que permite a criação, modificação ou extinção de obrigações, respeitada a supremacia da ordem pública, a confissão de débito nessa esfera goza de um amplo leque de efeitos jurídicos. Tratando-se de direitos patrimoniais, as partes podem livremente estipular o que bem entenderem, desde que obedecidas certas limitações de interesse geral ou de tutela do hipossuficiente. Quanto ao termo de confissão de dívida fiscal é perfeitamente lícito ao contribuinte confessar fatos jurídicos tributários, em conformidade à jurisprudência consagrada. No tocante aos efeitos dessa confissão no âmbito de parcelamento, ensina o douto LEANDRO PAULSEN: Via de regra, os parcelamentos são concedidos mediante confissão dos débitos e pagamento da primeira parcela ou de 10% do débito em caso de reparcelamento e de 20% no caso de reparcelamento de débito que já conte com histórico de anterior reparcelamento, com prazo total de sessenta meses, conforme os arts. 10, 11 e 14-A da Lei 10.522/02, com a redação das Leis 10.637/02 e 11.941/09. Considera-se o pedido de parcelamento como confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, nos termos do art. 12 da mesma Lei 10.522/02, com a redação da Lei 11.941/09. Ocorrido inadimplemento, o montante confessado poderá, deduzidas as parcelas pagas, ser inscrito em dívida ativa e executado. A confissão não impede a discussão do débito em juízo, questionando a validade da lei instituidora do tributo ou cominadora da penalidade ou sua aplicabilidade ao caso. Isso porque a obrigação tributária decorre da lei, e não da vontade das partes. As cláusulas legais de irrevogabilidade e de irretratabilidade devem ser lidas em favor do contribuinte, no sentido de que não pode o Fisco, salvo na hipótese de ausência de requisito exigido por lei ou de descumprimento das prestações assumidas, desconstituir unilateralmente o parcelamento. Quanto à exigência ou efeito de renúncia a direito, por sua vez, constitui constrangimento inconstitucional, porquanto procura obstar acesso ao Judiciário no que diz respeito à relação jurídica que tem como fonte exclusiva a lei, e não a vontade das partes. Até mesmo nas relações privadas é do interesse público o seu equilíbrio, a ausência de abusividade, tanto que há inúmeras normas de ordem pública que condicionam a validade dos contratos. Em matéria tributária, em que o Fisco pratica atos revestidos de autoexecutoriedade, constitui o seu próprio crédito e produz o título executivo, com mais razão ainda faz-se necessário atentar para a necessidade de resguardo do equilíbrio nas relações, reconhecendo, também nesta seara, a invalidade dos eventuais abusos, como as cláusulas que exigem do contribuinte que abra mão do direito constitucional de acesso ao Judiciário. A desistência de ações e a renúncia a direito não podem ser consideradas, de ofício, pelo Judiciário, como meros efeitos legais da adesão a parcelamento que as exija. Dependem de manifestação da parte nos autos mediante procurador com poderes especiais. (PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário: completo / Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 6ª ed., 2014). Anoto que as ressalvas do autor citado quanto à possibilidade de discussão em Juízo do tributo são lançadas em relação às ações impugnativas em geral. No seio da execução fiscal, há que modular essas afirmações por conta da presença de título executivo dotado de liquidez e certeza, enquanto tal e de presunção de legitimidade, enquanto ato administrativo. No caso presente, após noticiar a adesão ao parcelamento, a embargante veio aos autos insistindo no julgamento da presente ação argumentando que as contribuições ao PIS e a COFINS foram lançadas em desacordo com o entendimento firmado pelo E. STF no RE n. 574706, no qual restou decidido que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das referidas contribuições. Primeiramente cumpre esclarecer que a maior parte das certidões de dívida ativa em cobrança nas execuções embargadas, foi extinta por pagamento, enquanto que as remanescentes, objetos de parcelamento, não dizem respeito à cobrança das contribuições ao PIS e COFINS. Ademais, o contribuinte admitiu a existência dos débitos, por via de termo de parcelamento voluntária e regularmente firmado e não está contestando a legitimidade do valor principal. Nessas circunstâncias, o termo de confissão realmente significa confirmação da presunção de liquidez e certeza que emanam da certidão de dívida ativa. O que torna a pretensão do Fisco, pelo menos quanto ao principal, hígida e inquestionada. Em situação tal, o Juízo tenderia a julgar improcedentes os embargos, nos termos do art. 487, I, CPC/2015. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Nesse sentido, colaciono a ementa do julgado proferido em embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESSÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO

PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroativa da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admitir a tática ou presunção.4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012)Do voto do Relator, destaco o seguinte excerto.2. A tese que deve prevalecer é aquela já externada inúmeras vezes por esta Corte e bem reproduzida no voto condutor do acórdão anulado, da lavra do ilustre Ministro LUIZ FUX, de que, na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial (PAES) deve ser expressa.3. Muito embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a confissão irretroativa da dívida (art. 4º, II da Lei 10.684/03), se o parcelamento foi concedido pela Administração sem que obedecidos os ditames legais, é defeso ao Judiciário substituir às partes e decretar a renúncia de ofício, uma vez que não são os termos do parcelamento que estão sendo discutidos na vida judicial, mas aspectos singulares do débito cobrado.4. A confissão do débito em matéria tributária diz respeito aos fatos que legitimam o lançamento ou à existência da própria dívida; o contribuinte pode confessar que deve, nada impedindo, todavia, que discorde das alíquotas incidentes ou que demonstre que faz jus à isenção; enfim, que questione o direito aplicado naquela situação de fato.5. Nesse sentido, precisa a lição do mestre HUGO MACHADO DE BRITO: Realmente a confissão pertine ao fato, enquanto situado no mundo dos fatos, sem qualquer preocupação, daquele que faz a confissão com o significado jurídico do fato confessado, vale dizer, com o efeito da incidência da regra jurídica. Daí porque a confissão pode ser revogada se houve erro de fato, isto é, erro quanto a fato confessado, mas não por ter havido erro de direito (...).Diversamente, o reconhecimento e a renúncia dizem respeito ao mundo jurídico, vale dizer, aos fatos tomados jurídicos pela incidência da norma, ou ainda, ao significado jurídico dos fatos. Quem reconhece, ou renuncia, está fazendo afirmação sobre o significado jurídico do fato, e não sobre o fato mesmo, desprovido de qualificação jurídica. (...).Do que aqui exposto podem ser extraídas as seguintes conclusões: (a) se o fato confessado não corresponde à hipótese de incidência tributária, e, portanto, mesmo efetivamente existente, não é capaz de gerar a obrigação tributária, a confissão é absolutamente irrelevante; (b) se o fato confessado é, em princípio, capaz de gerar a obrigação tributária, porque corresponde à hipótese de incidência do tributo, o efeito da confissão é o de comprovar tal fato; (c) havendo erro quanto ao fato confessado, e comprovado inequivocamente que o fato confessado não corresponde ao efetivamente ocorrido, tem-se de admitir a prevalência do verdadeiro sobre o confessado. Em consequência, a confissão que a lei geralmente exige do contribuinte como condição para que a ele seja concedido o parcelamento tem valor bastante relativo. Não pode de nenhum modo ser tida por irretroativa, ainda que indevido, apenas porque confesso. A confissão, mesmo solene e irretroativa, não cria a obrigação tributária (...).Em se tratando de débito tributário objeto de disputa judicial em andamento, se a lei exige a desistência com a expressa renúncia do direito em que se funda, e não ocorre tal renúncia, o fato de ser deferido o parcelamento pela autoridade administrativa não implica a possibilidade de extinção do processo com julgamento de mérito, embora possa implicar a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (Confissão Irretroativa de Dívida Tributária nos Pedidos de Parcelamento, RDDT 145, out/2007, págs. 47/53).No mesmo sentido, o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC.1. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa.2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS é matéria que refoja ao âmbito desta demanda. Precedentes.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1086990/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 17/8/2009)DA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIANos casos de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, conforme disposto em seu art. 6º, par. 1º, o contribuinte deverá desistir das ações judiciais:Art. 6º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) I) Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. A lei de regência do parcelamento dispensa honorários, pressupondo desistência e renúncia ao direito do contribuinte. A conjunção aditiva indica que se trata de requisitos cumulativos: desistência da ação e renúncia ao direito em que se funda. Em casos como o presente, no qual o embargante deixa de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se adota a ação, há que se adotar a linha do precedente estabelecido pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.143.320/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos - art. 543-C do antigo CPC -, no qual foi assentado que, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, a verba honorária deve ser fixada em observância às normas gerais da legislação processual civil. Essas normas indicam, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, desabar a condenação em honorários advocatícios, porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, o qual já compreende a verba honorária.DISPOSITIVOPElo exposto e com suporte no julgamento do E. STJ (recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG), julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal n. 2004.61.82.041910-8. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000097-44.2009.403.6182 (2009.61.82.000097-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008963-12.2007.403.6182 (2007.61.82.008963-8)) - M.R.W. EVIDENCE VEICULOS LTDA(SPI127485 - PERCIO LETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 162/166 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões e ciência da sentença. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051000-44.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-38.2007.403.6182 (2007.61.82.002514-4)) - ROBERTO LORENZONI FILHO(SPI74817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SPI86202 - ROGERIO RAMIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007590-96.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025007-38.2009.403.6182 (2009.61.82.025007-0)) - ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SPO49404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão de organização e saneamento.Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança do IRPJ e drawback de competência de 12/1992, 11/1993, 03/1994 e 04/1994. As inscrições receberam os n.ºs 80.2.09.005376-96 e 80.4.09.000642-29.A parte embargante arguiu, essencialmente, o cerceamento de defesa (elementos de prova constam do processo administrativo - Ato Concessório n. 0018-93/000613-8 - Declaração de Importação n. 127.587 - relatório de comprovação de Drawback comprova a importação foi realizada de forma regular; Ato Concessório n.0018-93/000834-3 Declaração de Importação n.107.452 - o agente fiscal deixou de instruir a autuação com os anexos correspondentes; Ato Concessório n. 0018-93/000856-4 - Declaração de Importação n. 109353 - requereu prorrogação de todos os atos concessórios, regularizando a importação e a posterior exportação), a nulidade do título executivo, o caráter punitivo da multa aplicada e a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 1.025/69, requerendo a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente, a de prova pericial, a juntada de documentos e a cópia do processo administrativo.Documentos a fls.15/61.Emenda à peça inicial a fls.68/73 e 78/85.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 86/89), sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou integralmente os termos da inicial (fls.93/102). Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo.Não há preliminares no sentido próprio do termo.PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º, da LEFressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estrategicamente este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULARIDADE A SANAR.Com a peça inicial, a embargante juntou o instrumento de mandato (fls. 15). A referida procuração não está em conformidade com os termos do contrato social (artigo 16 e seguintes), nem indica o nome do subscritor por extenso.Dessa forma, a parte embargante deverá ser intimada a fim de regularizar a sua representação processual.Nesse sentido(...) Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz suspenderá o processo, marcando prazo razoável para ser sanado o defeito. 1º Descumprida a determinação, caso os autos estejam em primeiro grau, o juiz: I - extinguirá o processo, se a providência couber ao autor; (...)Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decidia: Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem inversão do ônus da prova no presente feito; caberá a cada parte a prova de suas alegações, na forma de distribuição ordinária dos ônus, isto é, a dita distribuição estática de que cuida o art. 373, incisos I e II do CPC.B) Art. 357, II e IV, CPC: As questões de fato e de direito pendentes de instrução são aquelas já mencionadas, quais sejam, o cerceamento de defesa, a nulidade do título executivo, o caráter punitivo da multa aplicada e a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 1.025/69. c) Requisição do Procedimento Administrativo (art. 357, II, in fine, CPC e art. 41 da Lei n. 6.830/1980): É direito subjetivo da parte ver requisitado o processo administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Por todo o exposto, defiro a sua juntada. Intime-se a embargada providenciar a cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s), juntando-a a estes autos. Após, vista a embargante.d) Prova documental (art. 357, II, in fine, CPC): Na forma debatida pelas próprias partes, concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advida com a inicial. Em segunda, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência. Intime-se a embargante para que, assim desejando, complemente a documentação advida com a peça inicial, nos termos da fundamentação. Após a sua juntada, dê-se vista à parte contrária.e) Prova pericial (art. 357, II, in fine, CPC): Entendo-a desnecessária, pois as questões pendentes tratam-se de matéria predominantemente de direito.Fls.98/102: Ciência a embargante.Em decisão de organização e saneamento, decidido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980, quanto às matérias não deduzidas na petição inicial e determino o prosseguimento como acima delimitado.INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026252-11.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514130-65.1998.403.6182 (98.0514130-6)) - LENY CASTELLARI MARCOS(SPO99207 - IVSON MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal entre as partes identificadas em epígrafe. O embargante alega, em síntese, impenhorabilidade do imóvel construído por se tratar de bem de família.Com a inicial, vieram

documentos. A inicial foi admitida a fls. 49/87. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi reconsiderada em parte a decisão proferida a fls. 88, para suspender a execução fiscal no tocante ao bem objeto dos presentes embargos. A Fazenda Nacional apresentou manifestação concordando com o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel. Sustenta ser incabível a condenação em verba honorária. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Ante a alegação de impenhorabilidade do imóvel construído por se tratar de bem de família, submeteu-se a exequente-embargada, reconhecendo ser indevida a penhora do referido bem. Deste modo, outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, com o ensino HUMBERTO THEODORO JR., reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes decaixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante. Ajusta-se à espécie a hipótese fática do art. 487, III, a, do CPC de 2015. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO Quanto à condenação em honorários de advogado, é inevitável. A solução dada ao processo é de mérito e, tendo a parte embargante contratado profissional com capacidade postulatória, a fim de se defender da execução, é forçada a aplicação do princípio da sucumbência. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e na inicial foi atribuído um valor não contestado, equivalente a R\$ 114.334,00 (valor venal do imóvel), devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. Os honorários do(a) advogado(a) da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 2º, 3º, inc. I, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários sobre o valor exequendo, atualizado, no mínimo legal, por se tratar de causa de processamento simples. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 4º, CPC) reduzido pela metade o percentual desses honorários, devidos pela parte embargada. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para cancelar a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 73.669 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional (artigo 487, inciso III, letra a, do CPC/2015C). Honorários arbitrados, na forma da fundamentação. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal n. 0514130-65.1998.403.6182. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013424-46.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548270-28.1998.403.6182 (98.0548270-7)) - TAKAKO HASHIMOTO(SP021783 - JUNZO KATAYAMA E SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tratando-se de matéria predominantemente de direito e de questões de fato que não demandam conhecimento técnico especializado, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028309-31.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033948-64.2015.403.6182 () - SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO E SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.76/81: Ciência a embargante.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito e de questões de fato que não demandam conhecimento técnico especializado, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056107-64.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005161-88.2016.403.6182 () - ALFIO CARLOS AFFONSO ZALLI(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, a existência de processo administrativo pendente de julgamento e nulidade do título executivo. A fls. 144, a embargante requereu a desistência dos presentes embargos. É o relatório. Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, inc. VIII do Código de Processo Civil/2015. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021664-53.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022965-11.2012.403.6182 () - ESPOLIO DE LUIZ SERGIO ZASNICOFFE(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Deiro o pedido de prazo retro requerido pela embargante para emenda da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021914-86.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045582-38.2007.403.6182 (2007.61.82.045582-5)) - COOPERATIVA DE TRAB.DOS PROF.DE INFORM. METODO CONSULTO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, que as cooperativas não estão sujeitas à tributação a título das contribuições ao PIS e COFINS. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No presente caso, o fl. 450, foi proferida decisão no sentido de se aguardar a regularização da garantia, a fim de assegurar requisito processual dos embargos. Entretanto, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta legítima a interposição dos presentes embargos, sem a devida garantia. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 321 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 485, inciso I, daquele mesmo diploma, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000074-83.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004172-87.2013.403.6182 () - COMBRAS ARMAZENS GERAIS S/A(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

VISTOS. Recebo a petição e documentos de fls. 34/40 com emenda à inicial. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalta-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do artigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ex lege. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa

postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram emalgamados e são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos Ecl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe de 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 11.175,26 (onze mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), e foi penhorada a quantia de R\$ 2.863,99 (dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls.39/40, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requiera a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recurso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2) Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quanto o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15,II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido.(STJ, 1ª. Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006236-94.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046600-89.2010.403.6182) - AUTO POSTO OMEGA LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Registro n. ____/2018

VISTOS, ETC.

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ.

Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...). II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (Al-Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).

Diante disso, por se tratar de empresa falida, deixo a gratuidade.

1. Outrossim, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, por encontrar a inicial em ordem, sendo a parte legítima e bem representada.

2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.38/42), no montante do débito.

Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. PA 0,15 In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 919 do NCPC, atribuindo-se aos embargos o efeito suspensivo.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação.

Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035863-85.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028159-02.2006.403.6182 (2006.61.82.028159-4)) - VITOR HUGO MORAES BARROS X MICHELLE CRISTIANE ROMAGNOLI BARROS(SP327428 - KLEBER SANTORO AMANCIO E SP298942 - ANTONIO CARLOS AMANCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPACORT MAQUINAS GRAFICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X VILMA GRANITO IMPARATO X ROBERTO JULIANO IMPARATO

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 677, do CPC/2015). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos de terceiro, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Tratando-se de matéria predominantemente de direito e de questões de fato que não demandam conhecimento técnico especializado, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0239674-61.1980.403.6182 (00.0239674-2) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA QUADRANTE S/A X HELVENCIO FRANCISCO ALVES(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X ZAIRA GONCALVES X ESPOLIO DE FRANCISCO PEREIRA DA ROCHA X JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X RICARDO DOMINGOS DE LIMA E LEMOS VAZ MONTEIRO

Fls. 661: a questão da legitimidade do sócio Joaquim de Almeida Baptista já foi decidida a fls. 558/569 e 575/579. Indefiro o pedido.

Prossiga-se com a abertura de vista à exequente para ciência da consulta ao Bacenjud efetivada a fls. 654/655. Int.

EXECUCAO FISCAL

0504965-33.1994.403.6182 (94.0504965-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TRANSPORTES SOBERANO LTDA X DARIO WILSON PICAZZO X SERGIO DE SOUZA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0523729-33.1995.403.6182 (95.0523729-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X FLORESTAL MATARAZZO S/A X MARIANGELA MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI(SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP224357 - TADEU BATISTA DA SILVA)

1) Reitere-se o ofício expedido a fls. 1094.

2) Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (fls. 1095), informando que a penhora no rosto destes autos foi anotada em 22.09.2016 (fls. 1092) e que este Juízo está aguardando resposta da 5ª Vara do

Trabalho de São Bernardo do Campo acerca da solicitação de reserva de numerário de fls. 1073.
Com a resposta do ofício da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, tornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

055578-52.1997.403.6182 (97.0555578-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X WEBRAS COML/ E ELETROTECNICA LTDA(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0560792-24.1997.403.6182 (97.0560792-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X TAPETES NEVA IND/ E COM/ LTDA X VICENTE PALMIERI FILHO(SP187608 - LEANDRO PICOLO E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X PAULO ROBERTO AGRISANI MIRANDA

1. Fls. 266/267:

- Regularize o executado Vicente Palmieri Filho a representação processual nestes autos, juntando procuração.
- Alegação de parcelamento do débito e pedido em relação ao bem penhorado devem ser direcionados para os autos da execução fiscal, razão pela qual a petição foi juntada a estes autos.
- Manifeste-se a exequente sobre a situação do parcelamento do débito e sobre o pedido de liberação do veículo penhorado.

2. Fls. 263: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

EXECUCAO FISCAL

0059205-53.1999.403.6182 (1999.61.82.059205-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X FAM TECNICA CONSTRUCOES LTDA X GENERSI LADEIRA MONTEIRO X FRANCISCO ALVES MONTEIRO(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).

Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038754-70.2000.403.6182 (2000.61.82.038754-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X EMIT VIDEO COM/ E LOCAÇÃO LTDA X ANTONIO GIL VEIGA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X MAGALI ROJAS VEIGA

Fls. 176: defiro a dilação de prazo requerida pelo executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042070-91.2000.403.6182 (2000.61.82.042070-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X STEM CAR SOC TEC EM CONDICIONAMENTO DE AR E REFRIG LTDA X HENRIQUE WASSERSTEIN X DAVID SERGIO HORNBLAS X SIDNEY EUGENIO CUPOLO(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SIDNEY EUGENIO CUPOLO em face da decisão de fls. 48/51, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 26/30. Assevera o embargante que a decisão embargada foi omissa quanto ao pedido de exclusão do polo passivo da execução, com base no artigo 1.024 do Código de Processo Civil e o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O texto da petição apresentada refere-se à data de saída da sociedade, mas não retira nenhuma consequência desse fato, a não ser a prescrição (única matéria, aliás, cognoscível de ofício, pois a ausência de responsabilidade por dívida não o é). Na exceção de pré-executividade de fls. 26/30 não haviam pedidos de reconhecimento de ausência de responsabilidade e de exclusão do polo passivo, mas somente alegação de prescrição do crédito em cobro. Não existem pedidos implícitos em processo civil, porque isso prejudicaria a ampla defesa da parte contrária. Tão obscuro foi o excipiente, que a parte exequente sequer se manifestou sobre a alegação supostamente omitida. Ao contrário, o pedido, em processo civil, deve ser certo e determinado. E o único com esses atributos é o que consta de fls. 28: caracteriza-se, portanto, a prescrição e a fls. 30: requer-se o acolhimento desta exceção de pré-executividade para decretar a prescrição. Nem a parte contrária é compelida a defender-se de pedidos obscuros, nem o Juízo está obrigado a apreciar aquilo que não claramente pleiteado. O decisor foi proferido de forma clara e exaustivamente fundamentado, demonstrando a ausência de prescrição anterior ao ajuizamento da ação e da forma intercorrente. E esse era o único pedido a apreciar nestes autos. O nome do embargante consta na Certidão de Dívida Ativa que instrui o presente executivo, a qual detém presunção legal de certeza e liquidez. Dessa forma, a responsabilidade do embargante pelo crédito não pode ser discutida na via executiva, por demandar dilação probatória. Ademais, a simples alegação de que se retirou da sociedade em 06/03/1991 não demonstra de forma inequívoca a ausência de responsabilidade do embargante, tendo em vista que se encontrava no quadro societário no período do fato jurígeno do crédito fundiário em cobro (02/1986 a 01/1988). Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arrestos do E. STJ nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a apreciação de postulação não formulada de modo certo e determinado no incidente de pré-executividade. Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios. DISPOSITIVO: Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Cumpra-se, imediatamente, fls. 51, concomitantemente à publicação desta. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051527-50.2000.403.6182 (2000.61.82.051527-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIO NAKAO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X MARIO NAKAO(SP260863 - PAULO SERGIO SEVILLANO DEL CORRAL)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da penhora. Expeça-se o necessário. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035784-24.2005.403.6182 (2005.61.82.035784-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGALU LTDA(SP182627 - RENATO CUSTODIO LEVES)

Converta-se em renda do exequente o saldo atualizado do depósito de fls. 127. Após, abra-se vista ao exequente para informar eventual extinção do débito ou para requerer o que por direito em termos para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0044829-52.2005.403.6182 (2005.61.82.044829-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Expeça-se RVP no valor informado pela exequente a fls. 90. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046285-95.2009.403.6182 (2009.61.82.046285-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Fls. 94: defiro o pleito da exequente e suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0013510-90.2010.403.6182.

Ao arquivo, sem baixa.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047947-94.2009.403.6182 (2009.61.82.047947-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISBAN BRASIL S A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X REGINALDO MARINHO FONTES

Tendo em conta que houve publicação nos autos dos Embargos à Execução n. 0026510-89.2012.403.6182 e há prazo em curso para o embargante oferecer suas contrarrazões de apelação e promover a virtualização do processo físico para remessa dos recursos para o E. TRF 3ª Região, e, ainda, com o intuito de evitar tumulto processual, proceda-se ao desamparamento dos autos dos Embargos à Execução n. 0026510-89.2012.403.6182 deste executivo fiscal.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pedido de fls. 107/8.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013192-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIA MONTEIRO(SP246938 - ANA CAROLINA PRIULI MOTA)

Converta-se em renda do exequente o saldo atualizado do depósito de fls.145 . Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que por direito em termos para o prosseguimento do feito .

EXECUCAO FISCAL

0034313-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Converta-se em renda do exequente o saldo atualizado dos depósito de fls.125 e 126 . Após, abra-se vista ao exequente para informar eventual extinção do débito ou para requerer o que por direito em termos para o prosseguimento do feito .

EXECUCAO FISCAL

0017435-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ADALBERTO MARIANO(SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK)

Converta-se em renda do exequente o saldo atualizado do depósito de fls. 65. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que por direito em termos para o prosseguimento do feito .

EXECUCAO FISCAL

0022553-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA E SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA) X LPAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X X-FACTORY MARKETING EXPERIENCIA LTDA. - ME X ALEXANDRE FARES BRITO IZZO - ESPOLIO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X PAULO IZZO NETO X LUIZ PAULO DE BRITO IZZO - ESPOLIO

1. Fls. 432/439:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

2. Cumpra-se a determinação de fls. 431. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010455-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0042928-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA MEDICA SAO FELIPE NERI LTDA(SP268385 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051471-60.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Fls. 37/43 :

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032891-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSLUX - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043492-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RM ASSESSORIA, CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA - ME(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044325-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR PROJETO 111 SPE LTDA.(SP373436A - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. a executada não é a autora da ação, razão pela qual, descabido o pedido de homologação da desistência.

3. abra-se vista à exequente para manifestação sobre a adesão da executada ao parcelamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0049403-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIGMA COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049826-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHADID E BATISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050054-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR PROJETO 44 SPE LTDA.(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP373436A - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

Fls. 74/75:

1. regularize a representação processual, juntando procuração/substabelecimento em nome dos advogados subscritores da manifestação, esclarecendo se do dr. Gustavo Viseu permanece na representação processual da executada.

2. a executada não é a autora da ação, razão pela qual, descabido o pedido de homologação da desistência.

3. abra-se vista à exequente para manifestação sobre a adesão da executada ao parcelamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048829-46.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X EDUARDO SANTORO DE CAMARGO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há restrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0065588-85.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MATUCA ALUGUEL DE CAMINHOES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)

O documento de fls. 53 não cumpre a determinação de fls. 51. Intime-se a executada para cumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0069518-14.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAREVOLUTION - CENTRO DE ESTUDOS, PREVENCAO E(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001354-60.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO TRIUMPH LIFE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001808-40.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZPS ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI E SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004746-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASVP - ASSESSORIA TECNICA EM SERVICOS DE PORT(SP231829 - VANESSA BATANSCHIEV PERNA E SP283081 - MAIKEL BATANSCHIEV)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 16/30) oposta pela executada, na qual alega que os créditos em cobro encontram-se prescritos.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 40/42) assevera a inocorrência de prescrição, porque o crédito foi constituído por entrega de GFIP e foram incluídos em parcelamento.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomara letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 ora sido cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligência acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991).É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso

as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato após o rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. As informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pelo exequente, demonstram que: (i) os tributos em cobro tiveram fato gerador no período de 02/2004 a 10/2004; (ii) a executada protocolizou o pedido de parcelamento em 18/06/2008, o qual foi rescindido em 23/05/2014 (fls. 69). A execução foi ajuizada em 11/02/2016, com despacho citatório proferido em 29/07/2016, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação a inocorrência PRESCRIÇÃO, tendo em vista que não decorreu o prazo descrito no artigo 174 do CTN da data de constituição do crédito até a adesão ao parcelamento, bem como não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos da rescisão do acordo até o ajuizamento da ação executiva. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. De-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005756-87.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Fls. 18/29 :

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023748-61.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS PAULO GIAZZI Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. E o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 20. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida no final da petição de fls. 33/34. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040999-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALICHEF ALIMENTOS LTDA(SP270108 - RENATA CRISTINA GOIS)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043067-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE SC LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar MASSA FALIDA.
 2. Fls. 78/90 - abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.
- Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043363-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048555-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMIT(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Fls. 17/30 :

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008031-72.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

009400-04.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Fls. 24/39 :

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012333-47.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FELIPE DE MORAES Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.11.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 19. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013165-80.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS PICA PAU LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Fls. 62/63: proceda-se a exclusão do nome da executada pelo sistema SERASAJUD.

Após, ao arquivo, conforme determinado a fls. 61. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016082-72.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTEIRO LOBATO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SP(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020580-17.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X P.M.F. RESTAURANTE LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO)

Fls. 21/39 :

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024548-55.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHEIROS(SP187320 - ATILA GONCALVES DE CARVALHO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024820-49.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSHER TECHNOLOGIES LTDA - EPP(SP242487 - HENRIQUE RODRIGUES DIAS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026270-27.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073958-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMACE BAR E RESTAURANTE LTDA.(SP119016 - AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS) X AMACE BAR E RESTAURANTE LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância das partes, expeça-se RPV no valor dos cálculos judiciais de fls. 231.

Intime-se o executado/embargente (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004999-64.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051006-51.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Houve manifestação da executada a fls. 61, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após transferência do valor depositado em conta judicial, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 100).É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016116-09.2001.403.6182 (2001.61.82.016116-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014462-21.2000.403.6182 (2000.61.82.014462-0)) - EXTERNATO ALDEIA LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X EXTERNATO ALDEIA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 310, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037168-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DO SALGADO BELL MAX LTDA.(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS) X CLAUDIO MARCOS KYRILLOS X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório em favor do exequente Claudio Marcos Kyrillos.
Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0018366-53.2017.403.6182 - HYPERMARCAS S/A(RJ075970) - GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP344865 - THOMAZ ALTURIA SCARPIN)
X FAZENDA NACIONAL

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se a Requerente, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4041

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037832-58.2002.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550925-07.1997.403.6182 (97.0550925-5)) - TRANSPORTADORA SANTAMARENSE LTDA(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) A juntada da cópia da inicial e CDA dos autos executivos, bem como do auto de penhora/laudo de avaliação do bem penhorado/certidão de intimação da penhora. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028308-46.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022399-57.2015.403.6182 ()) - SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.65/78: Ciência a embargante.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito e de questões de fato que não demandam conhecimento técnico especializado, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020479-77.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-74.2017.403.6182 ()) - ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.(SP267452 - HAISSA ROSA DA CUNHA ARAUJO) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Registro n. _____/2018.

Vistos.

1. Recebo a petição e documentos de fls. 40/49 como emenda à inicial.
2. Ante a garantia do juízo (fls.51/63), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
3. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
4. Ao SEDI para inclusão de ITAÚ UNIBANCO S/A (CNPJ N. 60.701.190/0001-04) no polo ativo.
5. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0058497-46.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510988-29.1993.403.6182 (93.0510988-8)) - ELIO REBECHI(SP163763 - ANDREIA DA COSTA FERREIRA E SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ BICUDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X POSTEC SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO LTDA X ORLANDO AFONSO CORDEIRO X ARMANDO AFONSO CORDEIRO FILHO

Manifestem-se as partes acerca da documentação juntada a fls. 331/4. Após, voltem conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024413-43.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559614-06.1998.403.6182 (98.0559614-1)) - YOSHIHIDE YAMAKAWA(SP222796 - ANDRE ALEXANDRE LORENZETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ)

Registro n. _____/2018

Vistos.

Após examinar os autos com cuidado, reverendo posicionamento anterior, infiro que não há litisconsortes necessários a serem incluídos no polo passivo. Explico: a citação dos coexecutados como litisconsortes da exequente embargada só é necessária quando aqueles indicaram o bem construído à penhora, o que não é o caso dos presentes autos. Ao revés, se a penhora foi induzida unicamente pela parte exequente, ela é a única parte legítima passiva para os embargos de terceiro. Sendo essa a circunstância decisiva no feito, não há falar em inclusão no polo passivo de litisconsorte necessário, motivo pelo qual reconsidero o item d do despacho de fls.24 e verso. Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos(imóvel objeto da matrícula n. 71.437 do CRI de Itanhaém/SP)

Cite(m)-se o(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031822-70.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-42.2001.403.6182 (2001.61.82.001137-4)) - ANNA MARIA COELHO DUTRA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BENEDITO JOSE COELHO DUTRA X MARIA CRISTINA COELHO DUTRA X GIAMPAOLO MARCELLO FALCO X LYDIBERTO DOS SANTOS VILLAR

Registro n. _____/2018

Recebo a petição e documentos de fls. 21/32 como emenda à inicial.

Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos(imóvel objeto da matrícula n. 116.620 do 15º. CRI de São Paulo/SP).

Cite(m)-se o(s) embargada(o)(s) no endereço constante nos autos executivos. Expeça-se o necessário.

Ao SEDI para exclusão do polo passivo de: MARTINELLI SEGURADORA S/A, BENEDITO JOSÉ COELHO DUTRA, MARIA CRISTINA COELHO DUTRA, GIAMPAOLO MARCELLO FALCO e LYDIBERTO DOS SANTOS VILLAR.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0551002-16.1997.403.6182 (97.0551002-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X DC1 EDITORA JORNALISTICA LTDA - MASSA FALIDA(SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA) X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA X IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0570930-50.1997.403.6182 (97.0570930-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLAZA IND/ E COM/ DE MOVEIS X GREGORIA PLAZA FRALLE DE MENENDEZ X CARLOS MENENDEZ PLAZA(SP287684 - RODRIGO AUGUSTO ANDREO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0584677-67.1997.403.6182 (97.0584677-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ DE CARNES E DERIVADOS SAO JOAO LTDA X ANTONIO GILBERTO DA SILVA X RAIMUNDA FERREIRA DE AVILA X AGNALDO BORGES SANTIAGO X FRIGORIFICO SAO JOAO COM/ DE CARNES LTDA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0511494-29.1998.403.6182 (98.0511494-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUEL MARTINHO(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0516143-37.1998.403.6182 (98.0516143-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ RAMOS LTDA X JADER RAMOS DE SENA PEREIRA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER)

Fls. 317:

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0554278-21.1998.403.6182 (98.0554278-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (MASSA FALIDA)(SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS) X MARCO ANTONIO AUDI X RICARDO AUDI X ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO X R A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 868:

1) Expeça-se o necessário para citação, penhora, avaliação e intimação dos coexecutados: RICARDO AUDI, R A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e RAUDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos endereços indicados pela exequente (fls. 868v).

2) Quanto ao coexecutado MARCO ANTONIO AUDI, trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

3) Em relação ao coexecutado ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO, esclareça a exequente o pedido de fls. 868, tendo em conta que o coexecutado já foi devidamente citado a fls. 867.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015135-48.1999.403.6182 (1999.61.82.015135-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FELICIO SADALLA(SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI)

Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 321/346) oposta por FELICIO SADALLA, na qual alega: (i) prescrição parcial, referente aos créditos anteriores a 12/07/1994; (ii) prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução; (iii) impossibilidade de redirecionamento do feito executivo, devido a ausência de processo administrativo prévio para apurar responsabilidade. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 368/371) assevera: (i) prescrição parcial dos créditos executados, referente ao crédito constituído pela DCTF 9894070352200, entregue em 28/02/1994; (ii) inocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito, devido a aplicação da teoria da actio nata; (iii) que a responsabilidade do sócio deu-se após a apuração do crédito, não havendo nulidade pela não notificação em processo administrativo. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFETO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retratada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai

integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aféris com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) 4. o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência de que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacifico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi fidedigna com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular-Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe um vez, recomendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenezem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcreve: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos, prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Pena as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial e na manifestação e documentos apresentados pela exequente (fls. 368/397), os créditos em cobro (CDA 80 6 98 046161-87) foram constituídos pela entrega das DCTFs: 9894070352200, em 28/02/1994; 9894110134800, em 30/03/1994; 9894150580400, em 29/04/1994; 9894180041300, em 30/05/1994; 9894290231800, em 15/08/1994; 9894250053600, em 14/07/1994; 9894380474600, em 13/10/1994; 9894380843500, em 13/10/1994; 9894380843400, em 13/10/1994; 9894430271800, em 22/11/1994; 9895020322100, em 22/12/1994; 9895050163800, em 12/01/1994. A execução foi ajuizada em 15/03/1999, com despacho citatório proferido em 20/05/1999 e primeira citação válida, realizada via postal em 12/07/1999, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, constata-se que apenas o crédito constituído pela declaração 9894070352200, em 28/02/1994, encontra-se prescrito, tendo em vista que a data de constituição até o ajuizamento da ação executiva decorreu prazo superior ao estabelecido no artigo 174 do CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO CORRESPONSÁVEL A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição alcançada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. A prescrição em face do corresponsável interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1º, CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: ART. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeteminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio (e ressalvada a exceção que será discutida a seguir), o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa foi a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relator: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Como ficou dito, essa é a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Há exceção. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurídico da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tomaram

conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurídicos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:.) Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. No presente caso, só foi possível o redirecionamento do feito executivo com a diligência de fls. 236, realizada em 18/01/2008, que constatou a dissolução irregular da empresa executada. A exequente foi intimada por vista dos autos para manifestação em 10/07/2008 (fls. 248) e, em 07/12/2010 (fls. 266/268), requereu a inclusão do excipiente no pólo passivo da ação executiva, cuja inclusão foi deferida pelo juízo (fls. 285), com citação postal válida realizada em 03/10/2012. Dessa forma, não há se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito executivo, tendo em vista que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos da ciência da exequente do fato que ensejou a responsabilidade tributária do sócio (dissolução irregular) até o pedido de redirecionamento. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO NA FASE QUE PRECEDE A EXECUÇÃO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO/ADMINISTRADOR POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA ORIGINAL, APURADA NO CURSO DA EXECUÇÃO Primeiramente, vale destacar que, conforme acima explanado, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, bem como com a legislação aplicada mencionada. Consta, ainda, da certidão que os créditos foram constituídos por declaração, isto é, por homologação (fls. 02/11). Cedição está, portanto, que, em se tratando de tributo lançado por homologação, a notificação do contribuinte é notoriamente prescindível. Ele mesmo se auto-notifica ao apresentar suas declarações ao Fisco, não podendo alegar ignorância de ato por si praticado. E, ainda, nesse contexto. Súmula nº 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Desta forma, apresentada a declaração, sem o recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. Quanto à responsabilidade do excipiente, essa foi apurada no curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 135, III, do CTN (fls. 285), em razão de constatação da dissolução irregular da empresa executada (fls. 236). Dessa forma, não merece prosperar a alegação do excipiente de cerceamento de defesa, pela ausência de processo administrativo prévio, para a apuração de sua responsabilidade. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020373-48.1999.403.6182 (1999.61.82.020373-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DARMO MARIO LTDA(SP075816 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024607-73.1999.403.6182 (1999.61.82.024607-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP148303B - MARLUZI ANDREA COSTA BARROS) X ROBERTO DE MORAES CORDTS X DENISE DE CAMARGO ARRUDA CORDTS

Intime-se a empresa executada da penhora realizada, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal. Tendo em conta que há advogado constituído nos autos, considerar-se-á intimada com a publicação deste despacho pela imprensa oficial.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0041031-93.1999.403.6182 (1999.61.82.041031-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X SAINT JOSEPH ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X RICARDO JOSE SALIM X EDUARDO SALIM HADDAD FILHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará sigredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, com garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0036300-20.2000.403.6182 (2000.61.82.036300-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTHUR ANDERSEN BIEDERMANN CONSULTORES LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR E SP308189 - RAPHAEL GLERAN JABBOUR)

Fls. 10/17 :

1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de constar a atual denominação da executada : RUHTRA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA.

2. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042274-67.2002.403.6182 (2002.61.82.042274-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ARTPAC IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA X PEDRO OSTRAND X CURT ERIK STAFFAN ROSEN(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X JILL OSTRAND FREYTAG X KIM OSTRAND ROSEN X LEO PARTICIPACOES S/C LTDA X ALLPAC LTDA X TOLEDO FINACE CORPORATION(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 365/385), oposta por CURT ERIK STEFFAN ROSEN e PEDRO OSTRAND, na qual alegam legitimidade de parte, devido à inclusão da Certidão de Dívida

Ativa ter se dado de forma automática, com base no artigo 13 da Lei 8.260/93, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo C. STF, bem como por não ter havido a dissolução irregular da sociedade. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 428/432) afirma: (i) impossibilidade de apreciação da matéria em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória; (ii) que o excipiente PEDRO OSTRAND era responsável pelo crédito em cobro, por conta da fraude demonstrada nos autos do processo 2001.61.82.000580-5, referente à sucessão empresarial clandestina, capaz de ensejar a responsabilização pessoal dos sócios gerentes, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Ocorreu na presente execução os seguintes andamentos: Fls. 02/03: o ajuizamento da execução para cobrança do crédito previdenciário n. 35.214.262-6 em face de: ALLPAC EMBALAGENS LTDA, PEDRO OSTRAND e CURT ERIK STAFFAN ROSEN; Fl. 14: citação postal de PEDRO OSTRAND; Fl. 16: citação negativa de CURT ERIK STAFFAN ROSEN; Fl. 18: citação postal de ALLPAC EMBALAGENS LTDA; Fls. 22/29: exceção de pré-executividade apresentada por CURT ERIK STAFFAN ROSEN, requerendo sua exclusão do pólo passivo; Fl. 52: penhora do percentual de 05% do faturamento da empresa executada (ALLPAC EMBALAGENS LTDA); Depósitos judiciais realizados na conta n. 2527.280.22523-3, em referência a penhora do faturamento havida no feito: RS 3.752,28 (04/2003), RS 3.009,46 (05/2003), RS 3.137,38 (06/2003), RS 3.266,39 (07/2003), RS 4.454,42 (08/2003), RS 4.120,00 (09/2003), RS 4.985,00 (10/2003), RS 3.667,63 (11/2003), RS 4.529,10 (12/2003), RS 3.687,82 (01/2004), RS 4.454,81 (02/2004), RS 2.424,72 (03/2004), RS 1.639,13 (04/2004), RS 1.642,64 (05/2004), RS 1.629,63 (06/2004), RS 2.593,80 (07/2004), RS 2.655,97 (09/2004), RS 2.755,97 (10/2004), RS 2.826,79 (11/2004), RS 3.527,94 (12/2004), RS 3.605,89 (01/2005), RS 2.652,73 (02/2005), RS 2.583,50 (03/2005), RS 2.285,73 (04/2005), RS 2.434,62 (05/2005), RS 2.321,27 (06/2005), RS 2.228,01 (07/2005), RS 2.673,29 (08/2005), RS 2.635,71 (09/2005), RS 2.699,75 (10/2005). Fl. 111: juntada de guia de depósito judicial referente a processo diverso (n. 1999.61.82.030448-4); Fls. 126/131: petição da exequente requerendo que não fosse reconhecida a exceção de pré-executividade apresentada por CURT ERIK STAFFAN ROSEN; Fls. 132/133: petição da exequente requerendo autorização para visita de um de seus AUDITORES FISCAIS à sede da empresa para examinar sua contabilidade; Fls. 165/166: decisão acolhendo a exceção de pré-executividade, tendo em vista que a empresa executada tem recolhido mensalmente os valores referentes à

penhora do faturamento, sendo de rigor a exclusão do sócio do polo; Fl. 190: decisão indeferindo o pedido de fls. 132/133, tendo em vista que não compete ao juízo autorizar a realização de trabalho de fiscalização; Fls. 198/199: interposição de Agravo de Instrumento pela exequente em face da decisão que deferiu a exclusão do sócio do polo passivo, distribuído sob o n. 2004.03.00.036924-2; Fls. 220/225: diante do efeito suspensivo concedido ao agravo foi determinada a permanência do sócio no polo passivo; Fl. 251: decisão do E. TRF3 dando provimento ao AI n. 2004.03.00.036924-2; Fl. 305: decisão - considerando os termos da decisão proferida em audiência nos autos da execução fiscal 2001.61.82.000580-5, que deferiu a reunião dos feitos que tramitam nesta vara - determinando a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de todos os executados indicados naquela ação, para posterior expedição de carta de citação; Fls. 309/310: foram incluídos no polo passivo ARTPACK IMPRESSÃO E COMPOSIÇÃO GRÁFICA LTDA, JILL OSTRAND FREYTAG, KIM OSTRAND ROSEN, LEO PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, ALLPAC LTDA E TOLEDO FINACE CORPORATION; Fl. 312: citação negativa de LEO PARTICIPAÇÕES SC LTDA; Fls. 313/316: citação postal de ARTPACK IMPRESSÃO E COMPOSIÇÃO GRÁFICA LTDA, ALLPAC LTDA, JILL OSTRAND FREYTAG e KIM OSTRAND ROSEN; Fls. 319/332: traslado de sentença julgando improcedentes os Embargos à Execução n. 2003.61.82.020408-2; Fls. 365/385: nova exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados CURT ERIK STEFFAN ROSEN e PEDRO OSTRAND, requerendo a exclusão do polo passivo; Fls. 428/432: manifestação da exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta, rechaçando as alegações dos corresponsáveis e requerendo a rejeição da exceção oposta. Consta-se nos autos da execução n. 0000580-55.2001.403.6182. Em 05/10/2005 (fls. 1770/1771) foi proferida a seguinte decisão: Trata-se de executivo fiscal que já se processa desde 2001, sem garantia adequada do Juízo. Embora tenha sido determinada a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento e nomeado depositário o Sr. PEDRO OSTRAND e ultrapassada tentativa da executada de suspender o curso da execução, mediante alegações impertinentes, até o momento só foram depositados valores irrisórios. A executada, quando da decretação da constrição judicial, denominava-se ALLPAC EMBALAGENS. Depois de efetivada a penhora, passou a denominar-se ARTPACK, com número de empregados e faturamento sensivelmente inferiores. Por seu turno, a ALLPAC EMBALAGENS transferiu a parte rentável do negócio para outra pessoa jurídica (ALLPAC LTDA), com idênticos sócios (Leo Participações S/C Ltda., Pedro Ostrand e Toledo Finance Corporation). Tal conduta, perpetuando o propósito protelatório já manifestado anteriormente, permite a desconsideração da personalidade jurídica dos envolvidos, pois há confusão patrimonial e todos os entes assinalados, embora registrados sob diferentes CNPJs, encontram-se sob o mesmo comando, formando uma única entidade de fato. O esvaziamento da executada original deu-se, sem comunicação a este Juízo, com o propósito de atenuar os efeitos da penhora. Registre-se que dito esvaziamento, embora talvez não tenha atingido os ativos físicos da ALLPAC EMBALAGENS (atual ARTPACK), deu-se pela transferência da rentabilidade desta para outras pessoas jurídicas. Isto basta para caracterizar o propósito de fraude e o desvio de finalidade. Diante do exposto, bem como dos elementos juntados a estes autos, defiro a inclusão, no polo passivo, dos sócios e das entidades constituídas com o propósito fraudatário, pois se cuida de uma única e mesma realidade subjacente. Mantenho, ainda, o percentual fixado (5%), pois se encontra bastante abaixo do permitido pela jurisprudência do E. STJ. O faturamento a ser considerado como base será o das três pessoas jurídicas (ALLPAC EMBALAGENS, ALLPAC LTDA e ARTPACK). Designe-se audiência, como requerido pela executada, sem prejuízo da continuidade dos depósitos. Intime-se o Sr. Pedro Ostrand, depositário, sob as penas da lei. Fls. 1795/1796: em audiência realizada em 04/11/2005, foi determinado: (i) a reunião dos feitos executivos que tramitam nesta vara em face dos executados (foram apensadas as execuções ns. 05714796019974036182 e 00422746720024036182 ao presente feito), (ii) a fixação, provisoriamente do percentual da penhora do faturamento em 1% sobre o faturamento consolidado na forma proposta pelas executadas, (iii) a correção da autuação, (iv) o levantamento por perito do juízo acerca da capacidade de pagamento das executadas, (v) a manifestação das partes, sucessivamente, no prazo de dez dias, após a apresentação do laudo, com retorno para conclusão; É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGALIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO EMBARGANTE - ARTIGO 13 DA LEI 8.620/1993. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 135, III, DO CTN. SUCESSÃO EM FRAUDE À EXECUÇÃO A análise da petição inicial e da Certidão de Dívida Ativa constata-se que os excipientes (CURT ERIK STAFFAN ROSEN e PEDRO OSTRAND) constam no título executivo como corresponsáveis tributários. É certo que, por se tratar de crédito tributário previdenciário, os excipientes constaram como responsáveis na certidão de dívida ativa com base no artigo 13 da Lei 8.620/1993. A responsabilidade tributária atribuída por esse dispositivo não pode mais servir para permanência no polo passivo, porque a matéria em questão encontra-se superada diante da expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, bem como da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC, o qual foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153.119/MG, tido como representativo da controvérsia, em julgamento que restou assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010) Desse modo, a responsabilização sob o fundamento do art. 13, da Lei n. 8.620/93 deve ser afastada, fazendo necessário examinar a presença de requisitos para responsabilização tributária nos termos do artigo 135 do CTN. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. No presente caso, foi reconhecido nos autos da execução n. 0000580-55.2001.403.6182 (fls. 1770/1771) a ocorrência de sucessão mediante fraude: Trata-se de executivo fiscal que já se processa desde 2001, sem garantia adequada do Juízo. Embora tenha sido determinada a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento e nomeado depositário o Sr. PEDRO OSTRAND e ultrapassada tentativa da executada de suspender o curso da execução, mediante alegações impertinentes, até o momento só foram depositados valores irrisórios. A executada, quando da decretação da constrição judicial, denominava-se ALLPAC EMBALAGENS. Depois de efetivada a penhora, passou a denominar-se ARTPACK, com número de empregados e faturamento sensivelmente inferiores. Por seu turno, a ALLPAC EMBALAGENS transferiu a parte rentável do negócio para outra pessoa jurídica (ALLPAC LTDA), com idênticos sócios (Leo Participações S/C Ltda., Pedro Ostrand e Toledo Finance Corporation). Tal conduta, perpetuando o propósito protelatório já manifestado anteriormente, permite a desconsideração da personalidade jurídica dos envolvidos, pois há confusão patrimonial e todos os entes assinalados, embora registrados sob diferentes CNPJs, encontram-se sob o mesmo comando, formando uma única entidade de fato. O esvaziamento da executada original deu-se, sem comunicação a este Juízo, com o propósito de atenuar os efeitos da penhora. Registre-se que dito esvaziamento, embora talvez não tenha atingido os ativos físicos da ALLPAC EMBALAGENS (atual ARTPACK), deu-se pela transferência da rentabilidade desta para outras pessoas jurídicas. Isto basta para caracterizar o propósito de fraude e o desvio de finalidade. Diante do exposto, bem como dos elementos juntados a estes autos, defiro a inclusão, no polo passivo, dos sócios e das entidades constituídas com o propósito fraudatário, pois se cuida de uma única e mesma realidade subjacente. Mantenho, ainda, o percentual fixado (5%), pois se encontra bastante abaixo do permitido pela jurisprudência do E. STJ. O faturamento a ser considerado como base será o das três pessoas jurídicas (ALLPAC EMBALAGENS, ALLPAC LTDA e ARTPACK). Designe-se audiência, como requerido pela executada, sem prejuízo da continuidade dos depósitos. Intime-se o Sr. Pedro Ostrand, depositário, sob as penas da lei. Verifica-se que o juízo deixou assente no decísum que tal conduta permite a desconsideração da personalidade jurídica dos envolvidos, pois há confusão patrimonial de todos os entes, bem como foi deferida a inclusão, no polo passivo, dos sócios e das entidades constituídas com o propósito fraudatário, pois se cuidou de uma única e mesma realidade subjacente. Em audiência realizada em 04/11/2005 (fls. 1795/1796 da execução fiscal n. 0000580-55.2001.403.6182) foi estendido os efeitos da decisão de fls. 1770/1771, daquele executivo, para o presente feito e para execução 0571479-60.1997.403.6182, conforme deliberado no despacho de fls. 267. A fraude narrada deu-se após a penhora do faturamento, ocorrida em face da empresa ALLPAC EMBALAGENS LTDA, ocorrida em 13/02/2003 e reconhecida pelo juízo em 04/12/2005 (fls. 257 e 1770/1771 da EF 0000580-55.2001.403.6182). A prática de ato em infração à lei por parte dos sócios-administradores das empresas envolvidas é capaz de lhes atribuir a responsabilidade tributária pelo crédito em cobro, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Conforme extratos carreados aos autos pela serventia (fls. 519/523) CURT ERIK STEFFAN ROSEN nunca foi sócio ou administrador das empresas ALLPAC EMBALAGENS LTDA e ALL PAC LTDA. PEDRO OSTRAND foi sócio administrador da empresa ALLPAC EMBALAGENS, atual ARTPACK IMPRESSÃO E COMPOSIÇÃO GRÁFICA LTDA, representando LEO PARTICIPAÇÕES SC LTDA, durante o período em que ocorreu a fraude na sucessão, bem como era sócio administrador da empresa ALL PAC LTDA no mesmo período. Quanto a ele, observa-se que a responsabilidade tributária, assim considerada, é questão de mérito e exige dilação probatória. Assim, não é possível prosseguir, nos autos do executivo fiscal nessa discussão em maior profundidade, a não ser em ação que tenha esse objeto específico. Desta forma, deve ser mantido no polo passivo PEDRO OSTRAND e reconhecida a ausência de responsabilidade tributária de CURT ERIK STEFFAN ROSEN, com a consequente exclusão do polo passivo da ação. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ausência de responsabilidade pelo crédito em cobro de CURT ERIK STEFFAN ROSEN e determinar sua exclusão do polo passivo da ação executiva, devendo o feito executivo prosseguir em face de PEDRO OSTRAND, sócio administrador das executadas no período em que ocorreu a fraude na sucessão. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, seria de rigor a condenação da exequente em honorários de sucumbência e favor do excipiente. Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos autos no Recurso Especial n. 1.358.837-SP que a questão referente à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva e determinou, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria. Tal decisão de afetação impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do C. Tribunal Superior. Isso posto, suspendo a apreciação da questão atinente a condenação em honorários até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema. Quanto ao prosseguimento do feito: Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), em face de LEO PARTICIPAÇÕES S/C LTDA e ARTPACK IMPRESSÃO E COMPOSIÇÃO GRÁFICA LTDA, conforme requerido pela exequente às fls. 470 verso; adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029643-23.2004.403.6182 (2004.61.82.029643-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SPI189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057944-77.2004.403.6182 (2004.61.82.057944-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRIFFE CENTER COMERCIAL LTDA X ANTONIO NESIO SGUEBE X ADILSON DIOGO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 168/218: ciência às partes da decisão do E. STJ, para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054785-58.2006.403.6182 (2006.61.82.054785-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCERAUTO DISTR IMPORT E EXPORTADORA DE AUTO PECAS LTD(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024238-64.2008.403.6182 (2008.61.82.024238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTE CANINDE LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA ALHO X ANTONIO DA SILVA ALHO NETO(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001584-49.2009.403.6182 (2009.61.82.001584-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA - ESPOLIO(SP091445 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029750-91.2009.403.6182 (2009.61.82.029750-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITRINE REPRESENTACAO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0040245-97.2009.403.6182 (2009.61.82.040245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HERCULES SA FABRICA DE TALHERES(RS054830 - CAMILA FOREST)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 191/201) oposta pela executada, na qual alega nulidade da execução fiscal, porque o crédito em cobro encontra-se inserido no REFFIS, sendo pago regularmente desde o ano 2000. Apresentou Certidão do Mandado de Segurança n. 2007.34.00.032330-6 (fls. 249), na qual consta que em 26/10/2007 foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento 2007.01.00.046566-2/DF para anular a Portaria REFFIS n. 1690/2007 e determinar ao Conselho Gestor do Refis a imediata reintegração da agravante ao programa. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 261/264) requereu a suspensão da execução até decisão sobre o Agravo Legal que interpôs contra a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao AI n. 2001.01.00.046566-2/DF. O juízo despachou (fls. 313): Fls. 191/201 e 261/264. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES em que alega questões prejudiciais à integridade do título e ao processamento válido e regular da execução. Em breve síntese, a excipiente assevera que o crédito tributário em cobro no presente feito estava compreendido em programa de parcelamento de débito desde o ano 2000, do qual teria sido indevidamente excluída. Nessa toada, esclarece ter impetrado o Mandado de Segurança n. 2007.34.00.032330-6, a fim de assegurar sua reintegração no programa. De acordo com as informações e documentos constantes dos presentes autos, a liminar no mandamus foi indeferida; entretanto, em 26/10/2007, em sede de agravo de instrumento, foi concedido efeito suspensivo determinando a imediata reintegração da executada no programa de parcelamento de débitos. Posteriormente, foi prolatada sentença denegando a segurança pretendida e o recurso de apelação interposto pela ora excipiente foi recebido apenas no efeito devolutivo. Contudo, em agravo, determinou-se o recebimento do apelo no duplo efeito. A Fazenda Nacional, por sua vez, interpôs recurso em face dessa última decisão, ainda pendente de apreciação. Instada a manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, a exequente defendeu a integridade do título e pugnou pela suspensão da execução até o julgamento do agravo interposto. Diante do acima exposto, determino a suspensão da presente execução fiscal até o julgamento do agravo legal interposto pela Fazenda Nacional. Intime-se. Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/11/2013 e desarquivados em 16/01/2017 (fls. 318 e verso). A exequente (fls. 322/323) requereu o prosseguimento do feito, devido a exclusão do contribuinte do REFFIS pela Portaria 2.067/08. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. Conforme Portaria do Comitê Gestor do REFFIS n. 2.067/2008, a executada foi excluída do programa de parcelamento, a partir de 1º de novembro de 2008. Portaria Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal nº 2.067, de 5 de novembro de 2008 DOU de 14.11.2008 Exclui pessoa jurídica do REFFIS. O COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto na Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2000, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001, na decisão judicial em vigor nos Autos nº 2007.34.00.032330-6/DF e o que consta do processo administrativo nº 11095.000527/2008-12, resolve: Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFFIS, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2008, a pessoa jurídica HERCULES SA FABRICA DE TALHERES, CNPJ nº 92.749.225/0001-63, por estar configurada a hipótese de que trata o inciso VI do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - concessão de Medida Cautelar Fiscal em desfavor da referida pessoa jurídica nos Autos nº 2007.71.00.033002-3/RS - 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Porto Alegre. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. LINA MARIA VIEIRA Secretária da Receita Federal do Brasil LUIZ INÁCIO LUCENA ADAMS Procurador-Geral da Fazenda Nacional MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social. (fonte: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/aceeso-rapido/legislacao/pasta-atos-dos-cgrefis/portarias-2008.pdf>) A portaria n. 2.067/2008 é posterior a de número 1.690/07, que se encontrava em discussão no Mandado de Segurança n. 0032189-07.2007.403.3400 e no Agravo de Instrumento n. 0062062-96.2009.401.0000. Dessa forma, não merece guarida a pretensão da excipiente de extinção da execução por estar o crédito em cobro incluso em parcelamento especial. No caso, a data de exclusão deu-se em 01 de novembro de 2008, portanto em momento anterior ao ajuizamento da ação executiva (25/09/2009), não havendo se falar em suspensão da exigibilidade do crédito nesse momento. Além disso, não há nos autos informação sobre eventual anulação da rescisão havida pela Portaria n. 2.067/2008. Dessa forma, o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos. DISPOSITIVO. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerar-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do

CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010363-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA FEMENA LTDA.(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 497: prossiga-se na execução.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026065-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUMAR BOMBAS COM E REPRESENTACAO LTDA X EDLENE APARECIDA DA SILVA ANDRADE X MARCOS DIONES GIMENEZ ANDRADE(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)

Suspensão a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0059814-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X X CORP CONSULTING DO BRASIL LTDA X UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(SP251482A - JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 170/171: não há qualquer decisão proferida nestes autos em 01/09/2017.

Ademais a decisão de fls. 161/164 sujeitou a cobrança de honorários após a extinção da execução. Não tendo o executado interposto agravo no prazo legal, preclusa está a questão.

2. Fls. 172: manutenção a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão liminar do agravo, para fins de cumprimento da decisão de fls. 161/164 no que se refere a exclusão do sócio do polo passivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028234-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAVINATO PROJETOS DE ARQUITETURA LTDA(SP152084 - VANESSA VITA CAVINATO E SP147918 - ADRIANE GIANNOTTI NICODEMO)

Prossiga-se na execução.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052402-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Prossiga-se em relação as inscrições ativas.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).
A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.
Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...)
Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011871-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EG TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA(SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
Após, abra-se vista à exequente para manifestação sobre a situação do parcelamento do débito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0055592-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA VERRE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP236573 - GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR)

Fls. 57/69 :

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007041-18.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente, conforme retro requerido, para que se manifeste - expressamente - sobre os bens ofertados à penhora. Int.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007214-42.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X EMPRESA GONTIJO LTDA INCORPORADORA DE CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente, conforme retro requerido, para que se manifeste - expressamente - sobre os bens ofertados à penhora. Int.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007216-12.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EMPRESA GONTIJO LTDA INCORPORADORA DE CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos

deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente, conforme retro requerido, para que se manifeste - expressamente - sobre os bens ofertados à penhora. Int.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008245-97.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente, conforme retro requerido, para que se manifeste - expressamente - sobre os bens ofertados à penhora. Int.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025200-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BARROTTE ORTEGA & CIA LTDA - ME(SP081494 - JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA ROVITO)

Fls. 83/85: esclareça a exequente se o débito está parcelado, o que impediria o prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041853-86.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente, conforme retro requerido, para que se manifeste - expressamente - sobre os bens ofertados à penhora. Int.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041858-11.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente, conforme retro requerido, para que se manifeste - expressamente - sobre os bens ofertados à penhora. Int.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044147-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VICENTE FERRARI(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR)

Intime-se a executada a comprovar o pagamento das custas processuais devidas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057608-39.2005.403.6182 (2005.61.82.057608-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044018-97.2002.403.6182 (2002.61.82.044018-6)) - S/C DE EDUCACAO SAO MARCOS(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X INSS/FAZENDA X S/C DE EDUCACAO SAO MARCOS X ERNANI BICUDO DE PAULA

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048708-96.2007.403.6182 (2007.61.82.048708-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022647-38.2006.403.6182 (2006.61.82.022647-9)) - JOSE APARECIDO MARCONDES X MARCO ANTONIO POMARICO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X JOSE APARECIDO MARCONDES X INSS/FAZENDA X MARCO ANTONIO POMARICO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZSEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2159

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011144-49.2008.403.6182 (2008.61.82.011144-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015047-05.2002.403.6182 (2002.61.82.015047-0)) - BIRCLS PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Considerando trânsito em julgado do recurso interposto, ficam as partes cientes para que requeiram o que entenderem de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais despesando-se os feitos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002958-03.2009.403.6182 (2009.61.82.002958-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032359-52.2006.403.6182 (2006.61.82.032359-0)) - SUL METAIS IND E COM E REPRESENTACOES LTDA(SP233091 - CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando trânsito em julgado do recurso interposto, ficam as partes cientes para que requeiram o que entenderem de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034219-44.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030401-02.2004.403.6182 (2004.61.82.030401-9)) - PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA - ME(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando v. acórdão proferido, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos.

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a cota de fls. 67verso.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034220-29.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030401-02.2004.403.6182 (2004.61.82.030401-9)) - SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando v. acórdão proferido nestes autos, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos.

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012577-10.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-86.2015.403.6182 ()) - CELIA D AMICO(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se conclusivamente o exequente em termos de prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022220-55.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058623-91.2015.403.6182 ()) - LUXSEL PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Manifieste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).
No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.
Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003341-88.2003.403.6182 (2003.61.82.003341-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA BRASIPOINT IND E COM LTDA(SP173152 - HELGA DA SILVA MEIRA) X CANDIDA EUGENIA SANGRA DIANI X IDAIR DIANI X DARCI GALHARDO SOLA(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA)

Conforme manifestação de fls. 185, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome dos(as) coexecutados(as), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 120.082,43 (cento e vinte mil e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), valor atualizado até 30/08/2017. Os(as) executados(as) encontram-se devidamente citados(as) (fls. 43 e 45). É o relatório.
Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu o princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Egr. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acrescida da qual carece de força de sustentação o infortismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigirá reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destacada: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CANDIDA EUGENIA SANGRA DIANI, inscrito(a) no CPF/MF nº 054.714.838-04 e IDAIR DIANI, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 135.638.238-04, até o limite do débito de R\$ 120.082,43 (cento e vinte mil e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), valor atualizado até 30/08/2017, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifieste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cunpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037228-63.2003.403.6182 (2003.61.82.037228-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JL AGUION ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

EXECUCAO FISCAL

0058678-62.2003.403.6182 (2003.61.82.058678-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

EXECUCAO FISCAL

005608-80.2003.403.6182 (2003.61.82.059608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

EXECUCAO FISCAL

0074027-08.2003.403.6182 (2003.61.82.074027-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABADIR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROL E PECAS LTDA(PO11766 - HARRY FRANCOIA)

FLS: 257/258 - Indeferido, tendo em vista que a baixa da penhora do imóvel referido já foi realizada, conforme consta às fls. 366/371 dos autos de execução fiscal nº 0073478-95.2003.403.6182.

No mais, proceda a Secretaria ao cumprimento da parte final da sentença de fls. 255, remetendo este autos ao arquivo, com baixa na distribuição, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0039205-22.2005.403.6182 (2005.61.82.039205-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO SANTO AMARO LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/Fazenda Nacional em face de Viacao Santo Amaro Ltda e outros. A citação dos executados Joaquim Constantino Neto, Aurea Administração e Participações S/A, Constantino de Oliveira Junior, Henrique Constantino e Ricardo Constantino restou positiva (fls. 19, 27, 28, 29 e 30). A carta de citação da executada Constante Administração e Participações Ltda retornou negativa (fl. 33). A executada Viacao Santo Amaro apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, duplicidade de lançamento (fls. 54/59). Instada a manifestar-se, a exequente ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a ausência de nulidade dos lançamentos efetuados; pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 168/171). A exceção de pré-executividade foi indeferida (fls. 188/190). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 203), ao qual foi negado seguimento (fls. 275 e 275 verso). Os executados Aurea Administração e Participações S/A, Joaquim Constantino Neto, Ricardo Constantino,

Constantino de Oliveira Junior, Henrique Constantino e Constante Administração e Participações S/A apresentaram exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação (fs. 216/231 e 248/259).A exequente apresentou impugnação sustentando a legitimidade passiva dos executantes. Requereu a penhora mediante o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome dos executados em instituições financeiras pelo sistema BacenJud (fs. 312/316).As exceções de pré-executividade foram indeferidas sendo deferida a constrição eletrônica de ativos financeiros existentes em nome dos executados por meio do sistema BacenJud (fs. 342/345). Contra esta decisão foram interpostos os agravos de instrumentos sob nº 0030584-11.2012.4.03.0000/SP e 0030902-91.2012.4.03.0000/SP (fs. 367/368 e 378).A penhora mediante o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome dos executados em instituições financeiras pelo sistema BacenJud restou negativa, conforme Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Desbloqueios, Transferências e/ou Reiteraões, para Bloqueio de Valores às fs. 349/363.As fs. 388/389, juntada decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região negando seguimento ao recurso de agravo de instrumento sob nº 0030584-11.2012.4.03.0000/SP.As fs. 406/408, juntada decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região negando seguimento ao recurso de agravo de instrumento sob nº 0030902-91.2012.4.03.0000/SP, desta decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento (fs. 409). Em manifestação às fs. 390 e 390 verso, a exequente requereu a declaração de ineficácia da alienação do bem imóvel objeto da matrícula nº 87.796 registrado perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba realizada pela coexecutada AAP ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL S/A, atual denominação de Aurea Administração e Participações S/A, no curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 185 do CTN e sua posterior penhora; pedido este deferido nos termos da decisão de fs. 410.Tendo sido realizada a penhora (fl. 421/431), o 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba recusou-se a averbar o ato em respeito a princípio da continuidade, nos termos da nota de devolução acostada às fs. 432/433.Instada a manifestar-se, a exequente reiterou o pedido de averbação da penhora incidente sobre o imóvel matriculado junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba sob pena de desobediência.As fs. 443/447, juntada decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030902-91.2012.4.03.0000/SP a qual, em juízo de retratação, deu provimento ao agravo legal, para excluir do polo passivo da execução a empresa Constante Administração e Participações S/A. É o relatório. Decido.Da Ilegitimidade Passiva:A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas.A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconheço a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc.Prosseguindo.A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal.Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois houve a sua citação por oficial de justiça, e a penhora não se realizou ante a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da empresa (fl. 180). Ressalte-se ainda, ser pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não caracteriza infração legal e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, situações que acametem a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade.Nesse sentido:AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. - grifei2. Agravo regimental não provido.(STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 201200758250 - Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 20/08/2013)Ademais, reforçando entendimento deste Juízo quanto à necessidade de exclusão dos executados incluídos com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030902-91.2012.4.03.0000/SP a qual excluiu a coexecutada AAP Administração Patrimonial S/A, atual denominação da empresa Aurea Administração e Participações S/A, do polo passivo da presente demanda, nos termos de cópia da decisão às fs. 444/447.Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa executada ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas e jurídicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação a coexecutada Viação Santo Amaro.Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a AAP ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL S/A, CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JR, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO, por ilegitimidade passiva ad causam, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva foi realizado de ofício por este Juízo.Custas ex lege.Ao SEDI para as devidas anotações.Fls. 440/441: prejudicado o pedido pelas razões acima expostas.Oportunamente, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Esgotado o prazo, no silêncio da exequente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa-suspenso, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretaria.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050759-51.2005.403.6182 (2005.61.82.050759-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFETARIA JOEMA LTDA(SPI43810 - MARCELO DE SOUZA LIMA E SPI43810 - MARCELO DE SOUZA LIMA)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

EXECUCAO FISCAL

0026359-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APARECIDO JORGE(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS)

Antes de proceder ao levantamento do Alvará, comprove a viúva do executado a sua condição de inventariante, no prazo de 30 dias.

EXECUCAO FISCAL

0058861-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE(SPI83410 - JULIANO DI PIETRO E SPI82585 - ALEX COSTA PEREIRA)

Dê-se vista dos autos à executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie a juntada dos documentos requeridos pela exequente à fl. 238 verso.

Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista a exequente para que requiera o que entender de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026856-06.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FCIA DROGAROMERO LTDA(SPI53883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Considerando a manifestação do Exequente de que a Carta de Fiança apresentada é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos legalmente estabelecidos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento da carta de fiança para que atenda aos requisitos estabelecidos legalmente.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038786-84.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Considerando a manifestação do Exequente de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGF nº 440/2016, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela Procuradoria-Geral Federal.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000234-16.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SPI38436 -

Considerando a manifestação do Exequente de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGF nº 440/2016, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela Procuradoria-Geral Federal. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0061944-37.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Considerando a manifestação do Exequente de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos legalmente estabelecidos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos legalmente. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008645-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SPI09618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Vistos etc., A executada indica à penhora bens móveis de sua propriedade (fls. 115/116). Instada a manifestar-se, a exequente alega que os bens ofertados não respeitaram a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 125/verso). É a breve síntese do necessário. Decido. I - BENS MÓVEIS. Pensa o Estado-juíz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a construção de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedeceu a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, momento considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) III - BACENJUD art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. 3. Logo, excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfático, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do determinado ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infatigável execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destacou: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto: I - rejeito a garantia oferecida pela executada. II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 61.187.761/0001-99, no importe de R\$ 4.773.011,06 (quatro milhões, setecentos e setenta e três mil, onze reais e seis centavos), valor atualizado até 17/01/2018, conforme demonstrativo de débito à fl. 126/verso, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048885-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA.(SP207024 - FERNANDA APROBATO DE OLIVEIRA)

Vistos etc., A executada indica à penhora bens móveis de sua propriedade (fls. 22/23). Instada a manifestar-se, a exequente alega que os bens ofertados não respeitaram a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 61/63). É a breve síntese do necessário. Decido. I - BENS MÓVEIS. Pensa o Estado-juíz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a construção de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedeceu a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, momento considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) III - BACENJUD art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito,

pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infuiterfira execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto I - rejeito a garantia oferecida pela executada. II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 46.502.423/0001-00, no importe de R\$ 3.815.137,94 (três milhões, oitocentos e quinze mil, cento e sete reais e noventa e quatro centavos), valor atualizado até 19/01/2018, conforme demonstrativo de débito às fls. 64/65, por meio do convênio BACEN-JUD, recaído a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0057162-50.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Considerando a manifestação do Exequente de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGF nº 440/2016, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela Procuradoria-Geral Federal.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0239726-57.1980.403.6182 (00.0239726-9) - IAPAS/CEF(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X ICIPA PECAS DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X ANGELO MENONCELLO NETO X JOSE PATIRI X EGIDIO PONTI X THOMAZ GEA UREBE FILHO X JOSINO CANDIDA CINTRA(SP031450 - JOAO DE SA TEIXEIRA NEVES) X THOMAZ GEA UREBE FILHO X IAPAS/CEF(SP081398 - VILMA PEDROSO RODRIGUES)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023084-84.2003.403.6182 (2003.61.82.023084-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BADER COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LT(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030493-14.2003.403.6182 (2003.61.82.030493-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CORPLAM RADIADORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038587-48.2003.403.6182 (2003.61.82.038587-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X KELLY CRISTINA SALGARELLI X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038588-33.2003.403.6182 (2003.61.82.038588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X KELLY CRISTINA SALGARELLI X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069076-68.2003.403.6182 (2003.61.82.069076-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APOIO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X ANTONIO AUGUSTINHO PERAZZELLI X FABIO PERAZZELLI X ADA LUCIA PERAZZELLI X APOIO MEDICO HOSPITALAR LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.
Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022518-04.2004.403.6182 (2004.61.82.022518-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CTHM IND.E COM.DE COMPONENTES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X SERGIO BOGOMOLTZ X CTHM IND.E COM.DE COMPONENTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.
Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007684-25.2006.403.6182 (2006.61.82.007684-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HG COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAL ELETRICOS LTDA(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X EBELSIONE PEREIRA DE OLIVEIRA X SILVIO GONCALVES PINTO X HG COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAL ELETRICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.
Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004516-10.2009.403.6182 (2009.61.82.004516-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.
Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042414-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNION CARBIDE DO BRASIL S/A.(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE) X UNION CARBIDE DO BRASIL S/A. X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procaução atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fundo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe.

Intem-se. Cumpra-se

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2159

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011144-49.2008.403.6182 (2008.61.82.011144-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015047-05.2002.403.6182 (2002.61.82.015047-0)) BIRCLS PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Considerando trânsito em julgado do recurso interposto, ficam as partes cientes para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais dispensando-se os feitos.Intem-se.

0002958-03.2009.403.6182 (2009.61.82.002958-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032359-52.2006.403.6182 (2006.61.82.032359-0)) SUL METAIS IND E COM E REPRESENTACOES LTDA(SP233091 - CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando trânsito em julgado do recurso interposto, ficam as partes cientes para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intem-se.

0034219-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030401-02.2004.403.6182 (2004.61.82.030401-9)) PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA - ME(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando v. acórdão proferido, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos.Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a cota de fls. 67verso.No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0034220-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030401-02.2004.403.6182 (2004.61.82.030401-9)) SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando v. acórdão proferido nestes autos, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos.Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0012577-10.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-86.2015.403.6182) CELIA D AMICO(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se conclusivamente o exequente em termos de prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0022220-55.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058623-91.2015.403.6182) LUXSEL PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003341-88.2003.403.6182 (2003.61.82.003341-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA BRASIPORT IND E COM LTDA(SP173152 - HELGA DA SILVA MEIRA) X CANDIDA EUGENIA SANGRA DIANI X IDAIR DIANI X DARCI GALHARDO SOLA(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA)

Conforme manifestação de fl(s). 185, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome dos(as) coexecutados(as), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 120.082,43 (cento e vinte mil e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), valor atualizado até 30/08/2017.Os(As) executados(as) encontram-se devidamente citados(as) (fls. 43 e 45).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajudou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acrescida da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam.No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito de destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). A VERIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CANDIDA EUGENIA SANGRA DIANI, inscrito(a) no CPF/MF nº 054.714.838-04 e IDAIR DIANI, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 135.638.238-04, até o limite do débito de R\$ 120.082,43 (cento e vinte mil e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), valor atualizado até 30/08/2017, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaída a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0037228-63.2003.403.6182 (2003.61.82.037228-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JL AGUION ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, guarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0058678-62.2003.403.6182 (2003.61.82.058678-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, guarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0059608-80.2003.403.6182 (2003.61.82.059608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, guarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0074027-08.2003.403.6182 (2003.61.82.074027-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABADIR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROL E PECAS LTDA(PRO11766 - HARRY FRANCOIA)

FLS: 257/258 - Indeferio, tendo em vista que a baixa da penhora do imóvel referido já foi realizada, conforme consta às fls. 366/371 dos autos de execução fiscal nº 0073478-95.2003.403.6182.No mais, proceda a Secretaria ao cumprimento da parte final da sentença de fls. 255, remetendo este autos ao arquivo, com baixa na distribuição, obedecidas as cautelas de praxe.

0039205-22.2005.403.6182 (2005.61.82.039205-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO SANTO AMARO LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/Fazenda Nacional em face de Viacao Santo Amaro Ltda e outros. A citação dos executados Joaquim Constantino Neto, Aurea Administração e Participações S/A, Constantino de Oliveira Junior, Henrique Constantino e Ricardo Constantino restou positiva (fls. 19, 27, 28, 29 e 30). A carta de citação da executada Constante Administração e Participações Ltda retornou negativa (fl. 33). A executada Viacao Santo Amaro apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, duplicidade de lançamento (fls. 54/59). Instada a manifestar-se, a exequente ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a ausência de nulidade dos lançamentos efetuados; pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 168/171). A exceção de pré-executividade foi indeferida (fls. 188/190). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 203), ao qual foi negado seguimento (fls. 275 e 275 verso). Os executados Aurea Administração e Participações S/A, Joaquim Constantino Neto, Ricardo Constantino, Constantino de Oliveira Junior, Henrique Constantino e Constante Administração e Participações S/A apresentaram exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação (fls. 216/231 e 248/259). A exequente apresentou impugnação sustentando a legitimidade passiva dos executados. Requeru a penhora mediante o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome dos executados em instituições financeiras pelo sistema BacenJud (fls. 312/316). As exceções de pré-executividade foram indeferidas sendo deferida a constrição eletrônica de ativos financeiros existentes em nome dos executados por meio do sistema BacenJud (fls. 342/345). Contra esta decisão foram interpostos os agravos de instrumentos sob nº 0030584-11.2012.4.03.0000/SP e 0030902-91.2012.4.03.0000/SP (fls. 367/368 e 378). A penhora mediante o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome dos executados em instituições financeiras pelo sistema BacenJud restou negativa, conforme Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Desbloqueios, Restituições e/ou Reiterações, para Bloqueio de Valores às fls. 349/363. As fls. 388/389, juntada decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região negando seguimento ao recurso de agravo de instrumento sob nº 0030584-11.2012.4.03.0000/SP. As fls. 406/408, juntada decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região negando seguimento ao recurso de agravo de instrumento sob nº 0030902-91.2012.4.03.0000/SP, desta decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento (fls. 409). Em manifestação às fls. 390 e 390 verso, a exequente requereu a declaração de ineficácia da alienação do bem imóvel objeto da matrícula nº 87.796 registrado perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba realizada pela coexecutada AAP ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL S/A, atual denominação de Aurea Administração e Participações S/A, no curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 185 do CTN e sua posterior penhora; pedido este deferido nos termos da decisão de fls. 410. Tendo sido realizada a penhora (fl. 421/431), o 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba recusou-se a averbar o ato em respeito a princípio da continuidade, nos termos da nota de devolução acostada às fls. 432/433. Instada a manifestar-se, a exequente reiterou o pedido de averbação da penhora incidente sobre o imóvel matriculado junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba sob pena de desobediência. As fls. 443/447, juntada decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030902-91.2012.4.03.0000/SP a qual, em juízo de retratação, deu provimento ao agravo legal, para excluir do polo passivo da execução a empresa Constante Administração e Participações S/A. É o relatório. Decido. Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de segurança social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois houve a sua citação por oficial de justiça, e a penhora não se realizou ante a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da empresa (fl. 180). Ressalte-se ainda, ser pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não caracteriza infração legal e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. - grife2. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 201200758250 - Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 20/08/2013) Ademais, reforçando entendimento deste Juízo quanto à necessidade de exclusão dos executados incluídos com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030902-91.2012.4.03.0000/SP a qual excluiu a coexecutada AAP Administração Patrimonial S/A, atual denominação da empresa Aurea Administração e Participações S/A, do polo passivo da presente demanda, nos termos de cópia da decisão às fls. 444/447. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa executada ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas e jurídicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação a coexecutada Viacao Santo Amaro. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a AAP ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL S/A, CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JR, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO, por ilegitimidade passiva ad causam, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada VIACÃO SANTO AMARO LTDA. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva foi realizado de ofício por este Juízo. Custas ex lege. Ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 440/441: prejudicado o pedido pelas razões acima expostas. Oportunamente, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Esgotado o prazo, no silêncio da exequente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa-suspensão, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretaria. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050759-51.2005.403.6182 (2005.61.82.050759-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFETARIA JOEMA LTDA(SPI43810 - MARCELO DE SOUZA LIMA E SPI43810 - MARCELO DE SOUZA LIMA)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0026359-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APARECIDO JORGE(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS)

Antes de proceder ao levantamento do Alvará, comprove a viável do executado a sua condição de inventariante, no prazo de 30 dias.

0058861-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE(SPI83410 - JULIANO DI PIETRO E SPI82585 - ALEX COSTA PEREIRA)

Dê-se vista dos autos à executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie a juntada dos documentos requeridos pela exequente à fl. 238 verso. Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista a exequente para que requiera o que entender de direito. Int.

0026856-06.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FCIA DROGAROMERO LTDA(SPI53883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Considerando a manifestação do Exequente de que a Carta de Fiança apresentada é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos legalmente estabelecidos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento da carta de fiança para que atenda aos requisitos estabelecidos legalmente. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

0038786-84.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Considerando a manifestação do Exequente de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGF nº 440/2016, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela Procuradoria-Geral Federal. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

0000234-16.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Considerando a manifestação do Exequente de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGF nº 440/2016, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela Procuradoria-Geral Federal. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

0061944-37.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SPI326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Considerando a manifestação do Exequente de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos legalmente estabelecidos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos legalmente. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

0057162-50.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Considerando a manifestação do Exequente de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGF nº 440/2016, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela Procuradoria-Geral Federal. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0239726-57.1980.403.6182 (00.0239726-9) - IAPAS/CEF(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X ICIPA PECAS DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X ANGELO MENONCELLO NETO X JOSE PATIRI X EGIDIO PONTI X THOMAZ GEA UREBE FILHO X JOSINO CANDIDO CINTRA(SP031450 - JOAO DE SA TEIXEIRA NEVES) X THOMAZ GEA UREBE FILHO X IAPAS/CEF(SP081398 - VILMA PEDROSO RODRIGUES)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0023084-84.2003.403.6182 (2003.61.82.023084-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BADER COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LT(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0030493-14.2003.403.6182 (2003.61.82.030493-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CORPLAM RADIADORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0038587-48.2003.403.6182 (2003.61.82.038587-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X KELLY CRISTINA SALGARELLI X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0038588-33.2003.403.6182 (2003.61.82.038588-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X KELLY CRISTINA SALGARELLI X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0069076-68.2003.403.6182 (2003.61.82.0069076-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APOIO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X ANTONIO AUGUSTINHO PERAZZELLI X FABIO PERAZZELLI X ADA LUCIA PERAZZELLI X APOIO MEDICO HOSPITALAR LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0022518-04.2004.403.6182 (2004.61.82.022518-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CTHM IND.E COM.DE COMPONENTES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X SERGIO BOGOMOLTZ X CTHM IND.E COM.DE COMPONENTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007684-25.2006.403.6182 (2006.61.82.007684-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HG COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAL ELETRICOS LTDA(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X EBELSIONE PEREIRA DE OLIVEIRA X SILVIO GONCALVES PINTO X HG COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAL ELETRICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0004516-10.2009.403.6182 (2009.61.82.004516-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0042414-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNION CARBIDE DO BRASIL S/A.(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE) X UNION CARBIDE DO BRASIL S/A. X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fundo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-03.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS FANTAZIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal movida por ALEXANDRE DE JESUS FANTAZIA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para que seja declarada: i) a homologação tácita do lançamento do crédito tributário; ii) a prescrição da notificação de lançamento do crédito tributário de imposto de renda; iii) a nulidade da dívida tributária; iv) a anulação do procedimento de lançamento fiscal; e v) a extinção do crédito tributário. No mérito, requer a procedência do feito, confirmando a tutela antecipada eventualmente deferida.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Veramos autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Segundo o disposto no inciso IV, do Provimento n.º 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, com as alterações determinadas pelo Provimento CJF3R n.º 10, de 05/04/2017, resta consignado:

“IV – a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito ou ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.”

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.

“art. 341 - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.”

Portanto, a competência fixada para ajuizamento da ação anulatória de débito fiscal é das Varas Federais não especializadas, é de natureza funcional e absoluta.

Transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, “a”, do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente.” (CC 00044602020144030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para ser livremente distribuído a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005452-66.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANS MISAN TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE - SP54531

DESPACHO

Ante os valores depositados por meio do ofício (ID 500545262602017), verifico encontrar-se o presente executivo garantido, devendo-se intimar pessoalmente o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001697-97.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LEILA DOS SANTOS PINHO

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que recolha as Custas Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1857

EXECUCAO FISCAL

0061372-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA CARTEC LTDA(SP253108 - JANAINA DA SILVA PRANDINI)

Fls.133/155: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Apos, aguarde-se pelo cumprimento do despacho proferido nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso.
Int.

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1856

EXECUCAO FISCAL

0023085-40.2001.403.6182 (2001.61.82.023085-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AMEROPA INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA X ROWEN JAMES RODOSLI(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X PAULO ALAIN RODOSLI X DANIEL GUSTAVO RODOSLI X ADRIANA RODOSLI X YURI EFRAIM RODOSLI X PAULO VICTOR CHIRI X CARLOS NUNES X KAREEN RAJAH RODOSLI(SP066745 - ARTHUR ROTENBERG E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X PERFIL PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 455/462 e 485:1 - Ilegitimidade: Não procede o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente. Ante a v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 380/383), transitada em julgado, não há que se deferido o pedido de reconhecimento de ilegitimidade em sede de exceção de pré-executividade. A matéria demanda dilação probatória, principalmente em virtude do nome da executada constar expressamente na CDA, havendo que se realizada a defesa em sede de embargos à execução fiscal, após devidamente garantido o juízo. II - Prescrição intercorrente: Não se operou a prescrição intercorrente, considerando que a parte excipiente constava da CDA encartada com a inicial. A FN em diversos momentos postulou pela manutenção do polo passivo, inclusive sendo objeto de agravo de instrumento deferido pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou a manutenção da excipiente no polo passivo. A tramitação do presente feito revelou que não houve inércia da FN, razão pela qual o indeferimento do quanto postulado é medida de rigor. Outrossim, eventual demora na ciência da dissolução irregular à FN, pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Io (...) e 2o (...). 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dias em quem o prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Indefiro, portanto, as alegações formuladas pela parte executada em sua exceção de pré-executividade. Diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0067647-66.2003.403.6182 (2003.61.82.067647-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RETROTEC COMERCIAL LTDA - ME(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP151116 - CAIO CESAR DE MORAES MOURA E SP333598 - ALEXANDRE DE PAULO VIEIRA) X RETROTEC COMERCIAL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 159/160: O RPV foi expedido no nome do advogado indicado à época para o seu levantamento. Assim, indefiro o requerido/o cancelamento do RPV já depositado, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento junto ao banco com procuração particular e firma reconhecida, outorgando poderes especiais para o levantamento do valor depositado. Intime-se, após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007602-62.2004.403.6182 (2004.61.82.007602-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPORTE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X CARLOS ALBERTO LEONE(SP347196 - KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls.182, determino a liberação através de transferência bancária. Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome, CPF/CNPJ, banco, nº da agência e conta), em 10 dias. Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 109.

0017825-74.2004.403.6182 (2004.61.82.017825-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBIRAPUERA ENG. EM OBRAS DE RECUP. E CONSTRUCAO LTDA X EDIVAL GARCIA(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X JOSE CARLOS LOURENCO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro

0045898-56.2004.403.6182 (2004.61.82.045898-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTMANN SA IMPORTACAO E COMERCIO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X ALTMANN SA IMPORTACAO E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Fls. 211/215: Considerando que: i) o ofício requisitório foi expedido à fl. 192 em nome da advogada MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES; ii) o escritório de advocacia informa a saída da referida advogada dos seus quadros em 2011 (fl. 203); iii) não é possível a alteração da titularidade do beneficiário do ofício requisitório com a simples expedição de ofício ao Banco do Brasil; DETERMINO a expedição de ofício à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor de nº 20140000111 (fl. 192), bem como o estorno do valor disponibilizado. Com o devido cancelamento do RPV pelo E. TRF da 3ª Região, DETERMINO, por meio eletrônico, que o SEDI proceda à inclusão da sociedade de advogados LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUEIRI, inscrita no CNPJ nº 67.631.077/0001-30 (fl.203), tendo em vista a necessidade de regularização e posterior expedição de novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em seu nome. Após, remeta-se eletronicamente o novo Ofício Requisitório (RPV) ao E. TRF da 3ª Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

0048314-94.2004.403.6182 (2004.61.82.048314-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SGS DO BRASIL LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO)

Vistos, Fls. 275 e 278/279: Considerando a ausência de interesse da União na disputa de honorários advocatícios entre os procuradores, a discussão acerca do quinhão a que cada um porventura faz jus deve ser dirimida mediante ação judicial na esfera judicante competente. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF4, AG 2005.04.01.020685-0, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 12/01/2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PRO RATA. IMPOSSIBILIDADE. DISCORDÂNCIA ENTRE OS ADVOGADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Em face da discordância entre os advogados, fica impossibilitada a expedição dos alvarás relativos aos honorários de sucumbência pro rata, devendo a questão ser dirimida no âmbito da Justiça Estadual, competente para tal. Ressalva-se a possibilidade de levantamento dos valores pertencentes às empresas interessadas, que não são objeto da controvérsia. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2006.04.00.001579-0, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, DJ 29/03/2006). Entretanto, antes de decidir neste sentido, determino sejam novamente intimados os procuradores das petições retro citadas para apresentarem uma possível composição acerca desta pendência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do levantamento da verba honorária arbitrada nestes autos, na forma acima disposta. Intime-se e, após decorrido o prazo, no eventual silêncio das partes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0039056-26.2005.403.6182 (2005.61.82.039056-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TWINNER BROS MANUFATURA LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X RODRIGO RICARDO NAVARRO DA SILVA X RICARDO RODRIGO NAVARRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Vista ao requerente do desarmamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

0027595-23.2006.403.6182 (2006.61.82.027595-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DETASA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO X DENILSON TADEU SANTANA X ALCEBIADES SANTANA X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X NOBORU MIYAMOTO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X GUSTAVO MURILO SANTANA X CLEONICE FATIMA DENUINI X CARLOS BARBOSA DA COSTA(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR) X VITOR TADEU SANTANA X JOANNA CANTAREIRO SANTANA X CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A X BANCONSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA X DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X MAVIMAR S/A X MAPEBA S/A

Fls. 791/802 e 826/831: Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de prestação de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de certeza e liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Decadência/Prescrição: A alegação de decadência/prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributos referentes aos períodos que tiveram início em 1999, cujo prazo decadencial começou a correr em janeiro de 2000, a teor do disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo que com a notificação de lançamento do débito, em 18/12/2003, não decorreu o luto decadencial e começou a correr o prazo prescricional, interrompido com o ajuizamento da presente execução fiscal em 05/06/2006. Portanto, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando nem a decadência e nem a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Finalmente, eventual demora na citação do executado pelos próprios mecanismos da Justiça e de culpa da parte executada ao não manter a RF informada sobre mudança/alteração de endereço, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilha: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desidiosa ou negligência da exequente, há que se considerar como dias em que o prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Prescrição intercorrente: Não ocorreu a prescrição intercorrente, vez que em diversos momentos do feito foi tentada a citação da empresa executada, que não se operou, sendo reconhecida a formação de grupo econômico com o consequente pedido de inclusão dos sócios, tão logo juntado toda a documentação que evidenciou a formação deste grupo econômico. Illegitimidade: Nestes autos se discute a existência de grupo econômico e a consequente responsabilidade dos sócios. Trata-se, em verdade, da sua responsabilidade pelos créditos objeto da execução, o que está relacionado ao mérito da execução e não às condições de ação. É que, segundo a teoria da asserção, adotada pelo sistema processual pátrio, a legitimidade é aferida em cognição sumária, considerando os elementos fornecidos apenas pelo autor (no caso, a exequente). Se essa definição demandar uma cognição mais aprofundada, tal como pretendido pela agravante, não se trata de simples questão de (i)legitimidade, mas sim do próprio mérito da ação (execução). Executada pelos créditos executados, constata-se que tal questão, além de complexa, demanda ampla dilação probatória, sendo, por conseguinte, incompatível com a estreita via da exceção de pré-executividade. (AI 00144714520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO). A legitimidade neste caso é altamente complexa, considerando que o sócio foi incluído após a constatação da existência de um grupo econômico de fato. É necessário análise de documentação e provas a serem produzidas em sede de embargos à execução fiscal, após a devida garantia do Juízo. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, afixável de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Int.

0022951-66.2008.403.6182 (2008.61.82.022951-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS (SP336976 - LADELDO SANTOS DA COSTA) X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS X LEANDRO FERREIRA SANTOS PETSHOP - ME

ATO ORDINATÓRIO Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

0035477-65.2008.403.6182 (2008.61.82.035477-6) - FAZENDA NACIONAL (SP256714 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO SIGNOS LTDA X REICO YIGUE OGUSHI (SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X TUTOMU OGUSHI X SUELY EIKO OGUSHI X REICO YIGUE OGUSHI

Vistos, Fls. 142/151 e 166: Considerando que o próprio MM. Juízo Deprecado procedeu ao desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, conforme se comprova dos documentos das fls. 178/181, julgo prejudicada a análise do requerido pela coexecutada REICO YIGUE OGUSHI às fls. 142/151 dos autos. Defiro a expedição de edital de citação dos coexecutados TUTOMU OGUSHI e SUELY EIKO OGUSHI, conforme requerido pelo exequente à fl. 166, com prazo de 30 (trinta) dias. Após, diga a Fazenda Nacional sobre o prosseguimento do feito, no prazo 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0001513-13.2010.403.6182 (2010.61.82.001513-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Vistos. Fls. 175/180: A parte executada ofereceu bem imóvel para garantia do Juízo. A Fazenda Nacional, em petição fundamentada às fls. 114, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove os recolhimentos da penhora sobre o faturamento efetivada à fl. 173 dos autos.

0005940-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WANDERLEY MARGARIA CIA LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X WANDERLEY MARGARIA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0065030-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WM XV MARKETING ESPORTIVO LTDA (SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E MG088247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X PATRICIA DE TOLEDO RIBEIRO (SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X WAGNER PEDROSO RIBEIRO (SP186178 - JOSE OTTONI NETO)

Fls. 316/317: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 315.

0032297-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRONATEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LT (SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES)

ATO ORDINATÓRIO Ciência do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

0033576-18.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CITIES COMERCIO E PARTICIPACOES S/A (SP249009B - RENATA ARCOVERDE AYRES HOHL)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com filero nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0027570-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIA TALAN MARIN (SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0046901-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSVALDO FERREIRA DA SILVA (SP214077 - ALEXANDER HIDEIMITSU KATSUYAMA)

Aguardar-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, contando-se a partir da data do protocolo da petição retro. Após, abra-se vista à (ao) exequente.

0057358-20.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ART CENTER PRODUCOES DIGITAIS E COMERCIO LTDA (SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, caput c/c art. 75, VIII, ambos do CPC). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000338-37.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDD) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO (SP347406 - VITOR FERNANDO DAMURA E SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos, Fls. 45/59 e 161/163: Decadência/Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. No caso da presente execução fiscal, os créditos contidos nas CDAs em análise foram constituídos pela via do Lançamento de Débito Confessado - LDC. O lançamento se deu em 29 de junho de 2000 (fls. 164/165), dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. A adesão ao parcelamento importa em fato interruptivo da exigibilidade, considerando o disposto no artigo 174, IV, do CTN. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou interrompido o decurso do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou atestado nos autos, o parcelamento foi rescindido em 05/10/2016, quando então retomou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal foi ajuizada em 12 de janeiro de 2017, não há que se falar em prescrição, considerando o prazo inferior a cinco anos entre a rescisão do acordo de parcelamento e o ajuizamento da ação. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação da decisão: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESAO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESPP 96474, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/12/08). A alegação de que o parcelamento não existiu sob o aspecto material, razão pela qual se operou a prescrição, está desacompanhada de fundamentação jurídica. A parte executada optou pelo parcelamento (que não lhe foi imposto), que vem acompanhado de ônus e bônus, se sujeitando aos ditames legais da lei do parcelamento vigente. Se não conseguiu honrar com seu compromisso perante o fisco federal, não pode alegar a própria impossibilidade de cumprir com seus deveres com o fim de se beneficiar de prescrição inexistente no caso. Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Informe a parte exequente as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0003402-55.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSIST24 SP MANUTENCAO PREDIAL LTDA.(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

Vistos, Fls. 79/150: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento ou emenda/desistência da exceção de pré-executividade oposta às fls. 151/160, bem como ciência da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 172/172v., no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003944-73.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASTS COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos, Fls. 10/16 e 28/31: Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 25/02/15 (fls. 30), dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Sendo a execução fiscal ajuizada em 01/02/2017 e o despacho citatório datado de 05/06/2017 (fl. 08), não há que se reconhecer a prescrição pleiteada pela parte executada. Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Informe a parte exequente as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0005364-16.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CNX MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

Vistos, Fls. 32/50 e 60/61: Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal a partir de 11/12/2012 (fls. 63/65), dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Sendo a execução fiscal ajuizada em 07/02/17 e o despacho citatório datado de 05/06/17 (fl. 30), não há que se reconhecer a prescrição pleiteada pela parte executada. Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Por ora, intime-se a parte executada da substituição da CDA, nos termos do contido no artigo 2º, 8º, da LEF. Após decorrido o prazo sem pagamento, voltem-me os autos conclusos para análise do quanto requerido pela FN em sua petição às fls. 60/61 dos autos. Intimem-se.

0017697-97.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NETMATIC COMERCIO E SERVICO EM TELEINFORMATIC(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, Fls. 72/76: Mantenho a decisão das fls. 65/69, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, por meio dos embargos de declaração, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos de declaração, que resta rejeitada. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 65/69 dos autos, dando-se vista à parte exequente. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUIZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 339

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006940-59.2008.403.6182 (2008.61.82.006940-1) - ADVOCACIA M.DE BARRROS, A. DE SIQUEIRA(SP191366 - MAURICIO CAZELATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, da decisão de fls. 128 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 128: 1 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, adite-se ao ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juros a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação. 2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fls. 117/118.3 - Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 9 daquela decisão.1.

EXECUCAO FISCAL

0024198-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INPLAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERR LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA E SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

INPLAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E FERRAMENTAS LTDA. opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja extinta a presente Execução Fiscal pelo reconhecimento da prescrição dos créditos executados. Em resposta, a Excepta aduziu a inoportunidade da prescrição alegada, indicando que, embora os créditos em cobrança tenham sido declarados com a entrega de termo de confissão espontânea em 10/06/1999, o início do prazo prescricional é a data da constituição definitiva dos créditos, que se deu somente após o encerramento das análises administrativas, com a notificação do contribuinte em 13/01/2010. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Infere-se da CDA acostada à exordial que o crédito foi constituído por meio de notificação do contribuinte em 13/01/2010 (fls. 04/08). Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Assim, com a constituição do crédito em 13/01/2010 e o despacho citatório em 05/08/2010, retroagindo à data do ajuizamento da ação (23/06/2010), não há que se falar em prescrição. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

0066591-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAILTON FRANCISCO SOARES(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DAILTON FRANCISCO SOARES visando à satisfação dos créditos constantes da CDA 80.1.14.020280-22, acostada à exordial. Citado, o executado opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja extinta a presente Execução Fiscal, alegando a nulidade da CDA por incidir sobre benefício isento do imposto de renda. Em resposta, a Excepta aduziu a inadequação da via eleita, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. Todavia, não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. No caso em apreço, a excipiente requer seja declarada extinta a presente execução fiscal, alegando a nulidade da CDA por incidir sobre benefício contemplado pela faixa de isenção do imposto de renda. Contudo, não apresentou provas pré-constituídas de seu direito que possibilitem a análise da questão pela estreita via da Exceção. Assim, para análise do alegado é indispensável que se proceda à dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas insertos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG00190 - DTPB.) - destaquei. Posto isso, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior manifestação. I.

0062323-75.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THERMOLEX ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - EPP(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de THERMOLEX ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA, visando à satisfação dos créditos referentes às inscrições acostadas à exordial. No curso da ação, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a prescrição parcial dos créditos executados. Em resposta, a exequente juntou documentos comprovando a data de entrega das GFIPs relacionadas aos débitos executados e reconheceu a prescrição em relação às competências de 09/2009; 10/2009; 13/2009; 02/2010; 03/2010 e 04/2010. É a síntese do necessário. Decido. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ainda, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Nesse diapasão, assiste, em parte, razão à Excipiente quanto à prescrição dos créditos vencidos cujas declarações foram entregues anteriormente à outubro de 2010, considerando-se que a ação foi ajuizada em 29/10/2015. Sem notícias de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, resta evidente que tais créditos encontram-se prescritos. No entanto, não decorreu o prazo prescricional para os demais. De acordo com os documentos trazidos aos autos pela Excepta (fls. 76/77), os créditos referentes à competência de 10/2010 foram constituídos somente em 17/10/2014, com a entrega da declaração. Portanto, não há que se falar em prescrição, tendo em vista a propositura da ação em 29/10/2015. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às competências de 09/2009; 10/2009; 13/2009; 02/2010; 03/2010 e 04/2010. O feito prosseguirá em relação aos demais créditos e inscrições. Intime-se a Exequente para que proceda à retificação/substituição das Certidões de Dívida Ativa correspondentes. Ato contínuo, intime-se a Executada da substituição das CDAs. Após, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

0042628-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISHIYAMA ENERGIA MONTAGENS E INFRAESTRUTURA LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa de números 80.2.16.011380-38; 80.6.16.028630-10; 80.6.16.028631-00 e 80.7.16.012132-73, acostadas à exordial. No curso da ação, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando o pagamento do débito executado (fls. 32/35). Instada a se manifestar, a União reconheceu o pagamento, ressaltando que não haviam sido anteriormente aproveitados por erro no preenchimento da DARF pelo contribuinte. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente e dos documentos juntados aos autos, noticiando o pagamento dos débitos exequendos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considero a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, tendo em vista o erro do executado quando do preenchimento da DARF, bem como a demora da União em informar a quitação do débito, que ocorreu em 26/01/2017 (fls. 32/44), posteriormente ao ajuizamento da ação (08/09/2016), contudo, anteriormente ao despacho inicial (02/05/2017), podendo ter sido evitada a citação. Destarte, são devidos honorários advocatícios sobre o proveito econômico obtido, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo, dividindo-se o total igualmente pelas partes. Da mesma forma, são devidas custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Diante da sucumbência recíproca e tendo em vista a isenção da parte exequente, intime-se a parte executada para o recolhimento de sua respectiva fração (metade), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034040-87.1988.403.6182 (88.0034040-7) - ESCOLA DE AERONAUTICA SAO PAULO S C(SPI10855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP074309 - EDNA DE FALCO) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ESCOLA DE AERONAUTICA SAO PAULO S C X IAPAS/CEF X LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE X IAPAS/CEF

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, da decisão de fls. 373/374 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 373/374: 1 - Não obstante a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 363, onde informa que não irá opor embargos à execução dos honorários advocatícios, não estivesse em conformidade com o artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, considero válida a intimação, tendo em vista a similaridade com o procedimento determinado pelo artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2 - Após, elabore-se minuta de RPV/Precatório em benefício da sociedade de advogados, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se.

0039323-08.1999.403.6182 (1999.61.82.039323-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SPI73773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X FACCHINI COM/ DE PERFIS DE FERRO E ALUMINIO LTDA-ME(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SPI73773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SPI 19570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, da decisão de fls. 111/112 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 111/112: Recebo a conclusão nesta data. 1. Considerando a superveniência do artigo 535 do CPC, fica prejudicado o cumprimento do segundo parágrafo da decisão de fl. 89/90. Intime-se nos termos do artigo 535 Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se.

0053929-41.1999.403.6182 (1999.61.82.053929-3) - BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP198022B - ALEXANDRA ARAUJO LOBO DE MARIGNY MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X ALEXANDRA ARAUJO LOBO DE MARIGNY MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, da decisão de fls. 166/167 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 166/167: Recebo a conclusão nesta data. 1. Não obstante a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 150/152, onde informa que aguarda a citação nos termos do artigo 730 do artigo Código de Processo Civil vigente à época, considero válida a intimação, tendo em vista a similaridade com o procedimento determinado pelo artigo 535 Código de Processo Civil.2. Inclua-se a advogada ALEXANDRA ARAUJO LOBO DE MARIGNY MONTEIRO (OAB/SP 198022) no sistema informatizado de acompanhamento processual, para que receba as publicações exclusivamente em seu nome, conforme requerido às fl. 158/159. Após, intime-se a exequente para manifestar-se acerca das alegações da União sobre o valor pretendido a título de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Mantendo-se a exequente a exequente silente ou na hipótese de concordar com o valor apresentado pela executada, expeça-se minuta de ofício requisitório, conforme cálculos apresentados pela União, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.10. Na hipótese da exequente não concordar com o valor apresentado pela embargada, ora executada, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0043555-82.2007.403.6182 (2007.61.82.043555-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X GRANJA SAITO S/A X SHIGEMASA SAITO X YOSHITERU SAITO X KIYOTARO JOAO BATISTA OGAWA X SHIZUMA SUZUKI X HIDEIRO KAMIGUCHI X NELSON MASSAYOSHI SAITO X FUMIO SAITO X OCTAVIO KAZUYOSHI SAITO(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X DENIS DONAIRE JUNIOR X INSS/FAZENDA X DANIELLA GALVÃO IGNEZ X INSS/FAZENDA

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, da decisão de fls. 241 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 241: Embora seja responsabilidade das partes manter seus dados atualizados nos autos, comprovando, mediante apresentação de cópia da alteração contratual, eventual mudança na denominação social, tratando-se de execução de honorários advocatícios, de titularidade exclusiva do advogado, não há que se exigir a apresentação de tais documentos e regularização da denominação social da executada. Isto posto, determino a expedição de novo ofício para pagamento dos honorários advocatícios, fazendo constar, no campo autor, os dados da advogada beneficiária do crédito. Após, cumpram-se os itens 3 a 9 da decisão de fls. 230/231

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024054-89.2000.403.6182 (2000.61.82.024054-1) - FAZENDA NACIONAL(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DANIEL OLIVEIRA MATOS X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, da decisão de fls. 119 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FL. 119: 1 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juros a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação.2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fls. 112/113.3 - Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 9 daquela decisão.1.

0037544-81.2000.403.6182 (2000.61.82.037544-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DANIEL OLIVEIRA MATOS X FAZENDA NACIONAL X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, da decisão de fls. 78 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FL. 78: 1 - Dê-se ciência às partes do cancelamento do ofício requisitório (fls. 72/77)2 - Embora seja responsabilidade das partes manter seus dados atualizados nos autos, comprovando, mediante apresentação de cópia da alteração contratual, eventual mudança na denominação social, tratando-se de requisição para pagamento exclusivo de honorários advocatícios, deixo de determinar a apresentação de referidos documentos. 3 - Expeça-se novo ofício para pagamento da execução, fazendo constar, no campo Autor, o advogado beneficiário da requisição de pagamento.4 - Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 9 da decisão de fls. 52/53.

0043949-36.2000.403.6182 (2000.61.82.043949-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALONSO CAMPOY TURBIANO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X ALONSO CAMPOY TURBIANO X FAZENDA NACIONAL X ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, da decisão de fls. 67 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 67: 1 - Dê-se ciência às partes do cancelamento do ofício requisitório (fls. 61/66)2 - Embora seja responsabilidade das partes a correta indicação da grafia de seus nomes e demais dados de qualificação, mediante a apresentação de documentos que comprovem tais dados, tratando-se de requisição para pagamento exclusivo de honorários advocatícios, deixo de determinar a apresentação de referidos documentos. 3 - Expeça-se novo ofício para pagamento da execução, fazendo constar, no campo Autor, o advogado beneficiário da requisição de pagamento.4 - Em seguida, intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 8 - Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.10 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0094813-78.2000.403.6182 (2000.61.82.094813-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP213552 - LUCIANA TESKE) X LUCIANA TESKE X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0073491-94.2003.403.6182 (2003.61.82.073491-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL X ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X HEITOR GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, da decisão de fls. 1152 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 1152: Considerando: a) que Káren Gattás Correa Antunes de Andrade e Heitor Gattás Corrêa Antunes de Andrade são os únicos sucessores do exequente Almério Antunes de Andrade Júnior; b) que a própria sucessora Káren Gattás Correa Antunes de Andrade, representante do espólio (e também exequente, em nome próprio, nestes autos) requer o pagamento da integralidade do crédito de titularidade do exequente falecido ao herdeiro Heitor Gattás Corrêa Antunes de Andrade; c) que, considerando o valor da execução e o teto para expedição de ofício requisitório de pequeno valor, o fracionamento do valor total dos honorários advocatícios não implicará descumprimento da norma prevista no artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição; defiro o pedido de requisição do crédito de titularidade de Almério Antunes de Andrade Junior em nome de Heitor Gattás Corrêa Antunes de Andrade. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para inclusão de Heitor Gattás Corrêa Antunes de Andrade (CPF 387.087.558-50) no polo ativo da presente execução contra a Fazenda Pública. Após, cumpram-se os itens 2 a 9 da decisão de fls. 1143/1144, observando-se o disposto nesta decisão.I.

0056457-72.2004.403.6182 (2004.61.82.056457-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP169514 - LEINA NAGASSE MASHIMO) X SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP169514 - LEINA NAGASSE MASHIMO E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X LEINA NAGASSE MASHIMO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0015324-16.2005.403.6182 (2005.61.82.015324-1) - MARTA MARIA FRANCISCO CAMPOS ME(SP152367 - SILVIO RAMOS DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SILVIO RAMOS DA SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, da decisão de fls. 114/115 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 114/115: 1 - Não obstante a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 105, onde informa que não irá opor embargos à execução dos honorários advocatícios, não estivesse em conformidade com o artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, considero válida a intimação, tendo em vista a similaridade com o procedimento determinado pelo artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2 - Após, elabore-se minuta de RPV/Precatório em benefício da sociedade de advogados, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se.

0002308-58.2006.403.6182 (2006.61.82.002308-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E RJ131061 - ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO) X PHIDIAS PARTICIPACOES LTDA(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E Proc. 942 - SIMONE ANGHER E RJ131061 - ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO E SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR) X THOMAZ COCHRANE X RICARDO CARVALHO DA SILVA X ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO X FAZENDA NACIONAL X PHIDIAS PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, da decisão de fls. 184 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FL. 184: 1 - Dê-se ciência às partes do cancelamento do ofício requisitório (fls. 178/183)2 - Embora seja responsabilidade das partes manter seus dados atualizados nos autos, comprovando, mediante apresentação de cópia da alteração contratual, eventual mudança na denominação social, tratando-se de requisição para pagamento exclusivo de honorários advocatícios, deixo de determinar a apresentação de referidos documentos. 3 - Expeça-se novo ofício para pagamento da execução, fazendo constar, no campo Autor, o advogado beneficiário da requisição de pagamento. 4 - Em seguida, cumpram-se os itens 3 a 9 da decisão de fls. 165/166.

0017828-58.2006.403.6182 (2006.61.82.017828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLE-COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, da decisão de fls. 367 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FL. 367: 1 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juros a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação. 2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos da decisão de fls. 362.3 - Em seguida, cumpram-se os demais itens daquela decisão.I.

0031825-11.2006.403.6182 (2006.61.82.031825-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, da decisão de fls. 300 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 300: 1 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juros a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação. 2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fls. 289/290.3 - Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 9 daquela decisão.I.

0051204-35.2006.403.6182 (2006.61.82.051204-0) - LUCIANA PEREIRA GOMES PINTO X MARIO LUIZ THADEU GOMES PINTO(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIANO BONOTTO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, da decisão de fls. 141/142 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 141/142: Recebo a conclusão nesta data. 1. Elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 8. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

0007064-76.2007.403.6182 (2007.61.82.007064-2) - ANGELO SPARANO VITELLI(SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X WALTER BUSSAMARA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, da decisão de fls. 380 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 380: 1 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juros a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação. 2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fls. 374/375.3 - Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 9 daquela decisão.I.

0018463-68.2008.403.6182 (2008.61.82.018463-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X AGROPECUARIA COMERCIAL E INDUSTRIAL VITORIA LTDA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X DONIZETE AMURIM MORAES X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, da decisão de fls. 289 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FL. 289: Recebo a conclusão nesta data. De-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do mandado devolvido. Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 1. Fls 283: Intime-se a parte exequente nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios e precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0049846-30.2009.403.6182 (2009.61.82.049846-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X BANCO ITAU BBA S/A(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA) X BANCO ITAU BBA S/A X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, da decisão de fls. 104/105 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 104/105: 1 - Não obstante a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 99, onde informa que não irá opor embargos à execução dos honorários advocatícios, não estivesse em conformidade com o artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, considero válida a intimação, tendo em vista a similaridade com o procedimento determinado pelo artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2 - Elabore-se minuta de RPV/Precatório em benefício da sociedade de advogados, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se.

0024535-66.2011.403.6182 - MARIA CREUSA QUEDAS(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS E PE018526 - MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, da decisão de fls. 189 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FL. 189: 1 - Embora seja responsabilidade das partes manter seus dados atualizados nos cadastros oficiais e não tenha, a executada, regularizado a grafia de seu nome no CPF, tratando-se de requisição para pagamento exclusivo de honorários advocatícios, deixo de determinar referida retificação. 2 - Expeça-se novo ofício para pagamento da execução, fazendo constar, no campo Autor, o advogado beneficiário da requisição de pagamento. 3 - Em seguida, cumpram-se os itens 3 a 9 da decisão de fls. 164/165.

0006307-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP130798 - FABIO PLANTULLI) X PEDRO CONDE(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP330324 - MELINA HAMAGUCHI) X FABIO PLANTULLI X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, da decisão de fls. 114 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 114: 1 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juros a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação. 2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fls. 101/103. 3 - Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 7 daquela decisão. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11659

PROCEDIMENTO COMUM

0011016-26.2008.403.6183 (2008.61.83.011016-1) - ANTONIO VARINI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/277: retornem os autos ao INSS.Int.

0003466-43.2009.403.6183 (2009.61.83.003466-7) - MARIA SIMPLICIO DA SILVA(SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 264 a 278, no valor de R\$ 138.790,95 (cento e trinta e oito mil, setecentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), para novembro/2017. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020184-81.2011.403.6301 - JOSE MARIA VIEIRA DE ARAUJO(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0010365-52.2012.403.6183 - SELMA REGINA LIMA DE ALMEIDA X WALDEMAR DE ALMEIDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca do erro material nos valores dos RPVs 20160011127, 20160011128 e 20160011129 e da homologação (fls. 171) dos cálculos devidamente corrigidos (fls. 157 a 164), bem como do estorno ao erário dos valores soerguidos a maior (fls. 177 a 181).Int.

0008320-41.2013.403.6183 - ROGER BRENNO PEREIRA X RICHARD BRUNO PEREIRA X CLENILDA DIAS DE OLIVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA DOS SANTOS PORFIRIO PEREIRA(SP149492 - JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 297 a 323, no valor de R\$ 66.528,02 (sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e dois centavos), para setembro/2017. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010886-26.2014.403.6183 - JOSIMAR ALVES DIONISIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005795-18.2015.403.6183 - ALCIDES VALLADARES NETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

0002231-94.2016.403.6183 - RUBENS CHIARADIA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

0003552-67.2016.403.6183 - RONALDO FURLAN(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

0003902-55.2016.403.6183 - MARILENE LIMA DE JESUS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pleiteia o benefício assistencial de um salário-mínimo, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS afirma que a autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do benefício. Busca a improcedência da ação. Existe réplica. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 94/96. Encerrada a fase probatória, com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, observe-se o seguinte. Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física. ção Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia. O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o pólo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que nos encontramos diante de postulação à renda mensal vitalícia. entes, não podem ser confundidas, pelos motivos que. Embora, freqüentemente tenhamos presenciado o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992). a assistênInobstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem. ugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vPrimeiramente, a renda mensal vitalícia integra o elenco de benefícios da Previdência Social (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra a assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer previdenciários. ção Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas aEm segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça jus aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993. a frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional. eNo caso dos autos, constata-se que estamos diante do benefício assistencial, com a correspondente dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados. iência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manuPor outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993, ineiramente, verificamos, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade. Conforme a expressão disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal que: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos (caput) : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V).Primeiramente, verificamos, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima. nte Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1)oduzirem efeitos desde o momento da) normas constitucionais de eficácia plena; no seu conteúdo por normas posteri) normas constitucionais de eficácia limitada. a eficácia e aplicabilidade difiAs primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição. sto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu contêntoAs segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores. ora - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limAs últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos. dor ordináriEntendemos que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida. estadoInobstante, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a lei regulamentadora - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia. Como já mencionava Hugo de Brito Machado, admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador. (2)reiterada juAssim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: ... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família...).09/09/98, p. 2. Na realidade, não apenas a renda per capita, mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP), 68, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter parte rntat s para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação procAssim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes. de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pelInobstante, não estamos aqui discutindo a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento. es para o seu próprio sustUrge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 53/64, que deixa claro que a parte autora não possui condições para o seu próprio sustento. re outras, a qual lhe incapacita para o exercício de qualquer atividade lFeitas estas digressões, passemos à análise do cumprimento do outro requisito previsto constitucional (se o(a) autor(a) é idoso(a) ou portador(a) de deficiência).Constituição Federal.Quanto à incapacidade da parte autora, esta vem demonstrada pelo laudo pericial de fls. 76/85, em que afirma que a parte autora é portadora de deficiência que se caracteriza por quadro de microcefalia, deficiência auditiva, epilepsia, dentre outras, a qual lhe incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa, desde o nascimento, pois se trata de doença congênita. Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal. ados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir do requerimento administrativo (19/07/2006 - fls. 23), sem a aplicação da prescrição quinquenal, já que não se opera em face dos totalmente incapazes. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. , prevista no art. 311, A Constituição Federal adota as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.... 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. ...

0000253-48.2017.403.6183 - RUTENIO RODRIGUES MONTEIRO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

0000367-84.2017.403.6183 - EDNA LINCOLN DO AMARAL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

0000698-66.2017.403.6183 - SYNESIO FERRAMOLA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008744-54.2011.403.6183 - ANTONIO CESAR BARBOSA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 331 a 340, no valor de R\$ 38.010,50 (trinta e oito mil, dez reais e cinquenta centavos), para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0010852-85.2013.403.6183 - JANDIRA BERNINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA BERNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/202: manifeste-se o INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019092-69.1990.403.6183 (90.0019092-4) - RUBENS JOSE DOS SANTOS X RUBENS MONTEIRO GUILHERME X ZENAIDE RODRIGUES SALTARELLI X RICARDO ANDRE WOJCHOWSKI X SALVADOR JOSE FERREIRA X SALVINO DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X JURACI ANTONIA DOS SANTOS MENDES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X ALVINO DOS SANTOS X IRACI ANTONIA DOS SANTOS X ISAIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO DIAS FEITOZA - ESPOLIO (MARCIONILIA DO CARMO FEITOZA) X SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO (ROSARIA LOPES OLIVEIRA) X SEBASTIAO GENTILIN - ESPOLIO (CATARINA BONASSI GENTILIN) X SEBASTIAO JOAQUIM CARNEIRO X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA X SEVERINO INACIO DA SILVA - ESPOLIO (MARIA EUZEBIA ALMEIDA DA SILVA) X SERGIO MARIOTTO X SELMA DE SOUZA DIOGO X SILVINA CORREA JANEIRO X SILVINO LEME DA CUNHA - ESPOLIO (NADIR RIBEIRO DA CUNHA) X SILVIO BORBA X MARIA ELISA LANZO MOLINARI X ILDA DA CONCEICAO FREIXEDA NUVOLINI X NELSON DA ROCHA FREIXEDA X SIDNEY DOS ANJOS X WILLIAM CARNICELLI X EDISON CARNICELLI X JACI CARNICELLI MATTOS X DIOGO CARNICELLI DE CAMPOS X TAKEO NISHINO X TOMAZ BENTO GARCIA NETO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X RUBENS JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MONTEIRO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE RODRIGUES SALTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ANDRE WOJCHOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI ANTONIA DOS SANTOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI ANTONIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DIAS FEITOZA - ESPOLIO (MARCIONILIA DO CARMO FEITOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO (ROSARIA LOPES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GENTILIN - ESPOLIO (CATARINA BONASSI GENTILIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOAQUIM CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO INACIO DA SILVA - ESPOLIO (MARIA EUZEBIA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DE SOUZA DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINA CORREA JANEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINO LEME DA CUNHA - ESPOLIO (NADIR RIBEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA LANZO MOLINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA DA CONCEICAO FREIXEDA NUVOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA ROCHA FREIXEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM CARNICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON CARNICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI CARNICELLI MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO CARNICELLI DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKEO NISHINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAZ BENTO GARCIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria, com urgência, para a discriminação dos valores do principal e dos juros a cada um dos habilitados de fls. 729, quanto ao crédito de fls. 155, bem como a indicação do número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de expedição de requisitório.Int.

0012550-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012550-4) - EDER CARLOS PESSOA(SP179491 - ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP175852 - MARCOS ANTONIO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER CARLOS PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175852 - MARCOS ANTONIO PESSOA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Torno sem efeito a decisão de fls. 459.3. Fls. 477/483 - Informe a AADJ sobre o efetivo cumprimento do julgado. 4. Fls. 493/498 - Prossiga a execução com o cálculo elaborado pelo INSS (fls. 438/458) no valor de R\$ 272.400,60 (duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos reais, sessenta centavos), para novembro/2016.5. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.7. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.8. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.9. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

0006287-78.2013.403.6183 - NEUSA IMACULADA DE MORAES BEVILACQUA(SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA IMACULADA DE MORAES BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a r. decisão do agravo de instrumento.2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20170095088 e do RPV 20170095091.Int.

0009179-23.2014.403.6183 - CLOMACIO MENDES PEDROZA(SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOMACIO MENDES PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 212 a 244, no valor de R\$ 35.905,93 (trinta e cinco mil, novecentos e cinco reais e noventa e três centavos), para setembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUIZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11817

PROCEDIMENTO COMUM

080025-16.2012.403.6183 - ELTON CORREA MENDES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 236/247: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009962-78.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa PLÁSTICOS LUCONI LTDA. (Rua Júlio de Mesquita, nº 335, Vila Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09691-000), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.
2. Designo o dia 10/05/2018, às 12:30 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.
4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009171-75.2016.403.6183 - GILMAR CRISTOVÃO MESSIAS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consta dos autos dois Perfis Profissionais Previdenciário - PPPs relativos à empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ em nome do autor. No perfil de fl. 319 consta que o autor ficou exposto a ruído de 81,8dB no período de 01/03/1996 a 22/11/2007 e no perfil de fls. 329-330, consta que a exposição ao ruído foi de 76 dB entre 01/05/2006 e 30/04/2007 e de 81,8 dB entre 01/05/2007 e 22/11/2007. Assim, intime-se o autor, a fim de que traga, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias dos laudos periciais que deram ensejo à emissão dos PPPs de fls. 319 e 329-330. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retorne os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos e eventuais documentos que apresentem irregularidades poderão ser desconsiderados. Int.

Expediente Nº 11816

PROCEDIMENTO COMUM

0006432-86.2003.403.6183 (2003.61.83.006432-3) - SILOE ANTONIO FRANCISCO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0009650-44.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-06.2007.403.6183 (2007.61.83.003570-5)) - MERE DE OLIVEIRA GASPAR DE CAMPOS X ADALMIR NUNES GASPAR X DEMENIR NUNES GASPAR X THAYNNA DA SILVA NUNES GASPAR(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA DE CARVALHO CASTRO(RJ091118 - JOSE EDUARDO CICCHELLI E RJ142175 - JULIA MARIA MANSOUR MARONES)

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0009463-02.2012.403.6183 - TOSHIO HOSHINA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO E SP363971 - VIRGINIA LUCAS MACHADO PEREIRA E SP269711 - DENISAR ROBERTO MUNIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 353-354: Anote-se, incluindo-se a nova patrona da causa, Dra Virginia Lucas Machado Pereira - OABSP 363.971, e excluindo-se os antigos patronos (Dr. Denisar Roberto Muniz da Silva - OABSP 269.711 e Dr. Herbert Rivera Schultes Amaro - OABSP 297.947), do sistema processual após a intimação pelo Diário Eletrônico.

No mais, considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0011555-03.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JORGE PAULO DA SILVA(SP293791 - CIBELE BISCHOF GOMES E SP361024 - GABRIELLE GAZEO FERRARA)

Concedo o prazo de 05 dias para que o subscritor da petição de fl. 103 junte aos autos o original do substabelecimento de fl. 116.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0010387-29.2016.403.6100 - RUBENS RANIERI(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Fl. 339: Anote-se no sistema processual.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005319-43.2016.403.6183 - SONIA REGINA CORREA DA SILVA VENDRAMINI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005563-69.2016.403.6183 - SIDNEY ALVES BATISTA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.
Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009760-43.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011866-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011866-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDEMAR MARTINS DE MORAES(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA)

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte EMBARGADA PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 10 DIAS.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.
- Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.
Intime-se somente a parte embargada.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-30.2018.4.03.6183
AUTOR: HAROLDO PERCEGONI SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Doc. 4875839: o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão e contradição na sentença (doc. 4715289), na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal da aposentadoria NB 46/076.641.881-2 (DIB em 01.12.1983) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Nesta oportunidade, o embargante faz menção a decisão judicial proferida em sentido diverso do esposado por este juízo.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicação do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-27.2018.4.03.6183
AUTOR: NAIR TOLENTINO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Doc. 4897275: a autora opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença (doc. 4762866), na qual este juízo pronunciou a decadência do invocado direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.271.417-6.

Nesta oportunidade, a embargante alegou que houve causa interruptiva do prazo decadencial, e trouxe cópia de protocolo de revisão administrativa (doc. 4897976).

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Lê-se na sentença embargada:

"No caso, é de ser reconhecida a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 42/142.271.417-6. Com efeito, o benefício foi concedido em 30.08.2007, com DIB em 03.07.2007. A primeira parcela do benefício foi paga em 28.09.2007, conforme extrato do Histórico de Créditos de Benefícios (HiscreWeb) da Dataprev. Assim, sendo de dez anos o prazo de decadência, "a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação", nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, tem-se que a decadência operou-se após 01.10.2017. Porém, a autora tentou o requerimento administrativo de revisão da RMI apenas em 11.10.2017 (doc. 4075660), não havendo prova, como alegado na inicial, de que houvesse agendamento em data pretérita."

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas jurídicas que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ademais, não é dado à parte reiniciar a instrução do feito após seu julgamento.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-52.2018.4.03.6183
AUTOR: MILTON JOSE ANDREOZZI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo M)

Doc. 4904389: o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão e contradição na sentença (doc. 4799489), na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal da aposentadoria NB 42/070.587.459-1 (DIB em 21.05.1983) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Nesta oportunidade, o embargante faz menção a decisão judicial proferida em sentido diverso do esposado por este juízo.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicação do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EEREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-78.2017.4.03.6183
AUTOR: LAURENE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LAURENE RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados e a reparação de danos morais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação. Suscitou, preliminarmente, a incompetência *ratione materiae* deste juízo para apreciar o pleito de reparação de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial, por especialista em psiquiatria.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA COMPETÊNCIA QUANTO AO PLEITO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, consoante entendimento já consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o pleito de reparação de danos morais fundados na negativa de benefício previdenciário é acessório em relação ao pedido de concessão da benesse, cuja procedência constitui pressuposto seu, seguindo, portanto, a competência do principal.

[In verbis:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Pedido de benefício previdenciário por incapacidade cumulado com pedido de danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária. [...] No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se [...] que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. [...] (TRF3, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Oitava Turma, Rel.ª. Fed. Vera Jucovsky, j. 09.04.2012, v. m., e-DF3 04.05.2012)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. [...] (TRF3, AI 0016187-78.2011.4.03.0000 / 441.709, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 05.06.2013, v. u., e-DJF3 13.06.2013)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. [...] Cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais. Competência das Varas Previdenciárias da Capital. [...] 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. [...] (TRF3, AC 0003809-39.2009.4.03.6183 / 1.449.067, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Helio Nogueira, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 31.08.2012)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Desaposentação. [...] Dano moral. Competência. Indenização. Descabimento. [...] VI – O pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais é subsidiário ao pedido principal de renúncia e concessão de benefício previdenciário, não afastando, portanto, a competência da Vara especializada em direito previdenciário. VII – Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. [...] (TRF3, AC 0008278-60.2011.4.03.6183 / 1.747.626, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.08.2012, v. u., e-DJF3 29.08.2012)

DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

No caso em análise, realizada em 24.10.2017 avaliação por perita judicial especialista em psiquiatria, a incapacidade para o trabalho não foi constatada. Assinalou a expert, no tópico “análise e discussão dos resultados” que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Trata-se de autora que se queixa de episódios de apagão mental em que perde a noção de onde está (episódios de despersonalização?). O psiquiatra que acompanha a autora tem como hipóteses diagnósticas retardo mental leve e transtorno dissociativo. O retardo mental leve explicaria a presença de dificuldades de aprendizado ou eventuais surtos psicóticos o que não é o caso da autora. Quanto ao transtorno dissociativo se esse fosse o caso já deveria estar controlado com o tratamento prescrito. A nosso ver, a autora apresenta um transtorno depressivo leve acompanhado de episódios de desrealização de etiologia a esclarecer. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve e de eventual transtorno dissociativo. Os transtornos dissociativos ou de conversão se caracterizam por uma perda parcial ou completa das funções normais de integração das lembranças, da consciência, da identidade e das sensações imediatas, e do controle dos movimentos corporais. Os diferentes tipos de transtornos dissociativos tendem a desaparecer após algumas semanas ou meses, em particular quando sua ocorrência se associou a um acontecimento traumático. A evolução pode igualmente se fazer para transtornos mais crônicos, em particular paralisias e anestésias, quando a ocorrência do transtorno está ligada a problemas ou dificuldades interpessoais insolúveis. No passado, estes transtornos eram classificados entre diversos tipos de “histeria de conversão”. Admite-se que sejam psicogênicos, dado que ocorrem em relação temporal estreita com eventos traumáticos, problemas insolúveis e insuportáveis, ou relações interpessoais difíceis. Os sintomas traduzem frequentemente a ideia que o sujeito se fez de uma doença física. O exame médico e os exames complementares não permitem colocar em evidência um transtorno físico (em particular neurológico) conhecido. Por outro lado, dispõe-se de argumentos para pensar que a perda de uma função é, neste transtorno, a expressão de um conflito ou de uma necessidade psíquica. Os sintomas podem ocorrer em relação temporal estreita com um “stress” psicológico e ocorrer frequentemente de modo brusco. O transtorno concerne unicamente quer a uma perturbação das funções físicas que estão normalmente sob o controle da vontade, quer a uma perda das sensações. O diagnóstico de transtorno dissociativo explicaria em parte esses episódios de branco mental que só ocorrem na rua e precisam ser melhor esclarecidos. Por outro lado, devemos considerar que a autora é do lar e não trabalha desde 1988 e que para as atividades do lar não há limitação uma vez que os apagões (conforme relato da autora) ocorrem só na rua. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame são leves. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos “somáticos”, por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima e alteração do sono (dois sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental.”

Registre-se que o exame pericial foi realizado por profissional de confiança do juízo, equidistante das partes, tendo sido também analisados os exames acostados aos autos, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da autora a nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem qualquer esclarecimento adicional, por parte da perita.

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

Fica prejudicado o pleito relativo à reparação de danos morais, que tinha por pressuposto lógico o acolhimento do pedido principal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010071-36.2017.4.03.6183
AUTOR: JIVAN PIRES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JIVAN PIRES PEREIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, juntando procuração e declaração de pobreza (à vista do pedido de justiça gratuita). O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009582-96.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CLARE REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO CLARE REIS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/134.328.449-7, DIB em 07.08.2007) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita não foi concedido, e o autor recolheu as custas iniciais.

À vista da data de início do benefício, por duas vezes o autor foi instado a esclarecer o pleito apresentado, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. A parte, contudo, deixou de manifestar-se sobre a questão.

É o relatório.

O autor é carecedor da ação. Considerando que a data de início da aposentadoria que se pretende revisar é posterior às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, é logicamente impossível a readequação da renda de um benefício a um teto constitucional anterior à sua própria existência.

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito, e **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002562-20.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA CONCEICAO BATISTA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GOMES DE SOUZA - SP306702, THALITA DE ALMEIDA NUNES - SP297477
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$45.053,44, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de R\$2.815,84, conforme extrato doc. 5042380, p. 01. Assim: 2.815,84 x 16 (quatro vencidas, de 16/08/2017, data do óbito, até ajuizamento da ação, em 15/12/2017 + doze vincendas) = 45.053,44. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014967-80.2017.4.03.6100
REQUERENTE: JOSE LUIZ RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP274779
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA CLARA DOS SANTOS RODRIGUES, menor impúber representada por sua mãe, **MARIA DO SOCORRO SOUZA SANTOS**, ajuizou a presente ação em 13/09/2017 face o **INSS** objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu genitor, **JOSE LUIZ RODRIGUES JUNIOR**, falecido em 27/11/2016, e danos morais em razão da negativa do NB 21/181.653.227-1, indeferido por falta de qualidade de segurado do instituidor. Foi atribuído à causa o valor de R\$179.904,00.

Conforme dispõe o artigo 292, inciso VI, do CPC, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais.

Para cálculo do valor a ser atribuído à causa, no tocante ao dano material, a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas, em caso de obrigação por tempo indeterminado, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

In casu, o pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente um salário mínimo (atualmente, R\$954), conforme cálculo doc. 5056294. Assim 954 x 22 (10 parcelas vincendas, entre a data do óbito do pretendo instituidor e a data de ajuizamento da demanda + doze vincendas) = 20.988.

Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas. Nesse sentido, o entendimento da C. Oitava Turma do TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO FORO FEDERAL COMMUN. - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 291 e 292, caput, do CPC. - A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.000,00, sendo R\$ 28.858,44, a título de prestações vencidas e vincendas, cumuladas com o dano moral no valor de R\$ 40.036,20, correspondente a 20 vezes o valor do benefício, estimado em R\$ 2.001,81. - O MM.Juiz a quo fixou o valor da causa em R\$ 34.858,44, correspondente ao valor das prestações vencidas, vincendas e o dano moral reduzido ao dobro das prestações vencidas. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 02/09/2015, a soma das parcelas vincendas, vencidas e o dano moral reduzido, resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 47.280,00 (salário mínimo: R\$ 788,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão do autor, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI0006641-23.2016.4.03.0000, Oitava Turma, Relª Desª Fed. TANIA MARANGONI, j. 19.09.2016, e-DJF3 Judicial 1 29.09.2016)

Ante o exposto, **retifico de ofício o valor da causa** para R\$41.976, que corresponde à soma das prestações vencidas e vincendas, multiplicadas por dois, referente aos danos morais.

Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei n. 10.259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000253-60.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VITOR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os valores apresentados, previamente encaminhem-se os autos para parecer e conferência da Contadoria Judicial.

Após, tomem novamente conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003706-63.2017.4.03.6183
AUTOR: JAMILE ABRAO PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Doc.4201995/4202086: o(a) autor(a) opôs embargos de declaração, arguindo contradição do despacho (doc. 3121833), na qual este juízo desacolheu o pleito de oitiva de testemunhas a fim de comprovar a boa-fé da parte autora na concessão de benefício assistencial posteriormente cassado face a concessão de pensão por morte de seu cônjuge.

Nesta oportunidade, a parte embargante ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo a necessidade da oitiva do advogado e do servidor do INSS que atuaram na concessão do LOAS, bem como de depoimento pessoal da autora, a fim de comprovar sua boa-fé.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos ao despacho, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Lê-se no despacho embargado:

"Trata-se de ação em que a parte autora almeja a declaração de inexigibilidade de débito apurado pelo INSS, em razão do recebimento indevido de benefício assistencial - NB 88/55.728.661-3 no período de 04/10/2005 a 28/02/2015.

Depreende-se da leitura dos autos a ocorrência do artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a matéria é exclusivamente de direito, sendo, ademais, desnecessária a produção de qualquer prova em audiência ou pericial.

Igualmente, a parte autora requereu produção de provas para ratificar o convívio entre a autora e o falecido até a data do óbito, o que não é o caso, vez que o INSS já comprovou o vínculo matrimonial mantido entre a autora e o instituidor da pensão, concedendo-lhe o benefício de pensão por morte.

Isto posto, indefiro o pedido do id. 2217650.

Ainda, mantenho a decisão id. 1854014 por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de nova apreciação do pedido de tutela de urgência no momento do julgamento.

Intime-se, após, tomem os autos conclusos.”

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicação do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-96.2018.4.03.6183
AUTOR: OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008319-29.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO BELUSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por MARIA DE LOURDES LIMA BELUSSI visando suceder processualmente o autor MARIO BELUSSI, falecido em 05/03/2011, no cumprimento de sentença do processo nº 0012042-35.2003.4.03.6183.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS restou silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Dessa fôrma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

O doc. 3876830 atesta a condição da requerente de dependente habilitada à pensão por morte de Mario Belussi, na qualidade de cônjuge.

Verifica-se pelos extratos do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev que a requerente é a única pensionista do falecido autor:

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-43.2017.4.03.6183
AUTOR: CHRISTIANE BELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados nesta ação, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença NB 616.252.901-4, com DIB na DER 21/10/2016, com prazo de reavaliação em 08 meses a contar da perícia realizada em 18/09/2017 (doc. 4371897).

Alega a embargante, em síntese, que embora demonstrada a existência da incapacidade, este Juízo deixou de conceder a tutela sob o fundamento de que a mesma estava em gozo de benefício previdenciário. Sustenta, contudo, que na data em que proferida a Sentença (02/03/2018) houve a cessação do benefício na esfera administrativa (doc. 4956371).

É o breve relatório do necessário.

Decido.

Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração se encontram no art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Diante da excepcionalidade do caso, em que restou comprovado que houve a cessação do benefício no mesmo dia em que proferida a Sentença, conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes dou provimento para que passe a constar o seguinte do dispositivo:

“DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença NB 616.252.901-4, com DIB na DER 21/10/2016, com prazo de reavaliação em 08 meses a contar da perícia judicial realizada em 18/09/2017.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 616.252.901-4 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já recebidos na esfera administrativa em período concomitante deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

(...)”

No mais, fica mantida a sentença, nos termos em que proferida.

P. R. I.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-30.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002726-82.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: CAMILA AMARO FERNANDES MOITINHO, GABRIEL AMARO MOITINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERON VIANA DA SILVA - SP392567
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERON VIANA DA SILVA - SP392567
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA - CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso II, do mesmo diploma legal.

Emende o impetrante sua petição inicial em 15 (quinze) dias retificando o polo passivo da ação, de modo a corrigir a autoridade tida como coatora, tendo em vista que o órgão responsável pela manutenção do benefício NB 21/179.133.473-0 (beneficiária Reginalda da Paixão Bonfim), cuja continuidade constitui o ato reputado como ilegal no presente *mandamus*, é a APS Valença - BA (doc. 5018902, p. 03).

Emendada a inicial, tomem os autos conclusos para apreciação do termo de prevenção doc. 5005168, referente ao processo nº 0007583-96.2018.4.03.6301, mandado de segurança impetrado no Juizado Especial Federal de São Paulo extinto sem exame do mérito, mas pendente de trânsito em julgado, bem como para análise da competência jurisdicional desta Vara.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-90.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados desde 16.05.2016 (data de cessação do NB31/612.425.547-6), acrescidos de juros e correções legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial, por especialista em ortopedia.

O autor impugnou o laudo pericial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

No caso em análise, realizada em 23.10.2017 avaliação por perito judicial especialista em ortopedia, a incapacidade para o trabalho não foi constatada. Assinalou o *expert*, no tópico "análise e discussão dos resultados" que:

"O periciando apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hêmias Disciais), são freqüentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Antonio Rodrigues dos Santos, 48 anos, Motorista, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais."

Registre-se que o exame pericial foi realizado por profissional de confiança do juízo, equidistante das partes, tendo sido também analisados os exames acostados aos autos, não se fazendo necessária, portanto, a submissão do autor a nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem qualquer esclarecimento adicional, por parte do perito. É de se registrar que as manifestações do autor não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (cf. doc. 2154880).

P. R. I.

São Paulo, 13 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-71.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIA ADRIANA SCHROEDER RINALDI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CLAUDIA ADRIANA SCHROEDER RINALDI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados e a submissão a programa de reabilitação profissional.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Foi realizada perícia médica judicial, por especialista em ortopedia.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das parcelas pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a cessação do benefício (NB 31/606.098.724-2, DCB em 17.11.2014) e a propositura da presente demanda.

DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

No caso em análise, realizada em 06.11.2017 avaliação por perito judicial especialista em ortopedia, a incapacidade para o trabalho não foi constatada. Assinalou o *expert*, no tópico “análise e discussão dos resultados” que:

“A pericianda apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hérnias Discas), são frequentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Claudia Adriana Schroeder Rinaldi, 40 anos, Assistente de Vendas, não observamos disfunções anatômico-funcionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.”

Registre-se que o exame pericial foi realizado por profissional de confiança do juízo, equidistante das partes, tendo sido também analisados os exames acostados aos autos, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da autora a nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem qualquer esclarecimento adicional, por parte do perito.

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (cf. doc. 2519528).

P. R. I.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008885-75.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: KAROLINY BARROS DE LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VIEIRA COSTA CARDOSO - SP256916
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KAROLINY BARROS DE LIRA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS PENHA**, objetivando a concessão do salário-maternidade NB 80/183.809.714-4

A impetrante narrou que o benefício, requerido após o nascimento de seu filho, em 25.08.2017, foi-lhe negado por ausência de qualidade de segurada da Previdência Social. Argumentou que o salário-maternidade é devido, considerando que o encerramento do vínculo empregatício com a HWA Com. de Bijouterias Ltda. deu-se em 11.02.2015, e que sua gravidez ocorreu dentro do período de graça de vinte e quatro meses.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita. A liminar foi negada.

A Procuradoria Regional Federal manifestou interesse em participar da lide, e ofereceu razões de defesa.

A autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

De acordo com o artigo 71 da Lei n. 8.213/1991, "o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade" (redação dada pela Lei n. 10.710/2003).

No caso, a impetrante já não mais detinha a qualidade de segurada necessária à obtenção do benefício, já que o seu único vínculo empregatício, junto à empresa HWA Com de Bijouterias Ltda., subsistiu entre 02.05.2012 e 11.02.2015. Assim, o período de graça estendeu-se pelo prazo de doze meses, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei de Benefícios, não havendo a demonstração, de plano, do preenchimento dos requisitos dispostos no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança** pleiteada.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000253-60.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VITOR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os valores apresentados, previamente encaminhem-se os autos para parecer e conferência da Contadoria Judicial.

Após, tornem novamente conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3079

PROCEDIMENTO COMUM

0002781-89.2016.403.6183 - WIPSLEY PEREIRA DOS SANTOS(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fls. 133/135:

Nomeio como Perito o Dr. Rene Gomes da Silva, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realização de perícia na Av. Miguel Ignácio Curi, nº 900, Itaquera, São Paulo/SP, CEP 08295005, Bloco A - Patio Itaquera, no dia 03/05/2018, às 10:00 hs.

Quesitos do Juízo:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações, considerados o layout do local, o equipamento ou o maquinário utilizado e os processos de trabalho? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o(a) expõe(unha) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado(NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(it) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Em se tratando de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos.

Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.

Oficie-se a empresa para ciência de que foi determinada por este Juízo a realização de perícia técnica no processo nº0002781-89.2016.403.6183, em que são partes WIPSLEY PEREIRA DOS SANTOS e o INSS, nos dias e horas acima designados, solicitando que representante da empresa esteja presente no momento da perícia e forneça ao perito judicial o PPRa da empresa, os comprovantes de entrega de EPIs do autor e o seu PPP com o respectivo LTCAT em que foi baseado, bem como quaisquer documentos adicionais reputados como necessários pelo sr. perito.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para a entrega do laudo pericial.

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0003877-42.2016.403.6183 - OSVALDO RODRIGUES DO AMARAL(SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão da Justiça Gratuita elaborado pela parte autora às fls. 285/297 e 298/309.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada às fls. 313/325 demonstra que a parte autora rescindiu seu contrato de prestação de serviços firmado com a empresa L. M. P. INDUSTRIA DE MOLAS PAULISTA LTDA em 31/01/2018. Portanto, a partir de então, ao que tudo indica, a única renda auferida pela parte autora passou a ser o benefício previdenciário no valor de R\$ 3.506,15. Nessas condições, entendo fazer jus a parte autora ao benefício de Justiça Gratuita.

Sobre a questão, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CUSTAS. ISENÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A assistência judiciária gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/50, foi recepcionada pela atual Carta Magna, em seu artigo 5º, LXXIV. Confira-se: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Defensoria Pública do Distrito Federal, por meio da Resolução n. 140, de 24 de julho de 2015, estabeleceu como critério para enquadramento da pessoa natural na condição de hipossuficiente, aquela que não possui condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou sua família, presumindo-se hipossuficiente de recursos aquele que, além de outros requisitos cumulativos, auferir renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos, entendimento este que se coaduna com o disposto no art. 5, LXXIV da CF/88. 3. Insurge-se a reclamante em desfavor de condenação proferida na sentença (fls. 118/121) com relação ao pagamento de custas e honorários. Em análise aos benefícios recebidos pela apelante às fls.

06/08, fls. 13 e fls. 28/32, verifica-se que sempre foram auferidos valores inferiores a dois salários mínimos. Ademais, a demandante pleiteou a assistência judiciária às fls. 44 (item g), sendo concedido o benefício às fls. 47, razão pela qual impõe-se a manutenção da gratuidade de justiça. 4. Apelação da parte autora provida para conceder-lhe a justiça gratuita, mantendo, todavia, a improcedência da ação. (AC 00353305320144019199 0035330-53.2014.4.01.9199, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, 2ª Turma, j. 13/07/2016, e-DIF1 DATA22/07/2016).

Dessa forma, defiro o benefício da Justiça Gratuita à parte autora.

Considerando a fase em que se encontram os autos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000120-06.2017.403.6183 - ATHAYDE BUENO ROCHA DE MACEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fls. 107/113:

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, em que pese o Cadastro Nacional de Informações Sociais não consignar o fim do vínculo empregatício com a empresa Light Serviços de Eletricidade S.A, a cópia da CTPS anexada à fl. 112, comprova a rescisão contratual. Tal circunstância não afasta a alegada situação de hipossuficiência firmada pela parte autora.

Não enseja a revogação da gratuidade a mera condição de beneficiário da previdência, conforme assente na jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CUSTAS. ISENÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A assistência judiciária gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/50, foi recepcionada pela atual Carta Magna, em seu artigo 5º, LXXIV. Confira-se: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Defensoria Pública do Distrito Federal, por meio da Resolução n. 140, de 24 de junho de 2015, estabeleceu

como critério para enquadramento da pessoa natural na condição de hipossuficiente, aquela que não possui condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou sua família, presumindo-se hipossuficiente de recursos aquele que, além de outros requisitos cumulativos, auferir renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos, entendimento este que se coaduna com o disposto no art. 5, LXXIV da CF/88. 3. Insurge-se a reclamante em desfavor de condenação proferida na sentença (fls. 118/121) com relação ao pagamento de custas e honorários. Em análise aos benefícios recebidos pela apelante às fls. 06/08, fls. 13 e fls. 28/32, verifica-se que sempre foram auferidos valores inferiores a dois salários mínimos. Ademais, a demandante pleiteou a assistência judiciária às fls. 44 (item g), sendo concedido o benefício às fls. 47, razão pela qual impõe-se a manutenção da gratuidade de justiça. 4. Apelação da parte autora provida para conceder-lhe a justiça gratuita, mantendo, todavia, a improcedência da ação. (AC 00353305320144019199 0035330-53.2014.4.01.9199, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, 2ª Turma, j. 13/07/2016, e-DIF1 DATA22/07/2016).

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária.

Oportunamente, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

Int.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003403-13.2012.403.6183 - SEVERINO PEDRO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO PEDRO DA SILVA

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça, concedido a fls. 30/32 verso.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS (fls. 167/174) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (fl. 11). O fato de ser proprietário de veículo automotor e receber remuneração no valor de R\$ 2.120,98 em razão de vínculo empregatício, não tem o condão de afastar tal presunção, pois a renda auferida não chega a ultrapassar 5 salários mínimos..

Sobre o tema, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CUSTAS. ISENÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A assistência judiciária gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/50, foi recepcionada pela atual Carta Magna, em seu artigo 5º, LXXIV. Confira-se: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Defensoria Pública do Distrito Federal, por meio da Resolução n. 140, de 24 de junho de 2015, estabeleceu

como critério para enquadramento da pessoa natural na condição de hipossuficiente, aquela que não possui condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou sua família, presumindo-se hipossuficiente de recursos aquele que, além de outros requisitos cumulativos, auferir renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos, entendimento este que se coaduna com o disposto no art. 5, LXXIV da CF/88. 3. Insurge-se a reclamante em desfavor de condenação proferida na sentença (fls. 118/121) com relação ao pagamento de custas e honorários. Em análise aos benefícios recebidos pela apelante às fls. 06/08, fls. 13 e fls. 28/32, verifica-se que sempre foram auferidos valores inferiores a dois salários mínimos. Ademais, a demandante pleiteou a assistência judiciária às fls. 44 (item g), sendo concedido o benefício às fls. 47, razão pela qual impõe-se a manutenção da gratuidade de justiça. 4. Apelação da parte autora provida para conceder-lhe a justiça gratuita, mantendo, todavia, a improcedência da ação. (AC 00353305320144019199 0035330-53.2014.4.01.9199, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, 2ª Turma, j. 13/07/2016, e-DIF1 DATA22/07/2016)

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 3031

PROCEDIMENTO COMUM

0007578-89.2008.403.6183 (2008.61.83.007578-1) - EDELTEDE RODRIGUES DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 542/576:

Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010640-98.2012.403.6183 - MILTON DE DEO FABRI(SP261969 - VANESSA DONOFRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça, concedido a fls. 67.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS (fls. 199/204 e 207/216) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (fls. 30), tendo sido juntado aos autos apenas comprovantes de recebimento de benefício previdenciário que o autor inclusive já percebia quando tentou a presente ação.

Não enseja a revogação da gratuidade a mera condição de beneficiário da previdência, conforme assente na jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CUSTAS. ISENÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A assistência judiciária gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/50, foi recepcionada pela atual Carta Magna, em seu artigo 5º, LXXIV. Confira-se: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Defensoria Pública do Distrito Federal, por meio da Resolução n. 140, de 24 de junho de 2015, estabeleceu

como critério para enquadramento da pessoa natural na condição de hipossuficiente, aquela que não possui condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou sua família, presumindo-se hipossuficiente de recursos aquele que, além de outros requisitos cumulativos, auferir renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos, entendimento este que se coaduna com o disposto no art. 5, LXXIV da CF/88. 3. Insurge-se a reclamante em desfavor de condenação proferida na sentença (fls. 118/121) com relação ao pagamento de custas e honorários. Em análise aos benefícios recebidos pela apelante às fls. 06/08, fls. 13 e fls. 28/32, verifica-se que sempre foram auferidos valores inferiores a dois salários mínimos. Ademais, a demandante pleiteou a assistência judiciária às fls. 44 (item g), sendo concedido o benefício às fls. 47, razão pela qual impõe-se a manutenção da gratuidade de justiça. 4. Apelação da parte autora provida para conceder-lhe a justiça gratuita, mantendo, todavia, a improcedência da ação. (AC 00353305320144019199 0035330-53.2014.4.01.9199, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, 2ª Turma, j. 13/07/2016, e-DIF1 DATA22/07/2016)

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002068-85.2014.403.6183 - MARIA IZABEL PEREIRA(SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 280/289:

Embora conste o pedido de concessão da Justiça Gratuita na petição inicial, o benefício não chegou a ser concedido, em razão do recolhimento das custas processuais (fls. 58, 59 e 73/74).

Assim, resta prejudicada a análise do pedido de revogação/suspensão da exigibilidade do crédito relativo aos honorários advocatícios elaborado pelo INSS.

Intime-se a parte autora nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018822-26.2015.403.6100 - JOAO PRETTE(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011099-95.2015.403.6183 - LUCIA BOZZATO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIA BOZZATO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS almejando o restabelecimento de auxílio-doença NB 31/604.581.185-5 ou concessão de auxílio-acidente, bem como o pagamento de atrasados desde o dia seguinte à alta indevida em, acrescidos de juros e correções legais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. As fls. 80/81, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/95. A parte autora apresentou réplica (fls. 103/104) e foi submetida a exame pericial na especialidade ortopedia, conforme laudo anexado aos autos às fls. 122/126. A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 128/129. Constam esclarecimentos às fls. 134/135, acerca dos quais a parte autora se manifestou (fls. 137/138). As fls. 140/141, foi concedida tutela provisória de urgência e determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A parte autora, contudo, peticionou às fls. 151/152 esclarecendo que retornou ao trabalho e requereu a concessão do benefício de auxílio-acidente. Intimado, o INSS requereu a revogação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. Cuida-se de pedido de benefício por incapacidade. Como se sabe, a aposentadoria por invalidez tem a sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade que, embora total, deve ser temporária e remete-se às funções habituais desenvolvidas pelo segurado. Logo, o que diferencia ambos os benefícios é o tipo de incapacidade. Enquanto para a aposentadoria por invalidez se exige a incapacidade permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente); para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Estabelecidas tais premissas acerca dos requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar se os mesmos encontram-se presentes no caso concreto. Em seu laudo de fls. 122/126, o ortopedista atestou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos: a) periciando sofreu acidente doméstico em 27/11/2013 com trauma na coluna cervical e ombro direito, sendo submetida a tratamento conservador, com no presente exame médico pericial, evidenciamos limitação da mobilidade articular do ombro direito, de caráter definitivo, portanto temos elementos suficientes para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente. Em resposta aos questionamentos do Juízo esclareceu que embora a parte autora seja incapaz para a atividade habitual, ela poderia ser readaptada a uma nova função que não exija força e destreza de movimentação do membro superior direito (dominante). Restou fixada a incapacidade a partir da data da última cessação do benefício de auxílio-doença. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos. As fls. 140/141, foi concedida tutela provisória de urgência e determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A parte autora, contudo, peticionou às fls. 151/152 esclarecendo que retornou ao trabalho e requereu a concessão do benefício de auxílio-acidente. Diante da manifestação da parte, constato que a mesma já está readaptada ao exercício de suas atividades, em que pese a redução de sua capacidade laborativa. Deste modo, passo a analisar se restam preenchidos os requisitos para concessão do benefício de auxílio-acidente. A qualidade de segurada da parte autora restou comprovada através de cópias de sua CTPS e do CNIS - fls. 11/13 e 60v/61 e consulta ao plenus de fls. 63/68, que indicam vínculo empregatício com início em 20/09/2010 no Banco do Brasil e o recebimento de auxílio-doença entre 18/12/2013 e 30/04/2014 (NB 604.581.180-5). Desta forma, revogo a tutela anteriormente deferida para que seja cessado o restabelecimento do auxílio-doença NB 604.581.180-5 e concedo o benefício de auxílio-acidente a partir de 01/05/2014, dia seguinte à cessação de referido auxílio-doença, conforme estipulado pelo Perito em seu laudo. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de auxílio-acidente com DIB em 01/05/2014, dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 604.581.180-5. Revogo a concessão de tutela provisória deferida às fls. 140/141. Diante do fato de a parte autora ter retomado ao trabalho e receber remuneração, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-acidente- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 01/05/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: revogada.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000774-27.2016.403.6183 - QUITERIO ALVES DE OLIVEIRA(SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por QUITERIO ALVES DE OLIVEIRA, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 31/548.047.545-9, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. A fl. 95, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória e foi determinada a intimação do MPF. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 98/108). A parte autora requereu a produção de prova pericial e apresentou réplica (fls. 126/132). Este Juízo deferiu a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, cujo laudo pericial foi apresentado às fls. 142/153. A parte autora manifestou-se às fls. 158/178, o INSS à fl. 180. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 199, requerendo esclarecimentos da médica perita. A expert prestou esclarecimentos às fls. 202/205, acerca dos quais a parte autora se manifestou às fls. 208/210, o INSS à fl. 211 e o MPF às fls. 213/216. As fls. 218/219, restou deferido o pedido de concessão de tutela de urgência e foi determinada a intimação do INSS para se manifestar acerca do eventual interesse em oferecer proposta de acordo. O INSS em manifestação de fl. 240 pugna pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal E o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, eis que em seus esclarecimentos a Perícia Judicial ratificou seu parecer no sentido de que a doença do autor não decorre de acidente de trabalho nem do tipo de trabalho exercido. Passo ao exame do mérito. Como efeito, o benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/1991 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/1991, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei nº 8.213/1991). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/1991, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/1991, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/1991, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/1991. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No caso concreto, houve a realização de prova pericial - consistente na avaliação médica na área de psiquiatria - que resultou em laudo conclusivo da incapacidade total e permanente da autora, constando como a data de início da incapacidade, 26/03/2012, nos seguintes termos: O autor bebe desde os quinze anos de idade e faz uso diário de álcool em grandes quantidades até ter um surto psicótico. Por que falamos em alcoolismo e não em esquizofrenia: porque os exames clínicos do autor relativos ao fígado em 24/03/2012, 26/03/2012 e 27/03/2012 no Hospital Alípio Correa Neto apresentaram enzimas hepáticas bem alteradas confirmando o uso crônico de álcool. A esquizofrenia não costuma aparecer em indivíduos com mais de cinquenta anos porque é uma doença do adolescente ou adulto jovem. O autor só deixou de beber em 2014. Entre seu afastamento do trabalho e 2014 ele deve ter tido diversos surtos psicóticos porque continuava bebendo. Hoje em dia ele apresenta sintomas predominantemente de perda de memória, falta de iniciativa, perdas cognitivas. Por se tratar de quadro de seqüela crônica cerebral por uso contínuo de álcool o quadro é irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 26/03/2012 quando foi internado por pneumonia aspirativa e intoxicação alcoólica. A perícia médica ainda detalhou os motivos pelos quais não entende tratar-se de quadro de esquizofrenia e sim de sequelas de alcoolismo crônico, bem como esclareceu que a parte autora não necessita de assistência para os atos da vida cotidiana. Assim, verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos. A carência e a qualidade de segurada da parte autora na DII fixada em 26/03/2012 restaram comprovadas através de cópias de sua CTPS - fls. 21/52 e consulta ao plenus e CNIS de fls. 111/123 que indicam a existência de vínculo empregatício com AUTO POSTO DESPORTIVO LTDA entre 08/1990 e 02/1996 e entre 11/1996 e 03/2011. Portanto, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER 06/07/2012 - NB 552.955.460-8 (já que não compareceu à perícia no requerimento formulado em 16/04/2012, conforme fls. 114 e 116). Deverá, por conseguinte, o réu ser condenado ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, inclusive em sede de tutela antecipada. Não que se falar no acréscimo de 25% uma vez que a expert não indicou a necessidade de assistência para os atos da vida cotidiana. DISPOSITIVO: Posto isso, confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamentação no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER 06/07/2012 (NB 552.955.460-8). Os valores atrasados, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, inclusive em sede de tutela antecipada, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Conforme o disposto no 14 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condeno, também, a

parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do 3º, do artigo 98, do NCP.C. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recorrente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez NB 552.955.460-8- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 06/07/2012- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: ratifica P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003836-75.2016.403.6183 - WALTER ROMANATO(SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por WALTER ROMANATO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 01/08/1975 e 31/05/1991 (Tinturaria Estampa Industrial de Tecidos Suzano S/A); 03/02/2003 A 17/01/2005 (Alumínio Frizal Ltda); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/170.251.247-6, DER 04/06/2014), acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (fls. 147 e 154). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Impugnou a concessão de justiça gratuita. Com prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 158/169). Houve réplica, ocasião em que a parte autora comprovou o recolhimento de custas (178/180). A fl. 183 restou revogada a concessão do benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de realização de perícia. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 70/72 e 126/129, constantes do processo administrativo NB 42/170.251.247-6, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 19/11/2003 e 17/01/2005, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 01/08/1975 a 31/05/1991 (Tinturaria Estampa Industrial de Tecidos Suzano S/A) e de 03/02/2003 a 18/11/2003 (Alumínio Frizal Ltda). PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (04/06/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (07/06/2016). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. [Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial] 6º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma até 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. A partir de 29.04.1995: Defesa reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>).] Atente-se ainda para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na

hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, publ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, publ. 12.02.2015).] DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); e com a edição do Decreto n. 357/91, foi reavaliado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]; o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impositiva aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LLNDB (ex-LICC)], Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e art. 173, I, da IN INSS/DC n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a especialidade). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto ao período de 01/08/1975 a 31/05/1991 (Tinturaria Estampa Industrial de Tecidos Suzano S/A), a carteira profissional juntada (fl. 79 seq.), registra a admissão no cargo de auxiliar de laboratório. Há informação de alteração da razão social em 1982 (fl. 84). Foram apresentados formulários com informação sobre atividades exercidas em condições especiais expedidos em 15/03/2014 (fls. 42/43) e laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado em 12/03/2014 (fls. 44/58), em que consta o desempenho de atividades de 01.08.1975 a 31.10.1984, no setor de tinturaria e estamparia manual e máquina, e de 01.11.1984 a 01.05.1991, no setor de caldeira, tinturaria e estamparia manual e máquina e acabamento (rama/calandra), com exposição a agentes químicos (sabão e aditivos), corantes pó anilina base: Idantren; ácido, enxofre, peróxido de hidrogênio, hipoclorito de sódio, sulfato de sódio, espessante, hidro sulfato de sódio, sulfato de sódio, sódio hidroxemil, soda cáustica, carbonato de sódio e a calor de 31º nos setores de estamparia manual e máquina e para o segundo período com exposição a ruído acima de 85dB(A), óleo mineral, eletricidade de 220 volts (trifásico), e a calor de 31º nos setores de estamparia manual e máquina e acabamento. O autor apresentou, ainda, PPP do período de 01/08/1975 a 31/10/1984 e de 01/11/1984 a 31/05/1991, laborados nos setores de laboratório industrial e manutenção. Há menção a exposição a ruído de 85dB(A) no primeiro período e de 82dB(A) no segundo período. Há informação de que a empresa encerrou suas atividades em 1997. Consta como responsável pelos registros ambientais Patricia Eloin Moreira, a mesma responsável pelo laudo de Março de 2014 (fls. 103/104). O INSS não reconhece a especialidade do período sob o seguinte fundamento: A engenheira apontada em PPP como responsável pelos registros ambientais do período de 01/08/1975 a 31/05/1991, tem como data de nascimento 03/02/1968 (fls. 114/115). O período pleiteado não pode ser considerado como atividade especial pois o laudo técnico e o extratranspore, sendo expedido em 2014, sendo que a empresa encerrou suas atividades em 1997. Não há elementos contemporâneos à prestação do serviço a corroborar as informações lançadas no formulário. Consulta ao CNIS da engenheira responsável pela emissão do PPP não indica vinculação ou prestação de serviços para a empresa. Há apenas uma menção no laudo no sentido de que foi embasado em informações levantadas em 10/1989 (fl. 44), sem que haja apresentação do documento a que se reporta. No que tange ao interregno de 03/02/2003 a 18/11/2003 (Alumínio Frizal Ltda), a carteira profissional juntada (fl. 87 seq.), registra a admissão no cargo de assistente de produção. Lê-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos (fls. 98/99), anotação para o cargo de coordenador de produção cujas atividades consistiam em organiza, controlar a linha de produção e qualidade dos produtos. Preenche relatórios, sugere melhorias e modificações nos postos de trabalho e/ou equipamentos ao seu superior imediato. Trabalha em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental. Consta exposição a ruído com intensidade de 86 dB(A), abaixo, portanto, do nível legal de 90dB, o que impede o reconhecimento da especialidade do período. Não havendo enquadramento como especiais nos períodos pleiteados, deixo de apreciar os demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 e 17/01/2005, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no que toca aos demais pedidos, julgo improcedentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Diante da revogação da concessão do benefício da justiça, condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006987-49.2016.403.6183 - APARECIDA MUNHOZ DO NASCIMENTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APARECIDA MUNHOZ DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 31/601.956.376-0, bem como o pagamento de atrasados acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Inicial instruída com documentos. As fls. 52/53, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória, com interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 60/69), ao qual foi negado efeito suspensivo (fl. 73/74) e, posteriormente, provimento. Contestação juntada às fls. 77/90. Houve réplica (fls. 122/126). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada pericia para o dia 15/08/2017, na especialidade de psiquiatria, cujo laudo foi juntado às fls. 140/146. Manifestação da parte autora às fls. 151/154 e do INSS às fls. 156/158. Restou deferida a tutela de urgência às fls. 180/181. Intimado, o INSS não manifestou interesse em apresentar proposta de acordo (fl. 187). É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandato constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral e 3) período de carência, se exigido. Realizada em 15/08/2017 pericia com especialista em psiquiatria, cujo laudo foi juntado às fls. 140/146 e concluiu pela existência de incapacidade total e temporária, pelo prazo de 12 meses, nos seguintes termos: a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. A medicação tem que ser reavaliada e tem que ser submetida à psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 23/05/2013 quando foram solicitados doze dias de afastamento do trabalho por depressão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova pericia, seja na mesma especialidade, seja em outra. Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada (...) 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II

ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado...).Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de telas de consulta ao plenus e CNIS de fls. 23/29, 91/96 e 154/162. Em que pese conste da declaração de fl. 72 que a parte autora esteve vinculada ao regime estatutário entre 2005 e 2013, verifico que consta no CNIS os recolhimentos, o que indica que houve a contagem do período no RGPS, tendo sido inclusive concedido o benefício de auxílio-doença NB 601.956.376-0 entre 31/05/2013 e 11/11/2015. Desta forma, tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº NB 31/601.956.376-0, conforme pedido inicial, o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia a partir de Outubro de 2017, quando já ultrapassado o prazo fixado pela perícia judicial.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora nº NB 31/601.956.376-0, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada a partir de Agosto de 2018. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a tutela provisória de urgência de fls. 180/181.Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já recebidos administrativamente e em razão da tutela, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sobopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Tópico síntese do julgamento, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 31/601.956.376-0- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 31/05/2013- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: ratifica P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

008007-75.2016.403.6183 - REGINALDO CARNEIRO RIOS(SP286841-A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por REGINALDO CARNEIRO RIOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando: (a) o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos entre 06.03.1997 a 04.06.2007 e 01.09.2007 a 02.07.2015; (b) a conversão em tempo especial dos intervalos de trabalho urbano comuns, mediante aplicação de fator redutor; c) a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a entrada do requerimento administrativo (NB 176.429.571-18, DER em 02.07.2015), ou da citação ou da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.235).O INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência territorial. Impugnou o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 239/259). Houve réplica (fls.261/326). Rechaçou-se a preliminar de incompetência (fls.328/329).O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 330/331), o qual restou indeferido. Na mesma ocasião, concedeu-se prazo para juntada de laudos ou formulários (fl. 335).A decisão de indeferimento foi mantida (fl.248).O autor pleiteou a apreciação, como prova emprestada, do laudo confeccionado na justiça do trabalho (fl. 339).O réu nada requereu (fl. 343).Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCP, rechaço a impugnação ofertada e mantendo o deferimento da gratuidade da justiça.Passo ao exame do mérito.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.]Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, e o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.[Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dle 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.[Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:at 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse íterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repatriou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi

mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância estabelecidos para a exposição dos trabalhadores. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e descolou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Parte do texto teve conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial; [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJE n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vinculou-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para ruído acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorei o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oferta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 até 18.11.2003 [...], sendo impositiva aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.] Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudinar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissionalidade e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proceio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.] Firmadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto ao intervalo entre 06.03.1997 a 04.06.2007, consta da CTPS (fl. 76 et seq.) e a anotação do cargo de Oficial de Espelhação e, de acordo com o PPP acostado aos autos (fls. 89/91), o segurado era responsável pela operação de máquinas de metalização, aplicação de verniz nas peças; colocar peças na estufa e verificar a qualidade do serviço; enviar peças ao almoxarifado central; preencher documentação necessária e manter o local de trabalho limpo e organizado. Refere-se exposição a ruído de 85dB. Há responsável pelos registros ambientais. O ruído detectado mostrou-se inferior ao limite legal. Os agentes químicos, por sua vez, não foram mencionados no referido formulário, sendo que o laudo elaborado pelo Assistente Técnico do postulante no processo que tramitou na justiça obreira (fls. 109/125), descreve rotina laboral de Pintor no setor de pinturas, função distinta da anotada na CTPS e indicada nos PPPs que instruíram o processo administrativo, não sendo hábil a comprovar a efetiva exposição aos agentes mencionados. Em relação ao vínculo com as Indústrias Ardeb S.A., é possível extrair do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 91/92), o exercício das seguintes funções: a) Auxiliar de Produção (17.09.2007 a 31.03.2008), responsável pela realização de atividades auxiliares no setor, transportando, acondicionando, limpando e fazendo inspeção visual em peças, com a finalidade de contribuir para o bom andamento do setor de produção; realizar outras atividades que possam auxiliar no processo de produção de peças ou produtos; b) Pintor Produção B01.04.2008 a 14.11.2014), encarregado pela pintura em peças de pequeno porte, utilizando máscaras para proteger as partes das peças que não deverão ser pintadas; prepara tinta adicionando solvente de acordo com especificações definidas e ainda observar a qualidade do acabamento da pintura das peças. Refere-se exposição a ruído entre 88,2dB a 88,4dB. Há responsável pelos registros ambientais a partir de 30.01.2010 e informação de que as condições ambientais não sofreram mudanças significativas, o que permite a qualificação do período. Após a emissão do PPP, não há prova da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, não sendo devido o enquadramento do intervalo de 15.11.2014 a 02.07.2015. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deitou de prevê-la, haverá direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise peruciente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma apli-cada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial, outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): [...] Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (...). DJe 5/4/2011, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referência Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).] Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbramos, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a

convertibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido.[Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73); [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] (O) STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG [...]. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2015. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se o intervalo especial reconhecido em juízo, somado ao interstício já qualificado pelo ente autárquico no caso do indeferimento do benefício (fl.226), o requerente conta 15 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Dessa maneira, na ocasião do requerimento administrativo, não possuía tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra alterada em Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Média Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Convertendo-se os lapsos especiais reconhecidos em juízo e administrativamente, somados aos demais intervalos urbanos comuns já contabilizados pela autarquia, o segurado contava com 32 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição, na DER em 02.07.2015 e 34 anos, 03 meses e 21 dias e 46 anos de idade, na data da citação em 11.11.2014, conforme tabela abaixo: Desse modo, não preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria nos marcos temporais supra. Por outro lado, considerando o pedido expresso e o fato do postulante continuar exercendo atividade laborativa, com última remuneração comprovada em 10/2017, consoante dados atualizados do próprio Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que acompanha a presente decisão, o demandante no curso do processo atingiu 35 anos, 03 meses e 11 dias. Vide planilha: Assim, preencheu o tempo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que dispensa o requisito etário, cuja DIB deve fixada em 01.11.2017. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para: a) reconhecer como tempo de serviço especial o intervalo de 17.09.2007 a 14.11.2014, convertendo-o em comum; b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01.11.2017, nos termos da fundamentação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de coninação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reboar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que a condenação não atingiu referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 01.11.2017- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 17.09.2007 a 14.11.2014 (especial)P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008266-70.2016.403.6183 - CLAUDIO JUVENCIO CRISPIM DA SILVA(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intim-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça e especifique o pedido de realização de perícia técnica (petição de fls. 178/179), considerando os documentos apresentados às fls. 182/226. It.

PROCEDIMENTO COMUM

0009206-35.2016.403.6183 - WANDERLEY GARCIA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. It.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003722-73.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003232-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X NELI DOS SANTOS FONTES(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA)

Recurso de Apelação de fls. 148/153:

Intim-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. It.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002234-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002234-5) - FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$75.144,00 para 02/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não aplicou a Lei nº 11.960/09 em seus índices de correção monetária. Apresentou como devido o valor de R\$51.213,01 para 02/2016 (fls. 361/373). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 376/384. Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 390); ao passo que o INSS reiterou os termos e cálculos de fls. 361/373 (fl. 391). Os autos retomaram ao setor de cálculos judiciais para aplicar a Res. 267/2013 com a ressalva contida no título judicial transitado em julgado (fl. 392). Cálculos da Contadoria às fls. 394/401, no montante de R\$54.614,13 para 02/2016 e de R\$59.098,43 para 01/2017. O exequente não concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, vez que o STF, no RE 870.947, declarou a inconstitucionalidade da TR com índice de correção monetária de débitos da Fazenda Pública (fls. 405/408); por sua vez, o INSS concordou com os cálculos apresentados, tendo em vista a pequena diferença em relação ao cálculo da Autarquia (fl. 409). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da Lei 11.960/09, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Contudo, o título executivo judicial transitado em julgado assim determinou (fl. 300): Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI Nº 4357-df, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Grifo nosso. Esta vedada a redução, em sede de execução, da matéria já transitada em julgado, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, em salvaguarda à certeza das relações jurídicas (REsp 531.804/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 216). Muito embora a Suprema Corte, ao concluir o julgamento do RE n. 870.947, em 20/9/2017, em sede de repercussão geral, tenha declarado inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), ainda assim há de ser respeitada a coisa julgada. Isso porque a referida decisão do STF é posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda e, portanto, não há de se cogitar em inexigibilidade da obrigação / relativização da coisa julgada, haja vista o disposto no artigo 535, 5º ao 8º, do CPC. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos, às fls. 394/401, corrigidos nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, todavia com a incidência da TR até 25/03/2015, em obediência aos parâmetros do julgado de fls. 394/401, resultando no valor de R\$54.614,13 para 02/2016 e de R\$59.098,43 para 01/2017 e com os quais o INSS concordou. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 394/401), no valor de R\$59.098,43 (cinquenta e nove mil, noventa e oito reais e quarenta e três centavos) atualizado para 01/2017, sendo o valor do principal R\$53.725,85 e o valor dos honorários R\$5.372,58. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005775-13.2004.403.6183 (2004.61.83.005775-0) - HUSTENIL GONCALVES DE SOUZA(SP180406 - DANIELA GONCALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUSTENIL GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.
No silêncio, informe a secretaria.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001519-56.2006.403.6183 (2006.61.83.001519-2) - LIORDETE ROBERTO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIORDETE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o despacho de fl. 349, uma vez que o valor homologado será atualizado quando do pagamento do requisito.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
 - se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
 - beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;
- Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisito(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005909-98.2008.403.6183 (2008.61.83.005909-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$176.027,35 para 05/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte impugnada deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança (TR). Apresentou como devido o valor de R\$162.689,61 para 05/2016 (fls. 397/404). Não houve manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, conforme certidão de fl. 407. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos e parecer às fls. 409/421. Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 425/426); o INSS discordou dos cálculos judiciais, eis que deixou de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Apresentou cálculo atualizado para 06/2017 no valor total de R\$173.797,42 (fls. 428/436). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da TR na correção monetária a partir de 07/2009. O título executivo judicial, proferido em 28/10/2015 e transitado em julgado em 27/11/2015, assim determinou (fls. 236/244): Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária após a fase de cognição. Para a fase de conhecimento, muito embora já se tenha a decisão do julgamento do RE 870.947, publicado em 20/09/2017, fixando o IPCA-E como índice de correção monetária a todas as condenações impostas à Fazenda Pública, verifica-se que o título executivo judicial transitado em julgado determinou expressamente que a correção monetária e os juros de mora deveriam ser aplicados na forma prevista no Manual em vigor na data daquela decisão (dezembro de 2015), reportando-se assim à Resolução nº 267/2013 do CNJ. A Contadoria Judicial seguiu a determinação do julgado, apresentando seus cálculos às fls. 392/398, resultando no montante de R\$230.239,08 para 05/2016 e de R\$251.902,18 para 06/2017. Entretanto, o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pelo exequente, devendo ser observado o mandamento do art. 492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls. 390/394), no valor de R\$176.027,35 (cento e seis mil, vinte e sete reais e trinta e cinco centavos) atualizado para 05/2016, sendo R\$162.423,90 valor principal e R\$13.603,45 honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003712-05.2010.403.6183 - EDIVALDO MANOEL DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 251/255.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042776-56.2010.403.6301 - ANA ROSA AMOROSO ANTUNES(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA AMOROSO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos, preliminarmente, abra-se vista ao INSS para apresentar cálculos nos termos do acordo homologado.

Com a juntada, publique-se este despacho para manifestação da parte autora.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000915-22.2011.403.6183 - GERALDO FAUSTINO DE MELO X ALMERINDA CARDOSO DA ROCHA MELO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA CARDOSO DA ROCHA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia da certidão de óbito e via original da procuração e declaração de hipossuficiência de fls. 287/288.

Com o cumprimento, cite-se o INSS, nos termos do artigo 690 DO CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005358-16.2011.403.6183 - KURT FALTIN JUNIOR(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KURT FALTIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$113.861,96 para 05/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte impugnada não utilizou o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança (TR) e não descontou os valores recebidos administrativamente, conforme extratos do HISCRE juntado aos autos. Apresentou como devido o valor negativo de R\$-6.468,30 para 05/2016 (fls. 263/270). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos e parecer às fls. 281/296. Intimadas as partes, o impugnado não concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em especial no que tange aos honorários de sucumbência, vez que os valores pagos ao autor foi por meio de tutela antecipada, conforme fl. 57 dos autos (fls. 300/303). O INSS reiterou seus cálculos de fls. 263 e seguintes e pugnou por seu acolhimento (fl. 304). É o relatório. Decido. A execução do julgado refere-se à revisão do benefício previdenciário da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. As partes divergem quanto ao critério da correção monetária e aos valores referentes aos honorários advocatícios. Destaco que a decisão de fls. 165/167 determinou que: "... As diferenças decorrentes da condenação deverão ser pagas respeitando-se a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação, descontados eventuais valores pagos administrativamente. (...) E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). Acrescente-se que o atual manual de cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora. Assim, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor. Grifo nosso. Os documentos juntados aos autos, bem como a informação e cálculos da contadoria judicial, demonstram que o benefício da parte exequente foi revisto administrativamente para se adequar aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A alegação da parte exequente de que os valores pagos decorreram de tutela antecipada não procede, vez que na decisão de fls. 54/57 houve apenas a menção da tutela deferida na Ação Civil Pública. A contadoria judicial apurou o valor de R\$1.551,67 para 05/2015 e de R\$1.639,71 para 07/2017, nos termos da Resolução nº 267/2013, conforme determinação do r. julgado, e, informo ainda que a parte autora não considerou em seus cálculos o pagamento realizado administrativamente por meio da ação civil pública, que tratou da matéria objeto do pedido inicial, bem como não considerou a renda revista a partir de 08/2011, considerando em sua conta, portanto, valor recebido dissidente do efetivamente pago pelo INSS (fls. 281/296). Esclareço que há de ser mantida a fidelidade ao título, proferido em 27 de fevereiro de 2015 e transitado em julgado em 14/05/2015, que no presente caso determinou expressamente a correção monetária pelo INPC, nos termos da Resolução 267/2013. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 281/296), no valor de R\$1.639,71 (um mil, seiscentos e trinta e nove reais e sete centavos) atualizado para 07/2017, sendo R\$1.490,66 valor principal e R\$149,05 de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009372-43.2011.403.6183 - MARIA ANTONIA DE JESUS SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$54.859,19 para 07/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte impugnada não aplicou a prescrição, calculando atrasados desde 04/2005, quando o correto seria 16/08/2006. Apresentou como devido o valor de R\$23.702,58 para 07/2016 (fls. 281/311). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer às fls. 315, informando que o valor pleiteado pela parte exequente não excede os limites do julgado. Intimadas as partes, a impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 319); o INSS discordou dos cálculos judiciais, eis que defende a aplicação da TR na correção monetária, conforme a Lei 11.960/09, bem como entende que deve ser observada a prescrição, reconhecida pelo julgado à fl. 218 v°. Reiterou a conta de fls. 285/289 (fl. 320). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da correção monetária nos termos da resolução

134/2010 e aplicação da Lei 11.960/2009, bem como a aplicação da prescrição quinquenal. O título executivo judicial transitado em julgado em 01/02/2016 assim determinou (fls. 213/219): Míster esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 5.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária após a fase de cognição. Para a fase de conhecimento, muito embora já se tenha a decisão do julgamento do RE 870.947, publicado em 20/09/2017, fixando o IPCA-E como índice de correção monetária a todas as condenações impostas à Fazenda Pública, verifica-se que o título executivo judicial transitado em julgado determinou expressamente que a correção monetária e os juros de mora deveriam ser aplicados na forma prevista no Manual em vigor na data daquela decisão (novembro de 2015), reportando-se assim à Resolução nº 267/2013 do CNJ. No que tange à prescrição, não procede a alegação do INSS, visto que consta na decisão de fl. 218 vº, sexto parágrafo: As parcelas vencidas são devidas desde o requerimento administrativo (24/04/2005 - fl. 141), posto que os documentos de fls. 32 e 60 demonstram que na época a parte autora já havia apresentado a documentação necessária ao reconhecimento do labor especial ora declarado. O parecer da Contadoria à fl. 315 analisou a conta da parte exequente considerando as observações acima e constatou que o valor pleiteado não excedeu os seus limites. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls. 274/278), com a qual a contadoria Judicial afirmou estar dentro do limite do r. julgado (fls. 315), no valor de R\$54.859,19 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos) atualizado para 07/2016, sendo o valor principal R\$ 49.577,83 e o valor dos honorários R\$5.281,36. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acatamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003469-90.2012.403.6183 - SEBASTIAO OTONI(SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$104.104,73 para 09/2016 contém excesso de execução. Afirma que não há valores a serem pagos em fase executiva, visto que houve recolhimentos ao RGPS na qualidade de contribuinte individual no período de 03/2007 a 06/2015, tendo sido apurado crédito em favor do INSS no valor de R\$64.947,14 atualizado para 07/2016. (fls. 383/408). Após manifestação contrária da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo às fls. 425/428 no valor de R\$93.463,43 para 09/2016. Intimadas as partes, a parte impugnada concordou com o valor apresentado pela Contadoria do Juízo (fls. 431); ao passo que o INSS discordou dos cálculos judiciais, pois além de utilizar correção monetária divergente, apurou como devido o pagamento de auxílio-doença em período que houve prestação de serviço pelo autor, comprovado no CNIS (fls. 433/441). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem no que concerne ao índice de correção monetária, bem como à possibilidade de se efetuar o desconto das parcelas referentes ao período em que a parte autora recolheu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual, tendo em vista a incompatibilidade entre o exercício de atividade laborativa e a percepção de benefício por incapacidade. O artigo 46 da Lei nº 8.213/91 aponta que o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade, visto que este benefício tem a finalidade de substituir a renda que o segurado percebia em consequência do exercício de seu labor. Entretanto, o mero recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual/autônomo não constitui prova suficiente do efetivo retorno à atividade profissional, nem tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho. Em tais situações o que se verifica é que o recolhimento é efetuado ou para manutenção da qualidade de segurado ou por estado de necessidade. Nesse sentido, são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONCOMITANTE AO PERÍODO CONTEMPLADO PELA DECISÃO EXEQUENDA. DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ. DESCONTO INDEVIDO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. I - Em face dos presentes embargos infringentes terem sido interpostos com base no CPC/1973, seus requisitos de admissibilidade deverão observar o regime nele previsto, de acordo com o enunciado n. 1, aprovado pelo plenário do E. STJ, na sessão de 09.03.2016. II - Não obstante a ausência do voto vencido, pode-se concluir que a divergência cinge-se à discussão acerca da possibilidade ou não de que no cálculo das prestações em atraso a título de aposentadoria por invalidez sejam descontadas as rendas mensais referentes ao período em que a autora-exequente verteu contribuições à Previdência Social. III - O compulsar dos autos revela que a decisão exequenda condenou o INSS a conceder à parte autora, ora exequente, o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da citação (27.10.2005), tendo esta vertido contribuições à Previdência Social no período de agosto de 2006 a junho de 2011 (fl. 21). IV - A situação que se apresenta é a de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, fato que não comprova o desempenho de atividade laborativa por parte da segurada, nem tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho, pois, na verdade, o que se verifica em tais situações é que o recolhimento é efetuado para manutenção da qualidade de segurado. V - Mesmo na hipótese de efetivo desempenho de atividade remunerada, cabe ponderar que tal fato não elide, por si só, a incapacidade para o trabalho, considerando que a manutenção do vínculo empregatício, em regra, se dá por estado de necessidade. VI - A autora-exequente deixou de verter as contribuições à Previdência Social (a partir de julho de 2011) logo após a prolação da decisão monocrática proferida neste Tribunal (abril de 2011), que reconheceu seu direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, o que revela a adoção de uma conduta de boa-fé, dado que seu único propósito era garantir a manutenção da qualidade de segurado enquanto o feito não tivesse desfecho definitivo. VII - Embargos Infringentes a que se dá provimento. Prevalência do voto vencido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1818112 - 0050380-61.2012.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 14/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/07/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE LABORATIVA. PERÍODO CONCOMITANTE. I. A legislação previdenciária em vigor estabelece que o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade. II. O mero recolhimento aos cofres do INSS na condição de contribuinte individual/autônomo, após o termo inicial do benefício concedido por incapacidade, não constitui prova suficiente de efetivo retorno à atividade profissional. III. Diante do indeferimento de benefício, naturalmente, o segurado vê-se obrigado a permanecer trabalhando para sobreviver - muitas vezes à custa da própria saúde -, considerando a possibilidade de não obter êxito em seu pleito judicial. IV. Comprovados os requisitos legais, a parte embargada faz jus aos atrasados, ainda que tenha efetivamente desempenhado suas atividades laborativas após o termo inicial do benefício judicialmente concedido. V. Agravo conhecido e não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2082724 - 0028629-13.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/09/2016) Quanto à correção monetária, verifica-se do julgado de fls. 325/326 que: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Grifo nosso. Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Com efeito, o INSS pretende a aplicação da Lei nº 11.960/09 que foi expressamente afastada pela decisão de fl. 326, na qual se reconheceu a aplicação do INPC tal como previsto na Lei 11.430/06 e também no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. 267/13). O Setor Contábil Judicial apresentou parecer e cálculo, às fls. 425/428, informando que elaborou o cálculo dos atrasados do auxílio-doença, NB 31/174.782.936-3, desde 21/10/2010, com conversão para aposentadoria por invalidez, a partir da citação (16/08/2012), atualizados com juros e correção monetária, nos termos da r. decisão de fls. 325/328, e com devido desconto dos benefícios acumuláveis pagos no período. Apresentou os cálculos no montante de R\$93.463,43 posicionados para 09/2016, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria, às fls. 425/428, no valor de R\$93.463,43 (noventa e três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos) atualizado para 09/2016, sendo o valor principal R\$83.018,48 e de honorários advocatícios o valor de R\$10.444,95. Tratando-se de mero acatamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048138-34.2013.403.6301 - LUIZ PEREIRA MARTINS(SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atualização do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes.

Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;
- e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pelo qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006524-78.2014.403.6183 - ROZARIA DA SILVA ANTONIASSI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZARIA DA SILVA ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$98.173,67 para 06/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte impugnada deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança (TR). Apresentou como devido o valor de R\$62.832,42 para 06/2016 (fls. 174/209). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos e parecer às fls. 227/231. Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e reiterou o pedido de destaque dos honorários (fls. 234/235); o INSS discordou dos cálculos judiciais, eis que foi aplicada a já revogada OS 121/1992, que disciplina a revisão prevista pelo também revogado art. 144 da Lei 8.213/1991, também por ter aplicado a Resolução nº 267/2013. Apresentou cálculo atualizado para 01/2017 no valor de R\$67.896,90 (fls. 237/248). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao cálculo da RMI e aos consectários legais. O INSS alega que tanto o exequente quanto a Contadoria Judicial aplicaram a OS 121/1992 (já revogada), que disciplina a revisão prevista pelo art. 144 da Lei 8.213/1991 (também revogado). Afirma que deveriam ter aplicado a limitação ao teto em 06/1992. Contudo, não procede a manifestação da Autarquia. Confira os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.- Os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 (buraco negro) sofreram a aplicação das regras da Lei n.8.213/91, com o foi previsto em seu artigo 144, regulamentado pela Ordem de Serviço INSS/DISES n.121, de 15 de junho de 1992, os quais SÃO MAIS VANTAJOSOS que os legalmente aplicados administrativamente para as demais DIBs.- No caso do benefício do autor, ao sofrer a RMI os reajustes legalmente determinados, inclusive aquele prescrito pela OS n.121/92, em face da revisão do mencionado

art. 144, as rendas subsequentes ficaram limitadas ao teto, conforme se verifica do extrato CONREAJ juntado aos autos.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- Como o benefício do autor, com DIB em 02/06/1989, foi limitado ao teto após a revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão que lhe foi deferida, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal.- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo.- Decisão monocrática parcialmente reformada.- Embargos de Declaração providos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1842095 - 0007265-75.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 08/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, 3º DO CPC/73. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA. INTERESSE PROCESSUAL. DECADÊNCIA. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO BURACO NEGRO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.- As sentenças publicadas na vigência do CPC/1973 não se aplicam as novas regras previstas no artigo 496 e do Novo CPC.- Não obstante a r. sentença tenha sido desfavorável ao INSS, nos termos do 3º do artigo 475 do CPC/73, a matéria de fundo - decidida pelo Plenário do E. STF no RE n. 564.354, em sede de repercussão geral - não se submete ao reexame necessário.- Possível o conhecimento parcial da remessa oficial no tocante às demais questões não abrangidas pelas disposições do art. 475, 3º do CPC/73, em que sucumbente a autarquia. Precedente do STJ.- A valoração relativa à limitação, ou não, do benefício ao teto, para efeito de readequação aos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, não se refere às condições da ação e sim ao mérito da questão, com o qual será analisada. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.- Decadência relativamente à aplicabilidade da Emenda Constitucional n. 20/1998 afastada. A regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão de benefício, o que não é a hipótese dos autos.- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5ª da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados.- Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.- O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não há óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro.- Em virtude da revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi limitado ao teto previdenciário vigente à época.- Devida a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).- Os valores eventualmente pagos na via administrativa devem ser abatidos.- Correção monetária a ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.- Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do artigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos.- Indevida a condenação do réu a pagar multa por litigância de má-fé, porquanto não verificadas as hipóteses processuais típicas (artigo 17 do CPC/1973).- Matéria preliminar rejeitada e apelação do INSS improvida. Remessa oficial conhecida em parte e provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1917183 - 0007334-58.2011.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 15/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016) O título transitado em julgado condenou o INSS a revisar a renda mensal do autor, vez que a parte autora teve o seu benefício concedido no período denominado buraco negro, o que resultou na revisão da RMI nos termos preceituados no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Constatou-se, ainda, que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto legal, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE (fl. 111). A Contadoria Judicial informou em seu parecer de fl. 227 que o cálculo do exequente não ultrapassa os limites do julgado. Informou que elaborou os cálculos de liquidação, nos termos do julgado de fls. 110/112, referente à readequação do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria (posteriormente convertido em pensão por morte, DIB em 25/12/2012), reviso nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (buraco negro), com DIB em 02/08/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/03, e evoluiu o benefício pelo valor da média apurada com base nos salários de fls. 232, aplicando o limitador constitucional a partir de 01/2004. No que tange à correção monetária, o título executivo judicial, proferido em 31/08/2015 e transitado em julgado em 29/02/2016, assim determinou (fls. 110/112): Cumpre esclarecer que a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. Muito embora já se tenha a decisão do julgamento do RE 870.947, publicado em 20/09/2017, fixando o IPCA-E como índice de correção monetária a todas as condenações impostas à Fazenda Pública, verifica-se que o título executivo judicial transitado em julgado determinou expressamente que a correção monetária e os juros de mora deveriam ser aplicados na forma prevista no Manual em vigor na data daquela decisão (agosto de 2015), reportando-se assim à Resolução nº 267/2013 do CNJ. No que se refere à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidades referente às ADIs 4.357 e 4.425, ocorrida na sessão de julgamento do dia 25/03/2015, tal modulação tratava dos índices de correção monetária na fase do precatório, razão pela qual referido julgado não afeta o título executivo, em que foi determinada a observância da Res. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A Contadoria Judicial elaborou cálculos de liquidação, nos termos do julgado e observou que o cálculo do exequente não ultrapassou os limites do julgado (fl. 227). Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls. 220/223), no valor de R\$105.377,45 (cento e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) atualizado para 01/2017, sendo R\$93.404,87 valor principal e R\$11.972,58 honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Por fim, consigno que o requerimento da parte autora pelo destacamento de honorários de 30% em favor da sociedade de advogados (fls. 213/219 e 224/225), consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, será apreciado em momento oportuno. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003070-27.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDO FERRARI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO FERRARI

Considerando o trânsito em julgado da sentença, resta a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada nos termos do decidido pelo C. STJ (tema 692), vinculado ao Recurso Especial 1.401.560/MT, ao firmar o entendimento de que a reforma da decisão que tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

A par disso, o disposto no artigo 115, parágrafo 1o, da Lei 8.213/91, autoriza descontos nos valores dos benefícios previdenciários.

Assim, preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso.

Intime-se a AADJ para ciência.

Após, tomem os autos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031249-64.1996.403.6183 (96.0031249-4) - UELITON FREITAS X DANIELA GARCIA FREITAS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UELITON FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisiatório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008126-51.2007.403.6183 (2007.61.83.008126-0) - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP220770 - ROSA MARIA COCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001573-17.2009.403.6183 (2009.61.83.001573-9) - RAIMUNDO MARCELINO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MARCELINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 615/620.

Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007511-85.2012.403.6183 - ANTONIO NEVES PASSOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NEVES PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se foi distribuído cumprimento de sentença via PJe e em caso positivo seu número, esclarecendo o motivo considerando que o início da execução foi por meio físico.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009178-09.2012.403.6183 - ANTONIO APARECIDO MONICO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor vultoso, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de parecer, inclusive no que tange à impugnação apresentada pelo executado. Oportunamente será apreciado o pedido de expedição dos valores incontroversos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009338-34.2012.403.6183 - MARINALVA MARIA PEREIRA DA SILVA X DAVI PEREIRA DA SILVA(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 393/393-verso, no prazo de 10 dias.
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000760-48.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.
Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041379-54.2013.403.6301 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP124005 - SONIA MARIA GUERRA ALVAREZ GARCIA E SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Considerando o teor da petição de fls. 407/409, em que manifesta a parte autora a renúncia ao crédito excedente aos 60 salários mínimos, e considerando o trâmite mais célere e desburocratizado do seu procedimento, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002297-07.2013.403.6304 - MARIA GUIMARAES DA ROCHA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUIMARAES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias para apresentação de cálculos.
No silêncio aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006172-23.2014.403.6183 - FAUSTO CORREA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.
Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009775-70.2015.403.6183 - BENEDITA PETRONILHA DE ARAUJO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA PETRONILHA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.
Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009813-82.2015.403.6183 - JOAO BALBINO DE VASCONCELOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BALBINO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 130/134, para manifestação em 10 dias.
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003706-63.2017.4.03.6183

AUTOR: JAMILE ABRAO PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Doc.4201995/4202086: o(a) autor(a) opôs embargos de declaração, arguindo contradição do despacho (doc. 3121833), na qual este juízo desacolheu o pleito de oitiva de testemunhas a fim de comprovar a boa-fé da parte autora na concessão de benefício assistencial posteriormente cassado face a concessão de pensão por morte de seu cônjuge.

Nesta oportunidade, a parte embargante ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo a necessidade da oitiva do advogado e do servidor do INSS que atuaram na concessão do LOAS, bem como de depoimento pessoal da autora, a fim de comprovar sua boa-fé.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos ao despacho, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Lê-se no despacho embargado:

"Trata-se de ação em que a parte autora almeja a declaração de inexigibilidade de débito apurado pelo INSS, em razão do recebimento indevido de benefício assistencial - NB 88/55.728.661-3 no período de 04/10/2005 a 28/02/2015.

Depreende-se da leitura dos autos a ocorrência do artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a matéria é exclusivamente de direito, sendo, ademais, desnecessária a produção de qualquer prova em audiência ou pericial.

Igualmente, a parte autora requereu produção de provas para ratificar o convívio entre a autora e o falecido até a data do óbito, o que não é o caso, vez que o INSS já comprovou o vínculo matrimonial mantido entre a autora e o instituidor da pensão, concedendo-lhe o benefício de pensão por morte.

Isto posto, indefiro o pedido do id. 2217650.

Ainda, mantenho a decisão id. 1854014 por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de nova apreciação do pedido de tutela de urgência no momento do julgamento.

Intime-se, após, tomem os autos conclusos."

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicação do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500442-81.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc.4564318.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009260-76.2017.4.03.6183

AUTOR: ARNALDO CARLOS ALVES PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ARNALDO CARLOS ALVES PIMENTA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas e tendo em vista as razões já expostas por este Juízo no despacho Id. 4084055, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *"as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"*, ou *"se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa"*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009285-89.2017.4.03.6183

AUTOR: VIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

Vistos, em decisão.

VIVALDO FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010053-15.2017.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDER FONSECA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ALEXANDER FONSECA LEAL ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões expostas por este Juízo no despacho Id. 4124612, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-52.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: INACIO SERGIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc.4790260.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007209-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON SUANO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor manifesta seu interesse em manter o benefício concedido no âmbito administrativo e receber também os valores concedidos nesta esfera, até a data da concessão administrativa, o que não é admitido, uma vez que pretende seja executada a parte do julgado favorável (atrasados), mas que não seja executada a parte do julgado desfavorável (valor da renda), dessa forma cindindo o título executivo judicial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. JUROS DE MORA. RECURSO DE AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO . - 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocriticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e § 1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - **A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação.** 4 - Juros de mora incidentes até a data da conta de liquidação, fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. 5 - A partir da vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se o mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no seu art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Entendimento firmado pela Egrégia 3ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão trazida a debate na apreciação da AR nº 2006.03.00.040546-2/SP, em 27/06/2013, no sentido de manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a "modulação dos efeitos" das ADIN's nº 4357/DF e nº 4425/DF. 6 - Agravo legal do autor improvido. Agravo legal do INSS provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0000793-94.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 15/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)

Destarte, ou o autor opta pelo benefício administrativo sem atrasados, ou o autor renuncia o benefício administrativo e recebe os atrasados.

Considerando a opção do autor pelo benefício concedido pela via administrativa, tomem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007714-83.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO BASSI VIEGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo a conta de doc.3336124.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007792-77.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AFONSO DA SILVA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo a conta de doc. 3361996.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007472-27.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc.4080629.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007712-16.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EMILIO SILVEIRA TOLEDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo a conta de doc. 3335860.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008519-36.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRANZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo a conta de doc. 3573771.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Sem prejuízo, notifique-se a AADJ para que efetue o pagamento em 15 (quinze) dias das competências de novembro/2017 até janeiro/2018, não abrangidas pelo discriminativo de crédito ora homologado.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007000-26.2017.4.03.6183

Vistos, em exame de competência jurisdicional.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em 28/06/2013 por ANTONIO DE PADUA MEDINA face o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS perante a Justiça estadual.

Na peça inicial, o autor narrou ter recebido o benefício de auxílio doença por acidente do trabalho NB 521.318.516-5 (DIB em 24/07/2007, DCB em 27/04/2009), cujo salário de benefício teria sido calculado de forma prejudicial ao não ser aplicado o disposto no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Relatou que o INSS reconheceu a ilegalidade na forma do cálculo por meio do Decreto nº 6.939/2009 e do memorando circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS. Foi ajuizada a ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, resultando na homologação de acordo para a revisão da RMI e pagamento de parcelas atrasadas dos segurados afetados pela não aplicação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

O autor ressalta que não pretende a execução de referido acordo, visto que o pagamento das parcelas atrasadas foi diferido de acordo com o benefício e a idade de quem o recebe e por esta razão ingressou com a presente ação individual de cobrança.

Alega que o INSS reconheceu a dívida por meio do Decreto nº 6.939/2009 e do memorando circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS. Por fim, requer o pagamento dos atrasados desde a data de início do benefício e o reconhecimento da interrupção da prescrição quando publicado mencionado decreto ou a partir da edição de referido memorando ou, subsidiariamente, a partir da citação do INSS na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Requereu o benefício da justiça gratuita.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho desta Capital.

Citado, o réu ofereceu contestação (doc. 3076607, pp. 24/35). O autor se manifestou em réplica (docs. 3076607, p. 39, a 3076614, p. 05).

A contadoria judicial ofereceu parecer (docs. 3076614, p. 45, a 3076624, p. 04). Houve manifestação do autor (doc. 3076624, pp. 07/12) e do réu (doc. 3076624, pp. 13/15).

Foi proferida sentença julgando procedente o pedido (doc. 3076624, pp. 16/19), da qual o INSS apelou (doc. 3076624, pp. 22/29). O autor apresentou contrarrazões (doc. 3076624, pp. 32/39).

Em decisão de declínio de competência exarada em 15/09/2015 (docs. 3076624, p. 45, a 3076629, p. 02), a 17ª Câmara de Direito Público considerou tratar-se a presente ação de cobrança de acordo homologado em ação civil pública, razão pela qual anulou a sentença proferida e determinou, por conseguinte, a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias.

Foi interposto agravo de instrumento, o qual não foi conhecido (doc. 3076629, pp. 18/22). Foram opostos embargos de declaração, igualmente não conhecidos (doc. 30786638, pp. 06/09). O autor interpôs recurso especial, não admitido por intempestividade (doc. 3076638, pp. 31/32).

O feito foi, então, redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

É o breve relato.

Verifico não ser este juízo competente para processar a demanda, que **não se trata de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública**, mas de ação individual que versa sobre a mesma matéria, no caso, revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF), bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 113.187/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.

2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.

3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente de trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Observe, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Delineados dessa forma os contornos da lide, a competência para processar e julgar a ação cabe à justiça estadual.

Diante do exposto, nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência** com a 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Expeça-se ofício à egrégia Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Int. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-14.2018.4.03.6183

AUTOR: ANDREWS MASSARU NISHIZAKI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, ANDREIA GOMES DOS SANTOS - SP276173

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ANDREWS MASSARU NISHIZAKI ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-65.2018.4.03.6183

AUTOR: EDIVALDO MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIDALGO NEVES - SP375332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo nº 0038961-07.2017.4.03.6301, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

O processo n. 0051164-98.2017.4.03.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito. Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual.

Assim aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, quando nova consulta processual relativa àquela demanda deverá ser realizada. Após, tomem os autos conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo nº 0013165-14.2017.4.03.6301, extinto sem resolução do mérito.

O processo n. 0001439-09.2018.4.03.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito. Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, quando nova consulta processual relativa àquela demanda deverá ser realizada. Após, tomem os autos conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

1 – Defiro a produção da prova pericial requerida na inicial.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEdia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **14/05/2018, às 13:00h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como peritos judiciais o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEdia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP, e o DR. PAULO CESAR PINTO, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Pedrosa de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapazado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas nos dias **14/05/2018, às 12:50h (ORTOPEDIA)** e **23/05/2018, às 14:30h (CLÍNICA GERAL)**, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se os peritos, pela rotina própria, franqueando-lhes acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-68.2018.4.03.6183

AUTOR: JESUS ANTONIO MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Verifico a necessidade de produção de prova pericial médica.

2 – Nomeio como peritos judiciais a DR^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, e o DR. PAULO CESAR PINTO, especialidades CLÍNICA GERAL e CARDIOLOGIA, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapazado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **21/05/2018, às 08:20h (PSIQUIATRIA)**, e no dia **23/05/2018, às 14:00h (CLÍNICA GERAL/CARDIOLOGIA)** no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

Paulo/SP.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, especialidade CLÍNICA GERAL e CARDIOLOGIA, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNI n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **04/06/2018**, às **14:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

Doc. 4920173: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação.

Ante o recolhimento de custas e as razões expostas no despacho Id. 3036432, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

Intime-se o(a) perito(a) para que preste os esclarecimentos requeridos (doc. 5034957) no prazo de 15 (quinze) dias, informando se ratifica ou retifica a data de início da incapacidade fixada em laudo, cf. artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, franqueando-lhe acesso às peças processuais.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006450-31.2017.4.03.6183
AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA ROMANI
Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifique-se o valor da causa, conforme apontado pelo autor no doc. 3676735.

1 – Defiro a produção de prova pericial médica.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **04/06/2018, às 14:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000366-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEUSDET SILVANO BRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por DEUSDET SILVANO BRANCO em face do INSS.

Requer a parte exequente, em resumo, a intimação do executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, impugne a execução nos próprios autos e não sendo apresentada Impugnação, requer, nos termos do art. 535, § 3º do CPC, que seja expedida em favor do exequente a Requisição de Pagamento devida, por meio de Precatório; cujo crédito atualizado até 06/12/2017 totaliza a importância de R\$ 288.177,90 (duzentos e oitenta e oito mil, cento e setenta e sete reais e noventa centavos). Requer, ainda, em caso de apresentação de Impugnação, a fixação de honorários advocatícios à razão de 20% (vinte) por cento sobre o valor da execução, com fulcro no art. 85, §§ 1º, 3º e 7º do CPC.

A inicial veio acompanhada de cálculos de liquidação e dos documentos pertinente ao feito n.º 0010574-50.2014.403.6183.

É o relato. Decido.

O estabelecimento de diferentes momentos processuais para a virtualização de processos judiciais, iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje se deu através da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, posteriormente alterada pela Resolução 148/2017, publicada em 09/08/2017, a qual, a princípio, entraria em vigor na data de 25/08/2017, contudo, tal data foi prorrogada através da Resolução nº 150, da Presidência, publicada em 24/08/2017 para 02 de Outubro de 2017.

Verifico que o presente cumprimento de sentença é afeto ao processo n.º 0010574-50.2014.403.6183 e, da análise dos referidos autos, constata-se que já iniciada a execução do julgado nos autos físicos, antes da vigência da citada Resolução, inclusive com cumprimento da obrigação de fazer e, neles, devem ter o prosseguimento.

Assim, resta caracterizada a falta de interesse da parte autora, sendo irregular o ajuizamento do presente cumprimento de sentença.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade do autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos físicos.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010036-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA MARTINS DE SOUSA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por FRANCISCA MARTINS DE SOUSA SIQUEIRA em face do INSS.

Requer a parte exequente, em resumo, a expedição de ofício Precatório Requisitório no valor de R\$ 59.430,73 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e três centavos); a expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) referente aos honorários contratuais, em favor do escritório de advocacia Rücker Sociedade de Advogados, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº 11.685.600/0001-57, no valor de R\$ 25.470,31 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e um centavos); a expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), a título de honorários sucumbenciais, em favor do escritório de advocacia Rücker Sociedade de Advogados, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº 11.685.600/0001-57, no valor de R\$ 7.436,93 (sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos); em caso de impugnação pela autarquia, requer sejam que sejam expedidos ofícios requisitórios referentes aos valores por esta apresentado (uma vez que adquirem natureza de verba incontroversa, conforme entendimento pacificado em segunda instância); em relação à parcela controversa, requer, após a confecção e transmissão dos ofícios referentes a parcela incontroversa, a remessa dos autos para a contadoria judicial, para prosseguimento do cumprimento de sentença quanto aos valores desta diferença.

A inicial veio acompanhada de cálculos de liquidação.

É o relato. Decido.

O estabelecimento de diferentes momentos processuais para a virtualização de processos judiciais, iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje se deu através da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, posteriormente alterada pela Resolução 148/2017, publicada em 09/08/2017, a qual, a princípio, entraria em vigor na data de 25/08/2017, contudo, tal data foi prorrogada através da Resolução nº 150, da Presidência, publicada em 24/08/2017 para 02 de Outubro de 2017.

Verifico que o presente cumprimento de sentença é afeto ao processo n.º 0004591-70.2014.403.6183 e, da análise dos referidos autos, constata-se que já iniciada a execução do julgado nos autos físicos, antes da vigência da citada Resolução, inclusive com cumprimento da obrigação de fazer e, neles, devem ter o prosseguimento.

Assim, resta caracterizada a falta de interesse da parte autora, sendo irregular o ajuizamento do presente cumprimento de sentença.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade do autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos físicos.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS FORTE PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por DOMINGOS FORTE PINTO em face do INSS.

Requer a parte exequente, em resumo, a citação do executado para manifestação acerca dos cálculos apresentados.

A inicial veio acompanhada de cálculos de liquidação e dos documentos pertinente ao feito n.º 0009704-78.2009.403.6183.

É o relato. Decido.

O estabelecimento de diferentes momentos processuais para a virtualização de processos judiciais, iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje se deu através da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, posteriormente alterada pela Resolução 148/2017, publicada em 09/08/2017, a qual, a princípio, entraria em vigor na data de 25/08/2017, contudo, tal data foi prorrogada através da Resolução nº 150, da Presidência, publicada em 24/08/2017 para 02 de Outubro de 2017.

Verifico que o presente cumprimento de sentença é afeto ao processo n.º 0009704-78.2009.403.6183 e, da análise dos referidos autos, constata-se que já iniciada a execução do julgado nos autos físicos, antes da vigência da citada Resolução, inclusive, com intimação da parte exequente para manifestação e, neles, devem ter o prosseguimento.

Assim, resta caracterizada a falta de interesse da parte autora, sendo irregular o ajuizamento do presente cumprimento de sentença.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade do autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos físicos.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000711-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIR JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por VALDECIR JOAQUIM DA SILVA em face do INSS.

Requer a parte exequente, em resumo, a intimação do executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, impugne a execução nos próprios autos e não sendo apresentada Impugnação, requer, nos termos do art. 535, § 3º do CPC, que seja expedida em favor do exequente a Requisição de Pagamento devida, por meio de Precatório; cujo crédito atualizado até 12/12/2017 totaliza a importância de R\$ 102.830,46. (cento e dois mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e seis centavos). Requer, ainda, em caso de apresentação de Impugnação, a fixação de honorários advocatícios à razão de 20% (vinte) por cento sobre o valor da execução, com fulcro no art. 85, §§ 1º, 3º e 7º do CPC.

A inicial veio acompanhada de cálculos de liquidação e dos documentos pertinente ao feito n.º 0000291-65.2014.403.6183.

É o relato. Decido.

O estabelecimento de diferentes momentos processuais para a virtualização de processos judiciais, iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje se deu através da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, posteriormente alterada pela Resolução 148/2017, publicada em 09/08/2017, a qual, a princípio, entraria em vigor na data de 25/08/2017, contudo, tal data foi prorrogada através da Resolução nº 150, da Presidência, publicada em 24/08/2017 para 02 de Outubro de 2017.

Verifico que o presente cumprimento de sentença é afeto ao processo n.º 0000291-65.2014.403.6183 e, da análise dos referidos autos, constata-se que já iniciada a execução do julgado nos autos físicos, antes da vigência da citada Resolução, inclusive com cumprimento da obrigação de fazer e, neles, devem ter o prosseguimento.

Assim, resta caracterizada a falta de interesse da parte autora, sendo irregular o ajuizamento do presente cumprimento de sentença.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO E JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade do autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos físicos.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008526-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRO APARECIDO CAYRES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por JAIRO APARECIDO CAYRES LOPES em face do INSS.

Requer a parte exequente, em resumo, a intimação da AADJ para reajustar corretamente a renda mensal do benefício do autor; a imediata fixação de astreintes eficazes a compelir a autarquia a cumprir a obrigação de fazer; a expedição de ofício Precatório Requisitório no valor de R\$243.950,00 (duzentos e quarenta e três mil e novecentos e cinquenta reais); a expedição de ofício Precatório Requisitório de honorários contratuais, em favor do escritório de advocacia Rücker Sociedade de Advogados, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº 11.685.600/0001-57, no valor de R\$ 104.550,00 (cento e quatro mil e quinhentos e cinquenta reais); em caso de impugnação pela autarquia, requer sejam que sejam expedidos ofícios requisitórios referentes aos valores por esta apresentado (uma vez que adquirem natureza de verba incontroversa, conforme entendimento pacificado em segunda instância); em relação à parcela controversa, requer, após a confecção e transmissão dos ofícios referentes a parcela incontroversa, a remessa dos autos para a contadoria judicial, para prosseguimento do cumprimento de sentença quanto aos valores desta diferença.

A inicial veio acompanhada de cálculos de liquidação e dos documentos pertinente ao feito n.º 0000228-74.2013.403.6183.

É o relato. Decido.

O estabelecimento de diferentes momentos processuais para a virtualização de processos judiciais, iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje se deu através da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, posteriormente alterada pela Resolução 148/2017, publicada em 09/08/2017, a qual, a princípio, entraria em vigor na data de 25/08/2017, contudo, tal data foi prorrogada através da Resolução nº 150, da Presidência, publicada em 24/08/2017 para 02 de Outubro de 2017.

Verifico que o presente cumprimento de sentença é afeto ao processo n.º 0000228-74.2013.403.6183 e, da análise dos referidos autos, constata-se que já iniciada a execução do julgado nos autos físicos, antes da vigência da citada Resolução, inclusive com solicitação de cumprimento da obrigação de fazer e, neles, devem ter o prosseguimento.

Assim, resta caracterizada a falta de interesse da parte autora, sendo irregular o ajuizamento do presente cumprimento de sentença.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade do autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos físicos.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008157-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA SILVA DOS SANTOS MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS MARIANO em face do INSS, no qual se requer a imediata implantação do benefício concedido, dado o advento do trânsito em julgado; a intimação da autarquia para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil e não sendo impugnada ou sendo a impugnação rejeitada, requer o pagamento do débito ao exequente.

A inicial veio acompanhada de cálculos de liquidação.

É o relato. Decido.

O estabelecimento de diferentes momentos processuais para a virtualização de processos judiciais, iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje se deu através da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, posteriormente alterada pela Resolução 148/2017, publicada em 09/08/2017, a qual, a princípio, entraria em vigor na data de 25/08/2017, contudo, tal data foi prorrogada através da Resolução nº 150, da Presidência, publicada em 24/08/2017 para 02 de Outubro de 2017.

Verifico que o presente cumprimento de sentença é afeto ao processo n.º 0006697-05.2014.403.6183 e, da análise dos referidos autos, constata-se que já iniciada a execução do julgado nos autos físicos, antes da vigência da citada Resolução, inclusive com cumprimento da obrigação de fazer e, neles, devem ter o prosseguimento.

Assim, resta caracterizada a falta de interesse da parte autora, sendo irregular o ajuizamento do presente cumprimento de sentença.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade do autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos físicos.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008888-30.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZITO LIMA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por LUIZITO LIMA ARAUJO em face do INSS.

Requer a parte exequente, em resumo, a intimação do executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, impugne a execução nos próprios autos e não sendo apresentada Impugnação, requer, nos termos do art. 535, § 3º do CPC, que seja expedida em favor do exequente a Requisição de Pagamento devida, seja por meio de Precatório ou através da Requisição de Pequeno Valor; cujo crédito atualizado até 12/11/2017 totaliza a importância de R\$ 192.562,35 (cento e noventa e dois mil quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos). Requer, ainda, em caso de apresentação de Impugnação, a fixação de honorários advocatícios à razão de 20% (vinte) por cento sobre o valor da execução, com fulcro no art. 85, §§ 1º, 3º e 7º do CPC.

A inicial veio acompanhada de cálculos de liquidação e dos documentos pertinente ao feito n.º 0001718-63.2015.403.6183.

É o relato. Decido.

O estabelecimento de diferentes momentos processuais para a virtualização de processos judiciais, iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje se deu através da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, posteriormente alterada pela Resolução 148/2017, publicada em 09/08/2017, a qual, a princípio, entraria em vigor na data de 25/08/2017, contudo, tal data foi prorrogada através da Resolução nº 150, da Presidência, publicada em 24/08/2017 para 02 de Outubro de 2017.

Verifico que o presente cumprimento de sentença é afeto ao processo n.º 0001718-63.2015.403.6183 e, da análise dos referidos autos, constata-se que já iniciada a execução do julgado nos autos físicos, antes da vigência da citada Resolução, inclusive com cumprimento da obrigação de fazer e, neles, devem ter o prosseguimento.

Assim, resta caracterizada a falta de interesse da parte autora, sendo irregular o ajuizamento do presente cumprimento de sentença.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade do autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos físicos.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009800-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO FERREIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por OSWALDO FERREIRA PINTO em face do INSS.

Requer a parte exequente, em resumo, a intimação do executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, impugne a execução nos próprios autos e não sendo apresentada Impugnação, requer, nos termos do art. 535, § 3º do CPC, que seja expedida em favor do exequente a Requisição de Pagamento devida, seja por meio de Precatório ou através da Requisição de Pequeno Valor; cujo crédito atualizado até 08/12/2017 totaliza a importância de R\$ 231.679,44 (duzentos e trinta e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). Requer, ainda, em caso de apresentação de Impugnação, a fixação de honorários advocatícios à razão de 20% (vinte) por cento sobre o valor da execução, com fulcro no art. 85, §§ 1º, 3º e 7º do CPC.

A inicial veio acompanhada de cálculos de liquidação e dos documentos pertinente ao feito n.º 0008881-36.2011.403.6183.

É o relato. Decido.

O estabelecimento de diferentes momentos processuais para a virtualização de processos judiciais, iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje se deu através da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, posteriormente alterada pela Resolução 148/2017, publicada em 09/08/2017, a qual, a princípio, entraria em vigor na data de 25/08/2017, contudo, tal data foi prorrogada através da Resolução nº 150, da Presidência, publicada em 24/08/2017 para 02 de Outubro de 2017.

Verifico que o presente cumprimento de sentença é afeto ao processo n.º 0008881-36.2011.403.6183 e, da análise dos referidos autos, constata-se que já iniciada a execução do julgado nos autos físicos, antes da vigência da citada Resolução, inclusive com cumprimento da obrigação de fazer e, neles, devem ter o prosseguimento.

Assim, resta caracterizada a falta de interesse da parte autora, sendo irregular o ajuizamento do presente cumprimento de sentença.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO E JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade do autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos físicos.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007648-06.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EFIGÊNIA MENDES JUNQUEIRA KOGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição/documentos ids. 4218719, 4218902, 4218905, 4218909, 4219312 e 4219313 como emenda à inicial.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual EFIGÊNIA MENDES JUNQUEIRA KOGA pretende, inclusive por meio de provimento liminar, a expedição de ordem *'para que se determine ao Impetrado o imediato fornecimento à Impetrante da CTC relativa ao período de 22/04/1986 até 28/02/2010 regularmente trabalhado'*.

A impetrante alega, em síntese, haver requerido, em 10.01.2017, aposentadoria perante o IPRESB – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Barueri. O IPRESB, contudo, indeferiu o benefício, porque a impetrante não juntou certidão de tempo de contribuição, documento cuja emissão é dever do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. No entanto, a Autarquia negou-se a fornecer o documento, sob a assertiva de que ele já havia lhe sido entregue em 31.05.2002. A impetrante formulou novo requerimento – 37376.005692/2017-81 –, mas, no entanto, até o momento não obteve resposta. Assim, por entender que se trata de recusa ilegal, a impetrante requer a expedição de ordem para que a autoridade coatora seja compelida a fornecer-lhe certidão.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3748430, determinando a juntada de documentos.

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo – fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, já que não há qualquer oportunidade para uma dilação probatória – concomitante com a presença de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício das funções públicas.

Na hipótese dos autos, a impetrante indica como ato coator a alegada negativa da autoridade impetrada em fornecer-lhe certidão de tempo de contribuição (CTC), a fim de possa requerer o benefício de aposentadoria.

Com efeito, observo que o mandado de segurança, além de exigir a presença das condições da ação aplicáveis a toda demanda – legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual –, requer também o cumprimento de condições específicas, com natureza de pressupostos processuais. Uma delas é a demonstração de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (arts. 5º, inc. LXIX, da CF/88 e 1º da Lei 12.016/09).

Nessa ordem de ideias, a inicial não traz prova documental alguma da ilegalidade ou do abuso de poder. Pela leitura dos autos, não há nenhum documento demonstrando que a Autarquia se recusou a lhe fornecer a certidão de tempo de contribuição pretendida. De fato, a própria impetrante, em sua petição id. 4218902, afirma que a suposta negativa se deu de forma verbal. Assim, não há documento algum que demonstre a liquidez e certeza do direito alegado, isto é, da alegada negativa ilegal, nem seria cabível conceder prazo adicional para a impetrante junta-lo, vez que a petição id 4218902 deixa claro que ele não existe. Assim, incabível o prosseguimento do presente mandado de segurança, tendo em vista a ausência de prova pré-constituída do ato coator. Inexiste, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito.

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTA A LIDE**, com fundamento no artigo 485, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009, relativa ao pedido de expedição de ordem para que a autoridade coatora lhe forneça certidão de tempo de contribuição relativa ao período de 22.04.1986 a 28.02.2010. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017895-04.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA GUADALUPE ROMERA AVIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual **MARIA GUADALUPE ROMERA AVIRA**, devidamente qualificada, pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora promova o pagamento do benefício de seguro-desemprego.

Processo inicialmente distribuído à 4ª Vara Cível Federal. Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 2942989, que declinou a competência, em razão da matéria, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, sobreveio a petição id. 3977853, requerendo a desistência.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante (id. 3977853), posto ser facultado à impetrante desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta, conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos,

Concedo o benefício da justiça gratuita para todos os atos do processo.

Ante os documentos juntados pela parte impetrante, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0008999-12.2012.403.6301.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de "(...) assegurar ao Impetrante o direito de receber o benefício previdenciário a que faz jus, desde a negativa administrativa (...)", não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.

-) trazer prova do alegado ato coator, qual seja, documento comprobatório de que o indeferimento do benefício se deu por que a autoridade administrativa deixou de computar o período reconhecido no processo nº 0008999-12.2012.403.6301.

-) adequar o valor da causa, proporcional à vantagem econômica pretendida, vez que, tratando-se de concessão de benefício, tal montante pode ser estimado pelo interessado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) esclarecer, e, se o caso, adequar o pedido à situação de fato. Com efeito, embora o impetrante postule a mera expedição de certidão de tempo de contribuição, para incluir o período de 02.06.1986 a 05.02.1996, a leitura dos documentos, em especial do requerimento de revisão id. 3611668, indica que se trata de intervalo controvertido, que sequer foi reconhecido pela Autarquia. Nesse caso, deverá o impetrante demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido, não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025336-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA PEREIRA MAGALHAES GOULART

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA MOREIRA ROTA - SP396483, ANDRÉ ISILIANI BOTT - SP363365, STEFANIE DE FREITAS PEREZ - SP341705, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, VIVIAN SENTEIO - SP364354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo esclarecer a propositura da demanda nesta Subseção Judiciária, uma vez que, de acordo com o documento id. 3638403, o benefício foi requerido junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Presidente Prudente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-56.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO VENANCIO

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686, VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES - SP275959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, constatei que o Sr. Perito, Dr. Paulo Cesar Pinto, encaminhou a este juízo dois laudos periciais (ID nº 3576289 - Pág. 1/13 e ID nº Num. 4428821 - Pág. 1/10).

Apesar de ambos os laudos possuírem a mesma data, estes são divergentes, apresentando informações faltantes em um e outro, bem como informações contraditórias, principalmente, no item "12 – Discussão e Conclusão". Neste item, a título de exemplo, há indicações de datas divergentes nos dois laudos, inclusive, no que diz respeito à data de incapacidade do autor.

Dessa forma, intime-se o Sr. Perito, através de mandado, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este juízo, qual dos dois laudos periciais deve prevalecer. O referido mandado deverá ser encaminhado com cópia deste despacho bem como dos laudos periciais constantes do ID nº 3576289 - Pág. 1/13 e ID nº 4428821 - Pág. 1/10.

No mais, em relação ao pedido de tutela de urgência reiterado na petição de ID nº 3676995 - Pág. 1/2, este será novamente apreciado quando da prolação da sentença, até porque, necessário o esclarecimento do perito em relação aos laudos contraditórios.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de ID nº 4144719 - Pág. 1/17.

Int.

****.*

Expediente Nº 14580

PROCEDIMENTO COMUM

0007694-56.2012.403.6183 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/304: Providencie a secretária o desentranhamento dos documentos constantes de fls. 45/55 e 105/107.

Após, intime-se o patrono para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em secretária para retirada da documentação supramencionada, mediante recibo nos autos.

No mais, remetem-se os autos ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009687-03.2013.403.6183 - RAIMUNDO AMARO DE FRANCA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/293: Providencie a Secretária a expedição de carta precatória para realização da prova técnica pericial na empresa E.M.K. LICOSA LTDA - EPP, no endereço de fls. 221, referente ao período de 01/09/1999 a 01/12/2009 para comprovação da especialidade da atividade. Deverá ser realizada, ainda, perícia por SIMILARIDADE na empresa supracitada referente ao período de 14/06/1986 a 28/05/1999, em que o autor trabalhou na empresa ELEMEX INDÚSTRIA ELETRO MECÂNICA LTDA, com a finalidade de comprovação da especialidade da atividade.

Sem prejuízo, deverá o Sr. Perito, no momento da realização das referidas perícias, solicitar, se possível, a documentação relacionada ao autor no período em que trabalhou na empresa ELEMEX INDÚSTRIA ELETRO MECÂNICA LTDA, tendo em vista que, conforme alegações de fls. 291/293, trata-se de sucessão de empresas e/ou mesmo grupo econômico, informando a este Juízo, no momento da elaboração do laudo, acerca do resultado das diligências.

Anoto, por oportuno, que a precatória deverá ser instruída com cópia integral dos presentes autos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002611-54.2015.403.6183 - ODETE ALVES PEREIRA DA SILVA(SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a informação supra, cancela-se a Carta Precatória nº 13/2018, devendo a patrona atentar-se para os prazos processuais legais determinados por este Juízo, especialmente no que concerne à devolução de autos.

Desnecessário o cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fl. 367.

Prossigam os autos seu curso normal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001684-59.2013.403.6183 - LECIO TEIXEIRA TAVORA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LECIO TEIXEIRA TAVORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefê da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 107/2018, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 451 e deste despacho.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 421/450.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IONALDO CERQUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual IONALDO CERQUEIRA DE SOUZA pretende o prosseguimento de pedido administrativo de revisão de seu benefício NB 42/138.425.220-4. Afirma haver protocolado o pedido em 31.05.2016, mas até o momento não houve andamento. Alega haver demora injustificada em analisar o pedido e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para 'determinar à Autoridade Impetrada que proceda a análise e decisão do requerimento da revisão do tempo de contribuição nº. 42/138425220-4 em até 10 dias da ciência da decisão ou em outro prazo estabelecido por este Juízo.'

Decisão id. 749378, que concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a juntada de documentos. Petição id. 918183 e documentos juntados pelo impetrante.

Pela decisão id. 1530914, deferido em parte o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de dez dias, desse prosseguimento ao processo administrativo de revisão.

Manifestação da autoridade impetrada id. 2878708, na qual, além de trazer considerações em relação ao procedimento de concessão e revisão do benefício, afirma que 'estamos encaminhando o pedido de revisão do interessado à Procuradoria Regional do INSS da 3ª Região para apreciação e orientação quanto as medidas a serem adotadas para o caso no âmbito administrativo'.

Parecer do MPF id. 3621870, opinando pela denegação da segurança.

Manifestações do impetrante nos ids. 3428982 e 4853540, afirmando, em suma, que a autoridade impetrada não teria dado prosseguimento ao processo.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz, o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito à conclusão do processo administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o encaminhamento do pedido de revisão à Procuradoria para "apreciação e orientação quanto as medidas a serem adotadas", em se tratado de requerimento formulado em maio de 2016, entendendo cabível a imposição de prazo para que a Autarquia efetivamente conclua a análise do mérito em tempo razoável.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar a conclusão do processo administrativo protocolado em 31.05.2016, afeto ao NB 42/138.425.220-4, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua o julgamento do processo administrativo protocolado em 31.05.2016, afeto ao NB 42/138.425.220-4, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008679-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBERTO LUIZ CASTRO BRAGA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DANIEL DOS SANTOS - SP89298
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALBERTO LUIZ CASTRO BRAGA JUNIOR** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**.

O impetrante sustenta que laborou como empregado da empresa 'Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S/A', de 15.09.2015 a 03.03.2017, sendo dispensado sem justa causa nesta data.

Aduz que requereu habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante o Poupatempo Cidade Ademar, o qual foi indeferido em razão de constar o impetrante como sócio de empresa, com renda própria.

Contudo, o impetrante aduz titularizar apenas 1% das cotas sociais da pessoa jurídica, tendo entrado como sócio minoritário de empresa de seu irmão apenas porque, à época, não havia o instituto da EIRELI. Afirma também que nunca retirou *pro labore* da empresa.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Com a inicial vieram documentos. Processo inicialmente à 12ª Vara Cível Federal. Pela decisão id. 1645384, declarada a incompetência absoluta do Juízo, em razão da matéria, e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 2361715, que concedeu o benefício da justiça gratuita, e determinou a emenda da inicial. Petição id. 244970.

Decisão id. 2527935, indeferindo o pedido liminar. Petição da União id. 2936237, requerendo ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações no id 3308737.

Parecer do Ministério Público Federal id. 3693014, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança, ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e a existência de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício das funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para uma dilação probatória.

Paralelamente, a segurança também só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do citado professor, o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo “.....condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de um requisito de admissibilidade da impetração.

Com efeito, conforme já aduzido, o impetrante sustenta haver laborado como empregado da empresa Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S/A, de 15.09.2015 a 03.03.2017, sendo dispensado sem justa causa nesta data. Por esse motivo, requereu habilitação do seguro-desemprego perante o Poupatempo Cidade Ademar, o qual foi indeferido em razão do impetrante constar como sócio de empresa, com renda própria.

Nessa ordem de ideias, o impetrante aduz titularizar apenas 1% das cotas sociais da pessoa jurídica, tendo entrado como sócio minoritário de empresa de seu irmão apenas porque, à época, ainda não havia o instituto da EIRELI. Afirma também que nunca retirou *pro labore* da empresa. Por esse motivo, requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Com efeito, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Ademais, pela leitura da informação 3308737, verifico que o impetrado traz aos autos a cópia de duas circulares – nºs 71/2015 e 14/2016 – que determinam de que modo as autoridades administrativas devem proceder nos casos em que o requerente do benefício é sócio ou administrador de pessoa jurídica. Com efeito, tais atos administrativos limitam-se a orientar a aplicação da lei, não extrapolando os limites da Lei nº 7.998/1990.

No caso em análise, restou apurado administrativamente que o impetrante é sócio de empresa ativa, o que presume a auferição de renda. Assim, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade, não elididas pelo impetrante.

Dessa forma, pela prova documental disponibilizada, não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, fator a rechaçar o direito do impetrante.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.O.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-48.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HELENA MASCARO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR CRISTIANO DA SILVA - SP240127
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA HELENA MASCARO SANTANA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

A impetrante sustenta que laborou como empregada da empresa 'Roberta de Toledo Pinazza Kassouf - EPP', de 01.10.2013 a 30.04.2016, sendo dispensada sem justa causa nesta data.

Aduz que requereu habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante o Posto do Paupatempo em 02.05.2016, o qual foi indeferido em razão de constar a impetrante como sócia de empresa, com renda própria.

Contudo, a impetrante aduz que a pessoa jurídica da qual é sócia encontra-se inativa e, portanto, sem perceber renda. Além disso, afirma que o motivo do indeferimento não consta da lei.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego. Pretende o deferimento de liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Tendo o processo inicialmente sido distribuído à 14ª Vara Central Cível, pela decisão id. 308738 (fls. 44/45) declinada a competência, em razão da matéria, e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 448841, que concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido liminar. Petição da União id. 580498, requerendo ingresso no feito.

A impetrante interps o agravo de instrumento nº 5001055-80.2017.4.03.0000 em face da decisão de indeferimento, ao qual foi negado provimento.

A autoridade impetrada prestou informações no id 677597.

Parecer do Ministério Público Federal id. 3864056, opinando pelo indeferimento da segurança.

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança, ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e a existência de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício das funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para uma dilação probatória.

Paralelamente, a segurança também só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim utilizando-se das expressões do citado professor, o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de um requisito de admissibilidade da impetração.

Com efeito, conforme já aduzido, a impetrante sustenta haver laborado como empregada da empresa 'Roberta de Toledo Pinazza Kassouf - EPP', de 01.10.2013 a 30.04.2016, sendo dispensada sem justa causa nesta data. Por esse motivo, requereu habilitação do seguro-desemprego perante o Posto do Poupatempo, ao qual foi indeferido em razão da impetrante constar como sócia de empresa, com renda própria.

Nessa ordem de ideias, a impetrante aduz que a pessoa jurídica da qual é sócia encontra-se inativa e, portanto, sem perceber renda. Além disso, afirma que o motivo do indeferimento não consta da lei. Por esse motivo, requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Com efeito, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Ademais, pela leitura da informação id. 677597, verifico que o impetrado traz aos autos a cópia de duas circulares - nºs 71/2015 e 14/2016 - que determinam de que modo as autoridades administrativas devem proceder nos casos em que o requerente do benefício é sócio ou administrador de pessoa jurídica. Com efeito, tais atos administrativos limitam-se a orientar a aplicação da lei, não extrapolando os limites da Lei nº 7.998/1990.

No caso em análise, restou apurado administrativamente que a impetrante é sócia de empresa ativa, o que presume a auferição de renda. Assim, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade, não elididas pela impetrante.

Dessa forma, pela prova documental disponibilizada, não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, fator a rechaçar o direito da impetrante.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

****_*

Expediente Nº 14525

PROCEDIMENTO COMUM

0004333-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004333-6) - JOSE CAMILO DOS REIS(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 283/284, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000583-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000583-0) - JOSE PEREIRA LOPES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 283/302, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o requerimento do INSS constante do penúltimo parágrafo de sua petição de fls. supracitadas, relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001852-37.2008.403.6183 (2008.61.83.001852-9) - JOSE RAIMUNDO FEITOSA E SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO FEITOSA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 329/349 e 354/361, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006449-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006449-7) - SEBASTIAO MIGUEL MIRANDA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MIGUEL MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 244/254, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o requerimento do INSS constante do penúltimo parágrafo de sua petição de fls. supracitadas, relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010835-20.2011.403.6183 - HELDER DIAS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELDER DIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 278/297, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008393-08.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-76.2003.403.6183 (2003.61.83.004040-9)) FRANCISCO BRAZ DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 246/252 dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001624-72.2002.403.6183 (2002.61.83.001624-5) - GERALDO VIEIRA DIAS ARAUJO X DALVANETE MEDEIROS ARAUJO X SABRINA MEDEIROS ARAUJO X GUSTAVO MEDEIROS DE ARAUJO X DALVANETE MEDEIROS ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VIEIRA DIAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVANETE MEDEIROS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Compulsando os autos verifico que à fl. 434 consta na Certidão de Óbito do autor falecido GERALDO VIEIRA DIAS DE SOUZA a existência de três filhos. Entretanto, observo que à fl. 464 foi homologada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a habilitação da viúva e de dois filhos como seus sucessores. Assim, por ora, ausente informações nos autos acerca de um dos filhos do de cujus, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010953-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010953-9) - APOLLO NATALI(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APOLLO NATALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 520/530, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o requerimento do INSS constante do penúltimo parágrafo de sua petição de fls. supracitadas, relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003433-82.2011.403.6183 - MILTON JOSE DE SOUZA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 579/598, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, bem como análise da RMI, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008957-26.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002583-1)) LOURIVAL BATISTA PEREIRA(SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 166/176, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o requerimento do INSS constante do item a dos pedidos de sua petição de fls. supracitadas, relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007779-08.2013.403.6183 - JOSE LUIZ GASPAR DRUMOND SOBRINHO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ GASPAR DRUMOND SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 292/295, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o requerimento do INSS constante do penúltimo parágrafo de sua petição de fls. supracitadas, relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009118-65.2014.403.6183 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 317/336, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011102-84.2014.403.6183 - JOAO ALVES TEODORO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 223/230, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003801-52.2015.403.6183 - ENOCK VICTOR SOARES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOCK VICTOR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 263/270, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007515-20.2015.403.6183 - LORIVAL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 360/368, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14534

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007922-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007922-4) - WILSON PAIVA COELHO X MARLEIDE PRAZERES COELHO X WILSON PAIVA COELHO FILHO X WILSA PRAZERES COELHO X WILTAMAR PRAZERES COELHO FERREIRA X MARIA DE FATIMA PAIVA COELHO DE OLIVEIRA X WASHINGTON PAIVA COELHO X WILLAMS PAIVA COELHO X NADJA MARIA PRAZERES COELHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PAIVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 328/338: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0057727-89.2009.403.6301 - ELIAS BEZERRA DE SALES(PE013324 - MARIA BETANIA TOME VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS BEZERRA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 516/551: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005171-47.2007.403.6183 (2007.61.83.005171-1) - EDSON DE FREITAS MOREIRA(SP189754 - ANNE SANCHES PALONI E SP222508 - ELLEN SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE FREITAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 570/582: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011898-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011898-6) - NILZA RODRIGUES SILVA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA RODRIGUES SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 252/294: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004172-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004172-6) - LUIZ ANTONIO JACYNTHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO JACYNTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 356/385: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0016052-78.2010.403.6183 - BRAULINO SOUZA TITO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO SOUZA TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 230/264: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003447-27.2015.403.6183 - LEONARDO LIMA PEREIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 277/283: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14547

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002059-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002059-3) - DAMIAO BERNARDINO DA SILVA X MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0014511-10.2010.403.6183 - ISAUFRINO FRANCA X ANITA DE OLIVEIRA FRANCA X MARIA IRENE ALENCAR(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI E SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISAUFRINO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005308-29.2007.403.6183 (2007.61.83.005308-2) - TUNEMI OKA(SP160430 - JOSENILTON TIMOTEO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TUNEMI OKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0004473-07.2008.403.6183 (2008.61.83.004473-5) - MANOEL ROBERTO DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0010050-92.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA ESTEVAM X CLAUDIA LEONEL DA SILVA ESTEVAM X WILSON ROBERTO ESTEVAM X TAIS CRISTINA ESTEVAM(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA LEONEL DA SILVA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS CRISTINA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/321: Providenciem os pretensos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração original de SUELEN ESTEVAM, eis que a acostada em fl. 316 tratar-se de cópia, bem como, no mesmo prazo, junte declaração de hipossuficiência da mesma, caso pretenda os benefícios da justiça gratuita. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015177-11.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE SA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0000017-09.2011.403.6183 - EDISON CABRAL DE LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON CABRAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0010647-27.2011.403.6183 - ADEMIR FERNANDES X RUTH CABRAL FERNANDES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0038657-81.2012.403.6301 - HUMBERO COSTA VIEIRA(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERO COSTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no r. despacho de fl. 481. Int.

0006832-51.2013.403.6183 - SAULO DOS SANTOS GONCALEZ(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULO DOS SANTOS GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 374: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 376/401), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0010256-04.2013.403.6183 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0004310-30.2014.403.6114 - JOE FERAZ BENEDITO(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO E SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOE FERAZ BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no r. despacho de fl. 179. Int.

0005721-95.2014.403.6183 - JOSE EGIDIO SUPI(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EGIDIO SUPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 318/323), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0011988-83.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS MONTAGNINI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MONTAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 344: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 346/359), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0007524-79.2015.403.6183 - EDNALDO JOSE DE FIGUEIREDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO JOSE DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o determinado à fl. 188, verifico que a dra. FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA, OAB/SP 204.177, vem peticionando nos autos (fls. 82/90, 101/102, 112/120, 134/143) porém não está devidamente constituída. Intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada constituída à fl. 54, dra. Rose Mary Grahl, para que regularize a representação processual dos autos. Int.

Expediente Nº 14548

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001353-87.2007.403.6183 (2007.61.83.001353-9) - ADEMIR DE JESUS NAVARRO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE JESUS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 302/310: Tendo em vista os cálculos/informações da Contadoria Judicial de fls. supracitadas, no que tange ao devido valor de RMI referente ao benefício do autor, retifique a parte autora seus cálculos de liquidação de fls. 292/294, adequando-os aos devidos valores de RMI, conforme parecer do Setor de cálculos desta Justiça Federal acima mencionados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0014111-93.2010.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 268/272: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos/informações pela contadoria judicial em fls. supracitadas, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica ou retifica sua informação de fl. 266 quanto a data de competência de seus cálculos de fls. 241/245, eis que a mesma apresenta divergências, tanto em comparação aos cálculos de impugnação ofertados pelo INSS em fls. 249/263 quanto em relação aos cálculos da contadoria judicial de fls. acima mencionadas, inclusive verifica-se discrepâncias até mesmo em relação à evolução de suas contas na planilha de fls. 243/245. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006073-58.2011.403.6183 - CARLINDO LOPES SOARES RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINDO LOPES SOARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 526: Tendo em vista a ratificação da Contadoria Judicial de fls. supracitadas em relação à sua informação de fls. 512/515 no que concerne a ausência de obrigação de fazer e tendo em vista o informado pelo setor de contas desta Justiça Federal no segundo parágrafo de fl. 526, no tocante à manifestação da parte autora de fls. 519/521, por ora manifeste-se a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008414-57.2011.403.6183 - REGINALDO FIGUEIRA DE FARIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FIGUEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 407: Por ora, tendo em vista o informado pela contadoria judicial em fl. acima mencionada, no tocante ao devido cumprimento da obrigação de fazer, por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a documentação solicitada pelo Setor de Contas desta Justiça Federal. Após, se em termos, devolva-se os autos à contadoria judicial para integral cumprimento das determinações contidas nos despachos de fls. 363 e 404. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005745-55.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000486-1)) ANTONIO SEBASTIAO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 299/311: Tendo em vista os cálculos/informações da contadoria judicial de fls. supracitadas, no que tange ao devido valor de RMI devido ao exequente, intime-se o mesmo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique seus cálculos de liquidação de fls. 234/294, adequando os mesmos ao valor da renda mensal apurada. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001056-41.2011.403.6183 - CARLOS APARECIDO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 382/388: Ante a discordância da PARTE AUTORA, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0004040-61.2012.403.6183 - PAULO SERGIO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 329, penúltimo parágrafo: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a PARTE AUTORA cumpra o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 324. No tocante à requisição da verba honorária em nome da sociedade de advogados, oportunamente será apreciada. Int.

0003180-89.2014.403.6183 - ALBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP177051 - FLORENTINA BICUDO SHIMAKAWA E SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/215: Retifique a parte autora seus cálculos de liquidação de fls. supramencionadas, no que tange à EVOLUÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS, informando a DATA DE COMPETÊNCIA DA CONTA, bem como esclareça sobre como foi apurado o cálculo dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int. MOD PAG, DEST VER CONT E HON SUC P SOCIE - OPRT

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004404-24.1998.403.6183 (98.0004404-3) - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO(SP099617 - MARIA CRISTINA LEITE TAPAJOS E SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GILSON JOSE LINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação da patrona no que concerne aos cálculos de liquidação dos valores referentes à verba sucumbencial ofertados pelo INSS em fls. 133/135, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0046560-46.2007.403.6301 - CICERO ODILON DO VALE(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ODILON DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 182: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 184/205), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0007786-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007786-8) - JOSE LUCILDO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: Ciência à parte autora da informação de fl. 138 no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 141/155), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0002170-83.2009.403.6183 (2009.61.83.002170-3) - FRANCISCO ALVES(SP172917 - JOSUE ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 168/192), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003336-19.2010.403.6183 - CATARINO PEREIRA DE SOUZA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/184: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 186/204), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0025077-52.2010.403.6301 - IVANI APARECIDA LEITE KRAFT BAUM(SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI APARECIDA LEITE KRAFT BAUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 508/509: Não assiste razão à PARTE AUTORA no que concerne ao seu requerimento de fls. supracitadas, no que tange à expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que não há nenhum depósito de valores disponíveis à ordem deste Juízo em favor do autor.Os valores referentes ao pagamento administrativo efetuado pelo INSS (fl. 442) oriundos da tutela antecipada concedida na sentença de fls. 380/382, foram devolvidos pela autora (conforme comprovante de fl. 453) em decorrência de decisão do Egrégio TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 0031838-48.2014.403.0000 deu provimento à exordial do INSS para conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela Autarquia em fls. 391/396.Tais valores já retornaram aos cofres do INSS, não havendo que se falar em depósito em conta judicial.Sendo assim, a execução deverá observar os atos normativos em vigor e as regras vigentes no artigo 100 da Constituição Federal e artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Destarte, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 470/503, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003240-67.2011.403.6183 - MARCOS AURELIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 158: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 162/179), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0010502-34.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 223/240), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0004161-26.2012.403.6301 - CARLOS DE OLIVEIRA COUTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE OLIVEIRA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366/387: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0003919-96.2013.403.6183 - AGOSTINHO GUERRA COELHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GUERRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 273/296), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0002856-65.2015.403.6183 - MARIA LUCIA BRITO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA BRITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/159: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 161/176), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 14550

PROCEDIMENTO COMUM

0002337-76.2004.403.6183 (2004.61.83.002337-4) - CLAUDIO CASSIN(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/333: Indefiro o pedido do autor, referente ao valor incontroverso, pelas mesmas razões da decisão de fl. 279.No mais, tendo em vista as manifestações do autor e do INSS (fls. 332/333 e 335/338) venham os autos conclusos para deliberação acerca do devido valor de execução a ser fixado neste cumprimento de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005223-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005223-1) - ELY DOS SANTOS VIZIGAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY DOS SANTOS VIZIGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 561/573: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. No mais, cumpra a Secretária a determinação contida na parte final do segundo parágrafo do despacho de fl. 556. Intimem-se as partes.

0006952-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006952-5) - OCTAVIO DE SA ZUICKER JUNIOR(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO DE SA ZUICKER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelo réu está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pelo réu em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Assim, por ora, tendo em vista a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido como incontroverso, devendo observar, no tocante à vedação de concomitância, a data da efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial. Intime-se e cumpra-se.

0009828-27.2010.403.6183 - JUANICE ALVES DE SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUANICE ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/295: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. No mais, tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento 5010553-06.2017.403.0000, por ora aguardar-se o trânsito em julgado da mesma. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007643-50.2009.403.6183 (2009.61.83.007643-1) - ANTONIO TEMOTE DO SANTOS FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEMOTE DO SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Ademais, resalto que os pedidos de destaque dos honorários contratuais, bem como de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados serão apreciados em momento oportuno. Assim, por ora, tendo em vista a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Dê-se ciência ao INSS, inclusive do despacho de fl. 291. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intime-se e cumpra-se.

0009199-48.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS PIRES VARANDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PIRES VARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 438/440: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. No mais, cumpra a Secretária a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 436. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14551

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005889-15.2005.403.6183 (2005.61.83.005889-7) - VIRGILINO PONTES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILINO PONTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/316: Nada a decidir no tocante ao requerimento do autor de fls. supracitadas, no que tange aos valores incontroversos, tendo em vista o disposto na decisão de fls. 287/288. No mais, tendo em vista os estritos termos do V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 210/211 e ante a verificação dos cálculos de liquidação do autor de fls. 248/254 e do INSS de fls. 262/281, bem como observados os termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 291/308, no que tange ao valor de coeficiente de cálculo da RMI do autor, notifique-se a AADI/SP para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a devida retificação, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000136-09.2007.403.6183 (2007.61.83.000136-7) - FRANCISCO MACIEL DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/191: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive no que tange ao requerido pelo INSS no quinto parágrafo de sua impugnação. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Oportunamente, venham os autos conclusos para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0012863-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012863-7) - CARLITO CAITANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITO CAITANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 367/368: Não obstante a informação da AADI/SP de fls. supracitadas, verifique que não foi cumprida a determinação contida no despacho de fl. 363. Sendo assim, notifique-se novamente a Agência AADI/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14552

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087444-11.1992.403.6183 (92.0087444-4) - ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 702/705, fixando o valor total da execução em R\$ 567.114,40 (quinhentos e sessenta e sete mil cento e quatorze reais e quarenta centavos), sendo R\$ 518.733,13 (quinhentos e dezoito mil setecentos e trinta e três reais e treze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 48.381,27 (quarenta e oito mil trezentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0003984-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003984-9) - EDUARDO DANIEL ALVES VIEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DANIEL ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 520/561: Primeiramente, verificadas nas cópias trasladadas em fls. supracitadas, no que tange ao r. julgado dos embargos à execução 0005241-83.2015.403.6183, cujos objeto dos mesmos está restrito somente ao pagamento da multa cominatória ou astreintes fixada na sentença prolatada nestes autos e mantida pela r. Decisão Monocrática de fls. 442/448, haja vista que o valor principal e honorários sucumbenciais que serviram de base para a citação do INSS nos termos do artigo 730 do antigo CPC foram os mesmos apresentados pelo INSS na execução invertida (fls. 466/472). Sendo assim, tendo em vista os integrais termos da r. Decisão Monocrática de fls. 553/558, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS nos autos de embargos à execução para reduzir o valor da multa pecuniária para 1/30 (um trinta avos) da valor da RMI do benefício, por dia de atraso, oportunamente, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para proceder os cálculos devidos. Destarte, ante a concordância do autor (fls. 484/494) com os cálculos do INSS relativos ao valor principal e sucumbência de fls. 466/482, ACOLHO os mesmos, fixando o valor de R\$ 193.675,38 (cento e noventa e três mil seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 16.325,05 (dezesseis mil trezentos e vinte e cinco reais e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência da referidas deduções. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do C.J.F., que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008935-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008935-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003991-4)) DJALMA PRATES DOS SANTOS X VANESSA PRATES DOS SANTOS X KEILY PRATES CAVICCHIOLLI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA PRATES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 247/258, fixando o valor total da execução em R\$ 309.138,03 (trezentos e nove mil cento e trinta e oito reais e três centavos), sendo R\$ 287.839,11 (duzentos e oitenta e sete mil oitocentos e trinta e nove reais e onze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 21.298,92 (vinte e um mil duzentos e noventa e oito reais e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do C.J.F., que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0002505-97.2012.403.6183 - LETICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 391/395, fixando o valor total da execução em R\$ 35.232,46 (trinta e cinco mil duzentos e trinta e dois reais e seis centavos), sendo R\$ 32.029,51 (trinta e dois mil e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.202,95 (três mil duzentos e dois reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do C.J.F., que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0005605-26.2013.403.6183 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 234/249, fixando o valor total da execução em R\$ 112.645,67 (cento e doze mil seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 105.807,03 (cento e cinco mil oitocentos e sete reais e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.838,64 (seis mil oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do C.J.F., que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0009261-88.2013.403.6183 - IVANETE GOMES(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 129/139, fixando o valor total da execução em R\$ 9.427,96 (nove mil quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 8.570,88 (oito mil quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 857,08 (oitocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do C.J.F., que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. DE-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intime-se e Cumpra-se.

0012255-89.2013.403.6183 - BENEDITA RODRIGUES(SP053891 - EDSON CESARIO AUGUSTO E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam estes autos de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública proposta originariamente em fase de conhecimento por BENEDITA RODRIGUES em face do INSS com o fito de obter a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme verificado no instrumento procuratório de fl. 13, a autora iniciou a demanda sendo representada pelos advogados Dr. Edson Novais Gomes Pereira da Silva, OAB/SP 226.818 e Dr. Luciano Francisco Novais, OAB/SP 258.398, mantendo tal representação por toda a fase cognitiva neste Juízo de primeira instância. A Sentença de fls. 267/272 deu parcial procedência ao pedido formulado na inicial para fins de reconhecer ao autor o direito à averbação de períodos como exercidos em atividades urbanas comuns, devendo o INSS proceder a devida somatória com o já computado administrativamente, bem como condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 294/300), foram remetidos os autos ao Egrégio TFR-3. Já em fase recursal, os então patronos protocolaram junto ao Tribunal em fls. 311/317 petição informando que foram comunicados pela autora acerca da revogação do mandato via correio. Destarte, pleitearam o direito à reserva dos honorários contratuais, juntando inclusive contrato de prestação de serviços advocatícios firmado em fl. 317, bem como reserva do valor proporcional da sucumbência, correspondente ao trabalho exercido até aquele momento. Após a apresentação de nova procuração em fl. 319, onde a autora constituiu como seu patrono o Dr. Edson Cesário Augusto, OAB/SP 53.891, o V. Acórdão de fls. 326/330 deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, condenando o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER (07.04.2006) e honorários sucumbenciais nos termos do inciso II, do 4º, do artigo 85 do CPC e Súmula 111 do E. STJ. Formulada em fl. 345 PROPOSTA DE ACORDO pelo INSS, da qual a parte autora concordou em fl. 347, o que em decorrência gerou a decisão homologatória de transação, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Trânsito em julgado em 05/09/2017 (fl. 350). Baixado os autos a este Juízo, em sede de cumprimento de sentença, informou a AADJ/SP (fl. 357) a implantação do benefício judicial (NB 182.230.017-4). Subsequente, foram ofertados cálculos de liquidação em execução invertida pelo INSS em fls. 361/374 dos quais a autora concordou em fls. 379/383. Sendo assim, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 361/374, fixando o valor total da execução em R\$ 87.698,33 (oitenta e sete mil seiscientos e noventa e oito reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 80.773,69 (oitenta mil setecentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.924,64 (seis mil novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Não obstante a considerável diferença de monta verificada entre o valor apurado pelo INSS em fl. 363 para a autora (R\$ 80.773,69) e o valor limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região publicada mensalmente em seu sítio na internet, manifestou a parte autora, através de seu advogado a renúncia aos valores que excedem tal limite. Deste modo, ante as diferenças apontadas acima entre o valor principal e o limite para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor/RPV, informe a parte autora se ratifica sua manifestação de fls. 379/381, item 01, no tocante à renúncia aos valores que superam o limite acima descrito. Outrossim, verifique que a nova procuração da autora, juntada aos autos em fl. 382, não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados, bem como, em caso de ratificação da autora quanto à renúncia, os poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eis que o instrumento de mandato juntado em fl. 382 não inclui os mesmos. Ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Por fim, ante o relatado nos parágrafos acima, primeiramente, proceda temporariamente o cadastro no sistema processual dos nomes dos antigos patronos supramencionados, devendo a Secretaria, em momento oportuno, proceder a exclusão devida. Subsequentemente, quanto ao requerido pelos antigos patronos em fls. 311/321, deixando consignado que, tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterei meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque, verificado o contrato juntado em fl. 317, por ora, intime-se o Dr. EDSON CESÁRIO AUGUSTO, OAB/SP 53.891 para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e Cumpra-se.

0000994-93.2014.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO PORTO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 353/366, fixando o valor total da execução em R\$ 2.368,17 (dois mil trezentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 2.235,48 (dois mil duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 132,69 (cento e trinta e dois reais e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, decorrido prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para apreciação das demais questões aventadas nas petições de fls. 368/370. Intime-se e Cumpra-se.

0010857-73.2014.403.6183 - ARNON REIS DE MEDEIROS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNON REIS DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 148/165, fixando o valor total da execução em R\$ 81.114,41 (oitenta e um mil cento e quatorze reais e quarenta e um centavos), referentes ao valor principal, para a data de competência 07/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0000723-84.2015.403.6301 - ANTONIO ROBERTO DO NASCIMENTO (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 718: Primeiramente, no que tange ao pedido do autor de expedição de certidão, deverá o mesmo, ante a fase processual destes autos, reapresentá-lo em oportuno momento de eventual depósitos dos valores referentes aos ofícios requisitórios, os quais, para ciência do patrono serão expedidos de forma independentes, para o valor principal e para a verba sucumbencial. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 703/715, fixando o valor total da execução em R\$ 103.638,10 (cento e três mil seiscientos e trinta e oito reais e dez centavos), sendo R\$ 94.216,46 (noventa e quatro mil duzentos e dezesseis reais e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.421,64 (nove mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 14553

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004444-49.2011.403.6183 - IARA CRISTINA DE MOURA SILVA (SP393455 - SANIA RODRIGUES FROES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IARA CRISTINA DE MOURA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 460/470: Por ora, providenciem os pretensos sucessores da autora falecida IARA CRISTINA DE MOURA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de inexistência de dependentes da mesma, a ser obtida junto ao INSS, bem como junte declaração de hipossuficiência, caso desejem a manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita deferidas originariamente à autora falecida, bem como providencie juntada de novo instrumento de procuração de MARCOS PAULO MOURA BORGES, por instrumento público, com menção de seu representante legal, ante a inexistência de juntada de certidão de caratela aos autos. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14554

EMBARGOS A EXECUCAO

0001387-47.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-59.2005.403.6183 (2005.61.83.003474-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Fls. 91/102: Por ora, manifestem-se as partes acerca das informações da AADJ/SP de fls. supracitadas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento da determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 58. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017830-45.1994.403.6183 (94.0017830-1) - BENEDITO TIMOTEO DA SILVA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E SP178169 - FERNANDA DO VALE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X BENEDITO TIMOTEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003956-07.2005.403.6183 (2005.61.83.003956-8) - ARVELINO JOSE DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARVELINO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006458-16.2005.403.6183 (2005.61.83.006458-7) - JERONIMO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/266: Não obstante a determinação contida no despacho de fl. 251, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial de fls. supracitadas, no que tange à questão afeta ao devido cumprimento da obrigação de fazer, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003409-93.2007.403.6183 (2007.61.83.003409-9) - CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA X DAVID DE JESUS BARBOSA X LEONILCE TORSSONI BARBOSA X GENTIL PIERIM X ISMAEL DE PAULA X JOSE LUIZ LAZARINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004967-03.2007.403.6183 (2007.61.83.004967-4) - VANDA LEILA DA SILVA PAULO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA LEILA DA SILVA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004299-17.2016.403.6183 - NELSON PONCE(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004294-63.2014.403.6183 - ARISTINA MARTINS FREIRE DE ALMEIDA(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTINA MARTINS FREIRE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005692-74.2016.403.6183 - IRENE MARCELINO DA SILVA DE SA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14555

PROCEDIMENTO COMUM

0041945-28.1997.403.6183 (97.0041945-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041942-73.1997.403.6183 (97.0041942-8)) ANTONIO CANDIDO SOBRINHO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.Fl. 294/298: Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento 0029816-85.2012.403.0000 e ante o decido pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 579.431/RS, por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação do saldo renascente de fls. 236/237 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 14556

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008240-05.1998.403.6183 (98.0008240-9) - LARISSA MENEZES CABRAL X WALDIR BARROS CABRAL FILHO(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FILADELFI CABRAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP036560 - ACIR VESPOLI LETTE) X LARISSA MENEZES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/210: Por ora, não obstante o manifestado pelo autor em fls. supracitadas e os termos do despacho de fl. 197, tendo em vista os estritos termos do V. Acórdão do Egrégio TRF-3 (fls. 193/196) prolatado nos autos de embargos à execução 0009826-18.2014.4.03.6183, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial do INSS para determinar a retificação do cálculo na Primeira Instância, a fim de que o valor da execução não ultrapasse os exatos limites do pedido (fls. 143/150), com a adoção do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, na correção monetária das diferenças e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente novos cálculos de liquidação, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme os limites e parâmetros estabelecidos pelo r. julgado nos autos dos embargos à execução supracitados. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14557

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037054-76.1988.403.6183 (88.0037054-3) - EUNICE SOARES GARCIA X WANDERLEI GARCIA JACINTO X HANS HENRIQUE GARCIA JACINTO X FLAVIO GARCIA JACINTO X ANDREA SILVA AMARAL X GABRIELA SILVA AMARAL MENDES X RAQUEL SILVA AMARAL MORITA X DEBORA SILVA AMARAL X EUNICE SOARES GARCIA X THEREZINHA DE ARAUJO X GUIOMAR MOREIRA FERASIN X ANDRE GIROTTO NETO X INGE STELL STEAGALL X LEONARD STELL STEAGALL X ALFEO TACIOLI X OLGA SUELI FRANCISCO SARMENTO X JOANA BRAVO DE SA X ANTONIO DA ASSUMPCAO COSTA X WERNER FREUND X REYNALDO BARBOZA X WILMA NANCY PONTUSCHKA X ARMANDO PEREIRA X ODETE GATTI CINTRA X FRANCISCO JOSE DE SA X GUIDO VALLI X TEREZINHA ANA GHELLAR MELARE X JULIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA BERNARDINO GIACHINI X DUILIO GIACHINI FILHO X FABIANA BERNARDINO GIACHINI X NADIR DA SILVA GOMES X IVY TABONI CAVALCANTI X NELSON EMILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI X HERMINIO AUTILIO X CARMEN FORCINITO MARTINS X FRANCISCO ISIDORO ALOISE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WANDERLEI GARCIA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS em fl. 1197, HOMOLOGO a habilitação de DUILIO GIACHINI FILHO, CPF 081.434.988-91 e FABIANA BERNARDINO GIACHINI, CPF 273.868.828-40, como sucessores de Maria Cristina Bernardino Giachini, sucessora do coautor falecido Julio de Oliveira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a análise das procurações de fls. 1187 e 1195 intime-se os sucessores acima para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar em nome de que patrono deverá ser expedido o alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0045688-14.1991.403.6100 (91.0045688-8) - AMERICO DALBEM X IZABEL ELIZABETH DALBEM X NANCI DALBEM MUNHOZ X MIRIAM DALBEM X JULIO DE ANGELO X OSVALDO MIROTTI X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X IRENE FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS X JOSE PARRA PERES X PEDRO COSTA X JOSE BRESSANI X PAULINO MIELLI X CECILIA MIELLI ROCCHI X LUIZ CARLOS MIELLI X CLEMENTE DAL BEM X EMA MORI CORREA BRASIL X PRISCILLA BRASIL DE ALMEIDA X SERGIO CORREA BRASIL X YOLANDA PACCAGNELLA X ALBERTINA CARLOTTI PEREIRA X MARIA ALDA COSTA X GERSON CALDERON X MARIA ALDA COSTA X ALAYDE SILVA FERREIRA X KALMAM LENDVAI X FRANJO VAJDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X AMERICO DALBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 667/669: Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, da determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 637 e terceiro parágrafo do despacho de fl. 615, em relação ao coautor KALMAN LENDVAI. Oportunamente, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da questão afeta à regularização da habilitação de eventuais sucessores do coautor falecido FRANJO VAJDA. Intime-se e cumpra-se.

0093183-62.1992.403.6183 (92.0093183-9) - EUZEBIO JUSTINO X GIOVANNI LONIGRO X JAIME VITAL DE ANDRADE X ANA LUCIA DE ANDRADE X ANA MARIA DE ANDRADE BIZUTTI X JOSE LOPES RIBEIRO X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X WANDIR CARDOSO BISPO X EVA FIDENCIA BISPO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EUZEBIO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI LONIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME VITAL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDIR CARDOSO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO a habilitação de ANA LUCIA DE ANDRADE, CPF 145.273.398-85 e ANA MARIA DE ANDRADE BIZUTTI, CPF 004.579.348-40, como sucessoras do co-autor falecido Jaime Vital de Andrade, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, no que tange às sucessoras acima, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010775-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010775-7) - HONORINA FERREIRA X RITA DE CASSIA FERREIRA X CRISTIANE FERREIRA DE JESUS X DEBORA FERREIRA DE JESUS X VALERIA FERREIRA DE JESUS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HONORINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. retro, proceda a Secretaria a alteração do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor expedido(s). Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à atualização do valor dos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos dos embargos à execução nº 0007325-91.2014.403.6183, cujas peças necessárias foram trasladadas para estes autos às fls. 423/444, conforme anteriormente determinado no despacho de fl. 456. Intime-se as partes e cumpra-se.

0009706-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009706-9) - JOSE MIGUEL MENDES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE MIGUEL MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. retro, proceda a Secretaria a alteração do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s). Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intime-se as partes.

0008649-53.2013.403.6183 - EVANILDES DE JESUS LIMA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EVANILDES DE JESUS LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam estes autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública proposto inicialmente em fase de conhecimento por EVANILDES NASCIMENTO DE JESUS SOUSA em face do INSS com o fito de obter o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença NB 600.409.928-0, cessado em 28/05/2013. Verificado em fl. 200 destes autos que a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 03/2014 a 01/2015. A r. sentença de fls. 192/198 julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora e antecipou a tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio doença à mesma, com termo inicial em 06/06/2013, data de incapacidade fixada pelo perito judicial (fls. 151/156). Benefício de auxílio doença 172.082.578-2 implantado, conforme informação da AADJ/SP de fls. 222/223. O V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 258/260, transitado em julgado em 17/08/2015, deu parcial provimento à apelação interposta pelo INSS (fls. 207/218), determinando os descontos nas parcelas do benefício nas competências em que houve contribuições à Previdência. Portanto, nos termos do julgado, deveriam ser descontados, nos cálculos de liquidação, os períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa após a data de início do benefício, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado. Assim, a decisão de fls. 353/354, fixou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em fls. 336/342, atualizada para Janeiro/2016, cálculos estes que observaram os descontos determinados nos estritos termos do r. julgado da fase de conhecimento. Ante a ausência de qualquer informação por parte do autor no tocante a interposição de agravo de instrumento em relação à decisão supracitada, fora certificado nos autos (fl. 359) o decurso de prazo para interposição de eventuais recursos em relação à decisão acima referida. Em decorrência, às fls. 371/372 foram expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor/RPV (20180002339 e 20180002340) quanto ao valor principal e verba sucumbencial. Contudo, ante a notificação recebida por este Juízo em fls. retro referente à decisão proferida pelo Egrégio TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5013202-41.2017.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo autor para que fossem incluídas as competências onde houve concomitante exercício de trabalho remunerado, ante a situação fática verificada no caso, declaramos sem efeitos a certidão de fl. 359 e determino o cancelamento dos Ofícios Requisitórios 20180002339 e 20180002340, bem como a remessa dos autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, nos exatos termos do determinado no agravo de instrumento supracitado, incluindo nos cálculos de liquidação fixados na decisão de fls. 353/354 as competências determinadas pelo E. TRF-3. Em consequência, desnecessária a publicação do despacho de fl. 369. No mais, Ofício-se a SÉTIMA TURMA do E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento acima citado, instruindo com as cópias necessárias para ciência. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015146-21.1992.403.6183 (92.0015146-9) - CICERO MARQUES DA SILVA X ELFAY LUIZ APPOLLO X JOSE SANTANA PEREIRA X APARECIDA VASCONCELOS PEREIRA X LAZARO CASEMIRO DE JESUS X LINO JOSE GONCALVES X VALMOR GONCALVES X IRAN GONCALVES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CICERO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO a habilitação de VALMOR GONCALVES, CPF 235.847.028-79, representado por IRAN GONCALVES, CPF 127.186.288-39, como sucessor do autor falecido Lino José Gonçalves, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, ante a notícia de depósitos de fls. 306/309 e as informações de fls. 313/316, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14577

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016754-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016754-0) - RICARDO GOMES GOULART(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GOMES GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 202: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 204/224: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0006936-48.2010.403.6183 - ORLANDO DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA KOVACEVICK(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA KOVACEVICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 242, intime-se novamente a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no r. despacho de fl. 241. Int.

0010594-80.2010.403.6183 - JOAO CESAR DELFINO(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CESAR DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 157/158: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 160/181: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0002340-84.2012.403.6301 - VALDIR LOPES DA SILVA(SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 450/451: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 453/470), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0005215-56.2013.403.6183 - OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 312/313: Não obstante a discordância da parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 283/309, tendo em vista o determinado no despacho de fl. 310 no tocante à retificação pelo INSS de seus cálculos e a subsequente apresentação dos cálculos retificados às fls. 314/332, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 314/332), no prazo de 15 (quinze) dias.Persistindo a discordância, apresente a PARTE AUTORA os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0008195-73.2013.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DAMO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 322/337: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0010780-98.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA REIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 163/164: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 168/182), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0000056-98.2014.403.6183 - DECIO BENEDITO RAMOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO BENEDITO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 258/280), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003002-43.2014.403.6183 - TERUO ITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERUO ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Prejudicada a manifestação da parte autora de fls. 665/669, tendo em vista a retificação dos cálculos de liquidação do réu às fls. 670/683. Sendo assim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 670/683, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0005445-64.2014.403.6183 - NIVALDO CALDAS DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO CALDAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 354/398), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0007427-16.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP252669 - MONICA MARIA MONTEIRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fl. 166: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 168/184), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0007892-25.2014.403.6183 - LUPERCIO WANDERLEY DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUPERCIO WANDERLEY DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 236: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Fls. 240/257: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0006862-18.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS SIMPLICIO ROCHA(SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SIMPLICIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 392: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Fls. 396/409: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0006913-29.2015.403.6183 - ENY ANTUNES DE GODOY(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENY ANTUNES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 151: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Fls. 155/171: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0008482-65.2015.403.6183 - MARIA MARGARIDA TEIXEIRA MONTEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA TEIXEIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 286/287: Não obstante a discordância da parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 272/283, tendo em vista o determinado no despacho de fl. 284 no tocante à retificação pelo INSS de seus cálculos e a subsequente apresentação dos cálculos retificados às fls. 288/291, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 288/291), no prazo de 15 (quinze) dias.Persistindo a discordância, apresente a PARTE AUTORA os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

Expediente Nº 14578

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007635-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007635-1) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 315/330), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003092-51.2014.403.6183 - WALDEMAR MADEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a apresentação de novos cálculos de liquidação pelo réu (fls. 262/280), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003259-49.2006.403.6183 (2006.61.83.003259-1) - ESTEFANO CARLOS ZOVIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEFANO CARLOS ZOVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fl. 179: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 181/215), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0002547-20.2010.403.6183 - JEDIAEL SOUZA E SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEDIAEL SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 134/166), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0015227-37.2010.403.6183 - VARONIL DA COSTA SALES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VARONIL DA COSTA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Por ora, ante os esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 315/317 acerca da data de competência de seus cálculos de fls. 283/303, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0003576-71.2011.403.6183 - JOSE MOREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fl. 334: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 336/378), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0006062-29.2011.403.6183 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 444/445: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 447/465), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0007817-88.2011.403.6183 - EVA MARIA DE ARAUJO(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA KARIMY DE ARAUJO MELO X WILLIAM RONI ARAUJO MELO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X EVA MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fl. 275: Ante a discordância da PARTE AUTORA, intime-se a mesma para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando-se que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Ademais, no tocante ao penúltimo parágrafo de sua petição de fl. supracitada, atente-se a PARTE AUTORA aos estritos termos do v. acórdão.Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0008887-43.2011.403.6183 - WALDIR TORRES VIEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR TORRES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fl. 411: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 413/434), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0000508-79.2012.403.6183 - MARCELO DE CASTRO(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 239/242: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.Ante a petição de fls. 264/280, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 246/261), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0007116-93.2012.403.6183 - DORVALINO MILANI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 322/345), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003629-81.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS CAMILO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls: 497/505: Ante o requerimento da PARTE AUTORA, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias.Ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.Int.

0010940-26.2013.403.6183 - ROGERIO BODO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES E SP315408 - PHILIPPE DE ABREU ROMAGNOLI E SP315626 - MARIANA AKITA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO BODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fl. 190: Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe expressamente se concorda ou discorda dos cálculos apresentados pelo INSS.No caso de eventual discordância, inclusive parcial, apresente a parte autora no mesmo prazo os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0007884-48.2014.403.6183 - JOSE INACIO NETO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 406/421), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0011837-20.2014.403.6183 - MANUEL ANAZARIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL ANAZARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 375/389: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

Expediente Nº 14579

PROCEDIMENTO COMUM

0011448-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011448-1) - NELSON ARCANJO DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor das certidões do Oficial de Justiça de fls. 195/196 e do despacho de fls. 197, verifica-se que o Sr. Perito realizou a perícia na data designada, tendo o autor, inclusive, acompanhado os trabalhos periciais. Desta forma, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. No mais, expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007710-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO HEITOR PEREZ, NELI MORO MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA FERNANDES COLLAÇO - SP94390, ANTONIO DIAS PEREIRA - SP14960, CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação fazendo constar NELY MORO MORENO como sucessora de Antonio Heitor Perez.
Dê-se vista à autora NELY MORO MORENO, na pessoa de seus representantes, Dr. Antonio Dias Pereira - OAB/SP 14.960 e Dra. Márcia Fernandes Collaço - OAB/SP 94.390 e à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010566-38.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS BERNACCHIO GISSONI, ADEMILSON SALES ANTONIO, CLEUSA DE JESUS RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS BERNACCHIO GISSONI - SP376470
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS BERNACCHIO GISSONI - SP376470
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS BERNACCHIO GISSONI - SP376470
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição ID 4839530 como emenda à inicial. Ao SEDI para a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação.
Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 4422441, juntando a coimpetrante Cleusa de Jesus Ramos o comprovante atualizado de residência em nome próprio e informando os coimpetrantes Lucas Benacchio Gissoni e Cleusa de Jesus Ramos as datas de ciência dos atos coatores, comprovando documentalmente nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

Expediente Nº 8571

PROCEDIMENTO COMUM

0007702-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007702-5) - BARNABE MORGADO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000441-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000441-0) - ALAINA ARAUJO DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA(SP260698 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 219/224: Nada a decidir.

2. Tendo em vista a certidão de fls. retro, bem como visando evitar prejuízo à parte autora com a demora excessiva na tramitação do feito e nos termos estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito, mediante digitalização e inserção no sistema PJE. Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005868-29.2011.403.6183 - LUCAS RICARDO PEREIRA DE SOUZA X NADER PEREIRA DOS SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 364/369: Nada a decidir.

2. Tendo em vista a certidão de fls. retro, bem como visando evitar prejuízo à parte autora com a demora excessiva na tramitação do feito e nos termos estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito, mediante digitalização e inserção no sistema PJE. Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000247-46.2014.403.6183 - JOEL CRUZ LUCAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001383-78.2014.403.6183 - ELIANE SIMOES DOS SANTOS X MAYARA SIMOES SANTOS X VITOR SIMOES SANTOS X GIOVANNA CAMILO SANTOS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 303/308: Nada a decidir.
2. Tendo em vista a certidão de fs. retro, bem como visando evitar prejuízo à parte autora com a demora excessiva na tramitação do feito e nos termos estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito, mediante digitalização e inserção no sistema PJE. Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002572-91.2014.403.6183 - ELIZABETE MARIA CAETANO DA SILVA OLIVEIRA(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.
Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007172-58.2014.403.6183 - EDSON BERNARDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.
Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008471-70.2014.403.6183 - JOSE GERALDO FATIMA DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 227/232: Nada a decidir.
2. Tendo em vista a certidão de fs. retro, bem como visando evitar prejuízo à parte autora com a demora excessiva na tramitação do feito e nos termos estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito, mediante digitalização e inserção no sistema PJE. Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011153-95.2014.403.6183 - EMIRO ROSENDO BATISTA(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.
Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012112-66.2014.403.6183 - EDSON DONIZETE DE BRITO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.
Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044051-98.2014.403.6301 - GILMAR SOUZA DIAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.
Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0058617-52.2014.403.6301 - JOSEFA DA ASSUNCAO FELGUEIRAS DE SA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 290/295: Nada a decidir.
2. Tendo em vista a certidão de fs. retro, bem como visando evitar prejuízo à parte autora com a demora excessiva na tramitação do feito e nos termos estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito, mediante digitalização e inserção no sistema PJE. Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004292-59.2015.403.6183 - IRENE GUERRA LEO(SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.
Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006278-48.2015.403.6183 - ALTAIR DONIZETI BRANDAO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.
Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007141-04.2015.403.6183 - JOAO JOSE TRINDADE(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 263/268: Nada a decidir.
2. Tendo em vista a certidão de fs. retro, bem como visando evitar prejuízo à parte autora com a demora excessiva na tramitação do feito e nos termos estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito, mediante digitalização e inserção no sistema PJE.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008648-97.2015.403.6183 - VLADIMIR MATHIAS DE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 193/198: Nada a decidir.
 2. Tendo em vista a certidão de fls. retro, bem como visando evitar prejuízo à parte autora com a demora excessiva na tramitação do feito e nos termos estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito, mediante digitalização e inserção no sistema PJE.
- Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009390-25.2015.403.6183 - OSVALDO CARREIRO MACHADO DE SOUZA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 103/108: Nada a decidir.
 2. Tendo em vista a certidão de fls. retro, bem como visando evitar prejuízo à parte autora com a demora excessiva na tramitação do feito e nos termos estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito, mediante digitalização e inserção no sistema PJE.
- Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037607-15.2015.403.6301 - ALUIZIO MANOEL DE FARIAS(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 163/168: Nada a decidir.
 2. Tendo em vista a certidão de fls. retro, bem como visando evitar prejuízo à parte autora com a demora excessiva na tramitação do feito e nos termos estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito, mediante digitalização e inserção no sistema PJE.
- Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0058175-52.2015.403.6301 - MARIA MADALENA DE PONTES CAVALHEIRO(SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 219/224: Nada a decidir.
 2. Tendo em vista a certidão de fls. retro, bem como visando evitar prejuízo à parte autora com a demora excessiva na tramitação do feito e nos termos estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito, mediante digitalização e inserção no sistema PJE.
- Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000940-59.2016.403.6183 - JURACI CANDIDO CARDOZO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 145/150: Nada a decidir.
 2. Tendo em vista a certidão de fls. retro, bem como visando evitar prejuízo à parte autora com a demora excessiva na tramitação do feito e nos termos estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito, mediante digitalização e inserção no sistema PJE.
- Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004659-49.2016.403.6183 - DAIKITI TAKAHASHI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 96/101: Nada a decidir.
 2. Tendo em vista a certidão de fls. retro, bem como visando evitar prejuízo à parte autora com a demora excessiva na tramitação do feito e nos termos estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito, mediante digitalização e inserção no sistema PJE.
- Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006910-40.2016.403.6183 - ORLANDO DE JESUS GALVAO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008651-18.2016.403.6183 - JACY PINTO COELHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000301-46.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-33.2005.403.6183 (2005.61.83.002551-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI MESSIAS MARCIANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

1. Fls. 203/208: Nada a decidir.
 2. Tendo em vista a certidão de fls. retro, bem como visando evitar prejuízo à parte embargada com a demora excessiva na tramitação do feito e nos termos estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito, mediante digitalização e inserção no sistema PJE.
- Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011346-76.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011306-41.2008.403.6183 (2008.61.83.011306-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ROBERTO EXPEDITO ROSSI(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)

1. Fls. 89/94: Nada a decidir.
 2. Tendo em vista a certidão de fls. retro, bem como visando evitar prejuízo à parte embargada com a demora excessiva na tramitação do feito e nos termos estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito, mediante digitalização e inserção no sistema PJE.
- Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

Expediente Nº 8570

PROCEDIMENTO COMUM**0007505-15.2011.403.6183** - MILTON DE SOUZA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0012119-58.2014.403.6183** - JOSELINO CARLOS ALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 497/662.
Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.
Após venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002439-15.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA RODRIGUES MOURA DE LIMA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos esclarecimentos prestados pelos Peritos Judiciais, mantenho a decisão de fls. 427, item 3.
2. Fls. 430/434: Dê-se ciência às partes.
3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007824-41.2015.403.6183** - ALDEMIR ALONSO CASSERE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 165/195.
Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.
Após venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001059-20.2016.403.6183** - ROSELI DE SOUZA SIQUEIRA(SP195078 - MARCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/239: Manifeste-se a parte autora.
Após expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002276-98.2016.403.6183** - JOSE CARLOS ADLUNG(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora adequadamente o determinado à fl. 259 informando o período de trabalho que pretende ver reconhecido como especial.
Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003537-98.2016.403.6183** - CLEIDE VICENTE FERREIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/172.502.866-0.
Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004617-97.2016.403.6183** - TERESA CELESTE DOS SANTOS(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 10 de maio de 2018, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 365/366, que serão intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006784-87.2016.403.6183** - ANTONIO DAS GRACAS ROSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido da parte autora de fls. 228/233 será apreciado quando da prolação da sentença.
Venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008965-61.2016.403.6183** - EDSO MORENO SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180-verso: Indefiro o pedido do INSS vez que a contagem administrativa realizada pelo INSS para apurar o tempo de 33 anos, 2 meses e 06 dias (fls. 178/179), encontra-se carreada aos autos às fls. 29/34.
Venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0009302-21.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007096-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007096-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JULIO SIELSKI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

Não cabe expedição de ofício precatório com base na conta de fls. 69/76, como requer o embargado na manifestação de fls. 370/371 dos autos principais, visto que a referida conta não aplicou o índice de correção monetária da Lei 11.960/2009.
Traslade-se para os autos principais a conta do INSS de fls. 60/67, que espelha o acordo homologado à fl. 104.
Após, despense-se e arquite-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0001968-09.2009.403.6183** (2009.61.83.001968-0) - JOAO MOURA COSTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004952-73.2003.403.6183** (2003.61.83.004952-8) - MARIO DOS SANTOS X MARCIO SALTORATTO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

1. Fls. 305/310: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para o pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 287/300, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.
1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008228-15.2003.403.6183 (2003.61.83.008228-3) - BENEDITO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010568-29.2003.403.6183 (2003.61.83.010568-4) - EDGARD DI IZEPPE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X EDGARD DI IZEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004133-05.2004.403.6183 (2004.61.83.004133-9) - ANALIA ALVES DE MELO SILVA X NADIA DE MELO SILVA X ANDREA DE MELO SILVA X ANDREA DE MELO SILVA(SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA E SP207429 - MAURICIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANALIA ALVES DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 282/295: Nada a deferir para NADIA DE MELO SILVA e ANDREA DE MELO SILVA, que não figuram no polo ativo da execução, ante o julgamento de improcedência do pedido na fase de conhecimento (fls. 167).

2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) ANALIA ALVES DE MELO SILVA e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 254/259, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003068-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003068-5) - JOAO MARCOS RODRIGUES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/256: Mantenho o despacho de fls. 236, pelos seus próprios fundamentos.

Após intimação da parte autora, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma como cadastrados (fls. 243/245)

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se nos autos dos embargos apensos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001314-0) - MARIA VIEIRA LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007096-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007096-1) - JULIO SIELSKI(SP22663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SIELSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 370/371: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor do autor, considerando-se a conta fls. 60/67 dos embargos apensos, a qual espelha o acordo homologado nos referidos autos, uma vez que aplicou a correção monetária na forma do art. 1ºF da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003939-92.2010.403.6183 - MARIA DA LUZ AMARAL GOMES PEREIRA(SP246721 - KARINA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA LUZ AMARAL GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação retro: Cumpra a patrona da parte autora o despacho de fls. 157, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Ao MPF

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009668-65.2011.403.6183 - PAULO FELIX DE SOUSA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FELIX DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 313/319: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 291/300, acolhida às fls. 309.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001617-60.2014.403.6183 - WINSTON FRANKLIN VASCONCELLOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WINSTON FRANKLIN VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004008-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004008-3) - OSVALDO SENA DIAS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SENA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/314: Inviável a apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso na atual fase, antes da intimação do INSS para os fins do art. 535 do CPC.

Assim, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058401-04.2008.403.6301 - IOLANDA CORREIA DA SILVA DUARTE(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA CORREIA DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 442/445: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observe, entretanto, que é de ofício o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se o feito com baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000253-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000253-8) - ERICA FETTER SILVA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA FETTER SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C/JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO TCHEPELENTYKY

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as margens laterais da petição inicial protocolada pela parte autora não estão completas, quando geradas em arquivo PDF/WORD, promova o autor a devida regularização.

Emende a parte autora a petição inicial, declinando sua qualificação completa.

Esclareça a parte autora a divergência existente no endereço declinado na procuração ID 4886697 – pág. 2 e na declaração de hipossuficiência ID 4886697 – pág. 3 em relação ao comprovante de residência ID 4886697 – pág. 1, juntando, se o caso, novo instrumento de mandato e nova declaração.

Tendo em vista a certidão ID 5045842 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação anexada aos autos, promova a autora a juntada de carta de concessão/memória de cálculo do benefício originário citado no processo nº 0003786-78.2011.403.6183.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007167-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BARTOLOMEU GALDINO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial juntando aos autos comprovante de endereço em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8570

PROCEDIMENTO COMUM

0007505-15.2011.403.6183 - MILTON DE SOUZA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012119-58.2014.403.6183 - JOSELINO CARLOS ALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 497/662.Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002439-15.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MOURA DE LIMA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos esclarecimentos prestados pelos Peritos Judiciais, mantenho a decisão de fls. 427, item 3.2. Fls. 430/434: Dê-se ciência às partes. 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007824-41.2015.403.6183 - ALDEMIR ALONSO CASSERE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 165/195.Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002276-98.2016.403.6183 - JOSE CARLOS ADLUNG(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora adequadamente o determinado à fl. 259 informando o período de trabalho que pretende ver reconhecido como especial.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003537-98.2016.403.6183 - CLEIDE VICENTE FERREIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/172.502.866-0.Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006784-87.2016.403.6183 - ANTONIO DAS GRACAS ROSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido da parte autora de fls. 228/233 será apreciado quando da prolação da sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008965-61.2016.403.6183 - EDSON MORENO SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180-verso: Indefiro o pedido do INSS vez que a contagem administrativa realizada pelo INSS para apurar o tempo de 33 anos, 2 meses e 06 dias (fls. 178/179), encontra-se carreada aos autos às fls. 29/34.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009302-21.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007096-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007096-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JULIO SIELSKI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

Não cabe expedição de ofício precatório com base na conta de fls. 69/76, como requer o embargado na manifestação de fls. 370/371 dos autos principais, visto que a referida conta não aplicou o índice de correção monetária da Lei 11.960/2009. Traslade-se para os autos principais a conta do INSS de fls. 60/67, que espelha o acordo homologado à fl. 104. Após, desanote-se e arquite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004952-73.2003.403.6183 (2003.61.83.004952-8) - MARIO DOS SANTOS X MARCIO SALTORATTO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

1. Fls. 305/310: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para o pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 287/300, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado. 1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma). 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0008228-15.2003.403.6183 (2003.61.83.008228-3) - BENEDITO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0010568-29.2003.403.6183 (2003.61.83.010568-4) - EDGARD DI IZEPPE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X EDGARD DI IZEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0004133-05.2004.403.6183 (2004.61.83.004133-9) - ANALIA ALVES DE MELO SILVA X NADIA DE MELO SILVA X ANDREA DE MELO SILVA(SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA E SP207429 - MAURICIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANALIA ALVES DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 282/295: Nada a deferir para NADIA DE MELO SILVA e ANDREA DE MELO SILVA, que não figuram no polo ativo da execução, ante o julgamento de improcedência do pedido na fase de conhecimento (fls. 167). 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) ANALIA ALVES DE MELO SILVA e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 254/259, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0003068-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003068-5) - JOAO MARCOS RODRIGUES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/256: Mantenho o despacho de fls. 236, pelos seus próprios fundamentos. Após intimação da parte autora, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma como cadastrados (fls. 243/245) Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

0001314-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001314-0) - MARIA VIEIRA LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0007096-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007096-1) - JULIO SIELSKI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SIELSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 370/371: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor do autor, considerando-se a conta fls. 60/67 dos embargos apensos, a qual espelha o acordo homologado nos referidos autos, uma vez que aplicou a correção monetária na forma do art. 1ºF da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0003939-92.2010.403.6183 - MARIA DA LUZ AMARAL GOMES PEREIRA(SP246721 - KARINA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA LUZ AMARAL GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação retro: Cumpra a patrona da parte autora o despacho de fls. 157, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Ao MPF.Int.

0009668-65.2011.403.6183 - PAULO FELIX DE SOUSA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FELIX DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 313/319: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 291/300, acolhida às fls. 309.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0001617-60.2014.403.6183 - WINSTON FRANKLIN VASCONCELLOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WINSTON FRANKLIN VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004008-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004008-3) - OSVALDO SENA DIAS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SENA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/314: Inviável a apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso na atual fase, antes da intimação do INSS para os fins do art. 535 do CPC. Assim, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.Int.

0058401-04.2008.403.6301 - IOLANDA CORREIA DA SILVA DUARTE(SP081491 - ISIS DE FATIMA SELXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA CORREIA DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 442/445: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, dê-se vista ao INSS e, após, arquite-se o feito com baixa-fimdo.Int.

000253-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000253-8) - ERICA FETTER SILVA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA FETTER SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF. Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008471-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR FIUZA
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA - SP250292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação e os documentos carreados até o presente momento, entendo, por ora, não preenchidos os requisitos legais para concessão da tutela provisória requerida, sem prejuízo de posterior apreciação ao longo da regular instrução probatória ou mesmo quando da prolação de sentença.

Nesse passo, importante salientar que a sentença proferida na reclamação trabalhista ajuizada pelo ora autor apenas homologou acordo entre ele e a empresa, não tendo havido a produção de provas documentais ou testemunhais, o que se afigura imprescindível para a decisão deste juízo. Sendo assim, diante da insuficiência de elementos probatórios, indefiro a antecipação de tutela.

Cite-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008594-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL GONCALVES SILVA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ELIANE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI - SP244389,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **R.G.S.D.O., representado por sua genitora Eliane Gonçalves da Silva**, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento prisional de seu pai Carlos Magno Lima de Oliveira, desde 08/08/2014.

Aduz que seu genitor, antes de ser recolhido, laborava como motorista, para a empresa LET SERVIÇOS TEMPORÁRIOS EIRELI, percebendo salário mensal de R\$ 1.300,00, e que indevidamente, o benefício requerido foi negado pela autarquia previdenciária, uma vez que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação.

Inicialmente os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal, que, após a retificação de ofício o valor da causa, reconheceu a incompetência do Juízo para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital (fls. 164/165).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decida.

Assim passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O auxílio-reclusão tem por escopo amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Da prova de efetivo recolhimento à prisão

A Certidão de Recolhimento Prisional (fl. 135) demonstra o recolhimento do segurado ao Centro de Detenção Provisória de Diadema em 08/08/2014.

Da dependência econômica do autor

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (grifei)

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (grifei).

A condição de filho menor de 21 anos do autor, nascido em 15/05/2014, restou devidamente comprovada pelos documentos de fls. 94/95 (Certidão de Nascimento e RG).

Da qualidade de segurado do recluso e da baixa renda

O extrato do CNIS de fl. 111 indica que o Carlos Magno Lima de Oliveira manteve vínculo empregatício com a empresa LET Serviços Temporários EIRELI, a partir de 16/12/2013, com última remuneração em 08/2014. Mantida, assim, a qualidade de segurado na data do recolhimento prisional (08/08/2014).

Por outro lado, é de se notar pelo documento de fls. 112 que a última remuneração mensal integral do segurado (07/2014), no valor de R\$ 1.633,66 (mil seiscentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), é superior ao limite definido pela Portaria Interministerial MPS/MF 19/14 de 01/01/14 (salário máximo no valor de R\$ 1.025,81 para a época).

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cite-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006660-82.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ROBERTO VICENTE DA SILVA**, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento da ex-segurada Marieta Alves da Nobrega, ocorrido em 06/07/2015, com quem alega ter vivido matrimonialmente em sociedade de fato pelo período aproximado de 8 (oito) anos.

Aduz que o benefício requerido administrativamente (NB 21/174.135.572-6), em 15/07/2015, foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta de qualidade de dependente/companheira (doc. n. 2931523 – pg 12).

Acompanham a inicial: Procuração; Declaração de Hipossuficiência; comprovante de endereço e documentos de identificação do autor (RG e CPF); documentos pessoais de Marieta Alves da Nobrega (RG, título de eleitora e CPF); Certidão de Óbito; CTPS da falecida; Carta de Indeferimento administrativo; Declaração de residência, telegrama da Previdência Social, comprovante de endereço da ex-segurada falecida; formulário de indicação de representante do Hospital das Clínicas; Certidão de Batismo, cópia do Processo Administrativo nº 174.135.572-6 (Docs. num 2931523 – pags. 01/58).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

Conforme cópia da CTPS e extrato CNIS (documento num 2931523 – páginas 28 e 47), verifica-se que a Sra. Marieta Alves da Nobrega possuía contrato de trabalho ativo com a empresa PITER PAN IND. E COM. LTDA, com admissão em 01/04/2005.

Ademais, na data do óbito (06/07/2015), a falecida encontrava-se em gozo de benefício de auxílio doença previdenciário (NB 610.126.154-2), com início em 06/04/2015. Destarte a condição de segurada da instituidora da pensão restou devidamente comprovada.

Entretanto, a comprovação da condição de dependente de quem requer o benefício depende de exaustiva análise da prova, sendo ainda indispensável a realização de prova oral para comprovação da união estável, desta forma, inviável a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

Inclusive, vê-se da certidão de óbito que não consta a informação de que a segurada falecida vivia em união estável e o declarante do óbito não é o autor, havendo necessidade de instrução probatória para confirmar as alegações autorais.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cite-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009075-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANITA ROSA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ANITA ROSA DA CONCEIÇÃO**, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do exsegurado José Avelino Fernandes, ocorrido em 31/01/2017, de quem alega ter sido companheira desde 1972.

Aduz que o benefício requerido administrativamente (NB 181.519.014-8), em 03/02/2017, foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta de qualidade de dependente/companheira (doc. n. 3742141 – pg 6).

Acompanham a inicial: Declaração de Hipossuficiência; documentos de identificação da autora (RG e CPF); comprovante de endereço; Certidão de Óbito; Carta de Indeferimento administrativo; comprovante de endereço e documentos de identificação (RG e CPF) do exsegurado falecido; Certidões de Nascimento dos filhos em comum; Avisos de Sinistro; fotografias; cópia do Processo Administrativo nº 181.519.014-8 (Docs. N. 3742141 – pags. 01/44).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há que se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

Conforme extrato sistema PLENUS (documento num. 3742141 - pág 33), verifica-se que a condição de segurado do instituidor da pensão restou devidamente comprovada, haja vista que na data do óbito o Sr. José Avelino Fernandes era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 105.540.934-0).

Da mesma maneira, diante de toda a documentação carreada aos autos, em especial: certidão de nascimento dos três filhos havidos em comum, Elisângela, Mauro e Sandra (documento n. 3742-141 – páginas 10, 13 e 15); prova recente de mesmo domicílio - comprovante de endereço em nome do segurado falecido datado de 09/01/2017 e em nome da autora datado de 08/01/2017 (documento n. 3742.141 – páginas 39/40); apólice de seguro constando o segurado falecido como instituidor do seguro e a autora como beneficiária, inclusive, no referido documento, a autora é indicada como esposa do *de cuius* (documento n. 3742-141 – página 20), verifico também, neste Juízo de cognição sumária, que a condição de dependente/companheira da parte autora restou demonstrada.

Ademais, saliento que na Certidão de Óbito apresentada (documentos n. 3742-141 – página 4), que indica a Sra. Sandra Conceição Fernandes (filha em comum da autora com o *de cuius*), consta que o segurado falecido convivia em união estável com a autora.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte (NB 181.519.014-8), com DIB na data do óbito (31/01/2017) no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003150-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FRANCISCO FERNANDES FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: Zaqueu da Rosa - SP284352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

Expediente Nº 2723

PROCEDIMENTO COMUM
0005423-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005423-6) - ANTONIO CONSTANTINO(SPI03462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM
0003131-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003131-9) - LELIA TAPIGLIANI SALINA X MARISTELA TAPIGLIANI SALINA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS (reiterada à fl. 710), intime-se a parte autora para contrarrazões.

Após o transcurso do prazo para contrarrazões, voltem os autos conclusos para novas determinações quanto ao disposto na Resolução 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0004289-17.2010.403.6301 - CLAUDIO CERRETTI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM
0002549-53.2011.403.6183 - JOAO FELICIO DA CRUZ(SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do autor para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.

Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o INSS para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012412-33.2011.403.6183 - MARTINHO RESENDE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a resposta ao ofício por parte da empresa PERLEX PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA (fls. 231/231), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se iniciar pela parte autora.

Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0009314-06.2012.403.6183 - JOSE MANUEL COELHO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do autor para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.

Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o INSS para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010048-54.2012.403.6183 - CARLOS LUIZ DOS SANTOS(SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do autor para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente,

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o INSS para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009588-96.2014.403.6183 - MARIA HELENA SALVADOR(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos esclarecimentos do perito judicial, dê-se vista às partes, na forma determinada na fl. 104.

Após, venham os autos conclusos para a Sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003305-23.2015.403.6183 - ANTERIO GERALDO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0007139-34.2015.403.6183 - JOSE CARLOS CIPRIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0009204-02.2015.403.6183 - JESUS ALENCAR DE MELLO OLIVEIRA(SP223626 - ADENILDO MARQUES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito judicial, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias reservados à parte autora, e o restante, ao INSS.

Após, solicitem-se os honorários sucumbências.

Oportunamente, venham os autos conclusos para a Sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0011024-56.2015.403.6183 - ELISABETE MARY GARCIA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0011778-95.2015.403.6183 - ANGELA MARIA DE PAULA POLINARIO(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 197/204.

Oportunamente, solicitem-se honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0062592-48.2015.403.6301 - MARIETA SOARES DA ROCHA(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0001017-68.2016.403.6183 - ANTENOR CAETANO MOREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada quanto a especialidade CLÍNICA GERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.

Aguardar-se a juntada do laudo médico no que se refere à especialidade NEUROLOGIA.

PROCEDIMENTO COMUM

0001064-42.2016.403.6183 - CORJESUS MIRANDA LOPES(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-56.2016.403.6183 - JOSE FERNANDO SEBASTIAO TEIXEIRA(SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA E SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a perita judicial a responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora à fl. 102, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta do expert, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias reservados à parte autora, e o restante do prazo, ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001977-24.2016.403.6183 - MILTON ISALINO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Após o transcurso do prazo supra, voltem os autos conclusos para novas determinações quanto ao disposto na Resolução 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002891-88.2016.403.6183 - LAZARO APARECIDO FRANCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM**0003411-48.2016.403.6183** - ANTONIO DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A perícia, que havia sido agendada para 27/07/2016, não ocorreu, uma vez que o segurado não compareceu para a realização do exame clínico, conforme declaração de fl. 46.

Intimado a justificar a razão do não comparecimento, o autor afirmou que, por motivo de foro íntimo, não pôde comparecer na perícia designada, razão pela qual não possui documento comprobatório. .

Desta forma, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM**0003442-68.2016.403.6183** - VIVIANE DO NASCIMENTO SOUZA X PRISCILA SOUZA DE CARVALHO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Perita Assistente Social Cláudia de Souza a responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora à fl. 102. Prazo 10 (dez) dias.

Tendo em vista o disposto no art. 2º parágrafo 2º da Resolução 232/2016 do e. CNJ, reconsidero em parte o despacho de fls. 43/45 para fixar o valor dos honorários periciais em R\$ 248,53, de acordo com a Resolução 305/2014 do CJF.

Após a resposta da perita, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias reservados à parte autora, e o restante, ao INSS.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

PROCEDIMENTO COMUM**0003607-18.2016.403.6183** - JOSE CARLOS DE AMORIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a realização de perícia médica sob a ótica NEUROLÓGICA. Para tanto, deverá a Secretária consultar no sistema AJG por profissional neurologista, a fim de que seja designada data para a realização do exame clínico.

No que se refere ao pedido acerca da especialidade ORTOPEDIA, entendo que o laudo foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de novos esclarecimentos. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial.

Entendo desnecessária a inspeção em gabinete, tendo em vista que o autor está sendo examinado por profissionais médicos especialistas médicos alegados pelo autor.

PROCEDIMENTO COMUM**0004165-87.2016.403.6183** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA NETO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM**0005679-75.2016.403.6183** - MARIA DE FREITAS DA SILVA(SP349567A - ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005911-87.2016.403.6183** - VALDECY MIRANDA BARBOSA(SP216802B - CATIA MARTINS DA CONCEIÇÃO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 124, juntando procuração e declaração de pobreza originais, bem como justificando o valor atribuído à causa.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008399-15.2016.403.6183** - OBENICE ROSA DOS SANTOS DO CARMO(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES E SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito Dr. Jonas Borricini, ortopedista, a responder, em 10 (dez) dias, ao pedido de esclarecimento da parte autora de fls. 102/112.

Após a resposta do perito, dê-se ciência às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias reservados à parte autora, e o restante do prazo, ao INSS.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

PROCEDIMENTO COMUM**0008845-18.2016.403.6183** - WILSON DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009060-91.2016.403.6183** - JOSE AUGUSTO RIBEIRO MENDES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001174-69.2017.403.6183** - FRANCISCO FERREIRA(SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000262-10.2017.403.6183** - JURACI MARIA BORGES GALVAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2771

PROCEDIMENTO COMUM

000064-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000064-7) - PAULO CERNIAUSKAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA E SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO)

Considerando que não houve insurgências do INSS com relação a expedição dos ofícios requisitórios, fl. 445 e 478, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal solicitando os desbloqueios dos requisitórios nºs 20170035056 e 20170040265.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003972-29.2003.403.6183 (2003.61.83.003972-9) - DEUSDETE SEVERO DE ARAUJO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X BUENO E ROGERIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DEUSDETE SEVERO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante a notícia da cessão de crédito noticiado às fls. 501/574, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal- Setor de Precatórios, solicitando que o crédito do precatório nº 20170009557R, protocolo de retorno 20170078016 seja colocado à disposição deste Juízo.

Dê-se vista à parte autora para tomar ciência dos documentos de fls. 501/574 e a se manifestar acerca da cessão de crédito noticiada.

Com a resposta das determinações supracitadas, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006919-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006919-0) - RUBENS ALFREDO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X BREDIA MOREIRA ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALFREDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Primeiramente, intime-se a parte autora a apresentar documento que comprove que VEDRA INVESTIMENTOS LTDA poderia em seu nome fazer a cessão de crédito noticiada às fls. 484/486, trazendo ainda estatuto social da referida empresa, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl. 489- os honorários contratuais já foram destacados do valor principal e conforme extrato de pagamento já se encontram à disposição para saque em conta corrente distinta do pagamento do crédito do autor, fl. 508, 511 e 523.

Após, resolvidas as questões relativas aos Alvarás de Levantamento é que apreciarei a petição de fl. 519/521.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004146-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004146-8) - BRUNO SANTOS SOUZA X CLAUDIANA DOS SANTOS X BEATRIZ SANTOS DE SOUZA(SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI E SP287091 - JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BRUNO SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se comunicação do E.Tribunal Regional Federal acerca do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005710-03.2013.403.6183 - CLAUDINE FERREIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDINE FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios, conforme prints que seguem, promova-se a atualização dos ofícios de fls. 205/206 nos termos da Resolução 458/2017 do CJF, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005358-75.1995.403.6183 (95.0005358-6) - EULARIA MARIA DE JESUS BITTENCOURT(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EULARIA MARIA DE JESUS BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios, conforme prints que seguem, promova-se a atualização dos ofícios de fls. 306/307, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005064-71.2005.403.6183 (2005.61.83.005064-3) - VANDEVALDO ALVES DO NASCIMENTO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VANDEVALDO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora dos documentos oriundos do E.Tribunal Regional Federal- Setor de Precatórios de fls. 220/273.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008355-11.2008.403.6301 (2008.63.01.008355-1) - NIVALDO BENEDITO RAIMUNDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO BENEDITO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 512/535.

Preliminarmente, intime-se a parte exequente a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato social da Sociedade de Advogados.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Expediente Nº 2763

ACAO CIVIL PUBLICA

0002320-59.2012.403.6183 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI E SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicados os pedidos de fls. 1986/1992 e 1993/1995 tendo que vista que a matéria já foi apreciada às fls. 1956/1957.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000607-15.2013.403.6183 - CLEUZA RODRIGUES LUZ(SP322151 - FABIO DEAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 162/163, que julgou extinto o processo, reconhecendo a prescrição de fundo de direito. Em síntese, a embargante alega que a r. sentença é omissa e contraditória, na medida em que reconhece a prescrição de fundo de direito da autora, considerando o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data de deferimento do requerimento administrativo de benefício de amparo assistencial (em 27/09/2006) e a propositura da presente ação (em 30/01/2013 - fl. 02). Assim, requer sejam providos os presentes embargos para sanar os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. De fato, considerando que entre a data de apresentação do requerimento administrativo (em 27/09/2006 - fl. 110) e a data de ajuizamento da presente demanda (em no Juizado Especial Federal (em 30/01/2013 - fl. 02), não houve o transcurso de prazo decenal, previsto no artigo 103, caput da Lei 8.213/91, não há que se falar em decadência do direito de ação. Desta forma, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, para sanar os vícios apontados e, em consequência, afastar a decadência do direito de ação e passo à análise do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade de ao menos 65 anos ou a incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. Ressalte-se que o C. Supremo Tribunal Federal considerou que o critério objetivo estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 não é o único existente para fins de aferição de miserabilidade (Rcl 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral). No caso dos autos, a parte autora requereu o benefício assistencial em 27/09/2006, o qual foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de que a renda per capita da família era igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo (fl. 110). Foi realizada perícia médica para constatar a incapacidade da autora, bem como estudo sócio econômico para verificar sua situação de miserabilidade. No laudo médico pericial realizado por especialista em psiquiatria, juntado às fls. 117/122, a Sra. Perita concluiu: Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. Em resposta aos quesitos formulados por este Juízo (item 4 - fl. 121), a perita fixou a data de início da incapacidade em 16/12/1999, data das receitas mais antigas anexadas aos autos com prescrição de antipsicótico. No laudo socioeconômico de fls. 133/153, a assistente social constatou: Considerando o histórico e composição familiar, a infraestrutura e condições gerais de moradia, os meios de sobrevivência e o cálculo da renda per capita do grupo familiar, do ponto de vista técnico do Serviço Social, podemos concluir por meio desta perícia que, s.m.j., CLEUZA RODRIGUES LUZ, encontra-se desprovida de recursos financeiros próprios; outrossim, observamos que a subsistência da autora depende do auxílio do genitor. Pelo exposto, restou comprovado que a autora, Cleuza Rodrigues Luz, preenche, cumulativamente, os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, quais sejam: incapacidade para o trabalho e vida independente, bem como inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família, cabendo, desse modo, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei Orgânica de Assistência Social. Outrossim, observo que não foi acostado aos autos nenhuma documentação que comprove a incapacidade civil da parte autora, nos termos do Lei Civil (artigos 3 e 4º do Código Civil), desta forma, em que pese a desvinculação da concessão do PBC à interdição judicial do idoso ou da pessoa com deficiência, prevista no artigo 18 do Decreto 6.214/2007, verifico que não é possível afastar a incidência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do supracitado artigo 103 da Lei 8.213/91, haja vista que na perícia médica realizada no bojo dos autos, houve análise da capacidade da autora do ponto de vista laborativo e não dos atos da vida civil. Análise do mérito da ação, a redação do dispositivo passa a ser a seguinte: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada - BPC - LOAS, desde a data do requerimento administrativo 27/09/2006, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a 30/01/2008 (quinquênio que precede o ajuizamento da ação). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for citado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela parte autora. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inculcáveis ou pagos administrativamente. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007159-93.2013.403.6183 - MAURI ROBERTO DE OLIVEIRA (SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 252/258: vista ao INSS. Após, tornem conclusos.

0005951-40.2014.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0004233-71.2015.403.6183 - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/148: vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 5 primeiros para a parte autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

001143-41.2015.403.6183 - MARINEIDE SOUSA GAMA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARINEIDE SOUSA GAMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/529.453.489-0) ou a implantação de novo benefício, até que a autora seja considerada apta para exercer a atividade laborativa e, caso se verifique que não haja mais possibilidade de exercer atividade laborativa, que seja então concedida aposentadoria por invalidez previdenciária à autora desde 02/02/2007, respeitada a prescrição quinquenal e abatido os valores já recebidos administrativamente. Alega a parte autora que, em razão de seu estado de saúde, está incapacitada para exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/196. Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 199). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 201/209, preliminarmente arguiu de forma genérica a prescrição quinquenal na forma do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, o impedimento à concessão da tutela antecipada, a incompetência absoluta do Juízo para apreciar matéria consistente em indenização por danos morais e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos de produção de prova pericial, quesitos e documentos médicos fls. 213/239. Às fls. 247/248 foi deferida a realização de prova pericial especialidade ortopedia, com apresentação de quesitos pelo Juízo. Documentos médicos da parte autora fls. 255/285. Laudo médico pericial fls. 286/295. Manifestação da parte autora fls. 297/302 e ciência do INSS fl. 303. Ofício Requisitório de Honorários Periciais fl. 305. À fl. 306, foi determinada a intimação das partes para se manifestarem acerca da indicação de pendência nos recolhimentos facultativos efetuados pela parte autora nos períodos de 01/09/2010 a 31/05/2011, de 01/12/2011 a 31/01/2012 e de 01/04/2013 a 31/07/2013. Manifestação das partes fls. 314 e 317 e documentos de fls. 318/367. Nova manifestação da parte autora fls. 368/374. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastar a possibilidade de prescrição quinquenal das parcelas, haja vista a ausência do transcurso do prazo de cinco anos entre a data de apresentação do último requerimento administrativo de benefício por incapacidade anterior ao ajuizamento da ação (em 04/03/2015) e a propositura da presente ação (em 04/12/2015 - fl. 02). Outrossim, observo que o INSS apresentou, em sua contestação, preliminar de incompetência absoluta do juízo, asseverando que a parte autora pleiteia indenização por danos morais, matéria estranha à competência das varas previdenciárias desta capital. No entanto, se o representante da autarquia ré tivesse observado a inicial com o mínimo de atenção, diligência e zelo esperados, verificaria que não houve pedido de indenização por danos morais por parte da autora, nem tampouco menção a eventual requerimento nesse sentido. Sendo assim, afastar a alegação descabida da peça contestatória, que, resalte-se, é absolutamente genérica, eis que deixa de impugnar especificamente os fatos narrados pela parte autora. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59-O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91-Art. 42-A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nessa espécie de aposentadoria, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto à incapacidade, no exame médico-pericial, realizado em 05/09/2016, restou Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob a ótica ortopédica. (fl. 291). Em resposta aos quesitos elaborados pelo juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade da autora em 10/01/2013 - data da eletroneuromiografia que ensejou os dois procedimentos cirúrgicos nos punhos e posteriormente alterações no ombro direito e tratamento cirúrgico no joelho esquerdo (item 9 - fl. 292) e sugeriu reavaliação no prazo de 8 meses (itens 16 e 17 - fl. 293). Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante informações extraídas do sistema previdenciário - CNIS (fls. 307/309), verifica-se que após o fim do último vínculo empregatício, firmado com a empregadora BIG ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA (última remuneração em 09/2011), a autora efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativo no período de 01/12/2011 a 31/01/2012 e posteriormente voltou a contribuir, também na qualidade de facultativo, no período de 01/04/2013 a 31/07/2013. Assim, ainda que considerado o período de graça de até 06 (seis) meses após a cessação das contribuições, fixado no inciso IV do Art. 15 da Lei n. 8.213/91, para o segurado facultativo, verifica-se que na data em que foi fixado o início da incapacidade (10/01/2013), a autora não preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurada. Destarte, não cumprido o requisito da qualidade de segurado, não é possível a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. DISPOSITIVO: Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com julgamento de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados abaixo do mínimo legal previsto no art. 85, 3º, I do CPC, a saber, no percentual de 5% (cinco por cento), haja vista o baixo grau de zelo profissional do representante da autarquia ré (art. 85, 2º, I e II do CPC), consoante o já explanado na fundamentação desta sentença. Ressalto que, por se tratar a parte autora de beneficiária da gratuidade da Justiça, ficará a cobrança suspensa, com fulcro no art. 98, 3º do CPC. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011887-12.2015.403.6183 - ALVARO MALAGUTTI (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, à fl. 117/119. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença contraria o texto expresso da legislação processual em vigor, uma vez que a concessão da justiça gratuita afirmada na sentença, não seria apta a extinguir a condenação da parte ao pagamento dos honorários advocatícios, pois, no máximo, autorizaria a suspensão da execução enquanto perdurar a situação de necessidade. Assim, requer que sejam providos os embargos, para retificar o erro material e/ou esclarecer a referida contradição. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Entretanto, em que pese os argumentos do embargante, o fato é que o magistrado prolator da decisão ora embargada teve entendimento diverso daquele esposado nos presentes embargos, não havendo dessa forma que se falar em contradição no julgado, e sim em interpretação diversa acerca do entendimento da matéria. Assim, considerando que o embargante objetiva a substituição do decum prolatado por outro que acolha o raciocínio exposto, inadmissíveis os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deste modo a modificação pretendida deve ser postulada em sede do recurso próprio, e não por meio de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. P.R.I.

0056530-89.2015.403.6301 - AURORA DE ALMEIDA RITA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ajuizada por Aurora de Almeida Rita, pensionista de ex-ferroviário da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, em face de União Federal e Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, objetivando a complementação de seus proventos de acordo com os valores pagos a funcionários parâmetros de mesmo cargo e nível da empresa Valec S/A, bem como o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de consectários legais. Observo que a presente ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Daquele juízo, sobreveio decisão de declínio de competência (fls. 92/93), motivo pelo qual os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 101/102). Ocorre que, quando da remessa dos autos a esta Vara Federal, não foi procedida a anotação da União Federal no polo passivo destes autos, mas tão somente a do INSS. Isto posto, considerando que a União Federal é parte nestes autos, a fim de respeitar o contraditório e evitar alegações de eventual cerceamento de defesa, determino(i) a comunicação eletrônica ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo, com posterior anotação na capa destes autos; (ii) a intimação da União Federal (AGU) para tomar ciência do pronunciamento de fl. 133 e, querendo, manifestar-se, em 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberações ulteriores.

0001054-95.2016.403.6183 - OTACILIO PIROLLA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se extrai da consulta aos sistemas Plenus e CNIS, que acompanham este pronunciamento, consta em favor da parte autora benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.104.399-0, com DIB na DER, em 06/10/2016. Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias, oportunidade em que a autarquia também deverá ser cientificada do laudo pericial de fls. 325/346, trazido a estes autos pelo segurado. Nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para deliberações ulteriores.

0002115-88.2016.403.6183 - NELSON BALLAN(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada às fls. 76/80, que julgou improcedente o pedido de readequação do benefício recebido pela parte autora ao teto determinado nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta contradição, em virtude de erro material, haja vista que os autos não foram remetidos para a Contadoria para apuração das diferenças devidas, sendo conclusos diretamente para prolação da r. sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decum de primeiro grau, sendo verificado, através do documento de fl.81 (Relação de Créditos) a não limitação ao teto antigo da renda mensal. Assim consigna a sentença embargada: Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 05/02/1991, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0005199-97.2016.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MANOEL MESSIAS DOS SANTOS contra o INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 612.493.452-7), cessado na via administrativa, e a condenação final do INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas devidas desde 30/03/2016, cumulado com pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/53. Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a imediata realização de perícia médica (especialidade ortopedia), com apresentação de quesitos pelo Juízo e postergada a análise do pedido de tutela antecipada (fls. 62/64). Petição e documentos médicos da parte autora fls. 67/72. Laudo médico pericial (ortopedia) às fls. 73/82. As fls. 83/84 foi determinada a realização de prova pericial na especialidade clínica médica e apresentados quesitos pelo Juízo. A parte autora juntou documentos médicos (fls. 85/90). Laudo médico pericial (clínica médica) fls. 97/101. A decisão de fls. 102/103 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Manifestações da parte autora acerca dos laudos periciais, com pedido de produção de provas fls. 108/111 e 112/114. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/119, pugnano pela improcedência dos pedidos. À fl. 120 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia. Réplica fls. 124/130. Ofícios Requisitórios de Pagamento de Honorários Periciais fls. 132/133. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91-Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a dois exames médicos periciais, nas especialidades ortopedia e clínica médica. No exame médico-pericial, especialidade ortopedia, realizado em 05/09/2016, com base nos elementos e fatos expostos, o perito concluiu: Não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. (fl. 78). Da mesma forma, no exame médico pericial, especialidade clínica médica, realizado em 14/02/2017, a Sra. expert concluiu: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico (fl.98). Apesar dos relatórios médicos, reatuar e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por profissionais nomeados pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa amparada pelos benefícios pleiteados de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Desse modo, não comprovada a incapacidade para o trabalho, na forma exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais requisitos (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. Quanto ao pedido de danos morais, observa-se que não houve qualquer dano ocasionado por ato ilícito da autarquia ré, tendo a presente sentença reconhecido a ausência de direito do autor ao benefício, razão pela qual se impõe também aqui a improcedência do pleito inicial. DISPOSITIVO: Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007092-26.2016.403.6183 - WILIAN CAVAGLIERI SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WILIAN CAVAGLIERI SILVA contra o INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário de auxílio acidente ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 606.938.344-7), a partir da alta médica definitiva, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros de juros e correção monetária. Alega a parte autora, que faz jus ao benefício de auxílio acidente por acidente de qualquer natureza conforme dispõe o artigo 86 da Lei 8.213/91, eis que em razão da gravidade do trauma lhe restaram sérias limitações funcionais que refletem na redução da capacidade para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/84. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada, com relação ao processo indicado no termo de prevenção, determinada a imediata realização de perícia médica (especialidade ortopedia), com apresentação de quesitos pelo Juízo (fls. 87/89). Quesitos do autor fls. 90/91. Laudo médico pericial (ortopedia) fls. 93/100. Por meio da decisão de fls. 101/102 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Esclarecimentos periciais fls. 104/105. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 108/110. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112/115. Requereu a improcedência dos pedidos, tendo em vista a ausência de incapacidade laborativa. Réplica às fls. 132/136. Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais fl. 138. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso em tela, a parte autora foi submetida a exame médico pericial na especialidade ortopedia, realizado em 23/11/2016. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados o perito concluiu: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Não se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III. Sequela consolidada sem redução da capacidade. A propósito, ressalte-se que a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada com base na atividade habitual. Assim sendo, caso haja a restrição e esta não atinja a atividade habitual, não há incapacidade parcial, mas sim ausência de incapacidade. Apesar dos relatórios médicos, reatuar e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por profissional nomeado pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa amparada pelos benefícios pleiteados de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nem a redução da capacidade laborativa decorrente de sequelas, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Desse modo, não comprovada situação de incapacidade laborativa ou ainda de redução da capacidade laborativa decorrente de sequela consolidada, na forma exigida para a concessão do benefício pleiteado, desnecessária a apreciação dos demais requisitos (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO: Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 1º do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retida, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerir ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo I) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desfavoráveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram re-conhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos repositivos nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com des-canso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,04 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,90 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente tecnicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: M = Mt x Tt + Md x Td 60Send: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: IBUTG = IBUTGt x Tt + IBUTGd x Td 60Send: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos. 175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,05. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE SENTADO, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO SENTADO, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fátigante 44055000 limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. De acordo com comunicado de decisão do indeferimento administrativo, a autarquia previdenciária computou o total de 30 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição (fl. 34). Nestes autos judiciais, o segurado pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/09/1989 a 10/04/2007, laborados na empresa FAME Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo, então, à análise pormenorizada dos períodos controversos. Foi juntado formulário padrão DSS 8030 (fl. 16), referente ao período de 18/09/1989 a 31/12/2003. Inicialmente, observo que a prolação de fl. 28-verso faz prova de que o subsoritor do formulário era pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade. Nesta perspectiva, o formulário padrão informa exposição a ruído na intensidade de 89,0 dB, o que é corroborado pelos laudos técnicos individuais de fls. 17-verso/18 e 27-verso/28, elaborados por engenheiro de segurança do trabalho. Ademais, os poderes do subsoritor do laudo restaram comprovados de acordo com o documento de fl. 19. Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 18/09/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003, em razão do agente agressivo ruído, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03. Foram juntados, ainda, o PPP de fls. 16-verso/17, referente ao período de 01/01/2004 a 10/04/2007, e o PPP de fls. 26-verso/27, referente ao interstício de 01/01/1996 a 10/04/2007. Quanto aos aspectos formais, (i) a prolação de fl. 28-verso confirma os poderes do subsoritor da profissão; (ii) todavia, apenas consta profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 12/05/2003, o que impossibilita a aferição para aquele desta data. Nestes termos, somente é possível a avaliação a partir de 12/05/2003, informação relevante a ser considerada em especial quando da análise do PPP de fls. 26-verso/27. No interstício avaliado, ambas as profissões afirmam exposição a ruído de 82,9 dB. Considerando que a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB, é de se concluir que o nível de ruído no período avaliado era inferior ao mínimo exigido pelas normas de regência. Os PPPs também informam exposição a calor na intensidade de 28,6º C/IBUTG. Em relação ao agente calor, até 05/03/1997 exigia-se a exposição em intensidade superior a 28 graus Celsius e, posteriormente, passou-se a exigir a exposição em intensidade superior aos limites de tolerância do NR-15 do MTE (Portaria nº 3.214/1978), que prevê, para atividades moderadas de trabalho contínuo, o limite mínimo de 26,7 IBUTG. Pela descrição contida no PPP, considerando que a atividade do segurado é de ser considerada, no mínimo, moderada, e o seu regime de trabalho era contínuo, o limite de tolerância ao calor

aplicável ao seu ambiente de trabalho é de 26,7 IBUTG, nos termos da NR-15 (Portaria n. 3.214/78). Conclui-se, então, que o trabalho foi realizado com exposição a calor acima do tolerado, o que dá ensejo ao reconhecimento como atividade de natureza especial do interstício de 12/05/2003 a 10/04/2007, DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, portanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, res-guardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, excluídos os períodos concomitantes, o autor contava 35 anos, 6 meses e 4 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (05/06/2014), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Carência? Tempo até 05/06/2014 (DER) Carência tempo comum 11/05/1976 14/07/1976 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 4 dias 3 tempo comum 02/12/1976 08/03/1977 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 7 dias 4 tempo comum 01/11/1980 02/10/1981 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 2 dias 12 tempo comum 26/04/1982 21/12/1984 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 26 dias 33 tempo comum 01/04/1985 01/04/1987 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 1 dia 25 tempo comum 02/05/1987 14/08/1989 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 13 dias 28 tempo comum 18/08/1989 17/09/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 especialidade reconhecida pelo juízo 18/09/1989 05/03/1997 1,40 Sim 10 anos, 5 meses e 13 dias 90 tempo comum 06/03/1997 11/05/2003 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 6 dias 74 especialidade reconhecida pelo juízo 12/05/2003 10/04/2007 1,40 Sim 5 anos, 5 meses e 23 dias 47 tempo comum 26/03/2008 30/03/2008 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 5 dias 1 tempo comum 12/06/2008 31/10/2008 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 20 dias 5 tempo comum 02/02/2009 30/07/2010 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 29 dias 18 tempo comum 26/10/2010 30/10/2013 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 5 dias 37 tempo comum 01/11/2013 30/11/2013 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 7 meses e 17 dias 217 meses 44 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 6 meses e 29 dias 228 meses 45 anos e 7 meses Até a DER (05/06/2014) 35 anos, 6 meses e 4 dias 379 meses 60 anos e 1 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 8 meses e 29 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 8 meses e 29 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 29 dias). Por fim, em 05/06/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo especial os períodos de 18/09/1989 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 12/05/2003 a 10/04/2007; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.910.683-2), nos termos da fundamentação, com DIB em 05/06/2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADJ. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002135-79.2016.403.6183 - FILOMENA ANDRADE GONCALVES MAXIMO DA COSTA(SP247608 - CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão de fls. 41, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007573-86.2016.403.6183 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP350879 - RICARDO RISSIERI NAKASHIMA E SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - ARICANDUVA/SP, que suspendeu seu benefício de pensão por morte (NB 144.580.006-0). Alega, em síntese, que a suspensão do benefício constitui grave violação aos direitos constitucionais garantidos da Impetrante. Pede, assim, provimento jurisdicional liminar para cancelar a suspensão do benefício, bem como o reconhecimento da inexigibilidade do pagamento dos valores recebidos até decisão final. A liminar foi indeferida (fls. 39/40). Informações prestadas pelo INSS (fls. 46). A impetrante juntou aos autos declaração de hipossuficiência (fls. 47/49). O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 51). A impetrante apresentou pedido de desistência (fls. 53/55). Foi dada vista ao INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição de fls. 53/55, na qual o autor manifesta desinteresse no prosseguimento do feito e considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir (fls. 21) entendo que a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2776

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006406-34.2016.403.6183 - FRANCISCA DA SILVA GONCALVES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA E SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE E SP158136 - ELIZANGELA PIMENTEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial interposta por Francisca da Silva Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com escopo de satisfazer crédito oriundo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183. Às fls. 16 foi acostada procuração outorgada à Dra. Renilde Paiva Morgado Gomes, OAB/SP 106.056 e, já às fls. 17, a referida patrona substabeleceu sem reservas de iguais poderes à Dra. Fabíola da Rocha Leal de Lima, OAB/SP 376.421, substitora da petição inicial. Entretanto, em 19/07/2017, o Dr. Magno Richard de Andrade, OAB/SP 187.834 e a Dra. Elizângela Pimentel Alves OAB/SP 158.136 apresentaram petição aduzindo, em breve síntese, que a autora não conhece a Dra. Fabíola e que as assinaturas constantes da procuração de declaração de hipossuficiência apresentadas nos autos não são suas. Por fim, requereram a suspensão do feito para apuração e sua posterior extinção sem julgamento de mérito. Intimada a manifestar-se, a Dra. Fabíola afirmou não ter conhecimento acerca da veracidade das assinaturas, bem como que não houve potencial lesivo em sua conduta, pois não detinha poderes para receber e dar quitação. Todavia, colocou-se à disposição para substabelecer o Dr. Magno. Diante do exposto, determino: 1. A intimação pessoal da exequente Francisca Silva Gonçalves, para que compareça à Secretaria desta 6ª Vara Previdenciária, situada na Avenida Paulista, n. 1682, 2º andar, acompanhada do(a) advogado(a) que a representa, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca do mandato outorgado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da intimação pessoal. 2. O cadastramento de ambos os advogados Dra. Fabíola da Rocha Leal de Lima, OAB/SP 376.421, Dr. Magno Richard de Andrade, OAB/SP 187.834 e a Dra. Elizângela Pimentel Alves OAB/SP 158.136 no sistema de publicações, até ulterior decisão. 3. Cumpridas as determinações, tomem conclusos. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009286-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 81.840,45 (Oitenta e um mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.184,04 (Oito mil, cento e oitenta e quatro reais e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 90.024,49 (Noventa mil, vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha ID 4496700, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001192-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA SERRA SILVA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MACEDO MEIRELES - SP267218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005811-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS AUGUSTO DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se eletronicamente a APSADJ para que comprove documentalmente a averbação dos períodos especiais reconhecidos no julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005811-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS AUGUSTO DA LUZ

DESPACHO

Intime-se eletronicamente a APSADJ para que comprove documentalmente a averbação dos períodos especiais reconhecidos no julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009900-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 336.150,41 (Trezentos e trinta e seis mil, cento e cinquenta reais e quarenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 44.022,44 (Quarenta e quatro mil, vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 380.172,85 (Trezentos e oitenta mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha ID 4641450, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários, conforme documento ID 5019735.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005786-97.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARTINHO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Recebo a petição ID 477074 como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por AIRTON DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 17.705.960-6-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 059.582.118-97, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Requer, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.396.792-2.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o artigo 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19/09/2017.

Consoante carta de concessão anexada à petição inicial, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício corresponde a R\$3.370,25 (três mil, trezentos e setenta reais e vinte e cinco centavos).

De acordo com simulação realizada pela parte autora, o benefício a ser pago atingiria o montante de R\$5.009,29 (cinco mil e nove reais e vinte e nove centavos) à época da DIB, se fosse concedida a aposentadoria nos termos aduzidos na peça inicial.

Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$1.639,04 (um mil, seiscentos e trinta e nove reais e quatro centavos).

Como a parte autora pretende a revisão do benefício desde 19/09/2017 e ajuizou a ação em 23/02/2018, há 05 (cinco) prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, o que implica em valor da causa de R\$27.863,68 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$27.863,68 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005346-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CANNALONGA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me aos documentos ID de nº 4975683, 4975696, 4975702, 4975722 e 4975737. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDA APARECIDA GODOY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Expeça-se Carta Precatória para que seja realizada a citação da corré CELMA MARIA DO NASCIMENTO no endereço indicado na petição de fls. 278/279.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço.

Sem prejuízo apresente também toda documentação médica que ateste seu atual estado de saúde.

Com o cumprimento, agende-se perícia médica na especialidade ORTOPEDIA e CLÍNICA GERAL.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007155-29.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO SANTA ROSA

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

ANTÔNIO CARLOS CATTO, portador da cédula de identidade RG n°. 5.687.870-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n°. 586.494.098-49, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício.

Proferiu-se sentença de improcedência do pedido em 15-02-2018 (fls. 376/381).

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 382/383). Aponta a embargante não ter sido apreciado o pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.029.569-6, para que seja recalculado considerando o aumento salarial conquistado no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo em vista o aumento da base de cálculo do seu benefício previdenciário.

Defende, assim, haver omissão no julgado.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifico a existência de omissão do julgado, consistente na não apreciação do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando o aumento salarial conquistado no âmbito da Justiça do Trabalho. Passo a sanar tal omissão nos seguintes termos:

Acrescento ao relatório o seguinte parágrafo:

“Aduz, ainda, fazer jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício em face do reconhecimento de verbas obtidas na Reclamação Trabalhista n°. 2.178/2006, que tramitou perante a 17ª Vara do Trabalho de São Paulo. Requer a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua data de início, considerando-se no seu cálculo o acréscimo aos salários de contribuição reconhecidos pela Justiça do Trabalho”.

Acrescento à sentença embargada, a seguinte fundamentação:

“REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL – VERBAS TRABALHISTAS

Defende o autor que a autarquia previdenciária para o cálculo de sua renda mensal inicial não observou os salários de contribuição corretos no período básico de cálculo (PBC), reconhecidos em Reclamação Trabalhista.

O cálculo da renda mensal inicial do benefício é matéria afeta aos arts. 34 e 35, da Lei Previdenciária^[1].

Da análise dos autos, sobretudo do documento de fls. 68/72, observo que a autarquia previdenciária calculou de forma correta a renda mensal inicial, não havendo que se falar em aumento dos valores dos salários de contribuição considerados no período básico de cálculo (PBC).

Isso porque, ao calcular o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, conforme carta de concessão/memória de cálculo trazida às fls. 68/72, a autarquia previdenciária considerou o teto dos salários de contribuição para todo o período básico de cálculo (PBC): de julho/1994 a fevereiro/2006; assim, com base na legislação previdenciária em vigor, concluo que o aumento salarial conquistado no âmbito da justiça do trabalho não pode majorar os salários de contribuição considerados no período básico de cálculo (PBC) do benefício, não havendo que se falar em majoração da sua renda mensal inicial (RMI) em decorrência do aumento em questão”.

Por sua vez, na parte dispositiva da sentença, onde se lê:

“(…) Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado (…)”

Leia-se:

“(…) Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados (…)”.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.029.569-6.

Refiro-me aos embargos opostos pelo autor **ANTÔNIO CARLOS CATTO**, portador da cédula de identidade RG n°. 5.687.870-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n°. 586.494.098-49, em ação proposta em face de **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em consequência, retifico a sentença proferida, para suprir a omissão alegada, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] “Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995))

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

III - para os demais segurados, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas” (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

“Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários de contribuição”.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-77.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS CATTO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

ANTÔNIO CARLOS CATTO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.687.870-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 586.494.098-49, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende a autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício.

Proferiu-se sentença de improcedência do pedido em 15-02-2018 (fls. 376/381).

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 382/383). Aponta a embargante não ter sido apreciado o pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.029.569-6, para que seja recalculado considerando o aumento salarial conquistado no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo em vista o aumento da base de cálculo do seu benefício previdenciário.

Defende, assim, haver omissão no julgado.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

-

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifico a existência de omissão do julgado, consistente na não apreciação do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando o aumento salarial conquistado no âmbito da Justiça do Trabalho. Passo a sanar tal omissão nos seguintes termos:

Acréscimo ao relatório o seguinte parágrafo:

“Aduz, ainda, fazer jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício em face do reconhecimento de verbas obtidas na Reclamação Trabalhista nº. 2.178/2006, que transitou perante a 17ª Vara do Trabalho de São Paulo. Requer a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua data de início, considerando-se no seu cálculo o acréscimo aos salários de contribuição reconhecidos pela Justiça do Trabalho”.

-

Acréscimo à sentença embargada, a seguinte fundamentação:

“REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL – VERBAS TRABALHISTAS

Defende o autor que a autarquia previdenciária para o cálculo de sua renda mensal inicial não observou os salários de contribuição corretos no período básico de cálculo (PBC), reconhecidos em Reclamação Trabalhista.

O cálculo da renda mensal inicial do benefício é matéria afeta aos arts. 34 e 35, da Lei Previdenciária^[1].

Da análise dos autos, sobretudo do documento de fls. 68/72, observo que a autarquia previdenciária calculou de forma correta a renda mensal inicial, não havendo que se falar em aumento dos valores dos salários de contribuição considerados no período básico de cálculo (PBC).

Isso porque, ao calcular o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, conforme carta de concessão/memória de cálculo trazida às fls. 68/72, a autarquia previdenciária considerou o teto dos salários de contribuição para todo o período básico de cálculo (PBC): de julho/1994 a fevereiro/2006; assim, com base na legislação previdenciária em vigor, concluo que o aumento salarial conquistado no âmbito da justiça do trabalho não pode majorar os salários de contribuição considerados no período básico de cálculo (PBC) do benefício, não havendo que se falar em majoração da sua renda mensal inicial (RMI) em decorrência do aumento em questão”.

Por sua vez, na parte dispositiva da sentença, onde se lê:

“(…) Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado (…)”

Leia-se:

“(…) Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados (…)”.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.029.569-6.

Refiro-me aos embargos opostos pelo autor ANTÔNIO CARLOS CATTO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.687.870-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 586.494.098-49, em ação proposta em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em consequência, retifico a sentença proferida, para suprir a omissão alegada, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifi).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] “Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995))

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

III - para os demais segurados, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas” (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

“Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários de contribuição”.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-03.2017.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES VILAR

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDUARDO RODRIGUES VILAR**, portador da cédula de identidade RG nº 11.603.401-4 e inscrito no CPF/MF sob o nº 047.459.618-47 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O autor sustentou, em síntese, estar acometido de males que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, notadamente, de ordem psiquiátrica e de clínica geral.

Afirma que, embora preencha os requisitos necessários à obtenção de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária deixou de conceder o benefício, mesmo diante de diversos requerimentos administrativos e pedidos de reconsideração.

Assim, requer seja a demanda julgada procedente com o fim de que seja concedido benefício de aposentadoria por invalidez, desde 11-03-2016, data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio doença ou auxílio acidente, nos mesmo moldes em que requerida a aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fs. 10/42[1]).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 46/56).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fs. 67/73).

Designadas perícias médicas nas especialidades psiquiatria e clínica geral (fs. 74/77), foram juntados laudos periciais, respectivamente, às fs. 86/97 e 99/105.

Cientes as partes, houve manifestação da parte autora concordando com o laudo pericial apresentado pela especialista em psiquiatria (fl. 111).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades psiquiatria e clínica geral.

A médica especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken aferiu a existência de incapacidade total e temporária para o desempenho das atividades laborativas, pelo período de 08 (oito) meses, contados da data de realização da perícia – 06-11-2017 (fs. 86/97).

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade:

“VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e de transtorno de personalidade com instabilidade emocional. Os transtornos de personalidade e do comportamento do adulto compreendem diversos estados e tipos de comportamento clinicamente significativos que tendem a persistir e são as o desenvolvimento do indivíduo sob a influência de fatores constitucionais expressões características da maneira de viver do indivíduo e de seu modo de estabelecer relações consigo e com os outros. Alguns destes tipos aparecem precocemente durante a vida e desencadeados por fatores ambientais, enquanto outros surgem tardiamente na vida. Os transtornos de personalidade representam modalidades de comportamento profundamente enraizadas e duradouras que se manifestam sob a forma de reações inflexíveis a situações pessoais e sociais de natureza muito variada. Eles representam desvios extremos ou significativos das percepções, dos pensamentos, das sensações e particularmente das relações com os outros. Frequentemente estão associados a sofrimento subjetivo e a comprometimento de intensidade variável do desempenho social. O transtorno de personalidade com instabilidade emocional é um transtorno de personalidade caracterizado por tendência nítida a agir de modo imprevisível sem consideração pelas consequências; humor imprevisível e caprichoso; tendência a acessos de cólera e uma incapacidade de controlar os comportamentos impulsivos; tendência a adotar um comportamento briguento e a entrar em conflito com os outros, particularmente quando os atos impulsivos são contrariados ou censurados. Dois tipos podem ser distintos: o tipo impulsivo, caracterizado principalmente por uma instabilidade emocional e falta de controle dos impulsos; e o tipo "borderline", caracterizado além disto por perturbações da autoimagem, do estabelecimento de projetos e das preferências pessoais, por uma sensação crônica de vacuidade, por relações interpessoais intensas e instáveis e por uma tendência a adotar um comportamento autodestrutivo, compreendendo tentativas de suicídio e gestos suicidas. O autor é do tipo impulsivo, isto é, quando é contrariado ou se zanga reage impulsivamente inclusive com violência física. O transtorno de personalidade por si só não causa incapacidade funcional. Contudo, aliado à depressão que causa maior reatividade e labilidade emocional se intensifica significando que quando está deprimido fica mais querelante e briguento. O transtorno de personalidade deve ser tratado com psicoterapia. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame são moderados. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor; redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer; perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer; despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar; agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão do autor utilizando estes critérios: dos sintomas A, o autor apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) dos sintomas B, ele apresenta: redução da autoestima, sentimento de culpa e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Aliado ao transtorno de personalidade com impulsividade aumenta ainda mais a reação impulsiva do autor. Incapacitado de forma total e temporária por oito meses quando deverá ser reavaliado. *Data de início da incapacidade atual do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 26/10/2016 quando voltou a fazer tratamento na AME Psiquiatria Dra. Jandira Mansur por piora depressiva e aumento da irritabilidade.*

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (oito meses), sob a ótica psiquiátrica."

Por outro lado, a médica especialista em clínica geral, Dra. Arlete Rita Siniscalchirigon, aferiu a inexistência de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico (fls. 99/105).

Os pareceres médicos estão hígidos e fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível nos laudos periciais, que analisaram a documentação médica providenciada pela parte autora, bem como procederam ao seu exame clínico.

Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado da parte autora no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pelo médico perito oficial foi **26-10-2016**.

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, à época do início da incapacidade do autor, constata-se a existência de recolhimentos previdenciários, na condição de empregado da empresa Supply Serviços Gerais Ltda., nos interregnos de 27-07-2015 a 23-01-2017.

Além disso, a parte autora foi beneficiária dos auxílios doenças previdenciários NB 31/615.699.097-0, no período de 05-09-2016 até 17-10-2016, e NB 31/619.530.694-4, de 29-07-2017 a 06-10-2017.

É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (art. 15, inciso I da Lei n.º 8.213/91).

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

Considerando que o laudo pericial traz conclusão no sentido de que a parte autora possui incapacidade temporária, sendo suscetível de reabilitação, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Resta, contudo, estabelecer os termos inicial e final do benefício. Isso porque a perita médica fez interessantes registros sobre as condições de saúde mental da parte autora.

A médica mencionou que a parte autora está acometida de episódio depressivo moderado. E destacou que essa intensidade depressiva, embora não permita o imediato retorno ao trabalho, é passível de controle com medicação e psicoterapia.

Como o laudo registrou que a parte autora apresentava incapacidade laborativa a partir de 26-10-2016, data em que o benefício de auxílio doença NB 31/615.699.097-0 já havia sido cessado, defino como data de início do benefício (DIB) o dia 26-10-2016.

Pontua-se, apenas, que o auxílio-doença deverá ser prestado a favor da autora até que seja aferida a sua recuperação e aptidão para o desempenho da atividade laboriosa, não prevalecendo a estimativa de oito meses fixada pela perita judicial.

Isso porque tal expediente equipara-se à alta programada costumeiramente adotada no âmbito administrativo, que não expressa, necessariamente, a realidade médica do periciando. Oportunamente, deverá a autarquia previdenciária realizar nova perícia médica para atestar a capacidade da autora; até a efetivação desta perícia, o benefício previdenciário deve ser regularmente pago.

Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI).

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados por **EDUARDO RODRIGUES VILAR**, portador da cédula de identidade RG nº 11.603.401-4 e inscrito no CPF/MF sob o nº 047.459.618-47 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil.

Condeno o instituto previdenciário a implementar o benefício de auxílio-doença em favor do autor e a pagar as parcelas atrasadas, devidas desde a data do início da incapacidade, em 26-10-2016. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Descontar-se-ão os valores acumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo a tutela de urgência e determino à parte ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio doença a favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007105-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON TADRA RAUCCI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JEFFERSON TADRA RAUCCI**, portador do RG nº 22.210.000-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 148.305.528-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é segurado da previdência social, sendo portador de males, notadamente de ordem neurológica e ortopédica, que o incapacitam para o desempenho de sua atividade laborativa habitual (operador de pregão).

Aduz que recebeu o benefício de auxílio-doença até 22-05-2017, quando fora cessado, sendo indeferidos os benefícios requeridos posteriormente. Contudo, alega que a moléstia persiste, e o tratamento realizado o incapacita para o desempenho de suas atividades laborativas.

Protesta pelo restabelecimento do benefício NB 31/133.447.545-5, ou, subsidiariamente, pela concessão de benefício de auxílio doença a partir da data em que for constatada a incapacidade, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 22/128[1]).

Foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre eventual ocorrência de coisa julgada, devendo, ainda, esclarecer desde quando pretende a concessão do benefício previdenciário (fl. 131).

O autor cumpriu a determinação às fls. 132/133 e 136/148.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 23), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a possibilidade de prevenção com relação ao processo nº 0048047-02.2017.403.6301, tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção com relação ao processo nº 0028570-03.2011.403.6301, pois as demandas tratam de períodos distintos, já que a presente ação foi proposta em face do alegado agravamento da enfermidade.

Consigno que, naqueles autos, foi proferida sentença que condenou o INSS a manter o benefício de auxílio-doença NB 31/534.286.366-6, com DIB em 29/01/2009, até a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, a ser apurada em perícia médica realizada pelo réu, a partir de 17/08/2013. O trânsito em julgado da sentença foi certificado em 11/07/2012. Desta forma, reconheço a existência de coisa julgada quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade até 17-08-2013. O processo prosseguirá quanto aos períodos subsequentes.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para imediata concessão de benefício de auxílio-doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado **para o seu trabalho** ou para a sua **atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica trazida pela autora, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidenciam, por si sós, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 60/127).

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza da presunção de legalidade, principalmente considerando que a parte autora não traz qualquer elemento capaz de mitigar tal presunção.

Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **JEFFERSON TADRA RAUCCI**, portador do RG nº 22.210.000-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 148.305.528-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícia nas especialidades **NEUROLOGIA, ORTOPEDIA e PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[\[1\]](#) Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-67.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando que o autor não se manifesta nos autos há mais de 30 (trinta) dias, deixando de promover atos e diligências que lhe incumbem (art. 485, III, CPC), manifeste-se a parte ré acerca do artigo 485, §6º do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009927-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SENEVAL FRANCISCO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID 5009438 como emenda à petição inicial

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (**dia 16/05/2018 às 10:30 hs**), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (**dia 11/06/2018 às 11:30 hs**), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004914-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO NUNES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **REGINALDO NUNES VIEIRA**, nascido em 15-05-1955, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 170.461.814-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nara a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-09-2016 (DER) – NR 178.917.776-3/42, indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que na empresa Multivídeos e na empresa Daneva.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Cia. de Tecidos Paulista	Atividade comum	24-09-1974	30-03-1976
Wolf do NS/A IC	Atividade comum	17-05-1976	17-04-1977
Bonelli – ICMP Ltda.	Atividade comum	25-11-1977	30-04-1978
Ferlex – VE Ltda.	Atividade comum	01-06-1978	28-11-1978

Trivelatto S/A – EIC	Atividade comum	30-07-1979	05-01-1981
Multividro S/A	Atividade especial	05-03-1981	16-07-1985
Interplastic S/A IC	Atividade comum	02-10-1985	29-10-1986
Irta – Bytel E. Ltda.	Atividade comum	03-11-1986	31-12-1986
Irta – Bytel E. Ltda.	Atividade comum	01-01-1987	10-12-1987
F. Peppo Ltda.	Atividade comum	01-03-1988	30-06-1988
Bayco IC Ltda.	Atividade comum	06-07-1988	05-08-1988
Brinquedos Bandeirante S/A	Atividade comum	05-09-1988	03-11-1988
Colméia S/A – IPR	Atividade comum	24-01-1989	26-07-1989
Art Molde IM Ltda.	Atividade comum	02-10-1989	31-12-1989
Tecap – IC Ltda.	Atividade comum	01-02-1990	02-08-1990
Setem ST Ltda. ME	Atividade comum	18-10-1990	11-12-1990
Brinquedos Bandeirante S/A	Atividade comum	05-09-1988	03-11-1988
Colméia S/A IPR	Atividade comum	24-01-1989	26-07-1989
Art Molde IM Ltda.	Atividade comum	02-10-1989	31-12-1989
Tecap – IC Ltda.	Atividade comum	01-02-1990	02-08-1990
Setem ST Ltda. ME	Atividade comum	18-10-1990	11-12-1990
Brinquedos Bandeirante S/A	Atividade especial	23-01-1991	24-09-1992
Daneva – MCE Ltda.	Atividade especial	12-01-1993	03-02-1995
Tempor Time ST Ltda.	Atividade comum	08-02-1995	17-03-1995
Tempor Time ST Ltda.	Atividade comum	21-03-1995	18-05-1995
Veja ST Ltda.	Atividade comum	01-02-1996	30-04-1996
CD Work TT Ltda.	Atividade comum	13-05-1996	25-05-1996
Mecânica e E. SB Ltda.	Atividade comum	01-03-1999	13-04-1999
MB MDO T. Ltda.	Atividade comum	15-04-1999	11-10-1999
Mecânica e E. SB Ltda.	Atividade comum	13-10-1999	13-05-2000
Insight QI Ltda.	Atividade comum	23-10-2000	22-11-2000
Contribuinte individual	Atividade comum	01-01-2001	30-08-2001
Consegue RH Ltda.	Atividade comum	01-10-2001	18-12-2001
Contribuinte individual	Atividade comum	01-09-2003	30-05-2004
Contribuinte individual	Atividade comum	01-08-2004	28-02-2005
Contribuinte individual	Atividade comum	01-03-2005	30-03-2005
Ind. Metalúrgica Stay Ltda.	Atividade comum	02-05-2005	28-05-2015
Ind. Metalúrgica Stay Ltda.	Atividade comum	29-05-2015	27-07-2015
Contribuinte individual	Atividade comum	28-07-2015	30-07-2015
Contribuinte individual	Atividade comum	01-12-2015	29-09-2016

Defendeu que esteve exposto a intenso ruído.

Postulou pela declaração do tempo especial e pela condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 17/216).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases processuais:

Fls. 216 – certidão de inexistência de possíveis prevenções nos autos.
Fls. 218/219 – deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Fls. 222/225 – juntada, pela parte autora, de declaração de hipossuficiência para prover às despesas do processo, além de comprovante de endereço atualizado.
Fls. 226/232 – decisão de citação da parte ré e de recebimento dos documentos de fls. 222/225 com aditamento à inicial.
Fls. 233/257 – contestação do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.
Fls. 258/261 – CNIS da parte autora, anexado aos autos pela autarquia.
Fl. 262 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir, prazos que decorreram "in albis";
Fls. 265/274 – réplica da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 16-08-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a [29-09-2016 \(DER\) – NB 178.917.776-3/42](#). Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE-5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[ii\]](#)

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre [06-03-1997 e 18-11-2003](#) são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto à natureza das alegadas atividades exercidas pelo autor durante os seguintes períodos e empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Multividro S/A	Atividade especial	05-03-1981	16-07-1985
Brinquedos Bandeirante S/A	Atividade especial	23-01-1991	24-09-1992
Daneva – MCE Ltda.	Atividade especial	12-01-1993	03-02-1995

Indico os documentos trazidos aos autos, pela parte, para comprovar especialidade de suas atividades:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fls. 154 – formulário DIRBEN 8030 da empresa Multividro S/A	Atividade especial – exposição ao ruído	05-03-1981	16-07-1985
Fls. 155/156 – laudo técnico pericial da empresa Multividro S/A	Atividade especial – exposição ao ruído de 82 dB(A)	05-03-1981	16-07-1985
Fls. 159/160 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Brinquedos Bandeirante S/A	Atividade especial – exposição ao ruído de 83,2 dB(A) e a graxas e óleos minerais	23-01-1991	24-09-1992
Fls. 164/165 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Daneva – MCE Ltda.	Atividade especial – exposição ao ruído de 91 dB(A), e a graxas e óleos lubrificantes	12-01-1993	03-02-1995

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[v\]](#).

- Até 05-03-1997 = 80 dB(A)
- De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)
- A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)

Além do ruído, comprovou o autor ter se submetido a graxas e a óleos minerais. São agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESÁRIO. AUTÔNOMO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 02.05.1978 a 30.05.1981, 01.08.1981 a 31.07.1982, 01.01.1985 a 31.01.1988, 01.02.1989 a 31.01.2010, 01.10.2010 a 30.06.2011, 01.08.2011 a 30.09.2011 e de 01.12.2011 a 13.02.2014, conforme laudo técnico judicial, por exposição a ruído de 97,15dB, bem como por exposição a agentes químicos óleos minerais, graxas, óleos, solventes, desengraxantes, fumos metálicos (hidrocarbonetos), conforme mencionado no referido laudo, agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). IV - Nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. V - Os empresários/autônomos segurados obrigatórios da Previdência Social, atual contribuinte individual, estão obrigados, por iniciativa própria, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 79, III, da Lei 3.807/60, dispositivo sempre repetido nas legislações subsequentes, inclusive no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: AC nº 2000.61.14.005125-0/SP; 2ª Turma; Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro; julg. 25.06.2002; DJU 09.10.2002; pág. 423. VI - Havendo prova nos autos de que, relativamente aos períodos declinados na inicial, as contribuições foram efetivamente recolhidas (CNIS-anexo e recolhimentos previdenciários), não há óbice ao reconhecimento de atividade especial como empresário/autônomo, atual contribuinte individual, incluindo os respectivos salários-de-contribuição, desde que reste comprovado o exercício de atividade que o exponha de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente, aos agentes nocivos, conforme se verifica do § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, caso dos autos. O disposto no artigo 64 do Decreto 3.048/99, que impede o reconhecimento de atividade especial ao trabalhador autônomo, fere o princípio da legalidade, extrapolando o poder regulamentar, ao impor limitação não prevista na Lei 8.213/91. VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000. X - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade especial, garantem a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física e não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. XI - Somando-se os períodos de atividade especial objeto da presente ação, totaliza o autor 31 anos, 3 meses e 15 dias de atividade exclusiva especial até 13.02.2014, data do requerimento administrativo, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57, caput, da Lei 8.213/1991. XII - O termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (13.02.2014), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, haja vista que a propositura da ação deu-se em 21.11.2014. XIII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência. XIV - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XV - Nos termos do caput do artigo 497 do CPC, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. XVI - Apelação do autor provida.

(Ap 00301891020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 _FONTE_REPUBLICACAO_).

Assim, há direito da parte autora ao reconhecimento do tempo especial, tal como requerido.

Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[vi\]](#).

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão neste feito, comprovou o autor possuir 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado.

O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo – dia 29-09-2016 (DER) – NB 178.917.776-3/42.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, **REGINALDO NUNES VIEIRA**, nascido em 15-05-1955, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 170.461.814-20, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Multividro S/A	Atividade especial	05-03-1981	16-07-1985
Brinquedos Bandeirante S/A	Atividade especial	23-01-1991	24-09-1992
Daneva – MCE Ltda.	Atividade especial	12-01-1993	03-02-1995

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como tempo especial, converta-o pelo índice de conversão 1,4 (um vírgula quatro) de tempo especial em tempo comum, some-o aos demais períodos de trabalho comum/especial pelo autor, já reconhecido pela autarquia previdenciária administrativamente às fls. 106/107, e conceda em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral – NB 42/168.151.473-4.

Registro que o autor perfazia em 29-09-2016 (DER) – NB 178.917.776-3/42o total de **35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de trabalho** de tempo de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipar os efeitos da tutela de mérito e determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	REGINALDO NUNES VIEIRA, nascido em 15-05-1955, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 170.461.814-20.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento do benefício (DIP):	Data do requerimento administrativo – dia 29-09-2016 (DER) – NB 178.917.776-3/42
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Deferida. Determinação de imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

Períodos cuja especialidade foi reconhecida:	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Empresas:</th> <th>Natureza da atividade:</th> <th>Início:</th> <th>Término:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Multividro S/A</td> <td>Atividade especial</td> <td>05/03/1981</td> <td>16-07-1985</td> </tr> <tr> <td>Brinquedos Bandeirante S/A</td> <td>Atividade especial</td> <td>23-01-1991</td> <td>24-09-1992</td> </tr> <tr> <td>Daneva – MCE Ltda.</td> <td>Atividade especial</td> <td>12-01-1993</td> <td>03/02/1995</td> </tr> </tbody> </table>				Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:	Multividro S/A	Atividade especial	05/03/1981	16-07-1985	Brinquedos Bandeirante S/A	Atividade especial	23-01-1991	24-09-1992	Daneva – MCE Ltda.	Atividade especial	12-01-1993	03/02/1995
	Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:																
	Multividro S/A	Atividade especial	05/03/1981	16-07-1985																
	Brinquedos Bandeirante S/A	Atividade especial	23-01-1991	24-09-1992																
Daneva – MCE Ltda.	Atividade especial	12-01-1993	03/02/1995																	
Tempo de trabalho da parte autora:	35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de trabalho																			
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.																			
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.																			
Reexame necessário:	A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.																			

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, moção ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[vi] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por **CLAUDOMIRO PIMENTA**, nascido em 30-07-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.087.608-83, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narrou a parte autora ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, em 19-01-2015 (DER) – nº. 42/171.833.689-3.

Asseverou que sempre trabalhou em hospitais, nas atividades de maqueiro e técnico de gesso.

Indicou julgado da TNU – Turma Nacional de Uniformização, pertinente à contagem diferenciada de tempo de atividade, para quem o fizesse no ambiente hospitalar.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término
G i a n n i n i Palmigiano ICPA Ltda.	Atividade comum	01-12-1976	
Hospital Santa Mônica Ltda.	Atividade especial	01-04-1977	29-06-1977
Hospital Zona Sul S/A	Atividade especial	20-07-1977	17-05-1978
Hospital e Maternidade Piratinga Ltda.	Atividade especial	11-06-1978	27-06-1978
C h r i s t i a n Gray Cosméticos Limitada	Atividade comum	11-10-1978	02-01-1979
Pão Americano IC S/A	Atividade comum	01-06-1979	28-08-1979
Incotécnica ICTP Ltda.	Atividade comum	11-11-1979	11-11-1979
Portugal Imóveis Ltda.	Atividade comum	14-02-1980	09-08-1980
Transportadora Pontual RP Ltda.	Atividade comum	06-09-1980	30-03-1982
A l b i n o Automóveis Limitada	Atividade comum	05-05-1982	30-12-1982
Desentupydora Tupy Ltda.	Atividade comum	04-01-1983	29-03-1984
Irsa S/A	Atividade especial	22-05-1984	03-12-1985
FIM do aparelho digestivo e da N.	Atividade especial	03-02-1986	01-11-1996
H. e M. São Leopoldo S/A	Atividade especial	19-04-1999	13-11-2004
Notre Dame IS S/A	Atividade especial	01-06-2011	06-09-2013
SPDM – APDM	Atividade especial	05-03-2014	19-01-2015

Apontou os decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cujos quadros, itens 2.1.3 e 1.3.2, estabelecem as atividades como insalubres.

Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 15 e seguintes.

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo – autos de nº 0060126-47.2016.4.03.6301.

Certificou-se, nos autos, ausência de possíveis prevenções aos processos.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais, neste juízo:

Fls. 149/150 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, do Código de Processo Civil. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré, para apresentação de contestação, no prazo legal.

Fls. 156/165 – apresentação de contestação pelo instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. No mérito, em breve síntese, pugna pela total improcedência do pedido.

Fl. 166/167 – planilhas e extratos previdenciários, referentes à parte autora, anexados aos autos pelo instituto previdenciário.

Fls. 169 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.

Fls. 170/178 – réplica da parte autora, com pedido de produção de prova pericial.

Fls. 179 – indeferimento da produção da prova pericial.

Fls. 180/188 – informação da parte autora, concernente à juntada dos laudos anexados aos autos – documentos ID 2107354 e 2107427.

Fls. 188 – abertura de vista dos autos ao INSS, a respeito do documento apresentado pela parte autora, às fls. 180/188.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial.

Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres e; c) contagem do tempo de contribuição/especial da parte autora.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Não acolho incidência da prescrição quinquenal descrita no art. 103 da Lei Previdenciária, uma vez que a parte autora ingressou com a presente ação em 02-08-2017 e formulou requerimento administrativo em 19-01-2015 (DER) – nº. 42/171.833.689-3.

Passo ao exame das atividades especiais.

B – EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência **não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Verifico o caso em concreto.

No que alude ao tempo especial de trabalho, há nos autos os seguintes documentos pertinentes aos períodos controversos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término
G i a n n i n i Palmigiano ICPA Ltda.	Atividade comum	01-12-1976	
Hospital Santa Mônica Ltda.	Atividade especial	01-04-1977	29-06-1977
Hospital Zona Sul S/A	Atividade especial	20-07-1977	17-05-1978
Hospital e Maternidade Piratininga Ltda.	Atividade especial	11-06-1978	27-06-1978
C h r i s t i a n Gray Cosméticos Limitada	Atividade comum	11-10-1978	02-01-1979
Pão Americano IC S/A	Atividade comum	01-06-1979	28-08-1979
Incotécnica ICTP Ltda.	Atividade comum	11-11-1979	11-11-1979
Portugal Imóveis Ltda.	Atividade comum	14-02-1980	09-08-1980
Transportadora Pontua RP Ltda.	Atividade comum	06-09-1980	30-03-1982
A l b i n o Automóveis Limitada	Atividade comum	05-05-1982	30-12-1982

Desentupidora Tupy Ltda.	Atividade comum	04-01-1983	29-03-1984
Insa S/A	Atividade especial	22-05-1984	03-12-1985
Fls. 27/28 – PPP – perfil profissional da empresa FIM do aparelho digestivo e da N.	Atividade especial – exposição aos riscos biológicos: sangue, secreção, excreção, fluidos corpóreos, etc.	03-02-1986	01-11-1996
Fls. 62/63 – PPP – perfil profissional da empresa H. e M. São Leopoldo S/A	Atividade especial, com os seguintes fatores de risco: vírus, bactérias, fungos, protozoários, sangue, secreção, excreção, fluidos corpóreos, príons, etc.	19-04-1999	13-11-2004
Fls. 62/63 – PPP – perfil profissional da empresa Notre Dame IS S/A	Atividade especial, com os seguintes fatores de risco: vírus, bactérias, fungos, protozoários, sangue, secreção, excreção, fluidos corpóreos, príons, etc.	01-06-2011	06-09-2013
Fls. 62/75 – PPP – perfil profissional da empresa SPDM APDM	Atividade especial, com os seguintes fatores de risco: vírus, bactérias, fungos, protozoários, sangue, secreção, excreção, fluidos corpóreos, príons, etc.	05-03-2014	19-01-2015

O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõe a germes infecciosos. Nesta linha de raciocínio, indico acórdãos proferidos nos autos dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 5002599-28.2013.4.04.7013, 2007.70.51.006260-7, 5002734-80.2012.4.04.7011, 58013236-11.2012.4.04.7001, julgados pela Turma Nacional de Uniformização - TNU.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). TRABALHO NA ÁREA DE SAÚDE. AGENTES BIOLÓGICOS. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. 1 - O trabalho exercido junto à atividade-meio da área da saúde, em hospitais, clínicas e afins, seja como motorista de ambulância, auxiliar de limpeza ou outros, mas exposto de maneira habitual e permanente a agentes biológicos mediante o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, é considerada insalubre ex vi de seu enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 (item 1.3.2) e nº 83.080/79 (item 1.3.4). Precedente TRF3: 10ª Turma, AC nº 2008.03.99.002113-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 12/08/2008, DJF3 27/08/2008. 2 - Comprovada a exposição a agentes biológicos, ainda que na atividade-meio da área de saúde, faz jus a parte autora à conversão do labor no interregno de 15/09/1974 a 31/01/1979. 2 - Agravo legal provido. (APELREEX 00015201920084036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Aspecto importante a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstra que a exposição, enfrentada pela parte autora, foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.

Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial nas empresas e períodos discriminados:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término
Hospital Santa Mônica Ltda.	Atividade especial	01-04-1977	29-06-1977
Hospital Zona Sul S/A	Atividade especial	20-07-1977	17-05-1978
Hospital e Maternidade Piratininga Ltda.	Atividade especial	11-06-1978	27-06-1978
Insa S/A	Atividade especial	22-05-1984	03-12-1985
FIM do aparelho digestivo e da N.	Atividade especial	03-02-1986	01-11-1996
H. e M. São Leopoldo S/A	Atividade especial	19-04-1999	13-11-2004
Notre Dame IS S/A	Atividade especial	01-06-2011	06-09-2013
SPDM – APDM	Atividade especial	05-03-2014	19-01-2015

Em seguida, examino contagem do tempo de contribuição da parte autora.

C – CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991[[iii](#)].

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição consta de arts. 52 e seguintes, da lei acima exposta.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a integrar presente sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou por 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias, em atividades especiais.

Não é possível concessão de aposentadoria especial.

Mostra-se plena a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que a parte autora perfêz 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de atividade.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito matéria preliminar de prescrição, em atenção ao disposto no art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, **CLAUDOMIRO PIMENTA**, nascido em 30-07-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.087.608-83, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro a especialidade das atividades exercidas pela autora nos seguintes períodos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término
Hospital Santa Mônica Ltda.	Atividade especial	01-04-1977	29-06-1977
Hospital Zona Sul S/A	Atividade especial	20-07-1977	17-05-1978
Hospital e Maternidade Piratininga Ltda.	Atividade especial	11-06-1978	27-06-1978
Insa S/A	Atividade especial	22-05-1984	03-12-1985
FIM do aparelho digestivo e da N.	Atividade especial	03-02-1986	01-11-1996
H. e M. São Leopoldo S/A	Atividade especial	19-04-1999	13-11-2004
Notre Dame IS S/A	Atividade especial	01-06-2011	06-09-2013
SPDM – APDM	Atividade especial	05-03-2014	19-01-2015

Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição porque a parte completou 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de atividade.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 19-01-2015 (DER) – nº. 42/171.833.689-3.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRE3:																																						
Parte autora:	CLAUDOMIRO PIMENTA, nascido em 30-07-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.087.608-83.																																						
Parte ré:	INSS																																						
Benefício concedido:	aposentadoria por tempo de contribuição																																						
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	Dia do requerimento administrativo – dia 19-01-2015 (DER) – nº. 42/171.833.689-3.																																						
Prescrição quinquenal:	Matéria rejeitada. – art. 103, da Lei Previdenciária.																																						
Períodos reconhecidos como tempo especial de trabalho:	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Empresas:</th> <th>Natureza da atividade:</th> <th>Início:</th> <th>Término</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Hospital Santa Mônica Ltda.</td> <td>Atividade especial</td> <td>01-04-1977</td> <td>29-06-1977</td> </tr> <tr> <td>Hospital Zona Sul S/A</td> <td>Atividade especial</td> <td>20-07-1977</td> <td>17-05-1978</td> </tr> <tr> <td>Hospital Maternidade Piratininga Ltda.</td> <td>Atividade especial</td> <td>11-06-1978</td> <td>27-06-1978</td> </tr> <tr> <td>Insa S/A</td> <td>Atividade especial</td> <td>22-05-1984</td> <td>03-12-1985</td> </tr> <tr> <td>FIM do aparelho digestivo e da N.</td> <td>Atividade especial</td> <td>03-02-1986</td> <td>01-11-1996</td> </tr> <tr> <td>H. e M. São Leopoldo S/A</td> <td>Atividade especial</td> <td>19-04-1999</td> <td>13-11-2004</td> </tr> <tr> <td>Notre Dame IS S/A</td> <td>Atividade especial</td> <td>01-06-2011</td> <td>06-09-2013</td> </tr> <tr> <td>SPDM – APDM</td> <td>Atividade especial</td> <td>05-03-2014</td> <td>19-01-2015</td> </tr> </tbody> </table>			Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término	Hospital Santa Mônica Ltda.	Atividade especial	01-04-1977	29-06-1977	Hospital Zona Sul S/A	Atividade especial	20-07-1977	17-05-1978	Hospital Maternidade Piratininga Ltda.	Atividade especial	11-06-1978	27-06-1978	Insa S/A	Atividade especial	22-05-1984	03-12-1985	FIM do aparelho digestivo e da N.	Atividade especial	03-02-1986	01-11-1996	H. e M. São Leopoldo S/A	Atividade especial	19-04-1999	13-11-2004	Notre Dame IS S/A	Atividade especial	01-06-2011	06-09-2013	SPDM – APDM	Atividade especial	05-03-2014	19-01-2015
Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término																																				
Hospital Santa Mônica Ltda.	Atividade especial	01-04-1977	29-06-1977																																				
Hospital Zona Sul S/A	Atividade especial	20-07-1977	17-05-1978																																				
Hospital Maternidade Piratininga Ltda.	Atividade especial	11-06-1978	27-06-1978																																				
Insa S/A	Atividade especial	22-05-1984	03-12-1985																																				
FIM do aparelho digestivo e da N.	Atividade especial	03-02-1986	01-11-1996																																				
H. e M. São Leopoldo S/A	Atividade especial	19-04-1999	13-11-2004																																				
Notre Dame IS S/A	Atividade especial	01-06-2011	06-09-2013																																				
SPDM – APDM	Atividade especial	05-03-2014	19-01-2015																																				
Antecipação da tutela art. 300, CPC:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.																																						
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.																																						
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.																																						
Reexame necessário:	Não incidência - art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.																																						

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006772-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por AILTON JESUS DOS SANTOS, nascido em 30-07-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 133.263.538-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria em 15-07-2016 (DER) – NB 177.637.995-8, indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas na Abril Comunicações S/A.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

Empresa:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Pastelaria Sen Ten Ltda.	Atividade comum	01-03-1985	08-01-1986

Franquia S/A CAU	Atividade comum	18-08-1986	22-06-1989
Moinho Santa Rosa S/A	Atividade comum	20-07-1989	29-12-1989
Editor Abril S/A	Atividade especial, reconhecida administrativamente	04-01-1990	31-07-1994
Abril Comunicações S/A	Atividade especial, reconhecida administrativamente	01-08-1994	05-03-1997
Abril Comunicações S/A	Atividade especial	06-03-1997	30-06-2016

Defendeu que esteve exposto a intenso ruído e a agentes químicos – álcool, tintas e toluol.

Afirmou que um período foi reconhecido, pelo instituto previdenciário, como tempo especial – de 04-01-1990 a 05-03-1997.

Requeru averbação do período de 06-03-1997 a 30-06-2016, como especial.

Postulou pela declaração do tempo especial e pela condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria especial, a contar desde a data do requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Coma inicial, a parte autora anexou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 09/70).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 71/72 – certidão de inexistência de possíveis prevenções nos autos.
Fls. 73/81 – deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.
Fls. 82/90 – contestação do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.
Fls. 92/102 – CNIS da parte autora, anexado aos autos pela autarquia.
Fl. 103 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir.
Fls. 104/112 – réplica da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora, na petição inicial, podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR –

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 11-10-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15-07-2016 (DER) – NB 177.637.995-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[ii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça ^[iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto à natureza das alegadas atividades exercidas pelo autor durante os seguintes períodos e empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Abril Comunicações S/A	Atividade especial	06-03-1997	30-06-2016

Indico os documentos trazidos aos autos, pela parte, para comprovar especialidade de suas atividades:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fls. 47 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Abril Comunicações S/A	Atividade especial - exposição acústica de 37,4 ppm, ao ruído de 92 dB(A) e ao álcool.	06-03-1997	30-06-2016

Conforme acima exposto, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça ^[v].

- Até 05-03-1997 = 80 dB(A)
- De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)
- A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)

Além do ruído, comprovou o autor ter se submetido a álcool e toluol. São agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição comum (fls. 120/126). Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas no período de 13.05.1986 a 01.08.2008. Ocorre que, no período controverso, a parte autora, nas atividades de ajudante de produção, ajudante operador de mesa serigráfica, operador de mesa serigráfica grande, operador V - conversão e operador D - conversão, esteve exposta a tintas, vernizes e solventes do grupo dos hidrocarbonetos como ciclohexanona, cetonas, xileno, xilol, toluol e álcool etílico (fls. 25/26 e 141/147), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ressalte-se que no período de 13.05.1986 a 05.03.1997, também esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, de modo que as atividades se enquadram no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 01.08.2008), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantidos os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 01.08.2008), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREX 00078041220094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017. FONTE: REPUBLICACAO.).

Assim, há direito da parte autora ao reconhecimento do tempo especial, tal como requerido.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[vi]

Está prevista a aposentadoria especial no art. 57, da Lei acima indicada.

Para sua concessão, faz-se mister que o segurado tenha se exposto a pelo menos 25 (vinte e cinco) anos de atividades insalubres ou nocivas.

Nesta linha de raciocínio:

“APOSENTADORIA ESPECIAL

A Constituição Federal de 1988, ao fixar as diretrizes básicas sobre a previsão das aposentadorias do regime geral, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e nas hipóteses de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos por lei complementar (CF/88, art. 201, § 1º, com a redação dada pela ED nº 47/2005).

Ao longo de sua vida profissional, muitos trabalhadores desenvolvem atividades insalubres ou perigosas, sem que tenham laborado todo o tempo necessário para a concessão de uma aposentadoria especial. O presente artigo é dotado de relevância para estes trabalhadores em face da possibilidade de converter o tempo especial em comum de forma mais favorável, permitindo o acesso a uma aposentadoria por tempo de contribuição de forma mais rápida, como será visto no item 5 infra”, (Machado da Rocha, D. (2018). *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 16th ed. São Paulo: Atlas, pp.397-398).

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão neste feito, comprovou o autor possuir 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de atividade especial.

Há direito ao benefício de aposentadoria especial.

O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo – dia 15-07-2016 (DER) – NB 177.637.995-8.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, **AILTON JESUS DOS SANTOS**, nascido em 30-07-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 133.263.538-55, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Abril Comunicações S/A	Atividade especial	06-03-1997	30-06-2016

Registro que o autor perfaz 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de atividade especial.

Determino concessão de aposentadoria especial, com início na data do requerimento administrativo – dia 15-07-2016 (DER) – NB 177.637.995-8.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vencidas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:								
Parte autora:	AILTON JESUS DOS SANTOS, nascido em 30-07-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 133.263.538-55.								
Parte ré:	INSS								
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.								
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento do benefício (DIP):	Data do requerimento administrativo – dia 15-07-2016 (DER) – NB 177.637.995-8.								
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Deferida. Determinação de imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.								
Períodos cuja especialidade foi reconhecida:	<table border="1"><thead><tr><th>Empresas:</th><th>Natureza da atividade:</th><th>Início:</th><th>Término:</th></tr></thead><tbody><tr><td>Abril Comunicações S/A</td><td>Atividade especial</td><td>06-03-1997</td><td>30-06-2016</td></tr></tbody></table>	Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:	Abril Comunicações S/A	Atividade especial	06-03-1997	30-06-2016
Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:						
Abril Comunicações S/A	Atividade especial	06-03-1997	30-06-2016						

Tempo de trabalho da parte autora:	26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de atividade especial.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERÉsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, Dje 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui inídeo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, Dje 12-02-2015)

[v] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERÉsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, Dje 09/09/2013).

[vi] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanchez, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - n° 296 - julho 2005, p. 441-442).

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004734-66.2017.4.03.6183

AUTOR: WALTER MATEUS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR - SP178173

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILZA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA SANTOS DE OLIVEIRA - SP327974

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RICHARD DE MELO SANTOS**, 47.627.123-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 381.944.018-60, representado por sua genitora EDILZA MELO DOS SANTOS, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS**.

Busca o impetrante a concessão da ordem para que seja restabelecido o benefício de amparo social à pessoa com deficiência NB 87/519.569.856-9, bem como para que a autoridade coatora seja impedida de promover nova suspensão ou cessação do benefício sem a realização de prévia perícia médica.

Requeru a concessão de liminar para determinar o imediato restabelecimento do benefício assistencial.

Com a inicial, foram colacionados aos autos documentos (fls. 12/17[1]).

Foi determinada a emenda da petição inicial, para que o impetrante apresentasse procuração e declaração de hipossuficiência recentes, bem como comprovante de endereço atualizado (fl. 20).

As determinações judiciais foram cumpridas (fls. 21/26).

É, em síntese, o processado.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a favor do impetrante, tendo em vista a declaração de hipossuficiência providenciada (fl. 24) e a inexistência de qualquer elemento nos autos que mitigue a presunção de veracidade que dela emana (art. 99, §3º, CPC).

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: **a)** que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e **b)** que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

Faço constar, no entanto, que entendo **não** se acharem presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida.

Com efeito, neste juízo perfunctório, considerando que não há nos autos cópia do procedimento administrativo, ou qualquer outro documento que comprove os motivos da cessação do benefício assistencial, a afirmada ilegalidade do ato coator não restou demonstrada.

Isso porque, de acordo com o artigo 21 da Lei nº 8.742/93, é lícito à administração rever os benefícios de prestação continuada, a cada 02 (dois) anos, para avaliar a continuidade das condições que lhe deram origem. Nesse momento prevalece, portanto, a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos.

Assim, diante da ausência de provas incontestáveis que justifiquem a concessão da medida liminar pretendida, mostra-se fundamental que o pedido seja analisado após os esclarecimentos da autoridade coatora.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar** formulado por **RICHARD DE MELO SANTOS**, 47.627.123-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 381.944.018-60, representado por sua genitora **EDILZA MELO DOS SANTOS**, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004244-44.2017.4.03.6183
AUTOR: ADIVALDO ALVES PRATES
REPRESENTANTE: MARIA JOSE BRITO CAETANO PRATES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000353-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORIVALDO DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 5055593: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL SANTANA DE MATOS - SP337704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0065575-20.2015.403.6301, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 5035109..

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL SANTANA DE MATOS - SP337704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0065575-20.2015.403.6301, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 5035109..

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL SANTANA DE MATOS - SP337704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0065575-20.2015.403.6301, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 5035109..

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL SANTANA DE MATOS - SP337704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0065575-20.2015.403.6301, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 5035109..

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-97.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO CICERO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-97.2018.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO CICERO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-97.2018.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO CICERO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-97.2018.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO CICERO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-97.2018.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO CICERO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006733-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS MONTANARI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos ação processada sob o rito comum, com pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **RUBENS MONTANARI JÚNIOR**, nascido em 20-01-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 077.043.578-59, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora o requerimento do benefício de aposentadoria especial em 27-01-2016 (DER) - NB 46/181.179.574-6, indeferido pela autarquia previdenciária ré.

Mencionou ter trabalhado com eletricidade, atividade constante, expressamente, do anexo do Decreto nº 53.831/64, Item 1.1.8 e 1.3.2.

Cita suas atividades na Cia. do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, com exposição ao agente físico eletricidade, com tensão superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts, no interregno de 03-06-1987 a 27-01-2017.

Pleiteia concessão de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou procuração e documentos aos autos (fls. 32/141).

Este juízo indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinou à parte autora que comprovasse endereço atualizado, providência cumprida (fls. 142/143 e 144/145).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

ü Fls. 148/160 – contestação do Instituto Nacional do Seguro Social.
ü Fl. 161/172 – planilhas e extratos previdenciários referentes à parte autora, anexados aos autos pela autarquia.
ü Fls. 173/175 – abertura de prazo para manifestação da parte autora e para especificação de provas das partes.
ü Fls. 180/203 - réplica e informação da parte autora de que não pretende produzir prova pericial.
ü Fls. 176/179 – juntada, pela parte autora, do comprovante de recolhimento do pagamento de custas processuais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, analiso eventual ocorrência de prescrição. Posteriormente, atendo-me ao tempo especial e à contagem do tempo de contribuição da parte autora.

A – QUESTÃO PRELIMINAR

Esclareço, neste contexto, não ter havido prescrição do pedido.

O autor ingressou com a ação em 10-10-2017.

Requeru aposentadoria em 27-01-2016 (DER) - NB 46/181.179.574-6.

Consequentemente, não se há de falar em prescrição do pedido de concessão do benefício. Decido nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Cuido, em seguida, do mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Cumpra salientar, ainda, que para deter força probatória, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho^[ii].

Atendo-me, especificamente, ao caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor.

Anexou aos autos importante documento para comprovação do quanto alegado:

Empresas:	Atividades:	Início:	Término:
Fls. 122/123 - PPP - perfil profissiográfico da empresa Cia. do Metropolitano de São Paulo - METRÔ	Exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts	03-06-1987	27-01-2017

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito ^[iii].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região ^[iv].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade ^[1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. ^[2]

Por consequência, em que pese constar no PPP – perfil profissional profissiográfico apresentado que a exposição em parte do período não foi habitual e permanente, tal circunstância não ilide a especialidade do labor.

No mais, o PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa está regularmente preenchido e assinado por pessoas devidamente habilitadas e com poderes para tanto. Portanto, está formalmente em ordem e deve ser aceito. Reconheço, pois, a especialidade do período de labor requerido pela parte autora.

Verifico, no próximo tópico, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. ^[3]

“APOSENTADORIA ESPECIAL

A Constituição Federal de 1988, ao fixar as diretrizes básicas sobre a previsão das aposentadorias do regime geral, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e nas hipóteses de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos por lei complementar (CF/88, art. 201, § 1º, com a redação dada pela ED nº 47/2005).

Ao longo de sua vida profissional, muitos trabalhadores desenvolvem atividades insalubres ou perigosas, sem que tenham laborado todo o tempo necessário para a concessão de uma aposentadoria especial. O presente artigo é dotado de relevância para estes trabalhadores em face da possibilidade de converter o tempo especial em comum de forma mais favorável, permitindo o acesso a uma aposentadoria por tempo de contribuição de forma mais rápida, como será visto no item 5 infra”, (Machado da Rocha, D. (2018). Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 16th ed. São Paulo: Atlas, pp.397-398).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Referido período é apurado sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho.

Há direito à concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 27-01-2016 (DER) - NB 46/181.179.574-6.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **RUBENS MONTANARI JÚNIOR**, nascido em 20-01-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 077.043.578-59, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Empresas:	Atividades:	Início:	Término:
Cia. do Metropolitano de São Paulo - METRO	Exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts	03/06/1987	27/01/2017

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial e conceda, em favor do autor, benefício de aposentadoria especial.

Registro que o autor, na data do requerimento administrativo, perfêz 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho.

Fixo início do benefício na data do requerimento administrativo – dia 27-01-2016 (DER) - NB 46/181.179.574-6.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença planilha de cômputo de tempo de atividade especial e extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:											
Parte autora:	RUBENS MONTANARI JÚNIOR, nascido em 20-01-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 077.043.578-59.											
Parte ré:	INSS											
Período de labor reconhecido como tempo especial:	<table border="1"><thead><tr><th>Empresas:</th><th>Atividades:</th><th>Início:</th><th>Término:</th></tr></thead><tbody><tr><td>Cia. do Metropolitan de São Paulo - METRO</td><td>Exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts</td><td>03/06/1987</td><td>27/01/2017</td></tr></tbody></table>				Empresas:	Atividades:	Início:	Término:	Cia. do Metropolitan de São Paulo - METRO	Exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts	03/06/1987	27/01/2017
Empresas:	Atividades:	Início:	Término:									
Cia. do Metropolitan de São Paulo - METRO	Exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts	03/06/1987	27/01/2017									
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.											
Data de início da concessão do benefício:	A partir do requerimento administrativo de 27-01-2016 (DER) - NB 46/181.179.574-6.											
Antecipação dos efeitos da tutela de mérito:	Medida concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, conforme art. 300, do CPC.											
Tempo de atividade da parte autora:	O autor trabalhou, até o requerimento administrativo, durante 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias, em tempo especial de trabalho. Vide planilha de contagem de tempo de serviço anexa.											
Honorários advocatícios:	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.											
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.											

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível nº 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[f] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do laps laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólme a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC. JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fs. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LEONARDO MARTÍN CORONEL**, portador da cédula de identidade RG nº 41.762.470 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 225.717.708-88, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP**.

Sustenta o impetrante que em 06-11-2017 requereu benefício de seguro desemprego à autoridade coatora, considerando que trabalhou na empresa Ângelo Thomaz Ferretti Junior – ME, desde 10-01-2014, sendo dispensado sem justa causa em 05-10-2017.

Esclarece que o benefício fora indeferido sob a alegação de que integraria pessoa jurídica de direito privado. Contudo, aduz que a instituição em questão é uma entidade sem fins lucrativos, uma associação que não remunera seus dirigentes e administradores.

Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a liminar.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 10-29)[1].

Distribuído o processo à 6ª Vara Federal Cível, houve imediato declínio do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 34-35).

Redistribuído o processo a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, fora deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinado ao autor que apresentasse procuração e documento recente comprobatório de residência (fl. 43).

O impetrante cumpriu a determinação (fls. 45-50).

Foi determinado ao impetrante a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento (fls. 51-54).

O impetrante recolheu as custas iniciais (fls. 56-57).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

O impetrante relata ter laborado na empresa Ângelo Thomaz Ferretti Junior – ME, desde 10-01-2014, sendo dispensado sem justa causa em 05-10-2017. Sustenta, assim, que, nos termos da Lei nº 7.998/1990, alterada pela Lei nº 13.134/2015, faz jus à percepção do seguro-desemprego.

Narra, contudo, que a autoridade coatora não liberou os valores sob o argumento de que seria sócio de empresa. Contudo, aduz que a pessoa jurídica à qual se refere a autoridade coatora é uma associação sem fins lucrativos, de modo que não auferia qualquer renda oriunda de sua atuação institucional.

Requer, pois, a concessão da liminar, a fim de que sejam pagas as parcelas devidas a título de seguro-desemprego.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

O impetrante foi demitido sem justa causa em 05/10/2017 (fl. 12). Ainda que fosse reconhecido o direito ao benefício no presente momento, como o seguro-desemprego envolve o pagamento em parcelas, no número máximo de cinco, a concessão da liminar, nos termos pleiteados, importaria na liberação de valores atrasados. Ocorre que, consoante o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível a liberação de valores em sede de liminar.

Assim, não estão presentes todos os requisitos necessários à concessão da medida liminar alvitrada, notadamente a relevância dos fundamentos invocados.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar** formulado por **LEONARDO MARTÍN CORONEL**, portador da cédula de identidade RG nº 41.762.470 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 225.717.708-88.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 14-03-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 5037905, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CATHARINA ANGELICA IMMESI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 5040195, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002921-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE COSTA GROSS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA JOSÉ COSTA GROSS**, portadora da cédula de identidade RG nº 3.707.777-6 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 271.479.918-34, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – UNIDADE VILA MARIANA**.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a concessão de ordem para que autoridade impetrada efetue o pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/181.441.309-7, desde sua cessação em maio de 2017.

Aduz a parte autora que o benefício foi concedido com limitação de prazo, devendo ser pago por apenas 04 (quatro) meses, por não restar comprovado que a união estável teve início há mais de 02 (dois) anos do óbito do instituidor.

Sustenta, contudo, que não há qualquer razão para a limitação do benefício já que a união estável perdurou por mais de 08 (oito) anos.

Por tais razões, aduz ser arbitrária a limitação do benefício.

Sendo assim, a impetrante defende ser ilegal o ato praticado pelo Chefe da Previdência Social de São Paulo e, por tal razão, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo a concessão da ordem.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 14/64[1]).

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetrante requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 16), cuja presunção é de veracidade, inexistindo qualquer elemento que a infirme. Vide art. 99, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Valho-me, para decidir, do art. 5º, inciso LXXIV, da Lei Maior, e art. 98, do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A Lei nº 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

No caso dos autos, por análise de cognição sumária, **não** vislumbro a relevância da fundamentação da impetrante que justifique a concessão da medida liminar.

Isso porque a limitação do benefício de pensão por morte pautou-se na ausência de documentação apta a comprovar a manutenção da união estável por mais de 02 (dois) anos.

A impetrante, por outro lado, alega que restou comprovado que a união estável prorrogou-se por mais de 08 (oito) anos.

Em uma análise de cognição sumária, não vislumbro a existência de fundamento relevante, necessário à concessão da medida liminar alvitrada.

Isso porque, conforme se depreende do documento de fl. 18, a limitação do benefício de pensão por morte NB 21/181.441.309-7 se deu pelo seguinte motivo: o documento que serviu como início de prova da duração da união estável foi emitido/assentado há menos de dois anos da data do óbito do instituidor.

E, no que concerne à duração da união estável, do acervo probatório não se extrai a relevância necessária para o deferimento da providência alvitrada nesse momento.

Portanto, numa análise perfunctória, não é possível a concessão da medida liminar alvitrada, uma vez que, *a priori*, a atuação da autoridade coatora se deu pautada em disposições normativas aplicadas à espécie.

Imprescindível a prévia oitiva da autoridade coatora, já que prevalece a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **MARIA JOSÉ COSTA GROSS**, portadora da cédula de identidade RG nº 3.707.777-6 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 271.479.918-34, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – UNIDADE VILA MARIANA**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6006

PROCEDIMENTO COMUM

0011470-06.2008.403.6183 (2008.61.83.011470-1) - ILIDIA LOPES DO NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pelo INSS à fls. 196/198, uma vez que, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, os valores indevidamente recebidos somente devem ser devolvidos quando demonstrada a má-fé do beneficiário, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar.
Decorrido o prazo legal, arquivem-se o autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013813-04.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS ASSONI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que comprove documentalmente a averbação dos períodos de labor especial, reconhecidos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham conclusos para deliberações.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007865-47.2011.403.6183 - DAVID OLIVEIRA TIBURCIO(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que preste esclarecimentos acerca do pagamento do complemento positivo em virtude da demora na implantação da revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008121-87.2011.403.6183 - GILBERTO LANCIONI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000358-98.2012.403.6183 - EUZEBIO CARDOSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001952-50.2012.403.6183 - ANTONIO HORNEAUX DE MOURA FILHO X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X AUTO FRANCISCO DA COSTA X EDNA DOS SANTOS COSTA X GREUSA DOS SANTOS COSTA X LUIZ CARLOS AUTO DA COSTA X SUELI DOS SANTOS COSTA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS DE MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização da inscrição junto ao CPF em relação à autora GREUSA DOS SANTOS COSTA, comprovando nos autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da sociedade de advogados RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita junto ao CNPJ sob o nº 11.685.600/0001-57. Após, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005036-88.2014.403.6183 - ALCIDES INACIO JULIO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios.

Assim, comprovado nos autos, através da documentação apresentada pelo INSS, que os rendimentos da parte autora são superiores ao teto previdenciário e diante de ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência econômica, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária.

A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005903-47.2015.403.6183 - MARIA IMACULADA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ELAINE CONCEIÇÃO SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Maria Imaculada Silva.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Apos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005256-88.2016.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/66: Providencie a Serventia a regularização da representação processual, conforme requerido.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007662-12.2016.403.6183 - MINEO SHIGUEMATSU(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/54: Providencie a Serventia a regularização da representação processual, conforme requerido.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005381-40.2003.403.6183 (2003.61.83.005381-7) - ROMILDO DE OLIVEIRA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROMILDO DE OLIVEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor EM RELAÇÃO AOS VALORES INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da

Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006824-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006824-0) - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005180-04.2010.403.6183 - WALTER ROMEU COGLIANO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ROMEU COGLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016203-78.2010.403.6301 - LUCIANA FEITOSA DE LIMA X HEVELYN FEITOSA FREIRE(SP090311 - MARLY GOMES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA FEITOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que informe o valor do benefício devido a cada uma das dependentes LUCIANA FEITOSA DE LIMA e HEVELYN FEITOSA FREIRE, bem como

promova a juntada dos comprovantes de pagamentos mensais realizados em favor de ambas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012030-40.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 26.239.713/0001-04 - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Após, expeça-se a requisição de pagamento em relação aos honorários de sucumbência.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012054-68.2011.403.6183 - MARLENE BERBER DIZ AMADEU(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE BERBER DIZ AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002804-40.2013.403.6183 - MARIA AMELIA BLECHA DOS ANJOS X ANTONIO CARLOS BLECHA(SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BLECHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004565-09.2013.403.6183 - ERCI FORNAZZARI BRUNELLI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCI FORNAZZARI BRUNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040633-65.2008.403.6301 - MARIO LUCIO BATISTA(SP219017 - PAULO JOSE RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIO LUCIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fl. 158, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Expediente Nº 6007

PROCEDIMENTO COMUM

0018814-05.1989.403.6183 (89.0018814-3) - ANTONIO PALMIERI GRIMALDI X ANTONIO CAPEZZUTO X AUGUSTINHO MEIRELLES X CONCEPCION ESPASA RAVELL DE MAESTRE X CAETANO PINTON X ALZIRA MOREIRA PINHEIRO X ELZA INDEPENDENCIA MEMMO X FERNANDO MORETTO X IRENE CELESTINA MAIOLINO X JOSE CARLOS VIRIATO DE FREITAS X OLINDA KOWALSKI VIOLINI X LUIZ PITTA X LINDOLFO PAULO HUBER X LUIZ XAVIER PERES X CECILIA DA CONCEICAO SANTOS PINTON X IRES FIGLIOLI MANCUSO X PASCHOAL CAVALLARI X ROSA MARIA FUSCO X SALVADOR KALIL SAUMA REZK(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

FLS. 908/913: Considerando que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou definitivamente acerca do tema, aguarde-se em secretaria pelo trânsito em julgado do RE 579.431.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0030933-85.1995.403.6183 (95.0030933-5) - CARLOS NAUM(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP398083A - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001610-88.2002.403.6183 (2002.61.83.001610-5) - JOSE COLASSO(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 69/70: Providencie a Serventia a regularização da representação processual, conforme requerido.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001954-69.2002.403.6183 (2002.61.83.001954-4) - IRAIDE ANTONIO ZIRONDI(SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA) X ANDRE ZULIANI X MADALENA SIMOES DE FREITAS RODRIGUES X GENESIO BORGES MARTINS X HILDA CANDIDA BAPTISTA CHIMELLO X JOAO ANTONIO RONCHOLETA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE OSCAR ADEGAS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X OSCAR EMILIO BERGSTROM(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) SOLANGE HERRERO ZIRONDI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Iraide Antonio Zirondi.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003621-90.2002.403.6183 (2002.61.83.003621-9) - JOSE CARLOS SALLES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Recorsidero o despacho de fl. 370, tendo em vista o provimento do Agravo de Instrumento, na qual foi requerida a antecipação da tutela recursal.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009127-37.2008.403.6183 (2008.61.83.009127-0) - SILVESTRE DE LIMA(SP270596B) - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004978-56.2012.403.6183 - GREGORIO DOS SANTOS SARAIVA(SP286841A) - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008918-63.2012.403.6301 - JOSE BERNARDO DA SILVA SOBRINHO(SP261861) - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 297: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001546-92.2013.403.6183 - ERLANDE PEREIRA DE MELO(SP286841A) - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que comprove documentalmente a averbação dos períodos de labor especial, reconhecidos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005049-24.2013.403.6183 - CLAUDIO JOSE CAMPOS(SP286841A) - FERNANDO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que comprove documentalmente a averbação dos períodos de labor especial, reconhecidos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011282-03.2014.403.6183 - MAURO MARTINS(SP195284) - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 145/150: Entendo que o laudo social apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de nova perícia. Vide o disposto no art.371 do CPC.

Ademais, indefiro o pedido de juntada de documentos pelo INSS, considerando que a documentação constante dos autos revela-se suficiente para o deslinde da causa.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018740-92.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ATSUKO HATAKEYAMA MORIMOTO(SP147254 - FLAVIO MAEDA) Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de ressarcimento ao erário, processada sob o rito ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ATSUKO HATAKEYAMA MORIMOTO, nascida em 28-09-1932, filha de Tomá Hatakeyama e de Masso Hatakeyama, portadora da cédula de identidade RG nº 3.378.034-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 221.959.768-70.Narra a autarquia que a autora percebeu benefício assistencial - LOAS, previsto no art. 203, da Constituição Federal. Reporta-se ao benefício NB 117.280.550-1, concedido de 09-05-2000 a 30-11-2014.Indica ter constatado que a ré tinha um veículo Celta 2005/2006 e que omitiu o fato da autarquia. Sustenta, ainda, que ela vive com seu marido, senhor Yoshimori, titular do benefício de aposentadoria por idade, desde 09-05-2005 - NB 124.392.800-7.Sustenta serem devidos os valores percebidos nos 05 (cinco) anos anteriores à emissão do ofício de defesa, fato ocorrido em 04-09-2014 - fls. 39 do processo administrativo anexo.Menciona o disposto no art. 115, da Lei Previdenciária, além do art. 69, da Lei n.8.212/91.Aporta vedação de enriquecimento ilícito, norma contida nos arts. 884 a 886, do Código Civil de 2002.Requer condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores, monetariamente atualizados, acrescido das custas processuais.Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 06/77).Determinou-se, no juízo cível, para onde o processo foi distribuído, inicialmente, citação da parte ré (fls. 78).Ao contestar o pedido, senhora Atsuko narrou ser separada de fato. Citou seu endereço - rua Manoel Correia Júnior, 97, casa 07, consoante conta de luz. E indicou endereço de seu marido, na rua Arapue, 150, casa 01, Jardim Santa Maria, 03574-070.No que pertine ao veículo Celta, mencionou ser presente de sua filha, preocupada com sua Mãe.Requereu declaração de improcedência do pedido e anexou documentos aos autos (fls. 85/99).Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deliraram, à parte ré, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 100).Após a réplica à contestação, oportunizou-se às partes especificação de provas (fls. 102/124 e 125).Pleiteou a autarquia julgamento imediato do pedido (fls. 127).O juízo da 9ª Vara Federal Cível reconheceu incompetência absoluta para processamento do feito, e determinou remessa dos autos às Varas Previdenciárias (fls. 130 e respectivo verso).Este juízo determinou que se desse ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Ratificou os atos anteriormente praticados e determinou que se não houvesse requerimentos, viessem os autos à conclusão, para prolação de sentença (fls. 135).Em seguida, determinou conversão do julgamento em diligência e designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2018, às 14 horas (fls. 138 e respectivo verso).A parte ré indicou rol de testemunhas: a) Alice Tiekô Kanashiro; b) Akime Hatakeyama e; c) Cassia Aparecida Studenroth (fls. 139/140).A autarquia destacou não ser o caso de realizar-se audiência de tentativa de conciliação. Pediu, caso fosse mantida a designação da audiência, verificação de eventual impedimento, nos termos do art. 405, 2º, do Código de Processo Civil.E o relatório. Passo a decidir.II- MOTIVAÇÃO Trata-se de ação de ressarcimento, proposta pela autarquia, em razão da concessão de benefício assistencial.Inicialmente, verifico preliminar de prescrição.A - PRESCRIÇÃO Trata-se de ação proposta em 16-09-2015.Versou sobre benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, da Constituição Federal - NB 117.280.550-1, concedido de 09-05-2000 a 30-11-2014.O processo administrativo referente à hipótese dos autos durou de 04-09-2009 a 30-11-2014.Caso seja declarado procedente o pedido, serão devidas parcelas posteriores a 04-09-2004, considerando-se a prescrição quinquenal, veiculada no Decreto nº 20.910/32, e a data da propositura da ação.Neste sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASPOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CESSAÇÃO POR FRAUDE NA CONCESSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. JUSTIÇA GRATUITA. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. I. A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual tenho por interposta a remessa necessária. II. Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela Autora consiste na ocorrência da prescrição administrativa, acarretando a perda do prazo de que disporia a Autarquia para revogar ou anular suas próprias manifestações, a saber, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, não há que se falar em prescrição ou decadência do direito do órgão público rever seus atos, ainda que, conforme o presente caso, quatorze anos depois, haja vista o disposto no artigo 69 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual, o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. III. Tal possibilidade de revisão vinha também prevista na legislação anterior, vigente na época de concessão do benefício da Autora, pois, conforme dispunha o Decreto n. 83.080/79 em seu artigo 382, quando o INPS, ao rever a concessão do benefício, concluir pela sua ilegalidade, deve promover a sua suspensão, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelecia que no caso de revisão de benefício que não tenha sido objeto de recurso, o INPS deve abrir ao beneficiário prazo para recorrer à JRPS. IV. Na sequência, o artigo 383 do mesmo Regulamento estabelecia um prazo para a realização de revisões, o qual, porém, não se aplicava aos casos de ilegalidade ou irregularidade na concessão do benefício, dispondo que ressalvada a hipótese do artigo 382, o processo de interesse de beneficiário não pode ser revisto após 5 (cinco) anos contados da sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo. Além do mais, a possibilidade de revisão dos atos administrativos com a declaração de sua nulidade, especialmente quando evadidos de vícios que os tornem ilegais, já se encontra pacificada nas Súmulas 346 e 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. V. Com efeito, é dever da Previdência Social, efetuar a cassação ou suspensão de benefício previdenciário considerado ilegal, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o que haverá violação do preceito constitucional do contraditório, configurando abuso de poder. Essa prerrogativa consiste no exercício do poder-dever de autotutela da Administração sobre seus próprios atos. VI. No caso em tela, a Autarquia, realizando auditoria no benefício da Autora, fls. 94 e seguintes, concluiu pela falsidade da certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá / SP em 16/05/1983, e que atesta o exercício da atividade de vendedora ambulante de verduras no interregno entre 01 de janeiro de 1963 e 31 de dezembro de 1971. Ante a constatação de que o benefício em questão foi concedido erroneamente, o procedimento administrativo pertinente foi instaurado, consoante se depreende da documentação acostada aos autos. VII. De fato, a Segurada foi notificada a comparecer nas dependências do Instituto Nacional do Seguro Social, munida de documentos necessários, conforme consta na fl. 94, com recebimento da notificação pela Autora em 13/03/1998. Em 26/02/1998 procedeu-se à oitiva da Autora nas fls. 142/142v, a qual declarou que chegou a vender verduras e legumes em sua casa, esclarecendo, ainda, que foi sua antiga patroa e o respectivo marido que providenciaram sua aposentadoria junto ao INSS. VIII. Foi então oportunizada à Autora a devida defesa, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder a ser amparado neste feito, porquanto não há previsão legal que fundamente a manutenção de benefícios equivocadamente concedidos. Sendo assim, cumpre a reforma da sentença ora recorrida, pois se constatou, ainda, conforme relatório apresentado nas fls. 135/136, que a inscrição perante a Administração Pública Municipal de Guaratinguetá / SP de n. 1.122 não se refere à Autora, de forma que a certidão de fl. 124, não corresponde a sua verdadeira condição, devendo, portanto, tal período ser excluído de sua contagem de tempo de contribuição. IX. Tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita nas fl. 46, deixo de condenar a Autora ao ônus da sucumbência. X. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação da Autarquia Previdenciária, a que se dá provimento, (AC 00001128920014036118, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.).Enfrentada preliminar de prescrição, examino mérito do pedido.MÉRITO DO PEDIDONa presente hipótese alega a autarquia percepção de benefício previdenciário por pessoa não necessitada.O benefício assistencial, previsto no art. 203, da Lei Maior, procura amparar as pessoas menos favorecidas da sociedade, deprivadas de

recursos de prover à própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Neste sentido, constituindo-se em um dos subsistemas da seguridade social - importante instrumento para a implementação dos objetivos arrolados no art. 3º da Constituição - a assistência social pretende auxiliar na luta contra as incertezas do amanhã que afligem os trabalhadores mais pobres e suas famílias. Através da assistência social busca-se ampliar a proteção social, provendo o atendimento dos hipossuficientes, independentemente de contribuições e, com benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações, (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 16ª ed., pp. 807-808). Assevera a autarquia que a autora possuía um veículo e que seu marido era aposentado por idade. Contudo, o art. 34 do Estatuto do Idoso inviabiliza que se considere, para fins de percepção de benefício assistencial, o fato de outro idoso receber benefício. Da mesma forma, a Pet 7.203, do STJ, assim decidiu: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:). Nesta linha de raciocínio, há que se verificar a situação financeira da autora, independentemente do fato de seu marido perceber, ou não, benefício previdenciário. Ao depor, a autora afirmou que se separou e foi viver com sua filha. Disse também que vive na casa de seu filho. Não soube informar a profissão de ambos. Asseverou ter percebido benefício assistencial porque uma pessoa, cujo nome não mais se lembra, requereu para ela. As testemunhas ouvidas em juízo narraram que a autora mora com sua filha. Disseram que mora no Jabaquara, e que a filha era dentista e, também, funcionária do Banco do Brasil. Como testemunhas foram ouvidas Alice Tiekko Kanashiro e Cássia Aparecida Studenroth. A título de informante, deu-se oitiva de Laura Kobo Kagashigawa. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA. A verificação do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da filha da parte autora, senhora Elza Yaecko Kanenobu, nascida em 08-08-1953, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 838.806.078-34, demonstra que ela mora na rua Manoel Correa Júnior, nº 97, no Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04055-100. Evidência que ela percebe, hoje, aposentadoria por tempo de contribuição e, também, pensão por morte. E, mais, demonstra que ela foi funcionária do Banco do Brasil, de janeiro de 1975 a janeiro de 1996. Os documentos seguem anexos. Neste contexto, não se pode presumir a efetiva necessidade da parte autora, aposentada, ao benefício assistencial, cujo apatário é a condição de miserabilidade do destinatário. Força convir tratar-se de mãe de funcionária do Banco do Brasil, cuja residência se situa no Planalto Paulista. É devida devolução dos valores, respeitada prescrição quinquenal. Valho-me, para decidir, do disposto nos arts. 884 a 886, do Código Civil. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. Conseqüentemente, deve a parte autora restituir os valores indevidamente percebidos, a título de benefício assistencial, a partir de 04-09-2014 Refiro-me ao benefício assistencial - NB 117.280.550-1, concedido de 09-05-2000 a 30-11-2014. DISPOSITIVO. Diante do exposto, acolho em parte prescrição, a teor do que preleciona o Decreto nº 20.910/32. Extingo o processo com julgamento do mérito, em consonância com art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo parcialmente procedente o pedido e determino pagamento dos valores percebidos, indevidamente, a título de benefício assistencial. Reporto-me ao processo cujas partes são ATSUKO HATAKEYAMA MORIMOTO, nascida em 28-09-1932, filha de Toma Hatakeyama e de Masso Hatakeyama, portadora da cédula de identidade RG nº 3.378.034-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 221.959.768-70 e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e versa sobre o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, da Constituição Federal - NB 117.280.550-1, concedido de 09-05-2000 a 30-11-2014. Em razão da prescrição quinquenal e da data do início do processo administrativo, registro que os valores a serem percebidos são aqueles cujo pagamento foi posterior a 04-09-2004. Determino que a devolução se faça ao longo de 05 (cinco) anos. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte ré e de sua filha, Elza Yaecko Kanenobu, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 838.806.078-34. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004988-95.2015.403.6183 - SELMA DE ARAUJO SILVA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK NASCIMENTO PEREIRA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

Cumpra a autora a parte final da decisão de fls. 165, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, tomem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008657-25.2016.403.6183 - MARLENE APARECIDA ALMEIDA DE CARVALHO (SP306459 - FABIANA DE SOUZA E SP305655 - ALINE CAMPOS CRISTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. Cuidam os autos de pedido formulado por MARLENE APARECIDA ALMEIDA DE CARVALHO, portadora da cédula de identidade RG nº 17.041.889-3, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.429.318-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ré efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-08-2015 (DER) - NB 42/173.955.222-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado no período de 26-03-1990 a 15-01-2015 em que exerceu as funções de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem nas empresas: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo/Hospital Santa Isabel Unidade Veridiana, Intermédica Sistema de Saúde S/A, Prefeitura de São Paulo, Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein, Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo, Autarquia Hospital Municipal e Associação do Sanatório Siro Hospital do Coração. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/137). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 140 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 142/152 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 153 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 155/156 - manifestação da parte autora em que requer a produção de pericial; Fls. 157/164 - apresentação de réplica; Fl. 166 - indeferimento dos pedidos de fls. 155/156; Fl. 167 - declaração de ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR. I - PRESCRIÇÃO. Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23-11-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19-08-2015 (DER) - NB 42/173.955.222-6. Conseqüentemente, não há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. I - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em razão e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controversia reside nos seguintes interrogantes: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 26-03-1990 a 06-07-1991; Intermédica - Sistema de Saúde Ltda., de 13-01-1993 a 20-08-1993; Sociedade Beneficente Israelita Brasileira, de 08-11-1993 a 02-05-2002; Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo, de 04-06-2001 a 01-02-2006; Regional Emelindo Matarazzo, de 13-07-2002 a 15-01-2015; Prefeitura do Município de São Paulo, de 11-01-1991 a 01-02-1994; Associação do Sanatório Siro Hospital do Coração, de 18-07-2006 a 16-05-2012. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 29/67 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora; Fls. 72/73 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo / Hospital Santa Isabel Unidade Veridiana - referente ao período de 26-03-1990 a 06-07-1991 em que a parte autora exerceu o cargo de Atendente de Enfermagem e esteve exposta a sangue, secreção e excreção durante o exercício das atividades descritas no documento; Fls. 74/75 - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho da empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo; Fl. 76 - Declaração da empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo acerca da funcionária autorizada a assinar o PPP emitido pela empresa; Fl. 77 - declaração da empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo quanto ao período de labor e funções desempenhadas pela parte autora; Fls. 81/82 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Intermédica Sistema de Saúde S.A. referente ao período de 13-01-1993 a 20-08-1993 em que a parte autora exerceu o cargo de Aux. Enfermagem Hosp.; Fl. 83 - declaração da empresa Intermédica Sistema de Saúde S.A. quanto à funcionária autorizada a assinar o PPP emitido pela empresa; Fls. 84/85 - Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, referente ao período de 11-01-1991 a 09-07-1991, que relata que a parte autora exerceu o cargo de Auxiliar Enfermagem I; Fls. 87/88 - Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, para aproveitamento no INSS, que atesta que a parte autora exerceu o cargo de Auxiliar Enfermagem I no interregno de 10-07-1991 a 31-10-1991; Fls. 90/92 - Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, para aproveitamento no INSS, que atesta que a parte autora exerceu o cargo de Auxiliar Enfermagem QPS no interregno de 01-11-1991 a 01-02-1994; Fls. 94/95 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo, referente ao período de 11-01-1991 a 31-01-1994 em que a autora exerceu o cargo de Auxiliar de Enfermagem; Fls. 97/98 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Soc. Benef. Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein quanto ao período de 08-11-1993 a 02-05-2002 em que a autora desempenhou a atividade de Auxiliar de Enfermagem e esteve exposta a vírus, fungos, bactérias e protozoários; Fl. 99 - Procuração da Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein que outorga poderes para a assinatura do PPP em nome da empresa; Fls. 100/103 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo, referente ao período de 04-06-2001 a 01-02-2006, que atesta exposição da parte autora a eventual contato com agente patogênico (infecção-contagiosa, durante o exercício das atividades descritas no documento; Fl. 104 - procuração da empresa Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo que outorga poderes para assinatura do PPP; Fls. 105/107 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da Autarquia Hospital Municipal quanto ao período de 13-07-2002 a 15-01-2015 em que a autora exerceu o cargo de Assistente de Saúde - Enfermagem exposta de modo habitual e permanente a vírus, bactérias, protozoários e

bacilos, durante o exercício de suas atividades;Fl. 108 - declaração da Autarquia Hospitalar Municipal acerca da funcionária autorizada a assinar o PPP e do período de labor da parte autora;Fls. 109/111 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela Associação do Sanatório Sírío Hospital do Coração - referente ao período de 18-07-2006 a 16-05-2012 em que a autora exerceu o cargo de Auxiliar de Enfermagem e esteve exposta a agentes biológicos;Fl. 112 - procuração da Associação do Sanatório Sírío - Hospital do Coração que outorga poderes para assinatura do PPP.Inicialmente, observei que, conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, percebeu o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 31/605.927.532-3, no período de 21-04-2014 a 02-05-2014. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual.Verifico ser possível o enquadramento pelas categorias profissionais das atividades de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, desempenhadas pela autora, nos períodos de 26-03-1990 a 06-07-1991; 13-01-1993 a 20-08-1993; 11-01-1991 a 01-02-1994, conforme documentos de fls. 34/67; 72/75; 81/83; 84/95, com fúlcro nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79. Oportuno acrescentar que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99; trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.Assim, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constantes nos documentos de fls. 97/98; 100/103; 105/108 e 109/111 a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08-11-1993 a 02-05-2002; 04-06-2001 a 01-02-2006; 13-07-2002 a 20-04-2014 e de 03-05-2014 a 15-01-2015; 18-07-2006 a 16-05-2012, laborados respectivamente nas empresas: Sociedade Benef. Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein; Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo; Autarquia Hospitalar Municipal; Associação do Sanatório Sírío Hospital do Coração.Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema.No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 19-08-2015 a parte autora possuía 33 (trinta e três) anos e 08 (oito) dias de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade.Nessas condições, observa-se que na DER a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (85 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora a partir da data do requerimento administrativo nº. 42/173.955.222-6, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora MARLENE APARECIDA ALMEIDA DE CARVALHO, portadora da cédula de identidade RG nº 17.041.889-3, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.429.318-92, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 26-03-1990 a 06-07-1991; Intermédica - Sistema de Saúde Ltda., de 13-01-1993 a 20-08-1993; Sociedade Beneficente Israelita Brasileira, de 08-11-1993 a 02-05-2002; Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo, de 04-06-2001 a 01-02-2006; Autarquia Hospitalar Municipal, de 13-07-2002 a 20-04-2014; Autarquia Hospitalar Municipal, de 03-05-2014 a 15-01-2015; Prefeitura do Município de São Paulo, de 11-01-1991 a 01-02-1994; Associação do Sanatório Sírío Hospital do Coração, de 18-07-2006 a 16-05-2012.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 126/131), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios, identificada pelo NB 42/173.955.222-6, requerida em 19-08-2015.O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010411-07.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000244-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000658-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000658-0) - ANTONIO CARLOS BERTOLDO(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora de fls. 315/316, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 298/303, fixando o valor devido em R\$ 409.612,78 (quatrocentos e nove mil, seiscentos e doze reais e setenta e oito centavos) acrescidos de R\$ 28.996,73 (vinte e oito mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos) perfazendo o total de R\$ 438.609,51 (quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha de fl.298, a qual ora me reporto.

Providencie a serventia a retificação das requisições de fls. 287/289, dando-se ciência às partes.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005319-48.2013.403.6183 - JOAQUIM PIRES DE MORAES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PIRES DE MORAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 318/322: Ciência às partes do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.

Intimem-se.

Expediente Nº 6008

PROCEDIMENTO COMUM

0004380-78.2007.403.6183 (2007.61.83.004380-5) - CYRO NUNES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES nº 142 e posteriores alterações regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 183/188.

Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fundo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012050-36.2008.403.6183 (2008.61.83.012050-6) - NESTOR BEZERRA NETTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 222/223: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013095-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013095-0) - ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer da Contadoria Judicial de fl. 197, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 180/194, fixando o valor devido em R\$ 19.298,01 (dezenove mil, duzentos e noventa e oito reais e um centavo) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.929,79 (mil novecentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 21.227,80 (vinte e um mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), conforme planilha de folha 185, a qual ora me reporto.

Proceda a Serventia à retificação das requisições de fls. 176/177.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006303-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006303-5) - ROSA MARIA DE JESUS BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 381/394), se em termos, expeça-se o necessário, EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009488-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009488-3) - SATILIO ROCHA BATISTA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015643-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015643-8) - EMERSON FRANCISCO DE ALMEIDA VIEIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se houve o pagamento da guia de recolhimento das contribuições atrasadas, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
No mesmo prazo, informe se renunciará ao benefício administrativo que recebe atualmente.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010142-70.2010.403.6183 - JOAO ALVES FILHO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios.
Assim, comprovado nos autos, através da documentação apresentada pelo INSS, que os rendimentos da parte autora são superiores ao teto previdenciário e diante de ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência econômica, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária.
A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011239-71.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 165/177: Dê-se ciência à parte autora da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo;
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003670-82.2012.403.6183 - ALICE MARIA DE JESUS X VALDENIR FERREIRA DE JESUS X EDUVALDO DE OLIVEIRA FERREIRA X DENI FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA X WANDERCY DE OLIVEIRA FERREIRA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THARLISSON DE SOUZA FERREIRA X WEMERSON DE SOUZA FERREIRA(MG124788 - LETICIA GARCIA BRANDAO E MG056855 - WILSON CARDOSO BRANDAO)

Vistos, em despacho.
Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória juntada às fls. 301/313 pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001857-70.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MARCELO CORREA SILVA

Vistos, em despacho.
Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória juntada às fls. 86/93 requerendo o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.
Após, venham os autos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008680-05.2015.403.6183 - WILDES DOS SANTOS SANTANA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 176/183: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008541-19.2016.403.6183 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção.
Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008721-35.2016.403.6183 - VALDEQUE RIBEIRO(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 288: Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008830-49.2016.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO BARBOSA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 288: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009217-64.2016.403.6183 - JOSE DO NASCIMENTO CANDINHO(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 130/131: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009044-94.2003.403.6183 (2003.61.83.009044-9) - JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X ADRIANE BRAMANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 363/398: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Após, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009405-67.2010.403.6183 - FRANCISCO BIZERRA IRMAO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BIZERRA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido formulado pela parte autora às fls. 364/365, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual e da coisa julgada material.

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 363, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004305-29.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO NUNES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 335/339: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006847-64.2006.403.6183 (2006.61.83.006847-0) - JOAO CARLOS RHEINFRANCK(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS RHEINFRANCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES nº 142 e posteriores alterações regulamentam o artigo 18 da Lei 11.419/2016, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 183/188.

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 176, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008337-24.2006.403.6183 (2006.61.83.008337-9) - ADELMO BISSONI(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO BISSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 217/221: Dê-se ciência à parte autora da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, para fins do disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004570-36.2010.403.6183 - ORLANDO SILVA GAMA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA NILZA COSTA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Orlando Silva Gama.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Após, dê-se vista ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031790-09.2011.403.6301 - EFIGENIA CANDIDA DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 299: Indefero o pedido formulado pelo INSS, visto que honorários advocatícios contratuais constituem direito autônomo do patrono da parte e possuem caráter alimentar, o que autoriza o fracionamento do valor das execuções, satisfeitas por precatórios, para pagamento dos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Cumpra a Serventia o despacho de fl. 297, encaminhando-se as requisições ao E.TRF3.

Após, aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003437-80.2015.403.6183 - LUCI ISABEL DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI ISABEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 64.860,20 (sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e vinte centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.486,02 (seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 71.346,22 (setenta e um mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), conforme planilha de folha 209, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários advocatícios.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008704-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCIANA MARIA DA SILVA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008537-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO MAURO
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007505-17.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUILIO IRINEU DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HUILIO IRINEU DE ALENCAR requer a concessão da tutela para que se determine a averbação de atividade comum e atividade considerada especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou a petição inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO**.

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

A tutela de urgência de natureza antecipada, por sua vez, nos termos do artigo 300, poderá ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

Todavia, **no caso em comento**, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento das tutelas requeridas.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência e urgência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
--	---	--

Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Por fim, pretendendo o reconhecimento do período reconhecido pela Justiça do Trabalho, deverá a parte autora trazer **cópia das principalmente peças dos autos, inclusive da sentença e de seu trânsito em julgado, bem como outros documentos a fim de cumprir a exigência legal de início de prova material para reconhecimento do período para fins previdenciários.**

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009288-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITAL DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por sua vez, a tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008568-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO BARBOZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com revisão da RMI. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008569-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com revisão da RMI. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais e encontra-se amparado pelo recebimento de benefício.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008678-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA TEODORO BERNARDES

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém adirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Adirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007327-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON HENRIQUE JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NILSON HENRIQUE JANUARIO requer a concessão da tutela para que se determine à autarquia federal a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial não reconhecido na via administrativa.

Juntou a petição inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

A tutela de urgência de natureza antecipada poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, obedecidos os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A medida não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

Todavia, no caso em comento, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento das tutelas requeridas.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência e urgência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º a 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Por fim, pretendendo o reconhecimento do período reconhecido pela Justiça do Trabalho, deverá a parte autora trazer cópia das principalmente peças dos autos, inclusive da sentença e de seu trânsito em julgado, bem como outros documentos a fim de cumprir a exigência legal de início de prova material para reconhecimento do período para fins previdenciários.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008019-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO BORDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PJE 5008019-67.2017

MARCO ANTÔNIO BORDA requer a concessão da tutela para que se determine à autarquia federal a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial não reconhecido na via administrativa.

Juntou a petição inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

A tutela de urgência de natureza antecipada poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, obedecidos os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A medida não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

Todavia, no caso em comento, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento das tutelas requeridas.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência e urgência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

CITE-SE

Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou fumaça (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

DECISÃO

ECIO LUIZ SAIS requer a concessão da tutela para que se determine a averbação de atividade considerada especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou a petição inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência depende da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

A tutela de urgência de natureza antecipada, por sua vez, nos termos do artigo 300, poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

Todavia, **no caso em comento**, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento das tutelas requeridas.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência e urgência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **hem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008286-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIA MARIA VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

HELIA MARIA VIEIRA DA SILVA requer a antecipação dos efeitos da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro.

Aduz que o benefício foi indevidamente indeferido pela falta de provas da união estável.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado do falecido.

É certo que a presunção de dependência econômica do cônjuge ou companheira é absoluta. No entanto, no caso dos autos, a condição de companheira é controvertida, uma vez que a autarquia federal não reconheceu como suficientes os documentos apresentados na via administrativa.

De fato, não observo, ao menos em juízo de delibação provisória, a presença de provas suficientes e incontroversas para a comprovação da união estável aduzida na inicial.

Assim, a despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a probabilidade do direito para concessão antecipada do benefício, sem contraditório do réu.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada^[1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intimem-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.**

Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, **defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida.**

Com efeito, intimem-se as partes para que, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, **determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas**, consignando, ainda, **a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil**, devendo, neste ponto, **intimar a parte Autora apenas e tão somente**, por meio do diário oficial eletrônico, **bem como o réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada.**

Igualmente, deverá a parte autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009484-14.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON WING WEI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período laborado como especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008713-36.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por sua vez, a tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007301-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERVASIO FERREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER PAULO CORLETT - SP272008

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GERVASIO FERREIRA DE SANTANA requer a concessão da tutela para que se determine à autarquia federal a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial não reconhecido na via administrativa.

Juntou a petição inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

A tutela de urgência de natureza antecipada poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, obedecidos os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A medida não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

Todavia, no caso em comento, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento das tutelas requeridas.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de tutela de evidência e urgência formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **sem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos em que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Por fim, pretendendo o reconhecimento do período reconhecido pela Justiça do Trabalho, deverá a parte autora trazer **cópia das principais peças dos autos, inclusive da sentença e de seu trânsito em julgado, bem como outros documentos a fim de cumprir a exigência legal de início de prova material para reconhecimento do período para fins previdenciários.**

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009563-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI RODINI MATEOLI, RENAN RODINI MATTIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata revisão do benefício pensão por morte. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o dependente encontra-se amparado por benefício previdenciário e postula nestes autos revisão do benefício atual e recebimento de atrasados.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e relatório médicos).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010021-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE MACEDO VELOSO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DANCOS GUERRA - SP115317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, nascido em 15/11/1952, requer a tutela de antecipada de urgência para imediata concessão de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo laborado como rural.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo rural da parte autora.

Os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (nesse sentido: STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de evidência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e dos documentos necessários ao início da prova material para o tempo rural, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

Cumpridas todas as determinações, presente inicial de prova material, faculto ao autor a prova testemunhal.

Intime a parte autora para apresentar o rol de testemunhas, com qualificação completa, no prazo de 10 (dez) dias, bem como as peças necessárias caso seja necessária a expedição de carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada.

Após, se o caso, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias).

Serão ouvidas, no máximo, três testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 357, § 6º do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE JESUS SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo laborado como especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCIMAR GOMES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001475-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMILTON HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações da Resolução PRES. N.º 152, DE 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001583-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO VICTOR SALVAJOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
EXECUTADO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (ID 4584043, 4584088 e 4584082) e diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Em seguida, **cumprida regularmente a obrigação de fazer**, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), **apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil), nos termos do acordo supra mencionado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para que junte aos autos cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção (**ID 5041859**), no prazo de 30 (trinta) dias, **impreterivelmente**, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MATIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de documento comprobatório pela parte (ID 4667723), concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **impreterivelmente**, sob pena de indeferimento da inicial, para juntada aos autos do procedimento administrativo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003767-21.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCINALDO FERREIRA SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum objetivando o reconhecimento de tempo especial para fins de aposentadoria.

Devidamente citado, em réplica o autor requereu a produção de prova testemunhal.

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia e prova testemunhal** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época já juntado aos autos pelo autor.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica e testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais em razão da sua inutilidade.

Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007419-46.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PABLO BORGES DE PAULA RAMOS, PAULO CESAR RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS - SP350219
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS - SP350219
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Ante a juntada da certidão de nascimento em nome de Roberto B. Fernandes (ID 4235926) que certifica seu nascimento em **11/10/1992** e a certidão de óbito que atesta o falecimento de sua genitora, Sirlene de P. Ramos, em **25/08/2010**, esclareço à r. causídica que Roberto, à época do falecimento de Sirlene, não havia completado a maioridade.

Assim, adite e regularize a inicial, a fim de constar o nome de Roberto, bem como, anexe todos os documentos necessários à inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO IRLANDE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CICERO SILVA BARRETO - SP391646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para que junte aos autos cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção (**ID 5057688**), no prazo de 30 (trinta) dias, **impreterivelmente**, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DE NAZARE ALVES PAMPOLHA

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para que adite a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de esclarecer o valor correto atribuído à causa, tendo em vista, constar da petição inicial os valores de **RS 36.543,00 e RS 87.715,84**.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA RODRIGUES
REPRESENTANTE: HALIA MARIA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: REBECA MASTROIENE SALVADOR - SP374350, ROSALVA MASTROIENE - SP58773,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar dos inúmeros documentos anexados à petição inicial, não vislumbro a juntada da Declaração de Hipossuficiência da parte autora ou o recolhimento das custas processuais.

Assim, ante o pedido do benefício da justiça gratuita, intime-se a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, **impreterivelmente, sob pena de indeferimento**, adite a inicial para regularização.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO GOMES DE LIMA PERESTRELLO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de revisão de benefício com base nas EC's 20/1998 e 41/2003.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Tendo em vista a matéria aqui controvertida, remetam-se os autos à contadoria para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar os cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira, observando-se a prescrição quinquenal.

Para tanto, solicito que a conta a ser elaborada deverá conter, ao menos, planilha com 5 (cinco) colunas, observando-se os seguintes critérios, a saber:

- a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente na competência;
- b) teto vigente na competência;
- c) valor devido com a aplicação do teto vigente na competência;
- d) valor pago pelo INSS na competência; e
- e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente na competência (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS na competência (4ª coluna).

Após, com a juntada do laudo contábil, caso o resultado aponte pela existência de saldo a favor da parte Autora, cite-se o Réu.

Na hipótese de não restar apurada qualquer diferença ou, ainda, com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Caso seja apurado valor que não exceda ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da distribuição deste feito, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal **André Luiz Gonçalves Nunes**Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2923

PROCEDIMENTO COMUM

0001198-74.2013.403.6183 - TEREZINHA CUNHA DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES E SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZINHA CUNHA DA SILVA, nascida em 09/01/1970, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, em 18/12/2012. Juntou documentos (fls. 09/51 e 54/59). Inicialmente, a competência foi declinada para Subseção de Guarulhos (fls. 60/64). Sucitado conflito de competência, houve decisão para declarar a competência deste Juízo (fls. 80/82). Tendo em vista a possibilidade de coisa julgada, a parte retirou o pedido (fls. 106/108). Indeferido o pedido de tutela provisória (fls. 109/110) O INSS apresentou contestação (fls. 130/141). Realizadas duas perícias médicas em Juízo, na especialidade de ortopedia (fls. 152/163) e psiquiatria (fls. 172/182). O INSS teve vista do laudo e nada requereu (fls. 183). A parte autora foi intimada e deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 182 verso). É o relatório. Passo a decidir. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado. A autora, com 48 anos de idade, narrou problemas dores ortopédicas, na coluna lombar e cervical. Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, médico perito atestou evolução favorável da enfermidade: Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgias em Membros Superiores, Joelhos e Lombalgias. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. (fl. 157). Realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria, a perita atestou sintomas ansiosos de leves a moderados: Esta intensidade ansiosa e depressiva ainda que incomode a autora não impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. (...) Não caracteriza situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica (fl. 176). Afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Não é hipótese de reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 08 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0005174-17.2013.403.6304 - ANTONIO MAURO DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO E SP321437 - JOSE EDUARDO BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MAURO DA SILVA, nascido em 05/09/1956, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial de trabalho com exposição a agentes nocivos à saúde, com a consequente concessão aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, em 26/10/2011, e o pagamento dos atrasados. Foram juntados documentos (fls. 10/58 e fls. 98/198). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados para a Prefeitura do Município de Caieiras (de 10/09/1979 a 01/07/1987 e de 29/06/1988 a 26/10/2011). Inicialmente proposta no Juizado Especial Federal, a competência foi declinada (fls. 280/281), com redistribuição dos autos e recebimento por este Juízo em 12/08/2014 (fl. 284 verso). A ação foi extinta sem julgamento do mérito, por falta de documentos essenciais (fl. 288). Formulou pedido de reconsideração da parte autora, a sentença foi anulada (fl. 310 e verso). O INSS apresentou contestação (fls. 71/96) e, aberta vista após anulação da sentença, nada requereu (fl. 319). É o relatório. Passo a decidir. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e concedo os benefícios da justiça gratuita. Na via administrativa, o INSS reconheceu 23 anos, 03 meses e 02 dias de tempo comum de contribuição. Não reconheceu quaisquer dos períodos pretendidos como especiais nessa ação. Não há controvérsia sobre o vínculo de trabalho perante a Prefeitura Municipal de Caieiras-SP, conforme anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor (fl. 320). Passo a analisar o tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Para comprovar exposição a agentes nocivos no período de labor para a Prefeitura do Município de Caieiras (de 10/09/1979 a 01/07/1987 e de 29/06/1988 a 26/10/2011), a parte autora juntou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fl. 17). Os formulários foram elaborados com base em laudo técnico, conforme certificado por profissional habilitado. O PPP de fl. 47/48 informa os fatores de risco para o período de labor de 10/09/1979 a 01/07/1987. O documento contém indicação de exposição a ruído de 82 dB(A) a 83 dB(A), superior ao limite de tolerância fixado em 80 dB(A) no período. As funções desempenhadas de servente, auxiliar mecânico e pintor de automóveis, indicam a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao ruído indicado no formulário. Para comprovar o período de 29/06/1988 a 26/10/2011, a parte autora juntou PPP de fls. 45/46, com indicação de exposição à pressão sonora de 82 dB(A), superior ao limite de tolerância fixado em 80 dB(A), apenas para o período de 29/06/1988 a 18/05/1989. Reconheço, portanto, como especial os períodos de 10/09/1979 a 01/07/1987 e de 29/06/1988 a 18/05/1989, laborados sob exposição a ruído. Para os demais períodos não houve exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância. No tocante ao agente biológico, não verifiquei ter ocorrido o contato com agente nocivo prejudicial à saúde da parte autora para fins de reconhecimento de tempo especial. A simples referência do formulário técnico à presença de vírus, fungos e bactérias no ambiente de trabalho, de forma genérica, não é suficiente para atestar o contato com o agente nocivo nos termos da legislação de regência. Os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 exigem o contato permanente com doentes e materiais infecciosos contagiosos (códigos 1.3.2 e 1.3.4). No mesmo sentido, os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 exigem o exercício de trabalhos permanentes em estabelecimentos de saúde, em contato com pacientes portadores de doenças infecciosas e parasitárias ou manuseio de material contaminado (códigos 3.0.1). O autor desempenhava a função de mecânico e motorista de ambulância, não tendo contato com fluidos e secreções de pacientes doentes. Com relação ao agente químico, deve-se avaliar, a partir da profiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas. A simples indicação no PPP de gasolina e poeira não atesta o efetivo contato com o agente nocivo durante jornada de trabalho. O autor trabalhou como motorista de ambulância e mecânico, suas atividades indicam contato eventual com as substâncias indicadas, não sendo suficiente para o reconhecimento do período especial pela falta de descrição do tipo de substância encontrada e forma de contato. Para o período de trabalho como pintor de ambulância, a profiografia também não indica os agentes nocivos (substâncias químicas apuradas no ambiente de trabalho), limitando-se a apontar a presença de vapores de solventes, o que não é suficiente para reconhecer a nocividade do labor para fins de reconhecimento do tempo especial. Considerando os tempos de contribuição comum, conforme os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor cumpre com o tempo necessário ao deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, somando 35 anos, 06 meses e 29 dias na data de seu requerimento administrativo (26/10/2011), conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d MUNICÍPIO DE CAIEIRAS Esp 10/09/1979 01/07/1987 - - - 7 9 22 WAL LUDSON INDUSTRIA 02/07/1987 17/06/1988 - 11 16 - - - MUNICÍPIO DE CAIEIRAS Esp 29/06/1988 18/05/1989 - - - 10 20 MUNICÍPIO DE CAIEIRAS 19/05/1989 26/10/2011 22 5 8 - - - Soma: 22 16 24 7 19 42 Correspondente ao número de dias: 8.424 3.132 Tempo total: 23 4 24 8 12 Conversão: 1.40 12 2 5 4.384,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 29 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a-) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Prefeitura do Município de Caieiras (de 10/09/1979 a 01/07/1987 e de 29/06/1988 a 18/05/1989) e sua conversão em tempo comum b-) reconhecer o tempo total de contribuição de 35 anos, 06 meses e 29 dias, conforme planilha acima transcrita e anexa a esta decisão, na data de seu requerimento administrativo (26/10/2011); c-) conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26/10/2011; e-) condenar o INSS a implementar o benefício ora concedido e proceder ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 26/10/2011 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei. P.R.I. São Paulo, 02 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal. Tópico síntese (Proventos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 11/12/2013 RMI: a calcular Tutela: não concedida Tempo Reconhecido Judicialmente: a-) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Prefeitura do Município de Caieiras (de 10/09/1979 a 01/07/1987 e de 29/06/1988 a 18/05/1989) e sua conversão em tempo comum b-) reconhecer o tempo total de contribuição de 35 anos, 06 meses e 29 dias, conforme planilha acima transcrita e anexa a esta decisão, na data de seu requerimento administrativo (26/10/2011); c-) conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26/10/2011; e-) condenar o INSS a implementar o benefício ora concedido e proceder ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 26/10/2011 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária.

000172-07.2014.403.6183 - VALDIR DOS SANTOS(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor da ação em face da sentença de fls. 277/281 por ter julgado a ação parcialmente procedente, repartindo o ônus da sucumbência. Afirma a embargante existir contradição na sentença, pois, a sentença reconheceu o direito do autor ao recebimento de auxílio-doença, afastado a hipótese de aposentadoria por invalidez. Sendo assim, o pedido na sua visão foi acolhido pelo Juízo, devendo a ação ser julgada totalmente procedente, condenando o réu ao pagamento da totalidade dos honorários. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 600.878.470-0 - fl. 128), em favor da parte autora, com DIB em 10/04/2013, devendo fazer reavaliação antes da DCB (13/04/2018) (...). (fl. 279/280). - Grifei. O pedido do autor, conforme aa inicial, consistia no restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de 20/03/2011. A sentença, conforme exposto, determinou a DIB em 10/04/2013. Sendo assim, houve prejuízo no recebimento de atrasados referentes a mais de dois anos, inicialmente pretendidos pelo autor, havendo nesse ponto, sucumbência do pedido e impondo a procedência parcial da ação. Se cada litigante for em parte vencedor e em parte vencido, as despesas são proporcionais distribuídas, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Assim, não há contradição na sentença por ter dividido os honorários, na proporção de 50% do valor a ser apurado na fase de execução, tendo em vista a sucumbência parcial das partes. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I. São Paulo, 12 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0002519-13.2014.403.6183 - ADAILTON BAIÁ DA SILVA(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADAILTON BAIÁ DA SILVA, nascida em 15/01/1950, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício anterior (NB 514.328.770-3), em 29/12/2009. Juntou documentos (fls. 17/114). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 117). O INSS apresentou contestação (fls. 119/137) O autor apresentou réplica (fls. 140/144). Realizadas duas perícias médicas em Juízo, por clínico geral (fls. 155/165) e na especialidade de ortopedia (fls. 176/187). A parte autora manifestou-se sobre o primeiro laudo (fl. 168) e foi intimada quanto ao segundo (fls. 187-verso). O INSS teve vista dos laudos e reiterou o pedido de improcedência (fls. 188). É o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado. O autor, com 68 anos de idade, narrou agravamento da saúde decorrente de sequelas de câncer de laringe. Realizada perícia médica por clínico geral, foi apurado câncer de laringe, com procedimento cirúrgico realizado em 26/03/2004, depois tratamento radioterápico, com recuperação satisfatório e sem sinais de recidiva para neoplasia. Diante disso, concluiu o perito: Atualmente, por não apresentar qualquer evidência de doença neoplásica, ele não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista de nossa especialidade (fl. 160). Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, o perito atestou evolução favorável da enfermidade nos seguintes termos: Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Atralgia em Omro Direito. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. (fl. 179). Afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Não é hipótese de reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 08 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0005884-75.2014.403.6183 - FABIA BORENSTEIN SEGAL(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FABIA BORENSTEIN SEGAL, nascido em 19/05/1962, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo em 09/12/2013. Subsidiariamente, pediu a aposentadoria por tempo de contribuição. Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial laborado como psicóloga para Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo (de 24/11/1986 a 09/12/2013), sob exposição a agente nocivo biológico. Juntou documentos (fls. 06/38 e fls. 1/2). Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, a competência para julgamento do feito foi declinada para o Juizado Especial Federal (fl. 108). Suscitado conflito de competência no Juizado (fls. 143 e verso), foi declarada a competência deste Juízo pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 14/150), com retorno dos autos em março de 2017 (fl. 152/153). Intimada a complementar os documentos, a autora informou ter conseguido na via administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, em 23/11/2016. Sustentou o interesse na ação, pois a autarquia federal não considerou o período especial pretendido (fls. 154/158). O INSS apresentou contestação (fl. 125/126). É o relatório. Passo a decidir. Concedo os benefícios da justiça gratuita e ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. A autora alega período especial de labor em razão do exercício da função de psicóloga para Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo (de 24/11/1986 a 09/12/2013). Aduz exposição a agente nocivo biológico, pois exercia a atividade profissional em ambiente com circulação frequente de pessoas com doenças infectocontagiosas e pacientes portadores do Mal de Hansen. Na via administrativa, o INSS não reconheceu o período especial alegado pelo autor, pois a atividade descrita não foi considerada prejudicial à saúde ou à sua integridade física (fl. 61). A autora encontra-se aposentada por tempo de contribuição (NB 179.662.794-9), com tempo total de 30 anos de serviço. Ausente reconhecimento do período especial, permanece o interesse da parte autora no julgamento do pedido relativo ao período especial e o pagamento de atrasados. Passo a analisar o tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencher corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até 28/04/1995, o enquadramento do período especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado (presunção legal) ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64, anexo I, e 83.080/79, anexos I e II). Com a vigência da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57 e art. 58 da Lei 8.213/91 e lista de atividades e agentes nocivos nos Decretos nº 2172/97 e 3.048/99). A comprovação por simples formulário foi substituída por laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97. A profissão psicóloga não consta na lista dos regulamentos da previdência social, não cabendo o reconhecimento como especial por mero exercício da atividade profissional. Como prova do tempo especial pretendido, a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 65), indicando o exercício do trabalho de psicólogo no setor de ambulatório do Centro de Saúde I - Pinheiros. Em análise ao documento, não verifiquei ter ocorrido o contato com agente nocivo biológico prejudicial à saúde da autora para fins de reconhecimento de tempo especial. A simples referência do formulário técnico à presença de vírus, fungos e bactérias no ambiente de trabalho, de forma genérica, não é suficiente para atestar o contato com o agente nocivo nos termos da legislação de regência. Os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 exigem o contato permanente com doentes e materiais infectocontagiosos (códigos 1.3.2 e 1.3.4). No mesmo sentido, os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 exigem o exercício de trabalhos permanentes em estabelecimentos de saúde, em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de material contaminado (códigos 3.0.1). As atividades desenvolvidas pela autora, exames de pessoas com problemas interpessoais e distúrbios psíquicos, não indicam o contato permanente com doentes ou material contaminado. A autora, diferente de outros profissionais exercidas em ambiente hospitalar, não possui contato com secreções e fluidos contaminados. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme destaca: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. PSICÓLOGA. ATIVIDADE ESPECIAL. I (...) 2. Ainda que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apontem o fator de risco microbiológico (vírus, bactérias e fungos), não se pode afirmar, com base nas descrições de suas atividades como psicóloga, a exposição habitual e permanente àqueles agentes insalubres. 3. Remessa oficial e apelação providas. (APELREEX 00132458020134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/08/2016) - Grifei. REVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. (...) A agravante reivindica, ainda, o enquadramento do período laborado na função de psicóloga no Sanatório Antonio Luiz Sayão, entre 3/11/1993 a 31/12/2003, na qual atendia os pacientes da clínica e do centro de reabilitação. De acordo com o anexo ao Decreto n. 83.080/79, para caracterização do agente biológico, haveria a parte autora de executar trabalhos permanentes em contato com produtos de animais infectados, carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos e materiais infecto-contagiantes - atividades típicas dos profissionais da saúde como médicos, veterinários, enfermeiros, técnicos de laboratório, dentistas e biólogos -, o que não é o caso dos autos, pois a ocupação de psicóloga não se coaduna com nenhuma dessas atividades. - Ademais, para caracterização da exposição a agentes agressivos, mister o atendimento dos requisitos habitualidade e permanência, não sendo o caso do ofício em comento. Ou seja, não há como configurar especial a atividade, mercê, justamente, do contato eventual com portadores de moléstias e secreções. - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padeecer de vício formal que justifique sua reforma. - Agravo interno conhecido e desprovido. (Ap 00045020720134036143, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/10/2017) - Grifei. Por fim, não há nos autos comprovante do recolhimento da contribuição prevista no art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91 ou do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, 6º, da Lei 8.213/91. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido relativo ao período especial de labor para Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo (de 24/11/1986 a 09/12/2013), e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Não é hipótese de reexame necessário. P.R.I.

0008646-64.2014.403.6183 - EDMILSON DIAS DE SOUSA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE E SP380000 - JULIANA MARIA ALVES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência EDMILSON DIAS DE SOUSA, nascido em 09/01/1955, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial pela exposição a ruído, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados, desde a DER em 11/04/2012. Foram juntados documentos (fls. 06/106). Alega não reconhecimento pelo INSS de três períodos especiais de labor nas empresas Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda (de 01/07/1980 a 28/08/1981), Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A. Sofinge (de 14/11/1985 a 07/03/1989) e Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo (de 05/04/1994 a 12/08/1999). Para comprovação do tempo especial, juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativo à empresa Meritor do Brasil (fl. 17), e formulário DIRBEN, acompanhado de laudo técnico, para a empresa Sociedade Técnica de Fundições Gerais Sofinge (fl. 24/26). Não consta formulário técnico, acompanhado de laudo ou PPP para o período de trabalho na empresa Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo. No entanto, a empresa Liceu de Artes e Ofícios menciona, em declaração juntada aos autos (fl. 32), a existência do documento PPP relativo ao autor. O INSS também analisou o documento na via administrativa, inclusive solicitando declaração do responsável por assiná-lo (fl. 96). Considerando que os laudos técnicos de condições ambientais apresentados para o vínculo em questão são genéricos e não dizem respeito especificamente sobre as condições do trabalho do autor, converto o julgamento em diligência para determinar ao autor a juntada do formulário PPP ou documentos equivalentes a fim de comprovar o tempo especial pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 218, 1º, do CPC. Intimem-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0074672-78.2014.403.6301 - LUIZ ANTONIO NUNES(SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos por LUIZ ANTÔNIO NUNES, com pedido de efeitos infringentes, sob o fundamento de existência de omissão e contradição na sentença de fls. 167-176. Quanto à omissão, afirma que a sentença deixou de considerar a decisão do Juizado Especial Federal que declinou a competência deferindo o benefício da aposentadoria do Autor, informando inclusive os valores devidos à este na soma total de R\$ 55.204,07 (fls. 183). Por sua vez, haveria contradição na sentença ao não reconhecer a especialidade da função de Aprendiz de Torneiro, no vínculo mantido com a Empresa de Ônibus Alto da Mooca Ltda. (de 27/05/1970 a 12/12/1976). É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no DJE em 21/02/2018; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 23/02/2018; e que o recurso foi protocolizado em 27/02/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou, sequer, equívoco material na sentença embargada. Os cálculos e parecer juntados às fls. 109-118, que fundamentam a decisão que reconhece a Incompetência do Juizado Especial Federal para julgar o pedido da parte autora (fls. 119-120), apenas servem para mensurar o valor da causa frente à pretensão anunciada na petição inicial. Portanto, a realização de cálculos e seu acolhimento como valor da causa para reafirmar a competência, não indicam que o juízo reconheceu parcialmente ou integralmente o pedido. Somente após reconhecida a competência do poder julgador, oportunizado o contraditório e a ampla defesa, assim como avaliado todo o complexo probatório, é que se profere a sentença, consubstanciada, no caso, no documento de fls. 167-176 destes autos. Outrossim, no que se refere ao não reconhecimento da especialidade da função de Aprendiz de Torneiro do vínculo mantido com a Empresa de Ônibus Alto da Mooca Ltda. (de 27/05/1970 a 12/12/1976), a sentença foi clara ao explicar que os documentos colacionados não indicam exposição a agentes nocivos, não havendo contradição. Assim, concluo que o embargante pretende a revisão do juízo, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 DE MARÇO DE 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

000580-61.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DO CARMO DE ALMEIDA DA SILVA, nascida em 13/07/1963, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício anterior (NB 537.466.073-6), em 01/03/2010. Juntou documentos (fls. 12/127 e 132/181). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória (fl. 182 e verso). O INSS apresentou contestação (fl. 224/227). Realizada perícia médica em Juízo na especialidade de ortopedia (fls. 235/245). A parte autora foi intimada e não se manifestou sobre o laudo (fls. 245 verso). O INSS teve vista do laudo e nada requereu (fl. 249). É o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado. O autor, com 54 anos de idade, embaladora, narrou queda durante o trabalho, com trauma na coluna, e recebimento de auxílio-doença acidentário. Atualmente, narrou agravamento da enfermidade lombar (artrose degenerativa não relacionada à queda anterior no trabalho), com dificuldade de movimentação e dores nas articulações. Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, o perito atestou evolução favorável da enfermidade nos seguintes termos: Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. (fl. 238/239). Afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Não é hipótese de reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 08 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0003497-53.2015.403.6183 - LUZINETE DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZINETE DA SILVA, nascida em 02/01/1966, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício anterior, em 20/05/2010 ou, de forma sucessiva, da data do requerimento administrativo em 12/2013. Juntou documentos (fls. 11/141 e 143/169). O INSS contestou a ação (fls. 172/190). A parte autora juntou novos documentos (fls. 191/200). Realizadas duas perícias médicas nas especialidades de ortopedia (fls. 206/215) e psiquiatria (fls. 268/273). A parte autora manifestou-se sobre o primeiro laudo e juntou novos documentos (fls. 219/236 e fls. 245/265). Foi intimada do segundo laudo médico, deixando transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 275). O INSS teve vista dos laudos e nada requereu (fl. 237 e fl. 276). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, analiso a prescrição. As prestações previdenciárias possuem trato sucessivo e prescrevem em cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No mesmo prazo, prescrevem o pagamento dos valores atrasados em ações contra a autarquia federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Portanto, cessado o benefício em 20/05/2010 e proposta a ação em 11/05/2015, eventual acolhimento do pleito sofrerá limitação, quanto ao pagamento das parcelas vencidas, à data de 11/05/2015. Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. A autora, com 51 anos de idade, auxiliar de limpeza, narrou sintomas de fibromialgia. Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, o perito atestou evolução favorável da enfermidade nos seguintes termos: Não detectamos no exame clínico critérios atuais, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. (fl. 210). Realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria, foi apurado episódio depressivo leve e moderado. Diante disso, concluiu o perito: Essa intensidade ainda que incomode a autora não a impede de relizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental (fl. 269 verso). Afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Não é hipótese de reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 13 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0003541-72.2015.403.6183 - ANTONIO CAETANO DA MOTA (SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ANTONIO CAETANO DA MOTA, nascido em 06/08/1956 (61 anos), propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 19/08/2013 conversão em aposentadoria por invalidez, mais danos morais. Inicial e documentos às fls. 02/24. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 59/60). O INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal e, no mérito, em sentido estrito de impugnar a pretensão (fls. 74/84). Realizada perícia médica com laudo encartado às fls. 64/72, do qual as partes tiveram vista. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar quanto à prescrição quinquenal. As prestações previdenciárias possuem trato sucessivo e prescrevem em cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No mesmo prazo, prescrevem o pagamento dos valores atrasados em ações contra a autarquia federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Portanto, cessado o benefício em 20/05/2010 e benefício NB 6024572100 (fls. 10) foi cessado em 19/08/2013, por sua vez o processo foi ajuizado em 12/05/2015, portanto, antes de decorrido o prazo de 05 anos. Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido. A concessão do auxílio-doença pressupõe incapacidade para o trabalho habitual, comprovado por laudo médico, cumprimento da carência e qualidade de segurado, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. O autor alega na inicial que está acometido de doenças ortopédicas, o INSS concedeu o benefício por incapacidade, no período de 07/07/2013 a 19/08/2013 (NB 6024572100). O laudo médico pericial realizado em Juízo (fls. 64/72), na especialidade de ortopedista, atestou que: (...) Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegada pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgias em Ombros Direito e Esquerdo (...). Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 06 (seis) meses, a partir da data desta perícia para reavaliação, com data de início da incapacidade em 13/10/2015, conforme exame sonográfico apresentado no ato pericial (fls. 68). Ademais, não houve perda da qualidade de segurado, pois fixado pelo perito médico a incapacidade total e temporária em 13/10/2015, e os recolhimentos datam de 03/2014 (CNIS - fls. 80), quando estava no período de graça. Preenchidos os requisitos, o autor tem direito ao benefício de auxílio-doença desde 13/10/2015. Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais. A autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor, indeferindo-o com base em laudo técnico. Não houve qualquer ato administrativo ou omissão (culpa do serviço) grave suficiente para caracterizar dano moral indenizável. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a-) conceder, a partir de 13/10/2015, o auxílio-doença, devendo ser mantido, pelo menos, por seis meses contados da data de publicação desta sentença; b-) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 13/10/2015 até efetiva implantação do benefício. Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 13/10/2015 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Superior Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Condeno a parte ré ao pagamento da totalidade dos honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, e o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 27 de fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0004779-29.2015.403.6183 - ROMAO BATISTA DOS SANTOS (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROMÃO BATISTA DOS SANTOS, nascido em 19/04/1955, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento do auxílio-doença (NB 537.286.228-5), desde a data da cessação indevida em 18/03/2010, com pagamento de atrasados. Juntou documentos (fls. 11/61). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido pedido de tutela provisória de urgência (fls. 63/64). Realizada perícia médica em duas especialidades, psiquiatria e clínico geral (fls. 103/115 e fls. 127/141). As partes tiveram vista do laudo (fl. 144 e fls. 145/146). É o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado. O autor, com 62 anos de idade, narrou problemas de ordem psiquiátrica, iniciados após ter sido vítima de assalto no trabalho no ano de 2009, quando foi atingido por projétil de revólver. Alegou que a doença progrediu ao longo dos anos, como psicose e estresse pós-traumático. Realizada perícia médica na especialidade de clínica geral, médico perito atestou incapacidade total e permanente, considerando quadro depressivo e as condições sociais do autor, como idade e grau de instrução (fl. 127/141). O entendimento apresentado pelo clínico geral, no entanto, foi diversa da conclusão apurada pela médica psiquiatra, conforme laudo apresentado em Juízo (fls. 103/115). Segundo narrou a perita, o autor foi portador de estresse pós-traumático e foi afastado do trabalho em 2010 e em 2013. Após esse período, não há registros médicos de tratamento psiquiátrico ou elementos suficientes de ingestão de medicação para qualquer distúrbio mental. Destaco trecho em questão: Não é possível dizer que ele esteve incapacitado de 25/10/2013 a 13/04/2015 até porque não há laudos psiquiátricos ou receitas médicas psiquiátricas anexadas entre 26/10/2013 e 13/04/2015. (...) O único período em que o autor realmente esteve sintomático foi no período em que esteve em tratamento regular no Instituto de Psiquiatria do HC e que foi reconhecido pela autarquia. O período de novembro de 2013 também foi reconhecido pela autarquia enquanto esteve sintomático. Depois disso, não há elementos nem comprovação de tratamento (...). A nosso ver, o autor não apresenta doença mental incapacitante nem apresentou incapacidade nos períodos em que teve seu benefício negado (fl. 108/109). A existência de enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho. Há doenças controláveis, permitindo a manutenção da capacidade laborativa da pessoa, enquanto realizado o acompanhamento médico pertinente. Por fim, as circunstâncias pessoais da parte autora, a exemplo de idade, histórico profissional e grau de formação, não autorizam presunção de incapacidade, dependente de demonstração concreta. Sendo assim, prevalece a conclusão do laudo do perito psiquiátrico, porque, ao contrário dos documentos médicos produzidos por profissional de confiança pessoal da parte autora, encontra-se devidamente fundamentada e foi produzida por profissional isento, observado o princípio do contraditório. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Não é hipótese de reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 05 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0005767-50.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS E SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do auxílio doença desde a sua cessação indevida, em 04/11/2014, e o pagamento de atrasados. Juntou documentos (fls. 11/44). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 55-57. Realizada perícia médica, foi constatada a incapacidade laborativa, parcial e temporária, de 08/01/2015 a 06/09/2015 (fls. 90/99). Em manifestação sobre o laudo, o INSS ofertou proposta de acordo (fls. 104/129, 140/141 e 144/149). A parte autora anuiu com os valores apresentados (fl. 153/157). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Considerando que a perícia atestou não constar situação de incapacidade laborativa atual, não há benefício a ser implantado (fl. 93). Expeça-se requeritório nos valores informados às fls. 147 (R\$ 26.186,69 e R\$ 2.618,66). Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 06 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0006182-33.2015.403.6183 - JOSE CLAUDIO SILVERIO (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CLÁUDIO SILVERIO, nascido em 25/08/1960, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER em 13/08/2014, pelo reconhecimento de tempo especial trabalhado como cobrador e motorista. Foram juntados documentos (fls. 23-274). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados como cobrador e motorista nas empresas Tusa Transportes Urbanos Ltda. (01/03/1996 a 05/04/2003), Auto Viação Urubupungá Ltda. (03/07/2003 a 07/08/2006), Oak Tree Transportes Urbanos Ltda. (20/04/2007 a 31/08/2013), Transpass Transporte de Passageiros Ltda. (09/09/2013 a 30/04/2014) e Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. (07/07/2014 a 13/08/2014). O INSS contestou (fls. 281-312). A parte autora apresentou réplica (fls. 315-331). É o relatório. Passo a decidir. Em primeiro lugar, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Na via administrativa, o INSS reconheceu 28 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição, na DER em 13/08/2014 (fls. 73-74 e 78-79), sem considerar a especialidade de nenhum período. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79. A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. No presente caso, todos os períodos a que se pretende o reconhecimento da especialidade são posteriores à vigência da Lei 9.032/95, portanto, sujeitos à comprovação de exposição a agentes considerados nocivos pela legislação. Objetivando a comprovação da especialidade do labor na empresa Tusa Transportes Urbanos Ltda. (01/03/1996 a 05/04/2003), a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 377), de Formulários Dirben-8030 (fls. 38-39) e de Declaração da empregadora (fls. 40), informando o exercício das funções de cobrador, manobrista e motorista de ônibus, e descrição genérica da exposição a ruído, calor, frio, poeira e poluição, sem quantificar os agentes nocivos, o que impede concluir pela insalubridade do ofício. O mesmo se pode inferir dos períodos laborados para as empresas Auto Viação Urubupungá Ltda. (03/07/2003 a 07/08/2006), Oak Tree Transportes Urbanos Ltda. (20/04/2007 a 31/08/2013), Transpass Transporte de Passageiros Ltda. (09/09/2013 a 30/04/2014) e Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. (07/07/2014 a 13/08/2014), para os quais foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 386-387), de Perfis Profissionais Previdenciários - PPP (fls. 43, 46-47, 396, 400-401), de Declaração da empregadora (fls. 48), de Laudo Técnico (fls. 49-66) e de Ficha de Registro de empregado (fls. 397), informando o exercício da função de motorista de ônibus, com exposição a ruídos medidos em entre 76,09 e 83,6 dB(A), assim como calor em temperatura ambiente, 24,5 C e 26,5C. Os agentes nocivos na forma em que apontados nos documentos, estão dentro dos limites toleráveis pela legislação de referência, quais sejam, 90 e 85 dB(A), quanto ao ruído e, 30 C, quanto ao calor em trabalho leve (ao qual se classifica a atividade de motorista), excluindo a especialidade dos períodos de labor por insalubridade. Por fim, quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79 e n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 prevêm o agente nocivo vibrações no código 2.0.2, apenas para trabalhos com perfuratrizes e marteteos pneumáticos, de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteteos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 (...). (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2017). Registro, ainda, que não há qualquer informação nos autos de que sobre o recolhimento, por parte das empregadoras, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Tal fato torna evidente que a empresa não reconhecia a especialidade na prestação de serviço do autor. Portanto, não reconheço como especiais os períodos laborados nas empresas Tusa Transportes Urbanos Ltda. (01/03/1996 a 05/04/2003), Auto Viação Urubupungá Ltda. (03/07/2003 a 07/08/2006), Oak Tree Transportes Urbanos Ltda. (20/04/2007 a 31/08/2013), Transpass Transporte de Passageiros Ltda. (09/09/2013 a 30/04/2014) e Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. (07/07/2014 a 13/08/2014), razão pela qual a parte autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER, conforme pleiteado. Em face de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 09 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0006413-60.2015.403.6183 - EDIMILSON REINALDO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDIMILSON REINALDO DOS SANTOS, nascida em, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de benefício acidentário. Juntou documentos (fls. 04/58). Inicialmente, a ação foi proposta perante a Justiça Estadual. Laudo pericial médico realizado na época constatou incapacidade parcial e permanente em decorrência de acidente ocorrido fora do ambiente do trabalho (fls. 65/67). Sobreveio sentença de improcedência (fl. 93/94), anulada pelo Tribunal de Justiça pela incompetência do Juízo, determinando a remessa dos autos para Justiça Federal (fls. 120/129). Redistribuídos os autos em 31/07/2015 (fl. 135), o INSS apresentou contestação (fls. 142/151). Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 163/173). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 147/179). O INSS teve vista do laudo (fl. 180). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, analiso a prescrição. As prestações previdenciárias possuem trato sucessivo e prescrevem em cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No mesmo prazo, prescrevem o pagamento dos valores atrasados em ações contra autarquia federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Interrompe-se a prescrição pelo despacho de citação, ainda que proferido por juiz incompetente. A interrupção retroage à data da propositura da ação (art. 240, 1º, do CPC). Portanto, cessado o benefício em 01/03/2009 (fl.09) e proposta a ação perante a Justiça Estadual em 08/05/2009, quando a prescrição foi interrompida, não decorreu o prazo de cinco anos para recebimento dos valores, eventualmente acolhido o direito do autor. Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. O autor, com 52 anos de idade, ajudante de caminhão, narrou acidente com seqüela no dedo da mão esquerda. Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, o perito descreveu deformidade em fálange distal do segundo dedo da mão esquerda, pinça comprometida, discreta redução da preensão, sem atrofia muscular e força motora mantida. Diante disso, concluiu: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. (fl. 166). Afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Não é hipótese de reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 13 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0007330-79.2015.403.6183 - EDUARDO PEREIRA DA COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO PEREIRA DA COSTA, nascido em 11/10/1970, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida (NB 537.960.286-6), em 11/04/2011. Subsidiariamente, pediu pelo auxílio-acidente. Juntou documentos (fls. 06/47). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). O autor emendou a inicial (fls. 52/75 e fls. 77/78). O INSS apresentou contestação (fl. 80/98). Realizada perícia médica em Juízo na especialidade de ortopedia (fls. 108/117). A parte autora foi intimada e não se manifestou sobre o laudo (fls. 11 verso). O INSS teve vista do laudo e nada requereu (fl. 11). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, analiso a prescrição. As prestações previdenciárias possuem trato sucessivo e prescrevem em cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No mesmo prazo, prescrevem o pagamento dos valores atrasados em ações contra autarquia federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Interrompe-se a prescrição pelo despacho de citação, ainda que proferido por juiz incompetente. A interrupção retroage à data da propositura da ação (art. 240, 1º, do CPC). Não decorrido prazo de cinco anos desde a data de cessação do auxílio-doença NB 537.960.286-6, (11/04/2011 - fl. 98) até o ajuizamento desta ação (019/08/2015), não há parcelas atingidas pela prescrição. Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. O autor, com 47 anos de idade, montador, narrou ter sofrido acidente durante o trajeto para o trabalho e sequelas definitivas no membro superior esquerdo, advindas do trauma. Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, o perito atestou evolução favorável da enfermidade nos seguintes termos: Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia e Artralgia em punho esquerdo (seqüela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. (fl. 111). Afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Não é hipótese de reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 13 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0009384-18.2015.403.6183 - JOSE RAMOS ROCHA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE RAMOS ROCHA, nascido em 19/03/1967, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida (NB 516.783.572-7), em 21/10/2007. Juntou documentos (fls. 12/23). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 27/28). O autor emendou a inicial (fls. 31/46). O INSS apresentou contestação (fl. 48/90). Realizada perícia médica em Juízo na especialidade de ortopedia (fls. 105/115). A parte autora foi intimada e não se manifestou sobre o laudo (fls. 115 verso). O INSS teve vista do laudo e nada requereu (fl. 116). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, analiso a prescrição. As prestações previdenciárias possuem trato sucessivo e prescrevem em cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No mesmo prazo, prescrevem o pagamento dos valores atrasados em ações contra autarquia federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Interrompe-se a prescrição pelo despacho de citação, ainda que proferido por juiz incompetente. A interrupção retroage à data da propositura da ação (art. 240, 1º, do CPC). Portanto, cessado o benefício em 13/10/2007 (fl. 44) e proposta em 14/10/2015, eventual acolhimento do pedido sofreria limitação quanto ao pagamento das parcelas vencidas, à data de 14/10/2010. Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. O autor, com 50 anos de idade, ajudante geral, narrou dores na coluna lombar e membros inferiores. Durante a perícia, foi apurado paralisia cerebral no nascimento com sequelas em membro inferiores. Houve tratamento cirúrgico. Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, o perito atestou evolução favorável da enfermidade nos seguintes termos: Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia e Artralgia em membro inferiores (sequelas de paralisia cerebral), sem sinais de agramento. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. (fl. 108/109). Afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Não é hipótese de reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 13 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0011034-03.2015.403.6183 - CELIO ANTONIO DOS SANTOS (SP189828 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS, nascido em 23/07/1961, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial pela exposição a ruídos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 31/03/2015 (fls. 14), com o pagamento dos atrasados. Inicial e documentos (fls. 02-109). Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial de labor nas empresas Saint-Gobain Abrasivos Ltda. (de 15/04/1991 a 15/03/1993), Sol América Indústria e Beneficiamento de Plásticos (de 20/07/1996 a 11/09/2000) e Convenção São Paulo Indústria de Bebidas e Conexos (de 18/03/2010 a 10/03/2015). O INSS apresentou contestação (fls. 120-132). A parte autora apresentou réplica (fls. 134-136). É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, conforme os documentos juntados, o INSS apurou o tempo comum de contribuição de 33 anos e 20 dias (fls. 55-58), considerando a especialidade de parte do período laborado para a empresa Sol América Indústria e Beneficiamento de Plásticos (de 20/07/1996 a 05/03/1997). Desta forma, restam controversos apenas os períodos laborados para as empresas Saint-Gobain Abrasivos Ltda. (de 15/04/1991 a 15/03/1993), Sol América Indústria e Beneficiamento de Plásticos (de 06/03/1997 a 11/09/2000) e Convenção São Paulo Indústria de Bebidas e Conexos (de 18/03/2010 a 10/03/2015). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Objetivando comprovar exposição a agentes nocivos no labor para a empresa Saint-Gobain Abrasivos Ltda. (de 15/04/1991 a 15/03/1993), a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 34), de formulário Dirben-8030 (fls. 23 e 23v) e de Laudo Técnico (fls. 62), informando o exercício das funções de ajudante e operador de prensa, com exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruídos de 82 dB(A), em período em que o limite de tolerância foi fixado em 80 dB(A), permitindo seu enquadramento. No que se refere ao intervalo trabalhado para a empresa Sol América Indústria e Beneficiamento de Plásticos (de 06/03/1997 a 11/09/2000), foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 36) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24-26), informando o exercício das funções de operador de acabamento e operador de empilhadeira, com exposição a ruídos de 82,5 dB(A), abaixo do limite de tolerância previsto em 90 dB(A) até 18/11/2003, não permitindo sua avaliação como insalubre. Por fim, quanto ao vínculo mantido com a empresa Convenção São Paulo Indústria de Bebidas e Conexos (de 18/03/2010 a 10/03/2015), foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 37), de Declaração da empregadora (fls. 28) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 27), com indicação do exercício da função de operador de empilhadeira, no setor de expedição, com exposição a ruídos medidos em 90,6 dB(A), superiores ao maior patamar de tolerância previsto na legislação, o que autoriza o reconhecimento da especialidade. Portanto, reconheço a especialidade dos períodos laborados para Saint-Gobain Abrasivos Ltda. (de 15/04/1991 a 15/03/1993) e Convenção São Paulo Indústria de Bebidas e Conexos (de 18/03/2010 a 10/03/2015). Entretanto, além da parte autora não ter juntado cópia integral do Processo Administrativo, o Laudo Técnico de fls. 62, que é fundamental ao reconhecimento da especialidade no período laborado para a Saint-Gobain Abrasivos Ltda. (de 15/04/1991 a 15/03/1993), apenas foi apresentado nestes autos, de forma que não se pode concluir a ciência do INSS, quanto aos agentes nocivos presentes, antes da citação, em 29/07/2016 (fls. 119). Portanto, é possível, nestes autos, fixar os períodos reconhecidos especiais, mas não a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da DER 31/03/2015, conforme pleiteado pela parte autora, devendo ser diferida para a data da citação, em 29/07/2016. Desta forma, considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, quando da citação (29/07/2016), com 37 anos, 01 mês e 23 dias de atividade especial, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial saída a m d a m d LAJES 01/05/77 27/06/78 1 1 27 - - SEFRAN 01/07/78 26/07/78 - 26 - - SAADENG 25/06/79 19/08/79 - 1 25 - - MELHORAMENTOS 25/10/79 06/05/87 7 6 12 - - CARLOS GONÇALVES 18/05/87 12/02/88 - 8 25 - - TELEXPTEL 22/03/88 01/07/88 - 3 10 - - SELECENTER 04/07/88 02/10/88 - 2 29 - - MELHORAMENTOS 04/10/88 27/09/89 - 11 24 - - BENEFICIAMENTO 28/09/89 22/02/90 - 4 25 - - SERS 28/06/90 09/10/90 - 3 12 - - WAL LUDSON 10/10/90 15/12/90 - 2 6 - - SAINT-GOBAIN Esp 15/04/91 15/03/93 - - - 1 11 1 MIHARA 01/06/94 10/10/94 - 4 10 - - VITROTEC 17/10/94 16/12/94 - 1 30 - - BENEFICIAMENTO 03/03/95 25/03/96 - 1 23 - - WCA 31/05/96 19/07/96 - 1 20 - - SOL AMERICA Esp 20/07/96 05/03/97 - - - 7 16 SOL AMERICA 06/03/97 11/09/00 3 6 6 - - CONSULTORIA 06/12/00 07/02/01 - 2 2 - - SELECENTER 30/11/01 26/02/02 - 2 27 - - POLYPLASTIC 01/03/02 02/06/09 7 3 2 - - WCA 18/12/09 17/03/10 - 2 30 - - CONVENÇÃO Esp 18/03/10 31/03/15 - - 5 14 CONVENÇÃO 01/04/15 29/07/16 1 3 29 - - Soma: 20 65 400 6 18 31 Correspondente ao n de dias: 9.550 2.731 Tempo total: 26 6 10 7 7 1 Conversão: 1,40 10 7 13 3.823,400000 Tempo total de atividade (a, m, d): 37 1 23 Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer a especialidade dos períodos laborados nas empresas Saint-Gobain Abrasivos Ltda. (de 15/04/1991 a 15/03/1993) e Convenção São Paulo Indústria de Bebidas e Conexos (de 18/03/2010 a 10/03/2015); b) reconhecer o tempo de contribuição total de 37 anos, 01 mês e 23 dias até a data da citação (29/07/2016), nos termos da planilha anexada; c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; d) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir da citação nestes autos (29/07/2016); e) condenar ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 29/07/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal implante a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 1º DE MARÇO DE 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

0011402-12.2015.403.6183 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO PEREIRA DA SILVA, nascido em 20/09/1946, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente, auxílio-doença. Não informou data do requerimento na inicial. Juntou documentos (fls. 18/65). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 67/68). O INSS apresentou contestação (fl. 78/85). Realizada perícia médica em Juízo na especialidade de ortopedia (fls. 94/107). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 113/115). O INSS teve vista do laudo e nada requereu (fl. 116). É o relatório. Passo a decidir. Conforme documentos dos autos, verifico a falta de interesse de agir da parte autora para com relação aos pedidos formulados na inicial. Conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor encontra-se aposentado por invalidez desde 10/04/2002. Recebe, ainda, pensão por morte, com DIB em 28/05/2010 (fls. 82/83). Obtido pela via administrativa o benefício pretendido nesta ação, não há interesse de agir para prosseguimento do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Não é hipótese de reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 13 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

0011486-13.2015.403.6183 - JOSE CRECENCIO (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA E SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CRECENCIO, nascida em 23/06/1958, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício anterior, em 13/02/2009. Juntou documentos (fls. 14/192). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória (fl. 195/196). Realizada perícia médica em Juízo na especialidade de psiquiatria (fls. 224/233). O INSS teve vista dos laudos e apresentou contestação (fls. 239/268). A parte autora foi intimada e não se manifestou sobre o laudo (fls. 269). É o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado. O autor, com 59 anos de idade, ajudante geral, narrou sintomas de transtorno depressivos. Realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria, foi apurado quadro de neurastenia, com sintomas de cansaço após esforços mentais, associado à diminuição do desempenho profissional e da capacidade de fazer tarefas cotidianas. Outros sintomas comuns no quadro do autor são irritação, inquietude e anedonia. No entanto, tais sintomas, como apurados no caso concreto, são possíveis de controle por psicoterapia e não impedem a atividade laborativa do autor. Diante disso, concluiu o perito: As queixas do autor são compatíveis com esse diagnóstico de transtorno neurótico. O tratamento do transtorno é a psicoterapia. O transtorno não causa incapacidade funcional. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental (fl. 227). Afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Não é hipótese de reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 08 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

0035651-61.2015.403.6301 - MARIA DE FATIMA SILVA PAULA (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE FÁTIMA SILVA PAULA, nascida em 14/02/1957, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor especiais como atendente e auxiliar de enfermagem. O requerimento administrativo foi realizado em 23/05/2014. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 14-57). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa quanto aos vínculos mantidos com a Fundação Faculdade de Medicina e o Hospital das Clínicas da FMUSP, no mesmo período de 06/03/1997 a 23/05/2014. O INSS contestação alegando prescrição e a improcedência dos pedidos (fls. 119-136). Parte autora apresentou réplica (fls. 139-169), informando a concessão administrativa de Aposentadoria Especial desde 13/06/2016, mas mantendo o pedido inicial para pagamento das parcelas a partir de 23/05/2014 (DER do NB 169.905.547-2). É o relatório. Passo a decidir. Em primeiro lugar, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS reconheceu administrativamente o tempo de contribuição de 08 anos, 01 mês e 26 dias (fls. 51 e 55-56), reconhecida a especialidade dos períodos laborados para o Hospital das Clínicas e FMUSP (de 10/01/1989 a 05/03/1997 e 01/09/1991 a 05/03/1997), na data do requerimento administrativo de 23/05/2014. No entanto, conforme consulta ao Sistema DATAPREV, em 13/06/2016, foram reconhecidos 26 anos, 10 meses e 18 dias de tempo especial, que fundamentou a concessão da Aposentadoria Especial em 13/06/2016. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências existentes na época da prestação de serviços. Até a vigência da Lei 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 10/01/1989). No caso em tela, os períodos em que a parte autora pretende reconhecer a especialidade são todos posteriores a 28/04/1995, portanto, quando não vigorava mais a presunção legal para enquadramento de tempo especial. No que se refere ao vínculo mantido com o Hospital das Clínicas da FMUSP (06/03/1997 a 23/05/2014), foram juntadas cópias de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35-37), informando o exercício da função de Atendente e Auxiliar de Enfermagem, cuja descrição das atividades compreende prestar cuidados de higiene e conforto aos pacientes internados, fazer limpeza diária e terminal da Unidade do paciente, fazer descontaminação e limpeza de material e instrumental, fazer cuidados com o corpo pós morte (no setor de neurologia do serviço de enfermagem cirúrgica), realizar desinfecção e condicionamento de materiais e instrumentais, receber materiais para esterilização das enfermarias e centro cirúrgico, limpeza de carros do centro cirúrgico, receber e encaminhar roupas para esterilização, realizar atividades relacionadas à desinfecção, preparo, esterilização e acondicionamento de materiais e instrumentais e ventilatórios, preparar carga para esterilização, realizar limpeza de autoclaves (na seção de centro de material esterilizado do serviço de enfermagem do centro cirúrgico e material esterilizado). Portanto, o material probatório demonstra a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a sangue, secreção e microorganismos, agentes nocivos biológicos, por todo o período laborado no Hospital das Clínicas da FMUSP (06/03/1997 a 23/05/2014). Desta forma, considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (23/05/2014), com 25 anos, 04 meses e 14 dias de atividade especial, suficientes para a concessão de Aposentadoria Especial, conforme a planilha a seguir anexada. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL. Atividades profissionais Esp Período Atividade especial Admissão saída a m d HC E 10/01/89 05/03/97 8 1 26 HC E 06/03/97 23/05/14 17 2 18
Soma: 25 3 44 Correspondente ao número de dias: 9.134 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 4 14 No entanto, dos valores atrasados do benefício ora concedido devem ser descontados os pagamentos já efetuados referentes à Aposentadoria Especial sob o NB 178.178.441-5, com DIB em 13/06/2016 (DER), que será substituída. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer a especialidade do período laborado no Hospital das Clínicas da FMUSP (06/03/1997 a 23/05/2014); b) reconhecer o tempo de contribuição total de 25 anos, 04 meses e 14 dias até o requerimento administrativo (23/05/2014), nos termos da planilha anexada; c) averbar o tempo especial total acima descrito e conceder aposentadoria especial à parte autora, a partir do requerimento administrativo (23/05/2014), em substituição à Aposentadoria Especial de NB 178.178.441-5; d) condenar ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 23/05/2014, descontados os valores pagos a título do NB 178.178.441-5, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 08 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

000249-45.2016.403.6183 - EDSON FERNANDES DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON FERNANDES DA SILVA, nascido em 20/11/1969, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (NB 604.258.655-0). Pediu pagamento de atrasados, desde em que as parcelas deveriam ter sido pagas, sem especificar a data. Juntou documentos (fls. 111/179). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 75. O INSS apresentou contestação (fls. 181/189). Realizada perícia médica na especialidade de oftalmologia (fls. 196/212). As partes tiveram vista do laudo (fls. 214/215 e fls. 222/223). É o relatório. Passo a decidir. Segundo documentos dos autos, a parte autora requereu administrativamente o auxílio doença (NB 604.258.655-0) em 28/11/2013 (fl. 48). Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia sobre a incapacidade total e permanente do autor devido à cegueira total nos dois olhos, atestada pelo perito médico nos seguintes termos: A cegueira bilateral total significa um quadro terminal e final de doença ocular crônica, o equivalente a morte do órgão, isto é, representa a grande invalidez e não a data do início da incapacidade (fl. 204). - Grifei. A controvérsia cinge-se sobre o início da incapacidade e qualidade de segurado do autor. Quanto ao início da incapacidade, o perito ponderou que a cegueira bilateral representa um estágio avançado da doença ocular do autor, diagnosticada anteriormente, com comprometimento das funções laborais e sem previsão de progresso favorável. Sendo assim, a data de início deve ser fixada em 22/08/2012. Destaco trecho em questão: A data do início da cegueira (grande invalidez), que representa um quadro terminal e final de doença ocular crônica deve ser diferenciada da data do início da incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade habitual. No caso atual o quadro de baixa acuidade visual em ambos os olhos por retinopatia diabética proliferativa com hemorragia intraocular caracteriza o início da incapacidade para sua atividade habitual, comprovada no caso atual em 22/08/2012 (fl. 203) - Grifei. Nas considerações do perito, a doença ocular crônica do autor não permitia uma evolução favorável de seu quadro de saúde mesmo antes da cegueira absoluta em ambos os olhos. Contatado que a doença não era temporária e que havia incapacidade para o trabalho pela baixa acuidade visual, de forma permanente, já 22/08/2012, este deve ser o início da incapacidade total e permanente do autor. Sendo assim, quando do início da incapacidade (22/08/2012), o autor não tinha qualidade de segurado, pois apresentou a última contribuição em 02/07/1990 (fl. 215). O autor voltou a contribuir para Previdência de 02/01/2013 a 03/2013, conforme anotações no CNIS (fl. 215 verso). No entanto, a doença do autor é preexistente ao seu ingresso no Regime Geral de Previdência, prejudicando a cobertura securitária, nos termos da Súmula nº 53 da TNU: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Não é hipótese de reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 02 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0000529-16.2016.403.6183 - COSME DA SILVA GONCALVES X ELEONES DA SILVA GONCALVES (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos por COSME DA SILVA GONÇALVES, representado pela curadora, Sra. Eleones da Silva Gonçalves, com pedido de efeitos infringentes, sob o fundamento de existência de contradição na sentença de fls. 111/115. A parte embargante aduz ter constado na sentença que laborou no período de 26/12/2012 a 05/07/2017, pois estuda na APAE, e a associação possui um programa de aprendizagem de socializar os alunos. Alega, outrossim, que, em 26/12/2016, e não em 26/12/2012, foi indicado para passar pelo programa menor aprendiz, com data determinada para a extinção do contrato de trabalho em 07/2017. Por sua vez, o patrono diz que a parte embargante não sabe o que responde, e que a informação de que foi demitido porque sentia muito sono é fruto da imaginação do mesmo. Ademais, apresenta avaliação da APAE, em que consta ter apresentado rendimento abaixo da média com limitações nas habilidades adaptativas, como cuidado pessoal, habilidades acadêmicas, diagnóstico compatível a deficiência intelectual leve - CID F70. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no DJE em 08/02/2018; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 14/02/2018; e que o recurso foi protocolado em 19/02/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou, sequer, equívoco material na sentença embargada. As informações de ter laborado no período de 26/12/2012 a 05/07/2017 no Supermercado Extra, vinculado cessado, pois a medicação prescrita gerava sono foram reportadas para a médica perita, consoante laudo pericial (fls. 98/105), documento que, apesar de intimada para manifestar-se (fls. 106), a parte embargante quedou-se inerte. Assim, concluo que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000943-14.2016.403.6183 - JOSE CARLOS BRAGATTE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS BRAGGATE, nascido em 11/03/1962, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição no benefício da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laborado como especial, desde a data inicial do pagamento em 01/12/2008 (DIB), e o pagamento dos atrasados. Subsidiariamente, pediu a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.037.863-9). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa laborados com exposição a agentes químicos nos períodos de 03/11/1981 a 02/03/1986 e de 03/03/1986 a 24/11/2008 na empresa Dupont do Brasil S.A. Aduziu ter sido reconhecido administrativamente como especial o período laborado de 03/03/1986 a 05/03/1997 na empresa Duponto do Brasil S.A. Foram juntados documentos (fls. 17/128). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 130/131. O INSS apresentou contestação (fls. 134/164). A parte autora apresentou réplica (fls. 167/169). O INSS nada requereu (fls. 170). É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição no benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, na revisão da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente em 01/12/2008 (DIB). Da Preliminar - Prescrição Inicialmente, reconheço de ofício que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega ter o Instituto Nacional do Seguro Social reconhecido o tempo de contribuição de 35 anos, 07 meses e 01 dia no momento do requerimento administrativo, não concedendo o benefício da aposentadoria especial, posto não ter reconhecido como especial os períodos laborados exposta a agente químicos de 03/11/1981 a 02/03/1986 e de 03/03/1986 a 24/11/2008 na empresa Dupont do Brasil S.A. Outrossim, aduziu que o período de 03/03/1986 a 05/03/1997 laborado na empresa Duponto do Brasil S.A. foi reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária (fls. 65). Deste modo, delimito o objeto litigioso apenas ao exame dos períodos especiais não reconhecidos administrativamente de 03/11/1981 a 02/03/1986 e de 06/03/1997 a 24/11/2008 laborados na empresa Dupont do Brasil S.A. Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 46) e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 21/27). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto n. 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto n. 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto n. 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n. 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICCC). Para o período laborado de 03/11/1981 a 02/03/1986 na empresa Dupont do Brasil S.A., o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado (presunção legal) ou pela exposição do trabalhador a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n. 53.831/64, anexo I, e 83.080/79, anexos I e II). A partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 54/55), verifica-se que a parte autora trabalhou no setor do laboratório como datilógrafo, escrivão e auxiliar, profissões que não constam na lista de atividades dos decretos mencionados, não se aplicando a simples presunção por categoria profissional e exigindo a prova do contato com o agente químico indicado pelo autor. Como prova do tempo especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 54/55 que nada traz acerca dos fatores de risco ao qual estava exposta, bem como o documento de fls. 109/115, com referência a diversas substâncias químicas supostamente presentes no ambiente de trabalho autor, com exceção às atividades de datilógrafo e de escrivão. Sendo assim, no caso em análise, as funções desenvolvidas pelo autor de datilógrafo (03/01/1981 a 31/12/1983) e de escrivão (01/01/1984 a 30/06/1984), não indicam o contato com os produtos químicos listados. Não incidindo a presunção por categoria profissional e ausente prova do efetivo contato com a substância química indicada, não é possível reconhecer o tempo pretendido como especial, laborado para empresa Dupont do Brasil S.A. no período de 03/01/1981 a 31/12/1983 e de 01/01/1984 a 30/06/1984. Com relação aos demais períodos controversos, a partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 24/11/2008 (fls. 56/62) e do emitido em 14/02/2012 (fls. 109/115), verifica-se que a parte autora trabalhou de 01/07/1984 a 02/03/1986 na função de auxiliar de laboratório, de 01/12/1986 a 31/03/1987 e de 01/04/1987 a 31/01/1988 como laboratorista, de 01/02/1988 a 30/11/1988 no cargo de técnico de laboratório, de 01/12/1988 a 31/05/1990, de 01/06/1990 a 31/05/1991, de 06/03/1997 a 31/10/1998 e de 01/11/1998 a 31/05/2000 na função de analista de processos, e por fim, a partir de 01/06/2000 no cargo e supervisor de produção, exposta a agentes químicos. Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV). Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora - NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf Judicial 1 Data: 19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursula, Trf3 - Décima Turma, E-DJf Judicial 1 Data: 14/11/2017). Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (4º do Decreto 3.048/99). Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde. Deve-se avaliar, a partir da profissografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas. No caso em análise, as funções desempenhadas no período de 01/07/1984 a 24/11/2008 submetia o segurado à exposição de agentes químicos cancerígenos, como etilbenzeno (Grupo I - lista agentes confirmados como carcinogênicos para humanos da Portaria MTE nº 09/2014). Na mesma empresa, a parte autora também esteve exposta a outros agentes químicos em níveis acima dos limites de tolerância estabelecidos pela NR 15, Anexo 11, como o acetato de etila (1440 mg/m³) e o xileno (434 mg/m³). Nesse sentido, menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região/PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII - Nos termos do 4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. VIII - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS nº 07/2000. IX - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STJ no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. X - Mantido o percentual dos honorários advocatícios na forma fixada na sentença. Todavia, tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, a base de cálculo da referida verba honorária deve corresponder ao valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (Ap 00031557620144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017 ..FONTE. REPUBLICACAO.) Assim, os períodos de labor sob exposição a agentes nocivos à saúde na empresa Dupont do Brasil S.A. no período de 01/07/1984 a 02/03/1986 e de 06/03/1997 a 24/11/2008 devem ser reconhecidos como especiais, enquadrando-se nos códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo VI ao Decreto nº 2.172/97 e do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 para agentes químicos. Do pedido da aposentadoria especial. Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora não contava com tempo suficiente para o deferimento do pedido de aposentadoria especial, pois somava 24 anos, 04 meses e 14 dias na data de seu requerimento administrativo (DER), conforme tabela abaixo: Do pedido de revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao pedido de revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.037.863-9), considerando o tempo especial ora reconhecido, verifica-se que a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (17/12/2008), com 40 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de contribuição, permitindo a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada: Ressalte-se que, sobre as parcelas vencidas incide-se o prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da ação. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa Dupont do Brasil S.A. de 01/07/1984 a 02/03/1986 e de 06/03/1997 a 24/11/2008 com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição total de 40 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de contribuição até o requerimento administrativo (17/12/2008); c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; d) revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/148.037.863-9), a partir do início de vigência (DIB - 01/12/2008); e) condenar ao pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 01/12/2008 (DIB) e serão apuradas em liquidação de sentença, respeitando-se a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela. Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

0001210-83.2016.403.6183 - HERCULIS CERQUEIRA (SP216567 - JOSE RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0001210-83.2016.403.6183 AUTORA: HERCULIS CERQUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo AREGISTRO n.º 2018SENTENÇA/HERCULIS CERQUEIRA, nascido em 30/06/1972 (45 anos), propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, a partir da data de cessação do benefício NB 5427365407 em 19/12/2010, c/c pedido de aposentadoria por invalidez. Foram juntados documentos às fls. 02/37. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 38. O INSS apresentou contestação (fls. 52/59). Realizada perícia médica com laudo pericial e documentos encartados às fls. 64/90. As partes tiveram vista. A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 92/93). O INSS nada requereu (fl. 91). É o relatório. Passo a decidir. Prejudicialmente, analiso a prescrição. As prestações previdenciárias possuem trato sucessivo e prescrevem em cinco anos na data em que deveriam ter sido pagas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No mesmo parágrafo, prescrevem o pagamento dos valores atrasados em ações contra autarquia federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. O autor requer a concessão do benefício previdenciário a partir de 19/12/2010, data da cessação do auxílio-doença NB 5427365407. A presente ação foi proposta em 29/02/2016, portanto, eventual acolhimento do pleito sofrerá limitação quanto ao pagamento das parcelas vencidas, à data de 29/02/2011. A concessão do auxílio-doença pressupõe incapacidade para o trabalho habitual, comprovado por laudo médico, cumprimento da carência e qualidade de segurado, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. O autor alega na inicial sofrer de transtorno mental grave. Recebeu dois benefícios de auxílio-doença (NB 5427365407 e NB 6020375726), nos períodos de 12/09/2010 a 19/12/2010 e de 30/05/2013 a 07/11/2013 (fls. 13/16). O laudo médico pericial realizado em Juízo, na especialidade de psiquiatria, atestou: (...) apresenta rompanes de impulsividade e agressividade, episódios de perda da consciência, episódios de despersonalização e pseudoalucinações. O tratamento está mal orientado e o quadro é passível de controle com adequado ajuste medicamentoso, psicoterapia bem encaminhada. Incapacitado de forma total e temporária por um ano quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade do autor, pelo documentos anexados aos autos fixada em 17/07/2015. (...) (fls. 65-v). Não houve perda da qualidade de segurado, pois, fixado pelo perito médico a incapacidade total e temporária a partir de 17/07/2015, as últimas contribuições do autor como empregado datam de 04/2015, quando não decorridos 12 meses da cessação do último vínculo (CNIS fls. 101). Preenchidos os requisitos, o autor tem direito ao benefício de auxílio-doença desde 17/07/2015. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a-) conceder a partir de 17/07/2015, o auxílio-doença, devendo ser mantido, pelo menos, por seis meses contados da data de publicação desta sentença; b-) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 17/07/2015 até efetiva implantação do benefício. Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 17/07/2015 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento da metade dos honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I e V, do CPC, em seus patamares mínimos. Deverá ser observado, ainda, o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0002947-24.2016.403.6183 - AGNEY CARVALHO MOREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGNEY CARVALHO MOREIRA, nascido em 19/07/1970, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão do benefício de auxílio-doença (NB 533.240.627-0), seguido de sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 13/46). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 49/50). O INSS contestou a ação (fls. 55/107). Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 122/132). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fl. 134 e 136/151). É o relatório. Passo a decidir. Prejudicialmente, análise a coisa julgada. Consta nos autos ajuizamento anterior de ação, visando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 532.914.572-0), desde o indeferimento administrativo, em 04/11/2008, conforme inicial de fls. 70/73. A ação nº 00133887-26.2010.403.6301 tramitou perante o Juizado Especial Federal e transitou em julgado em 29/02/2016 (fl. 100). O autor, com 47 anos de idade, armador, narrou na inicial possuir problemas ortopédicos. Foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, de 07/06/2007 a 07/10/2007 (NB 520.924.103-0), e auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 525.500.724-9) de 08/01/2008 a 06/09/2008. Nesta ação, o autor pretende a concessão de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo do pedido (NB 533.240.627-0), em 25/11/2008 (fl. 16). Verifica-se a coisa julgada quando se repete a ação já anteriormente apreciada, nos termos do art. 337, 4º, do Código de Processo Civil. A identidade de ações verifica-se pela coincidência de mesmas partes, pedido e causa de pedir. No caso de auxílio-doença, é possível a repropor a ação com base na mesma enfermidade se houver agravamento da situação de fato. Nestes casos, embora o pedido e as partes sejam as mesmas, ocorre modificação do estado de fato, autorizando nova proposição da ação. Tanto na presente ação como nos autos apreciados pelo Juizado Especial Federal, o autor alegou a mesma enfermidade, decorrente de problemas lombares e na coluna cervical. A controvérsia, portanto, reside na constatação de agravamento da doença ou de outro fato superveniente para autorizar novo pedido com base na mesma enfermidade. Na ação nº 00133887-26.2010.403.6301, foi produzido laudo pericial com constatação do médico perito da presença de alterações na coluna lombar do autor, suficientes para autorizar o afastamento temporário do trabalho. Na ocasião, o laudo pericial concluiu pelo início da incapacidade na data realização da perícia, em 25/05/2010. O pedido de concessão do benefício, no entanto, foi julgado improcedente em razão da perda da qualidade de segurado, aferida quando da data de início da incapacidade fixada pela perícia médica (fl. 96 e verso). A decisão foi confirmada em recurso (fls. 97/99) e transitada em julgado (fl. 100). Realizada perícia médica nestes autos, o médico responsável atestou cervicalgia e lombalgia, concluindo pela incapacidade total e temporária, por período estimado de um ano a contar da data da perícia. A data de início da incapacidade foi fixada tendo em vista relatório médico dos autos, em 28/05/2007. A conclusão apurada em ambos os laudos periciais aponta a presença de incapacidade pretérita do autor, anterior ao ajuizamento de ambas as ações. Tanto nesta quanto na primeira demanda, discute-se a capacidade laboral do autor em razão da mesma enfermidade, desde o momento em que cessou o último auxílio-doença, em 2008, sem notícia nos autos de alteração da situação fática. Em resumo, trata-se de análise da situação física do segurado para o mesmo período. Nesse contexto, o início da incapacidade já foi objeto de discussão na primeira ação, com oportunidade de contraditório e ampla defesa. Em verdade, seria contraditório apurar que a situação de incapacidade permanece a mesma desde o ajuizamento da primeira ação e concluir pela qualidade de segurado, passados mais de quatro anos depois do recurso julgado pela Turma Recursal, em 2012 (fls. 97/99). O CNIS do autor não aponta qualquer recolhimento posterior, apenas o recebimento de pensão por morte, com início em 04/05/2014 (fl. 155). Em resumo, nada nos autos indica alteração da situação de fato que possa levar a reanálise do pedido pelo Judiciário. Observa-se que o autor pretende o recebimento do benefício, indeferido por várias vezes na via administrativa, e de forma definitiva na via judicial. A coisa julgada é a qualidade de tornar imutável e indiscutível os efeitos da sentença, nos termos do art. 503 do CPC. Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZA. ARTIGO 267, V, DO CPC/1973. ARTIGO 485, V DO CPC/2015. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. (...) A parte autora, embora não tenha indicado expressamente na exordial o número do beneplicito, certo é que ela discutiu nestes autos sua situação física na data do seu cancelamento, o que também se verifica na outra demanda, eis que aquela sentença condenou o ente autárquico justamente a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do antigo benefício, em 30/06/2008. 5 - Em outros termos, tanto nesta demanda como naquela, discute-se a capacidade laboral da autora, no momento da alta médica programada pelo ente autárquico, com relação ao benefício de NB: 526.743.233-0. É o que se desprende da análise em conjunto da peça inicial desta demanda, do CNIS da autora e da sentença proferida na outra ação, que também segue anexa a estes autos. 6 - Assim, não há que se falar em nova causa de pedir próxima ou remota, posto que o demandante trata, em ambos os processos, de sua situação física no mesmo período, isto é, relativa a meados de 2008, quando estava prevista a cessação do benefício de auxílio-doença de NB: 526.743.233-0. 7 - (...) 9 - Extinção do processo sem resolução do mérito. Coisa julgada apelação da parte autora prejudicada. (Ap 00228002720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018) - Grifei. Apurada a existência de coisa julgada, fica prejudicada a análise das demais preliminares de mérito alegada do réu. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Não é hipótese de reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 12 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0003426-17.2016.403.6183 - ANA MARIA RODRIGUES DE ANDRADE X LUCAS MARTIN RODRIGUES FALCAO (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALLIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA MARIA RODRIGUES DE ANDRADE, incapaz representada pelo filho e curador, Lucas Martin Rodrigues Falcao, nascida em 19/03/1957, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de reativação de sua aposentadoria por invalidez NB 609.875.458-0 e o pagamento de atrasados desde a data de sua concessão, em 12/03/2015. Juntou documentos (fls. 16/52). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido em parte o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao INSS analisar o pedido de restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 156/158). A autora juntou novos documentos (fls. 63/154) e pediu cumprimento da tutela deferida (fls. 157/162). O INSS comunicou o cumprimento da decisão, acrescentando ter procedido à reativação do benefício e liberado pagamento desde 14/11/2016 (fls. 171/173). Em seguida, apresentou contestação (fls. 174/176). Em réplica, a autora pediu pelo pagamento dos atrasados desde a data de 12/03/2015. (fls. 177/179). O INSS rechaçou o pedido, aduzindo que o pagamento de tais valores está condicionado à regular instrução processual, com realização de perícia, tendo em vista que a liminar não contemplou o pagamento do benefício desde a data pretendida (fls. 182/183). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão do benefício (fls. 190/191). É o relatório. Passo a decidir. A autora obteve na via administrativa o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 609.875.458-0), com DIB em 12/03/2015 (fl. 50). O benefício foi cessado, no entanto, em 31/12/2015, por não ter sido sacado por mais de seis meses após sua concessão. Na inicial, a autora informa que nunca sacou o benefício, pois houve piora no seu quadro de saúde, advindo de encefalite viral e doença de lúpus. Inclusive, nesse período, foi necessária a sua interdição civil, com nomeação de curador provisório, conforme documentos juntados às fls. 122/154. A tutela provisória de urgência deferida nestes autos limitou-se a determinar ao INSS a análise, no prazo de 30 dias, do pedido de reativação do benefício cessado. Em resposta, a autarquia federal informou não apenas de procedido a análise determinada, mas também ter reativado o benefício e procedido ao pagamento de atrasados referentes a 01/01/2016 a 31/10/2016. Segundo defende o INSS, o pagamento de valores referentes ao ano de 2015 não está abrangido pela ordem judicial de tutela provisória e depende de regular instrução processual e realização de perícia, para concessão do benefício desde a data pretendida. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei 8.231/91). No caso dos autos, o autor preencheu todos os requisitos exigidos em lei, sendo prova do preenchimento de todos os pressupostos o próprio deferimento administrativo do benefício, que foi cortado por não ter sido sacado por mais de seis meses pela autora. A autarquia constatou, inclusive, a presença dos requisitos em dois momentos, quando da concessão inicial, com DIB em 12/03/2015, e durante a análise do pedido de reativação do benefício, pois a tutela provisória de urgência não ordenou a implantação do benefício, limitando-se a estipular prazo para resposta do INSS. Sendo assim, é devido à parte autora o recebimento de valores atrasados desde a data do preenchimento dos pressupostos e implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em 12/03/2015. Indefiro pedido de prova pericial, nos termos do art. 370, parágrafo único, pois desnecessária para apurar invalidez já reconhecida na via administrativa. No tocante ao pedido de reativação do benefício NB 609.875.458-0, perdeu o interesse de agir nesta ação, uma vez cumprido administrativamente pelo INSS. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para a) determinar o pagamento de atrasados desde a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 609.875.458-0), com DIB em 12/03/2015, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC b) declarar extinto sem resolução do mérito o pedido para reativação do benefício, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. As prestações em atraso deverão ser pagas desde 12/03/2015, serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Os valores recebidos em período coincidente, referente ao mesmo ou a outro benefício, deverão ser compensados quando do pagamento, inclusive as parcelas já pagadas do benefício reativado, de 01/01/2016 a 31/10/2016. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora líquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei P.R.I. São Paulo, 07 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 12/03/2015 SRM: a calcular Tutela: Não Reconhecido Judicialmente: determinar o pagamento de atrasados desde a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 609.875.458-0), com DIB em 12/03/2015, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC b) declarar extinto sem resolução do mérito o pedido para reativação do benefício, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. As prestações em atraso deverão ser pagas desde 12/03/2015, serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Os valores recebidos em período coincidente, referente ao mesmo ou a outro benefício, deverão ser compensados quando do pagamento, inclusive as parcelas já pagadas do benefício reativado, de 01/01/2016 a 31/10/2016.

0003530-09.2016.403.6183 - EDILEUZA CERQUEIRA REBOUCAS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILEUZA CERQUEIRA REBOUÇAS, nascida em 19/02/66, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 164.072.454-8) em aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados. O requerimento administrativo foi realizado em 07/10/2014. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 02/101). Alegou período especial não reconhecido na via administrativa relativo ao seguinte vínculo: Associação do Sanatório Sório - Hospital do Coração (de 14/10/96 a 07/10/2014). Juntou aos autos cópias de demonstrativos de pagamento (fls. 27 e 99/100), Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 29/30, 33/34, 37/41 e 89/90), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 46/54), análise técnica emitida pelo INSS (fls. 55/56), cópias de CTPS (fls. 57/73), contagem administrativa (fls. 74/76) e carta de concessão do benefício (fls. 86/87). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 103). O INSS apresentou contestação (fls. 105/136) impugnando a pretensão. Parte autora apresentou réplica (fls. 140/143). É o relatório. Passo a decidir. A autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 164.072.454-8), consoante carta de concessão de fls. 86/87. Administrativamente o INSS reconheceu como especiais os períodos de 06/06/89 a 13/10/90 (Associação Beneficente Nossa Senhora de Nazaré), de 03/09/90 a 16/11/94 (Amico Saúde Ltda), e de 17/11/94 a 13/10/96 (Associação do Sanatório Sório - Hospital do Coração). Passo agora a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial em relação período especificamente solicitado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencher corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99). Em relação período de 14/10/96 a 07/10/2014, laborado junto à Associação do Sanatório Sório - Hospital do Coração na condição de auxiliar de enfermagem (até 30/11/2004), bem como técnica de enfermagem (a partir de 01/12/2004) - conforme anotação em CTPS à fl. 60, colhe-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 89/90 (emitido em 09/11/2015, quando ainda funcionária do estabelecimento da peticionária) que as atividades da parte autora consistiam em receber e passar diariamente informações clínicas aos pacientes, prestar assistência de enfermagem direta ao paciente no pré, trans e pós-exames diagnósticos, manter registro diário das atividades de enfermagem e cumprir normas de proteção radiológica. E o mencionado PPP ainda destaca que a requerente, na condição de profissional da área da saúde, tinha contato com agentes biológicos (microorganismos como vírus, bacilos, protozoários, fungos e bactérias), que pela sua natureza qualitativa são prejudiciais à saúde e integridade física do trabalhador, conforme Anexo 14 da NR-15, da Lei nº 6.514/77, de 22/Dez/77, e Portaria 3.214/78, de 08/Jun/78. Observo que a autora permaneceu por quase vinte anos no mesmo local de trabalho, exercendo funções manifestamente sujeitas à exposição de risco, ocupando cargo previsto em lei como beneficiário de contagem mais favorável de tempo de serviço (auxiliar e técnica de enfermagem). Postas estas premissas, preenchidos os requisitos legais para a contagem de tempo diferenciada, reconheço como especial o período de 14/10/96 a 07/10/2014, trabalhado perante a Associação do Sanatório Sório - Hospital do Coração, em face da sujeição habitual e permanente da requerente a agentes agressivos e prejudiciais à saúde. Considerando o tempo especial reconhecido, a parte autora contava com 25 anos, 04 meses e 02 dias de atividade especial na data de entrada do requerimento administrativo (DER 07/10/2014) - totalizando 33 anos, 02 meses e 23 dias de tempo comum de contribuição - lapso temporal suficiente para a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos termos da tabela abaixo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer como especial o período de 14/10/96 a 07/10/2014, laborado perante a Associação do Sanatório Sório - Hospital do Coração; b) reconhecer como especial o total de 25 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de contribuição até o requerimento administrativo (07/10/2014); c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; d) transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora em aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (07/10/2014); e) condenar ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 07/10/2014, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei.P.R.I.São Paulo, 14 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0003957-06.2016.403.6183 - MARILZA DE JESUS ROCHA VELOSO(SP375810 - ROSIANE DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILZA DE JESUS ROCHA VELOSO, nascida em 20/11/1978, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício anterior (NB 547.086.423-1), em 23/09/2011. Juntou documentos (fls. 12/44). Indeferido o pedido de tutela provisória (fls. 46/47). O INSS apresentou contestação (fls. 51/64). Realizadas duas perícias médicas em Juízo, por clínico geral (fls. 70/87) e na especialidade de ortopedia (fls. 90/99). A parte autora manifestou-se sobre os laudos (fls. 100/109 116/135). O INSS teve vista do laudo e nada requereu (fls. 136). É o relatório. Passo a decidir. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto as alegações de prescrições da autarquia federal, pois não decorrido o prazo de cinco anos entre a cessação do benefício anterior (23/09/2011) e a propositura da ação (10/06/2016), nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado. A autora, com 39 anos de idade, servente escolar no município de Santa Isabel, narrou dores nos braços. Realizada perícia médica por clínico geral, foi atestado quadro de trombose e túnel de carpo, ambos submetidos a tratamento adequado com resultados satisfatórios. Avaliado, também, processo inflamatório no ombro e tomazolo, com satisfatória evolução médica. Diante disso, concluiu o perito: As moléstias anteriormente descritas encontram-se devidamente controladas e ao exame físico atual não se identificam limitações funcionais destes segmentos corpóreos que caracterizem incapacidade laborativa (fl. 81). Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, o perito atestou evolução favorável da enfermidade nos seguintes termos: Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgias em Membros Superiores Direito e Esquerdo. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (fl. 94). Afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Não é hipótese de reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 08 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0005122-88.2016.403.6183 - FLORENTINO DE OLIVEIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLORENTINO DE OLIVEIRA, nascida em 10/10/1952, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação, em 27/06/2012. Juntou documentos (fls. 18/49). O INSS apresentou contestação (fl. 54/65). Realizada perícia médica em Juízo na especialidade de ortopedia (fls. 72/83). A parte autora pediu esclarecimentos do perito (fls. 87/90). Laudo complementar foi juntado às fls. 93/94. O INSS teve vista do laudo e nada requereu (fl. 95). É o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado. O autor, com 65 anos de idade, motorista, narrou dores lombares e artrose. Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, o perito atestou evolução favorável da enfermidade nos seguintes termos: Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (fl. 75/76). Em laudo complementar, esclareceu que a existência de enfermidade não é suficiente para acarretar incapacidade para atividades laborais, sendo possível o controle por medicamento e tratamentos, sem o afastamento do trabalho (fl. 94). Afastada a incapacidade laboral, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Não é hipótese de reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 12 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0005134-05.2016.403.6183 - EDISSON NUNES FERRERA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDISSON NUNES FERREIRA, nascido em 22/01/1959, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à revisão de sua renda mensal inicial pela conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.153.528-8) em aposentadoria especial e pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, em 16/03/2010. Subsidiariamente, requer a revisão da RMI, acrescentando o tempo laborado como especial ao tempo comum já reconhecidos pela autarquia federal. Foram juntados documentos (fls. 15/81). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, na atividade de torneiro mecânico e sob exposição a agentes químicos nas empresas Pincéis Tigre Ltda. (de 15/01/1979 a 24/09/1981) e Braslata S.A. (03/02/1998 a 22/10/2009). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela provisória de urgência (fl. 83/84). O INSS apresentou contestação (fls. 87/102). A parte autora apresentou réplica (fls. 106/108). O INSS nada requereu (fl. 110). É o relatório. Passo a decidir. Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de 35 anos, 06 meses e 23 dias, computando tempo especial do autor, sob exposição ao ruído. Porém, não reconheceu os períodos pretendidos como especial pelo autor nessa ação, sob o fundamento de falta de exposição a agente nocivo químico (fl. 57). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencher corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período laborado para empresa Pincéis Tigre Ltda. (de 15/01/1979 a 24/09/1981), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado (presunção legal) ou pela exposição do trabalhador a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nº 53.831/64, anexo I, e nº 83.080/79, anexos I e II). Para o reconhecimento da especialidade nesse período, basta ao autor comprovar o exercício da atividade presente na lista, ano a ano. No caso, a parte autora laborou como torneiro mecânico no setor manutenção, para a empresa Pincéis Tigre Ltda. (de 01/02/1981 a 24/09/1981), conforme consta no Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, de fls. 72 e verso, e anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 38 e fl. 40). A atividade de torneiro mecânico não consta nos códigos 2.5.3 de ambos os decretos. Dentre as atividades típicas do setor metalurgia, consta especificamente a função de esmerilhador. No entanto, considerando a semelhança entre as funções de esmerilhador e torneiro, com uso das mesmas máquinas, pode-se dizer que ambas as atividades representam o mesmo risco à saúde do trabalhador. Diante desta constatação, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento jurisprudencial equiparando o torneiro mecânico ao esmerilhador para fins de reconhecimento de tempo especial, como podemos atestar pelas seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. TORNEIRO MECÂNICO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. RUIDO. EXPOSIÇÃO ABAIXO DO LIMITE PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. TEMPO DE SEVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. (...) II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. III. A atividade de torneiro mecânico não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a apresentação do laudo técnico confeccionado por profissional habilitado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. Entretanto, curvo-me ao entendimento desta Turma no sentido de reconhecer como especiais as atividades exercidas como torneiro mecânico (empregado), por equiparação ao esmerilhador, nos períodos de 15/07/1969 a 12/10/1969, de 13/10/1969 a 31/12/1971 e de 03/01/1972 a 02/04/1979. (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação/Remessa Necessário nº 1958518/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12/09/2016) (grifado) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTES DE 16/12/1998. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 (...) - Nos períodos objeto do agravo legal, embora o autor estivesse sujeito a ruído não superior ao limite de tolerância vigente à época (informativos DSS-8030 de fls. 18/19), exerceu a função de torneiro mecânico na Metalúrgica São Raphael Ltda., o que enseja o enquadramento da atividade como especial por analogia, em face da previsão legal contida nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 (...). (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação/Remessa Necessário nº 1480674/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 24/07/2017) (grifado) No tocante aos demais períodos de labor para a empresa Pincéis Tigre Ltda. (de 15/01/1979 a 31/01/1981) não é possível o reconhecimento por categoria profissional, pois o autor, conforme formulário técnico, desempenhou diversas funções, sem especificar qualquer atividade prevista nos decretos regulamentares. Assim, necessário aferir a nocividade pelo contato com agente químico. Nesse caso, deve-se avaliar, a partir da profiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas. Conforme PPP apresentado (fl. 72), o autor trabalhou na fabricação de pincéis, exposto a substâncias derivadas tóxicas derivadas do carbono, como cola e hidrocarbonetos, enquadrando-se no código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Reconheço, portanto, o período especial de labor para a empresa Pincéis Tigre Ltda. (de 15/01/1979 a 24/09/1981) pela presunção da atividade profissional (torneiro mecânico) e pelo contato com agente químico constante no código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Passo a analisar o período posterior de labor para a empresa Braslata S.A. (03/02/1998 a 22/10/2009). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57 e art. 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Em relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV). Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora - NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ac 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TR3 - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreene 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursua, TR3 - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data:14/11/2017). Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (4º do Decreto 3.048/99). O PPP apresentado pelo autor (fls. 26/30) não apresenta substância química reconhecidamente cancerígena. Para as demais substâncias informadas (hidrocarbonetos, óleos e graxas), não há especificação de quantitativos, nos termos exigidos pela legislação de regência. Para o período em análise, a simples menção no formulário de presença de óleos e graxas, descritos de forma genérica e sem especificação do tipo de substância química e de sua forma de seu contato durante a jornada de trabalho, não comprova a exposição ao agente nocivo à saúde. Ausente prova de contato efetivo, habitual e permanente com agente nocivo químico, não reconheço como especial o período de labor para a empresa Braslata S.A. (03/02/1998 a 22/10/2009). Considerando o tempo especial ora reconhecido o autor não conta com tempo suficiente para aposentadoria especial. Considerando o tempo comum já reconhecido na via administrativa, o autor contava quando do requerimento administrativo (16/03/2010) com tempo total de contribuição de 36 anos, 07 meses e 19 dias, insuficiente para deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d PINCÉIS TIGRE LTDA Esp 15/01/1979 31/01/1981 - - - 2 - 07 PINCÉIS TIGRE LTDA Esp 01/02/1981 24/09/1981 - - - 7 24 ANODIL 01/02/1982 15/06/1984 2 4 15 - - - BERTIANE MODELTAÇÃO 01/08/1984 20/08/1984 - - 20 - - - BRASINOX 17/12/1984 07/01/1985 - - 21 - - - BRASILATA S.A. 09/01/1985 27/08/1985 - 7 19 - - - BRASILATA S.A. Esp 28/08/1985 15/04/1998 - - - 12 7 18 BRASILATA S.A. Esp 18/05/1998 02/12/1998 - - - 6 15 BRASILATA S.A. 03/12/1998 22/10/2009 10 20 - - - BRASILATA S.A. 23/10/2009 16/03/2010 - 4 24 - - - Soma: 12 25 119 14 20 74 Correspondente ao número de dias: 5.189 5.714 Tempo total: 14 24 29 15 10 14 Conversão: 1.40 22 2 20 7.999 600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 7 19 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a) reconhecer a especialidade do período laborado na empresa Pincéis Tigre Ltda. de 15/01/1979 a 24/09/1981 e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo total de contribuição 36 anos, 07 meses e 19 dias, conforme planilha acima transcrita e anexa a esta decisão, na data de seu requerimento administrativo (16/03/2010); c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal inicial do autor, considerando o tempo de contribuição total ora apurado e implantar RMI mais vantajosa. Considerando o reconhecimento parcial pelo documento não juntado ao processo administrativo, as prestações em atraso, devem ser pagas a partir da citação, em 04/11/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). P.R.I.

0005285-68.2016.403.6183 - ARISTIDES FRANCISCO DE SOUZA FILHO (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARISTIDES FRANCISCO DE SOUZA FILHO, nascido em 19/05/1970, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial pela exposição a ruídos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER 24/03/2016 (fls. 64), com o pagamento dos atrasados. Inicial e documentos (fls. 02-118). Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial de labor na empresa PEEQFLEX Indústria e Comércio Ltda. (de 08/02/1993 a 06/10/2011), fls. 139. O INSS apresentou contestação (fls. 125-134). A parte autora apresentou réplica (fls. 137-157). É o relatório. Passo a decidir. Da Prova Pericial/Preliminarmente, indefiro o pedido de prova pericial e diligências genericamente requeridas, sem demonstração clara de sua necessidade e pertinência. Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de laudos e formulários expedidos pelos empregadores, conforme norteado pelo despacho de fls. 135-136. Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos, o que não restou demonstrado nestes autos. Do Tempo Especial No presente caso, conforme os documentos juntados, o INSS apurou o tempo comum de contribuição de 27 anos, 10 meses e 10 dias (fls. 112-113 e 117-118), sem reconhecer a especialidade de nenhum dos períodos pretendidos. Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencher corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Objetivando comprovar exposição a agentes nocivos no labor para a empresa PEEQFLEX Indústria e Comércio Ltda. (de 08/02/1993 a 06/10/2011), a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 31), de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 57-59), de Declaração e Procuração da empregadora (fls. 99) e de Ficha de Registro de empregado (fls. 100), informando o exercício das funções de controlador de produção, de ajudante e controlador de depósito de cilindros, com exposição, a ruídos contínuos de 90,64 a 93,5 dB(A), acima do maior índice de tolerância fixado em 90 dB(A). No entanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 57-59), apenas aponta a existência de Responsável pelos Registros Ambientais nos períodos dos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA de 1997 a 2015, não havendo informação de laudos que fundamentem as medições de ruídos anteriores a 1997. Portanto, reconheço a especialidade do período efetivamente comprovado de labor sob a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, para a empresa PEEQFLEX Indústria e Comércio Ltda., de 01/01/1997 a 06/10/2011. Desta forma, considerando o tempo especial ora reconhecido e sua conversão, o autor contava com 33 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição, quando do requerimento administrativo (24/03/2016), nos termos da planilha anexada, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d STEINER 01/10/86 14/05/90 3 7 14 - - - CONSERTA 05/03/91 16/03/92 1 - 12 - - - EFICIENCO 01/10/92 27/10/92 - - 27 - - - PEEQFLEX 08/02/93 31/12/96 3 10 24 - - - PEEQFLEX Esp 01/01/97 06/10/11 - - - 14 9 6 PEEQFLEX 07/10/11 24/03/16 4 5 18 - - - Soma: 11 22 95 14 9 6 Correspondente ao número de dias: 4.715 5.316 Tempo total: 13 1 5 14 9 6 Conversão: 1.40 20 8 2 7.442 400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 9 7 Julho PARCIALMENTE PROCEDENTE e pedido para: a) reconhecer a especialidade dos períodos laborados na empresa PEEQFLEX Indústria e Comércio Ltda., de 01/01/1997 a 06/10/2011; b) reconhecer o tempo de contribuição total de 33 anos, 09 meses e 07 dias até a data do requerimento administrativo (24/03/2016), nos termos da planilha anexada; c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal proceda à averbação do tempo ora reconhecido para fins de novo requerimento administrativo do autor. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 1º de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

0005394-82.2016.403.6183 - CRISTOVAO LUIZ DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CRISTOVÃO LUIZ DA SILVA, nascido em 04/08/1955, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com DER 03/01/2005 e DDB em 01/08/2006, para sua conversão em especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados sob o agente nocivo biológico. Requerer também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 19-158). Alegou períodos especiais, não reconhecidos na via administrativa laborados como atendente, auxiliar e técnico de enfermagem para o Hospital Monte Ararat (01/08/1973 a 13/10/1973), Hospital Zona Sul (26/10/1973 a 27/02/1974), Hospital Santa Paula (02/09/1976 a 07/04/1977), Hospital São Jorge (14/04/1977 a 16/09/1978), Hospital e Maternidade Piratininga (01/11/1978 a 16/11/1978), Intermédica (10/04/1979 a 31/01/1979), Cia de Saneamento Básico (05/11/1979 a 03/08/1981), Hospital Zona Sul (03/11/1981 a 27/12/1983), Hospital e Maternidade Piratininga (31/03/1982 a 25/06/1982), Centro Médico Teresa de Lisieu (20/02/1984 a 25/04/1984) e Hospital Albert Einstein (06/03/1997 a 03/01/2005). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 161-162). O INSS contestou (fls. 173-200) impugnando a Justiça Gratuita e sustentando a improcedência dos pedidos. Parte autora apresentou réplica (fls. 204-207). É o relatório. Passo a decidir. Da impugnação à Justiça Gratuita. Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014). Os documentos juntados pelo INSS indicam que a parte autora possui remuneração variável, portanto, não apresentou elementos capazes de lidar a presunção de necessidade, razão pela qual mantendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Do mérito. O INSS reconheceu administrativamente o tempo de contribuição de 36 anos, 09 meses e 01 dia, conforme comunicação de decisão (fls. 146-152) e contagem de tempo de contribuição (fls. 100-104), considerando a especialidade do labor apenas no Hospital Albert Einstein (03/07/1984 a 05/03/1997). Feitos os esclarecimentos iniciais, passo agora a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a vigência da Lei 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Nestes termos, os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995. Neste ponto, não é possível o mero enquadramento da função de Atendente de Enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade. O mesmo pode se concluir da atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece. Portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade nas funções de Atendente e Auxiliar de Enfermagem, demonstradas apenas pelo registro em CTPS (fls. 124-126), exercidas no Hospital Monte Ararat (de 01/08/1973 a 13/10/1973), Hospital Zona Sul (de 26/10/1973 a 27/02/1974), Hospital São Jorge (de 14/04/1977 a 16/09/1978), Hospital e Maternidade Piratininga (de 01/11/1978 a 16/11/1978), Intermédica (de 10/04/1979 a 31/01/1979), Cia de Saneamento Básico (de 05/11/1979 a 03/08/1981), Hospital Zona Sul (de 03/11/1981 a 27/12/1983), Hospital e Maternidade Piratininga (de 31/03/1982 a 25/06/1982) e Centro Médico Teresa de Lisieu (de 20/02/1984 a 25/04/1984). No que se refere ao Hospital Santa Paula (02/09/1976 a 07/04/1977), foi apresentada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 124), de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 165-166), de Ficha de Registro (fls. 167) e de Laudo Técnico (fls. 168-169), indicando o exercício da função de atendente de enfermagem, cujas atribuições são, dentre outras, dar banho em pacientes no leito, realizar curativos em feridas, cuidados com sondas e cateteres, com submissão, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao risco biológico, por contato com pacientes doentes, permitindo o reconhecimento da especialidade. Quanto ao trabalho exercido no Hospital Albert Einstein (de 06/03/1997 a 03/01/2005), foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 127-129), de Formulário DSS-8030 (fls. 33 e 35), de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34, 36 e 170-171), de Laudo Técnico (fls. 37-39), informando o exercício das funções de auxiliar e técnico de enfermagem, com percepção de adicional por insalubridade (fls. 133). O material probatório demonstra que a parte autora esteve efetivamente exposta a agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente, no desempenho de suas atribuições específicas no período, ao realizar procedimentos como coleta de secreções (secreção uretral, vaginal, secreções purulentas, micológicas etc), coletar amostras por punção venosa, capilar de neonatos, crianças, adolescentes, adultos e idosos, teste de Ivy e provas funcionais de média e alta complexidade de acordo com autorização da enfermeira ou coordenadora e/ou acompanhadas pelas mesmas. Coletar amostras de outros fluidos corporais, tais como suor, drenos, sonda vesical e conteúdo gástrico. Auxiliar a equipe médica na execução de procedimentos invasivos anestésicos ou sem anestesia, tamponagem de corpos, atuar na assistência e procedimentos de enfermagem principalmente em pacientes considerados de risco, sob orientação do enfermeiro, cumprir e fazer cumprir as normas de isolamento do paciente, quando necessário, contato direto com fluidos corporais de pacientes (sangue, fezes, urina, secreções e excreções), caracterizando a exposição a microorganismos patogênicos de formas variadas, manipulação de material perfurocortante (agulhas hipodérmicas, ampolas de vidro, lâminas, etc), etc. Portanto, reconheço a especialidade do labor no Hospital Sta. Paula (02/09/1976 a 07/04/1977) e Hospital Albert Einstein (06/03/1997 a 03/01/2005). No entanto, os documentos de fls. 165 a 171, que fundamentam o reconhecimento das especialidades dos períodos assinalados, não foram juntados ao processo administrativo da aposentadoria de NB 134.310.427-8, de forma que não é possível presumir o conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo, razão pela qual, somente produzirão efeitos financeiros a partir da data da citação nestes autos, em 25/11/2016 (fls. 172). Considerando o tempo ora reconhecido, a parte autora contava com 21 anos, 01 mês e 07 dias de atividade especial na data de entrada do requerimento administrativo (DER 03/01/2005), insuficientes para a conversão em Aposentadoria Especial, nos termos da tabela abaixo. No entanto, somados os tempos comum e especial reconhecidos, realizadas as respectivas conversões, a autora contava, quando do requerimento administrativo (DER 03/01/2005), 40 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada, suficiente para atendimento ao pedido subsidiário de revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição. No entanto, saliento que os efeitos financeiros do aumento do tempo de contribuição da parte autora, diante da especialidade ora reconhecida, somente ocorrerá a partir da data da citação em 25/11/2016. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d ARBAME 18/08/70 23/09/70 - 1 6 - - - METALÚRGICA 01/10/70 25/03/71 - 5 25 - - - LAVANDERIA 03/01/72 28/02/72 - 1 26 - - - METALÚRGICA 03/04/72 19/02/73 - 10 17 - - - H. MONTE ARARAT 01/08/73 13/10/73 - 2 13 - - - H. ZONA SUL 26/10/73 27/02/74 - 4 2 - - - MINISTERIO DA DEFESA 15/07/74 01/09/76 2 1 17 - - - H. STA. PAULA Esp 02/09/76 07/04/77 - - - 7 6 H. S. JORGE 14/04/77 16/09/78 1 5 3 - - - H. M. PIRATININGA 01/11/78 16/11/78 - 16 - - - CETENCO 06/02/79 16/03/79 - 1 11 - - - INTERMÉDICA 10/04/79 31/10/79 - 6 22 - - - CIA DE ABASTECIMENTO 05/11/79 03/08/81 1 8 29 - - - H. ZONA SUL 03/11/81 27/12/83 2 1 25 - - - CENTRO MÉDICO 20/02/84 25/04/84 - 2 6 - - - INTERCLÍNICAS 12/06/84 02/07/84 - 21 - - - H. ALBERT EINSTEIN Esp 03/07/84 05/03/97 - - 12 8 3 H. ALBERT EINSTEIN Esp 06/03/97 03/01/05 - - 7 9 28 Soma: 6 47 239 19 24 37 Correspondente ao nº de dias 3.809 7.597 Tempo total: 10 6 29 21 1 7 Conversão: 1,40 29 6 16 10.635,800000 Tempo total de atividade (a, m, d) 40 1 15 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a-) reconhecer como tempo especial o período laborado no Hospital Santa Paula (02/09/1976 a 07/04/1977) e Hospital Albert Einstein (06/03/1997 a 03/01/2005), com suas conversões em tempo comum; b-) reconhecer o tempo total de contribuição 40 anos, 01 mês e 15 dias, conforme planilha acima transcrita; c-) determinar a averbação dos tempos especiais e total apurados na planilha acima transcrita; d-) revisar a Renda Mensal Inicial da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora; e-) condenar o INSS no pagamento de atrasados, a partir de 25/11/2016 (citação). As prestações em atraso devem ser pagas a partir da citação em 25/11/2016, e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei.P.R.L.São Paulo, 08 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0006312-86.2016.403.6183 - LAERCIO APARECIDO MARCO (SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LAERCIO APARECIDO MARCO, nascido em 25/05/1956, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 27/08/2013 (DIB) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados. Subsidiariamente, requereu a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Narrou ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.291.397-6) concedida em 27/08/2013. Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial de períodos laborados, contudo não os mencionou, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício da aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/40. Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 42. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 44/58, pugnano pela revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/64. É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Da impugnação à Justiça Gratuita. Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1:28/07/2014). Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social concedido o benefício da aposentadoria especial, posto não ter reconhecido o caráter especial das atividades exercidas exposta a agentes nocivos biológicos. Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para a comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. No caso em tela, a parte autora anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 16/12/2015 (fls. 17/20), através do qual se verifica ter laborado no período de 27/01/1976 a 13/07/1982 no cargo de atendente de enfermagem - auxiliar de saúde, de 14/07/1982 a 31/08/1984 e de 01/09/1984 a 25/02/1988 no cargo de enfermeiro no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Referido documento informa ter laborado a parte autora laborado no período de 27/01/1976 a 13/07/1982 na função de auxiliar de saúde, prestando cuidados direto com pacientes durante a higienização, alimentação, hidratação, mobilização, colocação e retirada de papagáio e comadre, coleta de material para exame laboratorial. No tocante aos demais períodos, a parte autora trabalhava na seção de atendimento imediato do serviço de enfermagem de pronto socorro e terapia intensiva, executava procedimentos de enfermagem complexos (curativos, sondagens, enteroclistmas, punção venosa para administração de medicamentos, e coleta de sangue para exames, dentre outras atividades). Por possuir em mesma insularidade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99). Deste modo, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período laborado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo no período de 27/01/1976 a 25/02/1988. Não obstante, a parte autora apresentou, também, outros 3 (três) Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 21/28), emitidos pelo Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde no ano de 2016, em que consta ter laborado no cargo de enfermeiro nos períodos de 18/07/1988 a 13/03/1992 (Centro de atenção integrada em saúde mental), de 28/02/1992 a 01/02/1994 (Hospital Geral de Vila Pentecost) e de 19/04/1994 até a data da emissão do documento em 07/07/2015 (Hospital Geral de Taipas), cujas atribuições compreendiam o planejamento, a organização, a supervisão e a execução dos serviços de enfermagem, empregando processos de rotina e/ou específicos para possibilitar a proteção e a recuperação da saúde individual e coletiva; execução de diversas tarefas de enfermagem, como administração de sangue e plasma, controle da pressão venosa, monitorização e aplicação de respiradores artificiais, prestação de cuidados de conforto, movimentação ativa e passiva e de higiene pessoal, aplicação de diálise peritoneal, gasoterapia, cateterismo, instalações, lavagens de estômagos, dentre outras. As atividades descritas revelam exposição ao fator de risco biológico (vírus e bactérias), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, autorizando o reconhecimento do tempo especial para todo o período pretendido (18/07/1988 até 20/06/2013 - DER), enquadrando-se no código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Em síntese, reconheço a especialidade do labor para o período laborado de 18/07/1988 até 20/06/2013 no Governo do Estado de São Paulo. Considerando que os documentos que fundamentam o reconhecimento das especialidades dos períodos assinalados, não foram juntados ao processo administrativo da aposentadoria de NB 164.291.397-6, não é possível presumir o conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo, razão pela qual, somente produzirão efeitos financeiros a partir da data da citação nestes autos, em 17/03/2017 (fls. 43). Do Benefício da Aposentadoria Especial. Desta forma, somados os tempos especiais ora reconhecidos, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (20/06/2013), com 36 anos, 09 meses e 16 dias de atividade especial, suficientes para concessão de aposentadoria especial, conforme a planilha a seguir anexada. No entanto, saliente que os efeitos financeiros da concessão do benefício da aposentadoria especial parte autora, diante da especialidade ora reconhecida, somente ocorrerá a partir da data da citação em 17/03/2017. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo de 27/01/1976 a 25/02/1988, e na Secretaria do Estado de São Paulo de 18/07/1988 até 20/06/2013, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo especial de contribuição total de 36anos, 09 meses e 16 dias até o requerimento administrativo (20/06/2013); c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; d) converter o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (42/164.291.397-6) no benefício da aposentadoria especial a partir da data da citação (17/03/2017); e) condenar ao pagamento dos atrasados desde 17/03/2017. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 17/03/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado, porém no patamar mínimo, sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

0007025-61.2016.403.6183 - LETHICIA BRISIGHELLO ROCCO(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LETHICIA BRISIGHELLO ROCCO, nascida em 01/11/1973, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo do benefício (fl. 16), em 10/05/2016 e pagamento de atrasados. Juntou documentos (fls. 12/75). A tutela provisória de urgência foi deferida e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 77/79). Realizada perícia médica por clínico geral (fls. 93/100). O INSS teve vista do laudo e apresentou proposta de acordo (fls. 102/137). A parte autora recusou o acordo e rebatou os demais argumentos do réu (fls. 138/146). É o relatório. Passo a decidir. Afasta as alegações de prescrições da autarquia federal, pois não decorrido o prazo de cinco anos entre o indeferimento administrativo do benefício (18/06/2016 - fl. 16) e a propositura da ação (16/09/2016), nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei 8.213/91). A autora, com 44 anos idade, analista de importação, narrou acidente vascular cerebral súbito em novembro de 2015, com graves sequelas permanentes, inclusive a necessidade de ajuda de terceiros para banho em cadeira higiênica. Realizada perícia médica por clínico geral, o perito judicial apontou sequelas neurológicas graves, como hemiparesia à direita, com mão direita em garra e prejuízo da pinça digital. Não bastante, a autora já apresentou três outros equivalentes convulsivos, demandando medicação epiléptica. Diante disso, o perito concluiu pela paralisia irreversível com necessidade de ajuda de terceiros: Considerando a gravidade da doença e sua evolução desfavorável, fica caracterizada uma incapacidade total e permanente, inclusive com dependência de terceiros para a realização das atividades de vida diária. (fl. 97). Quanto ao início da incapacidade, a perícia apurou data de 30/11/2015, quando da ocorrência do acidente vascular cerebral (fl. 99). Na via administrativa, quando do pedido de auxílio-doença (NB 614.302.905-2), foi reconhecida a incapacidade, porém o benefício foi indeferido pela perda da qualidade de segurado. Em análise ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora (120), observo não ter ocorrido perda da qualidade de segurado, pois apurado mais de 120 contribuições mensais, quando da sua incapacidade, em 30/11/2015, a autora encontrava-se dentro do período de graça de 24 meses desde a última contribuição (01/2014), nos termos do art. 15, 1º, da Lei 8.213/91. Ademais, consta nos autos recebimento de seguro desemprego em 2014 (fl. 21) e os recibos de declaração do imposto de renda (fls. 22/35), autorizam a presunção de ausência de renda no período posterior. Nos termos do art. 15, 1º, da Lei 8.213/91, apenas o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho autoriza a comprovação da situação de desemprego para fins de prorrogação do período de graça por mais 12 meses. No entanto, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ flexibilizou a regra normativa, permitindo a prova do desemprego por outros meios, suficientes para corroborar, junto com a ausência de anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o não exercício de atividade remunerada. Nesse sentido, menciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE: CONCESSÃO DESEMPREGADO. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. - O C. STJ, em sede de IJL - Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet nº 7.115), consolidou o entendimento no sentido de que, para que haja a prorrogação do período de graça previsto no artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, não se faz indispensável o registro de desemprego no Ministério do Trabalho e Emprego, podendo o trabalhador provar a sua inatividade por qualquer outro meio de prova. - Esse posicionamento foi sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Dos Juizados Especiais Federais, conforme se infere do verbete de nº 27: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. - A simples ausência de anotação laboral na CTPS do trabalhador não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego - já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade -, devendo ser analisado todo o contexto probatório, inclusive a apresentação de outras provas, a exemplo da testemunhal e comprovante de recebimento de seguro-desemprego. - Conclui-se, em resumo, o seguinte: (i) a qualidade de segurado é mantida no período de 12 meses que sucede o término do contrato de trabalho, período de graça; (ii) esse período pode ser prorrogado por mais 12 meses caso comprovada a inatividade do segurado no período; (iii) o registro do trabalhador no Cadastro do MTE faz prova da inatividade do segurado; (iv) outros meios de prova são admitidos para demonstrar tal inatividade e, consequentemente, autorizar a prorrogação do período de graça por mais 12 meses, totalizando 36 meses; e (v) a ausência de anotação na CTPS, por si só, não faz prova da inatividade do segurado, sendo de rigor que esta seja aferida no conjunto probatório dos autos, considerando-se o histórico laboral do vínculo. - No caso, a ausência de novas anotações na CTPS da parte autora autoriza a conclusão de que ele se encontrava na inatividade, tendo em vista o seu vasto histórico laboral - a CTPS às fls. 31/37 revela diversos vínculos empregatícios, no período compreendido entre 11/981 e 01/2005, corroborando tal fato o CNIS de fls. 28. - Agravo legal provido. (APLREEX 00021885320094036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Considerando o pedido do autor para concessão do benefício desde o requerimento administrativo, em 10/05/2016, e que o Juiz está adstrito aos pedidos formulados na inicial, é devida aposentadoria por invalidez desde 10/05/2016, descontados os valores recebidos administrativamente a título de outro benefício. Apurada a necessidade de assistência permanente de terceiros para sobrevivência da autora e outros cuidados diários, é devido o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da renda mensal inicial, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para a) conceder aposentadoria por invalidez a parte autora com DIB em 10/05/2016; b) declarar a dependência de terceiros e condenar o INSS a acrescentar no valor da renda mensal inicial o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, desde a DIB, em 10/05/2016; c) Condenar o INSS no pagamento de atrasados. As prestações em atraso são devidas desde 10/05/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora líquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei P.R.I. São Paulo, 08 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal. Tópico síntese (Provinientes Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 10/05/2016 RMI: a calcular Tutela: SIM Reconhecido Judicialmente: a) Conceder aposentadoria por invalidez a parte autora com DIB em 10/05/2016; b) declarar a dependência de terceiros e condenar o INSS a acrescentar no valor da renda mensal inicial o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, desde a DIB, em 10/05/2016; c) Condenar o INSS no pagamento de atrasados. As prestações em atraso são devidas desde 10/05/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento.

0007390-18.2016.403.6183 - ANANIAS PEREIRA DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANANIAS PEREIRA DA SILVA, nascida em 07/05/1971, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, em 10/11/2014. Juntou documentos (fls. 06/41).Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 47/49).Realizada perícia médica na especialidade de oftalmologia (fls. 55/65).O INSS foi intimado do laudo e apresentou contestação (fls. 76/92).A parte autora apresentou réplica (fls. 95/98).É o relatório. Passo a decidir.Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.A autora, com 46 anos de idade, com ensino superior completo, auxiliar de enfermagem, narrou descolamento de retina com graves sequelas.Realizada perícia médica na especialidade de oftalmologia, o perito atestou cegueira total e irreversível do olho esquerdo, sem quadro doloroso. Atestou visão normal do olho direito e diante disso concluiu:Com a cegueira do olho esquerdo o periciando apresenta redução de sua capacidade laborativa para sua atividade habitual, mas não a impede. Como apresenta visão normal no olho direito o periciando é capaz de exercer atividades profissionais, inclusive sua atividade habitual (fl. 59).Afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.Custas na forma da Lei.Não é hipótese de reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 13 de março de 2018.Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

0008554-18.2016.403.6183 - APARECIDA CIRCE JOSE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA CIRCE JOSE, nascida em 10/08/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 08/08/2013 (DER) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados. Subsidiariamente, requereu a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Narrou ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.859.929-0) concedida em 08/08/2013.Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial do período laborado na função auxiliar/técnica em enfermagem no período de 06/03/1997 a 08/08/2013 no Hospital Santa Catarina - ACSC não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício da aposentadoria especial. Informou, outrossim, ter sido reconhecido administrativamente os períodos laborados de 09/11/1987 a 04/03/1993 no Hospital das Clínicas FMU/SP, de 11/03/1991 a 24/11/1992 na Função Faculdade de Medicina e de 13/07/1992 a 05/03/1997 na ACSC - Hospital Santa Catarina.Juntou documentos (fls. 14/101).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 103).O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 105/124, arguindo, em preliminar, a prescrição de eventuais créditos vencidos, e no mérito, pugrando pela improcedência do pedido. Parte autora apresentou réplica (fls. 128/131).É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Da prescriçãoPrejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Do mérito.Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social concedido o benefício da aposentadoria especial, posto não ter reconhecido o caráter especial de período laborado como auxiliar de enfermagem de 06/03/1997 a 08/08/2013 no Hospital Santa Catarina - ACSC exposto a agentes nocivos biológicos. O INSS reconheceu administrativamente o tempo de contribuição de 32 anos, 09 meses e 17 dias, conforme contagem de tempo de contribuição (fls. 78/79), considerando a especialidade do labor no Hospital das Clínicas FMU/SP (09/11/1987 a 04/03/1993), na Função Faculdade de Medicina (11/03/1991 a 24/11/1992) e na ACSC - Hospital Santa Catarina (13/07/1992 a 05/03/1997).Feitos os esclarecimentos iniciais, passo agora a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Até a vigência da Lei 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99).No caso em tela, a fim de comprovar a especialidade do vínculo mantido com o Hospital Santa Catarina no período de 06/03/1997 a 08/08/2013, a parte autora anexou ao feito a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 44/61), e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 28/06/2013 (fls. 24/26), a partir do qual se verifica ter laborado no cargo de auxiliar de enfermagem, até 30/04/2011, prestando assistência direta a pacientes acompanhando e registrando os sinais e sintomas e procedimentos prestados, sob a supervisão de enfermeiro; auxiliando a equipe multiprofissional nos procedimentos técnicos, realizando coletas de materiais necessários, bem como acompanhando pacientes aos setores para a realização de exames clínicos, dentre outras atividades, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Não obstante, a partir de 01/05/2011, as atividades consistiam em receber o plantão procedendo as rotinas e normas de enfermagem, assim como ao término de seu plantão, informar e esclarecer a assistência prestada aos pacientes; manter o controle e limpeza de equipamentos, acessórios e materiais, preservando o seu funcionamento adequado ao atendimento assistencial, dentre outras atividades, também de forma habitual e permanente. Observo que a autora permaneceu por mais de vinte anos no mesmo local de trabalho, exercendo funções manifestamente sujeitas à exposição de risco, ocupando cargo previsto em lei como beneficiário de contagem mais favorável de tempo de serviço (auxiliar de enfermagem).Verifica-se que as atividades descritas revelam exposição ao fator de risco biológico (vírus e bactérias), de modo habitual e permanente, autorizando o reconhecimento do tempo especial para todo o período pretendido (06/03/1997 a 08/08/2013), enquadrando-se no código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.Deste modo, reconheço a especialidade do período laborado no Hospital Santa Catarina no período de 06/03/1997 a 08/08/2013.Do benefício da aposentadoria especial Considerando o tempo ora reconhecido, a parte autora contava com 28 anos, 01 mês e 06 dias de atividade especial na data de entrada do requerimento administrativo (DER 08/08/2013), suficientes para a conversão em Aposentadoria Especial, nos termos da tabela abaixo. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido para: a-) reconhecer como tempo especial o período laborado no Hospital Santa Catarina de 06/03/1997 a 08/08/2013; b-) reconhecer o tempo especial total de contribuição de 28 anos, 01 mês e 06 dias, conforme planilha acima transcrita; c-) determinar a averbação dos tempos especiais e total apurados na planilha acima transcrita; d-) converter o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido (NB 42/165.859.929-0) no benefício da aposentadoria especial a partir de 08/08/2013; e-) condenar o INSS no pagamento de atrasados, incluindo o abono anual, a partir de 08/08/2013 (DER). As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 08/08/2013, e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo hipótese de concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Custas na forma da Lei.P.R.I.

Expediente Nº 2937

PROCEDIMENTO COMUM

0034498-28.1993.403.6183 (93.0034498-6) - ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA LONGHIN X ANTONIO ADOLFO SEVERINO X LOIDE NASTARI SEVERINO X ANTONIO ALCIDES GERALDINI X EDNA APARECIDA DE SOUZA GERALDINI X ANTONIO APARECIDO ZERBINATTO X ANTONIO BENTO X VILMA APARECIDA BENTO X SERGIO BENTO X NEUZA BENTO DO PRADO X VALDIR BENTO X LIDIA BENTO X MARIA AMELIA BENTO TORRES X ANTONIO RUBENS BENTO X LENI BENTO MORENO X ANTONIO BEZERRA LEITE X ANTONIO CORSINI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Execuente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006164-27.2006.403.6183 (2006.61.83.006164-5) - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Execuente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003194-59.2003.403.6183 (2003.61.83.003194-9) - ARISTOTELES GOMES PEREIRA X JOAO GAMA NETO X BERNADETE MONTEIRO DE ARAUJO X ANTONIO EUSTAQUIO DE MORAIS X JOAO ROCHA X DULCINEIA DONIZETTI ROCHA MARTIN X MARIANA DE FATIMA ROCHA FURTADO X MARIA LUCIA ROCHA X VILSON ROCHA X GILCA LUSIA ROCHA X MARA FATIMA ROCHA X SILEY APARECIDA ROCHA X MARISA CRISTINA ROCHA MARIANO X TELMA ROCHA X JOAO MOREIRA X MARIA MADALENA MOREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BERNADETE MONTEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencia a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010189-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010189-5) - SEVERINA LOURENCO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003104-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003104-6) - APARECIDA MARIA CARREIRO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há que se falar em cancelamento do precatório, tendo em vista o mesmo já estar depositado. Quanto à renúncia ao excedente de 60 salários, a mesma deve ser expressa em declaração do beneficiário do requisitório. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006240-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006240-7) - EXPEDITO GONCALVES DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 198/212). Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 9º da resolução 458/2017, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua a Resolução CJF nº 458/2017. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 7. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado a fls. 229/230.8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008471-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008471-3) - LUCILA BARREIROS FACCHINI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA BARREIROS FACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencia a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007742-83.2010.403.6183 - EDSON DOS SANTOS CARVALHO(SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencia a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010921-88.2011.403.6183 - ELIZABETH RAMOS DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.342/346: Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS no agravo de instrumento de no. 5018499-29.2017.4.03.0000. Sem prejuízo, retifiquem-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução de nº458/2017 do CNJ, dando-se vista às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012063-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012063-4) - EUCLIDES CAETANO VARELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES CAETANO VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006016-06.2012.403.6183 - JULIA TOMIKO ISHIDA YOSHIDA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA TOMIKO ISHIDA YOSHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencia a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011235-63.2013.403.6183 - FLAVIA LUCIANE PATTI(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA LUCIANE PATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008886-53.2014.403.6183 - GIOVANNA MARANGONI BORGES (SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNA MARANGONI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000337-20.2015.403.6183 - JOSE DE PAIVA GOMES (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAIVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-84.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Indefiro o pedido do autor de oitiva de testemunha para produzir prova de exercício de atividade periculosa, em virtude desses dados constarem do Perfil Profissiográfico Previdenciário, formulário este previsto na legislação e devidamente preenchido.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008877-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA CRISTINA DELGADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI - SP67783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4325041 e 4324910 Recebo como aditamento à inicial.

A tutela provisória de evidência com base no inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a prévia manifestação do réu, não estando entre as hipóteses que autorizam o deferimento liminar, previstas no parágrafo único do mesmo artigo.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-88.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALKIRIA DE LOURDES FERREIRA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à apelada para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALMIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-92.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SANTANA DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado.

Assim sendo, promova o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004847-20.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGIELE APARECIDA CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ROGIELE APARECIDA CANDIDO, contra a sentença que denegou a segurança (Id 3865712).

A embargante impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de ordem, a fim de sejam liberadas as parcelas do seguro-desemprego.

Indeferido o pedido liminar (Id 2533465). A autora agravou requerendo o efeito suspensivo, que foi negado (Id 3367698).

Em informações, a autoridade coatora informou que a impetrante não deu entrada no requerimento de seguro-desemprego correspondente ao vínculo com a empresa ESCOLA DE CABELEREIROS JULIA LTDA. Juntou o histórico de requerimentos da impetrante que comprovam a última solicitação efetuada em 02/05/2007 (Id 3049075).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, para que não fosse sacrificado o direito do trabalhador ao seguro-desemprego pelo fato de a impetrante ter sido assistida por árbitro no momento da rescisão (Id 3218173).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, que denegou a segurança.

A impetrante embargou de declaração, sustentando que foi impedida de entrar com o requerimento de seguro-desemprego e que, sem a concessão da segurança, não poderá ter acesso ao benefício pleiteado.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

É o caso de acolhimento dos presentes declaratórios.

Em que pese a autoridade coatora ter informado que não houve protocolo do seguro-desemprego, verifico que, ao prestar as informações, admitiu que mesmo ausente o requerimento, **“as parcelas também podem ser pagas por meio de determinação judicial, especificando a data de demissão e a modalidade do seguro-desemprego.”**

Considerando que a documentação acostada traz todas as informações necessárias, bem como considerando a hipótese de dificultar ou até mesmo impedir o acesso da impetrante ao benefício, passo a analisar o pedido de concessão do seguro-desemprego.

A dispensa, sem justa causa, da empresa ESCOLA DE CABELEREIRO JULIA ocorreu em 13/06/2017, após, portanto, a edição da Medida Provisória nº 665 (convertida na Lei nº 13.134, de 17/06/2015), de 30/12/2014, que alterou a Lei nº 7.998/90. Assim, é caso de aferir os requisitos do benefício de acordo com a redação da Lei nº 13.134, de 17/06/2015, de seguinte teor:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

- a) a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;*
- b) a pelo menos doze meses nos últimos dezois meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e*
- c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;*

Tendo em vista que o vínculo empregatício na empresa ocorreu no período de 01/11/2014 a 13/06/2017, verifica-se o preenchimento do requisito necessário à concessão do benefício.

Ressalte-se que a impetrante tem direito a **cinco parcelas do seguro-desemprego, ante a manutenção do vínculo empregatício por mais de 24 meses**, independentemente do fato de já ter, eventualmente, recebido o benefício antes, consoante se infere dos dispositivos abaixo, a saber:

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat. (Vigência)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; e

III - a partir da terceira solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

Como a dispensa sem justa causa ocorreu em **13/06/2017**, e como as prestações são devidas a partir da data da dispensa (artigo 4º da Lei nº 7.998/90), tem-se que não existem mais parcelas a vencer.

Este magistrado, com base no teor das Súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, vinha entendendo que, em tais circunstâncias, o mandado de segurança poderia apenas assegurar o direito ao benefício. O recebimento de valores em atraso, porém, teria que se realizado por meio de pedido administrativo ou ação própria de cobrança.

No entanto, não se pode ignorar que tais verbetes foram editados quando o C. Supremo Tribunal Federal exercia a competência hoje reservada ao E. Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, em recente julgamento de Embargos de Divergência em Recurso Especial, a Corte Especial do E. STJ entendeu ser possível o pagamento de prestações em atraso em sede de Mandado de Segurança.

Cabe destacar a ementa de referido julgado:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAR ATO QUE REDUZIU A PENSÃO DA IMPETRANTE COM A JUSTIFICATIVA DE ADEQUÁ-LA AO SUBTETO FIXADO PELO DECRETO 24.022/2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS SE RENOVA MÊS A MÊS. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO. CONFRONTO DO RESP. 1.164.514/AM, REL. MIN. JORGE MUSSI, 5ª. TURMA, DJE 24.10.2011 COM O RESP. 1.195.628/ES, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2ª. TURMA, DJE 1.12.2010, RESP. 1.263.145/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª. TURMA, DJE 21.9.2011; PET 2.604/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON, 1ª. SEÇÃO, DJU 30.8.2004, P. 196; RESP. 473.813/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, 1ª. TURMA, DJ 19.5.2003, P. 140; AGRG NO AGRG NO AGRG NO RESP. 1.047.436/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2ª. TURMA, DJE 21.10.2010; RMS 28.432/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1ª. TURMA, DJE 30.3.2009 E RMS 23.950/MA, REL. MIN. ELIANA CALMON, 2ª. TURMA, DJE 16.5.2008. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDOS.

1. A redução do valor de vantagem nos proventos ou remuneração do Servidor, ao revés da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, motivo pelo qual o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar, portanto, em decadência do Mandado de Segurança, em caso assim.

2. Quanto aos efeitos patrimoniais da tutela mandamental, sabe-se que, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, caberia à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reivindicar os valores vencidos em data anterior à impetração do pedido de writ; **essa exigência, contudo, não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo, além de estimular demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, consumindo tempo e recursos públicos, de forma completamente inútil, inclusive honorários sucumbenciais, em ação que já se sabe destinada à procedência.**

3. Esta Corte Superior, em julgado emblemático proferido pelo douto Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou a orientação de que, nas hipóteses em que o Servidor Público deixa de auferir seus vencimentos, ou parte deles, em face de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante, isso porque os efeitos patrimoniais do decisum são mera consequência da anulação do ato impugnado que reduziu a pensão da Impetrante, com a justificativa de adequá-la ao sub-teto fixado pelo Decreto 24.022/2004, daquela unidade federativa.

4. Embargos de Divergência do Estado do Amazonas desprovidos.

(REsp 1164514/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 25/02/2016) (g.n.)

De fato, diante desse julgado e melhor refletindo sobre a matéria, concordo a exigência de ação subsequente é contrária à efetividade processual, celeridade e razoável duração do processo. Isso impõe duas formas processuais para resolver o mesmo conflito, sem que haja obstáculo intransponível para tanto.

Cabe salientar, porém, que não se está admitindo a ofensa ao regime de requisições de pagamento contra a Fazenda Pública previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Tal dispositivo impede que os valores vencidos sejam simplesmente liberados por pagamento administrativo ou complemento positivo. Por se tratar de valores vencidos, exige-se que, após o trânsito em julgado, haja a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o valor do débito.

Em outros termos, o que se passa a admitir é a fase de execução em mandado de segurança e não a liberação de valores vencidos para pagamento administrativo. Desse modo, uma vez encerrada a fase de conhecimento, inicia-se a de execução nestes próprios autos, sem necessidade de ação autônoma.

Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS E CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **a fim de condenar o réu ao pagamento de cinco parcelas em atraso do seguro-desemprego.**

As prestações em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007844-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROMAO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

DESPACHO

ID 3323532: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

DECISÃO

ID 3897356: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata implementação de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005890-89.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO JOSE PAES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 3465051: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata implementação de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004679-39.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA FRANCO - SP279063
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DECISÃO

DIEGO DA SILVA SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada libere as parcelas do seguro-desemprego que lhe são devidas.

Relata que trabalhou na empresa "**ALLIED S.A.**" até sua demissão em 05/06/17.

Informa que teve o benefício indeferido sob a alegação de ser ter inscrição como MEI – Microempresário Individual, na empresa "**VANNER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME**".

Alega que a empresa não possui faturamento, acostando a declaração "**SIMPLES**" referente ao exercício de 2017.

Conchui, assim, ser equivocada a decisão do Ministério do Trabalho, pois o impetrante não possui renda própria, fazendo jus assim ao benefício postulado.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

Inicialmente observo que o seguro-desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e § 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

(...)

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho”.

Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso, o requerimento de seguro-desemprego formulado pelo impetrante foi indeferido em virtude de constar a informação de que a parte interessada é autônoma, com renda própria, figurando como sócio da empresa “VANNER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME”.

Pois bem.

Não vislumbro periculação de direito a ensejar o deferimento do pedido liminar até a vinda das informações. Necessário se faz a oitiva da parte contrária para maiores esclarecimentos sobre o cancelamento do seguro-desemprego.

Portanto, **INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de *fumus boni iuris*.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-21.2018.4.03.6119 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALDIR PERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINDO MATARAZO

DECISÃO

WALDIR PERES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS/SÃO PAULO - LESTE, por meio do qual objetiva a imediata apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - DER em 17/07/2017 (NB 42/1828686554).

Aduz que aguarda o julgamento do recurso há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, em desconformidade com a legislação, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso, não foi juntada a íntegra do Processo Administrativo pelo impetrante e as cópias acostadas não trazem informações suficientes para apreciação do pedido liminar.

Por tal razão, necessário se faz o processamento regular do presente *mandamus*.

Portanto, INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de *fumus boni iuris*.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007271-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO NUNES
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora junta documentos com a sua petição inicial que se referem a três NB's distintos. Instada a esclarecer a que benefício se referia a presente ação, a autora se manifestou na petição ID 3694842, esclarecendo se tratar de discussão do benefício 6034866824, requerido em 01/11/2013. Observa-se, todavia, que em relação ao mencionado benefício, o único documento juntado é a Carta de Concessão (doc. 3181795).

Assim, providencie o autor a juntada da decisão que determinou a cessação do referido benefício, incluindo suas razões, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008464-85.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIRGINIA PENTEADO DE ARAUJO
REPRESENTANTE: VIRGINIA PENTEADO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de cinco dias para integral cumprimento do despacho ID 3697843, haja vista que a petição ID 4183885 foi anexada desacompanhada do instrumento de mandato.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-65.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO PALERMO EDUVIRGES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS CARDOSO - SP344365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Seção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado, que deverá ser específico para o caso em exame**, e observando os ditames do artigo 292, §1º e §2º do Código de Processo Civil.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006662-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTA VALENTIM DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora o cumprimento do despacho ID 3382774, esclarecendo definitivamente (e juntando aos autos, se o caso) se apresentou novo pedido administrativo perante o INSS.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006811-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA AUGUSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANILSON DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA - SP353185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O interesse de agir somente se configura mediante a pretensão resistida da autoridade previdenciária. No caso em tela, a parte autora não esclareceu se juntou os documentos comprobatórios da união estável nos autos do processo administrativo. Concedo-lhe, portanto, prazo complementar.

Ainda, considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007008-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON PINTO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-15.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA DO NASCIMENTO NAVARRA
Advogado do(a) AUTOR: CLELIA PAULA RODRIGUES - SP192195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora dando cumprimento ao despacho ID 2887760, suspendo o andamento processual por 90 dias ou até informação de decisão do Instituto-réu no processo administrativo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002783-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSEFA DONIZETI CERENCONVICH
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a alegação da parte autora acerca do agendamento para 12/03/2018, concedo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para a juntada determinada pelo despacho ID 3772727.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007503-47.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA OLANDA FAZOLARI DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação em face da ação anteriormente ajuizada, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (004872551.2016.403.6301). Esclareça, ainda, se houve novo pedido administrativo além da NB 605015052-8.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009451-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4287941: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, sendo que a parte autora fundamenta o pedido apenas na prova documental; já o inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009387-14.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS NATALINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata implementação de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009445-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVAL LUIS DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DIAS PETTL - SP124258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora e a anterior extinção do feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal, recebo a petição 4182002 como aditamento à inicial e reconsidero o despacho ID 3869509. Anote-se a alteração do valor da causa para R\$ 71.909,44.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006363-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODILON RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

“A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, o autor cumula rendimentos do trabalho, superiores ao teto previdenciário, com proventos de aposentadoria. Assim sendo, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.”

Sem manifestação do tempo aprazado, foi proferido o despacho que segue (ID 4484867):

“Concedo o prazo complementar de 5 (cinco) dias para a parte autora dar cumprimento ao despacho (ID 3172802), sob pena de indeferimento da inicial.”

O prazo transcorreu *“in albis”*.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008844-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MERIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA GRAZIELA FALOPPA - SP267501
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ ROBERTO LEMOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Titular da Agência da Previdência Social em Jundiá, objetivando que a autoridade considere o período descrito na inicial para fins de aposentadoria.

A autoridade indicada como coatora no presente Mandado de Segurança tem sede na cidade de Jundiá, conforme se depreende dos elementos constantes dos autos, especialmente do documento ID 4018221.

Ocorre que no mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Cuida-se de competência absoluta.

Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.

Preleciona Francisco Antonio Oliveira:

"O mandado de segurança é uma ação de natureza especial. Todavia, essa natureza especial não retira do juiz o poder/dever de examinar, sempre, antes de adentrar mérito, se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. E a competência que se traduz num dos pressupostos de admissibilidade da ação se fixa em função da autoridade coatora. E a indicação de autoridade coatora errada pode levar a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Lembra Adhemar Ferreira Maciel em excelente artigo de doutrina (cit.) que 'embora o mandado de segurança tenha foros constitucionais, não deixa de ser uma 'ação'. Assim deve ser também encarado à luz da Teoria Geral do Processo e do Código de Processo Civil. O juiz, quando do julgamento do pedido do autor de qualquer ação, deverá, antes de entrar no mérito, examinar os requisitos relativos à existência ou estabilidade da relação jurídico-processual, bem como aqueles relativos às condições da ação (CPC, art. 267, VI e VI). O primeiro pressuposto processual a ser examinado é o do juiz competente'. E o 'juiz competente', no caso da ação de mandado de segurança, é firmado pela 'autoridade coatora'.

E prossegue: 'Nas ações não-especiais, se assim podemos dizer para diferenciar, a competência do órgão julgante é fixada de acordo com a matéria em lide, com o valor da causa, com o território, com a pessoa do litigante. Já no mandado de segurança, o critério é sobretudo firmado *ratione muneris*, isto é, tendo em conta a função do cargo da autoridade coatora. À evidência, mesmo comandado pelo cargo ou função da autoridade coatora, outros elementos, todos secundários, influirão na fixação do juiz natural do mandado de segurança. Desse modo, o território em que se acha sediada a autoridade coatora e a própria matéria, como se dá, por exemplo, com o mandado de segurança impetrado na Justiça Eleitoral. Mas, de qualquer sorte, a tônica da competência advém sempre do cargo ou função do impetrado'." (*Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional*, Editora Revista dos Tribunais, edição de 1992, págs. 99/100)

A respeito já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa abaixo transcrita:

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CONTINÊNCIA E CONEXÃO ENTRE AÇÕES DIVERSAS. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1 - A competência para o julgamento de ação de mandado de segurança se firma em razão do local onde o ato impugnado foi praticado, ou seja, onde está situada a autoridade coatora. Essa competência é abstrata. Daí não ser possível sua alteração em razão de prevenção, continência e conexão com qualquer outra ação, inclusive a ação civil pública.

2 - Agravo provido.

(Quarta Turma, Agravo de Instrumento nº 92.01.03535/DF, Rel. Juiz Gomes da Silva, DJ 29.06.1992, pág. 19354)

Destarte, remetam-se os autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jundiá, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-60.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os documentos ID 3258229 vieram desacompanhados da petição de juntada e esclarecimentos, providência a parte autora sua regularização.

Prazo: 05 dias, sob pena de exclusão dos docs.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005820-72.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRAMAR MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4321400: Recebo como aditamento à inicial.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, sendo que a parte autora fundamenta o pedido apenas na prova documental; já o inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009046-85.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA SACCONI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4328730: Recebo como aditamento à inicial.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008109-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ELISETE MINAS SOARES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4328762: Recebo como aditamento à inicial.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007689-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4339279: Recebo como aditamento à inicial.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, sendo que a parte autora fundamenta o pedido apenas na prova documental; já o inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009478-07.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da parte autora, deixo o prazo complementar de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-86.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA TELES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude dos formulários DSS 8030 e PPP das empresas Heleno & Fonseca Construtécnica e Logística Ambiental estarem ilegíveis, proceda a parte autora sua redigitalização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de produção de prova.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009280-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005438-79.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDI MORAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor para produzir prova de exercício de atividade insalubre, em virtude desses dados constarem dos formulários previstos na legislação e juntados aos autos.

Dê-se vista ao réu dos novos documentos juntados 9ID 4512176.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007624-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007726-97.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 4377375: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata implementação de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008066-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 4377569: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata implementação de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006915-40.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SAMUEL CABRERA CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 3708456: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata implementação de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora ID 4421076, determino a retificação do valor da causa para R\$ 81.107,49. Anote-se. Em consequência, reconsidero o despacho ID 3719812.

No mais, esclareça quais os períodos e vínculos empregatícios que pretende a contagem como tempo especial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-82.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MITIKO NAKANISHI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005502-89.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO SALLA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 4156133: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, sendo que a parte autora fundamenta o pedido apenas na prova documental; já o inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005162-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve sempre corresponder ao proveito econômico pretendido, desta forma, assim como as prestações vencidas foram calculadas tendo por base o valor que a parte autora entende devido subtraído o valor já reconhecido pelo INSS, o mesmo método deve ser utilizado para as doze prestações vincendas, sob pena de se burlar o sistema de competências.

Assim, providencie a parte autora a adequada valoração da causa, sob pena de extinção.

Intim-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002946-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELIA BRANDAO FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação.

Em caso de discordância, remetam-se os autos ao Contador.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004065-13.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação.

Em caso de discordância, remetam-se os autos ao Contador.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002270-69.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO MIRACHI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação.

Em caso de discordância, remetam-se os autos ao Contador.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001186-88.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEDA SCORBISSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMARA LOURDES BERGAMASCO - SP106762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a exequente a regularização dos documentos anexados, pois estão fora da ordem em que produzidos e em muitos não consta o número de páginas, devendo os que não foram anexados corretamente serem anexados novamente.

Providencie, ainda, eventuais julgados produzidos nas Instâncias Superiores, bem como o trânsito em julgado da decisão homologatória, conforme já determinado (id 2155708).

Tudo cumprido, prossiga-se conforme ali determinado.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004071-20.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRO MAXIMINO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, considerando que o exequente não preenche os requisitos estabelecidos pelas Leis 10.173/01 e 10.741/03.

Defiro expedição de ofícios requisitórios de valores incontroversos e o destaque dos honorários contratuais, limitados a 30% do valor do crédito. Dando-se ciência às partes após a expedição.

Não havendo insurgência, tomem-me para transmissão.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004405-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA DUTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o exequente a emenda da inicial, anexando cópia da petição inicial da ação de conhecimento, do despacho que determinou a citação, do ato que a efetivou e da contestação, bem como regularizando os documentos anexados, pois estão fora da ordem em que produzidos e em muitos não consta o número de páginas, devendo serem anexados novamente.

Cumprido, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005426-65.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON APRIO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4158716: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa: R\$ 58.362,52.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata implementação de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008549-71.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE MARIA GUIMARAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da autora ID 4794921, comunicando o agendamento da perícia para 06 de março p.p., determino a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias de cópia do processo administrativo a que se refere.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005501-07.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINVAL VIEIRA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Indefiro o pedido do autor de oitiva de testemunha para produzir prova de exercício de atividade periculosa, em virtude desses dados constarem dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, formulários estes previstos na legislação e devidamente preenchidos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-88.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a autora, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do processo administrativo referente ao NB 529.993.869-8.

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008243-05.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO INACIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872, ADMAR BARRETO FILHO - SP65427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho ID 3868545 - item 4.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008967-09.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER TADEU CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ID 4466580), que comunica o agendamento para 14 de maio de 2018, suspendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo o referido prazo, deverá a parte autora promover a juntada do definido na esfera administrativa, com a finalidade de comprovar o seu interesse de agir.

Intím-se.

São PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005984-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO BATISTA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas ID 4526829 para o dia **03.05.2018 às 15:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado das partes deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009425-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PAULO DA NOVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 4609709: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata implementação de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000811-95.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA GELTRUDES BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA - SP132037

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, AGÊNCIA COTIA/SP

DECISÃO

MARIA GELTRUDES BORGES, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS AGÊNCIA COTIA/SP**, objetivando a concessão de segurança para determinar que a Autoridade Coatora analise e conclua o processo administrativo de Requerimento de Revisão do Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de nº 35485.005263/2016-60.

Juntou documentos.

Vieram autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

É o relatório.

Inicialmente, torno sem efeito a decisão número 4432017, de 02/02/2018, posto que se refere a outro feito e a outras partes em situação diversa da que está em análise.

Observe também que foi expedida intimação indevida para a Defensoria Pública da União, sendo que não houve determinação nesse sentido, pelo que acolho a manifestação número 5014694 de 12/03/2018 e autorizo o descadastramento da DPU destes autos, **adotando a Secretaria as providências necessárias para tal.**

Passo a decidir.

O presente *mandamus* foi impetrado com o escopo de assegurar, precipuamente, que fosse concedida da segurança para que Autoridade Coatora analise e conclua o processo administrativo de Requerimento de Revisão do Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de nº 35485.005263/2016-60.

A autoridade coatora, no caso, **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS AGÊNCIA COTIA/SP, não está abrangida pela Subseção de São Paulo. O município de Cotia, em verdade, pertence à 30ª Subseção de Osasco, conforme Provimento CJF3R nº 430, de 28/11/2017, ora anexado à presente decisão.**

Ocorre que no mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Cuida-se de competência absoluta.

Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.

Preleciona Francisco Antonio Oliveira:

"O mandado de segurança é uma ação de natureza especial. Todavia, essa natureza especial não retira do juiz o poder/dever de examinar, sempre, antes de adentrar ao mérito, se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. E a competência que se traduz num dos pressupostos de admissibilidade da ação se firma em função da autoridade coatora. E a indicação de autoridade coatora errada pode levar a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Lembra Adhemar Femeira Maciel em excelente artigo de doutrina (cit.) que 'embora o mandado de segurança tenha foros constitucionais, não deixa de ser uma 'ação'. Assim deve ser também encarado à luz da Teoria Geral do Processo e do Código de Processo Civil. O juiz, quando do julgamento do pedido do autor de qualquer ação, deverá, antes de entrar no mérito, examinar os requisitos relativos à existência ou estabilidade da relação jurídico-processual, bem como aqueles relativos às condições da ação (CPC, art. 267, VI e VII). O primeiro pressuposto processual a ser examinado é o do juiz competente'. E o 'juiz competente', no caso da ação de mandado de segurança, é firmado pela 'autoridade coatora'.

E prossegue: *'Nas ações não-especiais, se assim podemos dizer para diferenciar, a competência do órgão julgante é fixada de acordo com a matéria em lide, com o valor da causa, com o território, com a pessoa do litigante. Já no mandado de segurança, o critério é sobretudo firmado ratióne muneris, isto é, tendo em conta a função ou o cargo da autoridade coatora. À evidência, mesmo comandado pelo cargo ou função da autoridade coatora, outros elementos, todos secundários, influirão na fixação do juiz natural do mandado de segurança. Desse modo, o território em que se acha sediada a autoridade coatora e a própria matéria, como se dá, por exemplo, com o mandado de segurança impetrado na Justiça Eleitoral. Mas, de qualquer sorte, a tônica da competência advém sempre do cargo ou função do impetrado.'* (Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional, Editora Revista dos Tribunais, edição de 1992, págs. 99/100)

A respeito já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa abaixo transcrita:

1 - A competência para o julgamento de ação de mandado de segurança se firma em razão do local onde o ato impugnado foi praticado, ou seja, onde está situada a autoridade coatora. Essa competência é abstrata. Dai não ser possível sua alteração em razão de prevenção, continência e conexão com qualquer outra ação, inclusive a ação civil pública.

2 - Agravo provido.

(Quarta Turma, Agravo de Instrumento nº 92.01.03535/DF, Rel. Juiz Gomes da Silva, DJ 29.06.1992, pág. 19354)

Destarte, remetam-se os autos à Justiça Federal da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001865-96.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIA MARTINS DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER SANTI MARCIANO - SP152666
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO

DECISÃO

JULIA MARTINS DE CASTRO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Agência Xavier de Toledo, por meio do qual objetiva a imediata apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - (NB 42/ 1769023493).

Aduz que o julgamento do recurso lhe foi favorável, conforme ementa anexada; e que não subsiste razão para o benefício ainda não ter sido implantado.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

No caso, não foi juntada a íntegra do Processo Administrativo pelo impetrante e as cópias acostadas não trazem informações suficientes para apreciação do pedido liminar.

Por tal razão, necessário se faz o processamento regular do presente *mandamus*.

Portanto, INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de *fumus boni iuris*.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009398-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELSON PEREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4568541: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, sendo que a parte autora fundamenta o pedido apenas na prova documental; já o inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPD, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005465-62.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO JOSE DE VASCONCELOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009008-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO JORGE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, a petição ID 4554214, uma vez que se encontra desacompanhada dos documentos mencionados.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007969-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006864-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: MARISA DIAS WARREN
Advogado do(a) ASSISTENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor (ID 4595672) e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004895-76.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATIAS FRUTUOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA BARBOSA DA SILVA - SP204410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao autor da redistribuição a esta Vara.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPD, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.
4. Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.
5. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, conforme apurado pela contadoria do JEF (R\$ 90.725,71).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-84.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Indefiro o pedido do autor de oitiva de testemunha para produzir prova de exercício de atividade periculosa, em virtude desses dados constarem do Perfil Profissiográfico Previdenciário, formulário este previsto na legislação e devidamente preenchido.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008877-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA CRISTINA DELGADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI - SP67783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4325041 e 4324910 Recebo como aditamento à inicial.

A tutela provisória de evidência com base no inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a prévia manifestação do réu, não estando entre as hipóteses que autorizam o deferimento liminar, previstas no parágrafo único do mesmo artigo.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPD, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009387-14.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS NATALINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata implementação de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-08.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA PINATTI - SP210569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de que não se configure limitação indevida à produção da prova processual e, se entende a parte autora que a juntada dos documentos mencionados na petição ID 4887581, providencie a juntada dos respectivos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada, dê-se vista ao INSS e venham-me os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006363-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODILON RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

“A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, o autor cumula rendimentos do trabalho, superiores ao teto previdenciário, com proventos de aposentadoria. Assim sendo, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.”

Sem manifestação do tempo aprazado, foi proferido o despacho que segue (ID 4484867):

“Concedo o prazo complementar de 5 (cinco) dias para a parte autora dar cumprimento ao despacho (ID 3172802), sob pena de indeferimento da inicial.”

O prazo transcorreu *“in albis”*.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006182-74.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO JESUS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA - SP282726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4551625: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a prévia manifestação do réu, não estando entre as hipóteses que autorizam o deferimento liminar, previstas no parágrafo único do mesmo artigo.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009762-15.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4661187: Recebo como aditamento à inicial.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 9.785,61**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Assevere-se que descabe a alegação de complexidade da causa, nos termos do já decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JEF E JUÍZO FEDERAL NA MESMA LOCALIDADE. APONTADA COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JEF PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação.

- Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ.

- Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese."

(TRF-3ª R. CC 11643, Processo: 0034905-94.2009.403.0000, Relator: Juiz Convocado Roberto Lemos, Terceira Seção, v.u., j. 11.03.2010, DJF3 CJI 07.04.2010, p. 30)

Também nesse sentido é o teor da Súmula 20 do Juizado Especial Federal:

"A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)." (Origem Enunciado 25 do JEFSP)

Ressalte-se que, inclusive, a própria Lei nº 10.259/01, art. 12, prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica nos procedimentos dos Juizados.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009804-64.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO FRIGATI
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 4657976: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata implementação de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 783

PROCEDIMENTO COMUM

0011278-05.2010.403.6183 - JUAREZ ARLINDO BRAGA(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0012782-12.2011.403.6183 - JOSE AFONSO RUTSCHKA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo:a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) o peticionamento no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Intimem-se.

0000420-41.2012.403.6183 - HIGINO LOPES DA SILVA NETO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 903/910 e 912/917: Antes do trânsito em julgado da sentença, incabível a discussão sobre a forma de execução do julgado. Considerando que a parte autora optou, neste momento processual, pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, que inclusive é mais vantajoso (fls. 887 e 889/890), REVOGO a tutela antecipada concedida em sentença (fls. 872), por falta do periculum in mora. 2. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RE (INSS), ora apelante: PA 1,5 a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; PA 1,5 b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 5. Intimem-se.

0008816-07.2012.403.6183 - MARCOS GOMES CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante: digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; PA 1,5 b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0010711-03.2012.403.6183 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RE (INSS), ora apelante: a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0003005-32.2013.403.6183 - MAURILIO CORREIA DE SOUZA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo: a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; PA 1,5 b) o peticionamento no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0006813-45.2013.403.6183 - MARIO CESAR MONTEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante: a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; PA 1,5 b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0001048-59.2014.403.6183 - MARIO EDEN VICENCIO OLIVARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo: a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) o peticionamento no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 5. Intimem-se.

0010954-73.2014.403.6183 - SIDNEI SANTOS ROCHA(SP210378 - INACIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante: a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; PA 1,5 b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0001155-69.2015.403.6183 - CELSO MOREIRA DOS SANTOS(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RE (INSS), ora apelante: a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) o peticionamento no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0002688-63.2015.403.6183 - GUILHERME AUGUSTO LINZMEYER(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo: a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) o peticionamento no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0002985-70.2015.403.6183 - HENRIQUE AFONSO MARQUES DA SILVA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo: a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) o peticionamento no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0004424-19.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES MOREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante: a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0006149-43.2015.403.6183 - ROBERVAL DIAS DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intim-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RE (INSS, ora apelante) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0010122-06.2015.403.6183 - JORGE ALBERTO ALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0011349-31.2015.403.6183 - CAROLINA ROSA DE JESUS MACHADO(SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intim-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RE (INSS, ora apelante) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0011671-51.2015.403.6183 - PRISCILLA ROCHA RODRIGUES X JOAO JOAQUIM RODRIGUES(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intim-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RE (INSS, ora apelante) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0011676-73.2015.403.6183 - PATRICIO DA SILVA MENEZES(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intim-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RE (INSS, ora apelante) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006035-12.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MANOEL GOMES PESSANHA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RE ora EMBARGADA.a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 2. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 1,5 3. Intimem-se.

Expediente Nº 786

PROCEDIMENTO COMUM

0014968-13.2009.403.6301 - ROBERTO VILLA X IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA X LETICIA SILVA VILLA X ROBERTO TADEU SILVA VILLA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Tendo em vista a informação de fls.415, regularize o autor, Roberto Tadeu Silva Villa, a sua representação processual, apresentando nova procuração em razão de ter atingido a maioridade. Int.

0041761-18.2011.403.6301 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor, homologo os cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida. Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original do respectivo contrato de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a via original, expeçam-se os requisitórios/precatórios. No silêncio, expeçam-se os ofícios sem o destaque de honorários. Após, promova-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão, sobrestando-se em seguida o feito em Secretaria até a comunicação de pagamento. Cumpra-se. Int.

0010220-93.2012.403.6183 - AGOSTINHO NAZI(SP210255 - SIMONE OLIVEIRA TOFANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios original ou autenticado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0941282-06.1987.403.6183 (00.0941282-4) - VENJAMINAS VISOKAS X EUGENIO PADUAN X JOSE DA SILVA X IZABEL SOARES X JOSE DE LIMA FILHO X ANTONIO CAMPANHOLO X MARCO ANTONIO CAMPANHOLO X SANDRO JOSE CAMPANHOLO X LUCIANA CAMPANHOLO X AVELINO CAETANO DA SILVA X LUCIO JOSE BATAGIN X SERGIO GOBBO X BARBARA ROSA VITAL X ANA MARIA VITAL NAZATO X JOSE DAVID VITAL X EUNICE APARECIDA VITAL PASCON X GLAUCIA CONCEICAO VITAL X SILVIO LUIZ VITAL X IVONILDE MARIO DA SILVA ONORE X ANNA GERTRUDES RODRIGUES X FERNANDO RODRIGUES X ALAEL MARGATO X CESAR ANTONIO MARGATO X BISMARCK CAMPOS PITOUSCHEG X FLAMARION STEAGALL PIRTOUSCHEG X MARIA LUCIA STEAGALL PIRTOUSCHEG MURBACH X MILTON KILNER PIO X MARIA REGINA CHAGAS PIO X MANOEL LUCIO DE FREITAS X HAROLDO ANTONIO BATTAGLIA X JAIRO FERRAZ DE CAMARGO(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X RUBENS BARBOSA X FLORISBELA MARIA COVOLAN BARBOSA(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X LUIZ PADOVESE X DURVALINO DA SILVA PINTO(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X SILVIO SANTATERRA X ELOISE PACHECO SANTATERRA DE FRANCISCO X EVELISE PACHECO SANTATERRA(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES) X OVIDIO CAETANO X MARIA BUSINARI BELANI(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VENJAMINAS VISOKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

0003780-28.2005.403.6183 (2005.61.83.003780-8) - EDELICIO FORATORI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDELICIO FORATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência na grafia do nome do autor Edelcio Foratori (CPF 016.048.698-01) com o que consta no cadastro da Receita Federal, provencie-se a devida regularização. Após a regularização, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0022666-91.2009.403.6100 (2009.61.00.022666-3) - GERALDA DI PIETRO X THEREZA DO AMARAL X SIDNEIA ZACARDI ROSICA X TERCILIA PEREIRA RODRIGUES X TEREZA IZABEL BIZARRO X THEREZA LAZZAROTTI PONTES X TEREZA OLIMPIA DAMICO X TERESA RODRIGUES DE MORAES X FILOMENA FUSCO X FRANCISCA PERES X FRANCISCA ROLIM LOMBARDI X FRANCISCA ROSA DE SOUZA X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA X GIOVANA THOME CORDONI X GUIOMAR CORREA PAIXAO X HERMINIA DE JESUS GOMES X IZLA ANTUNES DE BARROS X IRENE ANTUNES TORRES X IRENE MARINS MOURA X ITALIA BARTOLOMEU LOURENCO X IZABEL MARIA GARCIA X IZABEL TEODORO DE OLIVEIRA X PEDRINA ALBUQUERQUE X MARIA PEREIRA DA LUZ X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARIA PINTO RAMALHO X MARIA RITA X MARIA RITA BARBOSA X MARIA VASQUES BARTHOLOMEU X NADIR PERES X NATALIA RODRIGUES DE SOUZA X NATALINA BOBBIO SILLIO X NATALINA ROCHA CASAGRANDE X NOEMIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO X NOEMIA VIEIRA DA SILVA X OLIMPIA DE SOUZA RIBEIRO X OLINDA GOMES DE SOUZA X OLINDINA RODRIGUES FELICIANO X PASCHOLINA FESTA PERES X OTAVIA ALVES PIMENTEL BARBOSA X PAULA PEREIRA DE SOUZA X RACHEL PEREIRA DE CARVALHO X ROSA ALVES MACHADO X ROSA BASQUES X ROSA MARIA VIEIRA X SEBASTIANA REINALDO RIBEIRO X IZAURA SIQUEIRA GARCIA X JANDYRA RUIZ DA SILVA X JOANA BARBOSA DA SILVA X JOANA BASQUES PIMENTEL X LAURA SIQUEIRA DE ALMEIDA X LAZARA NUNES BAPTISTA X LOURDES FERNANDES VERSIGNASSI X LUCIA SILVA CARDOSO X LUCILIA PAGANINI SALLES X LUCILIANA AGOSTINI DE ALMEIDA X LUIZA ROMEIRO X LUIZA ZAMONELLI DOMINGUES X LUIZA COSTA CHIARELLI X LUIZA MAITAN DOS SANTOS X LUZIA DA SILVA RIBEIRO X LYDIA TODON ZANELLA X MAGALI BUENO GONCALVES X MARIA AMELIA DE CAMPOS NOGUEIRA X MARIA APARECIDA ADAO DE MOURA X MARIA BENEDICTA CURTO DE OLIVEIRA X MARIA BERTO RAMALHO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X GERALDA DI PIETRO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para determinar a intimação das partes dos despachos de fls. 5245 e 5296 para ciência dos ofícios requisitórios transmitidos. Decorrido os prazos sem manifestação, aguardem os autos sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento. Int. DESPACHO DE FLS. 5245: Tendo em vista que na planilha de fls. 5197, conta que a autora OLINDA GOMES D E SOUZA faleceu, promova a Secretaria o cancelamento do requerimento expedido às fls. 5236, tomando-me a seguir para transmissão dos demais. Transmítidos, expeça-se com urgência os requerimentos dos demais autores const antes nas planilhas de fls. 5196/5198, a exceção daqueles que foi noticiado o falecimento, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido desde o trânsito em julgado do decísum e o início da execução, bem como a idade avançadíssima dos s autores. Após, promovam os autores FRANCISCA PERES FERREIRA, FRANCISCA R. DE SOUZA; FRA NCISCA R. LOMBARDI; IZAURA S. GARCIA; JOANNA BASQUES PIMENTEL; LAURA SIQUEIRA ALMEIDA LUCILIA PAGANINI SALLES; MARIA APARECIDA DE MORA; MARIA PEREIRA DA SIL VA; NATALIA RODRIGUES DE SOUZA; NOEMIA APARECIDA S. CAMARGO; OLIMPIA DE S RIBE IRO; OLINDA GOMES DE SOUZA; PEDRINA ALBUQUERQUE; TERCILIA PEREIRA RODRIGUES; T HEREZA OLIMPIA DAMICO e THEREZA DO AMARAL, a habilitação dos herdeiros na forma da lei, ficando suspenso o processo com relação a estes pelo prazo de 60 (se ssenta) dias. Cumpra-se com prioridade. Int. DESPACHO DE FLS. 5296: Tendo em vista as informações de fls. 5295, solicite-se ao SEDI as devidas cor reções dos nomes das autoras : Luiza Romeiro - 514.970.428-87 e Luizia da Silva Ribeiro - CPF 057.511.078-37. Quanto ao ofício nº.20170035276, altere-se o no me do autor. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, vindo-me os autos para a transmi ssão. Cumpra-se.

0007379-28.2012.403.6183 - ELIAS JOSE DA COSTA(SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Tendo em vista a informação de fls.268, intime-se, o procurador do exequente, a apresentar o número da inscrição da sociedade na OAB.Após, expeçam-se os ofícios.Int.

Expediente Nº 794

PROCEDIMENTO COMUM

0007559-54.2006.403.6183 (2006.61.83.007559-0) - JOSIAS VICENTE DE SANTANA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme manifestao do INSS de fls. 196.Cumprido, comunique-se à AADJ para as providências cabíveis, informando este juízo.Após, ao INSS para apresentação dos cálculos, em execução invertida..PA 1,10 Int.

0001473-96.2008.403.6183 (2008.61.83.001473-1) - GERALDO ANACLETO INACIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0004627-20.2011.403.6183 - JOAREZ FLORES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0000561-60.2012.403.6183 - OSMAR TOSCANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor a retirada em secretaria da CTPS juntada aos autos, no prazo de 5 dias.Int.

0002257-97.2013.403.6183 - PAULINO KATURABARA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0008089-14.2013.403.6183 - EDMUNDO MACEDO DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144: Indefero o pedido de Inspeção Judicial a ser realizada por este juízo de forma a constatar a situação física da parte autora, pois o laudo médico e os demais documentos médicos juntados aos autos é que devem ser analisados pelo magistrado, já que emitidos por experts com formação para a análise clínica e física do periciando. Ademais, este Juízo não está restrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial podendo formar seu livre convencimento a partir de todo um conjunto fático-probatório dos autos.Nada mais requerido, tornem-me para sentença.Int.

0046655-32.2014.403.6301 - AMARO EDILSON GALVAO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do laudo médico pericial juntado às fls. 283/288, bem como da manifestação do INSS às fls. 295 e para para fins do art.351, CPC (REPLICA), no prazo legal.Int.

0065283-69.2014.403.6301 - VALDEMIR FERNANDES DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para percepimento de benefício previdenciário, com sentença de procedência.Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação, no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Ouvida, a autora concordou com os termos propostos pelo réu, desistindo da apelação.Assim sendo, HOMOLOGO a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes, cujos termos estão descritos na proposta, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados de liquidação.P. R. Intime-se.

0000461-03.2015.403.6183 - RAIMUNDO ALVES VIEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De comum acordo com o Juízo Deprecado quanto à data, o agendamento para realização de audiência por meio de videoconferência foi concluído, conforme fls. 243/244. Ciência às partes de que a audiência será realizada no dia 19/04/2018 às 16:00.Int.São Paulo, d.s.

0000612-66.2015.403.6183 - ANA PAULA FLAVIA MOREIRA(SP350568 - TATIANE ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o processo não está, ainda, em fase de cumprimento de sentença e que os autos devem ser digitalizados integralmente na fase recursal (art. 3º, 1º, da Resolução PRES 142/2017), determino a regularização do Processo Judicial Eletrônico nº 5001260-53.2018.403.6183 no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006580-77.2015.403.6183 - JOSE LUIZ SOARES(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para percepimento de benefício previdenciário, com sentença de procedência.Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação, no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Ouvida, a autora concordou com os termos propostos pelo réu, desistindo da apelação.Assim sendo, HOMOLOGO a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes, cujos termos estão descritos na proposta, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados de liquidação.P. R. Intime-se.

0008018-41.2015.403.6183 - VANEY MUNIZ DA SILVA X MAURIANE MUNIZ(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o processo não está, ainda, em fase de cumprimento de sentença e que os autos devem ser digitalizados integralmente na fase recursal (art. 3º, 1º, da Resolução PRES 142/2017), determino a regularização do Processo Judicial Eletrônico nº 5001260-53.2018.403.6183 no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0043525-97.2015.403.6301 - VITORIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/156 - Esclarecimentos prestados pela AADJ. Como dito, Foi implantado novo benefício 181.270.900-2 sem extinção de cota, haja vista que o 180.732.276-6 foi automaticamente cessado (...). Observe que o benefício 180.732.276-6 foi cessado em 4 meses.Proceda, assim, a AADJ à transferência de eventuais parcelas depositadas do benefício previdenciário NB 21/180.732.276-6 com data de início dos pagamentos - DIP em 25/07/2017 (fl. 129) para o novo/actual NB 21/181.270.900-2, ou mesmo o pagamento dos atrasados desde a DIP 25/07/2017 até a DIP do novo benefício 04/09/2017, para levantamento pela parte autora, em razão da tutela antecipada concedida na r. sentença prolatada em 18/05/2017 (fls. 120/122), com ciência à AADJ em 23/06/2017 (fl. 126).Seguindo o raciocínio esposado na r. sentença de fls. 120/122, entendo razoável a data fixada pela AADJ para o início da união estável em 31/12/2004 (fl. 141), ratificando-a, portanto, apenas para fins de aplicabilidade/efetividade da r. decisão de tutela antecipada.

000591-56.2016.403.6183 - DEUSILIO LOPES DE ALMEIDA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS contidas às fls. 138 e verso. Após, tornem-me de imediato à conclusão. Int.

0006206-27.2016.403.6183 - NEUSA MARIA CAMILO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87: Não obstante o provimento jurisdicional em 2º grau de jurisdição tenha sido favorável à arte autora, pois ao dar provimento à apelação por ela interposta, reformou a sentença para julgar procedente o pedido, determino o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via passagem de autos, conforme requerido pela autora. Int.

0006289-43.2016.403.6183 - ERALDO JOSE MACIEL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0007003-03.2016.403.6183 - NILSON DO PRADO BARROS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50: Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante recibo nos autos. Intime-se o requerente para retirá-los, no prazo de 5 (cinco) dias, decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo-baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010525-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004207-78.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X RAMALHO GOMES DE OLIVEIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

Cuida-se de Embargos à Execução em que, interposto recurso de apelação pelo INSS, sobrevieram manifestações da parte embargada (fls. 74/75 e 80) concordando com o montante apurado pelo embargante. Informa o INSS a desistência da via recursal (fls. 77) caso aceitos seus termos. Verifico, no entanto, que há notícia da propositura de ação rescisória nos autos principais (fls. 181/194 e 196/201 e 203) pendente de julgamento, segundo consulta ao sistema processual informatizado do Tribunal (fls. 227/228 daquele feito). Assim, não obstante o efeito suspensivo tenha sido indeferido naquela ação, cuida-se de questão prejudicial ao encerramento definitivo do presente feito, motivo pelo qual, postergo a homologação do acordo proposto pelas partes para após o julgamento definitivo da Ação Rescisória nº 0026135-05.2015.403.0000 (2015.03.00.026135-0), a ser noticiado pelas partes. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004742-36.2014.403.6183 - OCRECIO CANTARES(SP273508 - ERIC MARQUES REGADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCRECIO CANTARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO E SP273508 - ERIC MARQUES REGADAS)

Tendo em vista a certidão retro, dê-se ciência a parte autora, ora exequente. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008805-12.2011.403.6183 - FRANCISCO CARLOS BONILHA SOTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS BONILHA SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 325 e 327/328), homologo os cálculos apresentados pelo contador às fls. 310/323, restando prejudicada a Impugnação oposta pelo INSS. Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, cumpra o autor a parte final do r. despacho de fls. 234. Após, se em termos, expeçam-se os requisitos, promovendo-se a seguir vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem para transmissão, sobrestando-se em seguida o feito em Secretaria até a comunicação de pagamento. Int.

0031497-05.2012.403.6301 - SIDNEY GOMES DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta da manifestação do INSS de fls. 286 e verso, a parte autora deverá se afastar das atividades que geraram a concessão do benefício, ea parte autora não se desencilumbiu de provar o determinado (fls. 304, 306/352 e 353), restringindo-se a requerer novos prazos (fls. 354 e 357), desde setembro de 2017. Assim, indefiro o pedido de prazo suplementar formulado às fls. 357 e determino a intimação pessoal da parte autora para comprovar seu afastamento das atividades de risco que serviram de base para concessão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito), sob pena de suspensão do mesmo. Cumprido, certique-se o decurso de prazo para o autor se manifestar sobre os cálculos de fls. 286/305 e expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes. Não havendo insurgência, tornem-me para transmissão e aguardem os autos sobrestados em Secretaria, o respectivo pagamento. Int.

Expediente Nº 795

PROCEDIMENTO COMUM

0001886-12.2008.403.6183 (2008.61.83.001886-4) - JULIO JOSE DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/267: Homologo a transação promovida entre as partes para que produza seus efeitos legais. Promova-se vista à autarquia para implantação do benefício, bem como para que apresente os cálculos em sede de execução invertida, conforme requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006793-88.2012.403.6183 - IRANI CANELLA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI CANELLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser indevido o valor apresentado, R\$ 142.531,58 (fls. 201), posto que o correto seria R\$ 59.077,99 (fls. 231), uma vez que aplicável a TR, nos termos do julgamento das ADIs nº 4425 e 4357. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou ser devido o valor de R\$ 138.773,22 (fls. 239/251). Intimados para falar sobre os cálculos da contadoria, a parte autora manifestou concordância (fls. 257); já a autarquia previdenciária discordou (fls. 253). Inaplicável, entretanto, a correção do débito pela TR, tal como pretendido pelo INSS, dada a recente decisão proferida no julgamento do RE 870947-SE, verbis: O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Resta autorizado, assim, o entendimento de que a atualização, como no caso dos autos, deve ser realizada de modo a permitir a adequada captura da variação de preços da economia, para o fim de garantir o direito à propriedade. A contadoria procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas, nos termos do julgado, bem como em conformidade com aquele entendimento, já contemplado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ademais, a contadoria é o órgão de assessoramento especializado do Juízo em matéria contábil e, dada a equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais, hipótese inócidente nos autos. Isto posto, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 239/251), atualizados até 01/05/2016, no valor total de R\$ 138.773,22, julgando, PARCIALMENTE PROCEDENTE, em consequência, a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, conforme a fundamentação acima. Em virtude da sucumbência mínima por parte do impugnado, condeno o INSS integralmente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do impugnado (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2.º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor que a autarquia previdenciária entendia devido (R\$ 59.077,99) e o valor ora homologado (R\$ 138.773,22). Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra homologado, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, devendo os honorários sucumbenciais serem requisitados conforme requerido às fls. 258 (50% para o Dr. Arismar Amorim Junior e 50% para a Dra. Gisele Seolin Fernandes). Após, dê-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

0000136-91.2016.403.6183 - GERALDO MORENO DA SILVA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES E SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 93: Requer a parte exequente a alteração do ofício requisitório expedido às fls. 91, para pagamento de valor devido ao exequente, para constar os dados da patrona substabelecida. Não obstante a requerente tenha juntado o substabelecimento, sem reserva de poderes, somente nos autos dos embargos à execução em apenso, bem como que a alteração requerida não afetaria o trâmite e o pagamento do requisitório ao beneficiário, para evitar prejuízo ao exequente, com demora maior no processamento do requisitório, determino a) Que a Secretaria traslade cópia do instrumento de fls. 32, dos Embargos à execução em apenso para estes autos; b) a alteração do requisitório conforme requerido; c) Cumprido, ciência ao INSS e não havendo insurgência tornem-me para transmissão. Cumpra-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-84.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIENE RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se ao Senhor perito, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento **formulado pelo INSS (petição Id 3420562)**, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de novo esclarecimento, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500039-35.2018.4.03.6183
AUTOR: FLORISVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DIAS DE MORAES - SP146147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 33.619,12) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AYKE MAYAM SOARES RODRIGUES, KAREN CRISTINA SOARES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

No caso ora em análise, a parte autora o menor A.M.S.R objetiva ver declarada a existência de relação de dependência entre ele e a falecida Sra. Cláudia Regina Soares, com vistas à obtenção de **pensão morte concedido no âmbito do Regime Próprio**, uma vez que a "de cujus" era servidor pública federal do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI. Portanto, a competência para apreciar a matéria é das Varas Federais Cíveis, e não das Varas Federais Previdenciárias, por não se tratar de benefício de pensão por morte concedido no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.

Posto isso, **declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo** (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao SEDI para a livre distribuição perante um dos respeitáveis Juízo Federal Cível em São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição.

Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-29.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AMINTO ONOFRIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a digitalização das peças faltantes dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos Id. 5038660, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002816-27.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBERVAL APARECIDO VAZ VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-22.2018.4.03.6100

AUTOR: ZILDA ORALINA DA SILVA MASSUCATO

Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, MRS LOGISTICA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA VILLELA A UTUORI ROSA - SP102684

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 5.911,32, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi distribuído sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-11.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-10.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEY FALBO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a adequada **digitalização** das peças processuais necessárias (**não mera fotocópia**), nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive **representando-as de forma legível**.

Após, se em termos, retomem-se conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA GONZAGA CEBAN
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **deiro a gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos considerando o art. 71, da Lei n.º 10.741/2003, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Tratando-se de lide que não admite a autoconposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, **deixo de designar data para audiência de conciliação** e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de **10.08.2017**.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003312-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO LEAO
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA - SP324883, PEDRO FLORENTINO DA SILVA - PI3539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a entrega da prestação jurisdicional, o requerimento Id. 4653284 deverá ser apreciado pelo Tribunal "ad quem".

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-40.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do item "b", inciso I, artigo 4º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-45.2018.4.03.6183
AUTOR: VALMIR ZIOLKOWSKI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-57.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ~~defiro a gratuidade da justiça~~, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, ~~deixo de designar data para audiência de conciliação~~ e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) planilha de cálculo para justificar o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-86.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO MONTANHER
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado e em seu original, tendo em vista que o apresentado data de janeiro/2015;
- c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, **deixo de designar data para audiência de conciliação** e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, pois o acostado, aos autos, data de **04.08.2017**;
- b) cópia de seus documentos pessoais legíveis (RG e CPF);
- c) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de **13.05.2015**;
- d) documento que comprove ter requerido administrativamente a aposentadoria especial com relação às empresas "FUNDAÇÃO SOLON", "INDÚSTRIA METALÚRGICA HAMBRATEC" e "CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS";

OBRAS;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a Autarquia, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar justificativa ao valor atribuído à causa conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-68.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DE ANDRADE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual;
- b) cópia legível da contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.
- c) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de 07.07.2016.
- d) planilha de cálculo para justificar o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-03.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004912-15.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CARVALHO - SP199011, JOAO ANTONINO DE SOUZA FILHO - SP189933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-31.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINETE APARECIDA DE SOUZA CIPELI
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637

DESPACHO

Nada a deferir com relação ao pedido de data para visita social, petição id 3657090, tendo em vista que conforme contato com a assistente social e laudo id 4723607, a visita já foi realizada.

Ciência às partes, do laudo social juntado nos autos.

Após, aguarde-se a juntado do laudo médico.

São PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005772-16.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO TEMOTEO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Ofício Precatório PRC nº. 20180012924, já foi cadastrado no Sistema PrecWeb, dê-se ciência às partes do teor da requisição mencionada, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002650-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO ROMERO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003317-78.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALVES VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003064-56.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISPINIANA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MALDONADO TERZENOV - SP140534

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO TÉCNICA DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual;

b) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);

Após, retomem-se conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004081-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA RITA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004881-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGIANE JESUS GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002627-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAM LOPES ACORSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006210-42.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MADALENA VIEIRA DE CARVALHO, GILVAN DIEGO CASTAGNO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010081-80.2017.4.03.6183
AUTOR: SANDRA REGINA ORTENZI
Advogado do(a) AUTOR: WILLKER MHA SPOLY CAPUCHINHO COSTA - RJ145999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SANDRA REGINA ORTENZI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Proferida decisão para remessa do feito ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (Id. 4597092), sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 4916539).

Assim sendo, tomo sem efeitos a decisão anterior (Id. 4597092) e **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria para atividade de professor, sem a utilização do fator previdenciário.

Sustenta, em síntese, que o tempo de serviço exercido em atividade de magistério é considerado especial, razão pela qual não incide fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido (Id. 3137540).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 4208274).

Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica (Id. 4986188).

É o Relatório.

Decido.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que a limitação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, em razão da aplicação do fator previdenciário (Lei nº. 9.876/99), seria inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A matéria está disciplinada no art. 201, §§ 7º e 8º da Constituição da República, que prevê o direito à aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem.

Inicialmente, observo que Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches).

No presente feito, no entanto, a parte autora questiona a constitucionalidade do § 9º, inciso II, do artigo 29 da Lei 8.213/91, o qual prevê expressamente a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição para professor.

Sobre a matéria específica, o STF entendeu que não caberia Recurso Extraordinário, visto a necessidade de análise da legislação infraconstitucional, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA MÉDIA PARA AMBOS OS SEXOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de repercussão geral da questão alusiva à adoção de critério para cálculo do fator previdenciário com base na expectativa de sobrevivência média para ambos os sexos, nos termos do art. 29, § 8º, da Lei nº 8.213/1991, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki). O art. 543-A, § 5º, do CPC e os arts. 326 e 327 do RI/STF dispõem que a decisão desta Corte quanto à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versem sobre questão idêntica. Para dissentir da conclusão do acórdão recorrido, no tocante à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, o que inviabiliza o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 688482 RS , Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-041 DIVULG03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

A Constituição Federal, em seu artigo 201, §1º, faz expressamente distinção entre a aposentadoria especial e a prevista no §7º do mesmo artigo, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Assim, conforme o mencionado dispositivo, só devem ser adotados requisitos e critérios diferenciados, nos casos excepcionais em que as atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, assim como nos casos de segurados portadores de deficiência física.

A própria Constituição Federal, no §º 8, do mesmo artigo, indica requisito diferenciado (tempo de atividade reduzido em 5 anos), para o caso de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Desta forma, ao estabelecer a regra, criar a exceção, e estabelecer requisito diferenciado para a aposentadoria para atividade de professor, dando uma especial proteção a esta atividade relevante, o legislador constituinte elencou esta modalidade de benefício como uma espécie de aposentadoria especial.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de não incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Reproduzo, a seguir, alguns julgados neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. Segundo a jurisprudência do STJ, " Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor " (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 1.485.280/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento

(STJ, AgRg no REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/10/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES).

1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário.

2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964.

3. Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 16/08/2013).

Por fim, observo que a atividade também é considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado, no artigo 292, a observância do Decreto n. 53.831/1964 (item 2.1.4, do anexo).

Desta forma, a legislação prestigia a atividade de professor, considerando que sua especialidade se deve, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde desses profissionais.

Neste contexto, como a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço de professor (57), com data de início em 09/10/2007 (Id. 4208278), faz, portanto, jus à exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 57/145.744.701-8), devendo ser excluído do cálculo, o fator previdenciário;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Aduz que são herdeiros de Zelina Rosa do Nascimento, falecida em 26/03/2013, que recebia o benefício de pensão por morte NB 21/025.151.121-9, concedida em 27/03/1994. Argumenta que o INSS, em que pese ter reajustado o referido benefício, implantando nova renda mensal a partir da sentença proferida na Ação Civil Pública, não pagou à falecida segurada os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Instado a aditar a petição inicial, esclarecendo a propositura da demanda (ID. 4098715), a parte autora apresentou manifestação (Id. 4191896).

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Verifico, neste caso, a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora, herdeiros de Zelina Rosa do Nascimento, pretendem o recebimento de valores não recebidos por ela em vida, em razão da revisão do seu benefício de pensão por morte.

Assim, a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora não é titular de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito da titular do benefício, fato este que o legitimaria a pleitear a revisão do benefício originário da falecida, pois nessa hipótese a revisão do benefício originário geraria reflexos na pensão por morte por ele recebida. Nessa hipótese estaria configurada a legitimidade ativa.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa do autor não se aplica ao presente caso. Isso porque, o herdeiro somente seria legitimado para postular em Juízo em nome do segurado se essa tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações a parte autora poderia requerer sua habilitação nos autos como herdeiro da falecida e pleitear os valores não recebidos por ela em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas.

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Indevida a condenação da parte autora em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-42.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE EUGENIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença (Id. 3182524) com base no artigo 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, omissão/obscuridade na sentença.

Em suma, o embargante requer a concessão da aposentadoria, tendo em vista que consta na sentença que o "autor faz jus a aposentadoria especial".

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de **omissão/contradição**, tal como apontada pela Embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar a omissão/contradição apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

"(...)

Da contagem para aposentadoria especial.

Assim, em sendo reconhecido o período de **03/12/1998 a 29/09/2014**, e somando-se aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (18/02/2015) terá o total de **24 anos, 10 meses e 17 dias** de tempo de atividade especial, **não** fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 14 de março de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-19.2017.4.03.6183

AUTOR: IVONE OGANDO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVONE OGANDO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e obscuridade na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal